



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2016 – São Paulo, quarta-feira, 14 de setembro de 2016

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000876

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 25 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0004581-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131111 - LUCAS MARTINS MOURA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004657-33.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131109 - ISMAEL DE SOUSA CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007951-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301131110 - ROMERO CLIMACO DOS SANTOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000517-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024442 - JOAQUIM FRANCISCO AUGUSTO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.**

0012383-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024444 - JAIME DE SOUSA OLIVEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048301-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024443 - ROBERTO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).**

0000805-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024481 - VANDA MARIA DE MORAES MACIEL (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000627-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024474 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001344-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024501 - RAIMUNDA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-74.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024466 - ZENAIDE DE OLIVEIRA ARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-46.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024493 - JOSE CARLOS CAPITELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024491 - LAURA APARECIDA CESAR DAVID CERESER (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024538 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002032-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024535 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-94.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024503 - JOSIEL MANTOVANI MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001277-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024498 - JANDIRA NOVELI CAVALHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024576 - HUMBERTO DE CAMPOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000871-82.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024483 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000252-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024456 - IRENE DEOLINDA DE LIMA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001176-61.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024494 - MARIA CARDOSO TARDIVO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024504 - SANDRA SUELY DE PAULA ASSIS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001348-84.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024502 - PEDRO BARBOSA LIMA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001567-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024512 - MIRTES MARIA PAGANINI DA SILVA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002427-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024542 - RONALDO PASCHOAL (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000376-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024464 - PEDRO LUNCIO MARTIM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001968-20.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024534 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X DENILSON DA SILVA NASCIMENTO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

0000844-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024482 - RODRIGO ROSSATO (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002475-26.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024543 - SANDRA MARIA DE MELO RIBEIRO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002569-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024545 - ALMITO FERREIRA DE CARVALHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000290-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024462 - VILMA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024469 - ROBERT WILLIAM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024507 - RONALDO REIS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001505-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024509 - IAMARA APARECIDA DOMINGOS (SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001875-57.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024529 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JOSE CLAUDIO MALPICA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP257359 - FÁBIO RODRIGUES BELO ABE)

0001289-25.2013.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024499 - SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0003988-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024577 - ELIANA DE LURDES CORREA DUARTE MONTOYA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-37.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024460 - MARCIA BUENO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001772-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024523 - SONIA ANDRADE GUEDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024517 - GILMAR CORDEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000390-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024467 - JACON DE SOUZA BRITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001876-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024530 - ISNEI LOURENCO DA CRUZ BENTO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003267-92.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024562 - BENEDITO CORREA PINTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024485 - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-92.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024533 - JOAO PEREIRA SANTOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001750-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024521 - JOSE NILDO PEREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003640-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024569 - JOSE AUGUSTO SALVADOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002248-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024539 - IRMO LAURINDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-82.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024527 - UNIAO FEDERAL (PFN) (SP197227 - PAULO MARTON) X PATRICIA DANIELA DUARTE FERRARI (SP197227 - PAULO MARTON)

0000786-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024479 - OSMARINA DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024514 - ANTONIO MAURICIO PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024478 - ROGERIO ANDREWS GOMES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001788-11.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024525 - LENILDA ALMEIDA VALENCA REIS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000263-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024457 - DONIZETI SIZILO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003365-29.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024564 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA ALVES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001016-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024490 - REIZO MORI (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001772-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024522 - ANTONIO DA SILVA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-42.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024468 - SONIA MARIA MAGRO MARTINS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024484 - VALDEMIR DA SILVA PORTELLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024537 - CECILIO MOREIRA DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-54.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024531 - ELISABETE MORGADO MORAES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001721-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024518 - RONEI APARECIDO ROSSLER (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001650-37.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024516 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU ANTONIO DOMINGOS ROSSO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

0001530-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024511 - ARISTOTELES BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000715-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024476 - NELSON HELLMUT KLEIN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003795-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024572 - PABLO HENRIQUE DE PAULA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000142-37.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024453 - MARIA APARECIDA THOMAZ MARIANO BORSATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000793-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024480 - CARLOS CORREA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000963-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024486 - PIETRO IBRAMOVIC AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002641-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024546 - WESLEY LEVI DE OLIVEIRA (SP253347 - LOENE PACHECO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024472 - JOAO PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) KAILO LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024495 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000697-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024475 - CARINA DONIZETE APARECIDA FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024458 - VAMBLEI DIOGO SARROCHE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024450 - SONIA APARECIDA DE PAULA SOUZA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024470 - LUIS CARLOS MONTEIRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024455 - JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000582-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024473 - NELSON DE ALMEIDA JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024454 - JORGE RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024452 - SEBASTIAO DA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024515 - CIRO DIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003235-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024559 - JULIANA CRISTINA MIACHON TRIBST (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001891-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024532 - MANOEL MESSIAS BATISTA RODRIGUES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024524 - MIRIAM CAMPELO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024451 - ESPERDIAO CHAVES NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024560 - SUYAMA YOSHIYUKI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024447 - BENEDITO JOSE DE MORAIS NETO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000997-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024488 - ROSA GROSSI JUSSIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001229-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024496 - LIVIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) CAROLINA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004172-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024579 - LUCIA HELENA DA SILVA TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003917-87.2009.4.03.6306 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024574 - JOSE CARLETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001238-32.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024497 - ELZA MORAIS DE MELO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024459 - GILBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003955-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024575 - ANA JULIA APARECIDA SALVADOR BERTTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001147-46.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024492 - ANDREI RODRIGUES VIANA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024487 - MAURICIO BENTO DA CONCEICAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002566-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024544 - PAULO PEREIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024553 - MARCOS EUGENIO BUENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001450-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024506 - WAGNER SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024519 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024465 - EDSON LUIS STORION (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-81.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024541 - JOSE LITO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-65.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024505 - JOSE DE SOUZA AMORIM (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000021-70.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024446 - JOSE ILDEBERTO BARROS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000077-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024449 - ALDA PLUM FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024471 - MARIANO JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003742-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024570 - DIMAS ANTONIO MARQUES FERREIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024536 - ANTONIO MUNHOZ CARNEIRO (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003493-31.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024566 - SAULO SANDRO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003414-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024565 - MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003802-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024573 - APARECIDA DE LOURDES SILVA GINO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003564-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024568 - MARIO ANTONUCCI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001745-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024520 - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000287-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024461 - ODAIR PELAES RUIZ (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001479-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024508 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA, SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002820-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024550 - JOSE GUILHERME DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004162-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024578 - OSVALDO IGNACIO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003170-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024558 - SEBASTIAO JADIR MENDES RAMALHO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002665-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024547 - MANOEL ALEIXO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002839-67.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024551 - MAILSON AMARO DOS SANTOS (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002911-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024552 - JOAO SOUZA DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002942-53.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024554 - FRANCISCO CARLOS BARCELOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024557 - EDSON PAVARINI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003564-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024567 - ELIARDO VALMIR DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024500 - CLAUDECIR CUNHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002818-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024549 - NELSON CARDOSO DE CASTRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000052-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024448 - ARLINDO MIGUEL FERRAZ CASTANHEIRA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001586-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024513 - MARIA HELENA PROFETIZA ROCHA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003049-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024556 - MARIA LUIZA RUYZ MANZANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003793-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024571 - MARIA IMACULADA CARLET ALVES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024477 - EDILEUZA MAIA HERNANDEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000007-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024445 - JAIR ADORNO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024463 - PEDRO SERGIO GARGARELLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001008-09.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024489 - DANIEL SILVERIO DE ANDRADE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002726-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024548 - JOSE BARBOSA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024510 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002339-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024540 - TEREZA VITAL DA COSTA ALENCAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003355-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024563 - SEBASTIAO DE DEUS VELOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002965-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024555 - JULIANA DE REZENDE BARILLARI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001832-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301024526 - ANTONIO MESQUITA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/9301000880**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0002310-31.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301136366 - RAFAEL EDUARDO FELICIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X 21º JUIZ DA 7ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte autora em face de ato judicial que não conheceu de agravos internos interpostos contra decisão da Presidência dessa 7ª Turma Recursal que não conheceu de agravos anteriormente interpostos, apreciados como agravos nos próprios autos em face de decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora.

Proferida decisão determinando o cancelamento da distribuição desse feito ante a duplicidade em relação ao processo nº 0002309-46.2016.4.03.9301, o impetrante opôs embargos de declaração aduzindo que não há duplicidade, pois o processo nº 0002309-46.2016.4.03.9301 refere-se ao não conhecimento de agravo interposto da decisão de inadmissão do recurso extraordinário e esse feito refere-se ao não conhecimento de agravo interposto da decisão de inadmissão do pedido de uniformização de jurisprudência.

Assiste razão ao autor, pois os requisitos do recurso extraordinário e do pedido de uniformização são divergentes.

Reconsidero, portanto, a decisão anterior.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecurável, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 16/10/2013; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 25/06/2013, RSTJ, vol. 00232, pg. 00035.

Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.
3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do

instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos)

E, seguindo o entendimento do STF, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, aprovou a súmula nº 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o juízo impetrado.

Intimem-se.

0016910-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301136682 - ARNALDO ALVES DE NOVAIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O INSS interpôs recurso em face da r. sentença proferida, observando que caso a parte contrária aceitasse a proposta de acordo para que a correção dos valores atrasados fosse efetuada de acordo com a literalidade da redação do art. 1º-F da lei 9494/97, desistia do recurso interposto. Intimada a parte autora a apresentar contrarrazões, a mesma concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS em sede de Recurso de Sentença, requerendo, por fim, o regular prosseguimento do feito.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007516-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301137056 - GENEROSA DA ROCHA PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/604.741.790-0, a partir de 26/08/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estimado pelo perito judicial; (ii) proceder a reavaliação médica no prazo de seis meses contados da per/ícia judicial (ocorrida em 27/04/2016); e (iii) pagar as parcelas vencidas a partir de 26/08/2014 até a competência da prolação da sentença, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Em suas razões recursais, o réu sustenta que a correção monetária deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Instado o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, este concordou com a pretensão do INSS.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

[...]”

No presente caso, o objeto do recurso é tão-somente a análise da correção monetária dos valores a que o INSS foi condenado a pagar ao autor.

Tratando-se de direito meramente patrimonial, de natureza disponível, revela-se plenamente legítima a concordância do autor com esse capítulo específico do decisum.

Ante o exposto, homologo a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, tão-somente em relação à aplicação da correção monetária, que deverá observar o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante desse desfecho, resta prejudicado o recurso da parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juizado de origem.

Intimem-se as partes.

0002554-57.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301136948 - AGENOR ESCORCIO (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de execução de multa cominatória imposta em fase de execução da sentença.

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]”

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela.

Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indefere o pedido de execução de multa cominatória imposta em fase de execução da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/9301000881**

##### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0000819-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136519 - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

0000108-23.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136501 - REINALDO RODRIGUES GALVAO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

0002104-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301122779 - NELSON LIPHONE (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- i. acolho os embargos de declaração;
  - ii. determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009871-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129670 - JOANA APARECIDA BRITO FABBRIS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixa à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003681-06.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301099502 - AIRTON VIDAL (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprindo a omissão apontada, admitir o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários abaixo relacionados, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto: · 626.307, 591.797, 632.212 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários. Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001708-93.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137117 - MARLI BUENO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) ROSANGELA CRISTINA FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RENATA APARECIDA FLAVIO MACHADO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) RONALDO APARECIDO FLAVIO (SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) MARLI BUENO FLAVIO (SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001078-71.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137118 - ACCACIO FERRAZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0018105-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136695 - ANGELA MARIA MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS, para que implante/revise o benefício, nos exatos termos da tutela provisória deferida pela sentença, mantida pelo acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001131-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137113 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004265-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137110 - ANDRE STUQUE (SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000634-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137114 - ALBERTO BOCABELLA JUNIOR (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002109-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137112 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004070-87.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137111 - JOSE ALBERTO DE SANTANA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001754-86.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136993 - VICENTE ROBERTO MARIANO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001672-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136994 - EDSON RAMOS DA SILVA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001322-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136996 - JOAO DONIZETI DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136995 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.**

0000787-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136577 - MANOEL GOMES DE LUCENA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

0001219-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136575 - ORFEU DOS SANTOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001283-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136573 - BENEDITO CARLOS ESCOSSIA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000694-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136578 - RODRIGO TUCHINSKI (SP265505 - SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001071-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136576 - MESSIAS MOREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001233-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136574 - VALDEMIR PIRES DE PAULA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE – aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, e recomenda o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratem do mesmo assunto. Cito: Caixa Econômica Federal – CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 14/09/2016 13/957

se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014). É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-85.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136664 - NIVALDO LEMES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000611-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136665 - VITOR PINTO CATAO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 669 do STF. Intimem-se.**

0009247-04.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135419 - PAULO DE SIQUEIRA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0005597-06.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135420 - JOAO PEDRO MATTA (SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003201-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135423 - JOSE LUIZ RIGAZZO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003483-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135422 - AGENOR LUIZ DE SOUZA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005409-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135421 - KLINGER BRENTINI BRANQUINHO (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo. Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.**

0001110-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136951 - FABIANO LIMA DE VASCONSELOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001414-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136949 - SERGIO FATICHI (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001399-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136950 - LUCIANE THOMAZ (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000147-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135877 - ANTONIO CARLOS LAFERREIRA (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, defiro o quanto requerido pelo INSS, para corrigir o erro material verificado no acórdão, pelo que revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Fica mantido o reconhecimento da especialidade do período de 08/08/1995 a 16/01/2008, laborado na Clínica e Nefrologia Leste, em razão do que deverá o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/143.000.335-6, mediante a averbação do referido período como especial.

Considerando o entendimento recentemente adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, e tendo em vista o fato de o autor titularizar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/143.000.335-6, autorizo o instituto recorrente a proceder ao desconto das diferenças entre o valor do benefício anteriormente recebido e a Aposentadoria Especial deferida nesta demanda, desde a implantação do benefício (maio de 2015) até a sua cessação, no limite de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do benefício.

Expeça-se contra-ofício ao INSS, para que proceda à imediata cassação do benefício NB 46/172.008.450-2 e restabeleça, na mesma data, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/143.000.335-6.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 600 do STF. Intimem-se.**

0001734-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135430 - REGINA CELI GARCIA ANDREAZI (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0056046-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135428 - DENISE CAMPOS PEREIRA (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

0034583-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135431 - RONALDO GONCALVES PASQUALINO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0055612-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135429 - WALDIR DE JESUS NOBRE (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

FIM.

0004872-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135426 - SOLANGE FELIX FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 616 STF.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do TEMA 148 TNU. Intimem-se.**

0001360-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135479 - EDILEINE APARECIDA DOS SANTOS CARMO (SP358066 - GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011866-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135480 - MARIA IZABEL PENHA FERREIRA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora pleiteia declaração de inexistência de obrigação de pagar tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Com efeito, trata-se de matéria cuja ilegalidade foi pronunciada pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação e também pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, cujos efeitos, no entanto, estão suspensos até seu trânsito em julgado, por força de Suspensão de Liminar (SL 274/PR - Ministro Gilmar Mendes) no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos seguintes termos: 'Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. (...) Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança do pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. (...) Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados'. Citou-se, também, o decidido na Petição 2.242, DJ 05/06/2001, pelo Min. CARLOS VELLOSO: '(...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à

segurança pública'. Em consulta à página eletrônica do C. Superior Tribunal de Justiça, observo que houve decisão monocrática, publicada em 18.12.2015, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela ECONORTE nos autos da mencionada ACP (REsp 1481930/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, houve interposição de agravo regimental em 18.01.2016, ainda pendente de julgamento. Não ocorreu, portanto, o trânsito em julgado. Dessa forma, suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3 até seu trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, entendendo tratar-se de fato impeditivo ao deferimento liminar em ações individuais. Desse modo, recebo os recursos inominados interpostos contra a sentença em duplo e feito, devolutivo e suspensivo, e, nesse momento de cognição sumária, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA concedida na sentença. No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136762 - JENNIFER RAFAELA CORREA DE BRITO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001392-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136760 - NELIO GOMES DE MIRANDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001650-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136757 - SILVANEI COCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001419-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136759 - FABIO EDUARDO FERREIRA BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0007097-79.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137143 - CLEIDE NASCIMENTO MENDES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada aos autos em 25/08/2016: em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro de outros critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF. Intime-se.**

0002908-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136197 - TERESINHA BARRETO DA COSTA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017250-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136163 - EDINE REIS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010075-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136191 - JOAO LUIZ DE SIO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038993-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136161 - ZELITA OLIVEIRA LOPES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136168 - EDNA MARIA ARAGOSO BUZETTI (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000931-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136198 - ROGERIO COSTA COELHO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002783-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136166 - OSCAR ALVES LOPES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000293-93.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136200 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047553-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136160 - PEDRO LUIS APARECIDO ALCANTARA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004649-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136196 - CALIXTA MARIA OLIVEIRA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018089-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136190 - CARLITO MONTEIRO DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002919-90.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136165 - ELIANA LINO DOS SANTOS SERGIO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007996-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136193 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Intime-se. Cumpra-se.**

0001525-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136362 - BENEDITO PEREIRA DE MORAIS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136363 - EDISON CARMONA DE MORAES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001069-79.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136364 - LUIZ ALVES PACHECO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 503 do STF. Intime-se.**

0001947-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134749 - LAZARO AFONSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004144-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134746 - NEIDE MARIA DE ARAUJO (SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002955-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134747 - JOSE ROBERTO AMBROSIO (SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002506-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134748 - JOSE VALMIR CASAGRANDE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134750 - NELSON LUIS RIGOLAO (SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030990-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134745 - PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003241-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136434 - ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Trata-se de ação indenizatória movida por mutuário do SFH postula a cobertura securitária originariamente em face da SUL AMÉRICA SEGUROS, em virtude de avarias e outros vícios do imóvel financiado.

Afirma a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade, erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro; juros de mora e correção monetária.

Foi determinado o ingresso da CEF no polo passivo da demanda, a título de litisconsorte passiva assistencial.

Em face da célere tramitação processual, não vislumbro participação efetiva da tentativa de composição cível das partes – tentativa de transação judicial.

O feito foi julgado improcedente, sob o fundamento de que vícios de construção não vinculam o contrato de seguro em pauta, em face da Circular SUSEP 111/99 – norma de vigência posterior à elaboração do aludido contrato.

Recorre a parte autora para reformar o julgado, sob o fundamento de que a Circular SUSEP n. 111/99 não se aplica aos autos, porquanto posterior ao contrato de mútuo, próprio do SFH. Aduz que a exclusão de causas internas do vício implica em cláusula leonina, porquanto o contrato obriga a pactuação de seguro. Acresce que os vícios de construção atingiram o prédio todo (Núcleo Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana) na COHAB Bauru.

É o breve relatório.

Fiel à experiência de sucesso do Centro de Conciliação, baseado ainda, na experiência desse Relator em casos semelhantes, vislumbro a possibilidade de conciliação parcial ou total das diversas demandas que ingressaram a essa Turma Recursal – algumas dezenas, todas elas referentes ao mesmo centro habitacional – premissa há muito prestigiada pela Lei de regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95 e 10.259/01).

Deveras, salvo melhor juízo, o presente feito não fora prestigiado com a possibilidade factível de conciliação – ainda que parcial – já que há dezenas de demandas nesse sentido, o que torna mais sensata, a real possibilidade de acordo entre as partes.

Não obstante a sentença de improcedência nos JEF a quo, a matéria apresenta controvérsia até mesmo nos Tribunais, quer porque a apólice do seguro de imóveis do SFH é obrigatória, já que se refere à causa essencial de uma política pública de habitação – como é o SFH. Daí, a necessária interpretação da Cláusula 3ª do contrato e dos princípios jurídicos inerentes ao SFH e a análise do conceito de cláusula leonina, matéria de incursão de mérito.

Tanto assim que vale mencionar a jurisprudência é dúbia sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS COM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS AOS MORADORES/MUTUÁRIOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA LIMINARMENTE À SASSE SEGURADORA. LIMINAR

DEVIDAMENTE CUMPRIDA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO CONCLUÍDAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS CAUTELARMENTE, COM REDISSCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES REJEITADAS 1. Na construção de condomínio residencial, por meio de recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro, o surgimento de defeitos na estrutura, após um ano do término da obra e ameaça de desabamento, seguida de interdição cautelar dos imóveis e desocupação dos moradores/mutuários, justifica a manutenção da CEF no polo passivo dessa ação. 2. Manifesta legitimidade da SASSE Seguradora e Construtora A. Gaspar, pois a primeira é responsável pela apólice de seguro que cobre o sinistro detectado e a segunda foi quem executou as obras que resultaram nas avarias estruturais que tiveram de ser corrigidas. 3. Medida cautelar deferida para compelir a SASSE Seguradora em arcar com as despesas de desocupação e aluguéis aos condôminos, devidamente cumprida e obras de restauração concluídas. 4. Discussões postas como razão de pedir nas apelações objeto de questionamento nos autos do processo principal, consistente na Ação Civil Pública nº 2000.32.00.006263-8, distribuída nesta corte em 13/06/2011, mas ainda pendente de julgamento. 5. Confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que legitimaram a medida liminar deferida, nega-se provimento às apelações. (AC 2000.32.00.004160-9, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:298.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas cláusulas do contrato e no conjunto fático-probatório, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do ajuste e dos vícios apresentados poderia apontar, em sentido contrário, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº284 do STF. É o caso. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401433752, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

Assim, na mira de possível e factível CONCILIAÇÃO das partes, em face de dezenas de outros processos do mesmo gênero no mesmo núcleo habitacional, vale a tentativa de conciliação (seja ela parcial ou in natura), diante dos predicados da autocomposição da lide e da pacificação social.

Roga, assim, esse juízo que as partes efetivem a transação cabível, ainda que a conciliação seja in natura, como medida equitativa às partes e a política pública do Sistema Financeiro da Habitação.

REMETAM-SE, pois os autos, ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO da Subseção de Origem, intimando todas as partes da presente decisão, na esperança de uma futura composição, com as baixas necessárias ou a medida eletrônica equivalente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se possa adotar tal providência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

0020224-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135684 - FABRICIO FERREIRA MIRANDA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) FABIANO FERREIRA MIRANDA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) FABIO FERREIRA MIRANDA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora, pela qual requer seja levantado o sobrestamento, intimando-se a Autarquia ré para cumprimento de sentença, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

De início, observo que não houve determinação deste Juízo para sobrestamento do presente feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada nas razões do recurso interposto pelo INSS.

Outrossim, importa frisar o entendimento desta Magistrada, no sentido de que, na atual fase processual, a suspensão do processo pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria pelos tribunais superiores constitui mera faculdade aos julgadores.

No que concerne ao pedido de pagamento das prestações vencidas, o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia ré interpôs recurso em face da sentença, razão pela qual deverá a parte autora aguardar o julgamento do recurso e o trânsito em julgado da presente demanda.

Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da sentença.

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0002540-85.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136572 - LUIZ ANTONIO SACRAMENTO MADEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação indenizatória movida por mutuário do SFH postula a cobertura securitária originariamente em face da SUL AMÉRICA SEGUROS, em virtude de avarias e outros vícios do imóvel financiado. Afirma a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade, erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro; juros de mora e correção monetária. Foi determinado o ingresso da CEF no polo passivo da demanda, a título de litisconsorte passiva assistencial. Em face da célere tramitação processual, não vislumbro participação efetiva da tentativa de composição cível das partes – tentativa de transação judicial. O feito foi julgado improcedente, sob o fundamento de que vícios de construção não vinculam o contrato de seguro em pauta, em face da Circular SUSEP 111/99 – norma de vigência posterior à elaboração do aludido contrato. Recorre a parte autora para reformar o julgado, sob o fundamento de que a Circular SUSEP n. 111/99 não se aplica aos autos, porquanto posterior ao contrato de mútuo, próprio do SFH. Aduz que a exclusão de causas internas do vício implica em cláusula leonina, porquanto o contrato obriga a pactuação de seguro. Acresce que os vícios de construção atingiram o prédio todo (Núcleo Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana) na COHAB Bauru. É o breve relatório. Fiel à experiência de sucesso do Centro de Conciliação, baseado ainda, na experiência desse Relator em casos semelhantes, vislumbro a possibilidade de conciliação parcial ou total das diversas demandas que ingressaram a essa Turma Recursal – algumas dezenas, todas elas referentes ao mesmo centro habitacional – premissa há muito prestigiada pela Lei de regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95 e 10.259/01). Deveras, salvo melhor juízo, o presente feito não fora prestigiado com a possibilidade factível de conciliação – ainda que parcial – já que há dezenas de demandas nesse sentido, o que torna mais sensata, a real possibilidade de acordo entre as partes. Não obstante a sentença de improcedência nos JEF a quo, a matéria apresenta controvérsia até mesmo nos Tribunais, quer porque a apólice do seguro de imóveis do SFH é obrigatória, já que se refere à causa essencial de uma política pública de habitação – como é o SFH. Daí, a necessária interpretação da Cláusula 3ª do contrato e dos princípios jurídicos inerentes ao SFH e a análise do conceito de cláusula leonina, matéria de incursão de mérito. Tanto assim que vale mencionar a jurisprudência é dúbia sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS COM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS AOS MORADORES/MUTUÁRIOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA LIMINARMENTE À SASSE SEGURADORA. LIMINAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO CONCLUÍDAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS CAUTELARMENTE, COM REDISSCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES REJEITADAS 1. Na construção de condomínio residencial, por meio de recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro, o surgimento de defeitos na estrutura, após um ano do término da obra e ameaça de desabamento, seguida de interdição cautelar dos imóveis e desocupação dos moradores/mutuários, justifica a manutenção da CEF no polo passivo dessa ação. 2. Manifesta legitimidade da SASSE Seguradora e Construtora A. Gaspar, pois a primeira é responsável pela apólice de seguro que cobre o sinistro detectado e a segunda foi quem executou as obras que resultaram nas avarias estruturais que tiveram de ser corrigidas. 3. Medida cautelar deferida para compelir a SASSE Seguradora em arcar com as despesas de desocupação e alugueis aos condôminos, devidamente cumprida e obras de restauração concluídas. 4. Discussões postas como razão de pedir nas apelações objeto de questionamento nos autos do processo principal, consistente na Ação Civil Pública nº 2000.32.00.006263-8, distribuída nesta corte em 13/06/2011, mas ainda pendente de julgamento. 5. Confirmados o fumus boni iuris e o periculum in mora que legitimaram a medida liminar deferida, nega-se provimento às apelações. (AC 2000.32.00.004160-9, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:298.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas cláusulas do contrato e no conjunto fático-probatório, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do ajuste e dos vícios apresentados poderia apontar, em sentido contrário, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº284 do STF. É o caso. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401433752, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.) Assim, na mira de possível e factível CONCILIAÇÃO das partes, em face de dezenas de outros processos do mesmo gênero no mesmo núcleo habitacional, vale a tentativa de conciliação (seja ela parcial ou in natura), diante dos predicados da autocomposição da lide e da pacificação social. Roga, assim, esse juízo que as partes efetivem a transação cabível, ainda que a conciliação seja in natura, como medida equitativa às partes e a política pública do Sistema Financeiro da Habitação. REMETAM-SE, pois os autos, ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO da Subseção de Origem, intimando todas as partes da presente decisão, na esperança de uma futura composição, com as baixas necessárias ou a medida eletrônica equivalente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se possa adotar tal

**providência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Paulo, 09 de setembro de 2016.**

0003235-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136437 - VALENTINA LEONOR NAZE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003256-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136421 - ODAIR FRANCISCO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003245-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136430 - CICERO ALEXANDRE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0002066-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136439 - AUREA MARIA ROCHA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES, SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

0003250-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136427 - MARCO ANTONIO DA FONSECA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003244-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136431 - EVANILDE TAVARES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003258-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136420 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003251-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136426 - CLEUZA MARIA SCARCELLA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003243-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136432 - ROMILDA CARLA MENDONCA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003254-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136423 - GILBERTO MARTINS TUNES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003246-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136429 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003238-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136435 - JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003242-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136433 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003253-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136424 - EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003237-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136436 - JOZIAS BARBOSA DA FONSECA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003248-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136428 - SHIRLEY DE SOUSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003261-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136418 - ELIZETE APARECIDA DA SILVA FAVARETTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0003255-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136422 - JOSE ALBERTO CAMACHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003259-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136419 - SIDNEI ARIBEL SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do TEMA 123 TNU. Intimem-se.**

0014052-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136410 - JOSE ADAO GOMES DE MATOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000470-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136406 - JULIANA INNOCENTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002331-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136409 - SILVIO CESAR TURCATO CASSAO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009579-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136408 - THALLIS DOILHO PESSOA DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003814-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135696 - VITORIO DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito especial do Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora postula a desconstituição de aposentadoria já concedida (desaposentação), aproveitando-se o tempo posteriormente trabalhado após o jubramento para o recebimento de outro benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos da Autarquia Previdenciária.

Em face do acórdão proferido na sessão de julgamento de 30 de junho de 2016, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos exordiais, protocolizou o autor, em 19/07/2016, novo recurso, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do CPC e artigo 41 da lei 9099/95.

Após, em 31/08/2016, peticionou o autor informando que o recurso interposto em 19/07/2016 seria RECURSO EXTRAORDINÁRIO, mas que, por um lapso, constou como pedido de reconsideração da decisão. Requer seja confirmado o manifesto intuito de recorrer para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no disposto no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando à

reforma do acórdão, conforme as razões apresentadas.

Considerando que, nos termos do artigo 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “as decisões relativas ao recebimento de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, assim como os pertinentes aos recursos extraordinários, serão de competência dos Juizes Relatores das Turmas, na ordem inversa da Tabela que dispõe o art. 2º, §2º desta Resolução, em sistema de rodízio quadrimestral, iniciando-se pelo Juiz Presidente, seguido pelos demais Juizes que integram a respectiva Turma, observado o critério de antiguidade decrescente na Turma, sem prejuízo das competências e atribuições que lhe são conferidas na qualidade de relatores de seus feitos, com a supervisão geral do Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais”, determino a imediata remessa dos autos à Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização para distribuição do feito ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 503 STF. Intimem-se.**

0043528-28.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135438 - IRACEMA BENEDITA DE LIMA VIEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006770-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135440 - JOAO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052825-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135437 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-40.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135441 - ADELSON CIRIACO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007354-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135439 - FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051326-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136997 - SILVIA MARIA SILVERIO VIEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com a prolação do acórdão extinguiu-se a esfera de atuação desta Turma Recursal, cabendo ao juízo da execução a análise das petições anexadas aos autos em 19/08/2016 e 24/08/2016 (anexos nºs 82 e 84).

Desta forma, cumpra-se a decisão proferida em 15/08/2016 (evento nº 81).

Intime-se.

0003637-20.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135680 - MARIA APARECIDA CELESTINO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Petição protocolizada pela União Federal – Advocacia Geral da União em 11/07/2016, informando que o receituário médico atualizado, apresentado pela autora em 07/06/2016, foi encaminhado à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, como comprova o Memorando nº 147/2016, datado de 14/06/2016 (anexo à petição).

Considerando o estado de saúde da autora, que conta atualmente com 78 anos de idade (nascimento em 28/02/1938), e, nos termos do laudo médico pericial elaborado em juízo, apresenta quadro de desnutrição e encontra-se emagrecida (apresentava peso corpóreo de 36 kg por ocasião do exame pericial); considerando o prazo fixado na sentença, proferida em fevereiro de 2015, para cumprimento da medida de urgência deferida; considerando que a parte apresentou a documentação solicitada pelas rés em 07/06/2016, e que a União foi cientificada do teor da referida documentação em 08/07/2016 (data do recebimento do Ofício n.º 9301002377/2016), isto é, há 60 (sessenta) dias; determino seja expedido, com urgência, novo ofício para imediato cumprimento da determinação exarada na sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa, nos parâmetros arbitrados na sentença, e demais cominações constantes do referido título.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002001-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135108 - ELOIDES LIMA BARBOSA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 123 da TNU.

Intimem-se.

0043629-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135445 - ALESSANDER JANNUCCI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do TEMA nº 163 do STF.

Intimem-se.

0003555-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137022 - RODOLPHO FOGLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria do Judicial para apurar a existência de valores atrasados em razão da readequação do benefício do autor ao teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação indenizatória movida por mutuário do SFH postula a cobertura securitária originariamente em face da SUL AMÉRICA SEGUROS, em virtude de avarias e outros vícios do imóvel financiado. Afirma a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo de forma generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade, erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer, ao final, o pagamento de importância necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro; juros de mora e correção monetária. Foi determinado o ingresso da CEF no polo passivo da demanda, a título de litisconsorte passiva assistencial. Em face da célere tramitação processual, não vislumbro participação efetiva da tentativa de composição cível das partes – tentativa de transação judicial. O feito foi julgado improcedente, sob o fundamento de que vícios de construção não vinculam o contrato de seguro em pauta, em face da Circular SUSEP 111/99 – norma de vigência posterior à elaboração do aludido contrato. Recorre a parte autora para reformar o julgado, sob o fundamento de que a Circular SUSEP n. 111/99 não se aplica aos autos, porquanto posterior ao contrato de mútuo, próprio do SFH. Aduz que a exclusão de causas internas do vício implica em cláusula leonina, porquanto o contrato obriga a pactuação de seguro. Acresce que os vícios de construção atingiram o prédio todo (Núcleo Habitacional Pastor Arlindo Lopes Viana) na COHAB Bauru. É o breve relatório. Fiel à experiência de sucesso do Centro de Conciliação, baseado ainda, na experiência desse Relator em casos semelhantes, vislumbro a possibilidade de conciliação parcial ou total das diversas demandas que ingressaram a essa Turma Recursal – algumas dezenas, todas elas referentes ao mesmo centro habitacional – premissa há muito prestigiada pela Lei de regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95 e 10.259/01). Deveras, salvo melhor juízo, o presente feito não fora prestigiado com a possibilidade factível de conciliação – ainda que parcial – já que há dezenas de demandas nesse sentido, o que torna mais sensata, a real possibilidade de acordo entre as partes. Não obstante a sentença de improcedência nos JEF a quo, a matéria apresenta controvérsia até mesmo nos Tribunais, quer porque a apólice do seguro de imóveis do SFH é obrigatória, já que se refere à causa essencial de uma política pública de habitação – como é o SFH. Daí, a necessária interpretação da Cláusula 3ª do contrato e dos princípios jurídicos inerentes ao SFH e a análise do conceito de cláusula leonina, matéria de incursão de mérito. Tanto assim que vale mencionar a jurisprudência é dúbia sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FINANCIADO PELO SFH. AMEAÇA DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS COM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS AOS MORADORES/MUTUÁRIOS. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA LIMINARMENTE À SASSE SEGURADORA. LIMINAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO CONCLUÍDAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS CAUTELARMENTE, COM

**REDISSCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. APELAÇÕES REJEITADAS 1. Na construção de condomínio residencial, por meio de recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro, o surgimento de defeitos na estrutura, após um ano do término da obra e ameaça de desabamento, seguida de interdição cautelar dos imóveis e desocupação dos moradores/mutuários, justifica a manutenção da CEF no polo passivo dessa ação. 2. Manifesta legitimidade da SASSE Seguradora e Construtora A. Gaspar, pois a primeira é responsável pela apólice de seguro que cobre o sinistro detectado e a segunda foi quem executou as obras que resultaram nas avarias estruturais que tiveram de ser corrigidas. 3. Medida cautelar deferida para compelir a SASSE Seguradora em arcar com as despesas de desocupação e alugueis aos condôminos, devidamente cumprida e obras de restauração concluídas. 4. Discussões postas como razão de pedir nas apelações objeto de questionamento nos autos do processo principal, consistente na Ação Civil Pública nº 2000.32.00.006263-8, distribuída nesta corte em 13/06/2011, mas ainda pendente de julgamento. 5. Confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que legitimaram a medida liminar deferida, nega-se provimento às apelações. (AC 2000.32.00.004160-9, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/09/2013 PAGINA:298.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N°S 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N° 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas cláusulas do contrato e no conjunto fático-probatório, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do ajuste e dos vícios apresentados poderia apontar, em sentido contrário, procedimento vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n°s 5 e 7, ambas do STJ. 2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n°284 do STF. É o caso. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201401433752, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.) Assim, na mira de possível e factível CONCILIAÇÃO das partes, em face de dezenas de outros processos do mesmo gênero no mesmo núcleo habitacional, vale a tentativa de conciliação (seja ela parcial ou in natura), diante dos predicados da autocomposição da lide e da pacificação social. Roga, assim, esse juízo que as partes efetivem a transação cabível, ainda que a conciliação seja in natura, como medida equitativa às partes e a política pública do Sistema Financeiro da Habitação. REMETAM-SE, pois os autos, ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO da Subseção de Origem, intimando todas as partes da presente decisão, na esperança de uma futura composição, com as baixas necessárias ou a medida eletrônica equivalente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que se possa adotar tal providência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Paulo, 09 de setembro de 2016.**

0003252-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136425 - IZAURA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0002760-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136438 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

FIM.

0050311-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301137176 - MARIO DA SILVA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada aos autos em 29/06/2016: em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro de outros critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intime-se.

0002281-07.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301134699 - JOSIAS MACHADO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Petição juntada aos autos em 23/8/2016, evento 66: determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o cumprimento da tutela provisória deferida pela sentença, a qual foi mantida na íntegra pelo acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136644 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O processo nº 0004626-86.2014.4.03.6326 foi redistribuído a esta Relatora em 06/07/2016 (arquivo nº 49, fl. 01, sequência nº 52) e sua vinculação a esse feito em face de conexão em cumprimento à decisão proferida em 02/05/2016 (arquivo nº 45).

Entretanto, em 27/08/2016, em razão da instalação das novas Turmas Recursais/SP, o processo nº 0004626-86.2014.4.03.6326 foi novamente redistribuído, equivocadamente, ao 38º Juiz Federal (arquivo nº 49, fl. 01, sequência nº 56).

Assim, ante a existência de conexão entre esse feito e aquele, redistribua-se o processo nº 0004626-86.2014.4.03.6326 a esta Relatora e anexe-se cópia desta decisão naqueles autos.

Cumpra-se esta decisão com urgência, pois há descontos sendo efetuados no benefício do autor e pedido de suspensão dos descontos, cuja análise depende da apreciação do mérito do feito nº 0004626-86.2014.4.03.6326.

Intimem-se.

0000015-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136489 - ACILVON FREITAS SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

PROCESSO N.º 0000015-62.2015.4.03.6324

O laudo pericial médico realizado pelo Juizado Especial Federal, na modalidade clínica geral, concluiu que a parte autora apresenta capacidade laboral. Em razão de tal conclusão, a sentença julgou improcedente o pedido. Leio no laudo pericial judicial:

6. Respostas aos quesitos do Juízo

6.1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Qual o CID?

R. Sim. Doença de Chagas Doença de Chagas (crônica) com comprometimento cardíaco e digestivo.

História clínica e documentos médicos dos autos. CID10 - B57.2 e B57.3.

6.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?

R. Não.

6.3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e hepatopatia grave? Se sim, qual?

R. Não é portador de nenhuma das doenças acima.

(...)

6.4. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R. Sim. Faz acompanhamento médico regularmente, pelo SUS, nesta cidade, em uso dos seguintes medicamentos: carvedilol, enalapril e omeprazol. Houve melhoras.

6.5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada e tendo como enfoque a repercussão funcional da doença/lesão, entendendo-se esta como os reflexos da doença/lesão na aptidão do indivíduo desenvolver atividade profissional remunerada, indaga-se:

6.5.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.

R. Não.

6.5.2. A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?

R. Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa.

6.5.3. A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?

R. Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa.

6.5.4. A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

R. Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa.

6.5.5. O periciando faz tratamento com médico facultativo? Se a resposta for positiva, desde quando faz o tratamento? O perito pode afirmar se a doença ou lesão é suscetível de tratamento pelo SUS -Sistema Único de Saúde?

R. Faz tratamento pelo SUS.

6.5.6. Qual a provável data de início da doença ou lesão? A fixação da data foi baseada em documentos médicos? Caso a resposta à última pergunta seja positiva, favor descrever tais documentos, inclusive indicando a data em que foram expedidos.

R. Ano de 2006. A resposta foi baseada na informação do Autor.

6.5.7. Trata-se, no caso concreto, de doença com manifestações progressivas, isto é, que vão se agravando no tempo? Justifique a resposta.

R. Podem progredir.

6.5.8. Qual a data de início da incapacidade? A fixação da data foi baseada em documentos médicos?

Caso a resposta à última pergunta seja positiva, favor descrever tais documentos, inclusive indicando a data em que foram expedidos.

R. Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa.

6.5.9. Na data da cessação do benefício ou do indeferimento administrativo o periciando se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão

R. Em 17/01/2014 não é possível avaliar se estava incapacitado.

(...)

7. Discussão

7.1. Doença de Chagas

(...)

O Periciando é portador de doença de Chagas com megaesôfago e bloqueio de ramo direito. Foi submetido a tratamento cirúrgico para megaesôfago. Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido às doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, não o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Se, porventura, ocorrer recrudescimento das doenças, nova avaliação da capacidade laborativa deverá ser realizada.

#### 7.2. Hepatite B

O Periciando tem exames anti-Hbs e anti-HBc reagentes. Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas de hepatite aguda e os exames apresentados são compatíveis com recuperação e imunidade ao vírus B e infecção prévia. Tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas.

O Periciando tem autonomia para as atividades básicas e instrumentais da vida diária.

#### 8. Conclusão

Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa.

O médico perito concluiu que a parte autora, apesar de portadora de patologia grave – doença de Chagas crônica -, encontra-se apta para o exercício de atividade laboral.

O perito afirma que a parte autora realiza tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Contudo, ressalta que “se, porventura, ocorrer recrudescimento das doenças, nova avaliação da capacidade laborativa deverá ser realizada”.

A cronicidade da patologia, inclusive com comprometimento cardíaco e digestivo, parece contradizer a conclusão adotada no laudo pericial de que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. Tal questão deve ser resolvida por meio de realização de nova perícia médica.

A nova perícia médica deverá esclarecer, pormenorizadamente, como é possível a parte autora exercer qualquer atividade laboral, abrangida a de motorista usualmente desempenhada por ela, além de outras que exijam esforço físico, consideradas a idade, o grau de instrução e a patologia crônica, questão essa que deixou de ser respondida no laudo pericial.

A perícia deverá responder novamente aos quesitos formulados no primeiro laudo pericial.

Ante o exposto, converto julgamento em diligência para a produção de nova prova pericial.

Intime-se.

0003932-57.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136491 - CESAR EDUARDO SILVA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0055593-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136370 - ELSON ANDRADE ROCHA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.**

0002000-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136390 - WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009075-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136379 - DAIANA APARECIDA LUNA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136386 - ORIVALDO AUTO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008885-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136391 - IVANILDE FREITAS DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136380 - OSMAR APARECIDO QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010716-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136378 - ODETE PIRES DE OLIVEIRA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053878-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136389 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005720-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135004 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intime m-se.**

0001439-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129289 - ANTONIO BATISTA VIEIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129247 - DAVINA CORDEIRO BERGAMINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013514-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129511 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003522-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129357 - FRANCISCO SALES NETO (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048764-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129582 - DALMIRA DE JESUS ROCHA DOS SANTOS (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019384-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135001 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Quanto ao recurso extraordinário, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.

Intime-se.

0001862-37.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301107279 - PRISCILA CARINA LAPRIA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intime m-se.**

0005116-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129443 - BENEDITA IDALINA RISSO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001583-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129029 - MARLENE APARECIDA CARDOSO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000244-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136504 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto nego seguimento ao pedido nacional de uniformização.  
Intimem-se.

0001808-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136484 - VALDERICIO MANTINEZ DE MELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido nacional de uniformização.  
Intimem-se.

0000425-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136510 - CECILIA APARECIDA BORIN BALARIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao pedido nacional de uniformização.  
Intimem-se.

0000786-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136515 - MARIA JOSE ROSA NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto nego seguimento ao pedido nacional de uniformização da parte autora e do INSS.  
Intimem-se.

0002856-62.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301119869 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Intime-se.

0001178-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301124165 - ALTANEI FERREIRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO-EMENTA JÚIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.**

0004185-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135839 - MARICELIA CAETANO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007049-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135838 - EDMILSON OLIVEIRA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041743-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135837 - SEBASTIAO DE ARAUJO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003144-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133758 - FABIO DE ALMEIDA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005904-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136812 - MARIA ANGELICA SILVEIRA BARBOSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068555-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136805 - JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033837-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136836 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000975-25.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128270 - JOAO ROBERTO SANTARPIO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0000120-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133861 - JULIANO CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário apresentado pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003146-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135235 - ALTINO PEREIRA FARINHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0003823-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301127475 - JOSE TEIXEIRA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso interposto.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.**

0003025-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123528 - BENEDITO JOSE DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003630-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123526 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004771-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123522 - JOAO BATISTA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004784-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123521 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301124781 - JOSE ANTONIO BISPO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123530 - EDSON SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003783-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123524 - FRANCISCO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003216-81.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301124463 - ROSANGELA BATISTA CONDE BRASIL (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003563-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123527 - GERALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002559-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123529 - WANDERLEI DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003680-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123525 - MANOEL DE SOUZA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000589-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130557 - RUTH DA CONCEICAO LUIZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004074-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301123523 - JOSE ANTONIO GIRARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Int.**

0004062-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130408 - MARCELO MOURA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005742-51.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136806 - ANA CRISTINA PRIETO LUNA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001657-14.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136709 - OLIVINO PEDRO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001085-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130411 - JOSE ROBERTO PIRES MACHADO (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003472-36.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130409 - THIAGO CARVALHEIRO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000701-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301124164 - MIRIAM BATISTA DOS SANTOS (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0000825-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301124069 - LUZIA FLORINDA DE ARRUDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Indefiro o pedido do INSS. A informação deve ser dada pela Procuradoria (Prazo: 15 dias).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133768 - ANTONIO DO PATROCINIO FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000994-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130382 - ADENICE DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO XII, DA RESOLUÇÃO Nº 526 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que o inviabiliza, porque a ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta. À guisa de ilustração, cito o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0056311-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301122512 - AMPHELIO DE ROSSI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao (s) recurso (s) interposto (s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, (correspondente ao artigo 1036, caput do novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

0009468-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136395 - JOSE LINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário nem o pedido de uniformização interposto. Intime-se.**

0007048-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135502 - NADYR JOSE MILLER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002083-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135506 - ROMULO NUNES DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002901-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135505 - ODELIO SPINELLI NEGRAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001542-56.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135507 - LUCIO APARECIDO MARTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004260-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135504 - FRANCISCO DE ASSIS FELIX DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006377-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301135503 - MARIA VERGINIA DO CARMO BORTOLOTTI YANAGUIZAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002587-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129714 - MARIA NILDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário nos termos do art. 1.039, caput c/c o art. 1040, inciso I, ambos do CPC. Igualmente, não admitido o pedido de uniformização tendo em vista que sequer restou trazido acórdão paradigma. Não restaram atendidos os pressupostos formais para o conhecimento do recurso de uniformização.

Por fim, não é o caso de declarar nulo o acórdão. A tese da não recepção do 13º salário por se tratar de um país laico se confunde com a tese apreciada em sede de acórdão. Ademais, respeitosamente, não há nenhum precedente jurisprudencial ou opinião doutrinária que corrobore a tese

defendida pela parte autora. Evidentemente, o 13º salário não possui nenhuma espécie de conotação religiosa. Portanto, trata-se da mesma tese trazida sob a forma de não recepção do benefício, pela Constituição de 1988.

Intimem-se.

0001510-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301136597 - ALDETINA FRANCISCA VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0008449-26.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301112442 - FERNANDO GOMES BEZERRA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização e não admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/9301000882**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0002066-62.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301135797 - JOSE CARLOS PEREIRA DA LUZ (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0071838-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301136838 - ANTONIO JANUARIO BISPO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Em que pese o informado pelo INSS nos autos em 07/07/2016 (Anexo n. 58) e considerando os requerimentos formulados pelo autor (Anexos ns. 51 e 59), verifico que em consulta realizada ao sistema TERA TERM (DATAPREV), esta Juíza verificou que até a presente data não foi implantado o benefício do autor, conforme determinado em sentença.

Diante disto, solicite-se ao Juízo de Origem (JEF – São Paulo/SP) a intimação pessoal do Gerente Executivo da AADJSPA – INSS – APS – ADJ EM SÃO PAULO CENTRO/SP - JEF para que este comprove o cumprimento da decisão prolatada nestes autos em 13/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0059884-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301135795 - GERALDO MIGUEL BENTO (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 05.09.2016, comprovando, no mesmo prazo, o cumprimento da tutela antecipada concedida no acórdão.

Intimem-se.

0006120-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301136582 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 09.09.2016.

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0063556-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301135799 - JOAO PIFFER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 08.09.2016.

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/9201000102**

**ACÓRDÃO - 6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0000197-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005300 - JULIO CESAR MUNIZ ARAUJO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000005-98.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005304 - FABIO DOS SANTOS CARVALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005556-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005298 - EROILCON DA SILVA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0001049-21.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005272 - VALDEMIR PAES DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0003571-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005301 - MARCOS ANTONIO FRANCA THEODORO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.*

0005176-73.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005276 - MYLENA BEATRIZ GOMES CANDIDO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO, MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI, MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001374-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005295 - DIVINA FATIMA GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.*

0005553-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005302 - EVERTON GREGORIO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003617-47.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005299 - SIMONE PINHEIRO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000356-71.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005270 - CESAR FERREIRA FERNANDES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0005381-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005297 - FLAVIO SILVESTRE DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0000005-64.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005268 - VERA LUCIA DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0004839-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005273 - DARLENE LUGE PENA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.*

0005646-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005264 - HELENO CACIANO DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002381-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005260 - CLAUDIO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003921-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005263 - GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) LUZINETE CEZAR GONCALVES (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.*

0000971-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005287 - JOANINHA VICENTE DA COSTA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO SOUZA JUNIOR CLAUDIA FERNANDA BARBOZA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARIA JAQUIVANE BARBOZA SOUZA (SE002508 - ALEXANDRE DE ARAUJO AZEVEDO)

0000136-39.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005291 - SUELY APARECIDA PINHEIRO CAMPOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X GILMA LEA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000465-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005288 - ACIMARA SERLI MIRANDA (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X MATHEUS HUANDERSON SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000835-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005284 - JANETE VIEIRA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005207-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005285 - ELIZABETH MIYUKI YAMAOKA (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003520-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005293 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003608-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005289 - VIVIANE DE OLIVEIRA PRADO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X KAMYLIA VITORYA PRADO BALBUENA IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA GOUVEIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais e Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0000155-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005305 - KELLY CRISTINA PEREIRA INACIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000375-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005307 - VALDECIR VALCHAK (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000544-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005310 - MARCO ANTONIO DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001209-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005308 - JOSE ANTONIO MISQUITA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000168-78.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005306 - SERGIO RAMOS DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004590-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005303 - MOISES SEBASTIAO FRANCISCO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004724-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005309 - ELIZANGELA BRITES DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

0003349-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005261 - ANA PAULA GUIMARAES DA LUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001003-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005251 - NEUZA ALVES DA SILVA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001450-20.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005257 - AURENIZA DA SILVA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002345-18.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005259 - JEFFERSON PERSI GALEANO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001028-79.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005253 - MARIA DO CARMO BARROS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000163-22.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005245 - GENIVALDO RAMOS DA FONSECA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001283-37.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005254 - LAZARO JOSE MACHADO (MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA , PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003920-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005262 - TANIA MARIA DA SILVA BENITES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001445-32.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005256 - VIVIANA ALVES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001353-54.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005255 - EVANIR DE CASTRO OZUNA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-91.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005246 - PAULO DANIEL DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000302-71.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005247 - VILSON PINHEIRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000980-23.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005249 - MARIA PEREIRA DOS ANJOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000101-82.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005244 - MARINALVA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.*

0000918-80.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005292 - FRANCISCO VICENTE DE LIMA FILHO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000571-47.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005281 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005058-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005296 - VERONICA DA SILVA RIBAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X WELLINGTON BANDEIRA RIBAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000443-27.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005286 - SONIA DE FATIMA CASCAO SANTIAGO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002123-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005290 - GLEDSON SILVA QUEIROZ (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004063-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005283 - ZORAIDE PAVAO (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA, MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FELIPE XAVIER CARDOSO

0006771-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005279 - JULIA CANDELARIA RIBEIRO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001354-76.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005277 - JOSIMARI LOPES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X JHONATAN SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002863-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9201005280 - REGINA CELIA DE LIMA CAMPOS DELMONDES (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) GABRIELE VITORIA DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) ANA KAROLINE DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar para anulação da sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 30 de agosto de 2016.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0003392-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9201005317 - ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 24 de agosto de 2016.

**DECISÃO TR - 16**

0001223-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201005314 - VERUSKA LOPES PEREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Vistos.

Anote-se no Sistema Processual a renúncia dos advogados ex-patronos da parte autora.

No mais, tendo em vista que o recurso foi interposto somente pelo réu, o feito deve seguir seu tramite regular, facultada à autora a constituição de outro defensor para a causa.

Intimem-se, a autora pessoalmente. Cumpra-se.

0000526-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201005312 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Consoante se verifica dos autos, já fora expedido ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no acórdão.

Ademais, não houve interposição de recurso pelas partes, pelo que se infere ter ocorrido o transitado em julgado nos autos.

Assim, proceda a Secretaria à baixa dos autos à origem, instância competente para análise acerca da execução do decisum.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201005250 - CASTURINO BATISTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Julgo prejudicado o pedido de cumprimento de decisão, tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS.

Outrossim, postergo a análise do pedido de cominação de multa diária para o momento do julgamento do recurso.

No mais, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000900-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201005102 - NEIVA ROSA MACIEL RIBEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Julgo prejudicada a análise do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo réu, conforme notícia o ofício anexado aos autos.

Intimem-se.

0002544-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201005318 - NILVA IZIDORO JUSTINO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS dando ciência da decisão registrada em 15/8/2016, para que sejam tomadas as providências necessárias. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto em face da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201005313 - LUCIANO BORGES FERNANDES (MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

Nada a deliberar sobre o pedido formulado pela ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, pois esta fora excluída do polo passivo da demanda no Sistema Processual em 03/09/2015, o que pode ser verificado mediante consulta via internet.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201005320 - SEBASTIANA PEIXOTO TOLEDO (MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

#### **DESPACHO TR - 17**

0000642-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201005321 - ANDERSON LUIS MOTA SAMPAIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Vistos.

Anote-se no Sistema Processual a renúncia dos advogados ex-patronos da parte autora.

No mais, tendo em vista que o recurso foi interposto somente pelo réu, o feito deve seguir seu tramite regular, facultada à autora a constituição de outro defensor para a causa.

Intimem-se, a autora pessoalmente. Cumpra-se.

0002358-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201005265 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X API SPE39 PLANEJAMENTO E DESENV.DE EMPREEND.IMOBILIARIOS LTD (SP142452 - JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) API SPE39 PLANEJAMENTO E DESENV.DE EMPREEND.IMOBILIARIOS LTD (MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Vistos.

Nada a deliberar sobre as petições atravessadas pelas partes.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007183-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201005242 - THIAGO BARBOSA PACHECO DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta de julgamento da sessão a se realizar no dia 14/9/2016, oportunidade na qual será analisado o pedido de tutela antecipada formulado pelo recorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201005319 - CLEUSA MIGNOTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Anote-se a renúncia do advogado subscritor no Sistema Processual.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Viabilize-se.

0000789-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2016/9201005315 - ZENILDA GARCIA BORGES (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado baixa dos autos à origem para análise do pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos em epígrafe.**

0005174-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001712 - CELIA TAVEIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0003989-30.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001711 - ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001010-24.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001678 - NILTON JOSE GONCALVES JUNIOR (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0000131-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001677 - MARIA LIDIA LOPES MARTINS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0001119-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001710 - MARIA DA SILVA SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

0000149-57.2016.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9201001680 - TIMOTEO ORTIZ VELAZQUEZ (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada acerca da perda de objeto do recurso, no prazo de 5(cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6301000296**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004704-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191222 - JOSELENE DIAS PEREIRA DE CAMPOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005223-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191221 - PATRICIA DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008061-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191218 - CHIARA GUASTAMACCHIA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007925-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191219 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X JEAN PAULO DE OLIVEIRA GUSTAVO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030984-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191213 - SEBASTIAO LOPES DO ESPIRITO SANTO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007096-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191220 - JOSE FERREIRA DA FONSECA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036523-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191212 - JANETE DA SILVA MEDEIROS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004104-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191223 - LUIZ CAMILO LIMA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012714-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191215 - LUZ MARINA DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GEOVANNA CUNHA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019901-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191039 - JANAINA FERREIRA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação,**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 43/957

**DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038514-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191113 - RITA ANTONIA DAS NEVES MORAES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031699-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190916 - WESLEY NASCIMENTO DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0039870-88.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190902 - EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

0042237-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191112 - RENATO REITZ NUNES (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047513-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191110 - ANDERSON DOS SANTOS ALVES (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007751-32.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191131 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP112341 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019612-86.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191115 - MARIA CLAUDIA DA SILVA DE LIMA (SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035347-09.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191114 - NELSON COLPO FILHO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054635-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190973 - GENECI LUIZ DE QUEIROZ (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018117-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190226 - EDINALVA LAZARO DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CARLOS EDUARDO LAZARO CARVALHO MATHEUS ROSÁRIO CARVALHO JEMERSON LIMA CARVALHO HUGO LIMA DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VINICIOS LAZARO CARVALHO

0067362-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190971 - MANOELITO BRITO SILVA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086300-64.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190969 - JOSE JOAO DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049426-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189398 - CLAUDINEI DA SILVA SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 22/07/2016: Não assiste razão à parte autora.

Verifico pelos documentos acostados aos autos pelo réu que a pretensão da parte autora refere-se a fato novo, não abrangido pelo pedido inicial, motivo pelo qual deverá ser objeto de nova demanda judicial.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o o levantamento do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044038-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190699 - VALMIR DE JESUS DA SILVA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037689-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190701 - CATARINO PEREIRA DA CRUZ (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0043225-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191026 - WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0036435-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191029 - ROSA POLIMENO KRUGER (SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO, SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006068-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191055 - ITALO DOS SANTOS DUARTE (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027814-57.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191032 - JOSE RICARDO NASCIMENTO DE LIMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034212-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191030 - ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES, SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES, SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES)

0014515-18.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191047 - DANIELA MENDONCA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037182-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191028 - MARIA NAZARE DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049281-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191024 - MARIA MARTHA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0019298-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191043 - JOSE ANDRADE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021210-46.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191036 - CELIA LACERDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0015883-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191046 - RICARDO LEONCIO GRABOWSKI DE OLIVEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) RODOLFO GRABOWSKY DE OLIVEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001625-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191058 - JOSE EVALDO MENEZES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0327448-23.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191013 - MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0244077-30.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191017 - ALEXANDRINO MARTINS GORDINHO (SP257825 - ALBÉRICO MARTINS GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0268441-03.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191015 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARIA JOSE VIEIRA - FALECIDA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) EDUARDO DE SOUSA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ARMANDO DE SOUSA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056384-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191023 - DILCEU JOAO DE FREITAS - FALECIDO (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) CECILIA FILOMENA RAMOS DE FREITAS (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072777-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191020 - JORGE ANTONIO CANUTO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016792-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191044 - LUCIENE JOSE ROCHA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0270913-74.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191014 - EMILIA FLEXA DA COSTA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) HAROLDO COSTA JACINTO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028784-96.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191031 - MAURILIO XAVIER (SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025987-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191034 - ALMIRA AMARAL DA SILVA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO, DF032240 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0020103-98.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191037 - BENEDITA MARIA DANIEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0019780-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191040 - CRISTIANO LIMA NASCIMENTO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) ALINE RIBEIRO NASCIMENTO FERRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO - FALECIDO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) ALINE RIBEIRO NASCIMENTO FERRO (SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO - FALECIDO (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) CRISTIANO LIMA NASCIMENTO (SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000323-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191206 - RAQUEL RODRIGUES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008714-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191175 - VANDI DE SOUZA JESUS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o ofício anexado em 04.08.2016 e a r. decisão anterior, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0029091-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191129 - MAURILIO MONTEIRO FERREIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064521-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191253 - CLAUDIA DAMASCENO ALVES DE ARAUJO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058315-33.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191254 - LUIZA DO ESPIRITO SANTO MOREIRA (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037416-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191127 - ALDO PINHEIRO NATALI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032583-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191128 - INES DIAS SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010559-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191299 - MARIA BRABO PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, conceder em favor de MARIA BRABO PEREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez NB 609.101.208-1 a partir de 10/06/2015, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 880,00 (RMA), para a competência de maio de 2016.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 90% dos valores atrasados, que hoje corresponde a R\$ 9.342,86 atualizado até junho de 2016, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS.

0018513-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191552 - SIMONE DOS REIS VIEIRA CAROTENUTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003212-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190668 - JOSE WALDIR FREDIANI (RJ173811 - LAURA GIOVANA FREDIANI DE SÁ PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ WALDIR FREDIANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 147.030.128-4), mediante cômputo do período em que efetuou recolhimentos como segurado facultativo (outubro/1980 a agosto/1982). Pleiteia, ainda, o recebimento das diferenças apuradas, a partir da data de início do benefício (DIB 20/06/2008).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

No mais, afasto a alegação de decadência do pleito revisional, porquanto não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o autor já havia pleiteado a revisão de sua aposentadoria em sede administrativa, em 18/02/2013, sob os mesmos argumentos deduzidos à petição inicial (arquivo 63, fls. 66 e seguintes). Note-se que a autarquia deferiu o pedido e recalculou a RMI do benefício, procedendo à inclusão dos recolhimentos efetuados entre outubro/1980 e agosto/1982, com apuração de diferenças no valor de R\$ 3.273,69, relativas ao período de 21/01/2013 a 31/07/2014. Por consequência, o tempo de contribuição antes correspondente a 37 anos, 06 meses e 25 dias, passou a 39 anos, 06 meses e 05 dias, nos termos do comunicado enviado pelo INSS ao autor em 23/07/2014 (arquivo 01, fls. 43/44).

O requerente alega, de modo genérico, que a autarquia não apurou corretamente seu benefício. Contudo, deixou de apresentar o cálculo da RMI que

entende devida e sequer apontou os fundamentos de sua discordância, afirmando que possui 39 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição(arquivo 04, fls. 02) - contagem inferior à apurada pelo INSS por ocasião da revisão. Ademais, não há qualquer elemento nos autos que indique eventual erro da autarquia no cálculo da RMI do benefício.

Desse modo, o pleito revisional não merece prosperar.

No mais, resta verificar se o autor faz jus à apuração das diferenças resultantes da revisão administrativa desde 20/06/2008 (DIB), visto que o INSS utilizou como termo inicial a data de 21/01/2013. Para tanto, mister averiguar se a autarquia já detinha a documentação necessária ao reconhecimento das contribuições vertidas pelo autor entre outubro/1980 e agosto/1982, quando do pedido de concessão da aposentadoria.

Analisando o processo administrativo anexado ao feito (arquivo 63) - relativo tanto à fase de concessão (fls. 01/65), quando à fase de revisão do benefício (fls. 66/118) -, verifico que o autor apresentou as respectivas guias de recolhimento somente por ocasião do pedido de revisão (fls. 72/96), formulado em 18/02/2013 (fls. 68). Assim, o requerente também não faz jus à apuração das diferenças a partir da DIB.

Com efeito, só há falar-se em retroação da DIB se, no momento do requerimento administrativo, o INSS já tinha conhecimento de todos os documentos aptos a verificar o cumprimento dos requisitos concernentes à concessão do benefício. É ônus do segurado fornecê-lo no momento do requerimento administrativo e se não o faz, entremostra-se correta a decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário ou o concedeu em patamares diversos daquele pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008621-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190485 - RAIMUNDO BATISTA DE ABREU (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- Oficie-se o INSS para que retifique as informações da parte autora no CNIS, considerando que está registrada com número de CPF que não lhe pertence (174.654.458-92).
- 6- P.R.I.

0039819-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190580 - DERCERINO VICENTE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301157400 - LUIZA HELENA CESAR DE OLIVEIRA (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto:

- com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito em face da União, por ser parte ilegítima; e

- com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial em relação à Universidade Federal de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0030659-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190829 - FATIMA APARECIDA CLARO SANCHES (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA, SP366776 - JOÃO VITOR CHAVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043861-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190415 - JOAO BATISTA CORREA COUTINHO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041252-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190603 - CRISTIANE LUCIMARA LOPES DA SILVA PEDROSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei 10.259/01, art. 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005463-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191521 - CRISTIANE ZUCA SANTOS (SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o qual deverá ser atualizado da presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 267/2013, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito.

Honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006702-90.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191576 - SUELY MACHADO MAZARIOLLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033319-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191573 - MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUSA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035122-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191571 - RAFAEL JOSE GUIRADO (SP336846 - ANDERSON PIVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034133-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191572 - ALUISIO TERCENIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027748-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191574 - BENEDITA DE SOUSA PINTO BRAZAO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-16.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191575 - JOSE LIVAUDO MOREIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001662-93.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186322 - LUIZ PAULO BAKHOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004627-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191339 - CLELIA APARECIDA PAVIATO (SP235516 - DEISE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022061-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190656 - VINICIUS VERRISON ALVES DA CRUZ VIRISSIMO (SP353358 - MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014928-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191493 - MARIA JOSE DOMINGUES DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042558-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191583 - WELLINTON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070392-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190958 - ADILSON DOS SANTOS MATEUS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041062-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190669 - TOMAS LUCIO FREUND (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo. Além disso, devidamente intimado, não apresentou declaração de pobreza.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0044435-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191349 - CARLOS AUGUSTO SIMOES (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044079-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191353 - MARILEIA CLARINDO RIBEIRO ALVES (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042864-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191411 - ALMI FERREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0037633-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191263 - RAQUEL DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, pois não preenchido o requisito idade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0044022-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190685 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA MUNIZ (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029647-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189933 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO BIFFI em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 09/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera

direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027367-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191283 - PEDRO FERREIRA SOBRINHO (SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019493-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191264 - VALDEMIR LIMA DE OLIVEIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027598-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191228 - SILVANA PEREIRA ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013938-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191196 - DAVID SANDANIEL (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029326-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191231 - SEVERINO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015610-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191203 - VALMIR CIRILO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020916-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191208 - ESTER DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042690-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191362 - MILTON INHAUSER FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064995-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301153285 - TEREZINHA RIBEIRO (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I..

0025577-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190578 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/07/2016: “Discussão Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve tireoidectomia total com esvaziamento de linfonodos, neoplasia de tireoide ressecada cirurgicamente, carcinoma papilífero de tireoide, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2012, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 19.12.2014 até 19.02.2015; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico descrito na documentação médica - tireoidectomia total com esvaziamento de linfonodos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e nove anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como frentista e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. ”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023490-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191240 - MARLENE AMARAL DE CARVALHO ANDRADE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARLENE AMARAL DE CARVALHO ANDRADE em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, com a utilização dos salários de contribuição de períodos de atividades concomitantes, apurando-se a renda mensal inicial sem

limitação do teto.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.029.703-1, desde 11/03/2011 concedido com o tempo de contribuição de 34 anos, 8 meses e 15 dias.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Cumpra-se notar que o benefício da parte autora foi concedido em 11/03/2011, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm" \\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm" \\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm" \\\ "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz que houve irregularidade no ato de concessão por não terem sido computados os salários de contribuição do período concomitante de 07/1997 a 11/03/2011, Associação de Assistência a Criança Deficiente – AACD, bem como por terem sido os salários de contribuição limitados ao teto na apuração da renda mensal inicial.

A parte autora apresentou memória de cálculos, com os salários de contribuição utilizados pelo INSS na apuração da renda mensal do benefício NB 42/156.029.703-1 (fls. 14/22, inicial).

A contadoria judicial reproduziu os cálculos feitos pelo INSS (eventos 13/19), e apurou que os referidos salários de contribuição dos períodos concomitantes já foram somados, e nos casos em que o salário de contribuição ultrapassa o teto houve limitação por expressa determinação legal. Portanto, está correta a apuração feita pela autarquia, não havendo revisão cabível.

Desta forma, a parte autora não faz jus a qualquer majoração da renda de seu benefício, não havendo valores a serem apurados a título de diferença, sendo incabível a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.029.703-1.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018856-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191159 - WALQUIRIA CAFFARO MARCELLO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027553-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190950 - CAIQUE VINÍCIOS SILVA SANTOS DOS ANJOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0013711-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189804 - JANETE PEREIRA LEAL DE SOUZA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Indefero a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo. Além disso, devidamente intimado, não apresentou declaração de pobreza. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005413-25.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190647 - SIDNEY FAUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-37.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190634 - JOAQUIM FERNANDES DE FARIAS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019209-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191541 - LEANDRO SANTOS DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043161-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191108 - ROMILDO SALES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o decurso do prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0041118-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301154306 - JAIME LUIZ CIOCCHI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0020520-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191548 - AURORA FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0018114-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191534 - ISABEL DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022925-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191338 - ELZA LASAKOSVITSCH (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028829-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189890 - JOSE NILDO PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0017927-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190584 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064500-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190364 - NORBERTO GONCALVES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031338-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301178052 - IVAYR CONSTANCIO CIMO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

0026970-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191593 - MARIA DE FATIMA NARCISO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042125-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191319 - ELSON ELIAS HOMEM (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 60/957

Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-54.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191244 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0068750-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190934 - IVO LEONCIO DE BRITO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014674-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191205 - ALFREDO TAVARES DA SILVA FILHO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALFREDO TAVARES DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1994 a 26/01/1995, na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A.; de 05/06/1995 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Expresso Talgo Ltda.) e de 16/03/2004 a 30/06/2015, na Viação Itaim Paulista Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.069.880-8, com DER em 30/06/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1994 a 26/01/1995, na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A.; de 05/06/1995 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Expresso Talgo Ltda.) e de 16/03/2004 a 30/06/2015, na Viação Itaim Paulista Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a apreciar.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo

necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 13/08/1956 contando, portanto, com 58 anos de idade na data do requerimento administrativo (30/06/2015).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1994 a 26/01/1995, na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A.; de 05/06/1995 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Expresso Talgo Ltda.) e de 16/03/2004 a 30/06/2015, na Viação Itaim Paulista Ltda..

Do período especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo

“atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997: superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e
- a partir de 18/11/2003: superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 01/02/1994 a 26/01/1995, na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 56, inicial) do cargo de mecânico, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), alterações de salário (fl. 61), FGTS (fl. 65) e anotações gerais (fl. 67), além do extrato do CNIS (fl. 69).

O cargo exercido pela parte autora não permite o enquadramento pela categoria profissional, já que não está previsto nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.082/79, e a parte autora não comprovou a efetiva exposição a qualquer agente agressivo no período, de maneira que resta inviável o reconhecimento da especialidade.

b) de 05/06/1995 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Expresso Talgo Ltda.): consta anotação em CTPS (fl. 57, inicial) do cargo de mecânico A 4065, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), alterações de salário (fl. 61), férias (fl. 64), FGTS (fl. 66) e anotações gerais (fl. 67), além de extrato do CNIS (fl. 69).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 16/17, inicial) com informação do cargo de mecânico, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 81 dB, bem como a hidrocarbonetos, entretanto, o documento apresenta inconsistência, já que consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 11/09/2015, data posterior à própria emissão do formulário (07/04/2014).

A parte autora foi devidamente intimada, sob pena de preclusão, para regularizar sua documentação, porém manteve-se silente, e com isso, não

havendo comprovação adequada da efetiva exposição a agentes agressivos, resta inviável o reconhecimento do período.

c) de 16/03/2004 a 30/06/2015, na Viação Itaim Paulista Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 57, inicial) do cargo de mecânico, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 58), alterações de salário (fls. 61/63), férias (fls. 64/65), FGTS (fl. 66) e anotações gerais (fl. 67), além do extrato do CNIS (fl. 69).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 30/31), com informação do cargo de mecânico no período de 16/03/2004 a 31/12/2010, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 84 dB, além de hidrocarbonetos e calor em intensidade de 21,7 IBUTG, sendo este último abaixo dos parâmetros normativos. Quanto à exposição ao ruído e aos hidrocarbonetos, o documento indica o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 11/09/2015, data posterior ao período pleiteado e à própria emissão do formulário (27/04/2015).

Da mesma forma, foi apresentado formulário PPP (fls. 26/27) com informação do cargo de mecânico para o período de 01/11/2011 a 27/04/2015, com os mesmos dados de exposição a agentes agressivos e idêntica inconsistência quanto ao responsável pelos registros ambientais, já que a emissão do formulário se deu em 07/04/2015.

A parte autora foi devidamente intimada, sob pena de preclusão, para regularizar sua documentação, porém manteve-se silente, e com isso, não havendo comprovação adequada da efetiva exposição a agentes agressivos, resta inviável o reconhecimento do período.

Ressalto que os formulários PPP apresentados como provas de períodos especiais devem ser preenchidos conforme os requisitos legais exigidos no art. 272, §12º, da Instrução Normativa do INSS n.º 45/2010, e conforme a IN/INSS n.º 77/2015, para que sejam aptos a comprovar a especialidade alegada, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos apresentados se encontram incompletos.

O patrono da parte autora, mesmo devidamente intimado e ciente da pena de preclusão, não cumpriu integralmente a determinação de apresentação dos documentos, deixando de comprovar suas alegações, motivo pelo qual o processo deve ser julgado improcedente.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n.º 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ademais, trata-se de documentos que deveriam ter instruído a petição inicial, já que são essenciais ao julgamento do feito. Assinalo que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, conforme as normas brasileiras de processo civil, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento, sendo este o caso.

Portanto, declaro a preclusão da prova e deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/1994 a 26/01/1995, na Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A.; de 05/06/1995 a 15/03/2004, na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Expresso Talgo Ltda.) e de 16/03/2004 a 30/06/2015, na Viação Itaim Paulista Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém o tempo de contribuições apurado pelo INSS e não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.069.880-8.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-82.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191352 - ENI FERNANDES DA SILVA (SP320366 - TALITA RODRIGUES ZUCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe nos cadastros pertinentes à autora, como tempo de serviço para todos os efeitos previdenciários, o período de 01/09/2003 a 05/12/2012, procedendo às devidas retificações nos dados do CNIS da autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

P.R.I.

0012590-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191270 - NAILDE INOCENCIA DE SOUSA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 13.01.2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício não poderá ser cessado antes de decorrido o prazo de 6 meses contados da data da realização da perícia judicial (16/06/2016). Ademais, o benefício somente poderá ser cessado depois de reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS após a data em questão.

Afasto a aplicação da Medida Provisória 739/2016 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo (12/07/2016 - data da republicação da medida provisória).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010433-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191084 - PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer tempo de trabalho comum do autor, em face da empresa Metalpo Indústria e Comércio Ltda (03/03/1986 a 31/12/1986) bem como recolhimento como Contribuinte Individual, nas competências 02/1997 e 03/1997, para cômputo tempo para aposentadoria.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001734-80.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189854 - ELIZABETH SARTORI (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é

titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicção de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurando, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurando deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurando fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento.” (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

É importante frisar que, em respeito ao princípio tempus regit actum, no ato da concessão da novel aposentadoria, a autarquia utilizar-se-á do arcabouço normativo então existente, com as alterações subsequentes ao ato da concessão da aposentadoria pretérita. No mesmo sentido, não se entremostra possível a projeção da disciplina normativa que fundamentou o primeiro ato de concessão para momento posterior, caso alterações legislativas tenham modificado as regras para a concessão do benefício almejado.

Por fim, não tem cabimento a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a presente decisão e, consequentemente, a concessão de novo ato de aposentadoria, somente surtirão os efeitos que lhe são próprios a partir do seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data, sem necessidade de devolução dos valores recebidos.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016017-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191149 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 21.06.2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026039-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190752 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI (SP167952 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas, para declarar a inexigibilidade do imposto de importação incidente sobre as remessas internacionais RT982733968DE, RB056842109DE, RB875333953DE, LM870004955US e RA428553760DE. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

P.R.I.

0002680-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189495 - ANDREIA BISPO SANTOS (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 4.300,00 (QUATRO MIL TREZENTOS REAIS), com juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028365-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191501 - FLORINDA FATIMA DALLA VALLE CRIVELARO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 18.03.2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício não poderá ser cessado antes de decorrido o prazo de 4 meses contados da data da realização da perícia judicial (15/07/2016). Ademais, o

benefício somente poderá ser cessado depois de reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS após a data em questão.

Afasto a aplicação da Medida Provisória 739/2016 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo (12/07/2016 - data da republicação da medida provisória).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos valores atrasados, aplica-se a súmula 72 da TNU.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032147-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191322 - HELENA PIEDADE LEITE PINTO (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar a averbação dos períodos de labor urbano comum de 04.03.1987 a 24.03.1987 (Metalfoto Ind. e Com. de Fotofabricação, correção da data de saída do referido vínculo) e de 01.03.1983 a 01.12.1983 (empregador Milton de Paula Santos), os quais, somados aos demais administrativamente computados até 31.08.2015 (DER/NB 176.650.598-5) resultam no total de 130 meses de contribuição, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando a verossimilhança do direito e a idade da autora, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS proceda à expedição de CTC do período no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento da tutela.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a concedo prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013400-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187887 - JOSE ALVES RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ALVES RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 15/05/1974 a 15/05/1987, na Itautec Philco S.A., e de 19/08/1997 a 28/05/2012 (DER), na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, para revisão de seu benefício e majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.574.309-4, desde 28/05/2012, quando o benefício foi concedido com um tempo de serviço de 41 anos e 14 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 15/05/1974 a 15/05/1987, na Itautec Philco S.A., e de 19/08/1997 a 28/05/2012 (DER), na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salário mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 15/05/1974 a 15/05/1987, na Itautec Philco S.A., e de 19/08/1997 a 28/05/2012 (DER), na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.  
§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003 )

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003 )

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.  
§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:  
I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;  
II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;  
III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;  
IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;  
V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e  
VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: ‘O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.’” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

Inicialmente observo que o período de 26/02/1976 a 23/12/1982 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo apurada (fls. 43/46, inicial) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 14), da forma que não há interesse processual para o pedido de reconhecimento em juízo.

Resta controverso o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 15/05/1974 a 25/02/1974 e de 24/12/1982 a 15/05/1987, na Itautec Philco S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 22, inicial) do cargo de montador, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 23), alterações de salário (fls. 24/25), férias (fl. 27) e FGTS (fl. 28).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou o formulário DIRBEN 8030 (fls. 31/32, inicial), com informação dos cargos de montador, montador qualificado, soldador oxacetilênico e consertador mecânico, exposto a agentes químicos (fumos metálicos), com informação de que a empresa não possui laudo para tais registros, além da exposição ao agente ruído em intensidade de 93 dB, no entanto, o documento não veio acompanhado do respectivo laudo.

A parte autora foi devidamente intimada para apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário, bem como a respectiva procuração ou declaração outorgando poderes ao subscrevente. Entretanto, o laudo técnico apresentado (fls. 1/2 arquivo 25) é o mesmo documento já apresentado na inicial, que se resume a uma única página, onde consta apenas relatório sobre as atividades da parte autora, além da informação, nas observações, de que foi elaborado com base em laudo técnico ambiental da empresa, o qual não foi apresentado. Ademais, o documento não veio acompanhado da respectiva declaração ou procuração, o que, juntamente com as demais inconsistências, torna o documento inapto a comprovar a alegada especialidade do período, não sendo possível seu reconhecimento.

Ressalto que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, para apresentar, em prazo hábil, os documentos faltantes, porém deixou de cumprir integralmente o quanto determinado, ocorrendo assim a preclusão da referida prova. Uma vez que não constam dos autos outros documentos para comprovação da atividade no período pleiteado, não é possível considerá-lo como especial.

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso lhe foi concedido prazo para tanto, e com o não atendimento, resta inafastável a declaração da preclusão.

b) de 19/08/1997 a 28/05/2012 (DER), na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP: consta anotação em CTPS (fl. 22, inicial) do cargo de praticante de eletricista, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fls. 27/28), férias (fls. 29/30) e FGTS (fl. 30).

Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fl. 2/6, arquivo 25) com informação de diversos cargos com nomenclatura relacionada a eletricista, bem como o cargo de assistente administrativo (de 01/10/2011 a 28/05/2012), expostos a tensão elétrica acima de 250 V (até 30/09/2011), além dos agentes agressivos ruído, em intensidade de 87,7, e calor, em intensidade de 24,50 IBUTG, ambos a partir de 20/12/2010, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade, em razão da eletricidade e do ruído acima dos parâmetros normativos.

Ressalto que, quanto à possibilidade de se reconhecer o agente eletricidade como nocivo, após 1997, patente a sua existência, como, aliás, atestado pela própria jurisprudência. Veja-se ser esse o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05/03/1997.

Trago em colação o posicionamento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de

acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto nº 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido. (TRF-3. APELREEX1163484, e-DJF3: 01/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Embora o fator de risco "eletricidade" não conste mais do rol dos agentes nocivos (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), deve ser considerado como período insalubre o tempo trabalhado por empregado, sujeito à eletricidade, de forma habitual e permanente, existindo provas de tais circunstâncias por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de condições ambientais de trabalho. 2. Hipótese em que o reconhecimento do tempo de serviço pretendido viabiliza a concessão do benefício da aposentadoria especial, com as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo, com observância da prescrição quinquenal nos termos da sentença. (...) (TRF-5. APELREEX 13653, DJE: 19/05/2011).

Por fim, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 31/115.821.997-8, no período de 14/10/2003 a 25/11/2003, o qual não pode ser considerado especial, nos termos do artigo 68, parágrafo único do Decreto 3.048/99, já que o afastamento não foi decorrente de acidente de trabalho, diferentemente dos períodos de gozo dos benefícios de auxílio doença por acidente de trabalho, NB 91/117.989.843-2 (de 26/11/2004 a 06/02/2008) e NB 91/534.516.732-6 (de 02/03/2009 a 06/06/2009) que merecem reconhecimento.

Assim, entendo ser possível a averbação como especiais dos períodos de 19/08/1997 a 13/10/2003 e de 26/11/2003 a 28/05/2012 (DER), na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, com a respectiva conversão em tempo comum para a majoração adequada.

Quanto aos períodos de 15/05/1974 a 25/02/1974 e de 24/12/1982 a 15/05/1987, na Itautec Philco S.A. e de 14/10/2003 a 25/11/2003, na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, não é possível seu reconhecimento como especiais, conforme fundamentado acima.

Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/160.574.309-4, bem como os períodos ora reconhecidos por este Juízo, a parte autora somava, até a DER (28/05/2012) o tempo de atividade de 46 anos, 10 meses e 29 dias, fazendo jus à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

A) Encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período de 26/02/1976 a 23/12/1982, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual; e

B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como tempo de atividade especial e converter em comuns os períodos de 19/08/1997 a 13/10/2003 e de 26/11/2003 a 28/05/2012 (DER), na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP;

II) NÃO RECONHECER como especiais os períodos de 15/05/1974 a 25/02/1974 e de 24/12/1982 a 15/05/1987, na Itaotec Philco S.A. e de 14/10/2003 a 25/11/2003, na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, conforme fundamentado acima;

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive majorar a renda mensal inicial RMI para R\$ 2.851,61 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal atual RMA para R\$ 3.714,58 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até agosto/2016, e pagar os valores em atraso que totalizam R\$ 28.266,50 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em agosto/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008874-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191312 - ELISETE FERREIRA DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 614.688.395-0), o qual não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a contar de 10/05/2016.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a manutenção do benefício por parte da ré, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0023271-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190175 - LUIZ CARLOS ASSAI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 29/05/1991 a 31/01/1992, de 31/01/1992 a 01/11/1992, de 20/10/1992 a 24/06/1994, de 02/08/1994 a 19/01/1995 e de 24/04/1995 a 28/04/1995, sujeitos a conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade dos períodos de 29/05/1991 a 31/01/1992, de 31/01/1992 a 01/11/1992, de 20/10/1992 a 24/06/1994, de 02/08/1994 a 19/01/1995 e de 24/04/1995 a 28/04/1995, sujeitos a conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS, em parcela única, de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos através da incidência da SELIC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0042709-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191756 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042835-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191612 - SANDRA REGINA BERTELI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042007-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191525 - PAULO HENRIQUE AVILA CASTRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013904-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190650 - PATRICIA VIEIRA DE ALECRIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio acidente em favor do autor, a partir de 12/03/2016.
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/03/2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0050946-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301155847 - MARIA APARECIDA DE PERPETUA NIGRE (SP343867 - RAQUEL MORAES VEDOVELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:  
I – Declarar a inexigibilidade do débito contestado pela parte autora relativo ao Cartão de Crédito n.º 5405 9300 2782 7003, bandeira mastercard, cujo contrato, por consequência, deve ser cancelado, na forma como solicitado na exordial;

II – condenar às corréis a excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) em relação à supracitada dívida, bem como a pagarem, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (22/10/2015 - evento 39), e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Mantenho a tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027591-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190573 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/605.861.205-9 desde 21/05/2015, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 03/11/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065747-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190621 - JOSE APARECIDO VALENTIN BARBOSA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de 01/01/85 a 31/07/92 e de 01/12/95 a 05/03/97.

Indefiro o pedido de aposentadoria por lhe faltar requisitos essenciais para a sua concessão.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023611-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190539 - MARLENE BORGES CATARINA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria, retroagir a DIB, para a data do requerimento em 15.08.2015, com RMI de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00 para 09/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso de R\$ 11.433,98 atualizado até 09/2016, com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, porquanto a autora não atingiu 60 anos de idade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016356-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191488 - MARIA EDUARDA DIAS DE FRANCA (SP375646 - FERNANDO LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 30/09/2014; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Tendo em vista a natureza alimentar, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019390-42.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186662 - ADRIANA SERRANO AMADEO (SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS, SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1 – Com relação a notificação de lançamento 2011/455862090199847, considerar regular o valor de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 11.943,83, relativo a empresa Samos Participações Ltda. e, manter a notificação de lançamento com relação a omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.211,21.

2 - Com relação a notificação de lançamento 2014/443852430951164, considerar regulares as deduções referentes aos dependentes, no valor de R\$ 4.127,28; às despesas com instrução no valor de R\$ 3.230,46 e às despesas médicas no valor de R\$ 52.860,00, mantendo a glosa e o lançamento no que se refere à despesa médica no valor de R\$ 340,00.

3 - Condenar a União a retificar a Declaração de Imposto de Renda da parte autora (2010/2011 e 2013/2014), a fim de deduzir as verbas supramencionadas da base de cálculo do IRPF objeto da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0019665-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301177755 - MARLEI CLEUSA MASSUIA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARLEI CLEUSA MASSUIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte a concessão do benefício.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.510.619-3., administrativamente em DER 21/06/2014, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, já que somente foi considerado o tempo de 26 anos, 10 meses e 29 dias.

Alega ainda, que trabalhou em condições especiais nos períodos de 18/03/1986 a 20/09/1999, na empresa Cia Suzano Papel e Celulose e de 01/04/2004 a 03/02/2014, na Remax Papéis Ltda.

Devidamente citado o INSS, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras

de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 08/03/1966 contando, portanto, com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (21/06/2014).

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 18/03/1986 a 20/09/1999, na empresa Cia Suzano Papel e Celulose e de 01/04/2004 a 03/02/2014, na Remax Papéis Ltda.

No mérito.

Do período especial.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de

1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos:

- a) de 18/03/1986 a 20/09/1999, na empresa Cia Suzano Papel e Celulose;

Compulsando os autos, denoto que a parte autora carregou a CPTS, à fl. 06, onde consta a anotação do cargo de empacotadeira e o formulário PPP às fls. fl. 19/20, onde constou que a parte autora exercia a função de empacotadeira, ficando exposto aos agentes agressivos ruído de 90 dB. Assim, é de rigor o reconhecimento do período supramencionado como exercício em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído, o qual está previsto no item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

- b) de 01/04/2004 a 03/02/2014, na Remax Papéis Ltda.

Analisando o conjunto probatório, denoto que a parte autora carregou aos autos a CTPS, à fl. 07, onde se constata a anotação do cargo de embaladora e o formulário PPP, fls. 17/18, constata-se que a parte autora laborava nas funções de embaladora e encarregada de acabamento, respectivamente, sendo que no desempenho de suas atribuições ficava exposto ao agente agressivo poeira de papel e ao ruído de intensidade de 81,5 dB, a partir de 10/11/2011.

Entretanto, referido período em análise não pode ser reconhecido como atividade especial pela exposição ao agente agressivo poeira de papel, posto que não há qualquer previsão legal que referida poeira seja especial para que seja considerada como prejudicial a saúde, bem como em face da exposição ao agente agressivo ruído, já que o formulário mencionado acima, noticia o nível de ruído de média de 81,5 dB, e no período o nível deve ser superior a 85 dB.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como os apresentados na esfera administrativa, merece guarida o direito da parte autora em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado sob a exposição do agente agressivo ruído, no período de 18/03/1986 a 20/09/1999, na empresa Cia Suzano Papel e Celulose., bem como sua respectiva averbação no benefício NB 42/170.510.619-3, da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Depreendo que computado apenas os períodos supracitados e somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora conforme planilha anexa conta com 29 anos, 07 meses e 06 dias, na data do requerimento administrativo (DER 21/06/2014), tempo este, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto:

I) JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a demanda:

a) RECONHECER como tempo de atividade especial e converter em comum o período de 18/03/1986 a 20/09/1999, na empresa Cia Suzano Papel e Celulose;

b) para NEGAR o pedido de reconhecimento do período de 01/04/2004 a 03/02/2014, laborado na empresa Remax Papéis Ltda.;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I-a, com todas as consequências cabíveis, para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.282.219-3, com DIB em 21/06/2014, renda mensal inicial RMI de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e a renda mensal atual RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), atualizada até julho/2016;

III) CONDENO, ainda, o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/06/2014), no total de R\$ 23.857,59 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para agosto de 2016, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença acidentário, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal;

IV) CONDENAR por fim, o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício NB 42/175.282.219-3 sob as penas da lei.

V) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O.

0031971-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191512 - NAIR DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Nair de Oliveira, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Dernival Silva dos Reis, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (19/10/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 13), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$8.550,52, referente

às parcelas vencidas, valor esse atualizado até agosto de 2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$880,00 (julho/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031435-23.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190738 - ANA CLEZE SILVA VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 20.01.1989 a 01.02.1989 e de 06.03.1997 a 15.03.2005, os quais, somados aos demais já administrativamente computados até 08.07.2007 (NB 42/135.262.735-0), geram em favor da autora o direito à revisão de seu benefício para os parâmetros a seguir:

1) Tempo total (especial e comum) de 29 anos e 2 dias;

2) Renda mensal inicial revisada de R\$ 1.113,59;

3) Renda mensal atual revisada de R\$ 1.980,22 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em agosto/2016;

4) Atrasados no montante de R\$ 22.993,69 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de agosto de 2016, já descontados os valores administrativamente pagos e considerando a prescrição quinquenal.

Os cálculos da contadoria, inclusive quanto aos juros e correção monetária, foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal que ora ratifico, passando a integrar esta sentença.

Considerando a verossimilhança do direito e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS proceda à revisão do valor mensal do benefício da autora nos termos dessa sentença no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância, ante o procedimento.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0023064-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191449 - FABIO OLIVEIRA SORIANO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio acidente em favor do autor, a partir de 10/11/2012.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0025664-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190484 - MAURICEA BELO DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 02/04/2016;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 02/04/2016 e a data do efetivo restabelecimento do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (05/07/2016).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001740-58.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191242 - JUSCELI GONCALVES DE SOUZA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RECALCULAR a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.542.418-3), decorrente da conversão do auxílio-doença NB 31/531.833.741-0, levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, apurando-se nova RMI no valor de R\$ 826,65; e PAGAR à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada, calculadas em R\$ 21.430,43, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal atual de R\$ 1.411,65. Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não está configurado o perigo na demora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025055-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191553 - JAQUELINE LOPES RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 11.05.2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

O benefício não poderá ser cessado antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) meses contados da data da realização da perícia judicial (29/06/2016). Ademais, o benefício somente poderá ser cessado depois de reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS após a data em questão.

Afasto a aplicação da Medida Provisória 739/2016 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo (12/07/2016 - data da republicação da medida provisória).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos valores atrasados deverá ser aplicado o disposto na súmula 72 da TNU.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007962-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191204 - JOSE CARLOS MARTIN SILVERIO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como tempo especial o período de 21/07/1986 a 08/08/1999, procedendo à conversão deste em tempo comum pelo fator 1,4 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado José Carlos Martin Silverio

Benefício concedido Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/168.752.386-77

RMI R\$ 3.146,17

RMA R\$ 3.614,14 (agosto de 2016)

DIB 10.05.2014 (DER)

DIP 01.09.2016

2 – Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 15.114,96 (quinze mil cento e catorze reais e noventa e seis centavos), atualizadas até agosto de 2016, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0061609-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189948 - AGUINALDO SANTOS MOREIRA (SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR, SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações de Lançamento nºs 2011-851117341149644 e 2012/851117351289430, bem como condenar a ré a restituir o Imposto de renda retido em razão das referidas autuações em favor da parte autora referente ao ano-exercício de 2011 a 2015.

O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a averbar o período urbano especial de 04/10/1994 a 22/09/2015 que, somados aos demais constantes administrativamente reconhecidos até 22/01/2015, geram o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral com os seguintes parâmetros:

- 1) Contagem de tempo de serviço de 34 anos, 06 meses e 03 dias em 22/01/2015 (DER);
- 2) Renda mensal inicial de R\$ 1066,83;
- 3) Renda mensal atual de R\$ 1.187,16 (UM MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de julho/2016;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 22.970,98 (VINTE E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualização de agosto/2016.

Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria nos termos desta sentença em prol da parte autora. Oficie-se para pagamento no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para pagamento dos atrasados com obediência às formalidades legais de praxe.

P.R.I.O.

0042904-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191066 - MARIA ELIZABETE SASSO RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar (após o trânsito em julgado) as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Em todo caso, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal (cinco anos contados da data de ajuizamento da presente demanda). O valor (dos atrasados) deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento (dos atrasados) ocorrerá por meio de requisição de pequeno valor.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0014172-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191559 - ISAURA GONCALVES DA PAIXAO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte à autora, ISAURA GONÇALVES DA PAIXÃO, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.491,27 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), na competência de agosto de 2016, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à parte autora no valor de R\$ 30.255,87 (trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor este atualizado até agosto de 2016, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.  
P.R.I.

0044340-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191360 - ADRIANA DIAS DA SILVA (SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X CYNTHIA CRISTINA CORTEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE nos termos do art. 487, inciso I do CPC o pedido formulado por ADRIANA DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, reconhecendo a união estável entre a autora e o de cujus desde 08/08/2008 e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte, com as alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015, devida desde a DER em 27.05.2015, com RMA de R\$ 1.408,47 para 01/2016, resultando nas diferenças devidas, no montante de R\$18.915,52, atualizado até janeiro/2016, correspondente a ½ da cota-parte em nome da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190369 - JOSIAS MATIAS DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOSIAS MATIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Elizabete Araújo da Silva, em 04/06/2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 17/06/2013, foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (arquivo 07, fls. 36).

Ressalta o autor que, embora a falecida tenha efetuado seu último recolhimento em novembro/2011, como segurada facultativa (CNIS – arquivos 40 e 41), encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual faria jus à concessão de benefício por incapacidade, o qual fora inclusive indeferido pela autarquia em algumas oportunidades (conforme arquivo 03, fls. 27 e arquivo 92, fls. 02).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

No caso em tela, verifico que a prova testemunhal (arquivos 45 e 76) e os documentos anexados aos autos são suficientes à comprovação da existência da união estável na data do falecimento. Note-se que o autor apresentou certidão de óbito, constando observação atinente à convivência marital, certidão de casamento religioso e certidões de nascimento dos filhos do casal (arquivo 03, fls. 12, 13/14, 18 e 20).

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

No que se refere à qualidade de segurado, observo que a perícia médica concluiu, de modo claro e bem fundamentado, que a falecida se encontrava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral desde fevereiro/2011 (arquivos 24 e 85).

Por sua vez, analisando os autos, verifico que a falecida possuía o seguinte histórico laboral e contributivo:

Note-se que a segurada instituidora havia requerido benefício por incapacidade junto ao INSS em 19/03/2012 (arquivo 114), momento em que restavam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, quais sejam: carência mínima de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade laborativa total e permanente (art. 42, art. 25, I e art. 15, VI, da Lei nº 8.213/1991).

Desse modo, faz jus o autor à concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito (art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991), na qualidade de companheiro da segurada falecida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder pensão por morte ao autor, a partir do óbito (04/06/2013 - DIB), com RMA no valor de R\$ 880,0 e DIP em 01/09/2016. Por consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 39.458,86 (agosto/2016), monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010398-92.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190549 - TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de condenar as rés ao fornecimento do medicamento Maleato de Asenapina (ou outro medicamento similar ou genérico de idêntico princípio ativo), conforme e enquanto durar o tratamento médico.

Cuidando-se de risco iminente à saúde e a vida da parte autora, ratifico integralmente os termos da decisão que antecipou os efeitos do provimento jurisdicional de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053346-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189939 - EUNICE DE BRITO FERREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5468220047) em favor do demandante, com DIB no dia posterior à cessação administrativa do benefício, em 24/06/2015;

b) converter o benefício de auxílio-doença (NB 5468220047) em aposentadoria por invalidez em 26/10/2015 (data da perícia);

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/06/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0030488-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191515 - GENIVALDO FONSECA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027511-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301190734 - IRENE EVANGELISTA LOPES (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

0001423-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301183208 - CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.  
Registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

0004190-71.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191568 - ANTONIO FERREIRA CABRAL (SP343533 - JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.  
Int.

0057090-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191200 - SANDRA GUARINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, a parte autora se insurge aduzindo que a sentença é omissa e contém erro material, pois, não levou em consideração suas impugnações aos laudos médicos periciais.

As alegações do autor não são pertinentes.

A perícia clínica informou existência de incapacidade laborativa total e temporária pretérita da parte autora, por sessenta dias, a contar de 21/05/15, por estar em convalescença de procedimento cirúrgico. Porém, não constatou incapacidade laborativa na data da perícia (18/01/16).

A perícia psiquiátrica não constatou incapacidade laborativa ou para os atos da vida civil.

A r. sentença embargada foi clara que a por ocasião da incapacidade a referida parte não ostentava qualidade de segurado:

No caso dos autos, verifico que o perito médico de confiança deste juízo, após examinar a parte autora, atestou sua incapacidade total e temporária no período de 60 dias após a DII em 21/05/2015.

Entretanto, no que tange à manutenção da qualidade de segurado, de acordo com a prova documental produzida, especialmente informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constato que quando do início da incapacidade, a parte autora não ostentava tal condição, eis que recebeu benefício previdenciário até 31/03/2014 (NB 605.189.273-0) e verteu somente uma contribuição em 11/2015.

Assim, do que consta dos autos, tendo a incapacidade da autora surgido em 21 de Maio de 2015, o “período de graça” descrito no art. 15, inciso II da Lei. 8.213/91, já havia transcorrido, tendo em vista que se perpassou mais de 12 (doze) meses da última parcela do benefício da autora. Portanto, em tal data não havia cumprido o requisito da qualidade de segurada para a concessão do benefício em questão.

Desse modo, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou mesmo dúvida na sentença atacada (art. 1.022 do CPC c/c artigo 48 da Lei n. 9.099/95), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC. Por essa razão não conheço do seu recurso, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.**

0001487-02.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301172929 - RAUL BRUNO SOLER (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-74.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301172930 - EUCLIDES BRANCO RIBAS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029908-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191509 - JOAO HIGINO CARDOSO FILHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em relação à sentença que decidiu pela improcedência do pedido.

O Embargante alega que houve omissão em relação ao pedido de prioridade de tramitação processual.

Requer, desse modo, sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o breve relato. Decido.

Com razão o embargante, porquanto houve omissão na sentença embargada.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, tão somente para que nela passe a constar expressamente a concessão da prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

P.R.I.

0061813-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301181676 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0013784-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191540 - IVETE POTINI (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao julgador fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se). (EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0001963-74.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191158 - MARCIA MONTEIRO CRUZ (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO, SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os no mérito para suprir a omissão apontada pela embargante, na forma exposta.

P.R.I.

0033953-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191522 - RAFAEL FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS (SP313681 - FLAVIA ALESSANDRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055944-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301181677 - MANOEL SEVERINO DA CRUZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0023805-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301191595 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0037002-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190707 - ALICIO BISPO RODRIGUES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I.

0037604-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191516 - CARLOS ANTONIO GREGORIO DA CRUZ (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (arquivo 11), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032661-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191266 - SIMONE CONCEICAO ALVES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007324-93.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191337 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLAGIO (SP349297 - MAYARA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025260-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191009 - FILIPE OLIVEIRA DA SILVA (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0009548-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190774 - ELITA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELITA PEREIRA DA SILVA GOMES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez NB 157.905.236-0, a partir de 23/12/2004 a 27/02/2012 para seu falecido marido João Rodrigues Gomes.

Narra a parte autora que é viúva do segurado falecido João Rodrigues Gomes, o qual era segurado da Previdência, sendo na época cessado seu benefício injustamente e que atualmente percebe pensão por morte do referido segurado.

Aduz que o segurado falecido teve em 19/03/2004 início do benefício de auxílio-doença pelo A.V.C, com cessação em 22/12/2004.

Citado o INSS carrou contestação, arguindo preliminares e no mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 1.013, § 3º do CPC.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua sequência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual).

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir da parte autora. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Além disso, observo o disposto no artigo 17º do Novo Código de Processo Civil, vale dizer, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, por conseguinte, o artigo 18º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio.

Com efeito, para que se possa ocupar o polo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida.

No caso em testilha, a parte autora busca o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB. 31/505.217.618-6, anteriormente recebido por seu falecido marido, no período de 19/03/2004 a 23/12/2004. Ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez em substituição àquele auxílio-doença. Para que seja reconhecido o direito do falecido segurado ter estado em gozo de benefício previdenciário de 23/12/2004 até 27.02.2012, já que indevidamente cessado o benefício em questão. Requerendo para tanto a realização de perícia médica indireta. E mais, considerando que o falecimento do segurado teria decorrido da mesma doença que dera origem ao benefício cessado injustamente.

Destarte, evidencie-se aqui o imprescindível: a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito do falecido de ter percebido entre 2004 até 2012 benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, posto que o falecido teria sido logrado pela Administração, quando da cessação indevida do benefício em dezembro de 2004.

Ora, está a parte autora a pleitear direito subjetivo que não lhe pertencia e não lhe pertence. Se o falecido quisesse exercer esse seu direito, teria tomado às medidas cabíveis, o que não o fez, omitindo-se; e conseqüentemente pondo um fim à legitimidade para seu restabelecimento a partir de pleito exercido por terceiro; a quem o direito não integrava o ordenamento jurídico.

A parte autora pode ter sido casada com o falecido, mas isso não transmuta sua natureza jurídica de “ser individualizado” para “ser único” juntamente com o marido. Longe disso. Cada qual dos cônjuges ou companheiros prossegue sendo individual e socialmente quem já era antes da união estabelecida. Assim, demandas que requeiram a ação do indivíduo propriamente dito, ou seja, quando somente o titular do direito pode requerer o atendimento desta sua pretensão amparada que é na lei; são demanda que não podem ser sujeitas a vontade de terceiro alheio ao direito material discutido em Juízo.

Conclui-se, neste caminhar, que a parte autora não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda; já que não é detentora do direito ao benefício previdenciário objeto da lide, mas sim seu ex-marido, ora falecido em 28/02/2012.

Até se poderia falar em legitimidade extraordinária da autora se o ex-segurado (João Rodrigues Gomes) tivesse em vida requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.217.618-6. Isto porque o direito em questão leva à natureza de ação a ser proposta unicamente pelo titular do direito material. Mas, uma vez exercido esse direito, fica caracterizado que o mesmo tinha pleno interesse em ver sua pretensão reconhecida, e assim, nos termos da lei, seus sucessores poderão dar continuidade naquele direito já iniciado em sua proteção jurídica diante do Judiciário. Como se vê, situação exatamente contrária a dos autos.

Reitere-se, se antes do óbito fora proposta ação pelo titular do direito, no caso o falecido, estando quando do falecimento em andamento o processo, aí há autorização para os sucessores legais darem continuidade ao feito. Agora, situação diversa e não viável juridicamente é a presente, em que se tem, após o óbito do titular do direito material não exercício, a tentativa de terceiros não aptos a tanto, de ingressar em Juízo para pleitear direito personalíssimo, o qual se extinguiu com o falecimento do segurado, já que havia expectativa de direito e não direito adquirido.

Considerando que o benefício personalíssimo de auxílio-doença foi extinto, não há mais se falar em restabelecimento do mesmo, faltando à parte autora condição cogente para o prosseguimento da demanda, qual seja, a legitimidade ativa para o pleito.

Desta sorte, verifico a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade processual, por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa e o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, haja

vista a ilegitimidade da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026712-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191492 - WALTER PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Intimem-se.

0011456-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190830 - OSNI DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP229939 - DEBORA CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Aduz o autor, em síntese, que em 18/03/2009 firmou com a parte ré instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 832710000126 para aquisição de um imóvel no valor de R\$125.000,00, sendo financiado o valor de R\$124.400,00. Esclarece que, devido a complicações financeiras pessoais, bem como ao aumento das parcelas, as mesmas foram vencendo e se acumulando, sendo que a CEF se negava a emitir boletos com vencimentos posteriores. Alega ainda que, após análise do contrato, verificou a prática de cláusulas abusivas. Requer realização de perícia contábil, objetivando a revisão integral da relação contratual.

Reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.

Dispõe o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, como critério para fixação de competência material, que compete aos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Considerado, portanto, o valor vigente (R\$ 880,00), estabelecido pelo Decreto nº 8.618/2015, o benefício econômico pretendido pelo autor não pode superar o montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

No caso em testilha, depreende-se que a pretensão do autor aventada na peça inaugural consiste, além da declaração de nulidade das cláusulas abusivas e expurgo dos encargos onerosos, requer a revisão integral do contrato avençado com a parte ré. Observe-se que, observando-se o contrato juntado aos autos, é possível perceber, que o valor do imóvel é de R\$ 125.000,00. Destarte, é evidente que o proveito econômico pretendido pelo autor, se procedentes os pedidos formulados, supera os sessenta salários mínimos.

Enfatize-se que, na hipótese, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei ou para evitar o desvio da competência, de conformidade com o disposto no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, seguem os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL. DECISÃO REFORMADA. - Apesar de o pedido revestir-se de feição nitidamente declaratória, o valor da causa deve ter um conteúdo semelhante, ou pelo menos aproximado, do benefício econômico pretendido, para que se evite o afastamento da expectativa financeira buscada em juízo, frustrando os efeitos da verba de sucumbência que, eventualmente, venha ser suportada ao final da ação pela parte vencida. - Nos financiamentos obtidos através do Sistema Financeiro da Habitação, muitas vezes, o saldo devedor acaba por superar o valor do próprio imóvel, tanto que os mutuários vêm a Juízo justamente obter um provimento favorável à sua tese e renegociar a dívida, ou, em muitos casos, reconhecer-se a quitação do contrato. - Assim sendo, in casu, deve ser fixado, enquanto valor da causa, o valor do próprio imóvel. - O valor apresentado pela agravante (R\$ 37.000,00) é o que mais se aproxima do benefício econômico pretendido, uma vez tratar-se de imóvel situado na Zona Oeste carioca (bairro de Santa Cruz). - Nesse sentido, são os acórdãos de minha Relatoria, exarados nos autos dos Agravos de Instrumento de n.ºs 2004.02.01.013567-5, 2000.02.01.044838-6, 2000.02.01.018699-9, 1999.02.01.037959-1. - Agravo provido.” (g.n.) (AGV 200702010048287, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 – 6ª Turma, DJU - Data::12/09/2007 - Página::48.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IRRELEVÂNCIA DE TER SIDO ATRIBUÍDA À CAUSA VALOR INFERIOR. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. De conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso dos autos, muito embora a parte autora tenha atribuído à

causa o valor de R\$46.790,16 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos), pede na inicial que seja declarada a inexistência de saldo devedor remanescente, este no valor de R\$511.406,16 (quinhentos e onze mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos). 3. Se o proveito econômico perseguido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se como absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.” (g.n.) (CC 00005687820164050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Pleno, DJE - Data::07/04/2016 - Página::12.)

Deste modo, em razão, não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que, da análise dos pedidos formulados, conclui-se que o proveito econômico pretendido é o valor do imóvel que, por sua vez, é superior ao valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024563-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190927 - MARIA LUCIA TOME DA SILVA BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 13 de setembro de 2016, às 14:30 horas, intimando-se as partes com urgência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0035573-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188564 - MARCIA MARI MEDEIROS VILLAR (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES, SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039886-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190977 - JOSE NATAL DE SOUSA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00398838220164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038300-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187275 - LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0030657-87.2015.4.03.6301, que tramita em grau de recurso na E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191601 - JEMERSON DOS SANTOS PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SARA THAUANE DOS SANTOS PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os auto, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.**

0031537-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190887 - EDNA MATIAS RAMOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036982-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190881 - MARIA DA CRUZ SOUSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036899-28.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190882 - IRACI DE LIMA (SP339987 - ALINE GABRIELA PASSAIA, SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036458-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190884 - MARIA ODETE DA ROCHA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037077-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190880 - CASSIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP349894 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036694-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190883 - ESTER BRITO JORGE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036364-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190885 - GILBERTO NOBRE CAVALCANTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032274-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190886 - SANDRA MARTINS (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012386-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191588 - WALACY DA SILVA ARAUJO (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

A parte autora pretende a concessão de auxílio reclusão em razão do recolhimento à prisão de Hermes de Araújo.

Não obstante intimada, a parte autora deixou de apresentar cópia integral da CTPS do segurado recluso e de todos os holerites referente ao vínculo junto ao empregador José Genildo Pereira Leite - ME, bem como a certidão de recolhimento carcerário atualizada (vide arquivo 34).

Em acréscimo, faço constar que a parte autora também foi instada a adotar providência considerada essencial à causa (comprovar o prévio requerimento administrativo em nome de Walacy da Silva Araújo). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de sanar a inconsistência apontada no despacho proferido no evento 39.

Em verdade, a parte autora sequer se manifestou quanto às três últimas decisões (arquivos 10, 34 e 39), deixando de anexar documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (incluindo-se prova do salário do recluso e certidão carcerária atualizada), o que enseja a extinção do feito por abandono da ação.

Deixo consignado ser desnecessária a intimação pessoal da parte no procedimento dos Juizados Especiais, por previsão expressa do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por todo o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301180027 - JOSE MARTINS - FALECIDO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) VERA LUCIA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) WELLINGTON MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) APARECIDA DE LOURDES MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0022819-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191118 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 15/09/2016 às 14:30 horas, intimando-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0032067-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190667 - REGINALDO BRESSAN PALMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0065461-18.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027398-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187081 - RONI GENICOLO GARCIA (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RONI GENICOLO GARCIA em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento do direito ao recebimento das verbas denominadas "auxílio moradia" e "auxílio alimentação" nos parâmetros pagos aos magistrados da ativa, respeitando-se a paridade e a irredutibilidade de vencimentos entre magistrados ativos e aposentados, com o pagamento de verbas vencidas e vincendas, respeitando-se o prazo prescricional, tudo devidamente corrigido pelos índices reais de inflação e juros de mora.

Citada o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão de ser anulação de ato administrativo; bem como pela incompetência em virtude do valor pretendido. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A parte ré, União Federal, apresentou no bojo de sua contestação, impugnação ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Colendos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos. Atentando-se que o artigo em questão, em seus parágrafos 1º e 2º, retrata exatamente a disciplina anteriormente delineada no artigo 260 do antigo CPC. O que serve para ratificar tanto a doutrina quanto a jurisprudência anterior sobre os conceitos envolvidos. Anote-se.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do artigo 292 (repita-se, antigo artigo 260 do CPC), do NCPC, com o artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória

das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas; não podendo o resultado dessa operação exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, promovendo uma simulação dos valores dos benefícios, conforme o pedido da parte autora e no patamar dos valores hoje pagos apura-se que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria no patamar mínimo de R\$ 63.140,76, referente ao soma das 12 parcelas vincendas do auxílio-moradia de R\$ 4.377,73 e do auxílio-alimentação R\$ 884,00, isto sem considerar as vencidas dos últimos cinco anos e aplicação de qualquer correção, ou seja, nesta simples simulação o valor já seria superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, em princípio, os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas da Justiça Federal. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perflhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039524-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190959 - JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00377619620164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044169-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191445 - VERA LUCIA LOPES AMARAL (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 485, IV, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030078-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187313 - ROSIMEIRE RITA MARTINS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0042995-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191514 - WILIAN CAVAGLIERI SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043247-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191459 - DANILO FIGUEIREDO SEMERANO FERREIRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043375-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191487 - ADRIANA GALVAO LIMA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042973-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191150 - CRISTINA MARIA DE RESENDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043651-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190943 - FRANCISCO CESAR DOS SANTOS DIAS (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0037148-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190785 - DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; cópia integral da CTPS; documentos médicos comprovando a enfermidade e indicando o número do benefício objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020093-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191135 - PAULO TAVARES DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0030587-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190623 - CLAUDIO APARECIDO VIDEIRA (SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES, SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032835-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190665 - JOSÉ EDUARDO BERA (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042599-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190839 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033854-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191440 - MARINALVA SANTANA SERRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0055013-20.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0043197-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188928 - MARIA CRISTINA GRIESBACH (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023736-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191011 - LUIZ CARLOS DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, ao responder ao quesito 02, o perito judicial afirma que a lesão do autor o incapacita para a sua atividade habitual; ao responder ao quesito 03, afirma que a incapacidade impede parcialmente o autor de desempenhar suas atividades habituais; ao responder ao quesito 04, afirma que a incapacidade para o seu trabalho habitual é total; ao quesito 05, responde que o autor poderia exercer sua atividade com maior dificuldade, e assim a aparente incongruência se repete nos demais quesitos, inclusive na resposta ao quesito 15, que questiona se a lesão da parte autora reduz sua capacidade laboral considerando sua atual atividade.

Assim, determino a intimação do perito judicial para que esclareça as respostas apresentadas e sane a citada contradição, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0065587-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190612 - FRANCISCA TORQUATO DA SILVA GONCALVES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da retificação da data da audiência no Juízo Deprecado de Lages/SC, presente no despacho anterior: onde se lê “dia 15/02/2016”, leia-se “dia 15/02/2017”.

Int.

0043739-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191418 - FATIANE RAMOS DE MARINS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X DANIELA RAMOS DE MARINS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 01/12/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0032590-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190769 - KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora do dia 30/08/2016. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão de curador no cadastro das partes.

Cumpra-se.

0210781-51.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191230 - ANTONIO OLIVEIRA ROSA SOBRINHO (SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Considerando os documentos apresentados (certidão de óbito, certidão de existência de dependente habilitado à pensão por morte e documentos pessoais), remetam-se os autos ao setor de cadastro (Atendimento II) para que seja incluído no polo ativo deste feito, a autora, DIRCE GIAROLLA ROSA, sucessora de Antonio Oliveira Rosa Sobrinho.

Após, remetam-se os autos ao setor de RPV para as providências cabíveis.

Int.

0037572-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191478 - LAIS DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) LETICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício anexado aos 06.09.2016.

Intimem-se.

0008970-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191059 - THIAGO BULHOES GARCIA (SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se

0049238-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191241 - RENAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilatação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho proferido em 26.08.2016, sob pena de preclusão.

Int.

0022927-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191350 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052997-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191822 - JOELITO SILVA DOS SANTOS (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Da análise da petição apresentada pela Ré (02.09.2016), verifico que a CEF não deu cumprimento integral ao determinado na decisão de 24/05/2016. Dessa forma, determino a expedição de ofício à CEF, requisitando-se a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e inversão do ônus de prova:

- a) planilha de evolução da dívida referente ao contrato n.º 4013700195172079, com a indicação do histórico do débito e encargos incidentes;
- b) cópia do acordo extrajudicial celebrado.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações ou sentença.

Intimem-se.

0066132-85.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191318 - JOAO SEITOKU KANASHIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/05/2016: a Contadoria Judicial não pode atuar em substituição às partes.

Compulsando os autos, verifico que os cálculos foram juntados pela ré em 20/04/2016, anexos n. 57 e 58.

Assim, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022560-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191202 - DULCINEA TEIXEIRA DA COSTA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Faculto à parte autora que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de jultamento no estado em que se encontra.

Com a digitalização do(s) documento(s), vista ao INSS, por 05 (cinco) dias

Int.

0019165-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191238 - EVANDRO DUTRA DE MORAIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, aguarde-se manifestação nos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0024863-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191676 - LEANDRO DE SOUZA SANTOS (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 08/09/2016, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo, sob pena de preclusão da prova, exames de Campo Visual e Retinografia de ambos os olhos.

Com a juntada dos exames, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0062563-08.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191061 - MARIA JOSE SACCO DE ASSIS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0471467-25.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191547 - BELIA ARROIO FERRARI - FALECIDA (SP098118 - LUIZ OLINTO CAPOVILLA TORTORELLO) MOACIR FERRARI FILHO (SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA, SP098118 - LUIZ OLINTO CAPOVILLA TORTORELLO) BELIA ARROIO FERRARI - FALECIDA (SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA, SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores à disposição da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul, processo de arrolamento, nº 1001616.88.2016.8.26.0565, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da CEF, comunique-se eletronicamente aquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190522 - MARCIO SOUZA DE ABREU (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora se manteve silente em relação aos termos do despacho datado de 27.06.2016, concedo o prazo de 20(vinte) dias para a juntada do termo de curatela.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo da juntada da documentação faltante.

Intime-se. Cumpra-se.

0001040-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183235 - ELISABETH KAISER (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo à União Federal o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0012240-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190965 - GONZAGA JOAQUIM DA SILVA (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, confiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0054998-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191359 - DOUGLAS TONIOLO - ME (SP141687 - ROSEMARY TONIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte ré em 19/08/2016:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0007722-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190318 - ERIKA ALVES DOS SANTOS (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X GABRIELLE DOS SANTOS MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente que o requerimento de pensão por morte não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, apresentando cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente a parte autora documentos que comprovem a união estável havida com o segurado falecido até a data do óbito (se diversos dos documentos que apresentará no processo administrativo).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção ou designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

0006823-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191320 - FLAVIA CIBELE BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Com a juntada do documento, se em termos, peça-e o necessário.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039743-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190944 - FLAVIO DE JESUS MARTINS (SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, SP363235 - RITA KARKAR TURCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00041770420164036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0000987-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190670 - SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora quedou-se silente.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037433-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190909 - NEIDE CANDIDO DO NASCIMENTO (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0007323-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191714 - NELSON SANTOYO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e análise acerca da impugnação da parte autora.

Deverá ser considerado como termo final o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores que fazem jus à GDPST, conforme a sentença.

Esclareço que a Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da gratificação em pauta, definindo como primeiro ciclo de avaliação o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011, cujo resultado final foi posteriormente divulgado pela Portaria Normativa nº 721 do Ministério da Saúde, de 06/07/2011.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0083724-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190936 - WELLINGTON SANTOS PEDROSO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0029755-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191429 - NATALIA AZIS CRISCUOLO (SP376325 - AMANDA COSTA PIRES OLIVEIRA, SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA, SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0038973-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190938 - VERA LUCIA DA CRUZ (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031916-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190474 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprovando ser inventariante o Sr. JAYME ALVES FRANCKLIN, CPF nº 103.992.728-95, nos autos do processo de inventário nº 1009510-77.2015.8.26.0007, em tramite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo/SP, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o inventariante: JAYME ALVES FRANCKLIN, inventariante, CPF nº 103.992.728-95.

Após a regularização, remetam-se os autos ao Setor competente para a expedição do necessário.

Determino, ainda, que os valores requisitados neste feito sejam transferidos à disposição 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo/SP, processo de inventário e Partilha, nº 1009510-77.2015.8.26.0007.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042859-33.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191437 - DIRCEU SOLLNER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a parte autora a acostar aos autos termo de curatela atualizado, requer o patrono que este JEF officie diretamente ao Juízo da interdição (1ª Vara de Itapira), para que remeta o referido termo (Processo nº 0001741-02.2004.8.26.0272). Contudo, cabe à parte diligenciar perante a Justiça Estadual a fim de obter referido documento.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado anteriormente.

Com a juntada do documento, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039093-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191251 - JUDITH KAZUE DOHI ITAGAKI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao réu para que revise, no prazo de 10 (dez) dias, a RMI do benefício da parte autora, nos termos do parecer da contadoria judicial, comprovando o cumprimento nos autos.

Decorrido o prazo, dê ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se.

0010555-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190016 - PATRICK NASCIMENTO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08.06.2016: assiste razão à parte autora, uma vez que a r. sentença prolatada determinou o desconto somente de “eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou em razão de antecipação de tutela.”.

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, sem o desconto dos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária.

Int.

0014217-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191361 - PAULO CESAR ALVES DE SOUZA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro por ora o pedido de 17/08/2016.

Concedo o prazo suplementar e derradeiro de 60 (sessenta) dias para diligências quanto à interdição do autor.

Com a juntada de documentos, se em termos, expeça-e o necessário, conforme determinado em 28/07/2016.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0043020-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190259 - GENI GOMES DE SOUZA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

#Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020577-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191267 - MARIA APARECIDA DANTAS HORAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/10/2016, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041650-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191225 - JOSE ALIZABETO MENDES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada aos autos em 10/08/2016, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos virtuais: preliminarmente, officie-se o INSS para apresentar todos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a peculiaridade do caso concreto, faculto à parte autora – no mesmo prazo, apresentar os documentos que estiverem em seu poder, nos exatos termos do parecer contábil. Com a resposta, retornem os autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação do juizado, se devidos. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.**

0009013-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190652 - ELIAS SOARES DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057549-43.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190651 - LUIZ ANTONIO DA MOTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013605-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191286 - STEFANI OGNIBENE POLERA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 31/08/2016:

Dê-se ciência à parte ré para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Int.

0024347-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191434 - JOSE MARCOS FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0022121-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191824 - JOSE BOAS DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de ação proposta por JOSE BOAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial e rural.
2. A Contadoria Judicial informou a impossibilidade de realização de cálculo em razão das cópias ilegíveis apresentadas, documentos essenciais ao deslinde da ação.
3. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia legível dos documentos mencionados pela contadoria judicial, bem assim dos documentos de fls. 37/44, 56/59 e cópia completa, legível e sequencial dos documentos de fls. 71/80.
4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação retro, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção.
5. Cumprida integralmente a ordem do item 3, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento ora redesignada para dia 19/10/2016 às 15 horas, para oitiva das partes e testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.
6. Cumpra-se COM URGÊNCIA.
7. Int.

0047655-04.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190732 - CLAUDIO RUBENS SOARES DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial.

A parte autora ajuizou este feito pedindo o reconhecimento da especialidade de determinados períodos, sua conversão em tempo comum e a implantação de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença prolatada em 21/01/2015 reconheceu apenas a especialidade dos períodos de 12/01/76 à 02/08/77 e tempo de serviço comum urbano de 07/11/2008 à 22/07/2009. O autor recorreu e o v. acórdão reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial os períodos de 06/01/1986 a 13/03/1991, 24/05/1996 a 30/11/2007 e 24/09/2009 a 10/07/2012, condenando o réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos.

Baixados os autos, o autor requereu a desistência da execução, uma vez que pela nova sistemática a concessão da aposentadoria lhe seria

desvantajosa. Requereu apenas a averbação dos períodos.

É o relatório. DECIDO.

E cabível a desistência da parte autora quanto ao benefício de aposentadoria, por analogia ao artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social. Verifico através do ofício do réu juntado aos autos em 21/07/2016 que não houve cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o pedido da parte autora.

Sendo assim, defiro o pedido de desistência parcial da execução, restringindo-se o título transitado em julgado à obrigação de averbar os períodos especiais de 12/01/76 à 02/08/77, 06/01/1986 a 13/03/1991, 24/05/1996 a 30/11/2007 e 24/09/2009 a 10/07/2012 e tempo de serviço comum urbano de 07/11/2008 à 22/07/2009.

Oficie-se ao INSS para que abstenha-se do cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício e comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação e conversão do tempo reconhecido no julgado.

Com o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030113-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190344 - APARECIDA DE FATIMA GAMA (SP130774 - ANA VICENTINA DE OLIVEIRA) X STEFANIE GAMA DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte indeferido à autora Aparecida de Fátima Gama, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0036314-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191301 - SELMA REGINA CAMPOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a justiça gratuita, haja vista que não apresentada a declaração de hipossuficiência.

Int. Cite-se.

0017215-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188953 - CARLOS ALBERTO STEFFANINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto para o cumprimento ao despacho exarado no dia 29/07/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.**

0037504-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190618 - JOSE ROBERTO HIGINO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037455-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190607 - MARIA THEREZA FAVERO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063453-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188551 - ROBERTO SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 31/08/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 24/06/2016 ocorreu em 02/08/2016 .

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001865-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187473 - SERGIO GOMES AYALA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do arquivo n. 69: assiste parcial razão à parte autora, considerando-se que o recurso interposto pela União/AGU foi ao final desprovido. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para acréscimo de juros moratórios desde a data base do cálculo do valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

A Serventia deverá observar, ante a eventual ausência de critérios próprios no título executivo judicial, a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A diferenças apuradas quanto ao valor da condenação e dos honorários advocatícios deverão ser pagas em requisições complementares. Intimem-se. Cumpra-se.

0040635-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190789 - RONALDO MORAIS SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.**

0038870-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185738 - JARLENE DO NASCIMENTO SOARES (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039542-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185468 - PEDRO LUIZ DA MATA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039860-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185614 - CRISTINA EMILIA LONGO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038248-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301184976 - ALAIDE CABRAL DE SOUZA (SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039278-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301184991 - NARCISO ANINADABI MANOEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014483-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190717 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para suprimir o seguinte trecho ora em destaque na sentença:

"Nestes termos, havendo aparente capacidade econômica do pai e do irmão (suprimir) da demandante, sem privação do necessário à subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e seguintes do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos."

No mais, mantenho a sentença.

Int.

0003478-05.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183901 - ALBERTO DE MORAES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte ré por meio da petição anexada aos autos em 04.07.2016 requer a realização da penhora dos valores referentes aos honorários sucumbenciais por meio do sistema BACENJUD alegando que está impossibilitada de realizar a inscrição de tais valores na dívida pública da União, conforme orientação do parecer PGFN/CRJ n.º 1434/2013.

Decido.

A penhora pelo sistema BACENJUD é também aplicável no âmbito do Juizado Especial Federal, não colidindo com o princípio da simplicidade que norteia esse microsistema.

Havendo débito em aberto de honorários advocatícios, cabível a penhora sobre ativos financeiros eventualmente existentes em nome do autor.

Assim, defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD para o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 1.017,35 (conforme parecer da contadoria judicial, valor atualizado até jan./15).

Após o bloqueio, dê-se vista às partes dos valores bloqueados, para que se manifeste no prazo de cinco dias.

No silêncio, transfira-se a uma conta à ordem do juízo o valor bloqueado necessário ao pagamento do débito, liberando-se o remanescente.

Cumpra-se. Intime-se.

0023596-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191145 - OJACIO SOUSA GOMES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Como já dito anteriormente, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0017743-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191290 - ANTONIO FEREZ DAVID (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o informado pela União, oficiem-se à PREVI-GM e à MULTIPREV para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas com valores pagos ao autor ANTONIO FEREZ DAVID, informando o imposto retido e o imposto considerado isento em função da tutela concedida nos autos do mandado de segurança, processo nº 2008.61.00.014418-6.

Com o cumprimento, intime-se novamente à União para complementação dos cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento do despacho de 23/08/2016. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.**

0038984-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190876 - ELISABETH CORREA DE MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038391-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190872 - MARCIO FELIPE DOMINGUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027444-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191105 - JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RONE DE OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta, cancelo a audiência designada, reagendando-a para 24.11.2016, às 15h.

I-se.

0026732-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191389 - CAROLINE SUELEN COSTA DE AQUINO (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 17/11/2016, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

0026883-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190952 - MILDREDS MANTOVANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 25/08/2016:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0022207-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190854 - ICARO JAGUSKI FREITAS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Conforme documentos anexos, a parte ré apresentou os cálculos do valor devido, nos termos do julgado. E, seguidamente, a parte autora concordou com os valores descritos.

Sendo assim, remetam-se os autos ao setor de RPV/precatórios para pagamento do montante devido.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.**

0032234-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191391 - MARIA CRISTINA RIBEIRO AZZOLINI (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040128-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191444 - ARLINDO ZECHI DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0004664-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190817 - ELISEU EDUARDO DA SILVA - FALECIDO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007637-09.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190797 - DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002405-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190821 - IVANETE APARECIDA DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190823 - MARIA OLIVEIRA MACEDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004796-65.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190815 - ELIANA DE FREITAS NUZZI (SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005755-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190808 - VALNEIDE PESSOA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004927-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190814 - MIGUEL DEOCLECIO NETO (SP324923 - JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016359-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188169 - PATRICIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008172-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190349 - PAMELA BETANIA DOS SANTOS COSTA SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação da parte autora juntada em 09.06.2016, bem como os documentos médicos constantes nos autos, defiro o pedido de realização de nova perícia médica, a ser feita na especialidade de clínica geral.

Designo o dia 03.10.2016, às 10:00h, para a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa. Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024782-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191505 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende do laudo pericial e esclarecimentos, o autor é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa. Dessa forma, suspendo o curso do feito por 60 dias para que seja providenciada a interdição da parte autora e juntada cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, bem como seja regularizada a representação processual, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0023608-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191622 - RAQUEL FERNANDES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 12/09/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe nos autos previsão de alta hospitalar para fins de reagendamento da perícia médica, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora.

0048739-50.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191351 - SERGIO ANTONIO (SP117935 - MARIA GORETTI SANCHES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0039383-94.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186684 - GERALDO BRASILIANO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28.07.2016.

Inicialmente, verifico que a aposentadoria por invalidez concedida nestes autos ainda não foi cessada, recebendo a parte autora “mensalidade de recuperação de 18 meses”, com previsão de cessação em 16.11.2017.

No mais, esclareço que os artigos 47 e 101, da Lei 8.213/91, autorizam o INSS a cancelar o benefício por incapacidade sempre que verificada a recuperação da capacidade de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica e deve-se sempre dar ao segurado a possibilidade de apresentação de defesa. Com efeito, a concessão do benefício por incapacidade é válida enquanto não se altera a realidade fática na qual se apoiou. Assim, não verifico qualquer afronta ao julgado na conduta realizada pela autarquia.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora e determino o cumprimento da r. decisão anterior, aguardando-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores, conforme r. decisão anterior.

Int.

0034811-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190585 - JUAN CARLOS FRERAUT MORA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo anexado:

Juan Carlos Freraut Mora (nasc. ) ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a revisão do benefício NB 42/137.074.489-4, DIB 19.06.2006 (DIB fixada em revisão efetuada em 26.10.2015) com a averbação do período especial de 04.06.2002 à 25.07.2015, laborado na empresa METALZUL Ind. Metalúrgica e Comércio Ltda, procedendo-se, para tanto, à operação de desaposentação com soma do período, inclusive especial, laborado após a aposentadoria.

O INSS arquivou contestação padrão quanto ao pedido de desaposentação.

Decido..

O autor pretende revisar benefício deferido em 08.08.2005 e revisado negativamente em 27.10.2005 (fls. 241/243 pdf.inicial) com a soma de período especial laborado antes e depois da data de sua aposentação, valendo-se da operação de desaposentação.

Quanto ao benefício originariamente concedido:

1) início do pagamento do benefício ocorreu em 24.08.2005;

2) pedido administrativo de revisão para averbação do período especial data de 21.09.2015 (fls. 154 e 166/167 pdf.processo administrativo anexado sob andamento 11);

3) a revisão negativa do benefício em 27.10.2005.

Assim, ao que tudo indica, o prazo decadencial de dez anos foi suspenso em 24.08.2005 mas voltou a correr em 27.10.2015.

Por fim, o INSS não foi citado quanto ao período especial.

Diante do exposto, determino:

- a alteração do cadastro do assunto no sistema/JEF para abarcar o pedido de revisão geral;

- a intimação do autor para que se manifeste quanto à decadência para revisão do benefício deferido em 2005, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão (art. 10 do NCPC);

- a CITAÇÃO do INSS quanto ao período especial postulado.

Após, ao controle interno para cálculos e análise.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada. Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição. Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.**

0043305-75.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191507 - VILMA CAIRES DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191474 - ORMANDE FERNANDES SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios. Intimem-se.**

0033086-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191495 - JOSE BERTODO TIGRE (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007911-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191496 - ELIAS DA SILVA SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0052567-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191431 - ANTONIA RODRIGUES VIANA IRMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que cumpra corretamente a determinação anterior, procedendo-se à juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.**

0033430-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191169 - EZIQUIEL SODRE DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029756-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191172 - MARTA REGINA FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021426-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191173 - JANDIRA RAMOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033286-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191170 - GLAUCO ANTONIO FERREIRA GOMES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039453-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190749 - SOLANGE MARQUES CALDEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que o INSS, em contestação, alega a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 10 e parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil, intime-se a parte para manifestação no prazo de 05 dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0000607-25.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187741 - NILTON YOSHITANI (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000667-17.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187740 - MARIA AUGUSTA BINCHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Verifico que o valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 292 do CPC, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3º, §3º da Lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 dias, se renuncia às parcelas componentes do valor da causa que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda. Intime-se.**

0042687-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191088 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO VALE QUARESMA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008509-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188805 - ELIZETE AMORIM DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029811-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191161 - ROSILDA DA ROCHA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2016, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral-oncologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011370-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191463 - WILNA NASCIMENTO DE SOUZA - FALECIDA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) GERALDO ANTONIO DE SOUZA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS, SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos observo que o ofício encaminhado a Caixa Econômica Federal informou, equivocadamente, o herdeiro como autor beneficiário da conta judicial.

Desta forma, expeça-se novo ofício a CEF para que proceda a liberação dos valores requisitados em nome da autora WILNA NASCIMENTO DE SOUZA, depositados na conta nº 2766005014321221, em benefício do herdeiro GERALDO ANTONIO DE SOUZA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 65867467872.

Com a informação da liberação dos valores pela CEF, intime-se o habilitado para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0041454-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190673 - VITORIA CAROLYNE CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) JAIR WASHINGTON CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

-não consta documento com o número do CPF da representante dos autores;

-não consta documento de identidade oficial dos autores e de sua representante (RG, carteira de habilitação etc.)

-não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021805-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188499 - JOSE LUIS DA SILVA RODRIGUES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em comunicado médico acostado em 05/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.**

0034150-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190901 - VANESSA SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000098-07.2016.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190953 - ELIANA APARECIDA FRANCKI BEZERRA DE ARAUJO (SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0037471-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191133 - EUNICE ARAUJO FARIA DA CRUZ (SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013050-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190957 - JURACI PEREIRA DA SILVA (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033834-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190878 - SAMUEL VITOR DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031942-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190951 - JASON BENEDITO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014298-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191139 - HAYDEE BARBOSA MASTROCOLA (SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014001-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191124 - MARIA ELIETE LANDIM DE SOUSA (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035186-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190942 - JAIR LUIZ DA COSTA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037071-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191073 - SIVONEI ARANTES HADA (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011179-17.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190945 - HELOISA HELENA LOPES NEVES (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

0035953-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190933 - ANTONIO BRANDAO DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036087-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191137 - CARLOS ALBERTO MELIANI RIBEIRO (SP129773 - MARILDA PIAIA, SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032604-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191109 - PEDRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010458-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190835 - EDSON COSTA DOS SANTOS (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR, SP127107 - ILDAMARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033297-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190840 - MARIA INES GOMES MARTINEZ (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044116-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191423 - APARECIDO VALDENIR FRONTELI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 01/12/2016, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0016577-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191313 - ELENICE ROSA DE OLIVEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, aguarde-se a juntada dos documentos, conforme determinado em Despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017321-37.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190747 - PAULO RENATO ALVES CABRAL (SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a documentação anexada aos autos é insuficiente para o esclarecimento dos fatos e, inclusive para se verificar o valor atribuído à causa para fins de fixação de competência, reitere-se a intimação da CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, a cópia integral do contrato de alienação fiduciária, planilha de pagamento realizada pelo financiado e o motivo que ensejou a anotação do gravame.

Intime-se a parte autora para que informe e comprove em que condições ocorreu a compra do veículo e o nome do proprietário anterior.

Int.

0028141-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190593 - MARILZA PEDREIRA DE ALMEIDA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 08/09/2016: Tendo em vista que registro do nome da parte é efetuado de acordo com a base de dados da Receita Federal, deverá a autora comprovar a regularização de seu nome perante a Receita Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0002272-66.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191332 - PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria de 06.09.2016: oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora conforme os novos parâmetros informados pela Contadoria deste Juizado.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Int.

0040772-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190624 - IOLANDA DA SILVA PAZ (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção, esclareça a parte autora seu pedido atual, aditando a inicial para informar o objeto da lide, detalhando a diferença entre a situação atual e a pretérita da parte autora, devendo relacionar as provas que corroborem o que vier a ser alegado, sendo facultado a parte a juntada de novas provas médicas.

Prazo: 15 dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0032167-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191235 - ABINOEL NUNES NOVAIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

Abinoel Nunes Novais postula a averbação de períodos especiais para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.016.120-9, DIB 21.01.2009.

O INSS apresentou contestação em 15.07.2016.

Decido.

A contadoria deste juízo apresentou o seguinte parecer:

"Pedido: Revisão de aposentadoria por tempo de serviço nº 149.016.120-9, DIB em 21/01/09, RMI de R\$ 1.491,80 com conversão em especial do período de 21/01/93 até 21/01/09. Parecer: Caso o pedido seja julgado procedente, para que possamos analisar o pedido do autor faz-se necessário que seja apresentada a contagem averbada pelo INSS de 36 anos e 25 dias."

Para verificação da controvérsia efetiva, bem como para anexação de cálculos (inclusive o de alçada), concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia integral e legível da contagem da concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0040838-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190627 - RAFAEL DE JESUS FERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043456-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191155 - ALAIRDE DO NASCIMENTO ARAUJO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos, por seus próprios fundamentos.

As circunstâncias fáticas não estão suficientemente esclarecidas e deverão ser melhor demonstradas no decorrer da instrução, notadamente após a apresentação da contestação pela corré e elaboração do parecer da contadoria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

0040005-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190890 - ALCIDES VENANCIO TEODORO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento do despacho de 24/08/2016.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0043367-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191272 - MONALISA MARTINS DE ABREU (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante à irregularidade na indicação do passivo, verifico estar correta a indicação do polo passivo, por tratar-se de ação proposta em face do INSS, visando a obtenção de auxílio reclusão, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em igual prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que há dois filhos menores, se o caso, promova a regularização do polo ativo, indicando as respectivas qualificações, juntando as procurações ad judicium e documentos pertinentes (RG, CPF, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0081879-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189519 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistas à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados pelo IPEN – arquivos 36 e 37.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0067224-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191801 - MARIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado de 06.09.2016, bem como o extrato anexado em 13.09.2016, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cancele o benefício de auxílio-doença NB 31/ 611.857.309-7 e restabeleça o pagamento administrativo do NB 31/ 608.382.659-8.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Int.

0042119-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191095 - JOAO VICTOR DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JULIA MIKAELLY DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JHONATAN MIGUEL DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, n.ºs 00555418320154036301 e 00001934620164036301, as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047694-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191197 - CINTHIA PEIXOTO DE CARVALHO (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301282298 protocolado em 15/08/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 15/08/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0027545-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187771 - MARIA RODRIGUES DE AQUINO (SP340243 - ANDRÉA VASQUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o pedido da petição de 05/09/2016 e determino o cancelamento da perícia médica neurológica agendada para 18/10/2016, constante do termo de despacho nº.6301184081/2016, de 31/08/2016.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 03/10/2016, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033471-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191151 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA DE CARVALHO FILHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/10/2016, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007144-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191186 - ANTONIO PIMENTEL GUIMARÃES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a condenação se restringiu a determinar que o INSS reconheça a natureza especial e averbe os períodos de 09.12.1985 a 15.04.1989, 18.05.1989 a 01.10.1990, 19.11.2003 a 31.12.2005, 13.12.2007 a 28.12.2008 e de 01.03.2012 a 15.10.2013 e que não há nos autos comprovação do cumprimento do julgado reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0061025-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191097 - ANTONIO ADELINO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;  
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033436-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191191 - JAQUELINE DE ANDRADE GONCALVES FERREIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301302777 protocolado em 30/08/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 30/08/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0065359-40.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191234 - LAURA MORENO MOREIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer anexado em 09.09.2016: conforme a Contadoria deste Juizado, “o INSS corrigiu o valor da RMI de acordo com o determinado na R. Sentença, mas ainda não implantou seu valor reajustado. Para apurar o cálculo de condenação e dar cumprimento ao R. Despacho de 31/05/16, aguardamos que o INSS implante o valor reajustado da RMI revisada judicialmente.”

Assim, oficie-se ao INSS para que implante o valor reajustado na RMI revisada judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

0014976-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191281 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 22/08/2016:

Remetam-se os autos ao setor de cadastro (Atendimento II) para que sejam incluídas no polo passivo deste feito as corrés, FRANCISCA KARINE DE SOUSA RODRIGUES, LETÍCIA PEREIRA DOS SANTOS e VITÓRIA REGILA PEREIRA DE SOUSA.

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 15:30 hs.

Ficam as partes intimadas para comparecerem, bem como providenciarem o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Citem-se e Intimem-se.

0067698-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191415 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Vista às partes do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.

Int.

0033331-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191182 - ARACI GUTIER RUIZ (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.**

0044010-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190770 - JOSE ROBERTO SOARES (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044150-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190773 - MILTON INHAUSER FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041936-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190542 - MARIA RIZOMAR DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA ADRIANA DE SOUSA E NATÁLIA COSTA DOS SANTOS formulam habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito da parte autora em 20/05/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitante Natália anexe aos autos comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP, bem com seja informado a este Juízo se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do

“formal de partilha”, caso encerrado; em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0038717-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191071 - VERA LUCIA APARECIDA LEITE DA SILVA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício - NB nº 148.613.509-6 e a relação de todos os salários-de-contribuição referentes ao período que pretende a revisão, sob de extinção do feito.

Int.

0042453-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191067 - ELIZABETE DE JESUS ARAUJO RAMALHO (SP330241 - DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00042109120164036183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0031603-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190696 - CELIA RANIERI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 23.05.2016: não assiste razão à parte autora, uma vez que o cálculo contábil do arquivo n. 42, que fundamentou a sentença transitada em julgado, utilizou a variação da taxa SELIC desde o termo inicial da parcela devida (abril/08) até abril de 2013 (data do cálculo), encontrando o valor de R\$ 11.262,22.

Assim, a fim de se evitar eventual anatocismo, o cálculo do arquivo n. 104 também tem por base o valor devido em seu termo inicial (R\$ 10.620,33, em abril/2008), atualizado até a data do novo cálculo (abril/2016).

Em vista disso, REJEITO a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0015182-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191068 - MARCELINO VARELA CASTANHO - FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO CASTANHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o segurado faleceu em 18.02.2011 e os cálculos anexados em 10.05.2012 abrangeram os atrasados até abril de 2012, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos.

Int.

0014189-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191384 - JOSE MARIA GONCALVES DE SOUSA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS, SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que “(...) a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário” (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012), cadastrem-se os novos advogados da parte autora no sistema informatizado deste JEF - Drs. Geraldo Barbosa Martins, OAB/SP nº 224.930, e Dra. Raquel Donisete de Mello Santos, OAB/SP 182.618 -, excluindo-se a antiga patrona do feito.

Após, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por**

**fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0041657-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188450 - IVONETE OLIVEIRA DUARTE (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043252-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191117 - JOSE PAES BARRETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040241-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188676 - PATRICIA TORRES CORREIA (SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042535-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188898 - JOEL CARVALHO OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041375-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188921 - REINALDO DA COSTA NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042429-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188624 - FABIO LUIZ COELHO BONOLDI (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042591-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188419 - ELIAS CONCEICAO DAS DORES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041681-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188236 - DAMIANA CRUZ DOS SANTOS TEIXEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041303-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188064 - MARIA DE FATIMA KREUSCH (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043454-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191085 - CLEUTON RODRIGUES LUZ (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038821-80.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190532 - MIGUEL ALVES DE BRITO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARITÂNIA SOARES ZACARIAS, TAMYRYS ZACARIAS DE BRITO E GABRIELA ZACARIAS DE BRITO FRANÇA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor em 29/06/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: MARITÂNIA SOARES ZACARIAS, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão parcial de bens, conforme consta na Certidão de Casamento (fls. 01 do anexo nº 61), CPF nº 156.750.413-20, a quem caberá a cota-parte de 1/3 do valor devido;

TAMYRYS ZACARIAS DE BRITO, filha, CPF nº 358.855.038-00, a quem caberá a cota-parte de 1/3 do valor devido;

GABRIELA ZACARIAS DE BRITO FRANÇA, filha, CPF nº 324.500.808-21, a quem caberá a cota-parte de 1/3 do valor devido.

Após a regularização, remetam-se os autos ao Setor competente para a expedição do necessário em favor das habilitadas, respeitando-se a cota-parte de inerente a cada uma.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038301-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190750 - LINO HENRIQUE PEREIRA NETO (SP096758 - ANA LIDIA ROSENBERG ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a juntada pela parte autora das declarações de ajuste do imposto de renda dos anos calendários de 2014 e 2015 (arquivos n.º 89 e 91 dos autos), oficie-se à União-PFN para que verifique se há valores adicionais a serem restituídos à parte autora, apresentando os novos cálculos, se o caso.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No mais, esclareço à parte autora que, nos termos do r. acórdão proferido, a condenação da União em atrasados, nesta ação, limita-se aos valores

eventualmente devidos desde o ajuizamento desta demanda, “tendo em vista que não consta pedido de repetição desde a concessão da aposentadoria.”

Sem prejuízo, diante da informação contida nas petições da parte autora (arquivos n.º 93 a 100) de que o autor encontra-se interdito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de curatela expedida pela Justiça Estadual. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0046988-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191229 - MARIA REGINA DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, redesigno a Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento para o dia 01/12/2016, às 14h, tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação da Corré, antes da data anteriormente agendada.

Por sua vez, analisando-se o conteúdo da certidão negativa de citação/intimação, emitida por Oficial de Justiça da Comarca de Mata Grande (evento n.º 60, fls. 06), não antevejo motivos para crer que a requerida encontre-se domiciliada em outro endereço.

Com efeito, como se observa na referida certidão, os familiares, presentes à diligência ocorrida no endereço constante do mandado, prestaram a informação de que a senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA encontrava-se, na ocasião, viajando para o Estado de Minas Gerais, porém, não souberam informar o endereço.

Dessa forma, forçoso concluir pela ausência apenas temporária da Corré de seu domicílio; e, como já passados quase 05 (cinco) meses desde a diligência infrutífera, tenho que deva ser expedida nova carta precatória para citação da Corré, a ser cumprida no mesmo endereço da carta anterior. Intimem-se as partes. Cite-se.

0016937-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191140 - MARCOS SZLOMOVICZ (SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, REJEITO a impugnação réu.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo da Contadoria deste Juizado anexado em 12.09.2016, o qual retificou o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio, ficam desde já acolhidos os cálculos e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Int.

0016251-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191511 - NOEME PEREIRA SANTOS (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X EULALIA DE SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A corré pretende provar a sua união estável com o de cujus. Sendo assim, necessário se faz a expedição de carta precatória para a Comarca de comarca de Teófilo Otoni/MG para que sejam ouvidas a corré EULALIA DE SOUZA OLIVEIRA, bem como as testemunhas.

I-se.

Expeça-se precatória com urgência.

0045033-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191372 - ANTONIO DOS SANTOS SARAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível da contagem de tempo quando do indeferimento (referente ao benefício cuja concessão busca no presente feito).

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para contagem do prazo para apresentação de contestação. Intimem-se.**

0010863-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190897 - KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO (SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0033809-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190888 - SALVADOR GIOVANELLI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

FIM.

0023640-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191370 - LENIRA JUSTINO DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/09/2016 (evento 19): Defiro o pedido de redesignação de audiência.

Assim, cancelo a audiência marcada para o dia 13/09/2016, às 15:20 horas e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2016, às 14:00 horas, devendo as partes trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Publique-se.

0012804-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190490 - ADENILSON LANGHI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ADILSON LANGHI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, conta nº 2766 / 005 / 01222645-0, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a), ALDO SEBASTIAO LANGHI, CPF nº 123.280.908-00, Processo nº 0200543-70.2004.4.03.6301, em guarda permanente, em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, e considerando que a presente Ação foi proposta pelos filhos do autor, ADILSON LANGHI, CPF nº 03597927823, e ADENILSON LANGHI, CPF nº 06100691876, os quais comprovaram a inexistência de outros beneficiários, oficie-se à instituição bancária para que proceda a liberação dos valores aos herdeiros ora habilitados.

Ato contínuo, intimem-se os(as) herdeiros(as) para que retire(m) cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054734-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191122 - MARIA DAS DORES MARTINS DE MELO (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o título judicial transitado em julgado determinou a implantação do benefício a partir da sentença, não há valores atrasados a serem pagos.

Dessa forma, dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040950-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190975 - GRAZIELA MARCHI TIAGO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00264081720154036100 apontado no termo de prevenção, pois trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039935-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191602 - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que suplanta o limite legal de alçada.

Na opção pela renúncia, deverá juntar procuração ad judicium com poderes especiais constando expressa menção sobre a possibilidade de renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0042422-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190727 - TATIANE AZEVEDO FERREIRA DA CUNHA (SP136669 - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015385-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191356 - RAIMUNDA SANTOS COSTA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo que tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o pbc, bem como a revisão do benefício deverão ser fixados de acordo com a planilha de cálculos juntada aos autos pela contadoria judicial ( anexos 13 a 24).

Intime-se.

0024081-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191818 - GILBERTO MEGDA (SP307150 - NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Ré (evento 028 e 029), facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0044125-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191106 - VALDOMIRO BARBOSA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044290-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191570 - ELIANE NUNES VIANA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033681-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188317 - OLGA DA SILVA FEIJO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0043891-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191329 - MARCIA DE AGUIAR (SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043899-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191330 - JORGE LUIZ AFONSO (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043904-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191328 - DAVI PIGOZZI (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039592-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190879 - EDINALDO ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, outros documentos médicos recentes que comprovem a enfermidade a que está acometida a requerente.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002887-27.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191075 - PAULO HEKEL OLIVEIRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial de 26/08/2016 (sequência 45), oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos deliquidação do julgado, se devidos.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0011430-58.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191080 - EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria deste Juizado anexado em 12.09.2016 referente ao valor da multa imposta ao INSS no acórdão em embargos lançado em 22.04.2015, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0029569-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191412 - SIRLEI APARECIDA DE ANDRADE (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025085-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191316 - DELZUITA NOGUEIRA FIUZA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Clínica Médica, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 05/10/2016:

às 15h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (Clínica Médica), e

às 16h00, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (Ortopedia), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032544-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191132 - PEDRO LUIS SPANIER (SP228244 - PEDRO REIS VALVERDE, SP255215 - MAURO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição em 23.08.2016: conforme decisão de 26.11.2015, o sucessor da parte autora foi devidamente habilitado no feito.

Sendo assim, diante do decurso do prazo deferido, reitere-se o ofício à parte ré para que apresente os cálculos do valor devido no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004619-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191311 - ANDREZA VERONIKA RODRIGUES TOTH (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em seu aditamento à contestação, confirmou a CEF que os referidos descontos são provenientes da contratação por meio de terminal de autoatendimento de convênio de débito automático com a empresa CLARO S.A. Os documentos constantes do anexo 25 confirmam tal informação, com data de inclusão em 16/09/2015.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas pela CEF.

Outrossim, oficie-se a CLARO S/A CNPJ: 40.432.544/0001-47, localizada na Rua Flórida, 1970 - Brooklin CEP 04565-907 - São Paulo/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a quem pertence a ordem de débito automático de faturas cujas informações bancárias são as seguintes:

AGENCIA : 1934 OPER: 0013 CONTA: 00000000260 - 0  
NOME DO OPTANTE :  
IDENTIF. EMPRESA: 0033771251178  
TIPO MANUTENCAO : INCLUSAO  
AUTORIZACAO : EMPRESA  
DATA INCLUSAO : 16 / 09 / 2015  
DATA REINCLUSAO :  
DATA ALTERACAO :  
DATA EXCLUSAO :  
CODIGO CONVENIO : 901801  
NOME CONVENIO : CLARO S A  
SITUACAO : ATIVA  
CONVENIO: 901801 IDENTIFICACAO CLIENTE EMPRESA: 0033771251178  
TP.MANUTENCAO: INCLUSAO USUARIO/CANAL: COVPB606  
DT.EFETIVACAO: 16.09.2015 HR.EFETIVACAO: 23.21.27  
DT.MOVIMENTO : 16.09.2015  
CONTEUDO ANTERIOR CONTEUDO ATUAL

Após, tornem conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se

0000642-25.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191343 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO IPIRANGA (SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X ALESSANDRA GONSALVES DINIZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da Carta Precatória devolvida em 05/09/2016, não houve a citação, pois conforme certidão (anexo 21, fls. 3), a Corré não reside no local.

Manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de citação da Corré, fornecendo endereço atualizado.

Resta oportuno avisar que o Juizado Especial Federal não comporta citação por edital, fato que poderá ensejar o declínio por incompetência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

Int.

0028287-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191305 - LENILDO GOMES DE LIMA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Realizado o exame pericial, o profissional nomeado por este Juízo concluiu:

"Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pelo vírus do HIV (Aids) há 5 anos, mas na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada e não há nenhum exame subsidiário que mostre o contrário. Um dos fatores que podem promover a incapacidade, pela exposição da baixa imunidade, é o valor baixo do CD 4, mas o mais recente valor mostrado foi realizado em out/2015, portanto sem qualquer indício de análise. Então, Vossa Excelência, concluo que neste momento não dá para caracterizar qualquer incapacidade, todavia caso haja a inserção dos exames laboratoriais recentes a conclusão poderá ser retificada." (fl. 2 do arquivo 11)

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente exames laboratoriais recentes, na forma indicada pelo Perito (incluindo-se o grau do CD 4), sob pena de preclusão.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito para que ele informe se mantém ou retifica a conclusão a que havia chegado, também no prazo de 10 dias. Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

No descumprimento desta decisão pela parte autora, voltem conclusos pra prolação de sentença no estado em que o feito se encontra.

Intimem-se.

0043592-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191090 - CICERO FREIRE PINTO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou todos os documentos indicado na certidão de irregularidade (anexo nº 04), concedo o prazo de 05 dias para apresentar a cópia integral do processo administrativo objeto da lide e o comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias

anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

0013451-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191526 - MARIA NICOLAU DA SILVA FERREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao MPF do extrato CNIS anexado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0068705-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191365 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA ROCHA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 09/09/2016:

Dê-se ciência à parte ré para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0024033-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191479 - SILVIA PIERONI MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que, conforme determinado em sentença, o pagamento deve restringir-se ao limite de alçada deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046092-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191398 - DANILO MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documento anexados pela parte autora em 29/08/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se requereu no processo nº 100301759.2016.8.26.0004 que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, a expedição do termo de curatela provisório.

Int.

0044524-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190583 - VALMIR SIMIL VIANA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da leitura das Certidões de Óbito dos genitores do autor falecido, verifico que a requerente não é a única sucessora do “de cujus”, eis que ele possuía outros irmãos, quais sejam: Nicas, José, Rosa, Moisés, Antônio e Áurea.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos os documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço regularização das representações processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0002809-72.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190077 - VALDIR LUIZ SPADONI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SÔNIA SPADONI, ODÁLIA SPADONI E ROBSON SPADONI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 26/02/2008.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, mormente a cópia do processo de inventário e partilha, bem como cópia da Escritura de Sobrepilha, constante às fls. 01/60, do anexo de nº 62, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

SÔNIA SPADONI, viúva meeira do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de bens, conforme Certidão de Casamento acostada aos autos (fls. 05 do anexo nº 62), CPF n.º 148.126.648-96, a quem caberá a cota-parte de 1/2 do valor devido;

ROBSON SPADONI, filho, CPF nº 134.511.098-75, a quem caberá a cota-parte de 1/4 do valor devido.

ODÁLIA SPADONI, filha, CPF nº 186.691.618-18, a quem caberá a cota-parte de 1/4 do valor devido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atrasados elaborados pela Contadoria deste Juizado e anexados aos autos em 14/06/2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se.

0031815-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191519 - ARLINDO GUEDES VANDERLEI (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.**

0024029-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191166 - RIVADAVIO DE MACEDA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029189-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191165 - MARCIO MANTOVANI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019975-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191477 - BRUNA DE OLIVEIRA LUCENA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033553-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191163 - MAGALI BIEDMA GUINANTES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041727-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191486 - PEDRO MACHADO TEIXEIRA - ESPOLIO (SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA) MARIA AMELIA FERREIRA TEIXEIRA (SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0017578-62.2015.4.03.6100), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção em anexo não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

0010743-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190148 - PAULO AKIO HOSODA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CRISTINA MARIA CANFORA, MARCOS PAULO CANFORA HOSODA E DENIS CANFORA HOSODA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor, ocorrido em 22/05/2016.

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que sejam anexados aos autos comprovantes de endereço em nome de todos os habilitantes, os quais deverão ser atuais e com CEP.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0019541-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191072 - LURCEA DA SILVEIRA MARTINS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Determino a exclusão da petição nº 30, eis que estranha a estes autos.

2. Oficie-se novamente o INSS para que informe a este juízo, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, os dados da ação judicial em que foi determinada a cessação da pensão por morte recebida pela autora na condição de genitora (NB 21/083.979.378-2), sob pena de aplicação de multa diária.

Int. Cumpra-se.

0020293-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191482 - CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição de 08/09/2016: diante da possibilidade de efeitos infringentes, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0043175-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191348 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037666-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191452 - ANTONIO MANOEL DE LIMA (SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior.

Após, se o caso, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

0056655-28.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190719 - ALEX PRATES DA SILVA - FALECIDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) JOSEBETE PRATES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência aos sucessores habilitados nestes autos da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora, conforme ofício do anexo 89.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0043909-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190723 - ANNA CAROLINA AMADEU FERREIRA (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise inicial:

Concedo 15 (quinze) dias para apresentação de cópias de CTPSs e/ou cartão de PIS/NIT.

Penalidade - extinção.

Int.

0013645-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191660 - EDITH FATIMA DA SILVA MENEZES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 04/08/2016, designo perícia médica para o dia 11/10/2016, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intuem-se as partes.

0043348-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191397 - JOAO JOSE ARRUDA NETO (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI, SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS, SP304885 - EDER BONUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para juntar os documentos constantes da certidão de irregularidades de 06/09/2016.

Por outro lado, analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para 19/08/2015, às 15:00 horas.

Inclua-se o feito em pauta de conhecimento de sentença, exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial.

Int.

0041190-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191667 - INES LUZITANA MURILLO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00009586320064036302, 00311145620144036301, 00049326720124036183 e 0024133-57.1999.403.6100, apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os

fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00121533020104036100, também apontado no termo de prevenção, esclareça a parte autora a diferença entre as ações, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014453-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190714 - EUNILDO VICENTE FERREIRA-FALECIDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RAFAEL VICENTE FERREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) CLAUDIA VICENTE FERREIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus”, Eunildo Vicente Ferreira, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 05/10/2016, às 11h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A Sra. Cláudia Vicente Ferreira deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” (Eunildo Vicente Ferreira), sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0033367-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188071 - MARIA DE LOURDES MANSO RODRIGUES (SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores, formulado pela pensionista do autor do processo nº 0248077-10-2004.4.03.6301, que se encontra na situação de guarda permanente.

Esses processos em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718 não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0030710-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190459 - LUIZ PAULINO SOARES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTELETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por Luiz Paulino Soares em face do INSS, pleiteando benefício por incapacidade.

Após a Certidão de Trânsito em Julgado da sentença que julgou extinta a execução nos presentes autos, habilitou-se como sucessora processual a genitora do autor, ante a ocorrência de seu falecimento.

Intimada a anexar aos autos a documentação referente ao genitor do autor, noticiou-se seu óbito, bem como requereram suas habilitações seus filhos, irmãos do autor falecido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes: Elizabete Paulino Soares da Silva, Iracema Paulino Soares Souza, Severina Soares Pereira Custódio, Maria do Carmo Soares e Lindalva Maria da Silva anexem aos autos comprovantes de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP.

Deverão, ainda, as habilitantes Maria do Carmo e Lindalva anexarem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como a habilitante Lindalva regularizar sua representação processual, através de instrumento público.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0065065-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191297 - IVONE FIERRO GOES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X ZILDA APARECIDA CHENEME (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ZILDA APARECIDA CHENEME (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0010095-23.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191001 - DEBORA RODRIGUES DE MAURO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013213-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190994 - MARIA EDILEUSA BESERRA DA SILVA E OUTRO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010381-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190999 - JOSIAS FRANCISCO DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051964-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190848 - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013571-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190992 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017193-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190985 - MIRELLY SILVA CRUZ (SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA, SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040482-60.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190893 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019472-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190874 - MARIA EDNA PESSOA VIEGA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026696-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190869 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013203-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191285 - GISELDO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053420-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190847 - RICARDO WILLIANS DE CARVALHO CASTRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053581-73.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188005 - ANTONIO JULIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026146-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190870 - JOSE PEREIRA ALMEIDA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040522-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190859 - MARGARIDA COSTA SILVA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047390-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190856 - CELIA ZANIBONI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019126-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190979 - DALVA COSTA RIBEIRO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010952-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190996 - ELZA BOATO UREL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064791-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191697 - VALDENIR PEREIRA ARAGAO (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088871-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191686 - JOAO ALVES FERREIRA (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038340-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190496 - JOSE MARCILIO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Certidão de Curatela Definitiva, em cumprimento ao r. despacho proferido em 11/04/2016.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0029761-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191379 - MARIA ADRIANA DE MESQUITA OLIMPIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirsel Bergel, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 04/10/2016, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 11/10/2016, às 11:30h, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006570-48.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190674 - RITA DE CASSIA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02.05.2016: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a obrigação de fazer do INSS, nestes autos, limita-se a averbação dos períodos reconhecidos na r. sentença, devendo o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição ser realizado na esfera administrativa.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0044824-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191250 - NILZA MARIA GOMES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PANAMERICANO S.A. ( - BANCO PAN S.A.)

Dê-se vista à autora do teor da contestação anexada em 11/02/2016, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o ressarcimento dos valores descontados indevidamente (danos materiais).

No mesmo, prazo, deverá esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0042626-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191060 - JANETE GARCIA ALVES (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o processo nº 00033129320074036183, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, junte cópias legíveis da petição inicial e da sentença ali proferida.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0048789-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191314 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024918-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190931 - ANTONIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 08/08/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0044008-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191341 - CLAUDIO REGIS DE ANDRADE (SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a suprir, no prazo de 05 (cinco) dias, as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 09/09/2016, sob pena de extinção do feito. Int.

0043185-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191236 - MARIA IRACI RIBEIRO SANTOS SANTANA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda:

-juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

-indicar o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0043726-55.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191455 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042865-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191457 - FRANCISCO ANTONIO RABELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041490-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190715 - JOSELUCIA MARTINS DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039691-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191458 - GIZELIA DE BRITO DE SOUZA (SP366075 - IARA LUCIA BRAGA BARRETO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0043264-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191325 - KEILA CALIXTO BAZILIO (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011000-49.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191326 - KLEBER LINO DE MELO BONFIM (SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043695-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191331 - ROSEMIRIAN DINIZ (SP369051 - CIRLEI DE JESUS GUIEIRO, SP357694 - ROBSON PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044078-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191327 - DOUGLAS ALEXANDRE MARIANO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES, SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021877-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189220 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 18/08/2016.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, especialista em Ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031932-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191340 - ANDREI MARTINS QUEIROZ (SP059891 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/10/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017540-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190472 - MARTHA MARIA DOS SANTOS (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Psiquiatria para o dia 07/10/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031523-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190781 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030543-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191377 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 04/10/2016, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 11/10/2016, às 09:30h, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação),

bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0030913-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191376 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 04/10/2016, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 11/10/2016, às 10:00h, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0033467-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191180 - MARIA LUCIENE DE SENA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliações nas especialidade em clínica geral e psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

04/10/2016, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral)

10/10/2016, às 15:00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztérllng Nelken (psiquiatra), ambas a serem realizadas na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030114-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191378 - ANA PAULA CAMPOS DE JESUS (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 04/10/2016, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 11/10/2016, às 11:30h, aos cuidados da Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0029677-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191422 - ALICE MARIA BARBOSA DE NOVAIS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/10/2016, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029449-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191380 - IVO ALVES DE ALMEIDA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirscl Bergel, que informa a impossibilidade de realizar perícias no dia 04/10/2016, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e redesigno a perícia para o dia 11/10/2016, às 10:30h, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031072-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191148 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2016, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0040147-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190775 - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 10/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021756-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190458 - IZABEL TEREZA DA CONCEICAO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em Clínica Geral para o dia 05/10/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032593-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191679 - CLERIA HENRIQUE FIGUEIREDO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/11/2016, às 10h10min., aos cuidados da Dra. Carla Cristina Gurariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0042045-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191355 - CLODOALDO FERNANDES NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/10/2016, às 15h e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0027728-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190637 - LUCAS OLIVEIRA SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 20/09/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022286-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190592 - PETERSON FERREIRA RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica, designo nova perícia em neurologia para o dia 27.10.2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres.

A parte autora deverá comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de documento original de identificação com foto (RG., CNH, CTPS) e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033103-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190057 - LIDIA OLIVEIRA GUERRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0033080-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191354 - PATRICIA TEODORO DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 5 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, aditando a petição inicial para incluir litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0030452-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191500 - JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041460-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190711 - SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00595058420154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041546-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190730 - MELISSA FERNANDES CARRARO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) NICOLLE FERNANDES DE SOUZA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) NICOLLAS KAUAN FERNANDES DE SOUZA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, n.ºs 00605762420154036301, 00035000820164036301 e 00235470320164036301, as quais tramitaram perante as 4ª, 9ª e 4ª Varas Gabinetes deste Juizado, respectivamente, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos à 4ª Vara Gabinete deste Juizado, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042027-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191119 - NADIA STEPANCZUK (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, n.ºs 00639412320144036301, 00779265920144036301 e 00225574620154036301, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041386-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190664 - JOSE WILSON RODRIGUES BARBOSA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00215999420144036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos

termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042458-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191289 - SERGIO CONTIER (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 00021940920124036183 e 00386282620154036301), as quais tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo nº 02632602120044036301 não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0043153-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191089 - MARIA DO DESTERRO SILVA SANTOS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00212606720164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039470-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190968 - PEDRO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00208232620164036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0036882-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190877 - WALTER RAMOS MESQUITA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00011138820144036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº 00273558420144036301, caberá ao Juízo prevento analisar eventual prevenção em relação ao processo nº 00368828920164036301.

Intimem-se.

0041787-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189581 - CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00033782920154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0040920-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191621 - MARIA IVONE DA SILVA (SP321081 - JAIANI ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00375820220154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos

termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0041608-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190736 - YOSHIE SUGAHARA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040746-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190898 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto o afastamento da exigência de imposto de importação sobre remessa postal internacional, os objetos das encomendas são diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.**

0042464-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191295 - MARGARIDA MIAKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037996-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190906 - MARIO PINTO DE BORBA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038598-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191188 - LUIZ ALBERTO CARVALHO DE PINHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 01164045420054036301, 00004819120164036301, 00042362620164036301, 00004827620164036301 e 00042423320164036301 apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e /ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de regularizar a representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o feito anterior é o que deu origem ao presente, antes da redistribuição. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0039941-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189792 - MANOEL FERNANDES DOS REIS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040661-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301189785 - DANILLO BONATTO (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042279-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301188764 - SONIA FATIMA SAMPAIO (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0032407-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191604 - MARIA ELIETE DE SOUSA (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute o indeferimento do benefício nº 610.492.040-7, requerido em 13/05/2015, ao passo que no processo anterior o objeto era o benefício nº 537.418.900-6, de 21/09/2009. No mais, a ação anterior encerrou-se definitivamente em 2012. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove a relação de parentesco com o titular do documento ou apresente declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o benefício 610.492.040-7.

Em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0043578-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191369 - ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) FILIPE SILVA BERNINI (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) TIAGO SILVA BERNINI (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0039561-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190588 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00185585120164036301, apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Igualmente, em relação aos autos 0025544-38.1999.403.6100, eis que dizem respeito à matéria cível.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0040945-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190949 - CLAUDEMIR CLAUDINO ALVES (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00264081720154036100 apontado no termo de prevenção, pois trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0040952-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191016 - RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00264081720154036100 apontado no termo de prevenção, pois trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Igualmente, no tocante aos outros processos apontados no referido termo de prevenção, pois tratam de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042454-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191079 - MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a ação anterior foi extinta

sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043512-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191074 - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro das testemunhas arroladas (petição de 08/09/2016).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029704-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191157 - GERALDO SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos (páginas 13 e 17 a 21).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 612.991.231-9, após venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0032090-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191539 - AMARO LUCAS DOMINGOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0043560-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191587 - ISLEIDE DE SOUZA LEITE (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Observo que nestes autos a parte questiona suposta venda casada efetuada pela instituição financeira ré, ao passo que o processo listado no termo de prevenção é referente a reclamação pré processual interposta pela Caixa Econômica Federal em virtude de inadimplemento de obrigações assumidas pela autora, havendo, naquela ocasião, composição amigável entre as partes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040947-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190967 - ELAINE INACIO BUENO (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00264081720154036100 apontado no termo de prevenção, pois trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040046-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190782 - MARIA HELENA SILVA (SP139805 - RICARDO LAMEIRO CINTRA, SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00114892320154036100, distribuído originariamente na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuído a esta Vara Gabinete, apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no referido termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição de 25.08.2016:

Regularize a Secretaria junto ao Sistema Processual Informatizado, para constar o Dr. Ricardo Lameirão Cintra, OAB SP 139.805, como patrono da autora.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048521-17.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191787 - VANDENILDA MATEUS DE CARVALHO (SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis: “Art. 3º - (...)”

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor da responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos nossos)

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se oficiar a ré para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.  
Intimem-se.

0004992-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190784 - MARIA ZILMA SOARES DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) JULIA SILVA DE ARAUJO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, tendo em vista que o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.**

0001066-85.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191544 - PAULA NEGRI VICENTINI (SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

0019105-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191448 - OLIVIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0003161-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190820 - VINICIUS DE OLIVEIRA (SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007541-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190800 - MARIA EUDINHA BRANDAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190826 - JOÃO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005737-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190809 - IGOR PETROVITCH MALOID (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005488-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190811 - MARGARETE RIZZO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007212-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190802 - ROSANGELA JOSEFA DA SILVA GONCALVES (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006600-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190807 - MARIA VALCILEIDE CORRENTESA FERREIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003270-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190819 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-62.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190827 - JOSE OSVALDO BARBOSA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008220-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190796 - ROSINEIDE FARIAS MUNIZ SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006886-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190804 - MARIA DA PAZ CRUZ DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007292-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190801 - FILIPE LUIZ DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007609-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190798 - MIGUEL DE LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006825-06.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190805 - ANTONIO DE PAIVA ROCHA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR, SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004421-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190818 - ANA PAULA RODRIGUES DOMINGUES LOBATO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004743-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190816 - JOAO BOSCO LEANDRO (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007595-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190799 - GIUSEPPE SINATORA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007073-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190803 - TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005493-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190810 - ALTAIR MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0010651-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190997 - JOSE SILVA RIBEIRO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008296-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191005 - WILSON EVANGELISTA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054046-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190845 - ANTONIO MANOEL GOMES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028717-39.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190866 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025594-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190871 - CELSO ROMANO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049878-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190892 - JOSE LOURENCO MAGIORE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009876-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191002 - VALDA MATIAS DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011094-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190995 - ROBERTO SANTANA DOS SANTOS (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018280-02.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190982 - JOZINO SIMOES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028195-36.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190868 - LAURA ARAGAO CARLUCCI (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016207-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190988 - CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013620-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190991 - FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038009-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190861 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029082-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190865 - WAGNER FERREIRA LEITE (SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019058-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190980 - ALAN ESPINDOLA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) SAMUEL ESPINDOLA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) IRACI ESPINDOLA DOS SANTOS-FALECIDA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) SAMUEL ESPINDOLA DOS SANTOS (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) ALAN ESPINDOLA DOS SANTOS (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) IRACI ESPINDOLA DOS SANTOS-FALECIDA (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032715-15.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191198 - OSMAR CINTAS CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) ANA PAULA ROSA CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) RAFAEL DALLA ROSA CAPITO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048163-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190853 - RAFAEL SANTANA VIANA (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017446-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190984 - HERCIAS ASSUMPÇÃO DE VASCONCELOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019353-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190978 - LAERCIO ALVES BICALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064330-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191699 - PATRICIA DOS SANTOS (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034480-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190864 - CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082254-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191687 - RONEI ROBINSON TOLARDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020956-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190873 - JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013279-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190993 - ALEX CONICELLO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016999-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190987 - ANTONIO ROGERIO SOARES (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018011-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190983 - LUZINETE BERONHEIRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068409-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191690 - ALINE ALVES DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057296-26.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191705 - NILCE MARIA MARCELINO PAULO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028199-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190867 - LARISSA SOARES DE SOUZA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) LAYS VITORIA SOARES DE SOUZA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) LETICIA SOARES DE SOUZA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) LAYS VITORIA SOARES DE SOUZA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) LARISSA SOARES DE SOUZA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) LETICIA SOARES DE SOUZA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042616-26.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190858 - AMARA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056361-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191707 - DAYANA DOS SANTOS GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049804-46.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190850 - ERIKA DE CALDAS SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) EDUARDA DE CALDAS SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) MONICA DE CALDAS SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) MARIA CECILIA DE CALDAS SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) JOSE MARCOLINO DA SILVA- ESPOLIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) EDUARDA DE CALDAS SILVA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) MARIA CECILIA DE CALDAS SILVA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) MONICA DE CALDAS SILVA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) JOSE MARCOLINO DA SILVA- ESPOLIO (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) ERIKA DE CALDAS SILVA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009775-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191003 - ANTONIO CARLOS ANDREATA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010137-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191000 - EDVALDO ANTONIO DAL POGGETTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009394-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191004 - JOAO BATISTA SILVA DE BARROS (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055026-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190891 - ELIZETE SILVA DE PAULA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048480-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190852 - CREUSA MARIA FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049187-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190851 - ODAIR DOMINGOS DA SILVA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035070-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190863 - ARIIVALDO LYRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0015791-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191740 - ANTONIO CARLOS FELLONE (SP223639 - ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021282-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191736 - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013460-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191743 - ROBERTO FRANCISCO DA ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos

**valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0007750-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191101 - GENI SILVA OLIVEIRA NOVAIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013726-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191100 - BRUNA OLIVEIRA ALVES (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO, SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036963-09.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190492 - VANDERLEI GOIVINHO MAXIMO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CAROLINA DE SOUSA MÁXIMO, MONIQUE DE SOUSA MÁXIMO, AMANDA DE SOUSA MÁXIMO, VANDERLEI GOIVINHO MÁXIMO JÚNIOR e ISRAEL RANGEL MÁXIMO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/07/2015.

O resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: CAROLINA DE SOUSA MÁXIMO, filha, CPF nº 443.201.848-82, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos; MONIQUE DE SOUSA MÁXIMO, filha, CPF nº 481.409.958-43, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos; AMANDA DE SOUSA MÁXIMO, filha, CPF nº 511.593.878-26, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos; VANDERLEI GOIVINHO MÁXIMO JÚNIOR, filho, CPF nº 512.606.298-05, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos; ISRAEL RANGEL MÁXIMO, filho, CPF nº 398.815.428-80, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo intimem-se os habilitados para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043699-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190725 - MONICA RIBEIRO NOVAIS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.**

0041974-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190762 - JOSE TRAVASSO DA SILVA FILHO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044151-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190764 - RUY CORREIA FRANCA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043791-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190755 - JOSE AUGUSTO VIELAND (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.**

0043862-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191063 - ELIANA BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043956-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191062 - MARCELLO CREADO PEDREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036177-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301190833 - BRUNO GOUVEA ABRAMSON (RS075513 - JULIANO JATCAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Resta prejudicada, portanto, a análise de eventual pedido de tutela antecipada.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0044254-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191654 - BRUNO DA SILVA BEZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 28/10/2016, às 14:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0043486-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190419 - SONIA ANDRADE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 06/10/2016, às 13h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0040000-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187340 - LUCAS DE OLIVEIRA SERTAO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento, bem como, para que a CEF junte aos autos o Termo de Abertura de Conta Corrente n.4116.001.24317-5 (conta aberta em 10/04/2015 e encerrada em 05/06/2015) .

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0035004-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189853 - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BGN

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de proceder ao desconto no benefício de titularidade da autora (NB nº 21/173.076.278-3) decorrente dos contratos de empréstimo consignado nº. 51-817510808/16 e 51-817653244/16, realizados junto ao Banco BGN (fl. 06).

Tendo em vista a natureza do feito, inclua-se o INSS, de ofício, no polo passivo da ação.

Após, cite-se os Réus.

Determino, ainda, que os Réus juntem aos autos, no prazo da contestação, cópias dos documentos da contratação dos empréstimos consignados em nome da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0024448-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191121 - TOLDO JOSE GODINHO (SP340382 - BRUNO JOSÉ CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que foi juntada com a petição cópia de agendamento para o dia 22/09/2016.

Por outro lado, diuturnamente são solicitadas e trazidas cópias de processos administrativos pelas partes, não havendo qualquer comprovação nos autos dos embargos alegados pela parte autora.

Por fim, tal documento é absolutamente necessário à admissão do feito. Assim, diante do documento de agendamento juntados aos autos, defiro o prazo suplementar de 15 dias para a juntada do processo administrativo em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/11/2016, às 14:00 horas.

Int.

0035222-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191288 - ANTONIA RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (SP372589 - ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do pedido de reconsideração oralmente apresentado pela d. causídica que representa a autora, considerando a proximidade do leilão extrajudicial, e tendo em vista a plausibilidade do direito vindicado, tratando-se, ainda, de imóvel onde esta reside, mantenho a tutela de urgência deferida (arquivo 13), reconsiderando, somente, a condição imposta.

Trata-se de pedido de sustação de leilão do imóvel em que reside a parte autora agendado para o dia 19/09/2016. À vista da discrepância entre o valor discutido nos autos (4% do saldo devedor) e o valor do imóvel, e a manifesta boa-fé da parte autora, reconsidero a r. decisão anterior a fim de conceder a medida pleiteada independentemente de caução, determinando à Caixa Econômica Federal que suspenda, por ora, o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional n. 812070020112 e sua consequente execução extrajudicial.

O leilão deverá ser suspenso independentemente de depósito da quantia em juízo, uma vez que tal exigência, cumulada com o movimento paredista ora em curso no setor bancário, culminará com o perecimento do direito alegado.

Cite-se a ré, intimando-se-a, por oficial de justiça, na sede de sua superintendência regional, a fim de que suste o leilão do imóvel discriminado na fl. 1 do arquivo 12.

Instrua-se o mandado de citação e de intimação com cópia dos documentos constantes do arquivo supramencionado.

Após, diante do manifesto interesse das partes em realizar uma composição amigável, remetam-se os autos à CECOM.

Cumpra-se com urgência.

0018038-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191201 - LUIS CARLOS MONCALVES VIRGILI (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Inicialmente, torno sem efeito à decisão retro, posto que a parte autora em petição carreada no dia 02/09/2016 (arq.mov.-13-00180389120164036301-141-18446.pdf-02/09/2016), informou a desnecessidade da concessão do prazo concedido na decisão retro.

Outrossim, sopesando os documentos apresentados pela parte autora no dia 02/09/2016 (arq.mov. 14-DECLARAÇÃO DE RENDA E RENDIM. 2010-2013.pdf-02/09/2016), verifico que não restou claro se houve e qual o valor foram pagos a título de auxílio-moradia, já que há documentos carreados na inicial que indicam, em princípio, o recebimento do referido benefício, bem como a retenção do tributo de imposto de renda (arq.mov. 2-ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL - LUIS VIRGILI.pdf-28/04/2016-fls.07/55), entretanto, com a apresentação das declarações de imposto de renda e dos informes de rendimentos emitidos pela empresa Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, constatou a ausência de lançamentos da percepção do benefício e da retenção do imposto atinente a este benefício.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça e comprove o efetivo recebimento do benefício, bem como a retenção do imposto de renda e se houve retificação das declarações de imposto de renda, posto que, nas apresentadas não consta informações de percepção do benefício.

Com a apresentação, dê-se vista ao réu-PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0044110-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190677 - JOSE AILTON DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP355872 - MARCELO CARDOSO, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE AILTON DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que

amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0026264-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191293 - JOSE TAVARES DE MORAES (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há pedido subsidiário de repetição de indébito, ao setor responsável para inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Após, cite-se.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0022778-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190828 - OSMARI ARAUJO DE SOUZA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

De início, indefiro o pedido formulado pela parte autora, considerando que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal, diante da certificação da citação em 20/06/2016 e, tendo constado no mandado de citação o prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

Intime-se a CEF para que informe sobre a quitação integral do contrato de mútuo 54033.000586-2 alegada pela parte autora, a utilização integral ou não do valor liberado referido no contrato, bem como esclareça a que correspondente o montante de R\$ 23.849,02 depositado na conta nº013.00002429-8, o qual encontra-se bloqueado, consoante extrato apresentado à fl. 24 - anexo 2, no prazo de 15(quinze) dias.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0041893-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189945 - ODETE PERES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela pleiteada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0041757-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301183774 - JOSE GOMES FRANCA (SP376978 - JULIANA GONÇALVES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0036253-28.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190981 - FRANCISCO ASSIS SOUZA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora interpõe pela 3ª vez Pedido de Uniformização, sendo que já havia protocolado também dois Embargos.

Todas as peças recursais versam sobre o inconformismo do autor em relação às decisões de inadmissibilidade do PU, proferidas pela Turma Recursal.

Assim sendo, não há o que decidir e mantenho integralmente o despacho/decisão de 24/08/2016.

0044100-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190679 - LEANDRO DA SILVA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 05/10/2016, às 11:30 hs, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0035917-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191284 - JOAO LOPES PEREIRA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0066961-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190753 - ALICE TEIXEIRA FERREIRA (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 12/08/2016, intime-a para que esclareça quais os valores impugnados, considerando que a somatória dos valores grifados no extrato bancário de fl. 06/07 totalizam montante diverso das contestações administrativas realizadas (fls. 10/12, 23, 26 e 8) havendo diferença nos valores apresentados. Além disso, nas impugnações indicadas para serem utilizadas para caracterização do valor atribuído a causa não constam as discriminações dos valores que consideram como indevidamente sacados e compras não reconhecidas, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela CEF.

Int.-se.

0043960-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190689 - JURACI ALVES DA SILVA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 05/10/2016, às 13:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044093-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190680 - CLEUSA CONTI DE PAIVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0024683-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191344 - JOSIVAN SOLIDONIO DE SOUSA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/08/2016: Intime-se o perito judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas respostas aos quesitos do autor anexados aos autos (arquivo 10).

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0587384-92.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189935 - ISELINA ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILVANO ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILMARA SANTOS DA SILVA (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

O V. Acórdão reformou a sentença, condenando o INSS na implantação do "...benefício de pensão por morte pleiteado, fixando a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo 11/09/2003...". Trânsito em julgado em 16/11/2009.

Em 19/03/2012 foi deferida a habilitação dos sucessores civis da autora falecida, com a expedição dos ofícios precatórios em 13/05/2013 e levantamento em 14/11/2014.

Insurge a parte autora, em 23/05/2011 e 18/11/2014, impugnando os cálculos que deram azo aos PRC's expedidos, eis que em desacordo com o julgado.

Em 04/07/2016, a demandante impugna o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, alegando que "...os cálculos devem ser atualizados (correção + juros, nesta ordem!) até a data da feitura da conta, e daí deve ser descontado do valor a receber aqueles que já foram alvos de levantamentos..."

DECIDO

Em análise dos autos, verifico que no primeiro parecer da Contadoria foram consideradas as diferenças desde a DER até 30/09/2009, devidamente atualizadas até tal data.

Primeiramente, cabe salientar que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na época na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, sobre cujo período também não há incidência dos juros, já que sua incidência, no procedimento simplificado deste Juizado Especial Federal, é limitada à data do julgado.

Não há que se falar em prejuízo ao autor, tendo em vista que, embora os cálculos tenham sido atualizados até setembro/2009, a correção foi efetivamente aplicada pelo TRF até a data do levantamento do ofício precatório.

Com relação aos juros, nada a apreciar, considerando que foram apurados em consonância com a resolução vigente à época.

Contudo, a requerente não percebeu os valores devidos entre outubro/2009 até a data do óbito, qual seja 12/11/2009.

Assim sendo, uma vez que os valores atrasados serão pagos, integralmente, por ofício requisitório, em atenção à decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados em 17/06/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PreCATórios para expedição da competente requisição de pagamento complementar.

Intimem-se.

0044075-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190671 - ARMINDO MUNIS DA SILVA MENDES (SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.683-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça

Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0024199-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189809 - MARILU APARECIDA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de anexo nº 39 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar a petição acima referida.

Primeiro, não cabe discutir questão de dano moral em fase de execução, por se tratar de matéria própria de fase de conhecimento, além de a coisa julgada deste feito não abarcar tal pedido.

Quanto aos cálculos, assiste razão à demandante.

O INSS iniciou o pagamento das parcelas pela via administrativa do benefício de aposentadoria especial NB 46/174.539.271-5 a partir da competência de dezembro de 2015 (arquivo nº 36).

Logo, reconsidero, em parte, a decisão anterior, tão somente para incluir nos cálculos, se for o caso, a parcela referente ao 13º salário do ano de 2015, limitando-se a atualização dos atrasados até a competência não efetivamente paga (novembro de 2015).

No mais, retornem os autos à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0042574-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191094 - FRANCISCO APOLONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para comprovar o requerimento administrativo da revisão pretendida, juntando cópia integral legível e em ordem do processo administrativo do benefício NB 131.926.758-8, inclusive da revisão, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

0029233-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190653 - MARIA DA PENHA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 41/171.022.819-6, de que conste especialmente a contagem legível do tempo de contribuição empreendido pela parte autora.

Reinclua-se o feito em pauta.

Int.

0026875-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191475 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SIMOES (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da gravidade da doença alegada pela parte.

Por tal razão, determino a realização da perícias médicas nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria, agendadas para os dias 11/10/2016, às 14h00, e 28/10/2016 às 15h30, a serem realizadas neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.**

0043694-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190692 - EDLENE LOPES GOMES WILLICH (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044044-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190682 - LUIZ DANTAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043812-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190690 - ELENICE DOS SANTOS ARAUJO BARBOZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0044147-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190403 - GEANE FERREIRA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044109-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190678 - JOSABETE FIDELIX DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043262-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190423 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037596-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190783 - JAIME DA SILVA ABEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0034023-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190660 - HORST ALBERTO SEIFERT (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HORST ALBERTO SEIFERT em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte,

a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo

no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0034758-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191435 - MAURICIO PEIXINHO DOS SANTOS (SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0032051-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190735 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049034-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191189 - AURENE VIEIRA DA CRUZ SANTOS (SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/09/2016 (arquivo 55): defiro o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para o cumprimento integral da decisão de 11/07/2016 (arquivo 51).

Intimem-se.

0043913-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190408 - DANILO RODRIGUES PEREIRA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar que o produto permaneça na agência dos Correios Lapa por mais 30 (trinta) dias, e comprovado o depósito judicial integral do tributo, liberar ao autor a mercadoria objeto da encomenda n.º RE798707758SE.

Observo que não se aplica o artigo 304 do Código de Processo Civil por incompatibilidade com o rito dos Juizados Especiais Federais, bem como por força do princípio da especialidade, que impõe a aplicação do artigo 4º acima citado.

Oficie-se COM URGÊNCIA à Agência dos Correios Lapa acerca da permanência do produto pelo prazo mencionado. Com o depósito, expeça-se novo ofício à Agência da ECT para liberação da encomenda.

Na hipótese do objeto já ter sido encaminhado para outro departamento da corrê ECT, proceda-se à intimação da presente decisão no novo local destinatário do objeto, devendo a mercadoria ser devolvida à Agência Lapa pela própria corrê ECT.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0035783-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191291 - GIOVANNI NUZZO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0067978-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191193 - MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) FABIANO DE PAULA PEREIRA MAIA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) MARIA CAROLINA DE PAULA MAIA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a audiência agendada tinha por finalidade precípua a oitiva do representante legal da empregadora K.I. Comércio de Frutas Ltda., e que o mandado de intimação destinado retornou com certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Desta sorte, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço atualizado do representante legal da empresa K.I. Comércio de Frutas Ltda., no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Uma vez apresentados os dados pela parte autora, promova a Secretaria a expedição de novo mandado de intimação à empregadora, a fim de que o intimando preste o seu depoimento na qualidade de informante do Juízo e preste os necessários esclarecimentos quanto ao vínculo empregatício empreendido com Antônio Carlos Maia.

Sem prejuízo, fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.10.2016, às 15:00 horas.

Int.

0005807-53.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189230 - ANESIA MIYUKI YAMAUCHI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, INDEFIRO, a medida antecipatória de urgência postulada.

Cite-se. Intime-se.

0020522-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190954 - IVONE TAVARES SOARES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a emitir certidão de tempo de serviço em favor da parte autora referente ao período excedente no serviço público reconhecido, correspondente a 11 anos, 7 meses e 20 dias.

Por ocasião do cumprimento do julgado (evento nº 41), a autarquia ré alega haver a necessidade de discriminação de cada um dos vínculos a serem averbados reconhecidos em sentença, com informação de mais dados do órgão do RPPS para integrar a respectiva certidão, aguardando parâmetros para viabilizar o efetivo cumprimento.

Decido.

O período em que houve concomitância de regimes diversos se situa naquele em que a autora laborou junto ao Estado de São Paulo (Secretaria Estadual da Saúde), entre 13/09/1982 e 02/08/2004 (anexo nº 18, fls. 4/5 e 54), no qual a demandante trabalhou, sob o regime celetista, com vínculos empregatícios apontados na planilha do arquivo nº 23, nas linhas nº 11/13 e parte do auxílio-doença da linha nº 14, este último limitado até 02/8/2004, não computados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.216.769-5 (anexo nº 17).

Compulsando o teor da petição inicial (evento nº 1, fls. 4 e 9), verifico que a autora objetiva se valer do período remanescente não computado pelo INSS para futuro requerimento de aposentadoria pelo RPPS junto à Prefeitura de São Paulo (Secretaria Municipal da Saúde), onde atualmente labora desde 08/10/2004 (evento nº 43).

Assim, a autarquia ré deve lançar na certidão a ser emitida informação com relação aos períodos acima indigitados que não foram utilizados no cômputo do benefício previdenciário supramencionado para oportuno aproveitamento ao regime próprio em que a autora se encontra atualmente. Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, nos moldes acima delineados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0030611-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190939 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MORENO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/09/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042338-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191107 - JOAO CIRILO PEREIRA (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Intimem-se.

0034363-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189887 - ANTONIO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044001-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190686 - ALFREDO ALVES DA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Juizado, porquanto distintos os objetos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012557-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191508 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando a parte autora concessão de pensão por morte, indeferida no âmbito administrativo por perda da qualidade de dependente.

Tendo em vista petição anexada aos autos pela parte autora, necessária redesignação da audiência anteriormente agendada.

Assim, decido:

1- Petição de anexo nº 13: defiro. Expeça a Secretaria o necessário para oitiva das testemunhas arroladas.

Saliente-se que eventuais questões deverão ser formuladas às testemunhas no âmbito do Juízo Deprecado.

Por fim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041208-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301184807 - MARCELO DE LIMA (SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0020018-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191577 - ENY PEREIRA DA SILVA (SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição de 25/08/2016 (arquivos 21 e 22):

Intime-se o perito judicial para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os documentos médicos juntados pela parte autora (arquivo 22), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0012437-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190956 - DARCY GALAFASSI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido de nova perícia na mesma especialidade. Descabe repetir a mesma prova apenas porque aquela já produzida não comprovou a alegação da parte. A perícia realizada foi adequada aos objetivos visados, seguiu os procedimentos cabíveis e foi conclusiva. Int.

0037218-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191126 - RODRIGO BARBOSA ALVES DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a manifestação da parte autora e a notória greve dos bancários, excepcionalmente, determino:

1. Que seja oficiado aos Correios, para que o objeto da presente ação não seja devolvido ao remetente, devendo permanecer sob a guarda dos Correios até nova determinação judicial.

2. Deverá a parte autora comunicar este juízo tão logo efetue o depósito judicial, assim que findar a greve dos bancários.

3. Comprovado o depósito judicial, fica a Secretaria autorizada a expedir o ofício para determinar a liberação da mercadoria, nos moldes da r. decisão de 02/09/16.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-47.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190695 - MARIA GEORGETE DE FARIA LUIZ (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto ajuizada por Maria Goergete de Faria Luiz contra a União Federal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.04005-1.

De acordo com a petição inicial, a autuação tomou lugar em razão de declaração de gastos com a instrução de dependente sem escopo fático.

A parte autora sustentou haver efetuado tais despesas e, para tanto, juntou os documentos constantes do arquivo 2.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil) decidiu, tomando como premissa o fato de que a medida de sustação de protesto traz consequências que nem mesmo os embargos à execução trazem, não se poderia deferir-las sem o depósito do valor do protesto em juízo, sob pena de impor ao sistema uma situação desproporcional sob o ponto de vista processual.

Trata-se do Tema 902, in verbis (grifei):

“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.” (Segunda. Seção. REsp n. 1.340.236-SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE data 26/10/2015)

No caso dos autos, verifico não ter sido demonstrada a realização da despesa asseverada no bojo da petição inicial, pois a parte autora trouxe à colação os recibos das fls. 24/27 do arquivo 2, que tratam de valores pagos à instituição de ensino nos anos de 2006 e de 2007, enquanto que a DIRPF que deu ensejo à glosa ora impugnada tomou como premissa declaração de que haveria valores pagos em 2008.

Dessa forma, defiro parcialmente a medida requerida a fim de determinar a sustação do protesto levado a efeito pela União Federal mediante o depósito integral do valor correspondente à glosa, atualizado pela taxa correspondente ao SELIC.

Cite-se a União Federal na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Int.

0009959-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191396 - JOSE PEREIRA FILHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que o PPP juntado nas fls. 45/46 do arquivo do item 09 indica existência de ruído acima do limite mínimo legal, porém, não se fez acompanhar do LTCAT correspondente. Além disso, registra responsável ambiental apenas a partir de 14/01/04.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada do LTCAT correspondente ao período de 11/08/98 a 22/10/04, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0036710-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191146 - PAULO CESAR VIANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003887-44.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191275 - ACTUARE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA. EPP (SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O pedido formulado é incompatível com a natureza precária e provisória de tutela de emergência inaudita altera pars, uma vez que implica em medida satisfativa irreversível.

Assim, nos termos do art. 300, §3º do CPC, não resta configurado o requisito para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, de perigo de irreversibilidade da medida.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040614-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190822 - VINICIUS GERALDO GONTIJO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0044260-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191652 - VALDECK JANUARIO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Posteriormente, venham conclusos.

0030134-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191582 - RHILLARY VITHORYA ALVES GONCALVES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao

esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/10/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041788-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301184605 - IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo (débitos referente ao cartão de crédito n. 512682\*\*\*\*\*1286), bem como para que suspensa a utilização do referido cartão até o julgamento final deste processo.

Oficie-se para cumprimento.

Outrossim, determino que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia do contrato de cartão de crédito n. 512682\*\*\*\*\*1286, e extratos das últimas faturas, objeto destes autos, assinado pela parte autora, sob pena de preclusão de prova e julgamento do feito no estado que se encontra.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0030653-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191346 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0043704-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190691 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente à apreciação da tutela, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, se o acidente sofrido foi acidente de trabalho ou não, uma vez que no documento anexado às fls. 25 dos autos consta marcado a opção de acidente de trabalho.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0014072-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190381 - GUDMA DE BRITO SANTOS ARAUJO (SP353435 - KLEITON GONÇALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-reclusão com DIB/DER em 10/08/2015 e RMI de R\$1.167,36.

Por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer a que foi submetida (eventos nº 31/32), a autarquia ré alega que, com as alterações proporcionadas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, procedeu à implantação do auxílio-reclusão NB 25/177.340.991-0, com DIB em 10/08/2015 e DCB em 10/12/2015, e essa limitação se deve ao fato de a autora estar casada com seu marido recluso por período menor de 2 (anos) anos quando de sua prisão.

Decido.

Não cabe ao INSS, em fase de execução, arguir questionamento que contraria do que foi decidido.

Tal discussão deveria ter sido ventilada pela via processual adequada, o que não foi providenciado pela autarquia ré, e, assim, a limitação do benefício imposta pelo executado afronta ponto que resta imutável ante a consolidação da coisa julgada.

Assim, oficie-se ao INSS para que cumpra corretamente os termos da condenação a que foi sujeitado, com a implantação e manutenção do auxílio-

reclusão até quando se der a liberação do instituidor do regime de reclusão em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.  
Intimem-se.**

0044114-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190675 - JOAO PAULO AVELINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043778-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189835 - RAIMUNDO VICENTE DE LIMA (SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044146-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190404 - ELCI DA SILVA REIS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043990-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190688 - EDIVALDO PEREIRA DE AGUIAR (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0031840-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191321 - ROZINETE SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquin dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 05/10/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043602-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189650 - FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO AMORIM (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0022751-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191168 - LUCIDALVA MADALENA DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos com os valores atualizados de liquidação do julgado.

A parte autora ficou-se silente.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os referidos cálculos, pelos motivos que declina.

O novo parecer contábil (sequência 72) ratifica, em todos os seus termos, a conta de liquidação anteriormente anexada, inclusive salientando que houve o recálculo do tempo de serviço, de acordo com o v. acórdão em embargos.

Cumpra salientar, tendo em vista que o benefício da parte autora foi alterado para aposentadoria especial, ser desnecessário o recálculo da RMI. Depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão ao INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (sequência 63).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024116-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191368 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 41/173.750.281-7, administrativamente em 12/05/2005, o qual foi indeferido por falta de período de carência, já que o INSS somente considerou 167 meses de contribuições/carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos: 1) Limpadora Califórnia Ltda; de 06/02/1980 a 28/02/1981; 2) na Guarani Serviços e Representações Ltda; de 11/02/1994 a 16/11/1997; 3) Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda; de 12/06/1998 a 04/05/2005; 4) Benefício: Auxílio-Doença (31/514.692.746-0), de 24/10/2005 a 25/01/2006; 5) Benefício: Auxílio-Doença (31/505.859.132-0), de 10/02/2006 a 06/08/2006; 6) Benefício: Auxílio-Doença (31/560.185.016-6), de 07/08/2006 a 28/11/2006; 7) Contribuição Facultativo, de 01/04/2008 a 30/06/2008; 8) Contribuição Facultativo, de 01/07/2009 a 30/07/2009; 9) na Esuta Prestação de Serviços Ltda; de 03/01/2011 a 30/06/2011; 10) na N.S.L. Internacional Ltda; de 04/07/2011 a 01/11/2011; 11) na N.S.L. Internacional Ltda., de 02/11/2011 a 01/12/2011; 12) na Thival Manutenção, Limpeza e Conservação Ltda - EPP; de 02/04/2012 a 05/08/2013; 13) Benefício: Auxílio-Doença (31/602.803.815-0), de 06/08/2013 a 31/10/2014; 14) Contribuição Facultativo, de 01/04/2015 a 30/04/2015.

Devidamente citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência já que analisando o presente feito, denoto que não as CTPS's carreadas aos autos não estão em sua integralidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente as suas CTPS's integralmente, vale dizer, de capa a capa, bem como eventuais extratos de FGTS, PIS e RAIS, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0043835-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191406 - CESAR AMARO DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0043496-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190694 - ALESSANDRO SANTIAGO NOSSA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO SANTIAGO NOSSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada

geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não

preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, e considerando o teor do comunicado médico anexado em 09.09.2016, determino seja a perícia médica realizada com outro expert, ficando redesignada para o dia 10.10.2016, às 11h30min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026634-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191465 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da gravidade da doença alegada pela parte.

Por tal razão, determino a realização da perícia médica agendada para o dia 04/10/2016, às 14h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Após, retornem os autos ao Contador do Juízo.

Intimem-se.

0043882-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190409 - JOANA D ARC DA SILVA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO, SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Decido:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes ambos requisitos.

Os documentos juntados pela parte autora no arquivo 2 dos autos permitem aferir que o valor cobrado na fatura do seu cartão de crédito com vencimento no dia 10 de setembro de 2015 foi pago (fl. 5), o que, em tese, tornaria insubsistente o lançamento constante das fls. 6 e 7. Assim, constato haver fortes indícios de erro da instituição financeira quanto ao lançamento efetuado.

A configuração do periculum in mora exige a demonstração da existência ou da possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a simples inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de devedores, por si só, é suficiente para configurar o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ. Ag.1.379.761 e Resp 1.346.050 e REsp 1.059.663).

A pretensão da autora encontra guarida, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VI), garantindo-lhe direito à efetiva prevenção de danos, dispositivo perfeitamente aplicável no presente caso.

Assim, em juízo de sumária cognição, reputo presentes os requisitos estatuídos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e defiro a concessão da tutela de urgência requerida para, exclusivamente, determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da parte

autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão das dívidas aqui discutidas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a incidir a partir do 6º dia, independentemente de nova intimação.

Tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem assim a manifesta hipossuficiência do autor (consideradas as vertentes técnica, econômica, jurídica e informacional), determino desde logo a inversão do ônus da prova, por entender que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia regra de instrução (REsp 802.832/MG). Em consequência, e sem prejuízo da produção de outras provas úteis ao deslinde da causa, ordeno que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ré traga aos autos, sob pena de preclusão, todos os contratos e documentos vinculados à presente causa.

Intime-se, com urgência. Oficie-se. Cite-se.

0022270-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191451 - ELISA LOPES GELOTTI (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observando o quanto requerido no bojo do arquivo 21, redesigno perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 03/11/2016, às 9h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

A fim de organizar os trabalhos desta vara-gabinete, determino a reinclusão deste feito em pauta.

Intimem-se as partes.

0036978-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190611 - RYAN GOMES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005079-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190760 - MONICA DA SILVA SANTOS DE MORAES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO

Petição de tutela do dia 29.08.2016 (FIS, suspensão no ano de 2013 por gravidez/pendência regularização CPSA):

A autora Mônica da Silva Santos de Moraes solicita a concessão de tutela para prosseguimento em seu curso superior alegando impedimento da faculdade nesse sentido.

Considerando o constante da fl. 49 dos documentos anexos à inicial (andamento 2), bem como da documentação anexada sob andamento 19, e ainda diante da urgência da medida em face da natureza da solicitação (continuidade do curso, conforme andamento 36), CONCEDO a tutela parcialmente, apenas para determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na permissão de ingresso na instituição de ensino superior para prosseguimento em todas as atividades acadêmicas regulares do curso, até eventual determinação em contrário.

OFICIE-SE À FACULDADE PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO.

Concedo à corrê IES prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentação pertinente ao caso concreto, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se. Cumpra-se.

0003005-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191419 - ANSELMO BARONE ORTIZ DE MORAES (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, improrrogável e sob pena de preclusão, sobre a documentação juntada pelo INSS no arquivo 55.

No seu silêncio ou na ausência de reclamação, certifiquem-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0031942-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191409 - JASON BENEDITO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0050621-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190497 - MARIA DE LOURDES DE JESUS MIAJI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pelo INSS e mantenho o despacho de 07/11/2014 por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento administrativo desde a DIP constante da sentença.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando os termos da Súmula nº 72 do TNU, in verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Intimem-se. Oficie-se.

0033180-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191271 - VERA LUCIA RIVA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente,

não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0026579-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191410 - OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0043823-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189831 - VALDETE CAMPOS (SP095401 - CELSO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0044275-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191649 - ANDREA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0022362-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191237 - MARIA EMILIA DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos com os valores atualizados de liquidação do julgado.

A parte autora quedou-se silente.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os referidos cálculos, pelos motivos que declina.

O novo parecer contábil (seqüência 69) ratifica - em todos os seus termos, a conta de liquidação anteriormente anexada, inclusive, esclarecendo que a RMI do benefício da parte autora é menor que o valor do salário mínimo da época e, portanto, deverá ser elavado "artificialmente" pelo Reú, sem alteração do cálculo de atualização já apresentado.

Depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão ao INSS.

Oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em vista disso, sem prejuízo, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado (seqüência 57).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008141-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191153 - PL TUBOS FLEXIVEIS LTDA EPP (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PL TUBOS FLEXIVEIS COMERCIAL LTDA - ME em face da União Federal - PFN, na qual requer a tutela jurisdicional para obter ao cancelamento relativo CDA nº 8061112320827, bem como a condenação da parte ré a proceder o restabelecimento do Parcelamento da Lei nº 12.996/14 à parte autora, a fim de que a mesma possa efetuar os pagamentos das prestações vencidas em 31/12/2015,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 187/957

29/01/2016 e 29/02/2016 e continuar pagando as demais prestações vincendas até liquidação integral do referido parcelamento e por conseguinte, a expedição de ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que tome as providências quanto o cancelamento do protesto.

Devidamente citado o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Em petição anexada pela ré no dia 24/08/2016 (arq.mov.28-00081413920164036301-142-18344.pdf-24/08/2016), informou que as providências para a extinção do débito estava sendo tomadas, conforme o processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela ré-PFN, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o alegado na petição retro (arq.mov.28-00081413920164036301-142-18344.pdf-24/08/2016), bem como informe e comprove se todos os pedidos do autor foram atingidos pela extinção do débito.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0040137-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190746 - MARIA EDNEUSA DE FARIAS LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/10/2016, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038909-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190706 - ELIENE PEIXOTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040616-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190843 - ADEMAR DOS SANTOS CARDOSO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 05/10/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0041173-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191760 - KATYANA PHABIA DE ABREU CEZAR (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0038564-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190768 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA QUERQUI (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA DE OLIVEIRA QUERQUI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na

demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/10/2016, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0039199-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190761 - MARIA APARECIDA SALGADO VASCONCELOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência da prevenção apontada no termo (processo nº 00217127720074036306). A despeito de pedidos similares, o feito supramencionado foi julgado improcedente e, nos autos, a requerente instruiu a documentação que acostou à exordial com receitas/exames do ano corrente e indeferimento administrativo recente.

Prossiga-se.

Requer, pois, a autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização da perícia médica por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O periciando, por sua vez, deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência dos endereços constantes na exordial (São Paulo) e no site da Receita Federal (anexado em 12.09.2016), observando-se que todos os exames foram realizados no Município de Osasco/SP. Deve, ainda, no mesmo prazo apresentar outros comprovantes de endereço, como conta de luz, água ou gás. No silêncio, tornem-me os autos conclusos, com urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0029280-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190963 - LUCAS VINICIUS SAMPAIO BALBINO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2016, às 13h00min, aos cuidados da perita assistente social, Laressa de Lima Rocha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 05/10/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039590-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190757 - DAYSE DEROLLE DE CASTRO LEITE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032091-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301189987 - MARISA URBANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/10/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032990-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191138 - JOSE LUCIO CAMARGO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031624-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191371 - ROSILENE DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032340-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191386 - ADERBAL DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 04/10/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034772-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190745 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039603-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190778 - IVANILDO EUFRASIO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IVANILDO EUFRASIO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/10/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0032268-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301191433 - WILSON ELEOTERIO ALVES (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/10/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033560-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190733 - STELLA XAVIER RAPOSO (SP360893 - CAMILA DE JESUS SALES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038954-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190721 - RONALDO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0033495-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190697 - SONIA REGINA HENGLES (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027316-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190751 - MAILSA RAMOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MAILSA RAMOS FARIAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delimitados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático- jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação

sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/10/2016, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0039719-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190704 - EVA ALVES JARDIM (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/10/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039377-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301190834 - ALCIDES ALBORGUETI (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0005463-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191232 - CRISTIANE ZUCA SANTOS (SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Consultadas, a advogada da CEF requereu prazo para juntada do substabelecimento e carta de preposição. No mais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. Pela MM. Juíza foi dito: Concedo o prazo de 05(cinco) dias.

Encerrada a instrução. Saem os presentes intimados.

0025203-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191336 - WALTER DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação

Oportunamente, voltem conclusos conforme pauta de controle interno

Intimem-se.

0010097-27.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301168092 - ANTONIO MATIAS NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo em diligências.

O autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) referentes aos períodos laborados nas empresas Frigorífico Ceratti S/A e Omamori Indústria de Alimentos Ltda.

Entretanto não restou demonstrado que os subscritores tinham poderes para emitir esta declaração. Outra irregularidade é com referência ao responsável pela monitoração ambiental, no caso do Frigorífico Ceratti, somente há registro de responsável pela monitoração ambiental entre 23/06/1994 a 04/06/1998.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos contrato social ou procuração demonstrando que os subscritores dos PPPs tinham poderes para subscrevê-los, bem como para que complemente a prova nos termos da irregularidade acima descrita, sob pena de preclusão da prova.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após o decurso, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0014172-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301191179 - ISAURA GONCALVES DA PAIXAO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença que será publicada.

0004246-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301190748 - ANDREA MARIA DOS SANTOS (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X VICTOR HUGO SANTOS BATISTA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que há conflito de interesses entre a autora e o menor Vitor Hugo Santos Batista, torno nula a citação realizada (certidão arquivo 44) e nomeio como curador ao menor Vitor Hugo Santos Batista a DPU.

Redesigno audiência de instrução para o dia 14/02/2017 às 14:30 horas, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se a DPU.

Intimem-se as partes, DPU e o MPF.

Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0019067-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046147 - CLAUDETE BARBOZA FRANCA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017717-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046044 - FRANCISCA RODRIGUES AZEVEDO ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002368-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046134 - VANDERCI DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0032678-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046092 - EDEVARDE FONTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068631-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046125 - FERNANDO CESAR BERTOLINO JUNIOR (SP156345 - MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004136-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046073 - IVAN ROGERIO RIBEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035467-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046062 - SERGIO CARMO FERNANDEZ CANFORA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042502-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046113 - IGNACIO APARECIDO FERREIRA DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041917-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046111 - ELISABETH APARECIDA SARAIVA MOREIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067581-97.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046124 - CARINA MONTEIRO DOS SANTOS (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037607-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046095 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034698-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046094 - OSVALDO LEITE (SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016316-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046080 - MARIA DE FATIMA PEDRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039114-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046100 - BENEDITO MOURA SOARES DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037822-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046097 - NORMA BATISTA NORCIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027011-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046088 - GABRIEL RIBEIRO MONTANO MATOS (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO, SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023322-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046086 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028380-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046090 - TANIA MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038794-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046063 - FLOZINA FERREIRA DE SOUZA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013818-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046061 - SEBASTIANA TENORIO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017237-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046081 - MURILO MARIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048229-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046056 - IVANILDO DE ARAUJO FERREIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

0039673-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046102 - EDSON KEIDY WATANABE (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041255-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046108 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006772-10.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046075 - SUELI PEREIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046070 - GUSTAVO CONDE NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027880-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046089 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022392-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046084 - MARIA PILAR GOMEZ RODRIGUEZ (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039685-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046103 - NORBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038654-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046099 - JOSE CARLOS TOLEDO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010550-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046077 - ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017351-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046082 - CATIUCIA KELLE DE OLIVEIRA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038476-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046046 - MANUEL DA COSTA VALENTIM (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039482-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046101 - ANA MARIA RIBEIRO TORRES (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA, SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR, SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015883-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046079 - JULIETA DE SA MENEZES (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023246-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046054 - JOSEFA TAVARES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)

0046326-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046145 - GABRIELA FARIAS DA SILVA LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VITORIA CRISTINA PEREIRA TOMAZ LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VITOR GABRIEL PEREIRA TOMAZ LEITE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0056005-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046120 - GETZAEEL FERREIRA BRAGA (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO, SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059909-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046122 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050232-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046117 - JOEL GERALDO DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025214-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046130 - MERENCIA DE JESUS TEIGA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

0041717-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046110 - MARIA IMACULADA DE JESUS ROSSI (SP267035 - YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005817-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046051 - IARA BAPTISTA PASTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0038260-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046098 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068799-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046146 - EMILLY VITORIA DA COSTA DIAS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0056406-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046121 - LEONORA VIEIRA RIVE MOREIRA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018300-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046127 - GENTIL ELZA BONINI SPIESZ (SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

0054656-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046119 - GERSON RAIMUNDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025534-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046087 - RAQUEL DURANTE BARCELLOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020624-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046083 - INES DO CARMO SILVA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039789-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046104 - CLAUDIO COSTA FERREIRA NOBRE (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020814-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046053 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0022600-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046085 - WILLIAMS ROSA DA SILVEIRA (SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031189-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046091 - MARIA DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA FILETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037761-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046096 - JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073811-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046057 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0007972-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046076 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA BARROS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039836-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046105 - IVONE PINHEIRO GOMES PARDINI (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000960-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046064 - JOAO LUCAS PINTO DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029204-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046055 - TATIANA DOS SANTOS BARROS (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA )

0013158-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046078 - SORALY CAMILA BICUDO SIQUEIRA (SP362309 - MARCO AURÉLIO SANCHES ACHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041090-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046107 - MARIA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002357-47.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046071 - MARIA EDVANIA VITAL (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022267-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046129 - CARLOS KEIJI OKAI (SP197227 - PAULO MARTON)

0012357-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046126 - LEANDRO JOSE DE ANDRADE (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

0050801-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046118 - SSS RESTAURANTE E BAR EIRELI - ME (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0041437-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046109 - MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007470-71.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046059 - VILDETE LEITE RIBEIRO (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexos em 01/09/2016: vista às partes por 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida nos autos.

0026513-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046060 - CLARA LEONOR GATTI GARCIA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0062375-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046045 - AGUINALDO DA SILVA RAFAEL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há

necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jeff/](http://www.jf5p.jus.br/jeff/) (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. #>

0023875-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046049 - NELI DA SILVA LEAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021770-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046047 - ISABEL PINTO DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020644-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046048 - OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6303000263**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0006437-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021787 - NILZA FERRACIOLI PANICA (SP337292 - LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004408-06.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021789 - ADAO JOSE DE AQUINO (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) CIDINES JOSE DE AQUINO (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

0006961-67.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021786 - ODACIR PINTO DE SOUZA (SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000454-20.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021785 - MARIA ROMANA DA CRUZ (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009944-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021778 - FLAVIO JOSE ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011840-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021699 - RONALDO JOSE SACOLLI (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada.

Quanto à incompetência do Juízo, é cediço que os efeitos do acordo firmado em sede de ação civil pública não impedem que o substituído ingresse com ação própria para defender seus interesses, não fazendo tal acordo coisa julgada em relação ao autor.

Além disso, pelo despacho proferido, em 15/12/2014, este juízo converteu a ação monitória em ação de cobrança por quantia certa, tornando este JEF competente para processar e julgar a presente demanda.

Deixo de conhecer das alegações referentes à prescrição, uma vez que a parte autora requer apenas o pagamento antecipado das diferenças apuradas na revisão administrativa, mantendo-se, em todos os demais termos, a aludida revisão.

No mérito, a parte autora teve seu(s) benefício(s) revisto(s) pela aplicação do disposto no inciso II do artigo 29 da Lei de Benefício, que dispõe que o salário de benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

O INSS procedeu à revisão em cumprimento ao acordo celebrado com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da Capital.

Referido acordo foi celebrado visando conter o expressivo número de ações judiciais objetivando a revisão pelos tetos constitucionais, uma vez que tal direito já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência e o próprio INSS já utilizava o correto critério no cálculo dos novos benefícios.

Embora o acordo tenha determinado a imediata incorporação das diferenças resultantes da revisão aos valores das parcelas mensais, estabeleceu um cronograma para pagamento escalonado das parcelas atrasadas, visando reduzir o impacto orçamentário da medida. Dentre outros, o principal critério norteador do cronograma é a idade do segurado.

Ocorre que a parte autora não se conforma com a data estipulada para o pagamento, requerendo o recebimento imediato de seus atrasados.

Inicialmente, verifico que o segurado teve seu direito reconhecido pelo INSS no que tange à revisão e, conseqüentemente, ao recebimento das diferenças em atraso, pendendo controvérsia apenas sobre a data estipulada para pagamento dos atrasados.

Em cumprimento ao acordo supracitado, o INSS procedeu à revisão do benefício e, desde então, vem pagando a renda mensal já reajustada segundo os critérios desta revisão, diferentemente do pagamento dos atrasados para o qual foi estabelecido o pagamento escalonado das verbas em atraso.

O pedido autoral esbarra no princípio da isonomia, uma vez que seu acolhimento implicaria em tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação isoladamente, o que desvirtua o objetivo da própria Ação Civil Pública que determinou a revisão do benefício do autor.

Convém observar que havendo recurso de eventual sentença de procedência nesta ação, situação em que os atrasados somente seriam pagos após o trânsito em julgado, o tempo de espera poderia vir a ser superior àquele estabelecido na Ação Civil Pública, em flagrante prejuízo à parte autora.

Razoável, portanto, o prazo previsto pelo INSS para pagamento dos valores pleiteados pela parte autora, não havendo nada no caso concreto que justifique o tratamento diferenciado requerido na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0010566-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021267 - ELIAS GOMES DE SOUZA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## PRELIMINARES

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Preliminarmente o autor não tem interesse quanto ao pedido de cômputo como período especial do interregno compreendido entre 01/01/1986 e 31/12/1986, trabalhado junto à empresa Viação Itapemirim S/A, pois o mesmo se encontra devidamente enquadrado na contagem do INSS (fls.45/47 do PA), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

## MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do

tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a “jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)”.

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: “Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados a autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Da atividade de frentista

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSULETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 28/01/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

1) Período de 07/07/1984 a 26/03/2002, laborado na Viação Itapemirim S/A, em diversas funções (servente, lavador de veículos, manobreiro, chefe de grupo, encarregado de lavador, monitor de lavador e encarregado de lavagem).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 37/39 do PA, aponta que o autor laborou exposto a: a) de 14/09/00 a 31/07/2004: aos agentes agressivos químico (produtos alcalinos) e físico (ruído menor que 80 dB); b) de 01/01/1986 a 31/12/1986: aos agentes agressivos biológico (microorganismos); físico (ruído menor que 80 dB) e químico (produtos alcalinos), exercendo o labor de limpeza interna e externa dos ônibus, com drenagem das caixas de detritos das toaletes; e, c) de 01/01/1987 até 26/03/2002: esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade menor que 80 dB(A).

À exceção do período de 01/01/1986 a 31/12/1986, já reconhecido e enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme decisão técnica de fl. 45 do Processo Administrativo, os demais períodos, não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o PPP apresentado indica que o nível de ruído esteve abaixo do limite previsto na legislação aplicável no período e deixou de indicar, entretanto, a intensidade dos agentes químicos e biológicos aos quais o autor se submeteu. Além disso, há a indicação de que a utilização do EPI foi eficaz.

Ademais, verifico que as funções desempenhadas pela parte autora no período mencionado não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza também o enquadramento dos interregnos pela categoria profissional.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos indicados pela parte autora.

2) Período de 09/05/2003 a 13/03/2009, laborado na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda., na função de abastecedor de ônibus em bombas de óleo diesel, junto ao posto de combustível localizado na empresa Viação Boa Vista.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 34/36 aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade inferior a 80 dB(A) e a produtos químicos, durante todo o período de trabalho.

Entretanto, tal período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que os PPP apresentado indica que o nível de ruído esteve abaixo do limite previsto na legislação aplicável no período, sem indicar, entretanto, a intensidade dos agentes químicos aos quais o autor esteve exposto. Além disso, há a indicação de que a utilização do EPI foi eficaz.

3) Período de 07/03/2009 a 28/01/2013, laborado na empresa Viação Boa Vista.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 31/32 aponta que o autor laborou exposto a calor e a ruído nas intensidades entre 84 e 85dB(A).

Entretanto, tal período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que os PPP apresentado indica que o nível de calor e ruído esteve dentro do limite de tolerância previsto na legislação aplicável no período.

Assim sendo, o autor totaliza 29 anos, 05 meses e 17 dias, tempo este já reconhecido pelo INSS, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com base no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de enquadramento do período compreendido entre 01/01/1986 e 31/12/1986, trabalhado na empresa Viação Itapemirim S/A, pela ausência de interesse de agir, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000744-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017817 - GLEICIANE MACEDO DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Intimada do laudo pericial a parte autora formulou quesitos que já foram respondidos pelo expert, por isso deixo de determinar a apresentação de laudo complementar. A demandante pleiteou, ainda, a realização de nova perícia para constatar a permanência da incapacidade após o prazo fixado para médico para realização de nova avaliação, o que não merece acolhimento. Com efeito, o perito judicial constatou a incapacidade parcial e temporária da autora, fixando o prazo de 04 meses para nova reavaliação, ocorre que tal lapso temporal será contado a partir da data da prolação

desta sentença, consoante fundamentação formulada a seguir, o que prejudica o requerimento da autora.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfo-psico-fisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora (29 anos) é portadora de fibromialgia e espondiloartrose. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Relata início dos sintomas em meados de 2012, com dores em região cervical, trapézio e ombros, punhos, quadris, joelhos e tornozelo. Iniciou a investigação nesta época e teve diagnóstico de fibromialgia em julho de 2013. Desde então em tratamento contínuo com medicação, fez sessões de fisioterapia, as últimas sessões foram há mais de um ano. Foi encaminhada para hidroginástica por lombalgias. No momento fazendo acompanhamento psiquiátrico, aguarda consulta com reumatologista há 6 meses e passou com ortopedista em fevereiro de 2016, onde foram prescritas sessões de fisioterapia (aguarda ser chamada), comprovado por pedido médico de 17/02/2016. Relata persistência das dores poliarticulares apesar das medicações. Trabalhava em posição ortostática e transportava cargas de até 15 Kg.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de repositora, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 17/02/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculos empregatícios desde 10/2007, sem perder a qualidade de segurado.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de quatro meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade (17/02/2016) em momento posterior à DER (15/10/2015), entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo (03/06/2016), pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora GLECIANE MACEDO DE OLIVEIRA, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 03/06/2016, pelo prazo de quatro meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia. Fixo a DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009638-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017301 - EDSON EMANOEL DA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP273043 - ROBERTA MARCONDES TAMBASCO DO AMARAL, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade no período de 15/03/2015 a 07/05/2015.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora, atualmente, não encontra-se incapacitada, mas que esteve total e temporariamente incapacitada para suas atividades laborativas no período de 17/03/2015 (DER) a 08/05/2015, conforme se deduz da conclusão do perito judicial, in verbis:

“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no período de 28/02/2015 a 08/05/2015, do ponto de vista ortopédico a situação médica do periciando configurava incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.”

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período 17/03/2015 a 08/05/2015.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001784-42.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021700 - BENEDITO CECARONI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em petição protocolizada (evento nº 20), atendendo à intimação do juízo (evento nº 17), o procurador da parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da

anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000422-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017220 - ISABEL GARCIA (SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pleiteou benefício por incapacidade.

Em petição protocolada, em 15/08/2016, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como revogou a procuração dada aos causídicos. Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, excluem-se os advogados constituídos nos autos e dê-se baixa no sistema.

0005631-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021718 - SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o Termo de Prevenção, verifico que há litispendência em relação ao processo nº 00035303720164036303, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0008880-50.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021676 - ADEMAR DE OSTI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o disposto na decisão proferida pela Turma Recursal em 10/07/2014 e tendo em vista que o v. acórdão proferido em 07/10/2015 deixou de exercer o juízo de retratação, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/10/2016 às 10:45 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0010394-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021764 - ANTONIO SERGIO MARQUES DA SILVA (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010552-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021762 - CAMILA DE FATIMA SOUZA SANTOS (SP317271 - FAUSTO HENRIQUE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011324-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021761 - ROSANGELA CEREDA BETIOL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010402-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021763 - JOSE WELINGTON DE MELO SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/10/2016 às 10:00 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0010174-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021758 - VILMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010122-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021759 - CLEUSA MARIA CARLOS ALONGE (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010082-64.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021760 - SILMARA SANTANA SANTOS DA SILVA (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010318-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021756 - ANGELA PUSCH (SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES, SP273704 - RODRIGO ZANUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004529-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021826 - ADEMIR THEODORO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS (evento nº 26) para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

0005392-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021680 - CLAUDENIR PEREIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o rol de testemunhas apresentado na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Em razão de necessidade de adequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0005237-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021777 - JOAO MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em face da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017 às 15:00 horas.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam, neste primeiro momento, à audiência designada independentemente de intimação. A medida se mostra oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça deste Juízo conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/10/2016 às 12:15 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de**

composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.

0020061-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021773 - CRISTOVAO PINTO CATAO FILHO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000224-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021771 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP268598 - DANIELA LOATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0015359-61.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021772 - M.P.B. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (SP341820 - HELTON ALANDERSON VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002302-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021828 - VALMIR DE SOUZA CORREIA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de indenização por danos, materiais e/ou morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Apresenta a ré proposta de acordo, da qual a parte autora teve ciência, oferecendo contraproposta.

Destarte, dê-se vista à ré, Caixa Econômica Federal, sobre a contraproposta de acordo apresentada, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 21/10/2016 às 10:00 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0004994-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021727 - KLEBER TOLEDO SOLER (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020061-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021728 - CRISTOVAO PINTO CATAO FILHO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006231-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021725 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA DA ROCHA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) JUCARA HELENA FREM TEIXEIRA (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI, SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA) MAURICIO APARECIDO VIEIRA DA ROCHA (SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI, SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA) JUCARA HELENA FREM TEIXEIRA (SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005232-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021726 - ROSA MARLEY GALLATTI SANTOS (SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 21/10/2016 às 11:30 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0008933-33.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021734 - FERNANDO RODRIGUES ALVES (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008571-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021735 - FERNANDA ANDRADE SILVA ALGATE (SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) VICTOR HUGO SOARES ALGATE (SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) FERNANDA ANDRADE SILVA ALGATE (SP265044 - ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO) VICTOR HUGO SOARES ALGATE (SP265044 - ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009482-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021733 - AMANDA CORREA LOLI (SP318784 - PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008543-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021736 - JORGE LUIS DELFINO MACHADO (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/10/2016 às 11:30 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0012673-96.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021767 - MARCIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA (SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014094-24.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021766 - IZABELA MARINO BRAZÃO (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011801-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021768 - TEREZINHA DA SILVA LEANDRO (SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO, SP363087 - ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0011336-72.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021769 - RONALDO BATISTA GOMES (SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 28/10/2016 às 09:15 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0009744-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021739 - EUNICE DE FATIMA NEVES (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009644-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021740 - CRISTIANE MARTINS NELLI (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0009569-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021741 - DANILO INALDO DA SILVA VIGARIO (SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009921-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021738 - OSMAR VALERIO PIMENTA (SP342659 - ANDRÉ LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 21/10/2016 às 09:15 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0003035-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021723 - RAFAELO RODRIGUES SIMIONI (SP248083 - DÉBORA FERIOLI, SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0011201-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021722 - JUNIOR DE SOUZA (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0012015-09.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021721 - JOSE WELINGTON DE MELO SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 21/10/2016 às 10:45 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. 2) Intimem-se.**

0008520-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021729 - JOZEMAR VIEIRA DE SA BORTOLOZZO (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008510-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021730 - RAPHAELA ROSEANE LOPES (SP298278 - VANESSA CRISTINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007061-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021732 - LIDIANE FERNANDES CAVALLINI (SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS, SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0008084-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021731 - WAGNER ELISEU DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

FIM.

0001260-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303019127 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Sentença de reconhecimento de prescrição/decadência reformada pela Turma Recursal, com devolução dos autos para regular instrução e julgamento da ação.

A parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/1998, sendo apurado pelo INSS o tempo de trinta anos, oito meses e vinte e quatro dias, com o coeficiente de cálculo de 70 % (setenta por cento).

O requerente, antes de transcorrer o prazo de dez anos formulou pedido administrativo de revisão junto ao INSS em 06/08/2008 objetivando o cômputo de alegado período rural de 09/1958 a 31/07/1966 para fins de majoração do tempo de serviço, do coeficiente de cálculo do benefício e do salário de benefício apurado quando da concessão da aposentadoria.

Diante do longo período de tempo já transcorrido manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, esclarecendo se permanecem os mesmos endereços indicados ou eventual substituição.

Com a vinda das informações expeça-se Carta Precatória.

Considerando que o mandado de citação foi expedido após a prolação da sentença e objetivando-se evitar-se prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa fica oportunizado ao réu o oferecimento de defesa pelo prazo de trinta dias, inclusive no interesse acerca do depoimento pessoal do requerente.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.**

0005647-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021719 - PAULO MAGRI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005681-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021716 - ADENARIM BERNARDINO DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008426-31.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021696 - EVERSON MARCOS MISCHIATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004682-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021774 - JOSE ELIAS GOMES MAIA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.**

0000042-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021757 - JOSELITO LOPES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002006-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021755 - EVANIL PEDRO MIRANDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002651-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021754 - ALCIDES GABBAI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003472-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021753 - NELSON PEDROSO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009768-19.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021752 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004163-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021819 - LUANA EVELYN CARLI AMADEU MORALES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0005628-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021746 - VALDEMIR GRANNA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006513-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021745 - DONIZETE APARECIDO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007431-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021744 - JAILSON ALVES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001610-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021748 - OZIER QUIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007440-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021743 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001062-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021750 - LOURDES MARTINS SEGURA RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000045-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021751 - ABELARDO PEREIRA RAMOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001285-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021749 - ORESTE BADARO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010707-96.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021742 - PAULO IVO LEVORATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002716-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021747 - JOAO MARTINS DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

FIM.

0000506-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021687 - NORTON JOSE VON ZUBEN (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
- 2) Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
- 3) Nada sendo requerido no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
- 4) Intimem-se.

0007832-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021775 - FRANCISCO IGNACIO ABEL (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005445-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021688 - JORGE AUGUSTO DE LIMA (SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. Intime-se.**

0005572-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021811 - PAULO GOMES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005593-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021810 - ROZA MARIA EVANGELISTA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005594-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021809 - EVELYN ALESSANDRA GONCALVES (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.**

0005614-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021800 - EZEQUIEL LEMOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005579-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021802 - JOAO BUENO DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005567-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021803 - ELIZETE GUARDA DOS SANTOS (SP356382 - FLAVIA MASCARINI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005632-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021799 - JAIME BENEDITO CORREA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005611-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021801 - MARIA DAS DORES LOURENCO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Intime-se.**

0005483-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021805 - INTROPEDI PRESTACAO DE SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

0005564-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021806 - NATALINA ROCHA (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005246-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021679 - FERNANDO GOMES BEZERRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido liminar. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003726-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008111 - MOACIR DIMAS FURLAN (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS manifestando-se no prazo de cinco dias acerca da concordância ou recusa. #>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo feita pelo réu.**

0003589-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008093 - MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO PEREIRA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

0003544-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008092 - WILLIAN BARBOSA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0006179-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008107 - NIRCEU BARBARA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

0005895-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008106 - ADRIANO ROCHA ROBERTO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA)

0000038-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008103 - PAULO PEDRO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0005846-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008105 - MARIO JOSE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0007845-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008110 - JOAO DJALMA PELOSI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0006194-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008108 - AILTON LEITE DE MORAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0005581-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008104 - LUZIA FATIMA DE CAMPOS FREITAS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)

0006553-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008109 - NATANIEL PEREIRA DE ANDRADE (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da concordância ou recusa aos termos ofertados.**

0002495-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008115 - MARCIO BRAGA DE SOUZA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)

0003065-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008117 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

0004397-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008129 - LUIS ANTONIO LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0010653-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008130 - IVY MIRANDA FRISON (SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON)

0003760-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008124 - ROGERIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

0004172-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008127 - TATIANA ISMAEL ESTEVAN (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)

0003103-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008119 - MARIA JOSE DA SILVA MORAIS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)

0003118-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008120 - LEANDERSON MANTOANELLI ALVES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

0003145-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008122 - GUILHERME LUIS PINTO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)

0001981-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008113 - MARCIO FERNANDO VENANCIO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

0003907-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008125 - RODRIGO MARTINS DA SILVA (SP355103 - CLARIÇA DE LUNA BORGES NOVAES)

0002965-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008116 - ADRIANO RODRIGUES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0003101-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008118 - VALDEMIR LUIZ CARNEIRO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)

0002239-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008114 - KATIA CHRISTIANE BORGES (SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)

0003129-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008121 - LUIZ EDUARDO AUGUSTO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

0003744-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008123 - LUIZ EVILEUZIO DIOGENES GOMES (SP353461 - ANDERSON DE SANTA RITA)

FIM.

0001954-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008112 - ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifestando-se no prazo de cinco dias acerca da aceitação ou recusa aos termos oferecidos pelo réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0007370-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008100 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005314-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008086 - MARIA APARECIDA NEMESIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0004707-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008099 - ALICIO CAGLIARI (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA)

0006978-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008087 - JOSE PEREIRA DE LUCENA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009768-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008089 - VALTER JOSE DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO)

0004443-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008083 - MILTON MARTINS FERREIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0004826-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008084 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS)

0009923-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008096 - GILDO COSTA DE ARAUJO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0010311-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008090 - ROBERTO APARECIDO BARRETOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0010594-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008097 - ANELITO DOS SANTOS SANTANA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)

0000746-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008098 - ROSELAINÉ SOUZA DE OLIVEIRA (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)

0003864-76.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008082 - VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

0005166-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008085 - CARLOS ROBERTO PAN DO PRADO (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0007734-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008088 - LIDIA LIMA DOS SANTOS LEMOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0010165-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008091 - NEUSA FALCAO MANAIA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

0008107-63.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008102 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000901**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0008852-93.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011164 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Ato ordinatório com a finalidade de intimar a parte autora da r. sentença prolatada no processo em epígrafe nos termos: <#LUIZ GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão denova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois dajubilamento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. MÉRITO – a desaposentação para obtenção de novo benefício: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devida inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) § 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus – em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) – a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2007. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. – A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. – Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. – A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. – Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. – A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. – O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. – Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria a devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. – Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 – AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. – Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. – Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados. – Agravo legal improvido.” (TRF3 – AI 381.353 – 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 – 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 – 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 – 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. #>

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000902**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0008066-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032773 - ANUZIA MARIA DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008398-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032738 - PATRICIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A presente inicial apresenta defeitos e irregularidades que no futuro dificultará o julgamento do mérito, razão pela qual, conforme preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, para que regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências:

- a) correção do pólo ativo da presente ação, incluindo os filhos menores do segurado recluso;
- b) apresente cópia RG e CPF dos filhos menores do segurado recluso;
- c) regularize a representação processual dos filhos menores do segurado recluso, juntando aos autos o instrumento de mandato;
- d) apresente novo atestado de permanência carcerária (validade máxima 90 dias). Intime-se.

0008257-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032804 - ANDERSON DE ALCANTARA SILVA (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006201-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032520 - MARIA APARECIDA CAMPI DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 23.08.2016, apresentando os seguintes documentos: comprovante do indeferimento administrativo e do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008259-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032725 - FABIANO MENEZES OTONI (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0010559-78.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0008207-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032760 - LEILA APARECIDA DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004894-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032557 - THAIS JACQUELINE DE SOUZA ALMEIDA BARBOSA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) RAYANE LINTSEN DE SOUZA ALMEIDA BARBOSA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Conforme informação de fls. 7-12 dos documentos anexos à contestação, verifico que já existe benefício de auxílio-reclusão sendo pago em razão da prisão do genitor das autoras do presente feito.

O referido benefício, vigente desde a data da prisão em 06/08/2013, é o de NB 166.170.478-3, de titularidade de outra filha do segurado, ISABELLY PERACINI BARBOSA.

Sendo assim, verifico que o caso é de litisconsórcio necessário. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, promova a inclusão da litisconsorte necessária aos autos.

Cumprida a determinação no prazo, cite-se a litisconsorte para apresentar suas razões no prazo legal.

Não cumprida, venham conclusos, para extinção do feito.

Cumpra-se.

0007838-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032605 - RICHARDSON DA SILVA ROBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008340-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032586 - KARINE MAZZUCO OLIVEIRA CARLOSMAGNO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópias LEGÍVEIS do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado em nome da autora ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" e dos documentos de pág. 06-08 dos documentos anexos da petição inicial, sob pena de extinção do processo.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0008253-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032761 - MARIA LUCIA JORGE COVI (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006263-76.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0008275-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032722 - CLEITON DE ARAUJO CARVALHO (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003611-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032688 - CARLOS HENRIQUE MADEIRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício da Justiça Estadual (evento 25): vista ao autor, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

0008271-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032754 - GERALDO TEIXEIRA DOS REIS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A presente inicial apresenta defeitos e irregularidades que no futuro dificultará o julgamento do mérito, razão pela qual, conforme preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, para que regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências:

- a) novos relatórios médicos e resultados de exames recentes (validade máxima 12 meses) que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho;
- b) apresente cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)". Intime-se.

0008222-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032771 - MARIA ALICE CARDOSO DOS SANTOS (SP282643 - LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008314-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032654 - AROLDO FRANCISCO MONTEIRO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008432-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032641 - VALDOMIRO TEODORO DE OLIVEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008361-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032647 - ISABEL DE SOUZA LIMA CAMARGO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008378-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032643 - AGUINALDO AMARAL DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008349-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032649 - FRANCISCO PACHECO NETO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008372-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032644 - BENEDITO BATISTA TEIXEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008443-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032639 - JOSE QUIARATO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008435-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032640 - JOAO BATISTA DE MATTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008365-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032646 - ALVACIR DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008339-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032650 - APARECIDO DONIZETE GONCALVES DOS SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008351-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032648 - REGINALDO TASSANI (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008332-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032651 - SINOMAR DE OLIVEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008305-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032656 - EDUARDA CANAL DE FREITAS ALVARENGA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008301-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032657 - DOUGLAS BIM ALVARENGA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008380-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032642 - ADEMIR BUENO DE ALMEIDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008370-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032645 - AMARILDO FERREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008294-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032658 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008286-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032660 - ELIANA APARECIDA PADOVANI (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008448-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032638 - ROSEMARA APARECIDA AGUIAR DA COSTA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008317-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032653 - SILVIO BARLETE (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008309-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032655 - VALDECI MONTEIRO SOARES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008289-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032659 - MAURO SERGIO GONCALVES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008272-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032661 - HELIO SOARES BRITO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008330-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032652 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006710-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032711 - CLAUDIA ALVES HAGEDORN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008496-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032724 - JEFERSON PEREIRA GOMES (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Ciências às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópias LEGÍVEIS do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado

em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008277-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032704 - MARISA FERREIRA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após encaminhe os autos para novas deliberações.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.**

0008412-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032768 - SILVIO DONIZETE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008357-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032758 - JACIRA KERR BULLAMAH (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008341-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032759 - ADELE MARA VERDE CORRADINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008458-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032726 - CHICO'S CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que proceda a regularização do pólo passivo da presente ação, para dele constar a União Federal - PFN, por tratar-se de matéria tributária, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora promover a juntada de cópias do comprovante de endereço atualizado em nome do representante legal da autora ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cumprida as determinações supra, providencie a secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado deste JEF, e, cite-se a União Federal - PFN, para, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0008337-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032730 - BENEDITO SEVERINO DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 173.479.044-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Por fim, se em termos, cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0007170-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032708 - IGOR ROMERA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante dos documentos apresentados com a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 10:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int**

0000354-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032584 - EDINALDO SEVERINO VIEIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004275-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032583 - VENINA FERNANDES LISBOA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008308-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032763 - VALDOMIRO DAMIAO DOS SANTOS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A presente inicial apresenta defeitos e irregularidades que no futuro dificultará o julgamento do mérito, razão pela qual, conforme preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, para que regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências:

- a) especifique, detalhadamente no pedido, os períodos em que exerceu atividade de natureza especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo;
- b) apresente cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)".

Após, cumprida as determinações supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 111.933.013-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Por fim, se em termos, cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0008296-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032741 - DAVI ODAIR VENANCIO BARROSO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do representante legal do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008269-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032729 - IVAN DIAS CARDOSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora regularizar seu instrumento de mandato, datando-o.

Intime-se.

0007001-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032670 - JACKSON LARA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Anexo 37 e pesquisa CNPJ anexada aos autos: defiro, pela última vez, o pedido de ofício à Empresa TRACKER DO BRASIL LTDA, para que traga a este Juízo, no prazo de (10) dez dias, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) referente ao período de 08.07.2003 a 21.06.2007, AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO LABORADO, contendo os níveis de ruído aos quais o autor JACKSON LARA esteve exposto, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO.

Anoto, em tempo, que tais ofícios deverão ser simultaneamente remetidos tanto ao endereçamento trazido no anexo 37 (Rua Federação Paulista de Futebol, n. 777, Várzea da Barra Funda, em São Paulo, Capital, CEP 01.141-040) quanto no outro, declinado em pesquisa de CNPJ (Rua do Bosque, 1621, Edifício Palatino, andar 03, sala 208, CPE 01136-001, Barra Funda/SP) com numeração de edifício diversa daquela no ofício em anexo n.º 30 dos autos (nº 1589).

Sem prejuízo, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de todas as páginas da(s) CTPS(s) que possuir, especialmente no tocante a anotações de férias, alterações salariais, opção pelo FGTS etc., pertinentes aos vínculos de 01/04/1973 a 11/09/1974, 02/05/1975 a 09/01/1976, 03/05/1976 a 03/10/1976, 25/03/1992 a 09/09/1993 e de 10/09/1993 a 18/10/1993, no mesmo prazo, sob pena de julgamento conforme as provas produzidas até o momento.

Após o prazo, tornem conclusos. Int.

0008225-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032742 - SOLANGE APARECIDA TOSTES VERDUM (SP185819 - SAMUEL PASQUINI, SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP213980 - RICARDO AJONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que não há, nestes autos, decisão de declinação de competência, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, com as homenagens de praxe.

0006442-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032615 - LUIZ ROBERTO HONORIO (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 19 de outubro de 2015, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

2.Deverá a advogada do autor comparecer no prazo de 5 dias, para retirar os documentos(raios-x)que estão guardados em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0008250-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032669 - DONIZETI APARECIDO MOREIRA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0000704-75.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0007861-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032598 - JOSE EXPEDITO BERNARDINO SOUZA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008453-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032766 - VLANDER VALTER GURJON (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 145.538.887-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Por fim, se em termos, cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0008347-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032780 - ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008345-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032781 - GERUZIA MARIA PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008216-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032783 - VERA LUCIA MARCHETTO PEREIRA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008459-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032767 - SANDRA JUPIARA DE SOUZA MENEGHETTI (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002852-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032784 - PEDRO APARECIDO CHANQUINIE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que nos períodos integrantes do cálculo da RMI ora controvertidos (05/2003, 09/2004 a 06/2009 e de 10/2014 a 12/2014) o autor efetuou recolhimento como contribuinte individual prestador de serviços para as empresas STEMAC S/A, RIBEIRÃO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA., SAPORE S/A, LANCHONETE SABOR A 1000 LTDA - ME e, por fim, como contribuinte facultativo.

Assim, a fim de dirimir a controvérsia a respeito dos salários-de-contribuição referidos, intime-se o autor a juntar aos autos cópias das guias de recolhimento nos períodos em que foi contribuinte facultativo, bem assim, cópias guias GFIP e da relação de trabalhadores integrantes das informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) das referidas empresas nos períodos reclamados.

Portanto, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das referidas informações, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, cumpridas as determinações, remetam-se à contadoria, para nova contagem e cálculo, observando-se inclusive o requerimento de 24/06/2016. Em seguida, nova vista do cálculo por 05 (cinco) dias, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

0007936-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032616 - HERMINIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0008198-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032799 - ODISIO DOS SANTOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007907-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032693 - RAISSA CUCHIER RIBEIRO (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO, SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado DO “de cujus”, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

3. Após, cite-se.

0006761-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032585 - LUIZ CARLOS GOMES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Conforme consulta anexada aos autos, verifico que as empresas onde o autor trabalhou e que pretende reconhecer o período como atividade especial estão ativas, dessa forma indefiro a realização de perícia por similaridade.

2. Concedo o prazo de 15 para a parte autora cumprir o despacho anterior sob pena de indeferimento da inicial.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento,

4. Após, cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0006859-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032637 - REINALDO PEREIRA PIRES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008219-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032723 - JOAO FILHO NECO DE AGUIAR (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008290-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032865 - SILVANA HELENA RANGEL (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008218-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032775 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008217-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032718 - ZILDA CASTRO CARNEIRO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008214-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032665 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008203-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032740 - VILMA TEIXEIRA BATISTA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008199-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032779 - EVANIRA BARBIM ANTONELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006143-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032777 - EDSON JUNIO DE MATOS (SP228598 - FABRÍCIO NASCIMENTO DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ressaltando que nele devem ser esgotadas todas as etapas previstas para conclusão do procedimento de fornecimento da prótese do autor.

Fim do prazo, informe o INSS o resultado do procedimento, voltando os autos imediatamente conclusos.

Int.

0001611-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032821 - ANTONIO ALVES DE LIMA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente, determino que se oficie a o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) NB 88/534.447.781-1 e 88/ 541.052.476-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Por outro lado, quanto aos documentos em nome do irmão falecido, considerando que o próprio autor relata que o cartório de Mombaça –CE já lhe informou, diante da antiguidade da lavratura, a impossibilidade de localização dos registros em nome de seu irmão, seria inútil oficiá-lo ao referido cartório.

Entretanto, considerando que o irmão residia nesta cidade e faleceu no Hospital das Clínicas da FMRP/USP, a fim de melhor aclarar os fatos dos autos, concedo ao autor o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho
- b) Cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho de seu falecido irmão;
- c) Certidão de casamento de seu falecido irmão;
- d) Cópia do prontuário médico de seu irmão junto ao HC – FMRP/USP;

devendo ainda informar a este juízo o número do benefício assistencial ou aposentadoria recebida por seu irmão em vida.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008355-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032632 - CARLOS ANTONIO GIOLO LIVOLIS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008350-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032634 - FABIANA LASTORIO DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008403-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032619 - ADERVAL PERES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008353-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032633 - AURORA ALEXANDRE MINELLI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008356-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032631 - CARLOS ALBERTO BELO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008393-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032621 - LUIS CESAR CAMPIONI (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008467-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032618 - ANA ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008359-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032629 - ELTON JOSE MACIEL (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008396-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032620 - PAULO CALIENTO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008358-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032630 - CELIA REGINA BUCCI LOPES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008360-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032628 - DIVINO BENEDITO DE LIMA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008367-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032627 - ADRIANA DE SOUSA PRIOLI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008373-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032625 - EMILIA RITA FERRO FUMEIRO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008371-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032626 - ANTONIO APARECIDO MORO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008374-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032624 - CARLOS SOARES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008375-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032623 - NILSON SANTIAGO GARCIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008383-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032622 - ANTONIO DIAS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008284-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032636 - CLOVIS ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008298-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032635 - MARLENE BARBOSA PAIXAO (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0008307-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032733 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 167.266.500-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0008416-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032613 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração atualizada.
3. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032712 - NEUSA MERIGO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0008293-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032772 - IZABEL LOPES MARTINS (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008468-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032757 - ELIO TOZZI (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para regularize sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato ou substabelecimento, uma vez que o advogada que assina a petição inicial (Dr. EZEQUIEL CONÇALVES DE SOUSA – OAB/SP 251.801) não possui poderes para representar o autor em juízo.

Após, cumprida a determinação supra, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 147.552.889-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Por fim, se em termos, cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0008454-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032727 - ALTASEG CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA - ME (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

A presente inicial apresenta defeitos e irregularidades que no futuro dificultará o julgamento do mérito, razão pela qual, conforme preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de quinze dias, para que regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências:

a) correção do pólo passivo da presente ação, para dele constar a União Federal - - PFN, por tratar-se de matéria tributária;

b) apresente cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do representante legal da autora ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)";

c) comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Intime-se.

0008273-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032805 - IZABEL BORGES DOS SANTOS SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. 2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008304-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032663 - LEANDRO FRANCOIS DE ALMEIDA (SP380189 - VERIDIANA VALLADA ANTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008331-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032662 - RICARDO MENEZES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.**

0008157-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032732 - ISABEL RUTH JUSTINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) RONALDO FERREIRA DUTRA FILHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008068-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032721 - CLAUDIA CRISTINA GEMBRE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007088-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032452 - MARCOS JOSE ELIAS DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 23.08.2016, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA AO DIA 06.09.2016, FICANDO A MESMA REDESIGNADA para o dia 07 de novembro de 2016, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.  
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008182-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032614 - GUILHERME AUGUSTO TREVIZAN DE JESUS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

0007356-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032478 - DAGMAR AMICI DE LUCCA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 30.08.2016 em aditamento à inicial.  
DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2016, às 11:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006145-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032530 - ODAIR VIEIRA ALBINO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

0006414-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032538 - MARISA ANGELICA LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.09.2016, DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2016, às 17:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LENOARDO MONTEIRO MENDES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª FLÁVIA MARQUES LISBOA ROQUE, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.09.2016. Intime-se e cumpra-se.

### **DECISÃO JEF - 7**

0002827-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032756 - MATILDE DE LURDES GOMES SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 janeiro de 2017, às 14:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.  
Intime-se.

0002845-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032776 - OLIMPIA MACHADO COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X GUILHERME MACHADO SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 janeiro de 2017, às 15:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.  
Intime-se.

0004364-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032582 - ALENCAR DONIZETI INACIO (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ALENCAR DONIZETE INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 570.274.152-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Relata que havia previsão administrativa para pagamento da quantia de R\$ 9.872,67 (nove mil, oitocentos e setenta e dois reais, sessenta e sete centavos), referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, que deveria ter sido pago até o mês 05/2015. Entretanto, referido pagamento não ocorreu, o que ensejou a propositura da presente ação.

Citada, a autarquia não contestou o feito, limitando-se o procurador autárquico a requerer “expedição de ofício ao gerente executivo do INSS, para que os créditos da parte autora sejam retirados do referido cronograma de pagamento administrativo, evitando-se o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem justa causa”, tendo em vista que a revisão estaria “em análise”.

Ora, a rigor, o INSS não contesta o feito e, ademais, não oferece explicação plausível para o descumprimento do cronograma de pagamento da revisão previsto na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Portanto, intime-se novamente a autarquia, na pessoa de seu gerente executivo, para que esclareça o motivo da ausência de crédito dos valores de R\$ 9.872,67 devidos para o NB 31/570.274.152-4, nos termos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Não havendo razão plausível, deverá providenciar o crédito da diferença, no mesmo prazo, comprovando-a nos autos, sob pena das sanções penais e administrativas cabíveis.

0007197-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032710 - BRUNO FELIX DOS SANTOS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e da visita da assistente social.

0011495-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032717 - EZEQUIEL JOSE DA COSTA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o autor já ingressou com duas ações previdenciárias anteriores pretendendo a concessão de aposentadoria, quais sejam: processos nn. 0000712-70.2011.8.26.0368 e 1000627-88.2015.8.26.0368, ambos da 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto (evento 13).

Pois bem. No que se refere ao primeiro processo mencionado, de nº 0000712-70.2011.8.26.0368, o pedido formulado é de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos laborados em atividades rurais e especiais.

O feito já se encontra sentenciado e atualmente aguarda o julgamento de recurso de Apelação.

Quanto ao processo nº 1000627-88.2015.8.26.0368, a pretensão é de concessão da aposentadoria especial a partir de requerimento administrativo formulado em 04.03.2015, mediante o reconhecimento de tempos de atividade especial, laborados “desde a data de 21 de agosto de 1989 até os dias atuais”.

A ação referida foi extinta sem resolução do mérito ante o reconhecimento da litispendência, estando pendente o julgamento da apelação interposta.

Nos presentes autos, o pedido formulado é de reconhecimento de tempos laborados sob condições especiais entre 06.03.1997 a 19.06.2015, bem como a conversão em especiais, dos tempos de serviço comuns compreendidos entre 12.05.1981 a 16.06.1981, 11.05.1982 a 26.07.1982 e 18.04.1983 a 15.07.1983, para fins de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 19.06.2015.

Assim, suspendo o andamento destes autos até o julgamento definitivo dos processos acima mencionados, nos termos do artigo 313, V, “a”, do CPC, devendo o autor comunicar este juízo por ocasião dos julgamentos definitivos daqueles feitos.

Int.

0008343-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302032666 - VANESSA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANESSA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando, em síntese, a progressão funcional na carreira a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto nº 84.669/80, inclusive para futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.855/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.501/07.

Sustenta que:

1 – é servidora pública federal, no cargo de Técnico do Seguro Social, desde 24.07.12;

2 – a carreira e o cargo que ocupa estão estruturados pelas Leis nº 10.355/01 e 10/855/04, que foram alteradas em decorrência da Lei nº 11.501/07;

3 – em 2004, com a promulgação da Lei nº 10.855/04, havia previsão do interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção dos servidores da Carreira do Seguro Social;

4 – Por sua vez, a Lei nº 11.501/07, alterando a Lei nº 10855/04, elevou o interstício para 18 (dezoito) meses, mediante uma regulamentação dos critérios de concessão por ato do Poder Executivo;

5 – em momento posterior, a Lei nº 12.269/10 modificou novamente o art. 9º da Lei nº 10855/04, determinando a observância da Lei nº 5.645/70, para esta promoção;

6 – o art. 6º desta Lei nº 5.645/70 prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo;

7 – ocorre que o referido regulamento nunca foi editado pelo Poder Executivo e o INSS, a partir da promulgação da Lei nº 11.501/07, passou a utilizar o interstício de 18 (dezoito) meses;

A autora requer, em sede de tutela de evidência, na forma do art. 311 do Código de Processo Civil, a imediata alteração da classe e do padrão,

inclusive com todos os efeitos financeiros.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pela autora, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o INSS sequer foi citado, razão pela qual não há que se falar em abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do requerido. Ademais, a questão discutida nos autos ainda não foi objeto de julgamento em casos repetitivos pelo STJ ou de súmula vinculante.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela de evidência requerida.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005876-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011169 - KELLY CRISTINA BERNARDO (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista as partes no prazo de 5 dias."

0007746-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011167 - CYBERMAX COMPUTADORES LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0012776-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011168 - ELOISA GOMES DA SILVA (SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO) X GONCALINA VANINI LAZARI (SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) LAURO LAZARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS (SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias..."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000904

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003833-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032554 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ SAMPAIO em face do INSS em que se pede a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/127.476.745-5.

É o relatório. Decido.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, no caso, aos 09/12/2002 (cf. pesquisa HISCREWEB anexada aos autos).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumprido destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004201-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032599 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000175-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032601 - CARLOS JOSE DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003849-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032600 - JAIR APARECIDO SOARES (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004373-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032609 - ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

De acordo com o perito, a autora é "portador(a) de tendinite do ombro esquerdo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas".

Considerando a idade da parte autora (36 anos) e o laudo pericial, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem. É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002690-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032416 - REINALDO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REINALDO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa diagnóstico de transtorno psicótico, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e epilepsia.

A despeito destas patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Quanto ao pedido de prova oral, esclareço que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003904-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032735 - MANOEL MESSIAS JOSE DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL MESSIAS JOSÉ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

Pois bem. No laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (40 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não

haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004335-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032579 - ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) FLAUZINA DE FATIMA PEDRO CRUZ (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) FLAUZINA DE FATIMA PEDRO CRUZ (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FLAUZINA DE FÁTIMA PEDRO CRUZ e ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Alex Martins da Cruz, falecido em 29.11.2007, desde a DER (01.07.2013).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pai e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o filho dos autores ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (29.11.2007), eis que possuía vínculo trabalhista em aberto com Riberball Mercantil e Industrial Ltda, conforme CNIS em anexo, desde 09.04.2007 (fl. 10 do evento 11).

Cumprir verificar, portanto, se os autores comprovaram a alegada dependência econômica em relação a seu filho.

Pois bem. Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de seu filho, falecido em 29.11.2007 em Ribeirão Preto (fl. 11 do evento 02).
- b) comprovantes de endereço, datados de 12.2006 e 07.2005, em que consta como endereço do falecido a Rua Osmar Idalino, nº 281, Sta. Rosa do Viterbo (fls. 16 e 17 do evento 02).
- c) comprovantes de transferências efetuadas pelo falecido ao pai, nos valores de R\$ 60,00 e R\$ 36,90, datados de 02.2003 (fl. 19 do evento 02).
- d) extratos bancários do falecido datados de 2003 (fls. 20 e 21 do evento 02).

Os documentos apresentados não são contemporâneos ao óbito do instituidor e não demonstram a dependência econômica dos pais autores em relação ao filho.

Em verdade, resta demonstrada a ausência de dependência, na medida em que o óbito ocorreu em 29.11.2007 e o requerimento administrativo somente foi realizado em 01.07.2013.

Ademais, cumpre ressaltar que na época do óbito, o filho dos autores trabalhava na empresa Riberball Mercantil e Industrial Ltda e auferia R\$ 957,65 (eventos 21 e 22), enquanto que o autor Alexandrino trabalhava na empresa Pedra Agroindustrial S/A e, no mês do óbito de Alex, auferiu R\$ 1.675,01, sendo que nos meses anteriores teve renda superior a esse valor (fls. 2 e 3 do evento 23).

Portanto, não restou comprovada a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, tampouco desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sobrevivência da autora. Ao contrário, a documentação anexada aos autos demonstra que não havia qualquer dependência financeira dos autores em relação ao filho falecido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos legais.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011768-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032363 - MARIA RITA DE CASSIA ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X OLEGARIO VASCONCELOS THOMAZ (SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e OLEGÁRIO VASCONCELOS THOMAZ, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Olegário Aurélio Thomaz (data do óbito em 31.08.2003), desde a cessação da pensão de seu filho mais novo (22.07.2015).

Sustenta que:

1 – foi casada com o instituidor da pensão.

2 – na época do óbito, requereu a pensão na esfera administrativa, mas equivocadamente, a requerida concedeu o benefício apenas para seus filhos, então menores.

3 – apenas em 2007 percebeu que não era beneficiária da pensão e requereu administrativamente sua inclusão, mas seu pedido foi indeferido.

4 – mesmo estando separada judicialmente desde 1997, sempre dependeu economicamente de seu ex-cônjuge, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O corréu Olegário Vasconcelos Thomaz apresentou sua contestação, também pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, e requereu a condenação da autora como litigante de má-fé, com o pagamento de multa, indenização por perdas e danos e honorários advocatícios.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

Sobre o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, dispõe o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91 que:

"Art. 76. (...)

(...)

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei."

No caso concreto, não há dúvidas de que o instituidor da pensão, falecido em 31.08.2003, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que o INSS concedeu pensão por morte aos filhos do falecido, conforme extrato no evento 09.

Resta, portanto, verificar se a autora comprovou a condição de dependente do falecido.

A resposta é negativa. Vejamos:

A autora apresentou certidão, comprovando que se casou com o falecido em 17.11.1990 e que se separou judicialmente por sentença proferida em 30.06.1997 (fls. 9 e 10 do evento 02).

Na separação, a autora e seu ex-cônjuge concordaram que ele pagaria pensão alimentícia para os filhos, mas nenhum dever de alimentos entre a autora e seu ex-cônjuge foi estipulado (fl. 76 do evento 02).

Não há nos autos nenhum outro documento que comprove o pagamento de alimentos à autora.

Vale ainda ressaltar que a autora, na época do óbito de seu ex-cônjuge - que estava separada do falecido e que não recebia pensão alimentícia - trabalhava como empregada doméstica desde 02.01.2002, vínculo empregatício que perdurou até 31.01.2012 (fl. 16 do evento 02).

Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ainda, saliento que a designação de audiência de instrução e julgamento é incabível, dado que restou comprovado que na época da separação não foi estipulado o pagamento de alimentos e não havia seu recebimento sequer de modo informal, sendo a prova oral insuficiente para afastar esta constatação.

Por fim, indefiro o pedido do corréu, de condenação da autora em litigância de má-fé, eis que a parte não ocultou o fato de ser separada judicialmente do falecido, tendo inclusive, na inicial, mencionado o fato e apresentado toda a documentação pertinente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incos I, do CPC.

Sem condenação em custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos legais.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002323-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032333 - JULIO CARLOS DA SILVA (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP337430 - HELIO DA GRAÇA PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JÚLIO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.10.2015).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

Em preliminar, o INSS alegou a eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei

8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o autor, que possui 43 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira perícia, a perita especialista em ortopedia e em traumatologia afirmou que o requerente é portador de fratura consolidada de vértebra lombar, obesidade, diabetes mellitus tipo 2, possível esquizofrenia e hipertensão arterial sistêmica, estando apto, pelo ângulo da ortopedia, para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (encarregado de obras).

Em suas conclusões, a perita consignou que “a doença ortopédica apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Data de início da doença é 2015, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade pela ortopedia, porém recomenda-se perícia com o clínico geral para melhor apreciação das demais doenças. O autor apresenta, na data atual, uma fratura consolidada na coluna lombar com encunhamento de aproximadamente 10% da altura do corpo vertebral que não causa incapacidade funcional”.

Já na segunda perícia, o perito clínico geral afirmou que o autor é portador de outra obesidade (obesidade mórbida), diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão essencial (primária), esquizofrenia (relatório médico), dor lombar baixa (referida) e fratura de vértebra lombar (relatório médico), estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (encarregado de obra).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que, “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do requerente e os documentos apresentados, conclui-se que, sob o aspecto das patologias clínicas não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de encarregado de obra”.

Quanto ao exame psiconeurológico, o perito destacou que o autor encontrava-se “vestido adequadamente para a ocasião, com boas condições de higiene. Lúcido, orientado no tempo e espaço. Demonstrou memória preservada, visto que contou os fatos sem ter que dispor de meios para lembrá-los. Soube aproximar datas e dar informações corretamente. Não foram observadas alterações da sensopercepção (alucinações e/ou ilusões) durante o exame. Durante a entrevista, apresentou humor ansioso e afeto congruente ao humor. Não apresentou alteração no processo volitivo. Durante a entrevista não foi observada alteração psicomotora. Apresentou curso de pensamento normal, sem alteração da forma ou do conteúdo de pensamento. Linguagem compatível com grau de escolaridade”.

Em resposta ao quesito 04 do Juízo, o perito reiterou que “no exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada”.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Por fim, cumpre ressaltar que o autor foi examinados por dois peritos que apresentaram laudos devidamente fundamentados, não havendo razão para designação de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009065-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032612 - STEFANY KAUANY LIRA DOS SANTOS (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

STEFANY KAUANY LIRA DOS SANTOS, representada por sua mãe ALKIANE LIRA SANTIAGO, ajuizou a presente ação em face do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 250/957

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu pai Fábio dos Santos desde a data do óbito (19.05.2012).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado (evento 12).

Seguiu-se a prolação de sentença, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, sob o argumento de que o falecido estava desempregado involuntariamente e, por isso, fazia jus ao período de graça de 24 meses, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91 (evento 23).

A Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em acórdão proferido em 02.03.2015, anulou a sentença (evento 64).

Em decisão de 03.07.15, determinei a expedição de ofício à última empregadora, requisitando a apresentação de documentos pertinentes à rescisão de contrato do falecido e os esclarecimentos acerca das circunstâncias em que ela ocorreu, tal como determinado no acórdão (evento 72).

Cumprido o ato (evento 108), as partes foram intimadas para manifestação (evento 109), com manifestação apenas do INSS (evento 115).

O MPF opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial (evento 119).

Manifestação final da parte autora (evento 124).

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a autora comprovou sua condição de filha, bem como que o falecimento de seu pai ocorreu em 19.05.12 (fls. 07 e 10 do evento 03).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta, adiante, é negativa. Vejamos:

O último vínculo trabalhista do falecido com anotação em CTPS ocorreu entre 28.06.2010 a 08.10.2010 com a empresa Leão & Leão Ltda. (fl. 6 do evento 03).

Logo, o pai da autora manteve a qualidade de segurado apenas até dezembro de 2011, quando venceu a prestação do mês seguinte ao do término do período de graça de 12 meses.

Por conseguinte, o pai da autora já não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, ocorrido em 19.05.12.

A autora apresentou três declarações firmadas por terceiros, em formulário padrão, de que o falecido se encontrava desempregado por motivos alheios à sua vontade no momento do óbito (evento 19).

Sobre o último vínculo trabalhista do falecido, a empresa Leão & Leão Ltda informou que o falecido foi transferido em 01.10.2010 para a empresa Leão Ambiental S.A. (fl. 2 do evento 91).

Por sua vez, a empresa Leão Ambiental S/A apresentou documentos onde consta que o autor foi dispensado por justa causa, em razão de faltas injustificadas, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 03 do evento 114.

O falecido exerceu a função de coletor de lixo (fl. 7 do evento 114).

Em sua manifestação final, a autora alegou que seu pai havia sido demitido da empresa Leão Ambiental em virtude de faltas que foram motivadas por

suspensão médica, uma vez que o instituidor “já desenvolvia a doença que o levaria a morte alguns meses depois”. Requeveu a intimação da última empregadora para trazer aos autos os atestados médicos que o falecido teria entregue durante a vigência do contrato de trabalho, bem como a oitiva da parte autora e das testemunhas que firmaram as declarações escritas apresentadas (evento 124).

Pois bem. Consta na certidão de óbito que a causa da morte do pai da autora foi “choque hipovolêmico; hemorragia interna; ação de instrumento perfuro-contundente” (fl. 7 do evento 03).

Logo, o instituidor não faleceu em virtude de doença anterior.

Consta, ainda, na certidão de óbito, cuja declarante foi a mãe e representante da autora, que o falecido residia em Arapiraca/AL e exercia a profissão de ajudante de pedreiro (fl. 7 do evento 03).

Vale dizer: no momento do óbito, o falecido já não mais residia em Ribeirão Preto, onde exerceu seu último vínculo (de coletor de lixo), e segundo a própria mãe e representante da autora, já exercia outra atividade (ajudante de pedreiro).

Impende ressaltar, por fim, que não é possível a admissão de recolhimentos posteriores ao óbito, para o caso de eventual exercício de ajudante de pedreiro, na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão de pensão por morte, conforme súmula 52 da TNU, in verbis:

"Súmula 52: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

Desta forma, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Não há necessidade de requisição de documentos à ex-empregadora. Primeiro, porque o falecido foi dispensado por justa causa, em razão de faltas injustificadas, sendo que a eventual modificação do motivo da dispensa deveria ser requerida na Justiça do Trabalho e não na Justiça Federal. Segundo, porque cabia à parte autora, e não à ex-empregadora (que não é parte dos autos), comprovar a existência de incapacidade que pudesse justificar a extensão do período de graça, o que não ocorreu. Pelo contrário, consta na certidão de óbito do pai da autora que o mesmo residia em outra cidade, exercendo a função de ajudante de pedreiro.

Indefiro, também, o pedido de realização de audiência. O depoimento pessoal é prova a ser requerida pela parte adversa e não pela própria parte, nos termos do artigo 385 do CPC, sendo que as declarações impressas em formulário padrão, firmados por terceiros que residem em Ribeirão Preto (e não no último local de domicílio do falecido), estão em contradição com a declaração da própria mãe da autora, de que o falecido trabalhava na função de ajudante de pedreiro em Arapiraca/AL, o que afasta a tese de desemprego involuntário.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Oficie-se IMEDIATAMENTE ao INSS para cessar a pensão por morte que está sendo paga por meio de antecipação de tutela concedida com a sentença anulada.

Cuidando-se de alimentos, a autora não terá que devolver o que recebeu em razão da antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se e intem-se as partes.

0001419-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032770 - TEREZINHA DIAS DOS SANTOS PEREIRA (SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZINHA DIAS DOS SANTOS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da

controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, bem como em seus esclarecimentos, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Muito embora a autora conte com mais de 60 anos, foi constatado que a doença que a acometeu foi devidamente tratada e, analisando suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Ademais, por duas vezes intimada para ser submetida à perícia com médico ortopedista, a autora deixou de comparecer.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003557-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032857 - GASPARINA DOS REIS AUGUSTO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GASPARINA DOS REIS AUGUSTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de bócio não-tóxico multinodular, hipotireoidismo pós procedimento, status pós tratamento de câncer de colo de útero, diabetes mellitus e hipertensão essencial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona de casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002210-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031934 - NICOLE RICATTO DE SOUSA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NICOLE RICATTO DE SOUSA, representada por sua guardiã REGINA APARECIDA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos. Vejamos:

De acordo com o perito judicial, a autora, que tem 14 anos, é portadora de deficiência mental leve, com várias alterações de suas funções psíquicas e comportamentais.

Em seus comentários, o perito consignou que a autora “apresenta um bom estado nutricional e de higiene, está calma, orientada na pessoa, desorientada no tempo, e no espaço. Atenção, linguagem e memória prejudicadas. Pensamento empobrecido e lentificado. Nível intelectual rebaixado. Sem alterações da sensopercepção. Juízo crítico da realidade prejudicado.”

Em suas conclusões, o perito consignou que “a menor Nicole Ricatto de Sousa é portadora de Deficiência Mental Leve, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar as atividades próprias para sua idade.”

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem

como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua avó (de 52 anos, diarista, mas atualmente desempregada) e seu tio (de 17 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, sua avó e seu tio), com renda no valor de R\$ 100,00 decorrente do benefício da Bolsa Família a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 33,33, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Ademais, conforme telas CNIS apresentadas pelo MPF (fls. 2 e 3 do item 26 dos autos virtuais), o pai da requerente possui renda superior a R\$ 2.000,00, portanto, capaz de auxiliar no sustento da filha.

Não obstante a renda alegada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Sabidamente além da renda per capita, outros elementos devem ser analisados para fins de concessão do benefício assistencial previdenciário. De fato, ainda que a renda comprovada seja inferior ao limite indicados, quando presentes outros elementos fáticos a demonstrar a inexistência de necessidade premente do benefício, incabível reconhecer falar-se em miserabilidade. Vejamos.

Relevante notar que a família que reside no imóvel é composta por pessoas com possibilidade de exercer atividade laborativa, o que, por si só, já afasta o conceito legal de miserabilidade que fundamenta a concessão do benefício.

O objetivo do benefício assistencial não é suprir a ausência de renda decorrente de desemprego de membros da família que convivem no mesmo imóvel, sendo que a avó, com 52 anos de idade, informa que trabalha como doméstica/diarista. Ademais, o pai da autora possui emprego formal, com renda suficiente para contribuir para o seu sustento.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, consta do relatório socioeconômico que “o grupo familiar reside há 30 dias na casa em que se realizou a entrevista pericial. No terreno com área aproximada de 120 m<sup>2</sup>, existe uma casa geminada, porém individualizada com telhado comum as duas, edificada em alvenaria, piso cerâmico esmaltado, coberta com telha americana e forro com laje. Trata-se de imóvel financiado em nome da avó da autora, adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, valor da prestação do imóvel R\$25,00 (vinte e cinco reais). A construção recente, térrea, com aproximadamente 40 m<sup>2</sup> de área útil, edificada em alvenaria, possui as seguintes dependências: 02 dormitórios, 01 sala integrada com a cozinha, 01 banheiro, lavanderia e garagem descoberta...”.

De acordo com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social na resposta ao quesito 2 deste Juízo.

Por tudo, não há situação de miserabilidade a fundamentar a concessão do benefício.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Por fim, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício, com cópia da presente sentença, ao Ministério Público Estadual em Bebedouro, para apuração de eventual abandono material pelo genitor da autora.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003914-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032364 - ANNE APARECIDA FRANCISCO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANNE APARECIDA FRANCISCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a autora, a despeito das doenças de que é portadora, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais como trabalhadora rural, veja-se:

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Data de início da doença é 2008, segundo conta.

Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade.

A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Considerando a idade da autora (34 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial.

Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, nem mesmo em face da comunicação de acidente do trabalho juntada, vez que a perita descaracterizou onexo etiológico entre as patologias da autora que o trabalho por ela desempenhado.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, sem quaisquer restrições, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001404-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032755 - SIDENEI GUADAGUINI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIDENEI GUADAGUINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da

controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, bem como em seus esclarecimentos, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (43 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho, como fundidor.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004883-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032607 - ROSINEIDE MATIAS DA SILVA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSINEIDE MATIAS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa (vide quesito de nº 5).

Esclarece o perito que é o autor portador de “gonartrose, dorsalgia, lombalgia, artralgia em ombro direito, fibromialgia, arritmia cardíaca, depressão. A doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2012.”

Considerando a idade da parte autora (50 anos) e as observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004622-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032356 - RAIMUNDO DE JESUS QUEIROZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAIMUNDO DE JESUS QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais como soldador, veja-se:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Espondiloartrose lombar.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2000.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Oportuna também a transcrição da resposta ao quesito nº 05 do juízo:

“R: Resposta A. Autor com espondiloartrose lombar sem alterações neurológicas, sem sinais de alerta, sem sintomas de claudicação neurogênica, com diversos sinais de dor de origem não orgânica, não conseguindo fazer ativamente comandos solicitados mas fazendo o mesmo movimento com técnicas distrativas. Não há indicação cirúrgica no momento”.(grifou-se)

Considerando as condições pessoais do autor e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, sem quaisquer restrições, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, incabível o auxílio-acidente, vez que sequer restou configurada a existência de acidente não relacionado ao trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002384-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032407 - VALDECI DA GLORIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDECI DA GLORIA DE SOUZA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Primeiramente, verifico que após a proposta de acordo oferecida pelo autor houve manifestação do INSS contestando o feito, portanto, é de se considerar a proposta negada.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09 de fevereiro de 1950, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97

(Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente de benefício assistencial ao idoso do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a renda do benefício do marido da autora, a renda total do grupo familiar é nula, inferior, portanto, ao parâmetro legal.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002999-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032848 - VALDECI MOREIRA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDECI MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado e em seus esclarecimentos, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (43 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, eis que o autor não trouxe aos autos qualquer relatório indicando a necessidade de afastamento ou incapacidade laborativa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos. No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação. No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo. Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”. Dispõe referido artigo: “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis) § 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu) Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral. No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígia na aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria: Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se) Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e prévia à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão da aposentadoria a ser desconstituída, não procede a pretensão posta na inicial. Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que o tema pendente de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007057-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032555 - FRANCISCO CARLOS FURLIN (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006699-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032553 - JORGE AMARO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013655-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032403 - ALESSANDRA MARA DE ALMEIDA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X GABRIEL GOMES MACEDO (SP258902 - TALITA COSTA DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALESSANDRA MARA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e GABRIEL GOMES MACEDO objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Nardin do Rosário Macedo, desde a data do óbito (16.09.2012).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com o instituidor desde 2008, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O corréu Gabriel, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Realizada a audiência, foram ouvidos a autora, o corréu e cinco testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito (16.09.2012), eis possuía vínculo empregatício em aberto com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 7 do evento 39).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovantes de residência em nome da autora com endereço na Avenida Dr. Marcos Antônio Macário dos Santos, nº 1011, frente, Parque dos Servidores, Ribeirão Preto/SP (fls. 6, 21 e 22 do evento 02).
- b) certidão de óbito, onde consta que o falecido residia na Rua Dr. Arsênio Agnesini, nº 89, Altinópolis/SP. Foi declarante do óbito Wilson Aparecido Gomes Macedo. Também consta da certidão que o falecido era divorciado de Andreia de Souza Gomes e que deixou os filhos Wilson e Gabriel (fl. 8 do evento 02).
- c) certidão de casamento do falecido Nardin com Andreia de Souza Gomes, contraído em 06.03.1993, com averbação do divórcio do casal por sentença de 24.11.2009 (fl. 9 do evento 02).
- d) recibos de alugueres do imóvel residencial localizado na Av. Marcos Antônio Macário Santos, nº 1012, do período entre fevereiro e setembro de 2012, todos em nome do falecido (fls. 10 a 12 do evento 02).
- e) formulário de requerimento do seguro de vida do falecido para recebimento dos filhos do instituidor e da autora (fl. 13 do evento 02).
- f) notas fiscais em nome do falecido de uma compra de móveis e eletrodomésticos em loja localizada em Altinópolis/SP. Consta como endereço do falecido a Rua Dr. Arsênio Agnesini, nº89, Jardim Esplanada, Altinópolis/SP (fls. 14 a 16 do evento 02).
- g) recibo em nome de Alessandra, de 19.05.2012, da compra de duas passagens para Caldas Novas para os dias 5 a 7 de julho (fl. 23 do evento 02).
- h) diversos cupons fiscais de compras de bebidas e comidas em bares de Caldas Novas entre os dias 06 e 08 de julho de 2012, alguns assinados pela autora e outros pelo falecido (fls. 24 a 26 do evento 02).

Por sua vez, o corréu João Victor, alegou que o pai jamais constituiu união estável com a autora, apenas manteve uma relação de namoro. Afirmou que seu pai jamais coabitou com a autora, uma vez que trabalhava e residia em Altinópolis/SP, enquanto a autora trabalhava e residia em Ribeirão Preto/SP.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos:

- a) comprovantes de endereço do falecido na Rua Dr. Arsênio Agnesini, nº 89, Jardim Esplanada, Altinópolis/SP (fls. 10 a 16 e 24 do evento 47).
- b) declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2011, exercício 2012, em que constam como seus dependentes os filhos Gabriel e Wilson (fls. 17 a 23 do evento 47).

Por seu turno, a prova oral, não permite concluir que a autora mantinha união estável com o falecido na data do óbito. Vejamos:

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora declarou viver em união estável com o falecido desde 2009 e que residiam em Ribeirão Preto. Afirmou que conheceu o instituidor em uma festa na casa de uma tia que mora em Altinópolis/SP. Disse que o falecido trabalhava nos Correios em Altinópolis, mas que passava os finais de semana com ela em Ribeirão Preto. Confirmou que durante a semana ele permanecia na casa da mãe.

O corréu Gabriel, em seu depoimento pessoal, afirmou que seu pai e a autora eram namorados apenas e se encontravam esporadicamente aos finais de semana. Afirmou que a autora ia para Altinópolis em alguns finais de semana e que ficava na casa da tia dela, nunca ficava hospedada na casa do falecido, que morava com a mãe e um irmão. Disse que as vezes via a autora com seu pai em eventos familiares, mas não sempre. Afirmou que seu pai faleceu em um domingo logo após voltar de Ribeirão Preto. Disse que seu pai pretendia alugar uma casa em Ribeirão Preto, próxima da casa dos pais da autora, mas não sabe ele de fato alugou o imóvel. Afirmou que seu pai incluiu a autora como beneficiária de seguro de vida.

Por sua vez, a testemunha Renato Miguel Aro afirmou é vizinho dos pais da autora há mais de cinco anos. Afirmou que a autora morava com os pais, mas que depois a autora e o falecido alugaram uma casa sua que fica próxima. Disse que o falecido trabalhava em outra cidade, mas que passava os finais de semana com a autora.

A testemunha Rogério Marcelino afirmou que conhece a autora, pois ela foi colega de trabalho com sua esposa há cerca de cinco anos. Disse que as vezes saíam juntos e que a autora estava sempre acompanhada do Nardin. Afirmou que chegou a frequentar a casa dos dois. Disse que já viajaram juntos em duas ocasiões.

A testemunha Lara da Silveira Menossi afirmou que conhecia o falecido e que ele a apresentou a autora como sua esposa. Disse que trabalha em Ribeirão Preto, e por isso várias vezes pegou ônibus junto com o falecido entre Ribeirão Preto e Altinópolis. Afirmou que ele ficava na casa da mãe em Altinópolis, mas morava em Ribeirão Preto e que chegou a frequentar a casa da autora e do falecido em Ribeirão Preto.

A testemunha Rodrigo Donizeti da Silva, disse que foi colega do falecido nos Correios em Altinópolis/SP durante quinze anos. Afirmou que sabe que o falecido ia aos finais de semana para Ribeirão Preto para ver a namorada. Disse que o falecido levou a autora em uma festa de fim de ano dos

Correios e que o falecido nunca comentou que tinha intenção de pedir transferência para Ribeirão Preto. Afirmou que o falecido vivia com a mãe em Altinópolis.

Por fim, foi ouvido Antônio Roberto Adami, disse que conhecia o falecido, pois tem um bar próximo a casa da mãe dele e que ele sempre frequentava o bar no final da tarde. Afirmou que o falecido comentava que viaja nos finais de semana para a casa da namorada, mas que não conheceu a autora

Assim, o que se pode concluir pela prova oral colhida é apenas que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento de namoro, sendo que os encontros sociais denotam um relacionamento amoroso, mas sem caracterizar uma união estável nos termos legais.

Desta forma, não tendo logrado comprovar a alegada união estável no momento do óbito, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002181-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032527 - QUEDEMA APARECIDA BARCELOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) JOAO PAULO BARCELOS DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

QUEDEMA APARECIDA BARCELAS, por si e representando seu filho menor impúbere JOÃO PAULO BARCELOS DO NASCIMENTO, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Antônio Marcos do Nascimento desde a data do óbito (10.01.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, os autores comprovaram suas condições de viúva e filho, respectivamente, bem como que o falecimento de seu cônjuge ocorreu em 10.01.2016 (fls. 11, 15 e 20 do evento 02).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta é negativa. Vejamos:

O último recolhimento do falecido, na condição de contribuinte individual, ocorreu com relação à competência de abril de 2014, conforme CNIS (fl. 8 do evento 24).

Logo, o falecido manteve a qualidade de segurado até junho de 2015, quando venceu o prazo para recolhimento da contribuição do mês seguinte ao do término de 12 meses.

Os autores alegam que o falecido mantinha a qualidade de segurado de óbito, pois estava no período de graça de 24 meses em decorrência do disposto no artigo 15, §1º da Lei 8.213/91 que dispõe:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”.

Sem razão os autores, eis que o falecido não possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, o falecido teve contribuições para o período de 09.05.91 a 30.08.97, somente voltando a recolher, como facultativo, em outubro de 2004, conforme CNIS (fl. 08 do evento 24) ,

Logo, na época do óbito, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Em suma: os autores não fazem jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010317-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031849 - EDUARDO LUIZ MOREIRA (SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

EDUARDO LUIZ MOREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento para limitar o desconto do empréstimo a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos. Pede, ainda, indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta que:

1 – é funcionário público civil e mantém conta na CEF para o recebimento de seu salário;

2 – em razão de necessidades prementes e particulares, obteve crédito através de empréstimo consignado em folha de pagamento;

3 – a partir de então, depara-se com descontos que chegam a percentual superior a 30% (trinta por cento) de seus proventos mensais;

4 - desde então passa por grave situação financeira e precisa de crédito para sustento de sua família;

5 – trabalha como motorista. Em maio de 2015 recebeu salário no valor bruto de R\$ 2.641,69, com descontos de R\$ 1.871,82 e, destes, R\$ 641,00 se referem à somatória dos empréstimos em questão, o que obsta a satisfação de suas necessidades básicas;

6 – as prestações não devem ultrapassar o montante de R\$ 369,25, que corresponde a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, no valor de R\$ 769,87. No entanto, são descontados R\$ 641,00, ou seja, mais de 44% (quarenta e quatro por cento) de sua remuneração.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a limitação do desconto das parcelas em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (evento nº 4).

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexos de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumprir verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexos de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o cerne da questão está em se verificar se o percentual do desconto realizado na folha de pagamento do autor, com relação ao empréstimo consignado, observava ou não o limite legal, que era de 30% na época em que formalizado o contrato (28.04.15), conforme artigo 2º da Lei 10.823/03

Pois bem. O autor anexou aos autos o demonstrativo de vencimentos e descontos do mês de maio de 2015 (primeiro mês do desconto), emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Consta deste demonstrativo que o total de vencimentos do autor correspondia a R\$ 2.641,69.

Dentre os diversos descontos, constam os seguintes lançamentos:

- a) imposto de renda no valor de R\$ 5,46;
- b) Instituto de Previdência Municipal no valor de R\$ 285,76.

Portanto, com a dedução do valor descontado a título de imposto de renda e da contribuição ao Instituto de Previdência Municipal, resulta o montante de R\$ 2.350,47.

Assim, sobre este valor – R\$ 2.350,47 – é que se aplica o percentual de 30% (trinta por cento), o que corresponde a R\$ 705,15.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. 2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma

das consignações facultativas" (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RMS: 30821 RS 2009/0214561-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)

De fato, a base de cálculo do limite de 30% (trinta por cento) não deve ser o salário líquido, como pretende o autor. Na verdade, o autor possui vários outros descontos facultativos em sua folha de pagamento (cartão de crédito, cartão antecip. salar., ressarcimento, A.S.M.R.P, mensalidade de sindicato, SASSOM e farmácia do sindicato) - no total de R\$ 939,80 – que não são deduzidos do total de vencimentos para a apuração de sua margem consignável.

Logo, o autor não faz jus à redução do desconto mensal de seu empréstimo consignado.

Por conseguinte, não há qualquer irregularidade no serviço bancário que pudesse justificar o recebimento de indenização por danos morais.

Em suma: os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005539-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032589 - NEUZA EUFLAUZINA MACHADO (SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUZA EUFLAUZINA MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Veja-se a transcrição do laudo pericial a respeito e respostas aos quesitos 5 e 7:

#### “DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite dos glúteos, hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2014, segundo conta.

5.1 Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza.

R: Resposta A

Justificativa: Ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento.

7. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

R: Não há incapacidade laborativa

Justificativa: Descrita no item 5.” (grifou-se).

Considerando as observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Em que pese a parte autora, na petição anterior, manifestar-se insatisfeita com o resultado/diagnóstico do laudo pericial requerendo seu afastamento para o fim de reconhecer a alegada incapacidade laborativa com base nos documentos médicos apresentados e no conjunto fático-probatório trazido aos autos, verifico que não apresentou documentos e relatórios médicos recentes aptos a infirmar a conclusão/diagnóstico apresentada pelo senhor perito baseada nos documentos acostados aos autos, razão pela qual indefiro o requerimento formulado devendo, se o caso, apresentar sua irresignação por meio do recurso próprio.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011822-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032493 - LUCAS FELIPE CARDOZO DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DONISETE DA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JOSE EDUARDO CARDOZO DA CONCEIÇÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MARIA EDUARDA CARDOZO DA CONCEIÇÃO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DONISETE DA CONCEIÇÃO, LUCAS FELIPE CARDOZO DA CONCEICAO, JOSE EDUARDO CARDOZO DA CONCEIÇÃO e MARIA EDUARDA CARDOZO DA CONCEIÇÃO, os três últimos menores, incapazes e representados pelo primeiro, já qualificados na inicial, propõem a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, serem dependentes legais de Rosana Felipe Cardoso da Conceição, que veio a óbito em 18/12/2012. Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de “falta de qualidade de segurado”.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No mérito, o pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica dos interessados.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que a “de cujus” faleceu em 18/12/2012. Ocorre que a autora não tem nenhum vínculo empregatício comprovado. Apenas ora alega ter trabalhado em meio rural até maio de 2010, ora alega que esteve incapacitada para o trabalho desde 2005, sem comprovar qualquer uma das duas situações.

O que se depreende dos autos é que não é possível alegar que a autora esteve incapaz para o trabalho após o ano de 2007. Assim, não há como concluir que atenda o indispensável requisito da qualidade de segurado. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. "Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º (Omissis)

§ 4º (Omissis)"

Face o dispositivo supra, temos que a "de cujus" não detinha qualidade de segurada e, ainda que se comprovasse nesses autos o labor em períodos anteriores, as partes não alegam que a "de cujus" o tenha feito no período de dois anos anteriores a seu falecimento. Assim, é desnecessária a realização de audiência para comprovar períodos mais antigos, que não terão influência na decisão final.

Observo ainda que a falecida ingressou com pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente no ano de 2012, conforme informação de fls. 8 do documento 31, o que também ajuda a demonstrar que de fato não vinha desempenhando atividades laborativas e não detinha qualidade de segurada ao final de sua vida.

Por essas razões, a improcedência se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004678-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032361 - ODAIR PEREIRA SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ODAIR PEREIRA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que o autor, a despeito das doenças de que é portador (miocardiopatia chagásica e hipertensão arterial sistêmica), não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais como porteiro, veja-se:

"O Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habituais na função de porteiro;

De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo resultado do último exame cardiológico realizado que descreve claramente que o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado, dentro da normalidade com fração de ejeção de 47% (VN > 50%);

Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular."

Considerando as condições pessoais do autor, quais sejam: sua idade (36 anos), a atividade que exerce (porteiro) e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004621-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032332 - SONIA CRISTINA DE CAMPOS (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SÔNIA CRISTINA DE CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.10.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, é portadora de artrose do tornozelo esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (assistente administrativo).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que a autora apresenta “artrose pós traumática no tornozelo esquerdo, com perda da amplitude de movimento da referida articulação, mas mantendo arco funcional. Sua profissão não demanda deambulação prolongada ou ortostase prolongada. Pode manter seu trabalho na área administrativa sem restrições”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que a autora “pode trabalhar no seu ramo de atuação, que não demande deambulação prolongada”.

Cumprе ressaltar que a autora foi examinada por perito com especialidade em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para não ser acolhido.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003448-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032736 - MARIA DE FATIMA MARANHO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FÁTIMA MARANHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Muito embora a autora tenha 60 anos de idade, não apontou sua atividade laborativa, sendo dona de causa, de sorte que verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, uma vez que o documento médico acostado não indica a necessidade de eventual afastamento ou de incapacidade laborativa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002580-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032412 - GISLAINE DE ALMEIDA GUIMARAES (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GISLAINE DE ALMEIDA GUIMARAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa diagnóstico de status pós-operatório de cirurgia para correção de escoliose.

A despeito desta restrição, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002738-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032436 - ANGELINA PAULINO CAZULA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELINA PAULINO CAZULA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15 de novembro de 1934, contando oitenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.030,00, oriunda da aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, seu marido possui um automóvel e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade econômica.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001661-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032141 - MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 14.08.15.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

No caso concreto, a autora completou o requisito etário em 20.01.14, sendo necessários 180 meses de contribuição.

Na esfera administrativa, o INSS considerou 09 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, mas apenas 93 meses de carência na DER (de 14.08.15), eis que não considerou, como carência, os períodos de 06.06.94 a 05.09.94, 25.07.95 a 08.10.95, 14.02.96 a 03.06.96, 01.09.96 a 16.10.96, 06.02.97 a 25.03.97, 03.09.97 a 30.09.97, 16.08.01 a 26.05.02, 29.03.07 a 29.03.07 e 01.09.11 a 30.04.12 em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 18 do evento 09).

Tais períodos encontram-se intercalados com períodos de vínculos empregatícios e de recolhimentos ao RGPS.

Neste contexto, destaque-se que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

À luz das disposições normativas acima transcritas, atualmente, o entendimento de que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social” encontra-se sumulado pela TNU (Súmula nº 73 da TNU, DOU 13/03/2013, pg 0064), com plena aplicação.

Logo, nada há que impeça o cômputo dos referidos períodos também para fins de carência.

Desta forma, a autora possuía 09 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER e carência de 122 meses de contribuição (e não de 93), conforme planilha da contadoria do Juízo.

A referida carência, entretanto, ainda não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade.

Anoto aqui, por oportuno, que a autora recebeu pensão por morte entre 16.04.92 a 29.06.08 (item 4 do CNIS, na fl. 26 do evento 02), benefício este que, evidentemente, não é contado para fins de aposentadoria.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o INSS a averbar, para fins de carência para obtenção de benefício previdenciário, os períodos de 06.06.94 a 05.09.94, 25.07.95 a 08.10.95, 14.02.96 a 03.06.96, 01.09.96 a 16.10.96, 06.02.97 a 25.03.97, 03.09.97 a 30.09.97, 16.08.01 a 26.05.02, 29.03.07 a 29.03.07 e 01.09.11 a 30.04.12, em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000238-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032449 - MEIRE APARECIDA PEREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MEIRE APARECIDA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 13.05.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 19.11.2003 a 13.05.2015, no qual trabalhou como serviços gerais, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de produção, para a empresa Coplana – Cooperativa Agroindustrial.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 19.11.2003 a 13.05.2015, no qual trabalhou como serviços gerais, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de produção.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos

pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 19.11.2003 a 20.04.2006, 14.06.2006 a 30.10.2007 e 16.12.2007 a 18.04.2015, uma vez que os formulários PPP's apresentados informam que a autora exerceu suas atividades com exposição a ruídos de 86 dB, acima, portanto, dos limites permitidos, sendo enquadradas no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/1999.

Quanto ao intervalo de 19.04.2015 a 13.05.2015, não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Relativamente aos intervalos de 21.04.2006 a 13.06.2006 e 01.11.2007 a 15.12.2007, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 20.04.2006, 14.06.2006 a 30.10.2007 e 16.12.2007 a 18.04.2015.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 30 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 13.05.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, a autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.05.2015).

No tocante à carência, a autora comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, 19.11.2003 a 20.04.2006, 14.06.2006 a 30.10.2007 e 16.12.2007 a 18.04.2015, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que, acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 30 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13.05.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com pagamento das parcelas vencidas.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009292-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032444 - IRACEMA MARTINS DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IRACEMA MARTINS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades rurais sem registro em CTPS, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 28.08.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades rurais sem registro em CTPS, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício atividades rurais sem registro em CTPS, nos períodos de 17.03.1972 a 08.06.1973, 09.06.1973 a 16.06.1976, 17.06.1976 a 28.02.1986, 01.07.1987 a 04.03.1990 e 01.12.1990 a 08.01.1993, laborados nas Fazendas Santa Luiza, Marinheiro, Piratininga e Santa Adelaide.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de atividade rural sem registro em CTPS

Pretende o autor o reconhecimento das atividades rurais exercidas sem registro em carteira profissional nos períodos de 17.03.1972 a 08.06.1973, na Fazenda Santa Luzia, 09.06.1973 a 16.06.1976, na Fazenda Santa Luiza, 17.06.1976 a 28.02.1986, na Fazenda Marinheiro, 01.07.1987 a 04.03.1990, na Fazenda Piratininga e 01.12.1990 a 08.01.1993, na Fazenda Santa Adelaide.

Sobre o ponto, nos moldes do disposto no artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.213/1991, torna-se necessário, para a comprovação do tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 149 - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúricola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício de atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei 8.213/1991.

No tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol previsto no artigo 106 da Lei 8.213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Desse modo, providenciou a requerente como prova do alegado: CTPS de seu cônjuge, onde constam registros nas Fazendas Marinheiro (1973/1986), Piratininga (1987/1990) e Adelaide (1990/1993), nas funções de braçal – lavoura e equitador; certidão de casamento, ocorrido em 24.07.1976, onde consta que residia na Fazenda Santa Luiza e que seu cônjuge era lavrador; declaração extemporânea do ex-empregador referente ao período laborado na Fazenda Santa Luiza entre 09.06.1973 a 16.06.1976; ficha de registro de empregados referente à Fazenda Santa Luiza, de propriedade de Marco Aurélio Morales Blanco e outros, onde consta como data de admissão 09.06.1973 e saída em 16.06.1976; fotos; certificado de saúde e de capacidade funcional, com validade até 18.08.1973, onde consta como empregador Aurélio Coelho Blanco.

Relevante notar que as fotos apresentadas não se prestam como prova, uma vez que não trazem qualquer referência ao ano e às pessoas retratadas.

Desta forma, o início de prova material se resume aos documentos referentes ao cônjuge da autora e à sua certidão de casamento.

Pois bem, verifico inicialmente que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividade rural pela autora no período de 09.06.1973 a 16.06.1976. Desse modo, quanto ao mesmo, a autora não tem interesse no prosseguimento da ação.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal.

Analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que uma das testemunhas ouvidas confirmou o trabalho rural da autora na Fazenda Santa Luiza desde 1972 até seu casamento, quando foi morar com o cônjuge em outra localidade.

Já a outra testemunha ouvida se mostrou confusa quanto a suas afirmações, não sabendo precisar datas.

Desse modo, considerando o início de prova material, bem como que este foi corroborado pelo depoimento de uma das testemunhas que conviveram com a autora, tenho como comprovado o trabalho rural desta entre 17.03.1972 a 08.06.1973.

## 2 - Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos comuns reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 14 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, do período de atividade rural laborado sem registro em CTPS entre 17.03.1972 a 08.06.1973.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012484-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032380 - GONCALVES DAVID (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GONÇALVES DAVID promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em

23.01.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 17.07.1982 a 14.03.1984, 05.06.1984 a 17.05.1985, 01.04.1985 a 03.11.1986, 17.07.1991 a 04.01.1995 e 17.04.1996 a 04.04.2006, nos quais trabalhou como auxiliar de enfermagem, para a Fundação Santa Lydia, Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Universidade Federal de São Paulo, Votorantim Celulose e Papel S/A e Hospital São Francisco Sociedade Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 17.07.1982 a 14.03.1984, 05.06.1984 a 17.05.1985, 01.04.1985 a 03.11.1986, 17.07.1991 a 04.01.1995 e 17.04.1996 a 04.04.2006, nos quais trabalhou como auxiliar de enfermagem.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos

pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 17.07.1982 a 14.03.1984 (Fundação Santa Lydia), 05.06.1984 a 17.05.1985 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 01.04.1985 a 03.11.1986 (Universidade Federal de São Paulo) e 17.04.1996 a 04.04.2006 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda), considerando que o autor exerceu atividades como auxiliar de enfermagem e os PPP's apresentados informam o exercício destas em estabelecimento de saúde e sujeitas a agentes biológicos, sendo, pois, enquadradas no item 3.0.1 (Decretos nn. 2.172/1997 e 3.048/1999) do quadro anexo aos Decretos mencionados.

Relativamente ao período de 17.07.1991 a 04.01.1995 (Votorantim Celulose e Papel S/A), consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a agentes biológicos.

No entanto, é de se observar que o autor não exerceu sua atividade em estabelecimento de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados, tal como exige o item 3.0.1. dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mas sim, no ambulatório médico de uma indústria, com público alvo restrito (vinculados à empregadora).

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora nos períodos de 17.07.1982 a 14.03.1984 (Fundação Santa Lydia), 05.06.1984 a 17.05.1985 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 01.04.1985 a 03.11.1986 (Universidade Federal de São Paulo) e 17.04.1996 a 04.04.2006 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda).

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 34 anos e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), os quais são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 17.07.1982 a 14.03.1984 (Fundação Santa Lydia), 05.06.1984 a 17.05.1985 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), 01.04.1985 a 03.11.1986 (Universidade Federal de São Paulo) e 17.04.1996 a 04.04.2006 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda), procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfaz um total de 34 anos e 21 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23.01.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com pagamento das parcelas vencidas.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 300, do Código de processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência antecipatória.

De fato, evidente a probabilidade do direito na situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP).

Expeça-se o competente mandado de intimação a(o) Senhor(a) Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação, com a imediata implantação do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008597-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032140 - LUZIA NICOLAU DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUZIA NICOLAU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 19.07.2013.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do tempo laborado sem registro em Carteira Profissional entre 01.09.1962 a 01.05.1993, na função de rurícola em diversas fazendas da região de Pompéia e Luiz Antônio. Pede, ainda, o reconhecimento do período de 01.07.2002 a 31.01.2005 laborado na função de doméstica para Maria Aparecida Rompazzo, com registro em Carteira Profissional.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

In casu, verifico que o INSS já reconheceu em sede administrativa, parte do período laborado na função de doméstica, quais sejam, de 01.07.2002 a 30.10.2002, 01.12.2002 a 08.07.2004 e 09.08.2004 a 30.01.2005. Desse modo, quanto aos mesmos, a autora não tem interesse no prosseguimento da ação.

No entanto, o INSS não reconheceu o período compreendido entre 01.09.1962 a 01.05.1993, laborado na função de rurícola em diversas fazendas da região de Pompéia e Luiz Antônio, bem como o período de 01.11.2002 a 30.11.2002, laborado com registro em Carteira Profissional.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

A fim de comprovar o alegado, foram apresentados os seguintes documentos, quais sejam: 1) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 07.01.1980, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador; e 2) cópia das certidões de nascimentos dos filhos da autora, ocorridos em 02.05.1974 e 25.03.1977, onde consta a profissão do marido da autora de lavrador.

Relevante notar que a autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome no qual conste sua qualificação como trabalhadora rural.

Os documentos apresentados em nome de seu cônjuge não podem ser considerados, isoladamente, para fins de início de prova material. Ademais, verifico que os documentos apresentados informam a profissão da autora de doméstica.

Não há nos autos, portanto, início de prova material do labor campesino em nome da autora, mas somente em nome de seu cônjuge.

Portanto, não há documento algum que ateste o trabalho da autora na lavoura.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora não atendem às exigências legais.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor para a concessão do benefício pretendido.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

## 2 - Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 10.08.2012, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 180 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram computados perante o Órgão Previdenciário 55 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (19.07.2013). No entanto, o INSS não reconheceu parte do período com registro em Carteira Profissional, qual seja, de 01.11.2002 a 30.11.2002, laborado para a empregadora Maria Aparecida Rompazzo.

Ressalto inicialmente que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

Por fim, registro que não há que se falar em não reconhecimento do período em razão da inexistência de recolhimentos previdenciários, considerando que tal responsabilidade compete ao empregador, a teor do disposto pelo artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado pela inércia de seu patrão, que não efetuou a anotação completa na carteira profissional e nem promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sendo assim, a autora possuía, conforme planilha da contadoria anexada aos autos, 56 meses de contribuição na DER, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR o réu a proceder à averbação do período de 01.11.2002 a 30.11.2002 laborado com registro em Carteira Profissional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002214-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032672 - APARECIDO FUSCO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO FUSCO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei

vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS Às fls. 10, bem como formulários PPP às fls. 37/38 e 40/43, todos do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14/10/1992 a 30/03/1998, 01/05/2006 a 17/07/2006, 21/08/2006 a 16/03/2010, 02/05/2010 a 08/07/2010 e de 01/08/2014 a 08/07/2015, conforme pedido.

Da mesma forma, o período de 17/03/2010 a 01/05/2010, quando a parte gozou de auxílio-doença acidentário, também é computado para fins de especialidade, nos termos da legislação em vigor:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto n° 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Decreto n. 3.048/1999. Sem destaques no original).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. A atividade de trabalhador agrícola manual não é especial, tendo sido realizada nos pomares de laranja. Ademais, a anotação de EPI e EPC eficazes afasta qualquer alegação em sentido contrário.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 14/10/1992 a 30/03/1998, 01/05/2006 a 17/07/2006, 21/08/2006 a 16/03/2010, 17/03/2010 a 01/05/2010, 02/05/2010 a 08/07/2010 e de 01/08/2014 a 08/07/2015.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição, até 05/08/2015 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14/10/1992 a 30/03/1998, 01/05/2006 a 17/07/2006, 21/08/2006 a 16/03/2010, 17/03/2010 a 01/05/2010, 02/05/2010 a 08/07/2010 e de 01/08/2014 a 08/07/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05/08/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/08/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000542-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032549 - RAFAEL FRANCISCO DE PAULA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RAFAEL FRANCISCO DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 29.09.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 05.08.1986 a 29.09.2015, laborados nas funções de operador de processos, operador de máquinas e operador industrial, para a empresa Cia de Bebidas Ipiranga (Rio de Janeiro Refrescos Ltda).

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 05.08.1986 a 29.09.2015, laborados nas funções de operador de processos, operador de máquinas e operador industrial.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 05.08.1986 a 05.03.1997 (86 a 98,6 dB), 19.11.2003 a 30.09.2006 (86 a 98,6 dB), 01.10.2006 a 31.05.2012 (89,3 a 98,6 dB) e 01.06.2012 a 29.09.2015 (90,5 a 96 dB), uma vez que o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruídos acima do limite permitido, sendo, pois, enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Relativamente ao intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruídos em intensidade variável de 86 a 98,6 dB.

Portanto, a exposição do autor a ruído superior ao exigido – acima de 90 decibéis - não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que o mesmo variou entre 86 a 98,6 dB.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 05.08.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.09.2006, 01.10.2006 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 29.09.2015.

### 3 - Concessão da Aposentadoria Especial

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 22 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 29.09.2015, que são insuficientes para a aposentadoria especial pretendida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 05.08.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.09.2006, 01.10.2006 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 29.09.2015.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003883-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032706 - MARIA MADALENA AMARAL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende a parte autora, MARIA MADALENA AMARAL, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos elencados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Considero sanadas as irregularidades apontadas na certidão em anexo 04 diante das informações trazidas no PA (Anexo 11).

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 10/06/2010, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 10/05/2016, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Sem destaque no original)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Sem destaques no original)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS às fls. 13 do anexo 11, bem como formulário PPP às fls. 51/55 do mesmo anexo e fls. 10/17 do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/04/1970 a 18/06/1974 (por enquadramento, conforme código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979) e de 06/03/1997 a 30/03/2010 (DER).

Neste sentido: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei.)

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Ademais, veja-se que a parte autora tornou-se atendente de enfermagem I apenas em 01/07/1988, conforme anotação em CTPS às fls. 29 do anexo 11. Antes disso, desempenhava atividade de “servente” que, conforme descrição de atividades às fls. 10 do anexo 02, envolvia apenas funções burocráticas.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/04/1970 a 18/06/1974 e de 06/03/1997 a 30/03/2010.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à majoração e recálculo da RMI.

Do exposto, reconheço que o autor possui um tempo de serviço total de 35 anos, 04 meses e 28 dias em 31/03/2010 (DER), fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o cálculo da RMI deverá levar em conta a aplicação do fator previdenciário apenas no caso em que esta aplicação lhe seja vantajosa.

Entretanto, conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1970 a 18/06/1974 e de 06/03/1997 a 30/03/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, (2) reconheça que a parte autora possui 35 anos, 04 meses e 28 dias em 31/03/2010 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 41/149.781.627-8) para a parte autora a partir da DER (31/03/2010), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, conforme o critério mais vantajoso, com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso.

O pagamento dos atrasados será devido entre a DER (31/03/2010) e a data da eventual implantação da nova renda do benefício, que deverá ser

levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, observada, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

P.R.I.

0002029-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032675 - CARLOS ALBERTO SALVIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ALBERTO SALVIANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 07/03/2016, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 14/03/2016, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Sem destaque no original)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Sem destaques no original)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme PPP às fls. 15/16 do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04/04/1988 a 05/03/1997, sob ruídos de 88,21 dB(A).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04/04/1988 a 05/03/1997, conforme pedido.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição em 09/08/2015 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04/04/1988 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 38 anos, 06 meses e 24 dias de contribuição em 09/08/2015 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09/08/2015, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0002916-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032686 - ERCIDES DIONIZIO DA SILVA FILHO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERCIDES DIONIZIO DA SILVA FILHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião

do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 55/58 e 67/68 da inicial e petição do dia 19/09/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 30/10/1989, 06/11/1989 a 29/02/1992, 29/04/1995 a 01/12/1995, 25/11/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/06/2006, 10/06/2006 a 09/10/2008, 10/10/2008 a 29/04/2013, 30/04/2013 a 29/04/2014 e de 30/04/2014 a 24/09/2015.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Ademais, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, as conclusões do laudo, no que concerne a esse aspecto, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 30/10/1989, 06/11/1989 a 29/02/1992, 29/04/1995 a 01/12/1995, 25/11/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/06/2006, 10/06/2006 a 09/10/2008, 10/10/2008 a 29/04/2013, 30/04/2013 a 29/04/2014 e de 30/04/2014 a 24/09/2015.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 40 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição, até 24/09/2015 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 30/10/1989, 06/11/1989 a 29/02/1992, 29/04/1995 a 01/12/1995, 25/11/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/06/2006, 10/06/2006 a 09/10/2008, 10/10/2008 a 29/04/2013, 30/04/2013 a 29/04/2014 e de 30/04/2014 a 24/09/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24/09/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24/09/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010035-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032765 - EURÍPEDES DONIZETI TAVARES DA CRUZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EURÍPEDES DONIZETI TAVARES DA CRUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 24.01.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14.02.1984 a 13.04.1984, 07.08.1984 a 09.08.1985, 18.12.1985 a 01.09.1988, 31.12.1992 a 03.06.1994, 01.06.1994 a 30.08.1994, 19.09.1994 a 13.09.1995, 02.05.1996 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 24.01.2014, laborados nas funções de ajudante geral, ajudante, ajudante de caminhão, ajudante de depósito e vigilante, para as empresas Comega Indústria de Tubos Ltda, Companhia Nacional de Estamparia, Madeirense Materiais para Construção Ltda, SJobim Segurança e Vigilância Ltda, Tendência (Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda),

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 – Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14.02.1984 a 13.04.1984, 07.08.1984 a 09.08.1985, 18.12.1985 a 01.09.1988, 31.12.1992 a 03.06.1994, 01.06.1994 a 30.08.1994, 19.09.1994 a 13.09.1995, 02.05.1996 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 24.01.2014, laborados nas funções de ajudante geral, ajudante, ajudante de caminhão, ajudante de depósito e vigilante.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Quanto à atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedi-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.1997, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

Pois bem. Inicialmente, destaco que o contrato de trabalho compreendido entre 30.12.1992 a 30.05.1994 não foi computado administrativamente pelo INSS, nem mesmo como tempo comum. No entanto, verifico que o mesmo foi reconhecido por meio de sentença trabalhista (proc. 425/94 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que o pacto laboral foi reconhecido com base em sentença trabalhista.

Logo, nada há que impeça o cômputo do intervalo como tempo de serviço do autor.

Também merece anotação o fato de que o intervalo laboral iniciado em 01.06.1994, deve ser considerado até 29.08.1994 e não até 30.08.1994, uma vez que a CTPS apresentada se encontra ilegível nesta parte e o CNIS aponta a primeira data mencionada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 31.12.1992 a 03.06.1994, 01.06.1994 a 29.08.1994, 19.09.1994 a 13.09.1995 e 02.05.1996 a 05.03.1997, já que o autor exerceu a atividade de vigilante, de acordo com as CTPS apresentadas, conforme enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 83.080/1979.

Relativamente ao período de 18.12.1985 a 29.02.1988, consta do PPP juntado aos autos que o autor laborou na função de ajudante de caminhão, passível de enquadramento pela categoria profissional.

Anoto, quanto ao ponto, que a atividade enquadrava-se no Anexo II ao Decreto 80.080/79, conforme admite a jurisprudência: “2 - As atividades desempenhadas pelo segurado (tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.” (TRF/3ª R., 5ª T., AC 3063329-0, rel. Juíza SUZANA CAMARGO, DJ 08/09/1998).

Quanto aos períodos de entre 14.02.1984 a 13.04.1984 e 01.03.1988 a 01.09.1988, os PPP's apresentados não contêm indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, de modo que incabível o reconhecimento dos referidos intervalos laborais como especiais.

No que tange ao período de 07.08.1984 a 09.08.1985, o formulário DSS-8030 juntado aos autos informa a exposição do autor a ruídos, sem indicação da intensidade.

Acerca dos períodos de 06.03.1997 a 31.07.1997 e 01.08.1997 a 31.10.1999, não há nos autos qualquer formulário preenchido por empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

No que se refere aos períodos de 01.11.1999 a 11.02.2002 e 11.04.2002 a 05.04.2009, o PPP apresentado informa que o autor exerceu a atividade de vigilante em instituição bancária, o que permite concluir que permaneceu sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Já no período de 06.04.2009 a 24.01.2014, o formulário PPP constante dos autos traz informação no sentido de que o autor laborou nas dependências da empresa Transurb, na função de vigilante, e suas atividades consistiam em: “Zelar pelo patrimônio da contratante; Fazer a vigilância do posto; Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; Proibir o comércio de qualquer natureza no posto; Proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto; Registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto”.

Assim, não há na descrição das tarefas do autor qualquer situação anormal que permita concluir que o mesmo, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física, pelo simples fato de exercer a atividade de vigilante em dependências privadas.

Quanto ao ruído apontado pelo PPP em análise, as intensidades informadas, de 58,1 dB e 63,5 dB, são inferiores às exigidas pela legislação previdenciária aplicável à época (acima de 85 decibéis).

Destaco que no período de 12.02.2002 a 10.04.2002, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 18.12.1985 a 29.02.1988, 31.12.1992 a 03.06.1994, 01.06.1994 a 29.08.1994, 19.09.1994 a 13.09.1995 e 02.05.1996 a 05.03.1997, 01.11.1999 a 11.02.2002 e 11.04.2002 a 05.04.2009.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 40 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 24.01.2014 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data da DER) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:

a) condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 18.12.1985 a 29.02.1988, 31.12.1992 a 03.06.1994, 01.06.1994 a 29.08.1994, 19.09.1994 a 13.09.1995 e 02.05.1996 a 05.03.1997, 01.11.1999 a 11.02.2002 e 11.04.2002 a 05.04.2009, procedendo-se a respectiva conversão em tempos comuns, que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 40 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24.01.2014 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devida, nos termos da Resolução CJF 267/13, devendo ser observado o mesmo critério para as prestações.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada, com contrato de trabalho em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008682-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032397 - MARIA LUSINETI LEITE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA LUSINETI LEITE CAVASINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais por tempo suficiente, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 13.01.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades urbanas com e sem registro em CTPS, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos nos quais laborou em atividades urbanas com registro em CTPS, entre 03.05.1993 a 05.09.1993 e 06.09.1993 a 07.03.1995 e na qualidade de doméstica, sem registro em CTPS, entre 01.01.1970 a 31.12.1977 e 01.02.1978 a 01.02.1982.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 301/957

o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividades com registro em CTPS

Preende a parte autora o reconhecimento dos tempos comuns laborados na qualidade de doméstica entre 03.05.1993 a 05.09.1993, para Geraldo Ribeiro de Mendonça, e entre 06.09.1993 a 07.03.1995, para Maria de Mello Scanavez.

Pois bem. Relativamente aos períodos em destaque, observo que apresentam anotação em CTPS.

Nesse sentido, ressalto que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

Os referidos contratos de trabalho estão anotados sem qualquer rasura, e obedecida a ordem cronológica dos registros.

Registro, ainda, que não há que se falar em não reconhecimento dos períodos em razão da inexistência de recolhimentos previdenciários ou de seu recolhimento com atraso, considerando que tal responsabilidade compete ao empregador, a teor do disposto pelo artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado pela inércia de seu patrão, que não efetuou a anotação completa na carteira profissional e nem promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO IMPROVIDO.

De simples leitura da decisão que ora se combate, verifica-se que a questão acerca dos recolhimentos previdenciários - pelo então empregador - restou devidamente enfrentada, concluindo-se pelo reconhecimento da ocupação de "empregada doméstica", ainda que não-comprovados os mencionados recolhimentos, de forma a não se penalizar o empregado ante a inércia do empregador.

Segue excerto extraído da decisão: "...Aduz a autora que desde 1964 iniciou trabalho como empregada doméstica, prestando serviços para a família dos Srs. Maria da Conceição Carvalhaes Duarte e Sebastião Antonio Muller, em que pese sem registro em CTPS, executando atividades domésticas tais como limpeza da residência, lavagem de roupas, cozinha, chegando a fazer atividades como babá.

...Verifica-se nos autos que a autora colacionou juntamente com a exordial os documentos de fls. 13 e 17/18, suficientes à comprovação do vínculo empregatício referente ao trabalho por ela desenvolvido na casa de Maria da Conceição Carvalhaes Duarte, porquanto a certidão emitida pela escola que cursava, contemporânea aos fatos alegados, e a declaração da filha da ex-empregadora atestam o trabalho doméstico da autora.

...No tocante às contribuições vertidas ou não ao INSS, essas devem ser recolhidas a cargo da ex-empregadora, em face da regulamentação da profissão de empregado doméstico a partir da vigência da Lei n. 5.859/72, caracterizado como segurado obrigatório da Previdência Social, ressaltando-se que a ausência de contribuições, a partir de referida Lei, não pode impedir a concessão do benefício, haja vista que a autora não deu causa ao fato, aliado, ainda, à legislação que atribui exclusivamente ao empregador doméstico a responsabilidade acerca dos respectivos recolhimentos.

Este entendimento é o veiculado por meio da jurisprudência do E. STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp 331.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.10.2003)...” Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00277972920054039999, Nona Turma, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, D.E. 01.03.2012) (destaquei)

Logo, nada há que impeça o cômputo dos referidos intervalos em favor da autora.

#### 2 - Atividades exercidas sem anotação em CTPS

Preende a autora o reconhecimento dos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977, laborado para Doroty Alves Bergamo, e 01.02.1978 a 01.02.1982, laborado para Terezinha Ferraz Ducatti, na função de doméstica.

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Para comprovação do alegado, a autora apresentou: declarações extemporâneas das ex-empregadoras acerca do trabalho exercido em suas residências.

Pois bem. No que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72 (09.04.1973 - data em que a lei entrou em vigor), a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Assim, realizada audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho da autora como doméstica na residência de Doroty Alves Bergamo.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor da autora na qualidade de empregada doméstica no intervalo de 01.01.1970 a 08.04.1973 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 5.859/72).

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior à Lei nº 5.859/72 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

Quanto ao período posterior à vigência da Lei 5.859/72, as declarações das ex-empregadoras, além de extemporâneas, têm simples valor de prova testemunhal reduzida a escrito.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, o documento apresentado pela parte autora não atende as exigências legais.

Por outro lado, reconheço a dificuldade de apresentação de prova documental nos casos de contrato de trabalho sem registro, mas o que se busca é um mínimo de segurança acerca dos fatos alegados, consoante impõe a legislação aplicável.

Efetivamente, não se pode olvidar que o sistema previdenciário, numa visão simplista, mas suficiente, depende da efetiva contribuição dos segurados para que possa subsistir; e tanto mais, garantir o amparo daqueles que efetivamente, durante toda sua vida profissional, efetuaram sua contribuição e aguardam a contrapartida do sistema no momento de dificuldade. E dentro desse espírito, não se pode ignorar os requisitos exigidos pela Lei para a concessão dos benefícios sob pena de negar-se, ainda mais, no futuro àqueles que cumpriram fielmente suas obrigações.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Dentro desse contexto, portanto, incabível o reconhecimento do exercício da atividade empregada doméstica sem registro em CTPS nos períodos alegados pela autora, posteriores a 09.04.1973 (vigência da Lei 5.859/72).

### 3 - Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 21 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 13.01.2015, considerando a legislação atual aplicável, que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividade compreendidos entre 03.05.1993 a 05.09.1993 e 06.09.1993 a 07.03.1995, laborados com registro em CTPS.
- b) efetuar o cômputo e averbação do período de trabalho exercido sem registro em CTPS entre 01.01.1970 a 08.04.1973.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO DE MATOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (MP 676/2015).

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 02.10.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 18.11.2003 até a data da sentença, no qual trabalhou como motorista de ônibus urbano, para a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 18.11.2003 até a data da sentença, no qual trabalhou como motorista de ônibus urbano.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 19.11.2003 a 16.01.2007 (89 dB), 12.02.2007 a 08.08.2014 (89 dB) e 01.10.2014 a 01.12.2015 (89 dB), porquanto o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruídos acima do limite permitido, sendo, pois, enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Quanto ao dia 18.11.2003 o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 89 dB, nível este inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis).

Observo, ainda no que se refere ao dia em destaque, que o PPP também aponta a exposição a postura inadequada, quedas e acidentes de trânsito. No entanto, referidos fatores não encontram previsão na legislação previdenciária.

Relativamente aos intervalos de 17.01.2007 a 11.02.2007 e 09.08.2014 a 30.09.2014, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 16.01.2007, 12.02.2007 a 08.08.2014 e 01.10.2014 a 01.12.2015.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 37 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 02.10.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Além disso, observo que na data do requerimento administrativo, em 02.10.2015, estava em vigor a Medida Provisória nº 676/2015 (em vigor a partir da publicação, em 18.06.2015), que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações,

na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que o autor nasceu em 11.11.1952, tem-se que o mesmo contava, na data do requerimento administrativo (02.10.2015), com 62 anos, 10 meses e 21 dias de idade, conforme apurado pelo INSS (fl. 36 do evento 12).

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 100 anos, 09 meses e 09 dias, de modo que o autor preenche o requisito em questão, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2015), sem o fator previdenciário.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, 19.11.2003 a 16.01.2007, 12.02.2007 a 08.08.2014 e 01.10.2014 a 01.12.2015, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que, considerados até a DER e acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 37 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 02.10.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário nos termos da MP 676/2015, com pagamento das parcelas vencidas.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014028-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032532 - CARLOS ROBERTO ALBINO (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARLOS ROBERTO ALBINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 13.03.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 12.06.1987 a 31.10.1989, 01.12.1992 a 25.08.1994 e 06.03.1997 a 01.01.2015, nos quais trabalhou como servente de pedreiro, ajudante geral, pedreiro e operador caldeira, para as empresas São Martinho S/A e Central Energética Moreno A A Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 12.06.1987 a 31.10.1989, 01.12.1992 a 25.08.1994 e 06.03.1997 a 01.01.2015, nos quais trabalhou como servente de pedreiro, ajudante geral, pedreiro e operador caldeira.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 12.06.1987 a 31.10.1989 (88,3 dB), 01.12.1992 a 25.08.1994 (86,2 dB (safra) e 82,1 dB (entressafra)), 19.11.2003 a 30.04.2004 (87,3 dB (safra) e 86,3 dB (entressafra)) e 01.05.2004 a 01.01.2015 (86,1 dB (safra) e 86,3 dB (entressafra)), uma vez que

os formulários PPP's apresentados informam que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruídos acima dos limites permitidos, sendo enquadradas nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/1999.

Relativamente ao intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 87,3 dB na safra e 86,3 dB na entressafra, além de calor em intensidade de 25,7°C, umidade e poeira de bagaço.

Quanto ao ruído e ao calor, os níveis informados são inferiores aos exigidos pela legislação vigente à época (acima de 90 decibéis para o ruído e acima de 28°C para o calor). Já no que se refere à umidade e poeira de bagaço, a legislação previdenciária aplicável não prevê a exposição aos mesmos como prejudicial à saúde.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 12.06.1987 a 31.10.1989, 01.12.1992 a 25.08.1994, 19.11.2003 a 30.04.2004 e 01.05.2004 a 01.01.2015.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 13.03.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2015).

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, 12.06.1987 a 31.10.1989, 01.12.1992 a 25.08.1994, 19.11.2003 a 30.04.2004 e 01.05.2004 a 01.01.2015, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que, acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13.03.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com pagamento das parcelas vencidas.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada, com contrato de trabalho ainda em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, representado por seu curador Aparicio José de Oliveira, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu pai José Francisco de Oliveira, falecido em 13.06.1980, desde a data do óbito de sua mãe Laurentina de Paula e Silva Oliveira (14.08.2014).

Sustenta que:

- 1 – sua mãe recebia a pensão por morte de seu pai desde o seu óbito;
- 2 – era totalmente dependente de seus pais em decorrência do acometimento por patologias psiquiátricas;
- 3 – faz jus ao recebimento de pensão por morte na condição de filho maior inválido, eis que é portador de patologia congênita e permanente.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

Preliminares

Em preliminares, o INSS alegou: a) eventual incompetência absoluta deste JEF, para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos; e b) eventual prescrição quinquenal.

As preliminares foram alegadas de forma genérica, sem qualquer pertinência ao caso.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste último caso, cabe ao interessado o ônus da prova da alegada dependência econômica.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o pai do autor ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que a mãe do autor permaneceu em gozo da pensão por morte desde o óbito de José Francisco de Oliveira em 13.06.1980 até o seu falecimento em 14.08.2014 (NB 21/071.560.886-0).

Cumprido verificar, portanto, se o autor está inválido para o trabalho e, sendo o caso, se dependia economicamente de sua mãe.

In casu, o perito judicial afirmou que o autor, atualmente com 55 anos de idade, “é portador de Deficiência Mental Moderada (F 71) e Transtorno Afetivo Bipolar, de evolução crônica e com predomínio de déficits cognitivos, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito ainda consignou que “o paciente nunca apresentou plena capacidade psíquica para o trabalho regular”.

Pois bem. Diante da conclusão pericial apresentada, é evidente que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, sendo razoável concluir, diante do laudo, que a incapacidade já estava presente antes de completar 21 anos de idade, tal como também se manifestou o MPF.

O autor recebe desde 2008 o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência.

Logo, o autor faz jus a obtenção do benefício de pensão por morte de seu pai desde 14.08.2014, data do óbito de sua mãe, uma vez que não corre prescrição contra o incapaz, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte de José Francisco de Oliveira em favor do autor, desde 14.08.2014 (data do óbito de Laurentina de Paula e Silva Oliveira), mesma data a partir da qual o INSS deverá cessar o benefício assistencial do autor.

Os valores que o autor recebeu de benefício assistencial desde 14.08.2014, deverão ser deduzidos dos atrasados que terá que receber, uma vez que não é possível cumular a pensão por morte com o benefício assistencial.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas, descontado o que o autor já recebeu a título de benefício assistencial, deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002404-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032536 - MARIA ANA DE OLIVEIRA (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO, SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ANA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose generalizada, espondilolistese, radiculopatia, hipotireoidismo e obesidade grau I.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora é faxineira, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 04/03/2016 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 612.007.309-8, em 04/03/2016. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 04/03/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000528-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032389 - SOPHIA VICTÓRIA APARECIDA RIBEIRO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SOPHIA VICTORIA APARECIDA RIBEIRO representada por sua genitora, FABIANA DE CASSIO RIBEIRO NARCISO e MARLENE GOMES DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS contestou o feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta prematuridade, anóxia neonatal grave, insuficiência respiratória necessitando de ventilação mecânica, traqueostomia, hidrocefalia supratentorial não comunicante, encefalopatia difusa, epilepsia neonatal de difícil controle, fenda palatina, hipertelorismo, pé torto congênito, dedos tortuosos e gastrostomia.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com sua mãe e dois irmãos, sendo que a família vive de doações e a renda eventual como faxineira, no valor de R\$ 100,00.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegamos a uma renda per capita inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 29/12/2014.

Mantenho a tutela concedida.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013533-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032405 - HELENA RIBEIRO DA COSTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por HELENA RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 04.09.2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01.01.1970 a 31.12.1974, na função de empregada doméstica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período de 01.01.1970 a 31.12.1974, laborado para Aparecido Pecci, sem registro em CTPS e na função de doméstica.

#### 1 - Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Para comprovação do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos, quais sejam: 1) certidão de casamento da autora, ocorrido em 26.12.1970, onde consta a profissão da autora como prendas doméstica; 2) atestado de identidade emitido pela Secretaria de Segurança Pública, onde consta a profissão da autora de prendas domésticas, datado de 24.03.1971; 3) certificado emitido pela Santa Casa de Misericórdia de São Simão, onde consta a profissão da autora como doméstica, datado de 1972; e 4) certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 16.02.1974, onde consta a profissão da autora como doméstica.

Pois bem. Em audiência, as testemunhas confirmaram o trabalho da autora como doméstica para o Sr. Aparecido.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor da autora na qualidade de empregada doméstica no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1974.

#### 2 - Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 13.11.2013, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 180 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram computados perante o Órgão Previdenciário 121 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (04.09.2015). No entanto, considerando o período de trabalho ora reconhecido, vale dizer, de 01.01.1970 a 31.12.1974, a autora totaliza 16 anos 01 mês e 23 dias na DER.

Sendo assim, a autora comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 181 meses de contribuições na DER, conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Por fim, indefiro o pedido de indenização requerido pelo INSS em sua contestação, eis que mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, incabível a exigência ao empregado doméstico da indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, ex vi do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1970 a 31.12.1964, laborado pela autora como doméstica, sem registro em Carteira Profissional, inclusive para fins de carência.
- b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (04.09.2015).

Por fim, verificado que a parte autora faz jus ao benefício requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013928-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032737 - ALCINO VICENTE DUARTE (SP295989 - WANDERLEI DOS REIS LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALCINO VICENTE DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, a perda da qualidade de segurado.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Do caso dos autos

No caso dos autos, o autor, após sofrer entorse do tornozelo esquerdo jogando futebol, realizou cirurgia em 13/05/2015, sendo recomendado por seu médico o afastamento por 90 dias.

Não obstante, a autarquia negou-lhe o benefício por perda da qualidade de segurado, a despeito da perícia favorável realizada na própria autarquia (anexo 09, fls. 06), que também era indicativa de afastamento ao menos até 31/08/2015. O laudo médico complementar destes autos ratifica a informação.

Ocorre que a autarquia, ao negar o benefício, não reputou como válidas as contribuições efetuadas a partir da competência 01/2013.

Pois bem, analisando-se a pesquisa CNIS (anexo 22 destes autos) verifica-se que o autor sempre efetuou recolhimentos na qualidade de empresário/contribuinte individual, todos estes regulares, havendo indicativo de pendências a partir de 01/2013, quando o autor passou a efetuar recolhimentos nos termos da Lei Complementar nº 123/2016.

Analisando-se os documentos anexos da petição inicial (anexos 02, fls. 11/12), verifica-se que o autor inscreveu-se como optante do sistema de tributação “Simples” a partir de 30/01/2013 e, desde então, vem efetuando contribuições regulares à previdência, pagamentos foram realizados no mês imediatamente seguinte ao da competência a que se referiam, sempre por volta do dia 20 de cada mês.

Ainda que o art. 30, II da Lei 8.212/91 estabeleça que o prazo final para recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual seja o dia 15 de cada mês, é sabido que os carnês emitidos pelo próprio Ministério da Fazenda – CGSN, indicam que o prazo para recolhimento dos tributos englobados nas guias do Simples/MEI é em regra, o dia 20 de cada mês, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte nos casos de fins de semana.

No caso dos autos, conforme a já citada pesquisa CNIS do anexo 22 destes autos, o autor respeitou estes prazos, exceto nas competências 03/2014, 10/2014, 01/2016 e 02/2016, recolhidas com pequeno atraso nas datas de 25/04/2014, 27/11/2014, 31/03/2016 e 31/03/2016.

Portanto, exceto nestes quatro meses citados, na qualidade de empresário e responsável pelos recolhimentos, o autor procedeu de forma correta, efetuando os pagamentos a correto termo, de modo que não é lícito à autarquia negar-lhes o reconhecimento, notadamente em face do que prevê o § 4º do Art. 26 do Decreto 3048/99 assim dispõe:

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Impende esclarecer que não há nos autos do processo administrativo (anexo 09 destes autos) provas de que o INSS tenha sequer intimado a parte autora a apresentar documentos ou realizar quaisquer diligências para regularização ou justificativa sobre os prazos ou valores dos recolhimentos. Ademais, não há como sequer pressupor qual seria o tipo de convalidação exigida do autor vez que, como já salientado acima, o adimplemento das parcelas foi efetivado nas datas próprias informadas pelo Ministério da Fazenda que, segundo conhecimento deste juízo, gera os carnês de microempreendedor individual com datas de vencimento no dia 20 de cada mês (ou o primeiro dia útil seguinte).

Desse modo, reputo válidos para fins de qualidade de segurado e carência os períodos de contribuição anteriores à data de início da incapacidade, nos lapsos temporais entre 01/2013 e 02/2014, 04/2014 e 09/2014 e de 11/2014 a 05/2015, de onde se conclui que o autor preenche a todos os requisitos para obtenção do auxílio-doença.

### 3 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade 13/05/2015 até 31/08/2015, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação. P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento das diferenças.

0004210-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032388 - IZILDA APARECIDA DE CARLO DOMINGUES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IZILDA APARECIDA DE CARLO DOMINGUES, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde 27.08.2014 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural, em regime de economia familiar, do período compreendido entre 1976 até os dias atuais.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 27.08.2014, pois que trabalhou em atividades rurais pelo período de 1976 até os dias atuais, em regime de economia familiar.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei n. 8213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

No caso, trata-se de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de modo que devida ao segurado que completar sessenta anos de idade (se homem) ou cinquenta e cinco anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Sabidamente o disposto no artigo 142 da Lei n. 8213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei n. 9032/1995, em respeito, por óbvio, ao direito adquirido.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2014, necessários, conforme citada regra de transição, 180 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

De outro giro, consoante dispõe o artigo 11, da Lei 8213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, aquele que exerce atividade em regime de economia familiar ainda que auxiliado eventualmente por terceiros, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dos dispositivos legais transcritos ressaí que se caracteriza o regime de economia familiar quando a atividade exercida pelos membros da família é indispensável à subsistência, sendo desempenhada em condições de mútua assistência e cooperação, sem utilização de empregados. Necessário, portanto a prova da atividade rural e que esta era exercida por toda família a fim de garantir o seu sustento, sem a caracterização da qualidade de empregador ou pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, quer pela dimensão da terra explorada, quer pela utilização de empregados habitualmente.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8123/1991 não é exaustivo

dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Como prova do alegado providenciou a parte autora documentos relativos ao lapso em questão, a saber: 1) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 16.10.1976, onde consta sua profissão como prendas domésticas e de seu cônjuge de motorista; 2) termo de homologação de acordo entre o INSS e seu cônjuge, para concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 39 e 143 da lei 8.213/91; 3) cópia da Carteira Profissional da autora, contendo vínculos empregatícios rurais e urbanos; 4) contrato de arrendamento de imóvel rural, figurando a autora e seu cônjuge como arrendatários, com duração de sete anos, contados a partir de 2007; 5) contrato de arrendamento rural, figurando a autora como uma dos arrendatários, com duração de cinco anos, contados a partir de 2011; 6) notas fiscais de vendas efetuados em nome de José Neri Domingues (cônjuge da autora), relativas aos períodos de 2008 a 2013; 7) cópia da certidão de nascimento da filha da autora (Silmara), ocorrido em 18.06.1977, onde consta a profissão da autora e de seu cônjuge de lavradores; e 8) cópia da certidão de nascimento da filha da autora (Lucineia), ocorrido em 11.10.1979, onde consta a profissão de seu cônjuge de lavrador.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, a documentação apresentada pela parte autora atende as exigências legais, caracterizando início de prova material referente ao período pleiteado, restando pois a análise da prova testemunhal produzida.

Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que a testemunha ouvida no processo nº 0006991-88.2014.4.03.6302 (prova emprestada) confirmou a prestação de serviços rurais da autora. A testemunha Izildo José Terribele afirmou que conhece o marido da autora e sua família desde 1984, pois trabalhava em locais vizinhos ao sítio em que a autora trabalhava com sua família. Informa ainda que posteriormente o marido da autora arrendou um sítio, afirmando que o labor era em regime de economia familiar (autora, marido e as filhas), cultivando cebola, tomate e verduras.

Nestes termos, há que se ressaltar que o depoimento colhido forneceu elementos seguros acerca dos fatos, pois que decorre de pessoa que conviveu com a autora e sua família.

Desse modo, não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, na medida em que a instrução permitiu a comprovação dos elementos fáticos alegados na exordial, de sorte a ensejar o cômputo do lapso de tempo pretendido, compreendido entre 1977 até os dias atuais (DER).

Por conseguinte, verifico que a autora possui a idade mínima exigida, qual seja, 55 anos de idade, implementada em 21.08.2014, o que exige o exercício de atividade rural no período de 180 meses (artigo 142 e 143, da Lei 8.213/1991), requisito que restou atendido considerando o início de prova documental aliado aos depoimentos tomados em Juízo que evidenciaram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por 451 meses na data do requerimento administrativo, tempo este superior ao exigido.

Por fim, ressalto (como já indicado acima) que consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não se aplica, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a exigência do período de carência de contribuições, nos moldes do artigo 26, inciso III c/c art. 143, ambos da Lei 8213/1991, bastando pois a prova do exercício da atividade rural (nesse sentido: STJ, RESP 171.561/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dec. 17.08.1999). Nesse sentido, desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, na hipótese do benefício pleiteado nos termos dos arts. 39, inciso I, 48 § 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Logo, preenchidos os requisitos legais, o pedido merece prosperar, devendo ser concedida a aposentadoria por idade à parte autora a partir do requerimento administrativo, vale dizer, 27.08.2014, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em nome do autor, no valor de (01) salário-mínimo, desde a DER em 27.08.2014.

Por fim, verificado que a parte autora faz jus ao benefício requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Vistos, etc.

MANOEL LOTERIO ALVES DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade, desde a DER (08.12.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)"

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que "a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03" (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses". (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

"Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de

emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedief nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

2 – o caso concreto:

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 26.01.2013, de modo que, na DER (08.12.2014), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou para a híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Pois bem. O autor possui vínculos urbanos já reconhecidos judicialmente nos autos nº 0003504-13.2014.4.03.6302 (transitado em julgado) e que não foram computados pelo INSS, quais sejam, os períodos laborados entre 14.07.83 a 16.11.83, 01.12.83 a 01.12.83, 01.10.85 a 28.02.87, 02.01.90 a 30.05.90, 01.12.91 a 27.05.94, 01.06.94 a 19.10.94, 07.11.94 a 03.04.95, 04.04.95 a 18.03.97, 05.06.97 a 11.12.97, 06.07.98 a 20.12.98 e 01.05.99 a 30.07.99.

Sendo assim, nota-se que os períodos restaram devidamente reconhecidos por conta de ação judicial movida pelo autor.

Vale anotar que a eventual ausência de recolhimentos não pode ser imputado ao trabalhador, eis que o ônus do recolhimento é do empregador, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar as empresas.

Ressalto ainda, que conforme acordo homologado no processo nº 0003504-13.2014.4.03.6302, a certidão de tempo de contribuição anteriormente emitida para fins de contagem recíproca na Prefeitura Municipal de Pitangueiras foi cancelada e sua original restituída ao INSS.

Conforme planilha da contadoria, o autor não preenchia na DER o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não faz jus à obtenção da aposentadoria por idade urbana, eis que possui apenas 118 recolhimentos.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese do autor era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 68 meses de atividade rural (não contributivo), com 118 meses de contribuição em atividades urbanas, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, o autor faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo (08.12.2014).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010979-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032617 - SIRLEI VIEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)

Vistos, etc.

SIRLEI VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANA CLARA DA SILVA CUSTÓDIO, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de José Carlos Custódio (óbito ocorrido em 24.03.2015) desde a DER (22.06.2015).

Sustenta que:

1 – convivia em união estável com o falecido há mais de 10 anos;

2 – requereu o benefício de pensão por morte em 22.06.2015, mas foi indeferido pelo INSS;

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não possui qualidade de dependente em relação ao falecido, eis que não comprovou a manutenção da união estável.

A corrê Ana Clara foi citada e apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (evento 17).

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento da autora e de três testemunhas, bem como as alegações finais da corrê Ana Clara.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado pela autora na inicial, ressaltando os direitos da corrê Ana Clara (evento 37).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, não há dúvidas de que o instituidor da pensão, falecido em 24.03.2015, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que o benefício em favor de sua filha menor encontra-se ativo (evento 06).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Nos documentos anexos à inicial (evento 01), a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor, cuja declarante foi a própria autora constando como endereço do falecido a Rua Epiácio Pessoa, nº 2756, Sertãozinho/SP (fl. 4), mesmo endereço da autora (fl. 8). Consta da certidão de óbito também que o autor vivia em união estável com a autora;
- b) ficha cadastral de aluna da corré Ana Clara, do ano de 2011, em que consta como seu endereço a Rua Epiácio Pessoa, nº 2756, Sertãozinho/SP, mesmo endereço da autora, e consta a informação de que a criança morava com o pai e com a autora e apenas os dois estavam autorizados a buscar a criança na escola (fls. 5 e 6);
- c) ficha de atendimento ambulatorial do falecido que foi assinada pela autora (fl. 7);

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

Em depoimento pessoal, a autora disse que conheceu o falecido no bairro onde morava. Afirmou que quando conheceu o falecido, ele havia se separado de sua ex-esposa Célia, e vivia na época com uma mulher chamada Benedita. Afirmou que depois disso o falecido teve um relacionamento com a Maria do Carmo, mãe da corré Ana Clara. Afirmou que passaram a morar juntos a partir de 2010. Declarou que depois de seis meses que estavam juntos, a filha do falecido Ana Clara foi morar com eles e somente voltou a morar com a mãe após o falecimento do pai. Afirmou que cuidou da criança por mais de quatro anos.

A autora ainda declarou que o falecido trabalhava como motorista para usinas locais, mas que ficou com cirrose hepática, sendo que afirma que cuidou dele até o seu óbito.

A testemunha Manoel Apolinario Filho, declarou que é vizinho da autora há mais de quinze anos. Disse que o falecido vivia como companheiro da autora nos últimos cinco anos. Declarou que conhecia o falecido antes dele viver com a autora, mas depois que se tornaram vizinhos ficaram amigos. Afirmou que quando o José Carlos ficou doente o levava ao médico e sempre era acompanhado da autora. Declarou, ainda, que a filha do falecido vivia com ele e a autora, recebendo visitas da mãe.

A testemunha Lucimar Aparecida Schiavinato afirmou que é vizinha da autora há dez anos e que conhecia o falecido há mais tempo. Afirmou que o José Carlos passou a morar com a autora uns cinco anos de falecer. Disse que a mãe da corré Ana Clara foi sua inquilina até cinco anos atrás e que nessa época o falecido já morava com a autora.

Por fim, a testemunha Rute Brito Grazina afirmou que mora no mesmo bairro da autora e a conhece há vinte anos. Afirmou que já conhecia o falecido antes dele morar com a autora, mas só o conheceu mais proximamente depois que ele foi morar com a autora, cinco anos antes do óbito. Questionada, afirmou que o falecido era motorista e que a autora procurou o conselho tutelar para obter a guarda da menor, mas que depois não tentou mais.

Em alegações finais, a corré Ana Clara pugnou, novamente, pela improcedência do pedido formulado na inicial, afirmou que a prova material da autora é precária e que a prova testemunhal é frágil, alegou que as testemunhas apresentaram versões muito semelhantes, apesar de algumas incongruências.

Entretanto, as alegações da corré não prosperam. A corré apenas alegou que o falecido vivia ao mesmo tempo com várias mulheres, e apenas a idade da filha não é suficiente para comprovar essa alegação. Ressalta-se que a corré não apresentou provas documentais ou orais para sustentar as suas alegações.

Por outro lado, diante da vasta documentação apresentada pela autora, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com o falecido.

Por conseguinte, a autora faz jus a uma cota-parte da pensão por morte de José Carlos Custódio desde a data do requerimento administrativo (22.06.2015).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar uma cota-parte de pensão por morte de José Carlos Custódio desde o requerimento administrativo (22.06.2015).

Oficie-se ao INSS para implantação imediata da cota-parte em favor da autora.

Tendo em vista que foi o INSS que indeferiu a inclusão da autora no rol de beneficiários da pensão, a corré Ana Clara da Silva Custódio não terá que restituir qualquer valor.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à autora e à corré Ana Clara os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001046-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032685 - JOSE JAIR VIEIRA (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE JAIR VIEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

No caso dos autos, conforme registro em CTPS de fls. 12 do anexo 02, bem como LTCATs e PPPs dos anexos 12 e 14, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 15/11/1984 a 25/06/1985 por enquadramento (Dec 53.831/64, anexo III, código 2.4.4), e de 01/07/1985 a 03/04/1989 (por ruído).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. O PPP de fls. 49 não menciona arma de fogo, razão pela qual, não comprovado o seu uso, inviável o reconhecimento pretendido.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 15/11/1984 a 25/06/1985 e de 01/07/1985 a 03/04/1989.

## Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição em 13/11/2014 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

## Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15/11/1984 a 25/06/1985 e de 01/07/1985 a 03/04/1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/11/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/11/2014, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010083-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032459 - EFIGENIA DE OLIVEIRA ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EFIGENIA DE OLIVEIRA ROSA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 07.04.2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural exercida no período de 15.06.1979 a 03.09.1981, laborado sem registro em Carteira Profissional na Fazenda Retiro, de propriedade de Virgílio Scavazza.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 07.04.2015,

mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período de 15.06.1979 a 03.09.1981.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

#### 1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Sabidamente, na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8.213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Para comprovação do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos, quais sejam: 1) cópia de sua Carteira Profissional, contendo o vínculo rural entre 04.09.1981 a 31.05.1985 na Fazenda Retiro para o empregador Virgílio Scavazza; 2) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 13.08.1976, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador; 3) cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 09.03.2004, constando a profissão do falecido como lavrador; 4) cópias das certidões de casamento dos filhos da autora, ocorridos em 1988, 1993, 1997 e 2013; e 5) cópia da Carteira Profissional de seu esposo, contendo o vínculo rural entre 15.06.1979 a 31.05.1985 na Fazenda Retiro para o empregador Virgílio Scavazza.

Pois bem. As certidões de casamento da autora e dos filhos, bem como a certidão de óbito do cônjuge referem-se a períodos diversos ao pretendido nestes autos, de modo que não servem para atuar como início de prova material.

Já os demais documentos apresentados servem para atuar como início de prova material da labuta campesina da autora na Fazenda Retiro para o empregador Virgílio Scavazza.

O início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados nos itens 1 e 5 pela parte autora atende as exigências legais, caracterizando início de prova material referente ao período pretendido, restando, pois, a análise da prova testemunhal produzida.

Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que a testemunha ouvida confirmou a prestação de serviços rurais pela autora na Fazenda Retiro para o empregador Virgílio Scavazza.

Há que se ressaltar, que nesta seara, pela sua natureza, a prova apresenta-se sempre de difícil colheita, pois invariavelmente decorre de pessoas humildes e com certa idade, de modo que deve ser apreciada e avaliada, considerando tais características.

Nestes termos, considerando o início de prova material corroborado pelo depoimento da testemunha que conviveu com a autora, tenho como comprovado o trabalho rural no período de 15.06.1979 a 03.09.1981, quando iniciou o labor na Fazenda Retiro.

#### 2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e

também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
  2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
  3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
  4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
  5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
  6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
  7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
  8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
  9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
  10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
  11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
  12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
  14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
  15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
  16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
  17. Recurso Especial não provido.
- (STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu, na inicial, a aposentadoria por idade.

Pois bem. A autora completou 60 anos de idade em 26.03.2014, de modo que, na DER (07.04.2015), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

In casu, a autora alega que possui tempo de atividade rural sem registro em Carteira Profissional e tempo de atividade urbana suficientes para a obtenção da aposentadoria por idade.

O INSS já considerou que a autora, na DER, possuía 162 meses de atividades urbanas e rurais, conforme fls. 31 e 32 do P.A (Documento nº 07 dos autos virtuais).

Na DER, a autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 76 meses de atividade rural (não contributivo), com 113 meses de contribuição em atividades urbanas e rurais, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 15.06.1979 a 03.09.1981, laborado em atividade rural sem registro em Carteira Profissional, exceto para fins de carência;

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (07.04.2015).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005094-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032581 - NAYANA BARROSO DE MELO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por NAYANA BARROSO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, AYLLA SOFIA MELLO CAITANO, em 16/03/2016.

Alega, em síntese, que o requerimento formulado em 28/03/2016 foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao argumento de que a responsabilidade do pagamento do benefício seria da ex-empregadora da autora, vez que esta tinha estabilidade de gestante e sua dispensa, em 05/09/2015, teria sido

arbitrária.

Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Não assiste razão ao INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício.

Ademais, o Decreto 3048/99 foi alterado para abranger a situação das seguradas desempregadas, inclusive aquelas demitidas, como é o caso dos autos, veja-se:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Desta feita, muito embora o dispositivo supratranscrito, não contemple a hipótese de demissão sem justa causa, não se pode prejudicar a parturiente em razão de arbitrariedade cometida por seu empregador que a dispensou, desconsiderando sua estabilidade no emprego.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no § 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apêlreex 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (Grifei)  
(TRF-3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 547563, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015)

Pouco importa que o decreto se refira ao pagamento do benefício à empregada demitida por justa causa ou a pedido, durante a gestação, tendo em vista que o art. 10, II, "b" do ADCT da Constituição Federal/88 confere à empregada gestante a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Quanto à alegação de que a responsabilidade recairia sobre o empregador, considerando a demissão durante o período de estabilidade, esclareço que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 201071580049216, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, (DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156), pacificou o entendimento que a responsabilidade pelo pagamento é da autarquia previdenciária, tendo em vista a

proteção à maternidade inserta na Carta Magna. Em seu voto, o MM. Juiz Federal ponderou que: "(...) O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, (...) a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. (...) Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez."

Além disso, demonstrada a qualidade de segurada da autora por ocasião do parto (parto aos 16/08/2016 e demissão aos 05/09/2015), bem como a permanência neste emprego por prazo superior à carência (visto que esteve empregada naquela empresa de setembro de 2014 a setembro de 2015) é certo o seu direito ao benefício, independentemente da manutenção de vínculo de emprego.

Portanto, estabelecido o direito ao benefício, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 16/03/2016 (data do parto), devendo ser pago pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

#### DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 16/03/2016. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

0002512-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032820 - ALESSANDRA CHRISTINA PINHEIRO SIMPLICIO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA, SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALESSANDRA CRISTINA PINHEIRO SIMPLICIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Alexandra Baiochi Rodrigues (óbito ocorrido em 10.05.2015) desde a DER (03.09.2015).

Sustenta que, na época do óbito, já vivia em união estável com a falecida há seis anos.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, não há dúvidas de que a instituidora da pensão, falecida em 10.05.2015, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que seu último vínculo empregatício perdurou até 27.11.2014 (fl. 4 do evento 11).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com a instituidora da pensão, na época do falecimento.

Pois bem. Nos documentos anexos à inicial (evento 02), a autora apresentou os seguintes documentos:

a) comprovantes de residência em nome da autora, com endereço na Rua Guaporé, nº 1862, Vila Augusta, Ribeirão Preto/SP (fls. 7, 31, 33 a 36 e 38 a 40).

b) pedido administrativo para parcelamento do IPTU do imóvel na Rua Guaporé, nº 1862 realizado pela autora em 12.05.2015 (fl. 8).

c) CTPS da autora (fls. 9 a 11).

d) certidão de casamento da instituidora da pensão com Edmar José da Silva em que consta que se casaram em 28.12.1993 e com averbação de separação consensual em sentença de 21.09.2000 e convertido em divórcio por sentença de 17.04.2002, tendo inclusive o ex-cônjuge da falecida casado novamente em 2006 (fl. 12)

e) certidão de óbito da instituidora, constando como endereço a Rua Guaporé, nº 1862, Ribeirão Preto/SP, cuja declarante foi a autora. Consta da referida certidão que a instituidora convivia em união estável com a autora (fl. 13);

f) CTPS da instituidora (fls. 14 a 17 e 19 a 22).

g) comprovantes de residência da instituidora, com endereço na Rua Guaporé, nº 1862, Ribeirão Preto/SP (fls. 23 a 30, 32 e 47).

h) nota fiscal em nome da autora dos serviços para o funeral da instituidora.

i) bilhetes que a autora recebeu da instituidora (fls. 42 e 43).

j) foto da autora com a instituidora (fl. 44).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que manteve união estável com a instituidora por seis anos, residindo na residência da Rua Guaporé, nº 1862, cujo imóvel permaneceu com a falecida após a separação de seu ex-cônjuge. Afirmou que a falecida pagou a parte do ex-cônjuge, mas não transferiu para seu nome, motivo pelo qual depois do óbito a casa ficou com o ex-marido dela. Afirmou que a falecida não deixou outros bens e que quando faleceu estava desempregada há pouco tempo. Declarou que a instituidora ficou internada na Santa Casa em Ribeirão, tendo falecido em 10.05.2015 e que permaneceu como acompanhante da instituidora até o momento em que foi transferida para a UTI, e que, inclusive, teve que deixar seu emprego para poder acompanhar Alexandra no hospital.

A testemunha Daiana dos Santos Gomes declarou que conheceu a falecida em 2001, época em que eram vizinhas. Disse que se mudou para Jardimópolis há sete anos, mas que manteve amizade com a instituidora. Afirmou que visitou a Alexandra no hospital, antes do óbito, e que a autora a acompanhava. Disse, ainda, que a autora e a falecida viviam em união estável.

A testemunha Lidiane dos Santos Gomes declarou que já foi vizinha da autora e da falecida e que mantinha amizade com elas. Afirmou que a autora e a falecida iam juntas às festas em sua casa e que viviam em união estável.

Em 20.07.2016, assim decidi (evento 18):

“Oficie-se à Santa Casa de Ribeirão Preto, requisitando seja este juízo informado, no prazo de 10 dias, se consta o nome da pessoa que atuou como acompanhante da falecida Alexandra Baiocchi Rodrigues em sua internação no ano de 2015;

2 - Providencie a autora, junto ao CRI competente, certidão do imóvel em que residiu com a falecida e que segundo a autora ficou com o ex-cônjuge da falecida, com prazo de entrega de 10 dias. No mesmo prazo deverá informar se ajuizou ação na Justiça Estadual para reconhecimento da alegada união estável, juntando, em caso positivo, certidão de objeto e pé”.

A autora informou que não ajuizou ação de reconhecimento de união estável no juízo cível, pois não tinha recursos para providenciar a documentação necessária, e que apenas recentemente foi informada de que pode procurar a Defensoria Pública do Estado para pleitear gratuitamente. Apresentou cópia da matrícula do imóvel e do contrato particular de compromisso de compra e venda (evento 28).

A Santa Casa de Ribeirão Preto, por seu turno, informou que "a paciente Alexandra Baochi Rodrigues veio conduzida para o Hospital pelo Samu. Na

admissão da paciente não consta o nome de acompanhantes. No entanto, em registros constantes do prontuário médico existe anotação de que havia em mais de uma passagem a existência de acompanhantes, sem que fosse registrado o seu nome, conforme se infere das cópias anexas".

Assim, considerando os documentos apresentados, sobretudo, a prova de residência em comum, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora convivia em união estável com a falecida.

Por conseguinte, a autora faz jus a pensão por morte de Alexandra Baiochi Rodrigues desde a data do requerimento administrativo (03.09.2015).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de Alexandra Baiochi Rodrigues desde a data do requerimento administrativo (03.09.2015).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003775-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302032692 - GILVANIA DE OLIVEIRA GUALTER SILVA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou extinto o feito com relação ao pedido de auxílio-doença e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Argumenta a autora/embargante, em síntese, que a sentença baseou-se apenas na conclusão do laudo pericial, não analisando as demais provas constantes dos autos.

É o relatório.

Decido:

A sentença está assim fundamentada:

“No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de ressecções de cistos na mão direita, hipertensão arterial sistêmica e diabetes, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas alegadas atividades anteriores (faxineira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “a parte autora apresenta recuperação e evolução favorável de cirurgia na mão, não há deficiência funcional. Um possível quadro algíco pode ser controlado com medicação e/ou fisioterapia sem haver necessidade de afastamento do trabalho para o tratamento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 51 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A autora já está em gozo de auxílio-doença desde 16.10.2014, conforme acima já enfatizado.

Desta forma, a autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, sendo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Por fim, cumpre ressaltar que a autora foi periciada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado, não havendo razão para designação de nova perícia”.

Vale aqui ressaltar que a perita judicial, que tem especialidade em ortopedia e em traumatologia, anotou em seu seu laudo todos os exames complementares que foram apresentados e considerados, junto com o exame clínico, para apuração da situação clínica da requerente.

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0004709-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302032551 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, não sendo a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004830-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302032492 - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, acolhendo-os apenas para que não parem dúvidas quanto à improcedência do pedido.

Dessarte, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da norma que instituiu o fator previdenciário, tal como decorre da leitura da sentença embargada, não cabem maiores discussões a respeito do fato.

No caso dos autos, no entanto, denota-se que a autora pretende inovar, por via reflexa, o pedido de declaração da inconstitucionalidade do art 2º da Lei 9.876/99, que incluiu no art. 29 da lei 8213/91 seu parágrafo 8º, sob o argumento de que a instituição de discrimen em relação ao sexo feminino com o acréscimo de cinco anos ao tempo de serviço, deveria também implicar o acréscimo de cinco anos à idade, vez que estas podem se aposentar com idade mínima cinco anos menor que a dos segurados do sexo masculino.

Na esteira da fundamentação do STF, ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF, vê-se que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim enuncia:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...)”

Ora, em cumprimento a esta determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias “por idade” e “por tempo de contribuição”, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário que, como já dito, não é inconstitucional e cuja formula contém o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, sendo este último elemento citado obtido através da “tábua de mortalidade”, editada pelo IBGE.

Acerca da “tábua de mortalidade”, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la, de maneira que, a Fundação IBGE tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova “tábua de mortalidade”, de acordo com os critérios técnicos.

Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque se trata de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações.

Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário, pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. Nos termos supra mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Veja-se também que a tabela do IBGE considera a média da população em obediência ao § 8º do art. 29 da Lei de Benefícios (que, como já visto, não é inconstitucional) de modo que, ao instituir a média nacional única para ambos os sexos, não há que se discutir se houve favorecimento de um dos sexos. Nem tampouco acrescer cinco anos à idade nas seguradas mulheres na fórmula do fator, vez que inúmeros segurados do sexo masculino vêm pleitando em juízo, sem sucesso, a utilização da expectativa de vida masculina sob a alegação de que a média de ambos os sexos lhes desfavorece.

Ora, não há que distinguir a tábua de mortalidade entre homens e mulheres, nem tampouco acrescer idade na fórmula destas, eis que a tabela do IBGE leva em consideração a média da população. A opção do legislador talvez não seja a mais adequada, mas não se caracteriza como inconstitucional tendo em vista que é possível tratar homens e mulheres de forma diversa, em razão exatamente da aplicação do princípio da isonomia material.

Conclui-se, assim que, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei determina o acréscimo de cinco anos tão somente ao tempo de contribuição das seguradas mulheres – e não à sua idade –, os benefícios previdenciários devem ser calculados na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes.

Lembro que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo, de modo que não há qualquer irregularidade nos atos praticados pelo INSS, nem tampouco infringência de normas constitucionais.

No sentido do que ora se decide, cito o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. SEXO MASCULINO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. 1. A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Artigo 29, § 8º, Lei 8.213/91. 2. Computar apenas os valores positivos de um determinado índice de inflação, afastando os valores negativos, significaria repor o valor nominal da moeda em patamar superior à própria inflação no interregno considerado, isto é, importaria num plus, em pagamento a maior pelo devedor, gerando enriquecimento sem causa do credor. Assim, é possível a utilização de índice negativo na correção monetária dos salários-de-contribuição. (TRF-4 - AC: 241251120094047100 RS 0024125-11.2009.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2011)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, mas mantenho, na íntegra a improcedência do pedido e os demais termos do dispositivo da sentença embargada. P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004719-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032800 - MARIA EPIFANIA DE ALMEIDA FERREIRA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Maria Epifânia de Almeida Ferreira promove a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS com o fim de obter revisão de seu benefício previdenciário.

Manifesta-se a autora requerendo a desistência da presente ação em petição anexada aos presentes autos em 30.08.16.

É o relatório.

Decido:

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005916-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032714 - FABIO JOSE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por FÁBIO JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007110-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032705 - DURVAL DA COSTA TORRES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário formulado por DURVAL DA COSTA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Junta a parte autora comprovante de requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio doença divergente daquele requerido no presente feito (benefício assistencial ao portador de deficiência).

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração

e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, firmou-se o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.C.

0003428-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032535 - ERNESTINA APARECIDA PEDERSOLLI MOREIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por Ernestina Aparecida Pedersolli Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento de benefício assistencial.

Em consulta ao sistema “Plenus”, trazida pelo INSS, verifico que o benefício assistencial recebido pela autora foi concedido judicialmente, nos autos do processo nº 00034911420144036302, tendo sido a sentença de primeiro grau reformada pela Turma Recursal, com a cassação da tutela concedida.

Após, esse fato, verifico que a parte autora não renovou seu requerimento administrativo. Se não houve alteração da situação fática, verifica-se litispendência; se houve, é necessário novo requerimento.

Cumpra destacar que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão “pro judicato” e, portanto, podem ser examinadas em qualquer fase do processo, enquanto não proferida a sentença.

Destaque-se que o interesse processual somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado, ora autor.

Com base nisso, o c. STF em sessão plenária do dia 27 de agosto de 2014, o STF deu parcial provimento ao RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, pacificando o entendimento a respeito da constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo para fins da caracterização do interesse de agir do segurado em propor ação judicial em face do INSS, para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não existindo ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, exceto se suplantado o prazo legal para sua análise. É ler:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro

do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, ausente, na hipótese, o interesse processual da parte autora, pelo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual, pelo que declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/6304000292**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0000567-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006567 - JOAQUIM SILVERIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000622-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006581 - ROSALY MARIA DIOLINDO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000439-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006550 - MILTON SOARES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000269-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006497 - JOSE MARINHO LOBO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000403-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006540 - MARIA CAVICHIOLLI SOARES (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000364-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006526 - LAZARO APARECIDO GOMES DE ARAUJO (SP339647 - ELIAS MORAES, SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000363-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006525 - LUIS DIONISIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000352-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006521 - IVANI BISPO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000326-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006507 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000607-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006576 - JOAO CARLOS DOS REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0009099-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006485 - ANISIO DA SILVA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004147-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006481 - ANTONIO TORRALBO REINA JUNIOR (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002181-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006474 - MARLI PETZ TOSETO (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005867-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006483 - FILOMENA RAQUEL DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005814-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006482 - MARCOS VINICIOS COUTO CAZADIO (MG097311 - HORÁCIO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR, MG096909 - ARIDES BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000888-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006472 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000004-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006461 - MARIA ISABEL SILVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000584-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006569 - WILSON FLAVIO BARRETO PEIXOTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000609-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006577 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000399-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006538 - FRANCISCO AURI BRAGA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000322-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006505 - SUSANA ANTUNES DE ALMEIDA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000334-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006511 - AGUINALDO DOMINGUES MENDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000379-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006530 - MARIA ESTER DOS SANTOS VALENTIM (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000388-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006535 - DURVALINA ROSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000297-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006502 - APARECIDA MAGRI PRUDENCIO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000595-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006573 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000555-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006564 - LUIS ANTONIO ALIOTI (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000468-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006552 - JOAO CICILIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000517-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006562 - MARIA EDILEUZA ALVES LEONEL (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000482-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006556 - JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000489-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006558 - ADAO APARECIDO INACIO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003648-88.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006477 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000268-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006496 - ANTONIO DO CARMO TEIXEIRA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000073-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006462 - JACI SANTOS SILVA DE CASTRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000003-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006460 - CASSIO ROBERTO FRANCO DE MORAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000276-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006498 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0004523-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006417 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004021-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006448 - SERGIO HENRIQUE LOSILLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003003-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006453 - LUIZ CARLOS MORALES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0003566-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006445 - MARIA DA PENHA LOPES DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002859-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006423 - HUGO VENANCIO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0007521-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006430 - JOAO APARECIDO ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0003907-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006436 - SILVIO CESAR RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003513-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006493 - JOAO FAGUNDES DE SENA COELHO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0002942-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006411 - DIOMAR KERBER (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008955-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006419 - FRANCISCO AVELINO DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003236-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006434 - OSMAR ROMUALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0003111-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006595 - DARCILENE DA SILVA PESSOA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003045-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006413 - BENEDITO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009469-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006459 - CICERO CAMILO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003048-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006427 - MARIA DA CONCEICAO PORFIRIO ANGELO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000849-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006409 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003021-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006412 - PAULO RIBEIRO BARBOSA (SP140358 - ANTONIO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0007408-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006418 - JOAO FERREIRA DANTAS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002424-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006431 - TEREZA LUIZA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/6304000293**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0000415-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006544 - NEUZA VIEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000344-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006517 - VINESIO SANTO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000479-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006555 - DONIZETTI DIAS NASCIMENTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000356-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006522 - JOÃO CORREIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000381-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006532 - MARLI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000360-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006523 - JUSSARA DE OLIVEIRA PINTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000621-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006580 - AILTON AFONSO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001436-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006586 - VERA LUCIA TORRES FEITOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002924-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006589 - HELVIO ZANATTA (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS, SP274942 - DENILSON CESAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000437-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006549 - ANTONIO BALBINO (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000405-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006541 - ADAO LUPRECIO DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000558-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006565 - MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000563-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006566 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000583-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006568 - JOAO LUIZ FERREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000600-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006574 - SIDNEI MOGLIANI DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000593-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006571 - JOSE BARBOZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000588-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006570 - ALAIDE APARECIDA ENGEL (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA, SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000372-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006527 - MARCOS MARINO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000342-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006516 - FRANCISCO DE ASSIS ONORIO PUÇA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000436-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006548 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001385-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006585 - MARILENA AMARAL BUIOCCHI (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000402-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006539 - IVETE CARAMIGO AMADI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000380-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006531 - LAURA PIOVEZANA ROMERA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003113-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006590 - ARNALDA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000384-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006534 - VALDINEI DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000611-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006579 - JOSE RAIMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000625-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006582 - JOAO BATISTA PIANTONI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000339-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006513 - SALVADOR DA SILVA LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000350-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006519 - CARMELITA BATISTA COSTA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000395-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006537 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MELOTO (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001462-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006587 - FATIMA APARECIDA BATISTA ELIZIARIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000577-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006468 - SONIA MARIA ODA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000340-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006514 - JOSE STEFAN CHERNICK (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000500-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006560 - ALEXANDRE NALIN (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000361-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006524 - MARINAVA FERREIRA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000478-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006554 - JOSE FERNANDO MANSI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000413-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006543 - PEDRO LUIZ ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000382-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006533 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAGANATTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000510-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006561 - VALERIA APARECIDA CAMARGO SALLES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001365-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006583 - REINALDO CORREIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000533-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006563 - GIDALTY PAES DE MELO LIMA PAIXAO (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0002717-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006421 - AFONSO CAMILO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004022-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006437 - ALCIDES XAVIER RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002855-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006594 - MARIA EVELINA CABRAL BORGES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0002320-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006442 - THEREZINHA DE JESUS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003259-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006435 - MARIA QUITERIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0003658-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006416 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002938-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006426 - FRANCISCO CARLOS DESANGIACOMO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0003167-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006428 - DEVANIR EUZEBIO MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0009519-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006439 - MARCO ULISSES ZONARO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0003228-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006489 - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003239-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006491 - SEVERINO PRUDENTE DE SANTANA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0004023-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006438 - ANGELO PERPETUO LECHADO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003657-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006415 - ELSO ROCHA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002694-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006452 - LEONIDAS ARRAIS DE AGUIAR (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0004019-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006447 - APARECIDO BORGES DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002885-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006488 - NEUSA BELINI DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002797-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006487 - ROSA OLIVEIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003254-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006598 - AILTON FRANCISCO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0003289-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006414 - JUAREZ DONIZETI MADUREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002412-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006410 - AURORA LOPES MILAN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003174-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006429 - VICENTE ALBINO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0001964-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006451 - ZENILDA MOREIRA DA CRUZ (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/6304000294**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001636-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008791 - REGINALDO NUNES MARINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência ao MM Juízo Deprecado da informação apresentada pela parte autora, retificando o endereço da testemunha a ser ouvida.

0000294-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008795 - ANERITA DOS SANTOS MATINHA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Indefiro por ora, o pedido da parte autora de retificação da data de audiência, tendo em vista a ausência de data próxima disponível na pauta de audiências para seu remanejamento.

0001626-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008789 - ISABELLA FERREIRA ALVES (SP295529 - REJANE ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento à decisão anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito.

0000046-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008787 - MARINALVA ROSA GUEDES MARIANO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) JOAO VITOR GUEDES MARIANO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) LUCAS GUEDES MARIANO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o MPF, para querendo, apresentar manifestação, no prazo máximo de 10 dias úteis.

Após, venham conclusos.

0003954-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008793 - RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração dos termos da sentença proferida e a mantenho por seus próprios fundamentos.

Eventuais discordâncias quanto a seus termos deverão ser impugnadas por meios próprios previstos em lei, tempestivamente. I.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0000269-61.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006497 - JOSE MARINHO LOBO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000622-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006581 - ROSALY MARIA DIOLINDO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000607-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006576 - JOAO CARLOS DOS REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003648-88.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006477 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000364-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006526 - LAZARO APARECIDO GOMES DE ARAUJO (SP339647 - ELIAS MORAES, SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000363-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006525 - LUIS DIONISIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000352-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006521 - IVANI BISPO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000326-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006507 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000595-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006573 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000403-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006540 - MARIA CAVICHIOLLI SOARES (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004147-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006481 - ANTONIO TORRALBO REINA JUNIOR (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002181-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006474 - MARLI PETZ TOSETO (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009099-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006485 - ANISIO DA SILVA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005867-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006483 - FILOMENA RAQUEL DA SILVA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005814-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006482 - MARCOS VINICIOS COUTO CAZADIO (MG097311 - HORÁCIO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR, MG096909 - ARIDES BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000888-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006472 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000004-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006461 - MARIA ISABEL SILVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000388-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006535 - DURVALINA ROSA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000517-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006562 - MARIA EDILEUZA ALVES LEONEL (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000489-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006558 - ADAO APARECIDO INACIO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000482-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006556 - JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000468-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006552 - JOAO CICILIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000439-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006550 - MILTON SOARES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000555-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006564 - LUIS ANTONIO ALIOTI (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000003-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006460 - CASSIO ROBERTO FRANCO DE MORAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000379-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006530 - MARIA ESTER DOS SANTOS VALENTIM (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000334-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006511 - AGUINALDO DOMINGUES MENDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000322-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006505 - SUSANA ANTUNES DE ALMEIDA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000297-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006502 - APARECIDA MAGRI PRUDENCIO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000399-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006538 - FRANCISCO AURI BRAGA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000268-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006496 - ANTONIO DO CARMO TEIXEIRA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000073-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006462 - JACI SANTOS SILVA DE CASTRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000495-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006559 - MARIA MARQUES DE LIMA ARAUJO (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003834-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006592 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003647-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006591 - DIRCEU ASTOLPHI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000610-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006578 - AMAURI APARECIDO PINTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000605-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006575 - NEIDE FAUSTINO LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000594-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006572 - DONIZETI APARECIDO ZANUTEL (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000485-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006557 - IRENE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000276-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006498 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0014728-82.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006593 - MARIA JOANA DOS SANTOS FERREIRA (SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000469-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006553 - ALVANICE DE OLIVEIRA BENVENUGNU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002521-22.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006588 - ABILIO BARBOSA LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001367-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006584 - JOAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000435-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006547 - DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000424-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006546 - BARTOLOMEU BRAZ DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000378-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006529 - REINALDO XAVIER (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000341-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006515 - MAURO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000324-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006506 - VLAMIR WAGNER CASTELUBER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000567-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006567 - JOAQUIM SILVERIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000335-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006512 - JOÃO RODRIGUES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000609-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006577 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000584-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006569 - WILSON FLAVIO BARRETO PEIXOTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000423-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006545 - ODAIR DORIGON (SP187081 - VILMA POZZANI, SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006542 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000391-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006536 - SILVIO SILVESTRONI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000373-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006528 - VITORIA CRISTINA BORGES PINTO (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000219-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006465 - WILSON BENEDITO DE PAULA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000462-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006551 - REINALDO JOSE MARTINS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000328-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006509 - WAGNER TOLDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000327-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006508 - ZILMA PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000291-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006501 - JOAO JOSE FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003231-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006475 - GIVANILDA ALVES QUIRINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000902-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006473 - AFONCO SOUZA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000330-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006510 - MARIA HELENA DE JESUS (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0003236-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006434 - OSMAR ROMUALDO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0002859-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006423 - HUGO VENANCIO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

0004021-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006448 - SERGIO HENRIQUE LOSILLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003003-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006453 - LUIZ CARLOS MORALES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0003566-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006445 - MARIA DA PENHA LOPES DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0007521-86.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006430 - JOAO APARECIDO ALVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0003907-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006436 - SILVIO CESAR RODRIGUES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003513-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006493 - JOAO FAGUNDES DE SENA COELHO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0004523-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006417 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003045-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006413 - BENEDITO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003111-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006595 - DARCILENE DA SILVA PESSOA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003021-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006412 - PAULO RIBEIRO BARBOSA (SP140358 - ANTONIO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009469-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006459 - CICERO CAMILO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003048-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006427 - MARIA DA CONCEICAO PORFIRIO ANGELO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000849-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006409 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007408-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006418 - JOAO FERREIRA DANTAS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008955-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006419 - FRANCISCO AVELINO DE FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002424-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006431 - TEREZA LUIZA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000711-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006441 - ADEMIR BENEDITO ZANELLATO (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

0004167-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006494 - NATANIEL PEREIRA DUTRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003243-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006596 - ILZA MARIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003016-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006433 - JOSE FERNANDES BALEEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0009069-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006420 - MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003235-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006490 - AFONSO CARNEIRO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002933-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006425 - JOSE ROCHA CORDEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002882-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006424 - EDIVALDO ROGERIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002807-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006422 - VANDERLEI FERRES LAVADO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0003340-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006492 - ERBER BATISTA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0004009-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006446 - ALEXANDRINA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA BARRETO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0003284-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006454 - ROSEMARY FIRMINO FEITOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001738-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006450 - DALVA LOPES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004183-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006449 - ISRAEL MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES)

0003546-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006455 - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0003956-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006456 - EDNA DE MELLO ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0004666-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006458 - ADEMIR MARINHO SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002984-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006443 - DONIZETH LUIZ DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003552-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006444 - JANETE DA SILVA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA)

FIM.

0000087-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006404 - JOAO BATISTA (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Jessica Pessoa de Oliveira, OAB/SP 361700, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/6304000295**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0003647-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006591 - DIRCEU ASTOLPHI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000351-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006520 - FRANCISCA GENEROSA DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000348-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006518 - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000330-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006510 - MARIA HELENA DE JESUS (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000278-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006499 - VICENTE AROUCHE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009526-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006486 - FRANCISCO FERREIRA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000755-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006471 - JORGE CANDIDO DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000335-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006512 - JOÃO RODRIGUES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000373-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006528 - VITORIA CRISTINA BORGES PINTO (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003231-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006475 - GIVANILDA ALVES QUIRINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000328-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006509 - WAGNER TOLDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000324-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006506 - VLAMIR WAGNER CASTELUBER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003834-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006592 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000391-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006536 - SILVIO SILVESTRONI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000341-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006515 - MAURO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000378-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006529 - REINALDO XAVIER (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000424-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006546 - BARTOLOMEU BRAZ DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000435-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006547 - DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000495-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006559 - MARIA MARQUES DE LIMA ARAUJO (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0014728-82.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006593 - MARIA JOANA DOS SANTOS FERREIRA (SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001367-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006584 - JOAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002521-22.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006588 - ABILIO BARBOSA LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000469-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006553 - ALVANICE DE OLIVEIRA BENVENUGU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000219-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006465 - WILSON BENEDITO DE PAULA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000902-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006473 - AFONCO SOUZA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000291-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006501 - JOAO JOSE FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000610-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006578 - AMAURI APARECIDO PINTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000605-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006575 - NEIDE FAUSTINO LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000594-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006572 - DONIZETI APARECIDO ZANUTEL (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000485-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006557 - IRENE PINHEIRO DE AZEVEDO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000585-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006469 - PEDRO MACHADO NUNES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000327-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006508 - ZILMA PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0007321-26.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006484 - CLEBER JOSE STAVARENGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) FLAVIA APARECIDA STAVARENGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JOSE AUMISETI STAVARENGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) FLAVIA APARECIDA STAVARENGO (SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) CLEBER JOSE STAVARENGO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) JOSE AUMISETI STAVARENGO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) FLAVIA APARECIDA STAVARENGO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000301-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006503 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000462-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006551 - REINALDO JOSE MARTINS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000289-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006500 - LUIZ ANTONIO RUEDA (SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006542 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000423-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006545 - ODAIR DORIGON (SP187081 - VILMA POZZANI, SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0001738-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006450 - DALVA LOPES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0009069-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006420 - MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002933-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006425 - JOSE ROCHA CORDEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002882-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006424 - EDIVALDO ROGERIO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002807-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006422 - VANDERLEI FERRES LAVADO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0003284-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006454 - ROSEMARY FIRMINO FEITOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0010208-11.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006440 - ANTONIO MARTINS SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0003016-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006433 - JOSE FERNANDES BALEEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004167-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006494 - NATANIEL PEREIRA DUTRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003340-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006492 - ERBER BATISTA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003235-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006490 - AFONSO CARNEIRO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003243-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006596 - ILZA MARIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000711-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006441 - ADEMIR BENEDITO ZANELATO (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

0004009-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006446 - ALEXANDRINA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA BARRETO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0004183-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006449 - ISRAEL MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES)

0003552-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006444 - JANETE DA SILVA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA)

0002984-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006443 - DONIZETH LUIZ DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004666-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006458 - ADEMIR MARINHO SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003956-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006456 - EDNA DE MELLO ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0003546-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006455 - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0003247-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006597 - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000290-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006408 - APARECIDO GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004161-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006457 - MARIA LUCIA DE SENA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

0008636-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006495 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0002865-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006432 - WAGNER RITTER MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0032315-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006600 - ANGELA RAQUEL GAMA RODRIGUES (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

0003276-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006599 - LUIS JOSE DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

FIM.

0000087-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006404 - JOAO BATISTA (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Jessica Pessoa de Oliveira, OAB/SP 361700, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6304000296**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000044-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008788 - RODOLFO ALIGNANI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por RODOLFO ALIGNANI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma,

Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta

a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais. No entanto, não apontou quais períodos pretendem sejam reconhecidos como especiais, nem sequer apresentou quaisquer documentos visando comprovar a alegada insalubridade, tais como formulários, laudos técnicos periciais ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim, deixo de reconhecer quaisquer períodos como especiais, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. Ademais, entendo que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF 3ª. Região, conforme julgado que pra transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento do labor especial apenas no período de 01.05.87 a 10.12.97, trabalhado nas funções de motorista de caminhão e de empilhadeira na empresa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, benefício a ser implantado desde a data da DER (28.01.00- fl. 20), desconsiderando o período pleiteado no presente agravo. 2. Ante a ausência de comprovação documental apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade insalubre pelo autor, no período de 01.03.72 a 30.04.87, bem como a impossibilidade de que esse reconhecimento se ampare exclusivamente em prova testemunhal, razões pelas quais, não há reparo a ser feito na r.decisão. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.(APELREEX 00205757820034039999, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Quanto aos vínculos urbanos, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

#### DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora apresentou sua CTPS comprovando os seguintes vínculos empregatícios: de 01/08/1977 a 17/12/1981 (Focos Indústria Gráfica e Artes Ltda); 01/10/1982 a 25/07/1983 (Reproduções Gráficas SBS Ltda), 02/01/1984 a 06/08/1985 (Edepa Reproduções Fotolitográficas Ltda), 02/09/1985 a 02/05/1988 (Itamarati Informática Ltda), 01/11/1988 a 16/05/1991 (Hemel Indústrias Gráficas Ltda), 01/07/1991 a 20/09/1994 (Hemel Indústrias Gráficas Ltda), 01/02/1995 a 31/08/2000 (Hemel Indústrias Gráficas Ltda), 03/06/2002 a 18/04/2005 (DFT Acabamentos Gráficos Ltda), 02/05/2005 a 02/06/2009 (CINALP Produtos Alimentícios Ltda), 02/01/2010 a 20/03/2013 (SOMMAX Focos Ind. Com. Imp. Exp. Alim. Ltda), 01/04/2013 a 31/10/2013 (contribuições individuais) e de 03/02/2014 a 13/11/2014 (Iceberg Indústria e Comércio Ltda).

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Desse modo, os períodos acima devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 19 anos, 01 mês e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 32 anos, 04 meses e 13 dias. Até a citação apurou-se também o tempo de 32 anos, 04 meses e 13 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 34 anos, 04 meses e 08 dias.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001872-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008646 - EDSON DE ALMEIDA PINHO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego, após dispensa sem justa causa da empresa Madeirant Com. e Ind. de Madeiras Ltda., em 15/03/2016.

Citada, a União apresentou contestação e argumentou que a pretensão é descabida, pois o não pagamento do benefício se deu em virtude de informação da Receita Federal, que indicou a participação da autora como sócio de uma empresa.

Decido.

Preliminarmente, afastado a alegação da ré de falta de interesse de agir, uma vez que não é necessário o esgotamento das vias administrativas, a fim de que se possa ingressar com ação em Juízo.

Mérito.

Alega a parte autora que foi dispensada, em 11/02/2016, da empresa Madeirant Com. e Ind. de Madeiras Ltda e dirigiu-se ao Ministério do Trabalho, a fim de receber o seguro-desemprego, que lhe foi indeferido, sob o argumento de participação em quadro societário da empresa Budai e Pinho Transportes Ltda. EPP.

A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O artigo 3º, inciso V do referido diploma legal estabelece como uma das condições para recebimento do seguro desemprego não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e da família.

Conforme documentos juntados a esses, o autor não comprovou sua exclusão do quadro societário da empresa Budai, quando do término do vínculo com a Madeirant Com. e Ind. em 11/02/2016.

A parte autora apenas juntou documentos que demonstram a baixa da empresa na JUCESP datados de maio de 2016, ou seja, três meses após o término de seu vínculo com a empresa Madeirant. Desse modo, não havia elementos para a Administração concluir, de modo inconteste, que o autor, à época, não possuía renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Assim, não tem direito ao pagamento do benefício de seguro desemprego, uma vez que a parte autora não produziu prova suficiente da ausência de renda para sua manutenção da empresa que estava aberta em seu nome quando do requerimento administrativo (19/02/2016).

Fato é que a União agiu com acerto ao indeferir o pagamento do benefício à parte autora.

As normas que regem o Seguro Desemprego obedecem ao regime de Direito Público, cujo desconhecimento não pode ser alegado pela parte.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001828-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008648 - LEIDIANE MARCIA SANTOS OLIVEIRA ARAUJO (SP361789 - MARIANA MATAI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego, após dispensa sem justa causa da empresa Perfilix, em 23/03/2016.

Citada, a União apresentou contestação e argumentou que a pretensão é descabida, pois o não pagamento do benefício se deu em virtude de informação da Receita Federal, que indicou a participação da autora como sócia de uma empresa.

Decido.

Alega a parte autora que foi dispensada, em 23/03/2016, da Perfilix Ind. e Com. de Perfis Ltda. Dirigiu-se, pois, ao Ministério do Trabalho, a fim de receber o seguro-desemprego, que lhe foi indeferido, sob o argumento de participação em quadro societário da empresa Giga Telecom Com. e Manutenção em Telefonia Ltda.

A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O artigo 3º, inciso V do referido diploma legal estabelece como uma das condições para recebimento do seguro desemprego não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e da família.

Autora, conforme documentos juntados a esses, quando do término de seu vínculo com a Perfilix em 23/03/2016, de fato, não comprovou sua exclusão dos quadros societários da empresa Giga Telecom. A autora apenas argumenta que não recebe renda proveniente dessa empresa, que seria somente de seu irmão. Entretanto, não demonstra que o encerramento da empresa ou que teve o contrato de trabalho rescindido.

Desse modo, não havia elementos suficientes para a Administração concluir, de modo inconteste, que a autora, à época, não possuía renda suficiente à manutenção própria e de sua família.

Assim, não tem direito ao pagamento do benefício de seguro desemprego, uma vez que a autora não produziu prova suficiente da inexistência de renda para sua manutenção, principalmente diante do fato de que a empresa continua aberta em seu nome. Não há comprovação de que todo o procedimento para desconstituição da empresa tenha sido concluído e as atividades totalmente encerradas, uma vez que a situação da empresa no cadastro da Receita Federal prossegue como ativa.

Assim, a União agiu com acerto ao indeferir o pagamento do benefício à parte autora.

As normas que regem o Seguro Desemprego obedecem ao regime de Direito Público, cujo desconhecimento não pode ser alegado pela parte.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

## **DECISÃO JEF - 7**

0007361-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008794 - SAULO DE ALMEIDA SANTOS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/05/2017, às 14:15. P.I.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0000348-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006518 - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000351-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006520 - FRANCISCA GENEROSA DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000585-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006469 - PEDRO MACHADO NUNES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007321-26.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006484 - CLEBER JOSE STAVARENGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) FLAVIA APARECIDA STAVARENGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) JOSE AUMISETI STAVARENGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) FLAVIA APARECIDA STAVARENGO (SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) CLEBER JOSE STAVARENGO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO, SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) JOSE AUMISETI STAVARENGO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) FLAVIA APARECIDA STAVARENGO (SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000301-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006503 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000289-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006500 - LUIZ ANTONIO RUEDA (SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000278-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006499 - VICENTE AROUCHE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009526-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006486 - FRANCISCO FERREIRA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000755-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006471 - JORGE CANDIDO DA SILVA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0008636-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006495 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0004161-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006457 - MARIA LUCIA DE SENA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

0032315-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006600 - ANGELA RAQUEL GAMA RODRIGUES (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

0003276-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006599 - LUIS JOSE DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0003247-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006597 - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0010208-11.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006440 - ANTONIO MARTINS SIQUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0002865-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006432 - WAGNER RITTER MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000290-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006408 - APARECIDO GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

#### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6305000273**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001211-27.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001655 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu (CAIXA ECONOMICA S/A), para que manifeste-se nos autos, conforme determinado no despacho anteriormente proferido. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intime-se."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

#### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000452-29.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003277 - SILVANA DE JESUS ALVES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6079799450 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, em 27/04/2016, com DIP em 01/08/2016 e com DCB em 23/02/2017 art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. A parte Autora renuncia ao valor das parcelas em atraso excedente a 60 salários mínimos.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do auxílio-doença NB 6079799450 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa, em 27/04/2016, com DIP em 01/08/2016 e com DCB em 23/02/2017, bem como efetue o pagamento de 90% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 23/02/2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000579-64.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003267 - ANTONINO MATEUS DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6119938722, com DIB em 4.3.2016 (dia seguinte à data de cessação do benefício), DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais e DCB em 21.3.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, nos termos da Lei 11.960/96.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social o restabelecimento do auxílio-doença NB 6119938722, com DIB em 4.3.2016 (dia seguinte à data de cessação do benefício), DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais e DCB em 21.3.2017, bem como efetue o pagamento de 90% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 21.3.2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000405-55.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003265 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 5473543304) da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 07.03.2016, com DIP em 01.08.2016 e DCB em 01.01.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).
2. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal;
3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/06.
4. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
5. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
6. O pagamento dos valores indicados no item 3 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo

Juízo.

7. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

9. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

11. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

12. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 5473543304) da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 07.03.2016, com DIP em 01.08.2016 e DCB em 01.01.2017, bem como efetue o pagamento de 90% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.01.2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000500-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003263 - BENEDITO JAIME BATISTA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 5437090818 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 14.4.2016, com DIP em 01.08.2016 e DCB em 1.6.2017 –um ano da data da perícia indicado pelo D. PERITO JUDICIAL como data apropriada para reavaliação (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se

submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do auxílio-doença NB 5437090818 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 14.4.2016, com DIP em 01.08.2016 e DCB em 1.6.2017, bem como efetue o pagamento de 90% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01/06/2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000162-14.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003291 - SAMUEL SOARES DE CASTRO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o perito judicial, a parte autora é portadora de doença. Contudo, no quesito nº 2 do Juízo o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Também nos quesitos seguintes a perícia médica judicial confirma a falta de incapacidade para o trabalho da parte autora.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.’(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)’

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 367/957

trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.’ (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000064-29.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003292 - MARIO DA SILVA GUEDES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o perito judicial, a parte autora é portadora de várias patologias crônicas, tais como, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, asma brônquica e dislipidemia. Contudo, no quesito nº 2 do Juízo o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Trago à baila a conclusão da perícia médica judicial.

Análise e Discussão dos Resultados: O periciando é portador de diversas patologias crônicas: Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Asma brônquica, Dislipidemia.

Todas as doenças se encontram controladas, mediante tratamento medicamentoso regular.

O periciando se apresenta assintomático. O seu exame físico é normal, e compatível com a faixa etária.

O periciando tem escolaridade de nível médio incompleta, o que possibilita uma gama significativa de atividades às quais pode se dedicar.

Vinha trabalhando como auxiliar de escritório.

Constam dos autos, documentos referentes ao exame pericial judicial realizado neste Juizado em 12-03-2014, em que o Médico Perito opinou favoravelmente a uma readaptação para atividades que não demandem esforço físico (após repouso por 6 meses).

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Está capacitado para sua atividade habitual de auxiliar de escritório e para atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

‘PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.’(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)’

satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000966-79.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003289 - WELLINGTON DANILO COSTA RAIMUNDO (SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se ação de previdenciária movida por WELLINGTON DANILO COSTA RAIMUNDO, em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Em petição anexa ao evento 7, o autor informa que não formulou o requerimento administrativo.

Verifico, portanto, a impossibilidade de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não requereu previamente o benefício assistencial em questão na via administrativa, nem comprovou a alegada resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade."

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página da Justiça Federal na Internet ([www.justicafederal.gov.br](http://www.justicafederal.gov.br)):

"Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

"Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação", justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. "Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais", avaliou.

"O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que "há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs".

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, 'o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais'.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC"

Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0000395-11.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003288 - ANA CLARA PEREIRA GOMES SILVA REPR.TALITA P.MOREIRA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a gratuidade judiciária.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente, intimem-se .

0000712-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003290 - LOURDES BORBA ANTUNES (SP319388 - SUELEN REGINA ROSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a exclusão de seu nome do SERASA, anulação de ato administrativo e danos morais.

Intimada a parte autora a esclarecer a juntada em duplicidade das DARFs com vencimento em 30/04/2015 (fls. 13 e 14 do evento n. 2), com diferentes referências de pagamento, bem como apresentar comprovante de pagamento onde se possa verificar nitidamente a data de pagamento no recibo juntado na fl. 2 do evento n. 10, deixou de cumprir a determinação judicial (eventos 11 a 14).

Configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321

Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365

Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240

Relator(a) JUIZA LEIDE POLO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido

intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da

incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia,

mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse da parte autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000809-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003275 - AGNALDO ARAÚJO PAIXÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC. BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por AGNALDO ARAÚJO PAIXÃO em face do INSS tendo por objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 134.701.060-0, DIB: 01.12.2004), com a aplicação da complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora intentou ação anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP com a mesma causa de pedir e idêntico pedido (processo n. 00008013220164036305). Ainda não houve trânsito em julgado.

Logo, verifico estar-se diante de hipótese de litispendência, a obstar o prosseguimento do feito, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso V do Código Processual Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000299-93.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305003270 - ANTONIO DOMINGUES CARDOSO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Diante da inércia da parte autora no tocante ao cumprimento do despacho retro, intime-se o perito médico nomeado no presente processo, via email institucional, para que responda os seguintes quesitos abaixo relacionados referente ao benefício de auxílio-acidente pleiteado na presente demanda:

- a) O(a) periciando(a) possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A resposta negativa tornam prejudicados os quesitos 2 a 4).
- b) Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)?
- c) Esta(s) seqüelas(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- d) Esta(s) seqüelas(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?
- e) O(a) autor(a) já foi paciente do(a) Sr(a). Perito(a)?
- f) Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) Sr(a). Perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo do(a) autor(a), devedor/credor de qualquer das partes)?

2. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000922-60.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305003273 - APARICIO CANDIDO DAS NEVES (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural). Requereu a tutela de urgência. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste pela expedição de requisição de pequeno valor (RPV), caso em que deverá renunciar ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), ou pela expedição de ofício precatório. Intime-se.”**

0001153-24.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001657 - JAEL DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000695-46.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001656 - ZULMERINDA NASCIMENTO DA SILVA COUTINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6307000146**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000547-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006865 - ANTONIO CESAR DOMINGOS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000621-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006964 - ERNESTO PONIK NETO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002176-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006842 - JOSE ANTONIO ROSA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA, SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000891-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006946 - MANOEL MECIAS DE OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001726-02.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006853 - ALEX DE JESUS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

0000283-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006923 - TERESA MORILLA CASSEMIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000709-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006939 - BRUNA FERNANDES FRANCA BICUDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000461-82.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006965 - CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000322-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006962 - TALISSA ABDELNUR (SP332294 - PAOLA ROBERTA MACHADO ALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000965-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007011 - VITOR GABRIEL BARBOSA CORREA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000354-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006889 - ADIMILSON RUMIM DINIZ (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001872-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007277 - LOURIVAL MUNHOZ (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000925-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006948 - PAULO ROBERTO SILVA GONCALVES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000919-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006920 - ROZEMARI TRINDADE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000603-32.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006987 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000813-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006924 - ROBERTO GABRIEL DE SALES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000920-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006917 - ANDREA LEME DA SILVA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000916-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006919 - ANTONIO CRESPIM RODRIGUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002159-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006918 - ANA LUCIA PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006977 - MILTON ALGUSTO DE CARVALHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 01/12/2001 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 11/11/2015, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000339-69.2016.4.03.6307

AUTOR: MILTON ALGUSTO DE CARVALHO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1657454638 (DIB )

CPF: 60679247904

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DE CARVALHO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ANTONIO DE OLIVEIRA, 115 - - PQ R LOURENCAO

AREIOPOLIS/SP - CEP 18670000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 08/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 1.714,02

RMA: R\$ 1.748,64

DIB: 23/11/2015

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 11.511,29 (ONZE MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0000340-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006984 - ABEL APARECIDO RONCHESI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 18/11/2003 a 09/10/2015, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000340-54.2016.4.03.6307

AUTOR: ABEL APARECIDO RONCHESI

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1657454352 (DIB )

CPF: 15823762801

NOME DA MÃE: APARECIDA ROSA RONCHESI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO ROCHA, 131 - CASA - VILA RICA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/02/2016  
DATA DA CITAÇÃO: 08/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
RMI: R\$ 1.117,97  
RMA: R\$ 1.140,55  
DIB: 17/11/2015  
DIP: 01/06/2016  
ATRASADOS: R\$ 7.749,20 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0002166-86.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007000 - CARLOS EDUARDO MUNHOZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 04/11/1985 a 08/07/1991, 03/12/1998 a 20/04/2000 e de 01/09/2003 a 29/06/2012, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002166-86.2014.4.03.6307  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MUNHOZ  
ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 1607217110 (DIB )  
CPF: 81689861800  
NOME DA MÃE: DINA MADEIRA MUNHOZ  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: AV UNIVERSITARIA, 2368 - - JD PLANALTO  
BOTUCATU/SP - CEP 18608038

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/10/2014  
DATA DA CITAÇÃO: 14/11/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
RMI: R\$ 2.654,29  
RMA: R\$ 3.312,14  
DIB: 22/01/2013  
DIP: 01/07/2016  
ATRASADOS: R\$ 91.324,52 (NOVENTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 13/07/2013

0001986-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006892 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do labor exercido no período de 01/01/1983 a 06/01/1995, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-32.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006339 - CLAUDINEI LUIZ (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do labor exercido no período de 18/11/2003 a 05/02/2015, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006887 - APARECIDO MACHADO DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 03/03/1997 a 03/02/1998, 04/02/1998 a 06/03/2001, 18/11/2003 a 03/05/2005 e 03/01/2011 a 20/06/2012, revisar a aposentadoria concedida e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001496-14.2015.4.03.6307

AUTOR: APARECIDO MACHADO DE LIMA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1661957231 (DIB )

CPF: 04892012882

NOME DA MÃE: CECILIA ESPERANCA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIA PEDROSO PINTO, 530 - - JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604696

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 28/09/2015

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.215,44

RMA: R\$ 1.396,21

DIB: SEM ALTERAÇÃO

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 2.790,95 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/06/2016

0000182-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006915 - VANTUIR BAPTISTA PEREIRA JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do labor exercido no período de 19/11/2003 a 31/12/2014, conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000182-96.2016.4.03.6307

AUTOR: VANTUIR BAPTISTA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1657453178 (DIB )

CPF: 06682681828

NOME DA MÃE: ORTENCIA COSTA BAPTISTA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GENERAL TELLES, 1290 - - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18602120

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/01/2016  
DATA DA CITAÇÃO: 17/03/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL  
RMI: R\$ 4.612,49  
RMA: R\$ 4.742,10  
DIB: 22/10/2015  
DIP: 01/06/2016  
ATRASADOS (atualizados até maio 2016): R\$ 20.228,78 (VINTE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 15/07/2016

0002500-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006996 - DECIO RISSI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a acrescer ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora a importância de 25% (vinte e cinco por cento), bem como pagar o valor dos atrasados apurado pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002500-86.2015.4.03.6307  
AUTOR: DECIO RISSI  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
NB: 1139579328 (DIB )  
CPF: 46562630878  
NOME DA MÃE: AMALIA NOVEMBRINI RISSI  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: R ANTONIO COIADO GARCIA, 140 - - COHAB III  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/11/2015  
DATA DA CITAÇÃO: 07/01/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de complemento de 25% (art. 45, Lei 8.213)  
RMI: sem alteração  
RMA: R\$ 4.361,76  
DIB: 09/09/2015  
DIP: 01/05/2016  
ATRASADOS: R\$ 7.593,75 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0000802-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006998 - LORENA SILVA PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) DIOGO VALMIR SOUZA PEREIRA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar os atrasados não incluídos no cálculo da Contadoria por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000802-11.2016.4.03.6307  
AUTOR: LORENA SILVA PEREIRA E OUTRO  
ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/

COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1734753142 (DIB )

CPF: 44558285833

NOME DA MÃE: DEBORA APARECIDA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CASSEMIRO GOMES FILHO, 961 - - PARQUE MARAJOARA

BOTUCATU/SP - CEP 18606400

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 30/05/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Reclusão

Segurado-Instituidor: Valdeci de Souza Pereira

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

DIB: 24/07/2015

DIP: 01/07/2016

ATRASADOS: R\$ 10.306,17 (DEZ MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/2016

0000821-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006956 - JOAO APARECIDO DE LIMA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas conforme parecer da Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000821-51.2015.4.03.6307

AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 5601572212 (DIB 19/07/2006) NB: 5335240411 (DIB )

CPF: 02082979873

NOME DA MÃE: ADALGISA VENANCIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10417824189

ENDEREÇO: JOAO SANTINI, 120 - - CDHU I

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 23/04/2015

ESPÉCIE DO NB: Revisão de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez

RMI (NB 31/560.157.221-2): R\$ 585,85

RMI (NB 32/533.524.041-1): R\$ 643,80

RMA: R\$ 1.190,26

DIB: sem alteração

DIP: 01/07/2016

ATRASADOS: R\$ 21.161,51 (VINTE E UM MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/2016

0002214-11.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006902 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 11/12/1998 a 06/06/2013, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002214-11.2015.4.03.6307

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1343157215 (DIB )

CPF: 04459654873

NOME DA MÃE: ANTONIA DOMINGUES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV SAO BERNARDO, 592 - CASA - CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 16/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: R\$ 2.325,36

RMA: R\$ 2.441,39

DIB: 18/06/2015

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$ 2.322,89 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 22/05/2016

0002472-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006950 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os atrasados conforme apurado pela contadoria do Juízo, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002472-21.2015.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6051000341 (DIB ) NB: 6131707000 (DIB )

CPF: 17058541841

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA LAVIGI RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R GEORGE BASILO METROPAPA, 160 - CASA - JD ACAI

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/11/2015

DATA DA CITAÇÃO: 19/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 13/02/2014

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$ 19.373,22 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0000349-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006844 - BRUNA MIRAS BARROS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao compensar o dano moral mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária e juros conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000100-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007346 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000121-21.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007219 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000717-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007208 - ABILIO FERNANDES SOBRINHO (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA, SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000840-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007222 - DEONILSON APARECIDO FERNANDES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001448-98.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007285 - JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007185 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de coisa julgada, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001550-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007183 - NATALIA DA COSTA SANTOS (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO, SP378872 - PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de coisa julgada, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007097 - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico a ausência de pressuposto processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002140-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007233 - ANTONIO AUGUSTO GASPAROTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MIRIAM MARANZATO GASPAROTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 114 e 115: considerando que da análise da certidão de objeto e pé anexada aos autos não é possível afastar a identidade entre o presente e o processo n.º 0000254- 96.2001.4.03.6117, da 1.ª Vara Federal de Jaú, determino que os autos aguardem em arquivo que a habilitada prove a inexistência de litispendência/coisa julgada entre os processos de revisão nos quais figura ANTONIO AUGUSTO GASPAROTTO no polo ativo. Intime-se.

0000259-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007345 - GENIVAL JOSE CALIXTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o cumprimento do despacho anexado em 07/06/2016, conforme anexos n.ºs 2 (págs. 6/24) e 19, venham os autos à conclusão para fixação dos parâmetros. Intimem-se.

0000988-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007300 - BELARMINO SOARES DOS SANTOS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a alegação de estado grave de saúde em pessoa da família do autor (anexo n.º 12), cancele-se a audiência designada para hoje. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para exibição do atestado médico.

Intime-se.

0002955-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007191 - GABRIEL DE LIMA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e a omissão da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexos n.ºs 83/86) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 67.776,43 (SESSENTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2016. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, em face da renúncia anexada em 08/08/2016.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

0001043-82.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007414 - ELZA SANTOS (SP317262 - VINÍCIUS DE SOUZA MENDES RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que consta dos dados da DATAPREV o recebimento de pensão por morte por Evelyn Priscila Silva dos Reis (NB: 174.558.789-3), intime-se a parte autora para manifestar eventual opção por alterar a petição inicial incluindo, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu (art. 339, § 2.º, CPC), cujo endereço constante do PLENUS como válido é Rua Doutor Carlos, 759, Rancho Grande, Itu/SP, CEP: 13.306-140. Cancele-se a audiência designada.

Providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes com urgência.

0002529-73.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007221 - JOSE DOMINGUES LEITE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo (art. 313, § 4.º, CPC), determino seu prosseguimento, dispensando-se a produção de prova oral, haja vista que já realizada nos autos do processo n.º 0000152-03.2012.4.03.6307, não obstante a possibilidade deste Juízo chegar a conclusão diversa. Intimem-se e, após, voltem os autos à conclusão.

0001731-88.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007275 - SILAS JOSE PAZ (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 86 e 89: considerando o julgamento do Mandado de Segurança n.º 0002060-95.2016.4.03.9301, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de precatório nos termos da decisão proferida em 21/05/2016. Intimem-se.

0004092-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007237 - JOAO CARLOS APARECIDO ALVES (SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 131: indefiro o requerimento de realização de perícia médica, prova a ser produzida em eventual processo de interdição (anexo n.º 97). Baixem-se os autos.

Intime-se.

0002803-37.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007251 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 77: considerando a notícia do óbito da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a devida habilitação, exibindo cópia dos documentos pessoais dos sucessores (RG, CPF e comprovante de residência), certidão de óbito (frente e verso), implicando o não cumprimento integral em remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, independentemente de nova deliberação. Após, manifestem-se sobre o laudo pericial anexado em 05/09/2016.

Intimem-se.

0001222-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007246 - IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as alegações da ré em constatação, quanto ao processo n.º 0002919-14.2012.4.03.6307, no qual a parte pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, cujo pedido foi julgado procedente e encontra-se em sede recursal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

0001531-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007200 - TERESINHA MOSCATELLI HONORIO (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição de 01/09/2016: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000908-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007224 - ROBERTO APARECIDO MARQUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/09/2016: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001744-23.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007278 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 02/09/2016: defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

0001054-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007265 - MARCOS APARECIDO ABILIO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos elaborados pelo perito judicial (anexos n.ºs 62 e 63) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 105.524,09 (CENTO E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2016. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Após, expeça-se requisição para pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se.

0001095-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007182 - NIVALDO GABRIEL PINTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Preende a parte autora seja considerado para fins previdenciários vínculo reconhecido na esfera trabalhista e, após, obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Designo audiência de instrução e julgamento, que fica agendada para o dia 04/11/2016, às 17h00min.

Intimem-se.

0001661-37.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007259 - ITAMAR MARTINEZ (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da omissão ds partes, homologo os cálculos elaborados pelo perito judicial (anexos n.ºs 49 e 50) e considero cumprida a sentença com a certidão de tempo de contribuição indicada pela APSADJ, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional, cabendo à parte autora, caso ainda não tenha feito, comparecer à agência da Previdência Social indicada no ofício anexado aos autos a fim de retirar a respectiva certidão.

Intimem-se.

0001060-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007210 - ELAINE CRISTINA BISSOTTO DE SOUZA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a perita médica sobre o documento anexado em 30/08/2016, ratificando ou retificando seu parecer, fundamentadamente. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000829-77.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007232 - MARIA EVANGELISTA MANDU (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 79: defiro o requerimento de dilação e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados exibam comprovante de residência em seus nomes, datados de até 180 dias, sendo que, na hipótese de constar em nome de pessoa diversa, faz-se necessária juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço, bem como procurações e declarações de hipossuficiência recentes, sendo que o não cumprimento integral implicará remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

0003955-91.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007190 - MARIA GOMES ANSELMO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e a omissão da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexos n.ºs 52/59) e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 4.291,71 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2016. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato anexado à petição inicial.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000961-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007172 - EGLE APARECIDA MAMEDE DA SILVA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço anotado em sua CTPS e não considerado pela ré para, após, obter a revisão de sua aposentadoria. Entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que fica agendada para o dia 26/10/2016, às 16h30min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000821-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007189 - ANTONIO APARECIDO PAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 01/09/2016: concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para total cumprimento do despacho anexado em 23/06/2016. Intime-se.

0000226-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007216 - MARLI MARIA DA COSTA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo feita pela ré. Intime-se.

0003813-63.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007238 - VICENTE PIQUEIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 73: considerando que a Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais - APSADJ esclareceu que o ofício anexado em 04/08/2016 se refere a cancelamento e não expedição de certidão de tempo de contribuição, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000257-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007206 - CREUSA DE FATIMA PEREIRA ALVES DOMIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo feita pela ré. Intime-se.

0001508-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007234 - MARIA VICENTINA APARECIDA PASSARELLI MOSCATELLI (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição de 01/09/2016: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De firo a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.**

0002635-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007195 - JOANA ELEOTERIO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000185-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007196 - APARECIDO DONIZETTI MALICIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002422-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007276 - GILSA LEITE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 70: considerando o indeferimento do Mandado de Segurança n.º 0002053-06.2016.4.03.9301, determino o prosseguimento do feito, com a

expedição de requisição de pequeno valor nos termos da decisão proferida em 22/05/2016. Intimem-se.

0003124-48.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007257 - LUIZ DE BIANCHI (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da omissão da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal (anexo n.º 50) e fixo o montante devido em R\$ 2.697,31 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016. Expeça-se a requisição para pagamento.

Intimem-se.

0002515-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007410 - LUCIANA APARECIDA CANTU (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 08/09/2016: manifeste-se o perito sobre o relatório médico de alta (pág. 1, anexo n.º 38), respondendo os quesitos suplementares apresentados (anexo n.º 37). Intime-se.

0000801-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007204 - CLOVIS APARECIDO DA SILVA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 31/08/2016: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001984-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007184 - JUAN DALIO RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000312-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007228 - ALICIO CANTILHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anexo n.º 53: defiro a dilação de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal exiba cálculo do montante devido à parte autora, nos termos do acórdão prolatado em 15/06/2016. Intime-se.

0003790-44.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007261 - VALDECI ALVES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da omissão das partes, homologo os cálculos elaborados pelo perito judicial (anexos n.ºs 73 e 74) e considero cumprida a sentença com a certidão de tempo de contribuição indicada pela APSADJ, uma vez que não foram preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional, cabendo à parte autora, caso ainda não tenha feito, comparecer à agência da Previdência Social indicada no ofício anexado aos autos a fim de retirar a respectiva certidão.

Intimem-se.

0001208-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007186 - JANILTO ARRIGO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora reconhecer como especial diversos vínculos exercidos na função de motorista. Considerando que em alguns deles não é possível verificar o tipo de veículo, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que fica agendada para o dia 04/11/2016, às 16h30min.

Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 14/09/2016 385/957

**coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento.**

0000924-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007212 - JOSÉ DOS REIS PACHECO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001567-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007243 - JOAO ELISANDRO DIAS GOUVEIA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000927-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007213 - FLORISVALDO CERQUEIRA SANTIAGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000736-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007262 - MATEUS NEVES DOS SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001580-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007244 - MARIO DONIZETTE ALBINO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o processo n.º 0002535-46.2015.4.03.6307, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 17/02/2016, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0003248-94.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007235 - JOAO NIVALDO JACOMINI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Declaro habilitados MARIA DONIZETTI RISSO JACOMINI, viúva meeira, e ADRIANO JACOMINI, cabendo-lhes o correspondente a 50% (cinquenta por cento) cada um, devendo a Secretaria incluí-los no polo ativo e expedir as requisições para pagamento. Ficam os habilitados advertidos de que caso a falecida tenha outros sucessores, além dos informados neste processo, estarão sujeitos à aplicação das sanções civis e penais previstas em lei.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:07.697.074/0001-78, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.**

0001967-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007197 - ERMELINDA CAMPOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001884-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007270 - LUIZ AUGUSTO PINTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001056-18.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007268 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000128-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007207 - OSCAR JOSE PEDROSO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002455-82.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007174 - SIDNEY DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002633-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007180 - SONIA SILVA PIZONI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ:16.814.657/0001-22, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000209-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007214 - MERCEDES MARTO DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001469-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307006941 - BENEDITA DE FATIMA LUCIANO SERAFIM (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que do laudo ortopédico (anexo n.º 42) não consta referência ao atestado médico que fundamentou a antecipação da tutela (pág. 33, anexo n.º 1), manifeste-se o perito a respeito desse documento, ratificando ou retificando sua conclusão. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica a parte ré intimada do pedido de alteração do valor da causa para que, caso queira, se manifeste no prazo legal.**

0001007-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005775 - CLAUDINEI ANTONIO FIGUEIREDO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001996-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005774 - WILLIAM GEORGE SCHAUFF (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001335-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005809 - LUIZ ANTONIO DONIZETI BATINA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, às 17:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001595-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005804 - RICARDO AVANCIO ROCHA (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO, SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento RG.

0001578-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005855 - SUELI BAPTISTA CARDOZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 06/10/2016, às 10:20 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita.**

0001604-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005807 - BARBARA LETICIA BATISTA (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001589-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005790 - RENATA CAMPANHA VICENTINI (SP373625 - MOZART CERCAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica o INSS intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado aos autos.**

0001525-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005814 - ZILDA SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003501-77.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005810 - CAROLINA AUGUSTO RIBEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001601-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005817 - RENATA ANEZI DE BIAZI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo 0001162-91.2013.4.03.6131 da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE BOTUCATU, exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

0000704-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005767 - JOSE GAMA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade clínica geral - EM SUBSTITUIÇÃO À PERÍCIA OFTALMOLÓGICA - para o dia 06/10/2016, às 09:40 horas, a cargo do perito MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder, ESPECIALMENTE EXAMES E DOCUMENTAÇÃO OFTALMOLÓGICA. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000905-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005762 - JOAO INACIO DE CAMARGO FILHO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC)**

0002481-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005842 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000720-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005828 - JOSUE DE OLIVEIRA SOUZA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001507-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005839 - MAGDALENA ALVES VIGLIAZZI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000489-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005821 - LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000878-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005833 - PAULO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000881-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005834 - VERA CLAUDIA MATHIAS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005096-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005852 - NILTON VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003992-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005850 - LUIZ DOS SANTOS COSTA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002716-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005845 - ANALIA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000675-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005825 - ENIVALDO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001847-84.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005840 - MARIA BENEDICTA MARCIDELE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000989-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005836 - MARIA APARECIDA BERTIN JORGE (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000825-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005831 - FERNANDO HENRIQUE CONDE (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000889-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005835 - DANIEL DA SILVA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001172-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005837 - ROSELI ISABEL DE MEDEIROS LEITE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001217-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005838 - OSWALDO RAMOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002578-80.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005843 - SONELI TOBIAS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000672-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005824 - RUBENS RIBEIRO ROCHA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000106-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005818 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002713-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005844 - NAIADE MIRANDA TURRI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004035-21.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005851 - KIDRIAN FLORES SILVA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI, SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003485-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005848 - VICENTE DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007021-21.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005853 - SONIA MARIA RODRIGUES LARA DRA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000777-32.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005829 - JAIR PEREIRA GARCIA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000241-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005819 - PAULO SERGIO MIRANDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003302-36.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005847 - MANOEL THOMAZETTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000326-70.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005820 - PAULO MACHADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000681-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005826 - DINEIA DIOGO NUNES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003624-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005849 - ALTAMIRO BATISTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000516-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005822 - DEIZI CRISTINA PANCOTTI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000685-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005827 - JOSE ALVES DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002076-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005841 - ADEMIR SEGURA COIADO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000833-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005832 - SERGIO DE CAMPOS PACHECO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002760-03.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005846 - CELSO PACHARONI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000810-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005830 - CLEUSA CARDOSO DO CARMO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000640-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005823 - JOSE BENEDITO VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001717-02.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005769 - SORAIA BATISTA CARDOZO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) TIFFANY VITORIA CARDOZO MACHADO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) KAUAN YURI CARDOZO MACHADO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) RAYSSA CARDOZO MACHADO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, e sua divergência em relação ao cadastro no Sistema do Juizado Especial Federal da 3ª Região, providencie a Advogada, Dra. Silvana Pradela Carli a regularizarização de sua situação cadastral junto ao referido órgão, para nova expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o cancelamento pelo TRF3, da requisição n.º 2016002124R.

0001588-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005805 - JOAO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documento RG.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos CPF e RG.**

0001622-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005799 - EMERSON GABRIEL HONORIO (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001618-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005798 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000873-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005856 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DA COSTA (SP337581 - DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância com a consequente expedição de ofício para levantamento dos valores e baixa aos autos virtuais.

0000732-37.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005802 - PEDRO BENEDITO MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento CPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.**

0002368-29.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005756 - CARMEN FRANCO DE PAULA LEITE (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000768-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005766 - JOSE VASQUES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000972-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005755 - MARIA JOSE ROSA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000695-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005752 - ALZIRA SALES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000833-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005754 - CARMEM CORREA DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001139-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005760 - GENUZI DOS SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001186-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005761 - CESAR SEITSIRO GUSHI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000739-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005753 - SELMA PONCE TABORDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000597-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005764 - LUZINETE CHAVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000879-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005758 - ADRIANO RIBEIRO BRAGA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000729-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005757 - NELI EBURNEO DA ROCHA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001144-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005771 - EDNA MARQUES GARRUCHO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001124-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005778 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000910-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005759 - ADAO GOMES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000740-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005773 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 19/09/2016, às 10:00 horas, em nome de MARCIA CORDEIRO DE BARROS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002705-86.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005772 - IGNEZ RIGOBELLI DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0001573-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005857 - THIAGO ZAVATTI ZUCCA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando constar na petição inicial que a parte autora é representada por seu genitor Carlos Sebastião Zucca e no instrumento de mandado e declaração para concessão de Justiça Gratuita apresentados constam somente o nome de Thiago Zavatti Zucca e assinados pelo mesmo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos e regularização da representação processual, bem como a apresentação dos documentos pessoais do procurador Carlos Sebastião Zucca para o devido cadastramento no processo, termo de curatela ou interdição do autor.

0001216-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005858 - CLAUDIA REGINA DA SILVA LOPES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 28/09/2016, às 15:00 horas, a cargo do Dr. HERCULANO DIAS BASTOS e perícia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 30/09/2016, às 12:30 horas, a cargo do Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI a serem realizadas nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização das perícias, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000669-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005763 - ELIANA MARIA PINTO DE MELLO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo social apresentado. Prazo 5 (cinco) dias.

0001491-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005854 - MAURO ROSSINI (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita devidamente datada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.**

0001613-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005796 - JOAO AUGUSTO CANDIDO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001611-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005794 - CARLOS BALDIN (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001612-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005795 - BRUNA DE MATOS MIRANDA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001610-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005793 - FRANCISCO UELITON DE ARAUJO (SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARIA SATIKO FUGI)

0001600-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005792 - OSVALDO LUIZ DA CRUZ (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001619-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005808 - ALISON HENRIQUE BATISTA (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001614-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005797 - DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001606-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005815 - ANDERSON SERRANO CELESTINO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001928-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005782 - ANGELO ROBERTO BARBOSA ROQUE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes e o i. Representante do MPF sobre o laudo d perícia médica realizada. Prazo de 10 (dez) dias.

0001482-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005789 - ISMAR GOMES SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 22/09/2016, às 14:00 horas, em nome do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001568-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005860 - LUIZA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 18/11/2016, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001147-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005768 - MARIA APARECIDA JUSTINO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 19/09/2016, às 15:00 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0004143-60.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005780 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo réu referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão, sendo que a ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará na baixa aos autos.

0000412-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005791 - COSMO RODRIGO COLOMBO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância e baixa aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica o(a) profissional da advocacia cientificado(a) da aneção nos autos de procuração autenticada por este juízo, conforme requerimento do interessado.**

0000067-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005785 - TEREZINHA CECILIA TINEO NASCIMENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0004322-81.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005788 - MARIA APARECIDA JUSTO REBELATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

0001971-04.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005787 - ANSELMA VIDODO FERRAZ DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

0000648-27.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005786 - APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

FIM.

0001593-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005803 - MARCOS CARDOSO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de cessação do benefício que pretende ver restabelecido.

0000259-13.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005777 - PAULO CESAR PEREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 6/9/2016: manifeste-se o réu, no prazo legal, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença e/ou v.acórdão.

0001602-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005816 - JOSE CARLOS ZAMBALAN (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPIEDIA para o dia 19/10/2016, às 09:50 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.**

0000534-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005812 - CLAUDIA REGINA DA SILVA LOPES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000076-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005776 - NADIR SEVERINA VITAL DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003179-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005783 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005145-26.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005813 - JERRES LUIS GUIMARAES CARDOSO (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.**

0001590-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005801 - ANTONIO CARLOS MARCIELLA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001584-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005800 - WILMAR CLAUDIONOR DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6308000210**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.**

0000709-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001890 - SILVIO DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000692-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001896 - BENEDITA DE ALMEIDA BATISTA CUBA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000731-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001891 - ANTONIO DONIZETI SEARA (SP374836 - RODOLPHO AUGUSTO CEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000750-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001892 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.**

0000721-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001898 - VALTER ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000728-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001901 - APARECIDA DONIZETE PARRA FRANCISCO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000729-36.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001899 - OTAVIO CARVALHO DE MELO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001900 - MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6308000211**

**DECISÃO JEF - 7**

0000822-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005117 - CLARILDO DO CARMO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Compulsando os autos, verifico que o autor recebia BPC/Loas NB 115.096.216-7 e que o referido benefício foi suspenso em 01/02/2015 em razão de sua esposa, Sra. Maria Elisa de Brito do Carmos, receber pensão por morte.

Intimado para comparecer ao INSS e apresentar defesa escrita ou provas para demonstrar a regularidade na manutenção do benefício, o autor não compareceu (fl. 10). Desta forma, o benefício foi cessado pelo INSS.

Assim, a alegação na inicial que o autor teve seu pedido negado no INSS se mostra bastante controversa, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor preste os devidos esclarecimentos, vindo em seguida os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

0000727-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005008 - MARCIA HELENA FARIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (08/11/2016, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no**

**prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.**

0000703-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005195 - DAMARIS CARLOS FERREIRA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000902-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005194 - MISAEL NATHAN PEREIRA BORGES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000947-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005193 - SONIA DE FATIMA MACHADO VICENTE (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003671-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005231 - MILTON GARCIA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000799-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005061 - ANGELO BENTO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (08/11/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002689-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004953 - OLGA BATISTA DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000242-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005235 - TEREZINHA FAUSTINO DA SILVA (SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 9301008012/2016, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo perícia médica para o dia 22/11/2016, às 11h00, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000802-08.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005066 - MARLI LEME QUIRINO (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/10/2016, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000834-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005158 - WILSON APRIGIO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000780-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004985 - MILTON PEREIRA DAMIAO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (08/11/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000827-21.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005135 - NESTOR ALVES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/11/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para,

querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000753-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004910 - CLAUDINEIA MARTINS OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (11/10/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da**

Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001629-63.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005200 - INEZ DE FATIMA VIEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004507-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005198 - JOANIN MONTANHER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001196-20.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005201 - GENI FERREIRA DE CAMARGO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000145-37.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005204 - GERCELINA LEITE RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000372-90.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005203 - ANTONIO CARLOS SOARES DE CARVALHO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000806-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005071 - NATANAEL RODRIGUES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove as patologias neurológicas ou psiquiátricas alegadas na inicial, determino o agendamento de perícia com perito ortopédico e desde já designo a data de 24/10/2016, às 15h00. Posto isso, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000828-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005136 - MARIO DOMINGUES SALES NETO (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não há comprovante de endereço anexado, bem como ausente extratos analíticos de FGTS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 401/957

que o autor junte os documentos citados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.  
Publique-se.

0000779-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004984 - MARTA REGINA PROENCA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 05/10/2016, às 10h00 e médica dia 24/11/2016 às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001306-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005219 - IRACI COSTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria judicial, expeça-se ofício a APSADJ para que corrija a DIB do benefício, informando este juízo quando efetivada a medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0000811-67.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005094 - MARIA LUIZA FRANCISCO ALVES CHAGAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/10/2016, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao

representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000798-68.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005060 - CLEONICE DE LOURDES BARBOSA MAFRA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Preliminarmente, postergo a análise do pedido de tutela após a juntada da contestação.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000596-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005196 - MARIA MADALENA GONZAGA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 26/01/2017, às 09h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, clínico geral.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002736-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005199 - PEDRO REINALDO DONIZETI ROSELEN (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEN DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a reforma parcial da sentença, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o quanto determinado em acórdão no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação da autarquia, demonstrando o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000464-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005230 - JULIO CESAR FERREIRA VIANA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da impugnação da parte autora e pelo fato de ser interditada, hei por bem, excepcionalmente, designar nova perícia, agora por psiquiatra.

Tendo em vista que não há perito na especialidade psiquiatria neste Juizado Especial Federal, expeça-se Carta Precatória para a realização do ato pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, devendo a mesma ser acompanhada dos documentos pertinentes.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento haverá preclusão da prova, seguindo-se com prolação de sentença com julgamento de mérito por já haver laudo pericial anterior.

Ainda sob pena de preclusão da prova, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do laudo pericial realizado nos autos que ensejou sua interdição, bem como da respectiva sentença lá prolatada.

Intimem-se as partes.

Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o referido documento, bem como sobre todo o restante da documentação. Depois o MPF para o mesmo fim e pelo mesmo prazo.  
Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0000788-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005011 - NELIA NAIR DA SILVA PRATA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 21/09/2016, às 17h00 e médica dia 08/11/2016 às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000786-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005221 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição da parte autora de 26/07/2016, informando o agendamento de exames para 01/12/2016, redesigno a perícia médica para o dia 06/02/2017, às 13h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

HYPERLINK "\1" "PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000855-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005228 - REINALDO GREGUER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/11/2016, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000840-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005159 - HENRY MATHEUS MARTINS CAMARGO (SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) KARINA DE FATIMA MARTINS (SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Aguarde-se a vinda do atestado de permanência carcerário requerido a fl. 25 (pet provas).

Com a juntada, conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

0000731-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004957 - ANTONIO DONIZETI SEARA (SP374836 - RODOLPHO AUGUSTO CEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

III – Cite-se o réu.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000817-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005106 - SILA MARQUES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/10/2016, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000770-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004952 - JORGE LUIZ TROPIANO FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/10/2016, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000436-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005202 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório,

limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000786-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005007 - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA FILHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/11/2016, às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000821-14.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005119 - MARCOS JORGE OLEGARIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (18/10/2016, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000769-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004951 - ARIONES APARECIDA LOURENCO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/10/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000761-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005226 - MARIA DE LURDES PRESENTE ANGIOLLETO (SP366527 - KARINA KHAIRALLAH GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o requerimento feito pela parte autora, suspendendo o processo por 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Publique-se.

0000862-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005285 - JOAO MESSIAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/10/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000781-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005000 - VERA LUCIA SOARES DE BRITO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X FRANCIELY CAROLINE DE BRITO GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. II – Cite-se o réu. III – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.**

0000819-44.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005114 - JOAO CARLOS GAMBINI (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000790-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005015 - PRIMO FRATE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000845-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005172 - JUSCELINO APARECIDO MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000858-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005247 - JORGE MARQUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000816-89.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005102 - JOAO APARECIDO MACHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000793-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005043 - LUCAS SANTANA DE CARVALHO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000791-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005042 - MARIA CAMARGO AFONSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000843-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005166 - GERALDO ALVES DE LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000783-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005004 - YURI CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000814-22.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005101 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000709-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004956 - SILVIO DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000801-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005065 - DELCIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000866-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005290 - ROSI DE FATIMA MARIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

a) documentos pessoais, pois os anexados encontram-se parcialmente legíveis;

b) certidão de óbito do instituidor da pensão requerida;

c) documentos médicos que atestem a incapacidade e existência das patologias alegadas pela autora em sua inicial;

d) cópia integral do indeferimento administrativo (nº. 16115.000025/2016-21);

e) comprovante de endereço atual e válido.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

0000803-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005130 - SUELI PINHEIRO DA SILVA TEIXEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010,

do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0000796-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005052 - ADELAIDE ANTUNES PEREIRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social 05/10/2016, às 12h00 e médica 24/11/2016 às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000813-37.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005099 - GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000820-29.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005118 - VERANILCE LOPES GONCALVES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/10/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000771-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004945 - HENRIQUE COSTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (25/01/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001939-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005227 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do parecer contábil anexado aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento o que entender pertinente.

Sem prejuízo, vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos anexados no mesmo prazo.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se.

0000775-25.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004964 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/10/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000735-43.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005013 - ROSANA NUNES ROZA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/10/2016, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000724-14.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005190 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/02/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000784-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005005 - MARIA ANTONIA VENANCIO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/11/2016, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000768-33.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004948 - MOISES BISERRA LIMA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/10/2016, às 09h30) concedo à s partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000867-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005291 - MARCIA APARECIDA DORTH CORREA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (29/11/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua

ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003732-48.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005245 - REGINALDO MARCELO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Reconsidero em parte os termos da decisão nº 6308005186, de 01/09/2016.

Tendo em vista a determinação de bloqueio dos valores efetuada pelo Tribunal Regional Federal Federal da 3ª Região, por meio do Ofício PRES - 2103843 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, de 18/08/2016, junto a instituição bancária depositária, expeça-se ofício ao referido Tribunal, setor de precatórios para que proceda ao cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20160000931R, enviada em 22/06/2016, expedida em nome do autor Reginaldo Marcelo, CPF nº 270.137.428-64 e do advogado Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ nº 076.970.740/0001-78, e posterior devolução dos valores aos cofres da União.

Comunicado o cancelamento, promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório.

Mantidos os demais termos da decisão nº 6308005186, de 01/09/2016.

Intime-se. Oficie-se.

0000778-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004983 - MARIA GENOVEVA CAPELLARI (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/10/2016, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público

Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000807-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005072 - ELOA VIEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/11/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000850-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005188 - ODAIR PRIORI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há documentos pessoais do autor juntado aos autos, intime-se este para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os referidos documentos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, vez que o termo de prevenção acusou a existência de vários processos em nome do autor, reputo necessário a juntada das iniciais e sentenças para análise de eventual litispendência/coisa julgada, podendo o autor, caso queira, manifestar-se sobre tais ações.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0003807-24.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005242 - TERESINHA MANOELINA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SILVA DE CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS em sua petição anexada ao feito em 06/09/2016, informando o falecimento da autora, manifeste-se o Advogado desta no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a autarquia, no mesmo prazo, cumprir a decisão anterior, vez que a determinação foi de suspender o benefício de pensão por morte pago a corrê TEREZINHA SILVA DE CAMARGO e não do benefício por idade que era recebido pela autora Teresinha Manoelina da Silva. Intimem-se.

0000787-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005010 - AUREA DE ALMEIDA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (08/11/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000809-97.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005087 - NEUSA GARCIA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/11/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000817-45.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004234 - RUBENS GONCALVES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela ré, conforme petições anexadas em 27/01/2016 e 15/04/2016, para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem o depósito, expeça-se mandado de penhora, utilizando-se do Sistema BacenJUD se necessário (art. 523, § 3º, do NCPC).

Intimem-se.

0000141-29.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005220 - JOAO NILSON DE ALMEIDA BARBOSA (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. MARINA LOPES KAMADA, OAB/SP nº. 317.188, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000860-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005250 - ANA PAULA ARAUJO SANTOS (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (26/01/2017, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000777-92.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004982 - MANOEL LUIZ MARQUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/11/2016, às 17h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001095-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005229 - LUCIA ANGELINA ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ao Sr. Perito Médico Judicial, a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, se a incapacidade de que a autora é portadora a incapacita para o exercício de atividades de costureira e de dona de casa.

Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias.

Finalmente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0000829-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005141 - LAUDICA TEREZINHA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço válido e atual, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000864-48.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005287 - PAULO FERREIRA NETO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/10/2016, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2016, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000808-15.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005086 - JOSE RONALDO FERRAZ (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/11/2016, às 17h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0006884-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005244 - MARIA JULIA GARBELOTI (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o falecimento da autora, conforme informações prestadas pela contadoria judicial, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que os Advogados se manifestem em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação dos interessados.

Publique-se.

0000830-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005142 - BENEDITO POCARLI (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (01/02/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000804-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005069 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/11/2016, às 16h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000789-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005014 - JORGE AMARO BATISTA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (18/01/2017, às 14h00), oportunidade em

que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000839-35.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005156 - GUIOMAR DE LURDES BORBA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (26/10/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000805-60.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005070 - DORVALINA BARBOSA DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Deverá a autora, no dia da realização da perícia, comparecer ao setor de atendimento do juizado para ratificar a procuração anexada aos autos, sob pena de não realização da perícia médica.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/11/2016, às 12h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.  
d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000831-58.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005147 - APARECIDO MARIO TRINDADE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (08/11/2016, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000861-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005251 - JOAO DE PAULA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/11/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6308000212**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pelo requerente, conforme fase eletronicamente lançada nos autos no dia 02/09/2016, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0003632-30.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005260 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000040-89.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005280 - FRANCISCA DE JESUS MIRANDA (SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001908-88.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005267 - LAZARO BATISTA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) YAGO LAZARO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MILENA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004065-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005257 - JOSE DE SOUZA NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) CONCEICAO APARECIDA FERREIRA NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) ANTONIO DA SILVA NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) CARLOS ALBERTO NERES (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) ARISTIDES DE SOUZA NERES FILHO (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) JOSE CARLOS FERREIRA (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) MARIA DE FATIMA NERES FERREIRA (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) GENI APARECIDA NERES BERENGUEL (SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) JOSE CARLOS FERREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) ANTONIO DA SILVA NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) MARIA DE FATIMA NERES FERREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) ARISTIDES DE SOUZA NERES FILHO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) GENI APARECIDA NERES BERENGUEL (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) CARLOS ALBERTO NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) JOSE DE SOUZA NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) CONCEICAO APARECIDA FERREIRA NERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000083-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005277 - CASSILDA DOMINGUES VALERIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000109-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005275 - CELIA MARTONI DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001228-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005271 - CARLOS ALBERTO BUCK (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000967-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005272 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003388-33.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005261 - LUZINEIA APARECIDA MEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000082-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005278 - COSME DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004221-17.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005256 - JOSE APARECIDO VITOLO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002450-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005263 - EMERSON RODRIGUES DE JESUS (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001979-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005266 - JOSE VINICIO BERTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001246-75.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005269 - MARIA DE LOURDES CLARA ALBINO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003711-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005258 - QUEILA MARIA MOREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002145-10.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005264 - JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA ANTUNES ARRUDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002582-61.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005262 - FRANCISCO ENCINOSO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004271-43.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005255 - JOSE APARECIDO DUARTE (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI, SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004490-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005254 - BENEDITA ROGERIO DA SILVA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000827-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005273 - GILBERTO BARBOSA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001347-15.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005268 - ROSILDA APARECIDA ALVARENGA DE SOUZA LEAL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003639-80.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005259 - ANDRE ISAIAS CAMARGOS (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002007-14.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005265 - MARCILON MARTINS RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000049-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005279 - ISMAEL PIRES DA COSTA FILHO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000385-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005274 - DANIELE LAMEGO DA FONSECA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000487-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005184 - ORLANDO APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ORLANDO APARECIDO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício assistencial.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo a qual foi aceita pela parte.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005225 - JOAO FRANCISCO MACHADO NETTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP361237 - NATALIA TANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

## 1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

## 2. Fundamentação.

### 2.1 Preliminares e prejudicial de prescrição.

Alegou o INSS, preliminarmente: (i) a incompetência territorial, tendo em vista que a parte autora não comprovou domicílio na Subseção Judiciária de Avaré; (ii) a incompetência em razão da matéria, em virtude da natureza acidentária do benefício; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vencidas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 292 do Código de Processo Civil; (v) a ocorrência de coisa julgada, e (vi) a inépcia da petição inicial.

Afasto, contudo, as preliminares. Faço-o porque (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, senão reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação pela parte autora da causa de pedir remota em relação a anterior feito, e (vi) não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

### 2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Conforme laudo anexado aos autos pelo Dr. Marco Aurelio da Silva César, que realizou a perícia em 21/07/2016, o autor, portador do vírus HIV e dependente químico, encontra-se em tratamento medicamentoso e com controle da doença, não estando incapaz para realizar atividades laborativas. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial, quanto à ausência de capacidade laborativa, mesmo que atestando a presença de enfermidade não incapacitante. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos

exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo

sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade.

Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004006 - JOAO PEDRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 02/02/2016, a parte autora, com 73 anos, apresenta G 30 (Doença de Alzheimer) + G 40 (Epilepsia) + Diabetes (E 11), doenças que no momento não o incapacitam para o exercício da atividade habitual (Caseiro).

É indicado no laudo pericial que a parte autora anteriormente apresentava desmaios, o que não tem mais ocorrido, depois do uso de medicação adequada (gardenal). Além disso, o Sr. Perito Médico Judicial, apesar das queixas da parte autora, conclui que sua memória encontra-se preservada.

No exame físico, o ilustre perito judicial não constatou limitações funcionais relevantes.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

Da mesma forma, a parte autora, em sua manifestação anexada em 24/02/2016, não apresentou outros elementos que justificassem a realização de novo laudo pericial.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I,

do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0001337-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005283 - CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por CLEUSA DOS SANTOS VILAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Na hipótese vertente, a parte autora, com 61 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.

Veja-se que o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” O § 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define “(...) impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

De acordo com o laudo pericial, anexado em 10/02/2016, a parte autora é portadora de Doença Valvar Mitral (C.I.D. I-05) e Osteoartrose de Coluna (C.I.D. M-19.9), concluindo que não há incapacidade laboral e nem para os atos da vida civil.

Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.

Quanto a manifestação da parte autora, anexada em 10/03/2016, repito, por primeiro, que o experto concluiu, sem rebuços, que não há deficiência. Ademais, aqui incide a teoria da imprevisão, o que implica dizer que a situação fática que servir de base para determinada sentença pode, naturalmente, se alterar no futuro.

Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000890-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005175 - VALDECI DA SILVA LINDO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por VALDECI DA SILVA LINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## Preliminares

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

## Mérito

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Na hipótese vertente, a parte autora, com 12 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.

Veja-se que o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” O § 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define “(...) impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

De acordo com o laudo pericial, anexado em 19/04/2016, a parte autora é portador de Asma (CID J.45), concluindo que não há incapacidade laboral e nem para os atos da vida civil.

Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.

Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000709-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004448 - APARECIDO PEREIRA (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário, o preenchimento, de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

O requisito etário está comprovado nos autos. A parte autora completou 65 anos em 29/11/2013.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, o autor, com 68 anos de idade, vive em união estável com a sra. Geralda de Fátima Bernardo, 56 anos de idade, recebe auxílio-doença (devido a problemas na coluna), no valor de 01 (um) salário mínimo (R\$ 880,00). Ele trabalha fazendo horta e vendendo as verduras na cidade. Recebe o equivalente a R\$ 300,00 ao mês. Não possui registro em CTPS e nem vínculo com o INSS. Relata, ainda, possuir problemas na coluna, AVC e Hipertensão Arterial.

Os gastos mensais do casal são da seguinte ordem: Aluguel não paga; Alimentação/Artigos de Higiene e Limpeza R\$ 350,00; Água não paga; Gás R\$ 60,00; Luz não paga; Medicamentos R\$ 150,00; Transporte R\$ 20,00; Telefone R\$ 15,00; Vestuário doação; Imposto não paga; Financiamento não possui.

Esclareço, ainda, que a parte autora reside em um imóvel rural cedido. A residência contém água encanada de poço artesiano, o esgoto é fossa séptica. Dispõe de rede pública de energia elétrica, com coleta de lixo. O mobiliário que guarnece a residência da parte autora é simples, porém em bom estado de conservação. O bairro em que se localiza o imóvel é constituído de chácaras e sítios. A residência está situada próxima ao acesso bairro/centro, sem ponto de ônibus circular público; ficando a 3 km do Posto de Saúde, do Hospital, da escola, do centro comercial, de uma praça.

Por tais razões, constato que o requisito econômico não é atendido.

O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com acesso inclusive à Previdência Social.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, "O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria" (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000083-26.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005249 - MARIA LIDIA PEPE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, e, ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência da seguinte patologia: Retardo Mental Moderado (C.I.D. F-11), Epilepsia (C.I.D. G-40), Deformidades Congênitas do Pé (C.I.D. Q-66) e Deformidades Congênitas da Mão Direita

(C.I.D. Q-68.1).

O ilustre perito judicial informa que: "A AUTORA É PORTADORA DE RETARDO MENTAL E DEFORMIDADES NA MÃO DIREITA E PERNA DIREITA. NÃO CONSEGUIU ALFABETIZAR-SE, FREQUENTANDO A APAE DESDE OS 20 ANOS ATÉ A PRESENTE DATA. APRESENTA HIPERTENSÃO ARTERIAL CONTROLADA COM MEDICAÇÃO. INCAPACITADA PARA QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE LABORATIVA".

Esclareço, ainda, que a parte autora possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na data da realização da perícia médica (15/03/2016).

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois, os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito, não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico, realizado em 16/03/16, informa que o grupo familiar é formado por duas pessoas: a autora e sua genitora. O referido laudo social ainda dá conta de que a autora é analfabeta, frequenta a APAE e nunca trabalhou.

De outro giro, os gastos do grupo familiar são da seguinte ordem: "Aluguel não paga; Alimentação/Artigos de Higiene e Limpeza R\$ 700,00; Água: R\$ 70,00; Gás R\$ 60,00; Luz R\$ 110,00 (10 parcelas); Medicamentos R\$ 100,00; Transporte R\$ 200,00; Vestuário doação; Telefone não paga; Financiamento não possui, Convênio Médico R\$ 790,00 mais 20% da consulta e exames; Cuidadora para um final de semana R\$ 80,00; Empregada Doméstica R\$ 640,00".

A renda familiar é constituída pela renda advinda de uma pensão por morte recebida pela mãe da parte autora, no valor de R\$ 1400,00. Além disso, a família recebe ajuda do irmão da parte autora "que controla e faz toda a administração da casa para o bem estar das mesmas e complementa as despesas em torno de R\$ 1360,00, sendo estes mensais".

O imóvel é próprio. Há no terreno uma moradia onde reside a família.

O referido imóvel, em que residem a autora e sua genitora, apresenta as seguintes características: "A casa é de alvenaria, rebocada, pintada, com azulejo no banheiro e cozinha, com piso de cerâmica e taco, com laje, as telhas são de barro, todos os cômodos com janelas, portas e boa ventilação".

O mobiliário é simples, no entanto, todos os móveis estão em bom estado de conservação e uso.

O estado geral da casa é bom, possui acessibilidade e as condições de habitabilidade são suficientes e adequados ao número de pessoas residentes, não possui indícios de reforma.

A residência contém água e esgoto encanado de rede pública e energia elétrica, com coleta de lixo, estando em seu estado geral limpo. O imóvel localiza-se em área urbana, sendo um bairro constituído de casas erguidas em lotes urbanizados no sistema econômico, onde as famílias são de nível sócio econômico médio.

O INSS, e sua manifestação, anexada em anexada em 13/06/2016, assevera que a renda da mãe da parte autora é de R\$ 1.440,92 (valor decorrente de uma pensão por morte previdenciária). Tais alegações são corroboradas pelas telas do CNIS, anexadas em 31/08/2016.

Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade não restou preenchido.

O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região que, "O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria" (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001276-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005104 - WILSON JOSE SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 13/06/2016, a parte autora apresenta as doenças ortopédicas que aponta, mas que não geram incapacidade laboral.

O experto atestou a ausência de incapacidade laborativa, pois as patologias não atingiram nível de gravidade que o tornem incapacitado para o trabalho habitual.

De outro giro, a manifestação apresentada pela parte autora, em 14/07/2016, não apresenta elementos suficientes a inquirir o laudo pericial apresentado, vez que este está bem embasado e claro em relação a patologia que acomete a autora.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0001194-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004898 - ROSALINA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por ROSALINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Na hipótese vertente, a parte autora, com 53 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.

Veja-se que o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” O § 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define “(...) impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

De acordo com o laudo pericial, anexado em 14/12/2015, a parte autora é portadora de Diabetes (CID I.10), Hipertensão Arterial (CID E.11) e Lombalgia (CID M.54), concluindo que não há incapacidade laboral e nem para os atos da vida civil.

Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.

Quanto a manifestação da parte autora, anexada em 06/04/2016, tem-se que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, a matéria está suficientemente esclarecida, concluindo o experto, sem reboços, que não há deficiência, devendo ser acatado.

Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001344-60.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005062 - PEDRO AVELAR (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

## 1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

## 2. Fundamentação.

### 2.1 Preliminares e prejudicial de prescrição.

Alegou o INSS, preliminarmente: (i) a incompetência territorial, tendo em vista que a parte autora não comprovou domicílio na Subseção Judiciária de Avaré; (ii) a incompetência em razão da matéria, em virtude da natureza acidentária do benefício; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 292 do Código de Processo Civil; (v) a ocorrência de coisa julgada, e (vi) a inépcia da petição inicial.

Afasto, contudo, as preliminares. Faço-o porque (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício "previdenciário"); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, senão reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação pela parte autora da causa de pedir remota em relação a anterior feito, e (vi) não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

### 2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Nesse sentido, tem-se que: "O autor é portador de HIV, lombalgia, hipertensão e depressão, patologias que, no momento, não incapacitam a atividade laborativa".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial, quanto à ausência de capacidade laborativa, mesmo que atestando a presença de enfermidade não incapacitante. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005284 - CINTIA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por CINTIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Na hipótese vertente, a parte autora, com 18 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.

Veja-se que o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” O § 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define “(...) impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

De acordo com o laudo pericial, elaborado em 07/07/2015, a parte autora é portadora de Lupus eritematoso (M 32) + Convulsão (G 40), concluindo que não há incapacidade laboral e nem para os atos da vida civil.

Por sua vez, de acordo com o laudo pericial, elaborado em 16/02/2016, a parte autora é portadora de Lupus Erimatoso Sistêmico Juvenil (C.I.D. M-32-8), concluindo que apesar de haver incapacidade parcial e temporária, a referida deficiência não produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos: A AUTORA É PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO JUVENIL, PATOLOGIA QUE PODE ACOMETER VÁRIOS ÓRGÃOS, DEPENDENDO DA EVOLUÇÃO. ESTÁ GRÁVIDA DE 08 MESES, TENDO SIDO SUSPENSA A MEDICAÇÃO CARDIOLÓGICA POR PROVOCAR ALTERAÇÕES NO FETO. NÃO APRESENTOU EXAMES COMPLEMENTARES, APENAS RELATÓRIO DE QUE ESTÁ EM ACOMPANHAMENTO NA UNESP BOTUCATU. SUGIRO O AFASTAMENTO POR 06 MESES E RETORNAR PARA REAVALIAÇÃO COM EXAMES COMPLEMENTARES = RX TORAX, ELETROCARDIOGRAMA, ECOCARDIOGRAMA.

Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.

Quanto a manifestação da parte autora, anexada em 29/03/2016, tem-se que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas do juízo e das partes e, concluiu, sem rebuços, que não há deficiência, mas apenas incapacidade parcial e temporária.

Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001380-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005282 - JOAO RAFAEL PORTO SOARES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, e, ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Veja-se que o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” O § 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define “(...) impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

De acordo com o laudo pericial a parte autora é portadora de Paralisia Cerebral (C.I.D. G-80.8).

O ilustre perito judicial informa que: "O AUTOR É PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, DESDE O NASCIMENTO, PROVAVELMENTE POR HIPÓXIA NO PARTO. TRATA-SE DE PATOLOGIA IRREVERSÍVEL. NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE MELHORIA DURANTE A EVOLUÇÃO. NECESSITARÁ DE CUIDADOS DE TERCEIROS CONSTANTES DURANTE TODA A VIDA”.

Esclareço, ainda, que a parte autora possuía 4 (quatro) anos de idade, na data da realização da perícia médica (15/03/2016).

Assim, reputo demonstrada a presença da deficiência, passando à análise do requisito econômico.

A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ¼) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família (Vide RE 567985/MT, RE 580963/PR e RCL 4374).

Nesse particular, o laudo pericial socioeconômico, realizado nos dias 08/03/16 e 21/04/2016, informa que o grupo familiar é formado por cinco pessoas: o autor, sua genitora, seus avós e tio. O referido laudo social ainda dá conta de que o autor é menor impúbere, é estudante da APAE e não trabalha.

Registro, no caso, que de acordo com a nova redação do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o “requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Sendo assim, são duas as pessoas (autor e mãe) que compõem o núcleo familiar em apreço, já que avós e tio não se encontram elencados no mencionado rol, sendo a renda familiar no valor de R\$ 1.150,00, que é o valor do salário que a mãe da parte autora recebe (vide CNIS apresentado pelo INSS). Assim, reputo que a renda per capita é superior a meio salário mínimo – novo valor sufragado pelo STF.

De outro giro, os gastos do grupo familiar são da seguinte ordem: “Aluguel não paga; Alimentação/Artigos de Higiene e Limpeza R\$ 1200,00; Água: R\$ 20,00; Gás R\$ 54,00; Luz R\$ 129,00; Imposto R\$ 170,00 ao ano; Medicamentos R\$ 300,00; Transporte R\$ 220,00; Vestuário doação; Telefone R\$ 100,00; Financiamento não possui, Fisioterapia R\$ 880,00 e Médico R\$ 300,00 (a cada 3 meses)”.

O imóvel é próprio. Há no terreno uma moradia onde reside a família.

O referido imóvel, em que residem o autor e sua família, apresenta as seguintes características: “A casa é de alvenaria, rebocada, pintada, com azulejo no banheiro e cozinha, com piso de cerâmica, com forro, as telhas são de barro, todos os cômodos com janelas, portas e boa ventilação”.

O mobiliário é simples, mas todos os móveis estão em bom estado de conservação e uso.

O estado geral da casa é bom, possui acessibilidade e as condições de habitabilidade são suficientes e adequados ao número de pessoas residentes, não possui indícios de reforma.

A residência contém água e esgoto encanado de rede pública e energia elétrica, com coleta de lixo, estando em seu estado geral limpo. O imóvel localiza-se em área urbana, sendo um bairro constituído de casas erguidas do sistema CDHU no sistema econômico, onde as famílias são de nível sócio econômico baixo.

Por sua vez, o MPF manifestou-se negativamente ao pleito da parte autora.

Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade não restou preenchido.

O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região que, “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001005-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004444 - ZILDA NUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário, o preenchimento, de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A perícia médica judicial conclui que a parte autora não apresenta limitações funcionais. Em que pese o diagnóstico de: Outras Espondiloses sem Mielopatia e sem radiculopatia C.I.D. M47-8. Esclarece o Sr. Perito que as doenças não interferem na capacidade da parte autora para desempenhar atividades e não constituem impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade.

O ilustre perito judicial informa que: "A autora de 64 anos apresenta alteração de sua coluna com característica de osteoartrose relacionada à sua idade. Sem incapacidade. Suas queixas são pertinentes ao envelhecimento e a radiografia de coluna aponta sinais de leve artrose condizente com sua idade, a dor ocorre naturalmente sempre que a coluna é submetida a qualquer estresse mecânico, situação usual em qualquer pessoa com 64 anos. Esta alteração é comum na idade em que se encontra a demandante. A autora não tem manifestações de síndrome compressiva radicular, não tem síndrome compressiva medular, não teve amputações parciais ou totais de membros, não tem atrofia muscular, não tem perda de força muscular, não tem retrações tendíneas ou ruptura de tendões, não tem sinais inflamatórios articulares, não apresenta nenhuma deformidade articular, não tem bloqueio articular, não tem distúrbios da marcha, não tem deformidades ósseas. Não apresenta limitação sensorial, (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento mais do que a própria idade lhe causa. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que não existe incapacidade para as atividades laborais condizentes com a faixa etária".

Esclareço, ainda, que a parte autora possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade, na data da confecção do laudo (27/11/2015).

Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001136-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004838 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A perícia médica judicial conclui que a parte autora, com 49 anos, na data de realização do laudo pericial, ou seja, em 03/03/2016, não apresenta limitações funcionais. Em que pese o diagnóstico de: Transtorno de Conversão C.I.D. F44 e Epilepsia C.I.D. G40.

Desse modo, as doenças referidas não interferem na capacidade da parte autora para desempenhar atividades e não constituem impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade, conforme requisitos estabelecidos no art. 20, parágrafo 2º, Lei 8.742/93.

Nesse sentido, o ilustre perito judicial informa que:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Refere que trabalhou na roça até os dezoito anos e em casa de família por dois anos e meio e não trabalha desde 2012. DISCUSSÃO: A autora é portadora de transtorno dissociativo de conversão e epilepsia, patologia que, no momento, não incapacitam a atividade laborativa habitual. Após o exame médico pericial ficou constatado que a patologia não enquadra o requerente nos requisitos estabelecidos no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93. CONCLUSÃO: A patologia não enquadra a requerente nos requisitos estabelecidos no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.

Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000545-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004425 - VALDOMIRO FLORIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário, o preenchimento, de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A perícia médica judicial conclui que a parte autora não apresenta limitações funcionais. Em que pese o diagnóstico de Surdo-Mudez C.I.D. 10 H91.3. Esclarece o Sr. Perito que as doenças não interferem na capacidade da parte autora para desempenhar atividades e não constituem impedimentos de longo prazo de natureza física que obstruam sua participação plena na sociedade.

O ilustre perito judicial informa que: "O AUTOR É PORTADOR DE SURDO-MURDEZ DESDE OS 4 ANOS DE IDADE, SEGUNDO O IRMÃO QUE O ACOMPANHA. CONSEGUIE ENTENDER O QUE INDICO, COMO POR EXEMPLO FICAR EM PÉ, ANDAR, PEÇO

PARA REALIZAR MOVIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE TONUS MUSCULAR E OS REALIZA. NÃO EXISTE DOENÇA ORGÂNICA OU MENTAL, A NÃO SER A SURDO MUDEZ QUE O ACOMPANHA DESDE OS 4 ANOS DE IDADE. TRABALHOU COMO RURALISTA DURANTE VÁRIOS ANOS, TENDO PARADO HÁ 10 ANOS, O IRMÃO NÃO SABE DIZER PORQUE NÃO MAIS TRABALHOU. NÃO ESTÁ INCAPACITADO PARA REALIZAR TRABALHOS RURAIS".

Esclareço, ainda, que a parte autora possuía cinquenta e cinco anos de idade, na data da perícia médica (08/03/2016).

Os argumentos apresentados pela parte autora para afastar a conclusão da perícia médica judicial não são suficientes para fundamentar conclusão em sentido diverso. Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar conclusão diversa, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar a presença de limitação funcional que prejudique a possibilidade de participação da parte autora na vida em sociedade, afastando assim a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001126-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004569 - RITA DE CASSIA RAMOS (SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON FIDENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência de deficiência.

A perícia médica judicial realizada em 03/03/2016, concluiu que o autor, com 7 anos de idade na data de realização da perícia médica, possui a seguinte enfermidade: Síndrome de West - C.I.D. G40.0.

Asseverou, ainda, o ilustre perito médico, que o autor é portador de atraso de desenvolvimento Neuro psicomotor com crises epileptiformes (não anda e não fala).

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

O estudo social, anexado em 14/12/2015, informa que o autor reside em companhia de seu pai, José Benedito Aparecido Delfino, trabalhador rural (em serviços gerais); sua mãe, Rita de Cássia Ramos, do Lar e seu irmão, Gustavo Ramos Delfino, de 2 anos.

Os rendimentos do grupo familiar advém do salário do pai do autor, no valor de um salário mensal equivalente a R\$ 830,00; não recebendo esta ajuda de terceiros.

Inobstante, o INSS, em sua manifestação anexada em 25/05/2016, segundo informações colhidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assevera que o pai do autor é empregado da empresa Adolpho Mellão Cecchi e Outros, e recebeu remuneração, correspondente à competência de 03/2016, no valor de R\$ 1.994,30, e remuneração, correspondente à competência de 04/2016, no valor de R\$ 1.435,40.

Ao se proceder a consulta da tela do CNIS, anexada em 25/05/2012, pode-se constatar que o salário do pai do autor corresponde aos valores apontados pelo INSS, e não os declarados à Sr. Assistente Social.

O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001075-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005103 - MARIA HELENA ALVES ABRANTES ESTEVAM (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, e, ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência da seguinte patologia: Hipertensão Arterial C.I.D. I-10; Diabetes C.I.D. E-11 e Hérnia de Disco Lombar C.I.D. M51-1.

O ilustre perito judicial informa que: "A AUTORA É PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES. AMBAS CONTROLADAS E COM MEDICAÇÃO ADEQUADA. TEM SOBREPESO, QUE ALIADO A HÉRNIA DE DISCO LOMBAR A IMPEDE DE REALIZAR ESFORÇOS FÍSICOS IMPORTANTES. ESTÁ INCAPACITADA TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER A FUNÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA”.

Esclareço, ainda, que a parte autora possuía 52 (cinquenta e dois) anos de idade, na data da realização da perícia médica (10/05/2016).

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois, os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito, não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico, realizado em 17/12/2015, informa que o grupo familiar é formado por duas pessoas: a autora e seu esposo. O referido laudo social ainda dá conta de que a autora há três anos não trabalha e atualmente sobrevive da renda do esposo (R\$ 1.500,00, com registro em CTPS).

De outro giro, os gastos do grupo familiar são da seguinte ordem: “Aluguel não paga; Alimentação/Artigos de Higiene e Limpeza R\$ 300,00, mais a cesta básica da firma; Água: R\$ 76,00; Gás R\$ 60,00; Luz R\$ 116,00; Imposto R\$ 120,00 ao ano; Medicamentos R\$ 150,00; Transporte faz tudo a pé; Vestuário doação; Telefone R\$ 34,00; Financiamento não possui”.

O imóvel é próprio. Há no terreno duas moradias. Na primeira, residem a autora e seu esposo. Na segunda, o filho da autora com seus familiares.

O referido imóvel, em que residem a autora e seu esposo, apresenta as seguintes características: “A casa é de alvenaria, rebocada, sem pintada, sem azulejo no banheiro e cozinha, com piso cimentado, sem forro, as telhas são de eternit, todos os cômodos com janelas, portas e boa ventilação”.

O mobiliário é simples, todos em bom estado de conservação e uso.

O estado geral da casa é bom, possui acessibilidade e as condições de habitabilidade são suficientes e adequados ao número de pessoas residentes, não possui indícios de reforma.

A residência contém água e esgoto encanado de rede pública e energia elétrica, com coleta de lixo, estando em seu estado geral limpo. O imóvel localiza-se em área urbana, sendo um bairro constituído de casas erguidas em lotes urbanizados no sistema econômico, onde as famílias são de nível sócio econômico médio baixo.

Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade não restou preenchido.

O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.<sup>a</sup> Região que, “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.<sup>a</sup> Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000785-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005006 - ANTONIA ELIAS DE OLIVEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à percepção de benefício assistencial.

A parte autora requereu a desistência do feito em petição anexada ao feito em 01/09/2016, por motivos de foro íntimo.

Esclareça-se que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige anuência da parte contrária para homologação do pedido de desistência.

A propósito, assim dispõe Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Posto isso, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação, a fim de de que produza seus efeitos e, por via de consequência, extingo o processo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6309000179**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003606-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006418 - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34

nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 29/06/2007.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família – tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu marido, Mauro Ferreira da Silva, em imóvel de herança familiar há aproximadamente vinte e oito anos. A residência é composta por três cômodos, com piso na cerâmica e acabamento nas paredes. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição que o marido da autora recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do CPC/2015).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda ‘per capita’ deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no ‘caput’, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2015 e DIP em novembro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 30/07/2014, no montante de R\$ 12.563,88 (DOZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004104-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006410 - JOSE DE SALES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0003953-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006417 - ELISABETE MESSIAS TOMAZ (SP354510 - EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003195-34.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006416 - HENRIQUE EDGAR ABE WU (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001077-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006403 - CARLOS ALBERTO DE FARIAS (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0003964-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006419 - REGINA CREPALDI REIS CAMARGO (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, além de não ter juntado também cópia legível do substabelecimento já anexo aos autos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000748-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006408 - HENRI GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP352515 - CARLA CARDOSO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar cópia do processo administrativo do benefício pleiteado.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003247-45.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006383 - MARIA ANEZIA SOUZA (SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do certificado pela Secretaria, verifico que o ofício requisitório de pequeno valor foi expedido com a reserva contratual, de acordo com documentos apresentados nos autos, portanto, indefiro o pedido.

Cabe ressaltar ainda, sua extemporaneidade, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se.

0005612-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006390 - TEOFANES BRAGA FRAGA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a apreciar.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório – proposta 2016.

0000305-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006424 - GREGORIO MARQUES DOS SANTOS NETO (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compete ao autor a juntada dos documentos para instrução do feito.

Confira-se, ademais, o teor do enunciado aprovado pelo FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos de sua conta vinculada do FGTS do período objeto desta ação.

Decorridos o trintídio, nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049824-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006376 - FABIO GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora notícia a renegociação do contrato de prestação de serviço firmado entre o autor e o advogado constituído, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual dos honorários advocatícios na importância de 20% (por cento) sobre o valor da conta de liquidação.

Cumpra-se, se em termos.

0003055-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006399 - OLIMPIA ALVES DE ALENCAR (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra, o que todavia não é a hipótese dos autos.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Intime-se. Cumpra-se

2) Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos e parecer.  
Após, retornem os autos conclusos.

0005828-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006409 - MARIA INES DE ALMEIDA (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.  
Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra, o que todavia não é a hipótese dos autos.  
Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.  
Intime-se. Cumpra-se.

2) Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e parecer.  
Após, retornem os autos conclusos.

0004986-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006380 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da manifestação da parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.  
Cumpra-se independentemente de intimação.

0016324-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006378 - JULIA DA CRUZ NUNES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face dos documentos apresentados, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor sucumbencial e contratual com a reserva contratual, nos termos do convencionado entre as partes.  
Cumpra-se independentemente de intimação.

0001673-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006402 - ORLANDO RAMOS DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.  
Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.  
Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.  
Intime-se. Cumpra-se

2) Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos e parecer.  
Após, retornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.**

0001344-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006387 - APRIGIO AMBROSIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001546-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006385 - JOAO COSTA DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001286-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006388 - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001350-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006386 - ENNDRIIL CARDOSO SOARES (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001769-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006384 - JOSE PEREIRA DE AQUINO (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002021-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309006377 - VALMOR DA LUZ (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre as partes, se em termos.  
Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000191-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006421 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001359-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006397 - SANDRA DUTRA SANTANA (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
  - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
  - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0001418-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006400 - ANDREW GEORGE DALLISON (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando aos autos declaração da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93; na oportunidade, juntando também cópia dos documentos pessoais componentes do grupo (RG, CPF, CNH, etc), bem como de suas respectivas CTPS's.

b) Juntando cópia da(s) CTPS(s) da parte autora.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
  - b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0003852-54.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006420 - JANDYRA APPARECIDA BRAZ (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a habilitação de OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA e MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, como sucessores de Akira Taromaru, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo.

Após, dê-se cumprimento ao despacho 6796/2015, ficando OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA, CPF nº 256.777.368-13 e MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 468.097.085-53, autorizadas a procederem ao levantamento do valor depositado junto à CEF, em nome de JANDYRA APPARECIDA BRAZ, CPF nº 332.276.208-47.

Fica a CEF autorizada a proceder à apropriação do valor depositado a maior, conforme Parecer da Contadoria Judicial, informando a este Juízo após tomadas as devidas providências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.**

0001594-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006393 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001438-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006396 - DINAIR VIEIRA RAMOS BORINI (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001539-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006395 - SUSANA DE LOURDES BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001838-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006391 - SILVANA DA SILVA BUENO FERREIRA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001584-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006394 - VALERIA LOPES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001832-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006392 - MARIA LUIZA DE MORAES JARDIM (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000362-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006398 - MARCIO APARECIDO SILVERIO (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s). 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se..**

0001402-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006415 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA AZEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001495-86.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006413 - AMANDA EDUARDA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001491-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006414 - VANDA LAZZURI DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001500-11.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006412 - SERGIO APARECIDO BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003880-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006411 - SANDRA APARECIDA PUPO FRANCO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s). 2) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial. 3) Por fim, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.**

0000458-24.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006407 - MARIA CLEUZA DE LIMA (SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA, SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA, SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D'CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000999-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006406 - RUBENS MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001134-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006405 - GISLAINE CRISTINA MELO DOS SANTOS (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001478-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006404 - VALERIA DOS SANTOS (SP359993 - THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001063-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007589 - JOSE AUGUSTO FILHO (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de ortopedia para o dia 13 de outubro de 2016 às 11hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias**

0007141-87.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007578 - MARIA APARECIDA LENTI FERRARIS (SP283360 - FERNANDO SANT'ANA GONZALES, SP064060 - JOSE BERALDO)

0009479-39.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007577 - HELENA AUGUSTA LORENA BAPTISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

0001571-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007593 - ALEXANDRE DA SILVA DOS REIS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de clínico geral para o dia 25 de outubro de 2016 às 10hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001829-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007584 - DONIZETI GOMES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de neurologia para o dia 27 de setembro de 2016 às 12hs40, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002015-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007585 - JANETI MARA DE ASSIS SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de neurologia para o dia 27 de setembro de 2016 às 13hs40, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação

oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001064-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007591 - LUCINEIDE DAS CHAGAS (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de ortopedia para o dia 13 de outubro de 2016 às 12hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002268-49.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007575 - ELIAS LEITE DE SOUSA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

0001061-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007587 - KAREN KELLY RODRIGUES (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI, SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA sobre designação de perícia medica de ORTOPIEDIA para o dia 13 de outubro de 2016 às 11hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001773-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007592 - BRUNA JULIO DE OLIVEIRA LOPES (SP318860 - VICTOR DUARTE MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de clínico geral para o dia 25 de outubro de 2016 às 9hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001999-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007581 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de neurologia para o dia 27 de setembro de 2016 às 12hs20, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000831-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007588 - ARNALDO LIBENCIO DOS SANTOS FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dia, sobre o noticiado pelo INSS ( periodos anotados no acordo englobam valores recebidos no processo 0002810-67.2007.4.03.6309).

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação de perícia médica de neurologia para o dia 27 de setembro de 2016 às 13hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6311000247**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003148-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015407 - MARCOS DE PAULO CASTRO (SP340181 - ROSEMEIRE MELO BRITO, SP093304 - DAWISON PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005355-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015429 - EUNICE DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X OTAVIO LUIZ SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Maurício Santos, a ser rateada com os demais habilitados, com renda mensal a ser calculada e DIB em 09.09.2014, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 09.09.2014 e DIP em 01.09.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um

por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.**

0002078-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015421 - MAURICIO BARRETO CAMPAZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002193-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015384 - ROBERTO ANJOS FERNANDES (SP353558 - EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO, SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000508-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015441 - MARIA VELANI DO NASCIMENTO (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) TECNOAGUA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-ME (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Vistos,

Considerando os resultados das pesquisas feitas junto à ARISP e RENAJUD, anexados aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

0002275-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015383 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) ARIANE SILVA LIMA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) ALAN SILVA LIMA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) ALEXANDRE SILVA LIMA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 06/09/2016.

Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores.

Esclareço que a r. certidão deverá ser requerida em formulário próprio na Secretaria do Juizado somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

Intime-se.

0001674-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015442 - SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) EDILZA DOS SANTOS SILVA (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) EDISON LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “defere medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Ao arquivo.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0004270-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015427 - FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA DE LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004258-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015428 - POSSIONE BEZERRA DE MELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004290-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015431 - WANDERES CALIXTA DOS SANTOS (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, verifico que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a filha do segurado falecido (NB 21/173.092.699-9).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pela filha do de cujus, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir MAYARA FREIRE FERREIRA como corré, indicando, inclusive, sua representante legal e o endereço onde deverá ser citada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

0001263-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015386 - JOSE ROBERTO BRUNO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 07/04/2016, JOSE ROBERTO BRUNO DA SILVA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da autora da ação.

Aduz que é viúvo da mesma e que atualmente está recebendo pensão por morte cuja instituidora é SALETE SALOMÃO

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de JOSE ROBERTO BRUNO DA SILVA, visto que o viúvo é o único habilitado à pensão NB 21/163.046.942-1, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida autora e a inclusão do habilitando no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003836-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015418 - DANIELLA VITELBO APARICIO (SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 15/08/2016: Aguarde-se decisão da Turma Recursal, inclusive em relação ao pedido de efeito suspensivo.

Int.

0004267-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015415 - APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA ALFREDO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, assim como manifestação do réu e juntada do processo administrativo, para melhor elucidação da questão, inclusive das razões do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Considerando que a autora já apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o silêncio em relação à decisão anterior, remetam-se os autos ao arquivo até posterior provocação, desde que a parte autora esteja integralmente munida dos documentos faltantes e indispensáveis ao cálculo. Int.**

0009161-21.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015445 - MARIA AMÉLIA TORRES DA SILVA (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0008459-07.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015446 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003967-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015423 - FELISBELA ARAUJO MOTA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2016 às 15h.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0004352-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015432 - JORGE GOMES DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004287-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015434 - JORGE SANTOS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004252-47.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015435 - SILVIO MORAES (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004340-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015443 - WANDA ROSA DE NOVAES SILVA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004286-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015433 - CARLOS EDUARDO TERACINI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de Requisição de Pequeno Valor, caso haja procedência do pedido.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

Após decorrido o prazo para manifestação do INSS, voltem os autos conclusos para sentença.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004289-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015430 - JAQUELINE CASTRO GONCALVES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002914-77.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015385 - JOSE ALVES BRAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos, assim como da sociedade a que pertencem, bem como declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0003373-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015414 - ALEX FERREIRA GUERRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em petição protocolada em 17/03/2016, ALEX FERREIRA GUERRA DA SILVA, representado pela sua guardiã SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento da autora da ação.

Aduz que é filha do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cuja instituidora é GLEISE FERREIRA.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de ALEX FERREIRA GUERRA DA SILVA (CPF 385.312.238-81), visto que o filho é o único habilitado à pensão NB 21/159.093.596-6, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida autora e a inclusão do habilitando no pólo ativo da ação.

2. Considerando que o feito envolve interesse de menores, determino a inclusão do Ministério Público Federal e sua intimação da presente decisão. Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal. 0002199-93.2016.4.03.6311-CAIO VINICIUS DE SANT ANA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002329-83.2016.4.03.6311-JOSELITO OLIVEIRA ROCHA-LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS-SP190710- 22/09/2016 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002375-72.2016.4.03.6311-FRANCISCO SILVA DE SOUZA-CHUELAY DOS SANTOS-SP362768- 22/09/2016 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002508-56.2016.4.03.6104-JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002621-68.2016.4.03.6311-GENIVALDO GAMA-CAMILA SALGADO GOMES-SP310121- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002639-89.2016.4.03.6311-DIOCLECIO ALEXANDRE DA SILVA-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR-SP278716- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002670-12.2016.4.03.6311-DANYEL DE ALMEIDA REIS-STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT-SP273005- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002909-16.2016.4.03.6311-SEBASTIAO HONORATO-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/09/2016 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003478-17.2016.4.03.6311-LUCAS FERNANDES VENANCIO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003613-29.2016.4.03.6311-LUCAS JAZIAN FEITOSA BEZERRA-MARISTELA VIEIRA DANELON-SP155727- 22/09/2016 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003614-14.2016.4.03.6311-SANDRA CRISTINA DA SILVA-VIVIANE SAMAMEDE-SP165518- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003624-58.2016.4.03.6311-ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003808-14.2016.4.03.6311-MARIA JOSE DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003888-75.2016.4.03.6311-GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS-LARISSA CAROLINA SILVA PAZ-SP322471- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 5000244-78.2016.4.03.6104-ANDREIA CRISTINA SILVA-RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO-SP162482- 22/09/2016 14:20:00 - CONCILIAÇÃO Intime-m-se.**

0002670-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015398 - DANYEL DE ALMEIDA REIS (SP273005 - STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT, SP282108 - FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002621-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015400 - GENIVALDO GAMA (SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003614-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015394 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE, SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5000244-78.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015390 - ANDREIA CRISTINA SILVA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0002639-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015399 - DIOCLECIO ALEXANDRE DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002508-56.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015401 - JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL LTDA

0002909-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015397 - SEBASTIAO HONORATO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003888-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015391 - GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003613-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015395 - LUCAS JAZIAN FEITOSA BEZERRA (SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON, SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002329-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015403 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0001690-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015405 - MARCO ANTONIO MOURA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 12/08/2016: Assiste razão à parte autoar. Verifico que, por equívoco, os autos foram devolvidos a este Juizado e remetidos aos arquivo.

Conforme decisão proferida pela Eg. Turma Recursal em 18/02/2013, o recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido e foi determinado "o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 661.256, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. "

Desta forma, devolvam-se os autos à Eg. Turma Recursal.

Intimem-se.

0001962-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015389 - GEILZA FERREIRA CALUMBI SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada pela parte autora em 08/08/2016: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 04/09/2015, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002375-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015402 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA (SP362768 - CHUELAY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal.

0002199-93.2016.4.03.6311-CAIO VINICIUS DE SANT ANA-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002329-83.2016.4.03.6311-JOSELITO OLIVEIRA ROCHA-LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS-SP190710- 22/09/2016 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002375-72.2016.4.03.6311-FRANCISCO SILVA DE SOUZA-CHUELAY DOS SANTOS-SP362768- 22/09/2016 13:00:00 - CONCILIAÇÃO

0002508-56.2016.4.03.6104-JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO

0002621-68.2016.4.03.6311-GENIVALDO GAMA-CAMILA SALGADO GOMES-SP310121- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO

0002639-89.2016.4.03.6311-DIOCLECIO ALEXANDRE DA SILVA-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR-SP278716- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO

0002670-12.2016.4.03.6311-DANYEL DE ALMEIDA REIS-STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT-SP273005- 22/09/2016 13:20:00 - CONCILIAÇÃO

0002909-16.2016.4.03.6311-SEBASTIAO HONORATO-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055- 22/09/2016 13:40:00 - CONCILIAÇÃO

0003478-17.2016.4.03.6311-LUCAS FERNANDES VENANCIO-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 13:40:00 - CONCILIAÇÃO

0003613-29.2016.4.03.6311-LUCAS JAZIAN FEITOSA BEZERRA-MARISTELA VIEIRA DANELON-SP155727- 22/09/2016 13:40:00 - CONCILIAÇÃO

0003614-14.2016.4.03.6311-SANDRA CRISTINA DA SILVA-VIVIANE SAMAMEDE-SP165518- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003624-58.2016.4.03.6311-ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003808-14.2016.4.03.6311-MARIA JOSE DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

0003888-75.2016.4.03.6311-GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS-LARISSA CAROLINA SILVA PAZ-SP322471- 22/09/2016 14:00:00 - CONCILIAÇÃO

5000244-78.2016.4.03.6104-ANDREIA CRISTINA SILVA-RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO-SP162482- 22/09/2016 14:20:00 - CONCILIAÇÃO

Intimem-se.

0006456-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015424 - ANTONIO PIALARISI (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para ciência do determinado no acórdão proferido em 27/07/2016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004368-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005210 - MARCELO SEBASTIAO DA CORTE (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0003575-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005212 - ALEXANDRE PINHEIRO DA COSTA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002175-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005203 - ELISABETE DA SILVA MATOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000141-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005206 - MARIA CRISTINA SANTANA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003269-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005205 - FILOMENA CIPULLO BAPTISTA RODRIGUES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002880-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005209 - PATRICIA BARBOSA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002413-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005201 - MARCELO FERREIRA CHAGAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003020-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005204 - NILSON NOGUEIRA JUNIOR (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002759-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005202 - MARLI GUEDES CAMPELO (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001717-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005213 - WEVERTON CARVALHO DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003158-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005200 - CIBELE OLIVEIRA DE GODOY MARCAL (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6312000615**

**DECISÃO JEF - 7**

0001367-91.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008114 - ANTONIO LUIZ ZALA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001299-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008120 - LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 09h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001448-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008124 - CARLOS CESAR ZELIOLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 11h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.**

0001670-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008133 - IVAN FURQUIM DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001718-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008132 - ORLANDO OLIVIO MARAFON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001111-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008161 - JOEL RODRIGUES (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; c) esclarecendo as empresas, o período rural e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção**

**(art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.**

0001686-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008136 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP338156 - FERNANDA GUARATY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001683-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008138 - JOICE FABIANA DE SOUZA (SP338156 - FERNANDA GUARATY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001561-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008154 - MARCELO ANTONIO ORTEGA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001688-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008139 - SILVIA HELENA ALVES (SP338156 - FERNANDA GUARATY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001582-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008151 - JOANA CLARA GONZALEZ (SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001738-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008144 - VALDOMIRO VILELA DA SILVA (SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001722-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008143 - ISABEL PATRICIA DI LORENZO MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001687-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008137 - ADRIANA APARECIDA TREVISAN PEREIRA (SP338156 - FERNANDA GUARATY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001634-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008153 - LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001669-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008148 - LUIZ CARLOS PERIN (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001534-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008146 - JOAO DE MORAES (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001621-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008150 - VALERIA CARDOSO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001667-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008142 - NILZA APARECIDA DE FATIMA AGUARELLI POMPEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001746-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008130 - MARIA VITORIA FELICIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001730-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008117 - OTACILIO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado do(s) processos constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

0002698-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008112 - JOSE SANTOS CARVALHO (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Nada a decidir, arquivem-se.

Int.

0000713-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008121 - NANCY DE OLIVEIRA SOUSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 09h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001593-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008149 - CARLOS PAULO CAVASIN JUNIOR (SP345866 - RAFAEL DI LELLO BATISTA) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADO (SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação, do autor, válido em território nacional;
- b) apresentar documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 da parte autora;
- c) apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação, da parte autora, válido em território nacional do representante da parte autora;
- d) apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a**

**realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001793-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008118 - ROSIMEIRE MARINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001804-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008162 - JURACI CEDRAZ DE SANTANA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001601-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008157 - JOSE CUZINATTO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001798-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008160 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se à Turma Recursal. Intime-se.**

0001557-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008103 - LOURIVAL PIO DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001162-67.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008105 - JOAO LUIS PAOLOZZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001328-36.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008104 - BRAZ DONIZETI PINTO CARDOSO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001242-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008106 - AMANDA CRISTINA ZAMBOM (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001438-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008129 - ANTONIO ROBERTO ALVES (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001755-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008131 - NATALINA FERREIRA SANTANA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001225-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008135 - SEBASTIANA FLORINDO HINNCANDS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000816-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008122 - SILVIA HELENA MICHELLI (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001381-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008155 - TELMA MARIZA MENEZES (SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002177-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008110 - FLORINHA BATISTA DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido feito pelo réu no intuito de que seja oficiada a Agência da Previdência Social de São Carlos para que apresente cópia integral dos autos administrativos referentes ao requerimento 41/170.577.751-9, uma vez que trata-se de documento que está em seu poder e, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova lhe incumbe.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 21/03/2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0001642-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008163 - PAULO ROBERTO PRADO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 10/10/2016 às 18h30 horas, com o perito DR. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, médico Cardiologista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001606-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008147 - MARIA CESPEDES (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;
- apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001241-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008126 - ANTONIO CARLOS NERY (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 12h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001752-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008128 - AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0005747-11.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008156 - OSMAR FIOROTO COUTINHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.

Int.

0001207-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008123 - MARIA BERNADETE CYPRIANO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/10/2016, às 10h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de

antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001581-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008134 - PEDRO JOSE PERIPATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário cuja revisão é requerida.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.**

0001673-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008141 - WANDERLEY ELOY FERREIRA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001586-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008140 - ELIANE CRISTINA GOMES DE ABREU (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6312000616**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.**

0000226-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003050 - HALINI CASAGRANDE BUENO GUION (SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000670-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003052 - LUCIANO BOREAN SOUSA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000314-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003045 - TEREZINHA DONIZETTE DOS SANTOS SUTANI (SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001827-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003042 - LUIZ CARLOS DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002395-94.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003049 - ENEIAS MARCICANO DANTAS (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001202-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003048 - ELENICE APARECIDA HYPOLITO BERTOGO (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000185-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003040 - ELISA DA SILVA AMARAL (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000415-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003046 - MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001788-23.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003041 - ANGELO LOURENCO SPIGOLON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000079-16.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003039 - JOSE ROBERTO ALEXANDRINO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001182-58.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003047 - MARIA RICARDO SIMAO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6312000617**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000102-59.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008109 - ANTONIO LUIZ FANTINI ROMANO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO LUIZ FANTINI ROMANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se

todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para

comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pede a parte autora seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 24/04/2006, trabalhado na função de operador de empilhadeira na empresa Usipress.

Em relação ao período, tenho que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende do PPP de fls. 26 da petição inicial.

Em que pese o PPP constar que o autor esteve exposto a agente físico ruído, verifico que no PPP há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos (item 15.7), o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Portanto, o período pleiteado pela parte autora na petição inicial não pode ser considerado como especial, não fazendo jus, ao pleiteado nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001770-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008145 - SHIGEMI SHIGENAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SHIGEMI SHIGENAGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000623-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008101 - MARIO ANTONINO AVELAR DE SOUZA (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIO ANTONINO AVELAR DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 05/07/2016 (laudo anexado em 18/07/2016), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000325-12.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, transcrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente

químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei (...))

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a

aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE.

RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."  
(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Em relação ao período de 03/05/1976 a 01/07/1987 a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende do PPP e do PA anexado aos autos.

Em que pese no PPP (doc. Anexado em 25/08/2015) constar que o autor esteve exposto as agentes físicos e químicos, verifico que no PPP há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres

ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A situação é a mesma em relação ao período de 11/10/1974 a 03/08/1975. Não obstante o formulário de fl. 81 indicar que o autor laborava em contato habitual e permanente com óleo de corte, o laudo anexado às fls. 97-104 indica que a empresa fornecia e era obrigatório o uso de EPIs que neutralizava a insalubridade (fl. 105).

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Por fim, o período de 03/12/1998 a 09/03/2004 (PPP de fl. 106) pode ser considerado especial, eis que o autor trabalhou em contato com óleo de corte e hidrocarbonetos, de modo que o período pode ser enquadrado pelo código 1.2.11 do decreto 53.831/64, entendimento que é corroborado pelo julgado a seguir colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II – De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III – Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV – Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU – Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.”

Assim, considerando o período especial, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 06/09/2011, soma, conforme tabela abaixo, 34 anos, 2 mês e 22 dias de tempo de serviço.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 06/09/2011, o autor possui 11 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição, cumpriu o período adicional, que era de 10 anos, 9 meses e 15 dias, além do que cumpriu o requisito da idade na DER uma vez que nasceu em 02/06/1953. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de 03/12/1998 a 09/03/2004 como especial, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 06/09/2011, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/12/2015.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 06/09/2011.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão administrativa, em 01/12/2015, da aposentadoria NB 1754522820. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000172-76.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008107 - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos constantes em sua CTPS e o enquadramento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como tempo de serviço, bem como sob condições especiais.

Do reconhecimento do vínculo.

De início, pede a parte autora o reconhecimento dos períodos de 17/10/1975 a 27/03/1977, 10/03/1979 a 20/09/1979 e 17/09/1982 a 10/08/1983 como atividade urbana, posto que anotados em CTPS.

Em que pese o vínculo com a empresa Sercorpas, com início em 17/10/1975, não possui data da saída, tenho que pode ser reconhecido, ainda que parcialmente. É que há anotações na CTPS referentes ao ano de 1976 (contribuição Sindical no valor de Cr\$ 17.76 – com a devida assinatura do empregador – pet. Inicial fl. 38), bem como alterações de salário com o mesmo empregador (Sercorpas) nas datas de 01/01/76, 01/05/76 e 05/07/76 (pet. Inicial – fl. 38). Assim, mesmo não constando a data da saída na CTPS, tenho que há elementos suficientes para reconhecer referido vínculo até, pelo menos, o dia 05/07/1976, data da última alteração de salário com a empresa Sercorpas.

Pelas mesmas razões acima expostas os vínculos de 10/03/1979 a 20/09/1979 e de 17/09/1982 a 10/08/1983, devidamente anotados em CTPS, devem ser reconhecidos. Ademais, a mera alegação do instituto réu de que referidos vínculos não constam no CNIS não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS. Por outro lado, o INSS não apresentou qualquer prova em contrário, apta a afastar essa presunção.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial,

substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo

constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e

não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Os períodos de 14/04/87 a 18/11/87 e de 21/09/88 a 25/08/93 podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que a parte autora comprovou que exerceu a função de motorista de caminhão.

Pelo mesmo motivo pode ser enquadrado como especial o período de 03/04/1995 a 28/04/1995, quando exerceu atividade de motorista de ônibus.

Por fim, o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que, conforme se verifica do PPP anexado aos autos

(fls. 49 – pet. inicial), o autor esteve exposto a fator de risco ruído na intensidade de 78 dB, abaixo, portanto, do estabelecido na legislação como agente nocivo, conforme acima fundamentado.

Convertidos os períodos especiais acima reconhecidos, somando-se com os períodos de labor urbano ora reconhecidos com os períodos de tempo de serviço especial constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 20/01/2011, soma, conforme tabela abaixo, 33 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º .....

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 20/01/2011, o autor contribuiu por 11 anos, 11 meses e 10 dias, cumpriu o período adicional, que era de 11 anos, 5 meses e 17 dias, porém não preencheu o requisito da idade na DER (20/01/2011), uma vez que nasceu em 17/10/1960.

Portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 14/04/87 a 18/11/87, de 21/09/88 a 25/08/93 e de 03/04/1995 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais, bem como a expedir de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 20/01/2011.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000212-58.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312007809 - ERASMO PEREIRA BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

ERASMO PEREIRA BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 13/05/2011 (fl. 22 – petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 20/01/2012.

No mais, afasto a preliminar inépcia da inicial, uma vez que a parte autora juntou aos autos os documentos cujo reconhecimento pleiteia.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)”

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 19/01/1946 (fl. 6 – petição inicial), tendo completado 65 anos em 19/01/2011.

Ressalto que os vínculos constantes em CTPS obedecem a ordem cronológica das páginas, conforme se verifica dos documentos anexados em 12/07/2016. De acordo com a anotação de imposto sindical à fl.5, do citado anexo, verifico que houve pagamento referente ao ano de 1966 junto à empresa “The Western Telegraph CO. LTD”. Do mesmo modo, constam outras anotações referentes às férias, aumentos de salário e opção pelo FGTS, referentes aos anos de 1968, 1970, 1971, 1972, 1973, o que denota a veracidade das anotações constantes em CTPS.

Por outro lado, os períodos laborados com registro no CNIS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude nos referidos registros.

Assim, as meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS e CNIS, uma vez que não apresentou qualquer prova em sentido contrário.

No que toca ao vínculo com a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Subprefeitura de São Miguel, o período reconhecido foi de 09/12/1977 a 19/03/1978, uma vez que a prova constante dos autos (ofício anexado em 09/09/2015), demonstra que a parte autora laborou somente neste período.

No mais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e a cópia da CTPS juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 112 contribuições até a DER em 13/05/2011, que são insuficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 65 anos, no caso 180 contribuições para o ano de 2011, não fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos indicados na tabela constante nessa sentença, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 9 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (em 13/05/2011).

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002368-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008100 - ISAURA RITROVATI TREVELIN (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ISAURA RITROVATI TREVELIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a

prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 07/11/2014 (fl. 6 – documentos que acompanham a petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 16/10/2015.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, “(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 25, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)”

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão

proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

O cerne da questão consiste na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

No presente caso, discute-se o direito da parte autora de ter computado o benefício por incapacidade, como carência, na hipótese de ter sido intercalado com períodos contributivos.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário,

devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Outrossim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade no período de 10/06/2005 a 19/10/2010.

No mais, considerando que a parte autora se filiou à previdência no ano de 1999, aplica-se o disposto no art. 142, combinado com o art. 25, II da Lei 8.213/91, ou seja, são necessárias 180 contribuições.

Quanto ao período de 01/11/2010 a 31/01/2011, constante no CNIS, onde a parte autora recolheu como contribuinte individual, observa-se que todas as competências foram pagas de forma atrasada, uma vez que ultrapassaram o prazo estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, que afirma: "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência".

Ademais, dispõe o art. 27 da Lei 8.213/91 que:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifo nosso)

Assim sendo, conforme se verifica do extrato do CNIS anexado, todas as contribuições do mencionado período (01/11/2010 a 31/01/2011) foram recolhidas com atraso, uma vez que foram pagas fora do prazo estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Desse modo, esse período não pode ser considerado como carência para a concessão do benefício.

Nesses termos, conforme tabela abaixo, a parte autora verteu 179 contribuições até a DER em 07/11/2014, período que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar e expedir certidão de tempo de

serviço/contribuição (conforme tabela supra) num total de 14 anos, 11 meses e 20 dias até a DER em 07/11/2014, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001024-08.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008113 - JOAO ANTONIO GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) MARIA HELENA GRIPPA XAVIER (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) ARACY DANEZI GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) GUMERCINDO GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) ERNESTO GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) MARCELINA GRIPPA BORGES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA HELENA GRIPPA XAVIER, ARACY DANEZI GRIPPA, JOÃO ANTONIO GRIPPA, ERNESTO GRIPPA, MARCELINA GRIPPA BORGES E GUMERCINDO GRIPPA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o falecido Francisco Grippa, mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, verifico a inocorrência de prevenção com os autos apontados pelo sistema eletrônico, salientando que, apesar da coincidência de partes, o objeto dos pedidos são distintos.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa. Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária – Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária – Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Dos Juros Remuneratórios

O STJ e a TNU já firmaram entendimento no sentido de que incidem juros remuneratórios na correção das poupanças em virtude da aplicação dos expurgos inflacionários, capitalizados, até o efetivo pagamento ou o encerramento da conta.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. A parte requerente buscou a recomposição de seu saldo em caderneta de poupança, em razão dos expurgos ocasionados por regras dos planos econômicos Bresser, Collor I e Collor II, afastadas pela jurisprudência dos tribunais. Em sentença obteve a recomposição e juros de mora. Em acórdão, ora recorrido, obteve a incidência dos juros remuneratórios contratuais, mas apenas até a citação, a partir da qual incidiria apenas os juros de mora. Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3

no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário. Superada a questão de conhecimento, o mérito tem posição consolidada da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4 e 0004674-74.2006.4.03.6310, da relatoria dos Juízes Federais Paulo Arena e Vladimir Santos Vitovsky, respectivamente. Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: “ADMINISTRATIVO – EXPURGOS POUPANÇA – CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, ReL. Juiz Federal Paulo Arena). 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta. 4. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.” (PEDIDO 00046747420064036310, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 22/03/2013.) Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro.

(PEDILEF 00404012420064036301, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)(grifo nosso)

O TRF da 3ª Região tem assim decidido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a incidência de juros remuneratórios nas ações nas quais se discute o pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, deve estar expressamente consignado no título executivo. À espécie, o título executivo judicial foi explícito em estabelecer que, na liquidação, seriam incluídos os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e, evidentemente, capitalizados, na forma da praxe usual nas cadernetas de poupança, computados a partir de janeiro de 1989 até o efetivo pagamento. Apelação improvida. (AC 00071081520054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifo nosso)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 595.013.1384-4), no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros remuneratórios, capitalizados, próprios da caderneta de poupança desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000573-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008102 - FABIO DE MORAIS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FABIO DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 21/10/2015 (documento anexado junto à inicial em 16/03/2016 – fls. 07-09) e a presente ação foi protocolada em 16/03/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 11/05/2016) e as complementações (documentos anexados em 17/06/2016 e 12/08/2016), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, fixando a data do início da incapacidade em novembro de 2014, quando parou de trabalhar.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 09/05/2016) informou que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, quais sejam: pela parte autora, Fábio de Moraes, 39 anos de idade, desempregado, sem renda; por sua esposa, Fernanda Aparecida Alves de Souza, 34 anos de idade, desempregada, sem renda e pelo filho, Vitor Augusto de Moraes, 7 anos de idade, sem renda.

Com relação à situação econômica, a família sobrevive somente com a ajuda financeira dos pais da parte autora, recebem doações de alimentos e demais itens necessários à manutenção do lar, pois não possuem renda fixa.

Através das provas relacionadas aos autos, verifico que a parte autora preencheu os requisitos da “deficiência” e “socioeconômico” para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 21/10/2015 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001866-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008119 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pagamento de valores atrasados do benefício de amparo assistencial, argumentando que, quando do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 12/08/2011 (NB: 547.466.020-7), já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, pretende na presente ação o recebimento de todas as parcelas em atraso, durante o período de 12/08/2011 até 10/02/2015 (ocasião em que foi deferido o benefício assistencial NB 701.432.875-2).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Preliminares

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 01/10/2015) e sua complementação (anexado em 12/08/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que: “Trata-se de um periciando de 31 anos de idade que tem o diagnóstico clínico de ataxia espinocerebelar autossômica recessiva e apresenta dificuldade para deambular e incoordenação motora (não consegue escrever, nem carregar objetos com as mãos, mesmo para tarefas simples). Os relatórios médicos referem que a doença começou piorar com 15 anos de idade e atualmente o periciando faz tratamento no setor de terapia ocupacional de disfunção física. Conclui-se que, apresenta deficiência física”. Em complementação ao laudo pericial, o médico confirmou que: “o início da incapacidade da parte autora foi aos 15 anos de idade, conforme relatório do neurologista, houve piora dos sintomas e do quadro clínico da parte autora”.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 16/05/2016), realizado no mês de maio de 2016, constatou que o núcleo familiar é composto por 2 (duas) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Carlos Eduardo da Silva Costa, 32 anos de idade, renda de um salário mínimo referente ao NB 701.432.875-2 (início do recebimento em fevereiro de 2015) e por sua avó, Irma dos Santos Batista, 90 anos de idade, renda de um salário mínimo referente à renda mensal vitalícia por incapacidade, NB 085.830.146-6.

O estudo social ainda acrescentou que o requerente reside na companhia da avó desde o nascimento. Informou, também, que são pessoas empobrecidas e portadoras de graves doenças. Com relação à moradia, a casa é cedida pela Prefeitura de São Carlos, está em péssimas condições de uso e a construção precária.

Informou que o requerente recebe o benefício (LOAS) desde fevereiro de 2015 “e reclama o não pagamento a partir da solicitação, ou seja, fevereiro de 2011”.

Sendo assim, há de se analisar a situação socioeconômica familiar antes do recebimento do benefício de amparo social concedido ao autor, DER em 10/02/2015 (NB 701.432.875-2), ou seja, desde o mês de agosto de 2011 até fevereiro de 2015.

A renda familiar, na época do primeiro pedido administrativo, em 12/08/2011 era de um salário mínimo (recebido pela avó da parte autora).

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda

familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pela avó (idosa) da parte autora, Irma dos Santos Batista, conclui-se que a renda per capita familiar era inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que há época foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (deficiência) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, razão pela qual a parte autora tem direito a receber os valores devidos a título de amparo assistencial a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 12/08/2011 (NB 547.466.020-7) até a implantação do benefício de amparo assistencial (NB 701.432.875-2), em 10/02/2015.

Desse modo, a parte autora faz jus à percepção do benefício almejado pelo período de 12/08/2011 (DER) até 10/02/2015, quando foi concedido administrativamente o NB 701.432.875-2.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder (pagar) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, pelo período de 12/08/2011 (DER) até 10/02/2015 (data da concessão do NB 701.432.875-2).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a parte autora atualmente está recebendo um benefício de amparo assistencial, NB 701.432.875-2.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001249-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008115 - ELISANGELA DE CASSIA PERILI (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ELISANGELA DE CASSIA PERILI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese a revisão de seu Contrato de Financiamento Estudantil – FIES.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 03/08/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de comprovante de endereço em nome da parte autora, ou a declaração do terceiro, em caso de comprovante em nome de terceira pessoa, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6315000507**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003773-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019316 - MARCOS FRANCISCO DE ASSIS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o reestabelecimento do auxílio-doença NB nº 6103045758, em favor da parte autora, a partir do dia seguinte a cessação em 09/05/2016, com DIB original, DIP em 01/08/2016 e DCB em 01/10/2016 (cf. art. 60, §8º e 9º, da Lei 8.213/91).

A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal;

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005703-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019629 - FATIMA APARECIDA DE LIMA MARTINS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 603490601-0 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 05.03.2015, com DIP em 1.7.2016, e com DCB em 1.11.2016(art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000403-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019290 - MARCOS DE GOES CARVALHO (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0006287-41.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019288 - MARCOS ANTONIO GOMES (SP165453 - FÁBIO BIANCALANA, SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001712-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018957 - LUCIANA RIBEIRO (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004891-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019194 - NILSA DA SILVA (SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO, SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0001609-56.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019289 - MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007993-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019287 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004347-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019630 - SUELEN FERNANDA BERGAMO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 611.165.294-3) no dia seguinte à cessação administrativa (DCB 16/05/2016), com DIP em 01/08/2016 e DCB em 01/11/2016 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR nos termos da Lei 11.960/2009.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007357-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019278 - NAZIRA ZARBOCH (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011747-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315012109 - IDINEIA PEREIRA DA SILVA DE CAMARGO (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P. R. I.

0006764-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018585 - HELENO JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1978 a 31/12/1979, exceto para fins de carência;

(ii) averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 16/07/1980 a 04/11/1987, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 25 anos, 01 mês e 05 dias em 02/09/2014.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0009174-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018420 - LUIS ANTONIO DA COSTA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 15/09/1974 a 31/12/1981, exceto para fins de carência;

(ii) averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 15/02/1982 a 14/11/1982, 01/02/1996 a 05/03/1997 e de 13/02/2004 a 13/03/2014, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 41 anos, 08 meses e 14 dias em 31/03/2014 (última contribuição no CNIS);

(iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI e RMA de R\$ 4.555,40 para a competência de 07/2016. DIB e DIP em 12/09/2016.

Não há valores atrasados devidos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0013599-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019095 - ROBERTO OSVALDO ANDRADE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO OSVALDO ANDRADE, para determinar ao INSS:

(i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos: 22/10/1984 a 01/06/2011, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 26 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER;

(ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.382.493-2 a contar do requerimento administrativo efetuado em 01/06/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.011,55, e renda mensal atualizada até 02/2015 (RMA) no valor de R\$ 1.374,28.

Os atrasados serão devidos desde o pedido de revisão administrativa (14/12/2012) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, devendo ser desconsiderados os cálculos já anexados.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005475-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019165 - DIRCE DE LIMA VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA, SP343037 - MARIANA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE DE LIMA VIEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 01/01/1966 a 31/12/1986;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.100.192-1), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo em 29/04/2015, com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 880,00 para a competência de 08/2016. DIP em 01/09/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 29/04/2015 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007350-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019355 - DONIZETE NARCISO DO PRADO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(I) averbe, como tempo de serviço o período de 01/01/1978 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 30/10/1982, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente perfaz 34 anos, 03 meses e 21 dias, em 01/03/2012 (DER/DIB);

(II) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial de R\$ 622,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00, para a competência de 08/2016, DIP em 01/09/2016.

Os atrasados serão devidos desde o requerimento administrativo (01/03/2012) até a data de início de pagamento (DIP – 01/09/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente

à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0010761-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019268 - LOIDE MASIERO TAQUES CHRIST (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe os períodos de trabalho de 01/03/1982 a 31/07/1989 e de 01/01/1991 a 28/02/1991, como atividade especial de professora;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor desde 17/12/2013, com renda mensal inicial de R\$ 2.828,17 e RMA de R\$ 3.367,32, para a competência de 06/2016.
- (iii) DIP (data de início de pagamento) em 01/07/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 17/12/2013 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, devendo ser considerada a renúncia aos valores que excediam o limite de alçada no ajuizamento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/07/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007328-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019273 - MARIA APARECIDA DIAS DE MORAIS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte instituída por Oswaldo Costa, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2014), com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal de R\$ 880,00, para 08/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 15/10/2014 até a data de início do pagamento administrativo (01/09/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004504-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018855 - ALTAIR CANETO JUNIOR (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 07/2016, com DIP em 30/09/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 30/09/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do processo para que passe a constar como parte autora ALTAIR CANETO JUNIOR.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004779-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018922 - JOAO NUNES DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa nº 560.800.489-9 desde a data da cessação dos pagamentos (01/03/2015), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 08/2016, e DIP em 01/09/2016.

Os atrasados são devidos desde 01/03/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Declaro inexigível o débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 28.528,60 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela em relação à implantação do benefício e determino ao demandado que restabeleça, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial nº 560.800.489-9, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008107-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019081 - LUIZ ANTONIO LUCIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a demanda e condeno o réu a retroagir a data de início do benefício nº 134.172103-2 a partir de 30/11/2013 e revisar a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 912,10 e atual (RMA) de R\$ 1.945,46, atualizado até a competência de 08/2016.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Os atrasados serão devidos desde a DER (30/11/2003) até a data de início de pagamento (DIP - 01/09/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, devendo ser desconsiderados os cálculos já anexados.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, vez que se trata de pedido de revisão e a parte autora encontra-se percebendo um benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da nova renda mensal, bem como encaminhe os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004830-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019195 - DIMAS BENEDITO MARIANO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 08/2016, com DIB em 22/05/2015 (data da citação) e DIP em 01/09/2016.

Os atrasados serão devidos desde a citação em 22/05/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis. O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento. Com a revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso. P. R. I.**

0001452-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018674 - SUELY APARECIDA MASTROTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009669-36.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018673 - CLARICE FERREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000480-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019051 - MARIA TERESA SCHIAN VIEIRA DE CAMARGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007360-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019366 - MANUELLA TEODORO PIASSAROLLI (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) GEOVANNA VALENTIM PIASSAROLLI (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão a MANUELLA TEODORO

PIASSAROLLI E GEOVANNA VALENTIM PIASSAROLLI, decorrente da prisão do segurado Thiago Alfredo Costa Piassarolli, desde a data da prisão ocorrida em 04/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 689,28 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 941,74, com DIP em 01/09/2016. Os atrasados serão devidos desde a data da reclusão (04/05/2011) até a data do início do pagamento (DIP – 01/09/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 “caput” do Decreto 3.048/99).

O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007766-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018801 - EDNA APARECIDA DE CAMPOS (MT003759 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 07/2016, com DIP em 14/08/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 14/08/2014 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004603-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018876 - MARIA DALILA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 07/2016, com DIP em 12/05/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 12/05/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0050019-12.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315013192 - IVA PEREIRA DA ROSA SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) reconheça como especiais os períodos de 11/05/1988 a 30/11/2006 e de 01/12/2006 a 28/09/2013, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 25 anos, 03 meses e 24 dias até 03/09/2013 (DER);

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, com renda mensal inicial de R\$ 930,31 e RMA de R\$ 1.123,48, para a competência de 05/2016. DIP 01/06/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (03/09/2013) até a data de início de pagamento (DIP - 01/06/2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0018997-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315018584 - MAIARA PEREIRA DA SILVA (SP295840 - EDVALDO SOARES HESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS à implantação do benefício de Auxílio-Reclusão à parte autora, MAIARA PEREIRA DA SILVA, decorrente da prisão do segurado Alfredo da Silva Filho, desde a data da prisão ocorrida em 22/04/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.325,20 e RMA de R\$ 1.534,25, com DIP em 01/09/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício às autoras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (art. 117 “caput” do Decreto 3.048/99).

O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do Decreto 3.048/99).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004782-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019440 - JOSE SILVESTRE FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006409-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019623 - VALDEVINO DIAS FERRAZ (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil ( Lei nº 13.105/2015)

Nesse sentido:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002172-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019441 - K. ARRUDA CONSTRUTORA EIRELI (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção e da cassação da tutela antecipada concedida, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Juntou tão somente comprovante de endereço em nome de terceiro.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015), e determino a cassação da tutela antecipada concedida em 13/04/2016. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0005191-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019458 - JOSEFA ZILEIDE DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006305-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019452 - NAIR VENDRAMINI ALVES (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0005724-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019457 - KEILA DA SILVA GIMENES ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006074-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019454 - ELISABETE GONCALVES DA MOTTA (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011777-68.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019451 - FERNANDA TAMARA SIMOES FAKHREDDINE (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006282-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019453 - ELZA APARECIDA ALMEIDA ROSA ME (SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005733-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019456 - PAULO CORREA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005998-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019455 - LIASI BRESSAN PIEDADE (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004823-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019450 - NEEMIA PASCOA DOS SANTOS SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo, de forma excepcional, perícia com Dr. João de Souza Meirelles Junior para 01/12/2016 às 13:30 horas.

0001171-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019470 - LUIS CARLOS MARCELO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS possui prazo até 27/09/2016 para cumprimento da tutela anteriormente deferida. Aguarde-se.

0004447-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019509 - DIVA CASTANHO TORRES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0012784-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019445 - ROSMARI CARDOSO CAETANO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante a manifestação da parte autora, defiro a dilação de prazo até 01/12/2016 para cumprimento da determinação anterior.

0006470-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019463 - JOSE CLODOALDO PEREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), e, se o caso, procuração ad judícia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0006442-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019491 - MARCIO GLAUCO DE CAMPOS VIEIRA X VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando a matéria tratada nos autos e diante do conjunto probatório já colhido, designo audiência de conciliação, junto à Central de Conciliação da Justiça Federal, para o dia 18/10/2016, às 10h20min.

Intimem-se as partes.

0007238-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019614 - JOSE CLAUDIO CORREIA (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora especifique objetivamente, os períodos que pretende ver reconhecidos

como especial, indicando os agentes nocivos e as empresas nas quais o trabalho foi exercido, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publique-se e intime-se.

0007043-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019595 - HERMESON HANSEN JURACY PAULINO (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando todos os documentos lá mencionados. Falta(m) cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de requerimento administrativo de 29/06/2016.

Intime-se.

0007404-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019523 - MARTA DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004333-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019471 - CLAUDIO CORRAL VIEIRA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0012479-29.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019601 - BENEDITO GONÇALVES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0010929-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019508 - EDINALDO LENZI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, entendo essencial a complementação do laudo pelo perito.

Verifico que não fixou a data de início da incapacidade, que é informação essencial em um laudo pericial com a finalidade de subsidiar o julgamento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Diante disso, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estime o data de início da incapacidade, considerando os documentos médicos anexados aos autos, bem como a evolução ordinária da enfermidade apontada.

Com a juntada do laudo complementar, ciência às partes para manifestação.

Por fim, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0007299-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019495 - MARCO ANTONIO PINTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desse Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002163-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019514 - DANUBIA CRISTINA ALVES DOLIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se que a parte autora não foi regularmente intimada de perícia anteriormente designada, redesigno perícia médica para o dia 07/11/2016, às 09:00 horas, com o perito psiquiatra Dr(a). Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0011200-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019636 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE MELO VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para verificação do cálculo apresentado pela parte interessada, bem como para elaboração de parecer levando em conta o decidido nos autos.

Intimem-se.

0002210-46.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018808 - CLAUDIO JOSE DA COSTA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) ELIANE AMARAL DA COSTA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por Cláudio José da Costa e outra em face da CEF- Caixa Econômica Federal.

Aduzem os autores que firmaram um contrato de alienação fiduciária com a requerida, para financiamento de um imóvel no município de Salto de Pirapora (matrícula 38.848- CRI). "Entretanto, o imóvel não foi comprado para uso próprio dos requerentes. Quem de fato reside no imóvel e realiza os pagamentos inerentes às parcelas do contrato firmado com o banco Caixa Econômica Federal é a Sra. Aparecida Bueno do Amaral, mãe da Sra. Eliane, ora requerente" (sic).

Assim, visando evitar qualquer prejuízo futuro, efetuaram com a Sra. Maria Aparecida um contrato de compromisso de compra e venda na qual se comprometiam a vender o imóvel, após sua quitação, a ela própria. Ao tentarem averbar referido contrato, o Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, recusou-se a fazê-lo sem prévia autorização da CEF.

Alegam que não estão alienando o imóvel, e, sim, se comprometendo a vendê-lo após a quitação, razão pela qual a negativa do Cartório é injusta.

Assim, liminarmente, pleiteiam a concessão de tutela antecipada a fim de que seja expedido ofício ao CRI para proceder a imediata averbação do contrato.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos legais.

Não há pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, única ré no feito, nem prova de sua resistência à pretensão dos autores, sendo certo que apenas o CRI exigiu a anuência da CEF.

Diante disso, concedo prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, de forma a se comprovar nos autos o interesse de agir, configurado pela resistência da CEF à sua pretensão, bem como para indicar os fatos, fundamentos jurídicos e pedido em relação à CEF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001286-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019532 - JOSE ALBERTINO DA PAIXAO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0007207-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019594 - FLAVIO NUNES DA SILVA FILHO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato contendo poderes para renunciar ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que desistir e renunciar são institutos distintos e que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Não havendo renúncia, ultrapassado o valor de alçada eventual sentença proferida será nula, considerando que proferida por Juízo incompetente. Intime-se.

0006147-70.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019498 - DIOMEZINO DAS VIRGENS SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento n. 70).

Intimem-se.

0008064-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019462 - ELIAS LOPES (SP108793 - ROSANA BATISTA R NORONHA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados em conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Na ausência de manifestação, archive-se.

0000998-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019497 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0006876-33.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019444 - JOEL ANTONIO VIEIRA (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) MARIA EMILIA DUARTE FERRAZ (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

Intime-se.

0000790-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019459 - SANDRA HELENA GAVIOLLI GONÇALVES (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se o julgamento do processo.

0004975-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019467 - MARIA DE LOURDES CALDANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação do INSS e ausência de data de início de incapacidade, intime-se a parte autora acostar cópia do prontuário médico referente a Clínica São José e Secretaria de Saúde de Cerquillo, no prazo de 15 dias úteis.

Após o cumprimento, intime-se o perito médico para informar a data de início da incapacidade, no prazo de 15 dias úteis.

0003651-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019499 - LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA (SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, foi constatada a incapacidade da autora, de natureza total e temporária.

A data do início da incapacidade foi fixada pela perita judicial em Junho/2015.

Ocorre que da pesquisa realizada junto ao sistema CNIS constata-se a existência de contribuições em favor da parte autora desde Janeiro/2013 até a presente data, de forma ininterrupta.

Decido:

Oficie-se à Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu-SP (CNPJ 50.793.660/0001-45) – Alameda Barão do Rio Branco, nº 28 – Itu-SP. – CEP 13.300-080, para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo o período trabalhado pela autora, e as datas de eventuais afastamentos do trabalho.

Caso a autora não se encontre trabalhando, esclarecer as mencionadas contribuições realizadas em seu nome.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007315-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019519 - SIDNEI VIEIRA DIAS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009687-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019496 - ARCELINA MARIA TEIXEIRA LOPES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0000664-25.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019501 - JUSSARA NOGUEIRA HORIBE (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade Kravchychyn Advocacia e Consultoria, inscrita no CNPJ sob nº 09.534.746/0001-50.

Intimem-se.

0007400-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019526 - ELISABETE VIEIRA CAMPOS HOLANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006625-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019628 - LUIZ EDUARDO PIMENTEL (SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0005425-36.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019604 - CARLA CHRISTIANE DE ALMEIDA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018800-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019473 - ERICO GARCIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Servidor do INSS apresenta nos autos informação acerca de prazo de cancelamento de benefícios concedidos judicialmente, em razão do disposto na MP nº 739/2016.

Inicialmente, deve ser consignado que, ressalvadas as hipóteses de respostas a ofícios expedidos pelo Juízo diretamente ao INSS, o INSS só pode postular nos autos por meio de seus Procuradores.

Em relação ao conteúdo da informação apresentada pelo INSS, considerando que se trata de norma muito recente e que traz relevante inovação no sistema jurídico, por meio de ato normativo provisório, determino que:

(i) A informação acerca de prazo para cancelamento do benefício e necessidade de agendamento de perícia deve ser remetida pelo INSS diretamente ao segurado/autor na carta de concessão do benefício ou por meio de outro documento que repute pertinente, não cabendo ao Juízo responsabilizar-se por procedimentos administrativos do INSS;

(ii) Na hipótese de cancelamento do benefício sem comprovação de referida comunicação pelo INSS ao segurado/autor, o cancelamento poderá ser considerado irregular.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC.

Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0006666-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019633 - SUELI APARECIDA PEREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis:

- RG;

- CPF;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer, dos últimos três meses), e

- procuração ad judicium, se o caso.

Intime-se.

0005253-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019634 - JOSE BAUAB NETO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005639-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019461 - EDNILSON PEREIRA DE MORAES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado médico informando que a perícia não foi realizada em razão do atraso do autor na hora agendada, determino, como derradeira oportunidade, a designação de perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado no dia 28/10/2016 às 09h30min, com a Dra. Mariana Anunciação Saulle.  
Publique-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.**

0004812-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019560 - GENI PEREIRA RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000934-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019589 - JOSE CARLOS BATISTA GOMES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019003-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019533 - DILSON BORMANN POPPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015688-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019536 - AUREA MARTINI MARTINS (SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001641-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019585 - SEZIDIO MAXIMIANO DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004210-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019569 - OTAVIO TOBITA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004842-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019559 - NEIDE SOARES LOBO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006282-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019555 - ANTONIO EDVAN UCHOA NUNES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017583-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019534 - MIRTES BARBA (SP349830 - ARACÉLI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007645-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019546 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MENEGOTO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X AMANDA CRISTINA MENEGOTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004125-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019571 - JOAO BATISTA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003141-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019579 - FERNANDO FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005603-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019557 - LAODICEIA FERNANDES DA MOTA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006698-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019549 - CARMEN MARQUES MEZAVILA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004420-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019563 - LAZARO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004333-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019567 - LUIZ CARLOS DO ROSARIO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003163-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019578 - IRENE ROSA DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009332-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019545 - GEISA MARA PEREIRA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010854-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019541 - JOAQUIM BELLO GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003451-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019575 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012000-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019539 - FRANCISCO DA NOBREGA VIEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004032-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019572 - DEILTON LEONEL DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006514-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019554 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001197-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019587 - CLAUDIO FERNANDES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006588-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019552 - MARIA INES MOREIRA CAVALHEIRO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA, SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001264-27.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019586 - PAULO RIBEIRO DO VAL (SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004256-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019568 - TATIANE CREPALDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004353-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019566 - CONCEICAO APARECIDA CAMPELO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004951-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019558 - CELINO RIBEIRO COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

0005921-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019556 - JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013088-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019537 - LUCAS GABRIEL DE ARAUJO PEREIRA SILVA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003257-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019577 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001905-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019584 - ARNALDO DOS SANTOS ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010933-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019540 - NORIVALDO BERBEL (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002855-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019581 - JOÃO ARAUJO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010629-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019542 - MATHEUS CARDOSO REDONDO ROCHA (SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) MARLOW CARDOSO REDONDO ROCHA (SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) MAYCON CARDOSO REDONDO ROCHA (SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006595-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019550 - JOAO KOGA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006594-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019551 - NEIDE CAVALHEIRO DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA, SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004422-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019562 - MARIA HELENA MONETA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001166-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019588 - MARIA FLORISA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003121-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019580 - ROSENICE SILVA SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002640-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019582 - OROZIMBO BENEDITO DE ARAUJO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004360-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019565 - MARCILIO MAURICIO FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010550-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019543 - GERALDO VICENTE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004423-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019561 - JOSE CARRASCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006532-41.2015.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019553 - JOSE DOS SANTOS VIDEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010138-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019544 - LUIS ANTONIO LEITE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012238-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019538 - ANTONIO DA CONCEICAO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000170-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019590 - IVONE G MARIANO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001495-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019468 - JOANNA MIRIM SANTIAGO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar procuração "ad judicium" com poderes específicos para renúncia ou declaração de renúncia assinada pela parte autora, no prazo de 10 dias úteis.

0005071-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019446 - SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, vez que o Ministério do Trabalho não possui personalidade jurídica, portanto, cabe a União Federal

providenciar a sua defesa, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0014777-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019608 - ANDRE LUIS SAEZ DIRASSO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido à Vara Federal. Após tornem os autos conclusos.

0008658-75.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019465 - JOSE LUIS ALVES DOS SANTOS (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a União para manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão.

0006910-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019530 - APARECIDA SILVA OLIVEIRA GALVÃO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Anexo 23: A parte autora já obteve a antecipação dos efeitos da tutela em decisão anterior.

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0004121-02.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019619 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X KATIA GRAZIANE MACHADO (SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie a parte autora certidão de objeto e pé dos autos 0015260-43.2012.8.26.0602 a fim de comprovar o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Servidor do INSS apresenta nos autos informação acerca de prazo de cancelamento de benefícios concedidos judicialmente, em razão do disposto na MP nº 739/2016. Inicialmente, deve ser consignado que, ressalvadas as hipóteses de respostas a ofícios expedidos pelo Juízo diretamente ao INSS, o INSS só pode postular nos autos por meio de seus Procuradores. Em relação ao conteúdo da informação apresentada pelo INSS, considerando que se trata de norma muito recente e que traz relevante inovação no sistema jurídico, por meio de ato normativo provisório, determino que: (i) A informação acerca de prazo para cancelamento do benefício e necessidade de agendamento de perícia deve ser remetida pelo INSS diretamente ao segurado/autor na carta de concessão do benefício ou por meio de outro documento que repute pertinente, não cabendo ao Juízo responsabilizar-se por procedimentos administrativos do INSS; (ii) Na hipótese de cancelamento do benefício sem comprovação de referida comunicação pelo INSS ao segurado/autor, o cancelamento poderá ser considerado irregular. Intimem-se.**

0005187-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019476 - ONILSON FRANCA DOS ANJOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007523-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019492 - EDUARDO MARQUES (SP187952 - EDERSON VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010118-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019493 - MARIA APARECIDA GOMES (SP276722 - RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004880-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019474 - VALDINEIDE RIBEIRO SILVA LIMA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007322-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019480 - LUCIA APARECIDA ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006385-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019478 - LUIS ANTONIO FIDELIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009540-08.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019621 - ELISABETE DE FATIMA FERREIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 570.423.188-4, com DIB em 04.04.2007, e cessação em 20.03.2009, que foi concedido administrativamente.

Cessado o benefício, a autora ajuizou a presente ação, objetivando seu restabelecimento.

Realizada perícia médico-judicial, o perito ortopedista atestou a incapacidade de natureza parcial e temporária, com prazo de reavaliação da capacidade laborativa em 04 (quatro) meses.

Foi atestado pelo perito judicial o “Diagnóstico principal: Síndrome Epiléptica; e Diagnósticos secundários: Tendinopatias de membros superiores, Espondilodiscoartropatia de coluna cervical e lombo-sacra”.

De acordo com o laudo pericial, “A Síndrome epiléptica em si e a medicação em uso para o seu controle provocam prejuízo da capacidade de trabalho para a função habitual de analista financeira”; e “A Epilepsia é mais significativa para a caracterização de incapacidade para o trabalho”.

Por sentença proferida em 30.04.2010, cujo trânsito em julgado foi certificado por certidão de 20.05.2010, foi determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/570.423.188-4 a partir de 15.10.2009 – data de realização da perícia.

Verifico, do extrato do Plenus anexado aos autos (arquivo nº 15), que o benefício cujo restabelecimento a autora pleiteou com a presente ação era da espécie B-31. Ocorre que da pesquisa realizada no CNIS, e anexada aos autos em 12.09.2016, estranhamente, referido benefício consta como sendo da espécie B-91 – auxílio-doença por acidente de trabalho. Consta, ainda, que o benefício foi cessado em 31.07.2015.

A par disso, informa a parte autora ser beneficiária do auxílio-acidente B94-611.816.396-4 desde 02.11.2007 em decorrência de lesões decorrentes das atividades profissionais desenvolvidas (Ortopedia); nestes autos, contudo, a enfermidade atestada pelo perito judicial como causadora da incapacidade foi a Epilepsia.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS, por oficial de justiça, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da caracterização do benefício 570.423.188-4 como sendo da espécie B-91, justificando-a.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

0006980-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019596 - MARIA SOARES FERREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante dos argumentos apresentados na petição (Anexo 08), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2017, às 16h05min.

0001306-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019513 - IBIMEC COMERCIO E MECANICA LTDA - ME (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Arquivo\_20: Nada a deferir, por ora. A questão da legitimidade passiva e representação processual serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Publique-se e intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003310-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018937 - VANUZA DE LIMA MIRANDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 06 a 07/2013, bem como recebeu benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) de 10/2013 a 05/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0009747-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019079 - CLAUDINEI ARRUDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade parcial e temporária desde 23/11/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 11/1993 a 06/2014 e 09 a 11/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003337-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019096 - ODETE CORDEIRO MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 19/10/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 08/2014 a 07/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0011329-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019083 - LUIZ CARLOS VIANNI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 05/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 02/2015 a 06/2015, bem como recebeu benefício por incapacidade de 13/06/2015 a 06/11/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio doença (610.858.092-9) da parte autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0007316-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019071 - GILBERTO MENDES NETO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 21/07/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 06/2013 a 11/2014, bem como recebeu benefício por incapacidade de 22/12/2014 a 30/04/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0011928-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019085 - ELCIR VIMERCATE (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 06/2009.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 01/2008 a 04/2008 e 06/2008 a 05/2009, bem como recebeu benefício por incapacidade de 15/06/2009 a 12/01/2016, o que

demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (536.090.035-7) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (15/06/2009) e DIP em 01/09/2016.

A reavaliação poderá ser feita a partir de 12 meses, cabendo a parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, parágrafo 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecedem a data acima ainda se considerar incapacitada.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0000643-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018935 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 10/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 05/2015 a 09/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003582-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019098 - RAQUEL TEIXEIRA BITTENCOURT (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 07/2013 a 07/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

A reavaliação poderá ser feita a partir de 29/12/16, cabendo a parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, parágrafo 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecedem a data acima ainda se considerar incapacitada.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.**

0001283-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007722 - FRANE AIRTON GOMES (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001128-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007721 - MARIA LUCIA VAZ ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005412-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007725 - FABIO QUEIROZ MACHADO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004471-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007724 - ROSANA GONÇALVES LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0004111-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007711 - IRAIDE BATISTA DO ESPIRITO SANTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002114-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007695 - GUILHERME PEREIRA FAGUNDES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0005075-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007710 - FRANCISCA MARQUES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004351-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007697 - ELDER MARCELO FERREIRA MENDES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0005285-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007714 - ESTER JOSE DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0005470-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007700 - IVANEIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

0004954-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007713 - JOSE ROBERTO BUENO DE SAMPAIO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.**

0001082-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007702 - PAULO SERGIO BORGES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003966-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007706 - LUIZ CANHACO MARELLI (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000482-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007701 - JOSE FERREIRA DE PAULO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003879-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007705 - RONALDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006067-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007707 - GERALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002477-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007704 - CLAUDINEI DE MORAES SOARES (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007421-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007708 - SILVIA MARIA BONGOZI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011941-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007709 - ADILSON FERNANDES VOLPI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007074-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007727 - ELSON CASEMIRO DA SILVA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.**

0005033-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007720 - ZELITA ALVES DE PROENÇA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005018-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007719 - ANA NUNES DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003105-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007716 - ANTONIO CASTELO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP318489 - ALINE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003789-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007718 - DAMIAO BERNARDO MACIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6316000184**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000514-41.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002816 - NATALIA SAKAMOTO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora (servidora do TRE/SP) em face da União (Fazenda Nacional) visando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda tendo por base de cálculo a verba de auxílio-creche, bem como à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (evento n. 9) sustentando ausência de interesse processual (art. 337, XI, CPC/2015), posto que, em cumprimento à decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal resultante do Processo Administrativo CF-PPE-2012/00156, o Tribunal Regional Eleitoral deixou de deduzir o imposto de renda sobre o auxílio-creche desde 11/2012 e efetuou a devolução dos valores descontados a esse título.

Converteu-se o julgamento em diligência (evento n. 33) para intimar a autora a apresentar réplica, esclarecendo se haveria saldo remanescente. A parte autora informou que optou por ingressar com declarações retificadoras do IRPF perante a Receita Federal para a obtenção da devolução dos valores alcançados até o quinquênio anterior à decisão do CJF e logrou êxito. Por isso, requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual.

É relatório. DECIDO.

Na espécie dos autos, percebo que o réu já procedeu à restituição dos valores pleiteados pela parte autora.

Nessa toada, figurou-se evidente que a pretensão autoral já foi atendida pela União, com a restituição integral do IRPF incidente sobre a verba de auxílio-creche, posto que o réu reconheceu a procedência do seu pedido. Neste sentido:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA EC 20/98 E EC 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser afastada a carência de ação, já que a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado. 2. O interesse de agir foi demonstrado no momento da propositura da ação, sendo que o fato de o INSS ter revisto e pago administrativamente o benefício em questão, no curso do processo, implica o reconhecimento jurídico do pedido, não havendo que se falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Agravo desprovido (AC 00044639820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2014).

Por todo o exposto, deve-se proceder à extinção do feito com resolução do mérito por reconhecimento jurídico do pedido pelo réu.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, com fulcro no art. 487, III, “a”, CPC, em relação ao pleito de restituição do IRPF incidente sobre o auxílio-creche, nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-44.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002875 - EUCLIDES DE SOUZA MATTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio do qual a parte autora almeja a declaração da especialidade de períodos laborados sob condições diferenciadas, com a conseqüente averbação e conversão em tempo de serviço comum.

É o relatório do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

#### 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

#### 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate’ria previdencia’ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su’mulas quando ha’ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,ões atingidas pela prescriç,ão, e na~o o pro’prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

#### 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL

##### a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento

baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

#### iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

#### iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído

(técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

## 2.0.1

### RUÍDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2003/D4882.htm" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 4.a.iv acima.

Quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS , Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF,

Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

Há de se observar, contudo, que se trate de PPP formalmente em ordem (com indicação do profissional responsável pela sua emissão, sua assinatura, bem como carimbo da empresa e, por fim, indicação do profissional técnico responsável pela feitura das avaliações ambientais com o respectivo registro no CREA/CRM), tal como pontuado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

Não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...)

(AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

ix. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### b. DO CASO CONCRETO

A parte autora almeja o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos em razão de ter laborado na função de motorista de caminhão.

Como visto acima, quanto aos períodos anteriores à 28.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, afigura-se possível o enquadramento por mera categoria profissional; por sua vez, a atividade de motorista era prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79:

#### 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus .

Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal.

Como se vê, não é todo e qualquer motorista que fazia jus ao enquadramento, sendo necessária a comprovação de que o veículo conduzido era ônibus ou caminhão.

Posto isso, passo a analisar cada um dos períodos postulados (fl. 9 e seguintes da exordial).

##### i. 01/10/1986 a 24/03/1987

Para este período a parte autora apresentou o documento de fl. 39 do ev. 03, emitido pelo ex-empregador, do qual se extrai que o segurado exercia a função de motorista carreteiro, no transporte de leite in natura.

A CTPS do segurado também confirma o ofício de motorista em transportadora (fl. 54 do ev. 03), o que permite inferir que o tipo de veículo conduzido era caminhão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV – Em pese o autor não tenha apresentado o formulário de atividade especial DSS 8030 (SB-40), exceto em relação ao intervalo de 18.06.1991 a 04.11.1994, a anotação da profissão “motorista” na CTPS, aliado ao ramo de atividade dos empregadores – a grande maioria construção civil e transportadoras –, não deixam dúvidas quanto ao desempenho da atividade de motorista de caminhão em grande parte de sua vida profissional. (APELREEX 00025592920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, devidamente comprovado o exercício do ofício de motorista de caminhão, procede o enquadramento do período em questão.

##### ii. 15/09/1975 a 22/09/1976

Para este período a parte autora apresentou o documento de fl. 32 do ev. 03, emitido pelo ex-empregador, do qual se extrai que o segurado exercia a função de motorista de caminhão.

Assim, procede o enquadramento do período em questão.

##### iii. 14/05/1984 A 01/11/1984

Para este período a parte autora apresentou o documento de fl. 41 do ev. 03, emitido pelo ex-empregador, do qual se extrai que o segurado exercia a função de motorista de caminhão (cavalo com capacidade para 22.000kg).

Assim, procede o enquadramento do período em questão.

##### iv. 13/06/1983 a 10/11/1983

Para este período a parte autora apresentou o documento de fl. 119 do ev. 03, emitido pelo ex-empregador, do qual se extrai que o segurado exercia a função de motorista de caminhão (capacidade para 15 toneladas).

Assim, procede o enquadramento do período em questão.

##### v. 10/09/1985 A 01/08/1986

Cuida-se do único período para o qual a parte autora postula enquadramento por fundamento distinto.

Consoante se depreende do documento de fl. 120 do ev. 003, durante este interregno o segurado laborou como operário em curtime.

Consta da descrição das atividades que laborava na descarnadeira e na mesa de refilação; nesse setor os couros recebem uma carga química a base de óxido de cálcio, sulfeto de sódio, soda barrilha, depilantes e agentes tensoativos; na descarnadeira, o requerente e um acompanhante recebiam os couros já depilados e enxercados com a carga química, e efetuavam a retirada de pedaços de carne e gordura ainda existentes nos couros. Na mesa de refilação, o requerente retirava dos couros partes sem valor para curtimento (papadas, bolsas escrotais, rabos, etc...). Também efetuava recebimentos de couros in natura, com certa frequência conforme escala dos encarregados.

Inegável, portanto, o enquadramento do segurado sob o código 2.5.7 do Decreto 83.080/79:

#### 2.5.7 PREPARAÇÃO DE COUROS

Caleadores de couros.

Curtidores de couros.

Trabalhadores em tanagem de couros. 25 anos

Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão.

##### vi. 26/07/1982 A 30/08/1982

Para este período a parte autora apresentou o documento de fl. 121/122 do ev. 03, emitido pelo ex-empregador, do qual se extrai que o segurado exercia a função de motorista de caminhão.

Assim, procede o enquadramento do período em questão.

##### vii. 06/07/1981 a 06/08/1981

Consoante CTPS à fl. 77 do ev. 03, a profissão do autor era apenas de “motorista”.

Contudo, foi indicado um CBO código 9-85-60 que, segundo site do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em

<http://consulta.mte.gov.br/empregador/cbo/procuracbo/conteudo/tabela3.asp?gg=9&sg=8&gb=5>), trata-se de código de exclusividade do motorista de caminhão:

Nº da CBO: 9-85.60 Título: Motorista de caminhão

Descrição resumida: Dirige veículos pesados como caminhões ou carretas, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito, para transportar cargas:

Procede , portanto, o enquadramento do período em questão.

viii. 01/06/1973 a 08/06/1975

Para este período a parte autora apresentou o documento de fl. 33 do ev. 03, emitido pelo ex-empregador, do qual se extrai que o segurado exercia a função de motorista de caminhão (capacidade para 12 toneladas).

Assim, procede o enquadramento do período em questão.

ix. 10/06/2009 a 26/10/2009

Cuida-se de período posterior à 28/04/1995; assim, consoante abordado anteriormente, inviável o mero enquadramento por categoria profissional.

Por sua vez, o documento de fl. 136 do ev. 03 não indica qualquer agente agressivo apto a autorizar enquadramento especial.

Ante o exposto, rejeito.

x. 01/11/2010 a 23/02/2012

Cuida-se de período posterior à 28/04/1995; assim, consoante abordado anteriormente, inviável o enquadramento por presunção de categoria profissional.

Por sua vez, o documento de fl. 136 do ev. 03 não indica qualquer agente agressivo apto a autorizar enquadramento especial (ruído indicado em intensidade inferior a 85dB).

Ante o exposto, rejeito.

xi. 01/11/1995 A 24/03/2010 – Expresso Pirani

Tratam-se de períodos posteriores à 28/04/1995; assim, consoante abordado anteriormente, inviável o enquadramento por presunção de categoria profissional.

Por sua vez, o documento de fl. 140 do ev. 03 não indica qualquer agente agressivo apto a autorizar enquadramento especial (ruído indicado em intensidade inferior a 85dB).

Ante o exposto, rejeito.

xii. 02/01/2003 a 29/01/2009

Tratam-se de períodos posteriores à 28/04/1995; assim, consoante abordado anteriormente, inviável o enquadramento por presunção de categoria profissional.

Por sua vez, o documento de fl. 142/143 do ev. 03 não indica qualquer agente agressivo apto a autorizar enquadramento especial (ruído indicado em intensidade inferior a 85dB).

Ante o exposto, rejeito.

#### 4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 20/08/2010 (DER) Carência

Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/1973 08/06/1975 1,40 2 anos, 9 meses e 29 dias 25

Especialidade reconhecida judicialmente 15/09/1975 22/09/1976 1,40 1 ano, 5 meses e 5 dias 13

01/01/1977 23/02/1977 1,00 0 ano, 1 mês e 23 dias 2

25/07/1977 31/01/1978 1,00 0 ano, 6 meses e 7 dias 7

01/04/1978 12/05/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 12 dias 2

18/05/1978 30/11/1978 1,00 0 ano, 6 meses e 13 dias 6

08/01/1979 10/03/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 3 dias 3

15/09/1979 09/01/1980 1,00 0 ano, 3 meses e 25 dias 5

19/12/1980 01/07/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 13 dias 8

Especialidade reconhecida judicialmente 06/07/1981 06/08/1981 1,40 0 ano, 1 mês e 13 dias 1

05/02/1982 27/06/1982 1,00 0 ano, 4 meses e 23 dias 5

Especialidade reconhecida judicialmente 26/07/1982 30/08/1982 1,40 0 ano, 1 mês e 19 dias 2

Especialidade reconhecida judicialmente 13/06/1983 10/11/1983 1,40 0 ano, 6 meses e 27 dias 6

11/11/1983 13/05/1984 1,00 0 ano, 6 meses e 3 dias 6

Especialidade reconhecida judicialmente 14/05/1984 01/11/1984 1,40 0 ano, 7 meses e 25 dias 6

01/04/1985 01/08/1985 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 5

Especialidade reconhecida judicialmente 10/09/1985 01/08/1986 1,40 1 ano, 3 meses e 1 dia 12

Especialidade reconhecida judicialmente 01/10/1986 24/03/1987 1,40 0 ano, 8 meses e 4 dias 6

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 19 dias 196 meses 41 anos e 10 meses

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 11 meses e 29 dias 204 meses 42 anos e 10 meses

Até a DER (20/08/2010) 27 anos, 1 mês e 20 dias 313 meses 53 anos e 6 meses

Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 0 mês e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Em 20/08/2010 (DER) também não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ressalte-se que ainda que se reafirmasse a DER para a presente data o segurado não implementaria os 35 anos de contribuição exigíveis, eis que somaria apenas 32 anos, 11 meses e 20 dias.

Assim, o provimento fica circunscrito à declaração da especialidade dos períodos reconhecidos.

#### 1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Primeiramente, em que pese não ter sido reconhecido o direito à benefício, por não ter implementado a totalidade do tempo exigível, não se pode olvidar que foi declarado tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora.

Ressalte-se a inexistência de óbice para a antecipação dos efeitos da tutela declaratória, segundo abalizada doutrina:

Toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático pela parte pode ser antecipada. Vale dizer, o pedido de tutela de urgência – satisfativa ou cautelar – não está limitado à proteção de apenas determinadas situações substanciais. A atipicidade da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, está ligada à necessidade de se oferecer uma cobertura o mais completa possível às situações substanciais carentes de proteção. (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 382).

(...) A tutela antecipada pode ser concedida em face de qualquer modalidade de sentença. Pode-se antecipar a tutela em face das sentenças declaratórias, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva lato sensu. Nesse sentido já se decidiu que “a antecipação de tutela é possível em todas as ações de conhecimento STJ, 6ª Turma, REsp 595.172, j. em 01/07/2005). O que interessa para saber se há ou não possibilidade de antecipação de tutela é se do provimento final é possível retirar alguma eficácia prática: sendo positiva a resposta, caberá tutela antecipatória. (Idem. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 269)

Posto isso, no caso concreto, resta evidente a utilidade da antecipação da tutela, tendo em vista que na hipótese de recurso do INSS sem que haja antecipação de tutela a demandante não poderá contar desde já com o tempo ora reconhecido, inviabilizando a concessão tempestiva do benefício previdenciário a que faria jus (direito fundamental social).

Assim, há urgência ínsita a este provimento declaratório, que decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, o qual, embora não tenha sido alcançado por lhe faltar a totalidade do tempo necessário, só poderá ser obtido no momento adequado caso possa contar, desde já, com o tempo ora declarado.

Em outras palavras, se há urgência ínsita para a antecipação da tutela que concede benefício previdenciário em razão de sua natureza alimentar, também há a mesma urgência para a antecipação da tutela declaratória que reconhece tempo imprescindível para a sua concessão.

Por fim, no que tange à probabilidade do direito vindicado, as provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício; tanto assim o é que a presente demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300 do CPC/2015, devendo o INSS averbar o tempo ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013).

#### 6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado: EUCLIDES DE SOUZA MATTOS

Benefício: 150.132.869-9

Provimento: converter os seguintes períodos de tempo especial em comum mediante fator 1,4: 01/06/1973 a 08/06/1975, 15/09/1975 a 22/09/1976, 06/07/1981 a 06/08/1981, 26/07/1982 a 30/08/1982, 13/06/1983 a 10/11/1983, 14/05/1984 a 01/11/1984, 10/09/1985 a 01/08/1986, 01/10/1986 a 24/03/1987

Sem implantação de benefício. Sem atrasados.

Antecipação de tutela: proceder à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001974-29.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002812 - JOAO FERREIRA NASCIMENTO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por meio do qual a parte autora almeja a averbação de tempo supostamente laborado na condição de empregado cuja anotação em CTPS foi objeto de retificação, com a posterior expedição de certidão de tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou resposta na qual alegou a inexistência de início de prova material apto a corroborar a veracidade do vínculo, de modo que impossível o atendimento do pleito quando fundamentado apenas em prova testemunhal.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

#### 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No caso presente, considerando que o pedido se circunscreve à tutela declaratória e à obrigação de fazer (reconhecimento de tempo e emissão de CTC), não há que se falar na prescrição de prestações vencidas, tendo em vista a imprescritibilidade da primeira (pela própria natureza declaratória) e o caráter atemporal da segunda, vez que ligada ao direito fundamental de certidão (art. 5º, inc. XXXIV, b da CF/88).

#### 2. NO MÉRITO

##### a. DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO SEM REGISTRO EM CTPS

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade esteja bem alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, consoante o próprio nome já revela, o início de prova material deve se corroborado com prova testemunhal segura, consistente e coesa. Se após a valoração do conjunto probatório se conclua pela existência de provas respaldando o alegado labor na condição de segurado empregado, o período deve ser reconhecido ainda que descoberto das contribuições previdenciárias exigíveis na relação de custeio, tendo em vista que a legislação atribui ao empregador a responsabilidade tributária quanto ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado que emprega (art. 30, incisos I – para empresas e equiparados – e V – para empregador doméstico, da lei nº 8.212/91).

Sendo assim, não se pode prejudicar o trabalhador pela omissão de terceiro, reconhecendo-se hígida a relação jurídica de proteção previdenciária desde que provado o exercício de atividade remunerada daquele que ostenta responsável tributário pelo recolhimento das contribuições, já que o Seguro Social é de filiação compulsória e automática (art. 20, §1º do Decreto 3.048/99).

##### b. DO CASO CONCRETO

Narra a parte autora que ao requer a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS teve negado o pedido de inclusão do período compreendido entre 03.03.1971 e 20.06.1973, sob a alegação de que havia rasura em tal anotação, o que impediria o seu aproveitamento.

Inconformada com tal decisão impetrou recurso visando à reconsideração administrava do ato, no que obteve sucesso.

Alega que a Certidão foi expedida pelo INSS nos termos do que decidido no processo administrativo, mas que pouco tempo depois aquela autarquia teria solicitado a devolução da mesma para o esclarecimento de pendências a ela relativas. Que na mesma data o INSS expediu carta em que noticiou ao autor que após uma reavaliação do processo houve por bem reconsiderar a averbação do período guerreado, tendo em vista a extemporaneidade desde e também da anotação destinada a sanar a rasura verificada na página 10 da CTPS.

Ao recurso administrativo apresentado pelo autor em face dessa decisão foi negado provimento, razão pela qual este houve por bem se socorrer do Poder Judiciário.

Alega que a fundamentação da decisão está equivocada visto que a anotação em CTPS não decorreu de decisão judicial, e sim de providência

determinada pelo Delegado do Trabalho e que por esta razão, obviamente, não pode juntar aos autos do processo administrativo cópias dos autos requeridos pelo INSS, a fim de provar a lisura daquela anotação. Mais ainda, desde o primeiro recurso em sede administrativa juntou cópia de informação do MTE e da Justiça do Trabalho dando conta de que tanto os autos do processo administrativo que culminou com a anotação em comento quanto o processo judicial que moveu visando o pagamento de verbas rescisórias já foram destruídos.

Com efeito, verifico que tais informações foram utilizadas como razões de decidir pela autoridade administrativa quando do julgamento daquele primeiro recurso que, de fato, deferiu a averbação do período pelo autor com a consequente emissão da CTC.

Naquela ocasião assim concluiu o órgão recursal: "Tais informações corroboram as anotações constantes da CTPS e confirmam a existência do vínculo empregatício.", e que: "Assim sendo, a pretensão do recorrente deve ser acolhida, pois trouxe aos autos documentos que evidenciam o término do contrato de trabalho em questão em 20/06/73, cabendo inclusão do período de 03/03/71 a 20/06/73 na certidão de tempo de contribuição." (ev. 01, fl. 23/24).

Ressalte-se que a insurgência do autor não está voltada contra decisão que decidiu pelo não aproveitamento do interstício, e sim contra decisão que reconsiderou anterior deferimento.

Não se ignora que à Administração cabe a revisão de seus atos. Cabe trazer à baila o teor da Súmula nº 473 do STF, que preconiza que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (S473STF); no mesmo sentido a Súmula nº 346, também daquele Tribunal, que reza que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (S346STF).

Também é cediço que o exercício do direito de revisão, por parte da Administração, deve respeitar o prazo decadencial previsto em lei para as hipóteses de ilegalidades, sendo que se admite a revisão a qualquer tempo apenas em situações de fraude/má-fé, diante de expressa ressalva legal (art. 103-A da Lei 8.213/91 e art. 54 da Lei 9.784/99).

Não obstante, não se pode confundir a situação de revisão de ato administrativo calcada em ilegalidade/fraude/má-fé com a revisão calcada em aplicação de novo critério interpretativo ou nova valoração de provas.

A um, o próprio ordenamento positivo veda expressamente a aplicação retroativa de novo critério interpretativo; nesse sentido o art. 2º, inc. XIII da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

A dois, a revisão com base em mera reavaliação de provas viola o princípio da segurança jurídica, em seus conteúdos de proteção à confiança (de extração constitucional – art. 5º, inc. XXVI da CF/88, vide STF, RE 566.621/RS), bem como da boa-fé objetiva, que impõe a calculabilidade e a previsibilidade dos atos jurídicos emanados da Administração, vetores estes extraídos do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88).

Assim, diante de prévia manifestação favorável da Administração Previdenciária, findo o processo administrativo, configura-se a denominada "coisa julgada administrativa", decorrente da preclusão das vias de impugnação interna, não podendo a questão ser reapreciada posteriormente à minguada de ilegalidade manifesta ou prova de fraude/má-fé. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, destacando as passagens pertinentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. REAVALIAÇÃO DE PROVA. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 13. Não havendo prova de ilegalidade, não é dado à Administração simplesmente reavaliar a situação, voltando atrás quanto à sua manifestação, porquanto caracterizada em tal situação a denominada "coisa julgada administrativa" ou preclusão das vias de impugnação interna. 14. A "coisa julgada administrativa", é verdade, não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. De qualquer sorte, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa ao argumento de mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente. (AC 00055164220114049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 24/10/2012.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. LIMITES AO DESFAZIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LABOR RURAL.

1. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. 2. O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3. A Administração não pode cancelar um benefício previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado. 4. Nos processos de restabelecimento de benefício previdenciário compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade. (TRF4, AC 5002107-46.2011.404.7000, QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 09/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. LEI 9874/99, ART. 2º, XIII. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)

6. Em respeito ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica é vedada nova interpretação dos fatos e valoração das provas, de forma diversa daquela inicialmente aceita com base em formulários e laudo pericial, quando do reconhecimento do tempo especial e concessão do benefício (artigo 2º, XIII, da lei nº 9784/99). 7. Reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, é de ser restabelecido o benefício previdenciário em questão. (...) (TRF4, AMS 2004.70.00.025948-9, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 23/10/2007)

É justamente o que se tem no caso dos autos. Consoante se extrai do primeiro processo administrativo do demandante (fl. 22/23 do ev. 01), em que foi deferida na esfera administrativa a inclusão do período de labor compreendido entre 03.03.1971 e 20.06.1973. Decisão que foi reconsiderada de ofício

pela autarquia-ré mediante a simples reavaliação das provas que ensejaram a anterior concessão (fl. 25/26 do ev. 01).

Assim, em homenagem à segurança jurídica, à proteção da confiança, ao ato jurídico perfeito, à preclusão das vias internas de impugnação e à irretroatividade de novel critério de interpretação, nada justifica o INSS desconsiderar tal período de labor.

Sendo devida a declaração do período acima por força da procedência da tutela declaratória, a expedição da CTC consubstancia mera expressão do direito fundamental de obtenção de certidões assegurado pela CF/88 (art. 5º, inc. XXXIV, b da CF/88).

Assim, deve o INSS expedir a CTC em questão, sendo ilegal o condicionamento ao prévio recolhimento das contribuições previdenciárias (já que não competiam ao segurado, nos termos da fundamentação - tópico 2.a acima), observando os ditames do art. 125, inc. II e seguintes do Decreto 3.048/99.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para os fins de:

1. DECLARAR o exercício do labor, na condição de empregado, no seguinte período:

03.03.1971 a 20.06.1973

2. CONDENAR o INSS à obrigação de fazer correspondente à averbação do intervalo ora reconhecido, bem como à expedição de CTC, no prazo de 20 (vinte) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### DECISÃO JEF - 7

0002055-75.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002643 - KELLY CRISTINA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo derradeira oportunidade à parte autora para requerer a produção de prova oral (vide decisão do ev. 15), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, ressaltando-se que este magistrado compreende não ter sido provado, até o presente momento, o invocado labor na condição de segurada especial no período imediatamente anterior à data do início da incapacidade (08/2014), tendo em vista a ausência de prova oral. Prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo requerida audiência, fica a mesma desde já deferida, devendo-se incluir em pauta extra com urgência.

Do contrário, anatem-se para sentença.

0003599-79.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002802 - JOSE DONIZETE BIZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante a concordância do INSS, proceda a Secretaria a expedição dos RPVs conforme já decidido.

Publique-se. Cumpra-se.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000942-52.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004089 - EUNICE ALVES DA SILVA (SP128408 - VANIA SOTINI)

<#Tendo em vista o teor da decisão constante no evento n. 5, INTIME-SE a parte autora a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível de todos os documentos acostados à petição inicial. #>

0001263-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004090 - MARIETA ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos juntados nestes autos pelo perito judicial, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente (s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 542/957

**Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso XLV da Portaria nº 1059068/2015, deste Juizado Especial Federal, RECEBO o recurso inominado interposto e intime-se a parte contrária para apresentar resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.**

0000037-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004084 - IVANILDE PEREIRA DA COSTA CARPINEDO (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000881-07.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004087 - LOURIVAL MATEO BERNI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001045-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004088 - YUKITOSHI YAMADA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000141-44.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004085 - DOMINGOS CEOLA NETO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000595-53.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004086 - MARCOS ADAO COELHO NAKAMURA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000295-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004083 - LUCIANA SILVA GEROLIM (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000511**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0003148-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010017 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES PEREIRA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001524-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010003 - ANDREA CHRISTINA ACQUAVIVA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002471-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010006 - LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002530-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010007 - TEREZINHA TAVARES BARBOSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002556-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010008 - CLEUZA MEDEIROS DE SOUZA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002667-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010009 - SIMONE PEREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002683-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010010 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002777-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010011 - THIAGO EDUARDO DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002834-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010012 - CECILIA PEREIRA DA SILVA HUSEK (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003071-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010013 - CLARICE MARIA BRITO LEANDRO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003078-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010014 - NEIDE APARECIDA VALADARES DE ALMEIDA (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003092-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010015 - RODNEI ZANETTI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003124-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010016 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003881-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010025 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTOS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003175-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010018 - CARLOS MOREIRA D ALESSIO (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003200-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010019 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003487-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010020 - EDSON RAMOS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003546-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010021 - CAUE RODRIGUES SILVANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003561-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010022 - MARIA DAS GRACAS BATISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003811-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010024 - MARIA ALDINETE SANT ANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000422-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010002 - CELMA ALVES PEREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004100-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010026 - TANIA URBANO DA CUNHA MORA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA, SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004583-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010027 - LUCAS DE OLIVEIRA CARVALHO (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004586-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010028 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004681-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010029 - NEUSA SANTOS DE MOURA CUNHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004707-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010030 - DANILA DE LIMA FARIA BERNARDES (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007730-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010031 - MARCOS FERNANDO MANOEL (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000512**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001781-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010085 - FRANCISCO DEUSDEDETE PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001834-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010086 - DUAIBES ALVES DA COSTA (SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANÇA)

0000970-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010081 - ABILIO JOSE DA CRUZ QUARESMA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

0001190-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010082 - ERONIDES DE OLIVEIRA ROCHA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

0001191-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010083 - MIGUEL ARAUJO NOVAIS PASTRENA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

0001593-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010084 - SONIA REGINA MANTOVANI NEGRO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0000361-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010080 - CICERO CORREIA PAES (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA)

0003593-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010092 - MARGARETH DE FATIMA NOGAROTTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001896-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010087 - MARCOS SIMOES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0002963-52.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010088 - SERGIO GONCALVES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0003075-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010089 - LURDES DOS SANTOS GARCIA (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)

0003314-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010090 - MARIA DA PENHA AMORIM POLLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003587-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010091 - CILENE CITERO LEFORT (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003944-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010099 - ERNESTO TADEU MORO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)

0003613-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010093 - RAIMUNDO CALISTO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0003662-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010094 - JOAO DE BARROS ALVAREZ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

0003696-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010095 - VANDERLEI DIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0003928-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010096 - MARIA APARECIDA MOURA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

0003932-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010097 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0003939-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010098 - CARLOS ALBERTO MARTORELLI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

0008084-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010105 - VILMA BUENO JORDAO (SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

0003945-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010100 - CLELIA MARIA CARLOS (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARI)

0003982-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010101 - MIRIAM ZAMBONI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

0004162-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010102 - MARGARIDA VARANI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)

0004202-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010103 - CARLOS ROBERTO GOMES FILHO (SP211787 - JOSE ANTONIO)

0007887-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010104 - MARIA CONCEICAO SPINOSA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/6317000513**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**o AUTOR OU COAUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001836-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010108 - SERGIO RICARDO KIEM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001840-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010109 - CLAUDENIZ TAVIAN (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001915-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010110 - NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007277-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010111 - EZABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO DIAS (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007451-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010112 - OSVALDO ALVES MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008416-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010113 - GENIR APARECIDA GOMES PESCARA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000514**

**DESPACHO JEF - 5**

0004794-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012785 - MARIA CRISTINA PIRES VEIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer os fatos narrados na inicial, eis que menciona que “ARMANDO PINHO DAS NEVES recebe atualmente benefício da Previdência Social (21) nº 1398344254 e DIB 13/12/2005”, divergindo da parte autora da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004636-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012744 - VICTOR HUGO LEONARDO (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 17/10/16, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 14/10/16, às 10 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Proceda a Secretária à exclusão dos anexos nº 13-18, eis que repetem o conteúdo do protocolo nº 34100.

0001481-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012774 - TAMAR RAABE DE SOUZA PANDOLFI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 72 CPC/2015), representando-a em todos os atos do processo, devendo o representante regularizar a procuração e declaração de pobreza.

Prazo: 10 (dez) dias.

Assim, reputo necessária a participação do MPF (art 178, II, CPC/15)

No mais, intinem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação acerca do laudo pericial, em igual prazo.

Int.

0005714-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012704 - DORAILDES SOARES DOS SANTOS (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da constituição de novo patrono pela parte autora (anexos nº 78/79), deixo de efetuar a nomeação de advogado dativo determinada pela Turma Recursal em 11/02/16.

Assim, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

0001737-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012486 - EROINO SOARES SANTOS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

De saída, indefiro a realização de nova perícia para análise acerca das alegadas moléstias “hipertensão” e “próstata”. Tendo a exordial só se referido às moléstias ortopédicas, descabe o alargamento indevido da causa petendi. Dessa forma, entrevejo vedado ao jurisdicionado inovar na causa de pedir, mormente após a expedição do laudo.

E sequer o Expert vislumbrou indício de referidas moléstias, quando da realização do exame pericial, quais podem ser objeto de novo requerimento na esfera administrativa.

No mais, as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

O Perito (Dr. Ismael) avaliou a existência das moléstias ortopédicas indicadas na petição inicial; todavia, não atribuiu às mesmas cunho incapacitante, vez que o autor apresentou quadro laboratorial que fratura da tíbia consolidada, sem repercussões clínicas e incapacitantes no momento.

Por fim, descabida a pretensão de concessão de auxílio-acidente, já que, uma vez mais, se tem aditamento da exordial após a elaboração do laudo, o que ofende o quanto inserto no art 5º, inciso LXXVIII, CF, cabendo ao Juiz assegurar a rápida solução do litígio (CPC/15, art 139, II).

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0005016-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012773 - ELINALVA GOMES ALVES SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascido em 1960.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

0003789-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012719 - WANDERLEY VERONESI (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a decisão que indeferiu a impugnação fundamentada na decadência de “constituição do crédito tributário de forma extemporânea”.

Decido.

Decisão proferida em 16/08/16, embargos protocolados no mesmo dia, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

Não seria possível ao Fisco constituir os créditos tributários a partir de 2003, enquanto não definida a situação jurídico-tributária do jurisdicionado, que só se deu em 2010, com a declaração do valor recebido e consequente tributação, paga em parcelas.

Por tal razão, não pode o jurisdicionado pretender o recálculo do Imposto de Renda em relação a valores recebidos acumuladamente entre 2003 e 2009 e, ao mesmo tempo, impedir possa o Fisco verificar eventual incidência de tributo no mesmo período (nemo potest venire contra factum proprium), no que inviável a limitação do período de cálculo a 2010, a saber, 5 anos antes do ajuizamento da demanda, como postulado pelo jurisdicionado (arquivo 40).

Daí a sentença, considerando o momento do ajuizamento (05/2015), ter assestado a prescrição da parcela paga anteriormente a 05/2010.

Mas, no trato da constituição do débito pelo Fisco o prazo decadencial surge apenas com a declaração do valor em DIRF, aplicado no mais o

art. 173, I, CTN.

Portanto, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, deve ser mantida a decisão proferida, sem prejuízo da busca de sua reforma, ex vi legis.

Pelo exposto, recebo os embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0004798-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012783 - IRENALDO RANGEL GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer os fatos narrados na inicial, eis que menciona que “ARMANDO PINHO DAS NEVES recebe atualmente benefício da Previdência Social (42) nº 1378563554 e DIB 22/02/2005”, divergindo da parte autora da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005121-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012776 - EDILEUSA NASCIMENTO MORAES GUERRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para expedição de ofício ao Hospital Santa Casa, vez que cabe à autora o onus probandi da demonstração de sua incapacidade (art. 373, I, CPC), cabendo intervenção do Juiz Federal somente em caso de indevida recusa, pelo responsável, à entrega da documentação de interesse da parte, dès que comprovada.

Igualmente, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

0002264-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012721 - JOAO CARLOS MOREIRA DALESSIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09.

Decido.

Noto que, no acórdão proferido em 29.03.16, não houve especificação dos índices de correção.

No cálculo efetuado pela Contadoria, foi aplicado a Resolução 267/13 - CJF, ou seja, sem a aplicação da Taxa Referencial.

Dessa forma, tratando-se de acórdão proferido após a edição da Resolução 267/13-CJF, extraio que os índices ali previstos não de prevalecer no cálculo dos atrasados devidos ao jurisdicionado, não havendo, in casu, hipótese de modulação de efeitos.

Ex positis, rejeito a impugnação do INSS (arquivos 54) e, no mais, acolho os cálculos da Contadoria JEF (arquivos 38/39). Int.

Após, diante da renúncia ao valor excedente (arquivos nº 52/53), expeça-se o requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados.

0004613-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012763 - VALDECI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 23.06.2015 (NB 610.939.826-1).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00023617520134036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir do requerimento formulado em 27.03.2013. Realizada perícia médica em 21.08.2013 concluindo pela incapacidade

total e permanente desde 04.07.2012, em razão de ser a autora portadora de artrite reumatóide, com deformação óssea e comprometimento em mão e joelhos.

A ação foi julgada improcedente em razão de ter a autora perdido a qualidade de segurada do RGPS, em razão do exercício de atividade laborativa vinculada ao sistema previdenciário somente até julho/1983. A sentença de improcedência transitou em julgado em 21.02.2014.

Do extrato do CNIS às fls. 26/29 do arquivo 02, verifico o recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora entre junho/2011 e dezembro/2015 na condição de contribuinte facultativo.

Sendo assim, diante de tais contribuições, entrevejo adequado intime-se in limine o INSS para manifestação acerca da nova documentação de fls. 26/31 da exordial (05 dias), considerando que a tela CNIS, à época da ação anterior, não apresentava os recolhimentos desde 2011, o que resultou no julgamento forte na perda da conditio de segurada, estando a jurisdicionada, à época, litigando sem a assistência de Advogado.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) e cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo, igualmente, de 05 (cinco), sob pena de extinção.

Com as providências, conclusos para eventual apreciação de pressuposto processual negativo e, se o caso, designação de perícia médica. Int.

0003802-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012764 - MARIA INES GALHARDO ALONSO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o agendamento feito (anexo nº 17), por ora entrevejo satisfeitas as condições da ação. Assim, prossiga-se o feito. Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/10/16, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 14/10/16, às 12 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 06/03/16, dispensada a presença das partes.

0055106-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012724 - LUIZ CARLOS DELVEQUIO (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em restou garantido ao autor a exclusão da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes ao abono constitucional, naquilo que não exceder a 1/3, bem como os valores recebidos a título de abono pecuniário (art. 143, CLT).

Intimado para cumprimento da obrigação de fazer, a União Federal apurou o valor a ser restituído de R\$ 3.780,57.

A parte autora impugnou os cálculos apresentados pela ré. Aduz a parte autora que o valor correto a ser restituído é de R\$ 6.842,23, correspondente à atualização do valor constante na inicial.

Decido.

Da análise dos cálculos efetuados pela parte autora (fl. 14 do anexo nº 2), observo que somente foram atualizados os valores retidos do IRPF incidente sobre o total recebido à título de férias e abono de férias (fls. 28/29 do anexo nº 2), ou seja, limitaram-se à restituição do tributo retido.

Diante do constante no dispositivo da sentença, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora não devem ser acolhidos, eis que não foram reconstituídas as declarações de imposto de renda, excluindo-se da base de cálculo os abonos constitucional e pecuniário, além de ter sido considerado o valor total do imposto de renda retido e não somente aquele incidente sobre os abonos.

Por conseguinte, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Considerando que os valores a serem restituídos administrativamente somente podem ser depositados em conta de titulariedade do contribuinte, intime-se novamente a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os seus dados bancários.

0004552-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012766 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00054180520074036126 versou sobre revisão de benefício previdenciário, aplicando-se o IRSM de fevereiro/1994.

A ação sob n.º 00045510620164036317 tratou de atualização de conta vinculada do FGTS.

Portanto, afasto a prevenção.

Outrossim, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Portanto, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0007665-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012469 - AILTON MARIANO JUNIOR (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

O Perito (Dr. Alexandre) avaliou a existência da moléstia “polineuropatia diabética”; todavia, não atribuiu à mesma cunho incapacitante, vez que, o exame físico neurológico não apresentou déficits neurológicos que gerem incapacidade para as suas atividades habituais (técnico de informática). Assestou o Perito, por fim, que a patologia é passível de tratamento.

Nessa linha, a alegação de ter-se diante paciente em cadeira de rodas, por si, não determina incapacidade laboral, no que indefiro a realização de nova perícia.

No mais, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do autor Ailton Mariano Junior, CPF nº. 291.236.028-56, tendo em vista que de fls. 22 do arquivo 2 se colhe notícia de reabilitação administrativa do jurisdicionado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Por fim, aguarde-se a pauta-extra designada (03.10 p.f.).

Int.

0005463-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012720 - JOAO DE FARIA LIMA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito ao autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sentença prolatada em 06.09.11, a Autarquia Ré foi condenada a averbar o tempo rural de 22.03.63 a 19.03.78 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.03.09, bem como pagar as diferenças a título de atrasados no montante de R\$ 42.600,33, em agosto/2011. Sentença mantida na íntegra pelo v. acórdão.

Em 04.08.16, a Contadoria Judicial constatou que a renúncia de alçada foi deduzida de uma suposta condenação, no valor de R\$ 68.838,72, consoante arquivo 41. Todavia, a planilha antecedente (arquivo 40) aponta que o real valor da condenação era, à época, de R\$ 62.838,72.

Por tal razão, o parecer recente da Contadoria (arquivo 65) apurou novel valor de atrasados atualizado até agosto/2011 no importe de R\$ 36.600,33 (e não mais R\$ 42.600,33), com atualização para julho/2016 (trânsito em julgado) gerando atrasados de R\$ 51.044,89, já com a renúncia de alçada, atualizada (arquivo 66).

Nada impede a retificação do valor dos atrasados, ainda que nesta fase processual. Tem-se diante erro material, qual não transita em julgado (STF – AI 492.365, 1ª T, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.09.2009), com o que se tem a exata adequação da liquidação aos limites do julgado, evitando-se enriquecimento sem causa do jurisdicionado.

Logo, retifico ex officio o dispositivo da sentença, considerando o novel parecer da Contadoria (arquivo nº. 65) para que conste:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 36.600,33 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS REAIS E

TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já considerada a renúncia do autor ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.”

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício requisitório no valor atualizado de R\$ 51.044,89, conforme atualização dos cálculos (arquivo nº 67). Intimem-se as partes.

0000840-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012731 - OSMAR ANTONIO BASSI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação.

Oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS informou a implantação do novo benefício, NB 42/167.268.438-0, com DIB em 24/02/16. Em petição de 12/08/16, a parte autora alega incorreção no tempo de contribuição considerado pelo INSS, por ter sido excluída a competência de 08/1996, considerada na contagem de tempo de contribuição da primeira aposentadoria concedida e necessária para obtenção do tempo mínimo para exclusão do fator previdenciário.

Decido.

Oficie-se ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de recolhimento original da competência de 08/1996, eis que aparentemente rasurada na indicação do mês a que se refere.

Após, voltem os autos conclusos.

0002996-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012723 - WILSON ALVES DE MENEZES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

A parte autora impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004463-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012769 - FRANCISCO EDUARDO HOMOR (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial, qualificando as partes e atribuindo valor à causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015, sob pena de extinção do feito (indeferimento da exordial).

Na mesma oportunidade, e sob mesma pena de extinção, deverá apresentar:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).
- procuração.
- declaração de pobreza firmada pela parte autora.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, venham conclusos para extinção.

0008219-63.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012705 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que informe acerca do interesse no prosseguimento da execução, conforme decisão proferida em 06/11/14. Prazo de 05 (cinco) dias.

0004415-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012735 - FRANCISCO NIVALDO CARDOSO (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0004761-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012782 - DAGUIMAR LUIS DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 02.09.2016 (arquivo 07).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação revisional de vencimentos, promovida por servidor público em face da União. Chamo o feito à ordem e INDEFIRO A GRATUIDADE, vez que os rendimentos da parte autora, comprovados pelos demonstrativos de pagamento, possibilitam possa à mesma arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No mais, necessário verificar-se a competência deste Juizado em razão do valor. Isso porque os autos vieram a este JEF tendo em vista que se reconheceu valor da causa inferior a 60 salários mínimos, considerando o número de autores (10), dividindo-se pelo valor atribuído. Preliminarmente ao prosseguimento do feito, determino à parte autora emende a inicial, atribuindo valor da causa que corresponda ao proveito econômico pretendido e que, simultaneus tempus, se seja compatível com a alçada deste JEF. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de meritis. Com as providências, conclusos para o que couber. Int.**

0035742-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012738 - VANESSA ALVES ROSA NEVES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0035738-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012740 - PAULO CESAR ZACARIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

0008534-82.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012737 - ALEXANDRE JOSE BUORO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0003996-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012716 - JOSE CARLOS ZANATA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento.

Confirmada a sentença, o INSS foi condenado à verba sucumbencial de R\$ 700,00.

Baixaram os autos.

Atualizado os cálculos de liquidação, apurou-se montante condenatório no valor de R\$ 76.661,97, pelo que se expediu ofício precatório.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo setor contábil, acolhida em decisão proferida em 27/06/16 (anexo 67).

Encaminhados os autos ao setor contábil, apurou-se novo montante de atrasados, no valor de R\$ 57.825,96.

Decido.

Diante do novo valor apurado do montante dos atrasados, determino o aditamento do PRC nº 20160001574R, expedido em favor do autor José Carlos Zanata, CPF nº. 028.614.368-24, no valor de R\$ 76.661,97, em julho de 2015, para constar como valor a ser requisitado o montante de R\$ 57.825,96, conforme os cálculos retificados pela Contadoria Judicial (anexos 72-74).

0003573-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012780 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão pericial de que o autor apresenta cegueira em ambos os olhos, sendo incapaz total e definitivo, bem como o pedido de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, intime-se o Sr. Perito para que responda objetivamente ao quesito nº. 11 do Juízo, como segue:

11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? ( ) Sim; ( ) Não.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se as partes para manifestação do laudo pericial e do relatório médico de esclarecimentos, em igual prazo.

Int.

0002189-75.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012733 - TAMIRES LOPES DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) IRIS DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) CRISTINA LOPES DE MORAES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) IRIS DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que, após a expedição do requisitório, o valor requisitado será atualizado até a data do efetivo pagamento. No mais, reitero a impossibilidade de transferência de poderes de mandato já cessado pelo óbito do outorgante.

0002721-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012770 - SERGIO DE PAULO LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistas ao Perito acerca dos novos documentos (arquivo 21), esclarecendo se os mesmos alteram a anterior conclusão pericial.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Por ora, mantida a pauta-extra designada (25.10.2016).

Int.

0003918-34.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012729 - MARIO LUIZ TINE DE SOUZA MELLO (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüente, dispensa do pagamento das verbas sucumbenciais. Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a atividade exercida (técnico judiciário da Justiça Federal – fl. 8 do anexo nº 3), verifico que o rendimento bruto do autor permite ao mesmo prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

No mais, o fato de ter sido apreciado pedido diverso do postulado na decisão proferida em 16/05/14 não permite o alegado reconhecimento do “erro material” a justificar a concessão do benefício de justiça gratuita não analisada.

Por fim, eventual discordância quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados deveria ter sido ventilada na fase de conhecimento do processo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais.

0003522-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012759 - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Analisando o processo 0009793-95.2006.4.03.0399, verifico que versou sobre anulação de cobrança de contribuições previdenciárias tendo em vista que o autor, já aposentado, não seria beneficiado, em contrapartida, com o seu recolhimento. Pleiteava, ainda, o autor a restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, conclusos para sentença.

0003074-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012713 - MARIA DAS DORES CARVALHO DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da implantação administrativa do benefício assistencial e do crédito das prestações devidas desde outubro/2015 (anexo nº 76).

0009442-51.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012771 - ADRIANO NOGUEIRA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0016413-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012722 - DANIEL JOSEPH VAUCLIN (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a ré não ter sido descontado o valor correto do 13º salário recebido pela parte autora.

Decido.

Não assiste razão à ré.

De fato, a parte autora recebeu o valor de R\$ 1.494,20, correspondente a 50% do valor do 13º salário, considerando-se a antecipação da outra metade recebida na competência de 09/2014.

No entanto, no cálculo, tanto do 13º devido como recebido, deve ser considerado a proporcionalidade com base na data da concessão da nova aposentadoria.

A diferença entre o cálculo efetuado pelo INSS e pela Contadoria consiste em não ter o INSS considerado a proporcionalidade do 13º salário recebido (3/12 de R\$ 2.988,40).

Assim, indefiro a impugnação apresentada pelo réu e desacolho os cálculos apresentados por ele, já que não observada a proporcionalidade do 13º salário.

Intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

0000959-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012708 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para ciência do valor do imposto de renda a pagar apurado pela Contadoria Judicial, com cópias dos anexos 52-54.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000422-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012706 - SILVANEY OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA (SP336434 - DANIELLE OLIVEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de requerimento de expedição de ofício à CEF para cumprimento da decisão que autorizou o levantamento do valor.

Decido.

Da análise da guia de depósito judicial (anexo nº 51), verifico que a ré efetuou o depósito na agência da CEF nº 1599.

Assim, intime-se a CEF para que efetue e comprove a transferência do valor depositado para conta judicial de sua agência desta Subseção. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação do cumprimento, oficie-se novamente à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e da proferida em 23/02/16.

0006902-64.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012768 - MARIANES SANTANA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a informação prestada pelo Juízo Deprecado (anexo nº. 70) Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.11.2016, às 13 horas e 30 minutos, para a oitiva da testemunha, arrolada na Carta Precatória nº. 28/2016, por videoconferência.

Comunique-se ao Juízo Deprecado para o agendamento da oitiva por videoconferência na data designada.

Int.

0004526-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012767 - LUIZ CARLOS PEIXINHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício atualmente percebido.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da

presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002406-89.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012730 - ANTONIO ANGELO SANTIM (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de requerimento de pagamento dos honorários sucumbenciais à patrona Dra. Beatriz Rodrigues Bezerra, em razão da patrona Dra. Claudia Timóteo ter se retirado do quadro de advogados da sociedade.

Decido.

Da análise dos autos, observo que a Dra. Beatriz somente foi constituída nos autos após a extinção da execução. Embora tenha constado na procuração juntada em 12/05/08, verifico que estava inscrita na OAB como estagiária.

Assim, considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento do processo, intime-se a parte autora para que indique outro advogado que tenha atuado nessa fase para recebimento dos honorários sucumbenciais.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia do comprovante de levantamento do valor da condenação.

Prazo de 10 (dez) dias.

0003942-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012777 - JANETE APARECIDA MURARI OIDE (SP204289 - FABIO MIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome e que já foi juntada conta de telefone em nome do seu cônjuge (fl. 3 do anexo nº 2), intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0010310-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012732 - ZILMA APARECIDA GRAMA SOUZA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento de intimação do Banco do Brasil para encerramento parcial do FIES da autora. Aduz a corrê FNDE ser necessário essa diligência para conclusão dos procedimentos necessários para cancelamento do FIES determinado na sentença.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, em petição protocolada em 12/05/16, o FNDE informou ter sido “necessário estornar o encerramento anteriormente solicitado pela estudante” para possibilitar a realização do encerramento integral para o 2º semestre de 2014, diante da impossibilidade de encerramento parcial e retroativa do contrato pelo agente financeiro. Informou, ainda, a necessidade de comparecimento da autora a uma das agências do Banco do Brasil para encerramento do contrato.

Diante dessa informação e da ausência de manifestação da parte autora, extinguiu-se a execução em 11/07/16.

Considerando que o requerimento de encerramento parcial do FIES da autora, por parte do corrêu Banco do Brasil, não coaduna com as informações prestadas pelo próprio requerente, intime-se o FNDE para que esclareça a divergência apontada, bem como apresente os documentos anexos citados na petição de 16/08/16. Prazo de 10 (dez) dias.

0004461-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012765 - ELZIRA DIAS DOS REIS FIGUEIREDO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.
- declaração de pobreza firmada pela parte autora, devidamente datada.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0005981-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012714 - ARIEL BASTOS CARRENHO (SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos cálculos de liquidação do processo nº. 2001.61.26.002647-0 e da decisão que homologou esses cálculos.

Com a juntada do documento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0004000-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012725 - FRANCISCO ORTIZ GARCIA (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela União Federal. Aduz a parte autora não ter sido considerado os encargos incidentes sobre o montante do imposto de renda pago pela parte autora em 06.07.10.

Decido.

Assiste razão à parte autora.

Colho do comprovante de arrecadação juntado à inicial (fl. 27 do anexo nº 2), que além do valor do imposto de renda apurado (R\$ 7.317,47), a parte autora efetuou o pagamento dos acréscimos incidentes sobre esse valor (R\$ 2.268,41).

Assim, reconhecida a inexigibilidade da verba principal (R\$ 7.317,47), em razão da exclusão da base de cálculo do IRPF do valor dos atrasados recebido acumuladamente, deve ser incluído no total do valor a restituir os acréscimos pagos pela parte autora (R\$ 2.268,41 – 06.07.10).

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue a retificação dos cálculos, incluindo-se o valor a restituir de R\$ 2.268,41 (julho/10), e efetue o depósito do valor a ser restituído.

0001754-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012712 - MARCOS JALOTO AVILLA (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se julgamento na data agendada em pauta extra, em atenção ao princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF. Intime-se.

0004465-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012217 - JANDIRA ADRIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Cuida-se de ação de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade, transitada em julgado.

Em petição de 22.3.2016 requerer o patrono do autor o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, apresentando contrato de cessão de crédito.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. Eraldo Lacerda Júnior, OAB/SP 191.385A (fl. 16 anexo nº. 1). Na fase de execução, o patrono apresenta contrato de honorários em nome dos patronos e da referida Sociedade (anexo nº. 45). Além disso, foi apresentada cessão de crédito relativo aos honorários contratuais em favor da Sociedade “Lacerda Advogados Associados”, na qual se

observa que o cedente compõe a sociedade cessionária.

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelo Patrono (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela, anotando que o Advogado cedente é sócio do escritório cessionário, conforme cessão de crédito.

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados, tudo análogo ao decidido nos autos nº 0004467-10.2013.403.6317.

No mais, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome da Sociedade “Lacerda Advogados Associados”. Não cumprida, expeça-se em nome do patrono Eraldo Lacerda Júnior.

Int.

0000129-37.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012717 - LAURO AUGUSTO DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

Da análise dos autos, observo que o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial ainda não foi analisado, não obstante tenha sido recebido o recurso de sentença sem preparo, o que indica, via transversa, já ter sido acolhido o pedido de gratuidade processual.

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, inobstante não apreciado, entrevejo que o benefício há ser deferido, até mesmo em razão do quanto disposto no art. 5º da Lei 1060/50 (não havendo razões para o indeferimento da benesse, a mesma há ser concedida). Logo, determino fique o autor dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, mesmo porque o autor nada ganhou nesta demanda.

Do exposto, fica DEFERIDA a gratuidade processual requerida na exordial, cujos efeitos já irradiaram quando da interposição do recurso de sentença independente de preparo, afastando, por ora, a cobrança da verba sucumbencial. Intimem-se.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003896-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012784 - EDVALDO DIAS DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a Sra. Perita para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005118-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012668 - RUBERSON PADILHA ANASTACIO (SP378299 - RENAN FIGUEIREDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que o autor pretende a obtenção de aposentadoria por invalidez, desde 02/06/16 (data da perícia médica perante o INSS).

Da análise dos documentos anexados aos autos, constato que o autor foi beneficiário de auxílio-doença acidentário (NB 91/611.004.701-9), cessado em 13/06/2016, a indicar que as moléstias incapacitantes aqui descritas apresentam relação com aquelas constatadas no benefício cessado.

Diante disso, esclareça o autor à natureza da aposentadoria requerida – acidentária ou não, à vista do artigo 109, I, que exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, o processo será remetido para a Justiça do Estado.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002114-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012751 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Apresente a parte autora cópia legível de sua CTPS. Na impossibilidade de extração nítida, fica autorizada a juntada do original. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 06/10/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002576-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012734 - AMANDA MAGNARELLI (SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE) X ÁGUIA NEGRA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME (SP310137 - DANIELLA NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (SP227368 - DANIELA PAULA BETINI SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes de protesto de título oriundo do não pagamento de taxa de segurança de obra em empreendimento imobiliário “Minha Cada Minha Vida”.

Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta ilegitimidade passiva quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos.

A corre Águia Negra Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. ME requer extinção do feito sem análise de mérito, ante inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que a taxa de segurança destina-se ao pagamento de serviços contratados pelos mutuários para conservação da obra, da qual estavam sendo furtados diversos insumos. Tal contratação foi decidida em Assembleia promovida pela AMOVA. Inicialmente, a cobrança era realizada pela AMOVA com repasse à empresa contratada. Todavia, diante da inadimplência, restou acordado que a própria Águia Negra ficaria responsável pela emissão dos boletos e eventual cobrança. Nesse sentido, considerando que a autora não efetuou o pagamento dos boletos, é legítima a cobrança e, por conseguinte, o protesto impugnado. Por fim, requer a improcedência de todos os pedidos formulados.

A AMOVA – Associação do Movimento de Alfabetização de Jovens Adultos, por sua vez, apresenta defesa sustentando incompetência do juízo, já que a Caixa Econômica Federal não teria qualquer relação com o protesto, objeto da discussão judicial. No mais, formula pedido contraposto requerendo a improcedência da demanda e procedência do pedido contraposto.

É o relatório.

Preliminarmente, afastado a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Isto porque, na qualidade de apresentante do título, a instituição financeira é passível de responsabilização caso tenha levado equivocadamente título a protesto. Nesse sentido, a CEF deve ser mantida no pólo passivo da demanda para verificação dos fatos narrados pela parte autora e eventual responsabilização.

No mais, necessária a regularização na representação processual dos réus.

Intime-se, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias:

- a corrê AMOVA a apresentar instrumento de mandato em seu nome, o qual deverá ser subscrito por Maria da Conceição Aparecida Barbosa apenas na qualidade de representante; apresentar cópia da Ata da Assembleia, acompanhada da lista de presença, em que restou decidida a contratação dos serviços de segurança, já que o documento de fl. 36 do arquivo 42, a princípio, trata apenas da mudança da administração dos boletos para própria empresa prestadora de serviços de segurança;

- a corrê Águia Negra Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. – ME, a comprovar que Carlito Ferreira Costa recebeu poderes para outorgar procuração em nome da empresa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto à parte autora manifestação acerca da Ata de Assembleia e lista de presença de fls. 36/44 do arquivo 52, na qual ficou decidida a cobrança da taxa que supostamente gerou a cobrança impugnada pela autora, à qual a requerente não teria comparecido.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 08/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002008-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012752 - ALEX JARDIM DIRCEU (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando tratar-se de pedido para concessão de auxílio-acidente, intime-se o r. perito para que apresente laudo complementar, respondendo aos quesitos específicos do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 21/11/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0008098-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012779 - DURVALINO SOARES DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade, em que o autor pretende averbação dos períodos de 01.12.70 a 04.01.72 e 01.03.74 a 16.01.98, bem como o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos nos períodos de 01/1997 a 01/1998 e contribuições individuais vertidas nas competências de janeiro, março, junho, julho e setembro de 2014.

Para adequada instrução do feito, intime-se o autor a apresentar:

- prova documental das contribuições previdenciárias descontadas no período de 01/1997 a 01/1998, tal como recibos de salários ou extrato de pagamento emitido pelo empregador;

- cópia legível dos comprovantes de pagamento das guias de janeiro, março, junho, julho e setembro de 2014, atentando-se ao fato de que os comprovantes de agendamento não demonstram o efetivo recolhimento. Alternativamente, poderá apresentar a via original dos documentos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 15/12/16, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002705-07.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012750 - MANOEL CARLOS DE ALMEIDA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se a manifestação das partes, no que tange aos esclarecimentos periciais prestados (arquivo 43).

Redesigno pauta-extra para o dia 06/10/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0000902-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012757 - EZEQUIEL DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o complemento do laudo não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPD.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/10/2016, dispensada a presença das partes. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004556-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010033 - ROSANA SCOLARI (SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.· cópia da carta de concessão do benefício.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0002254-65.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010034 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001885-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010000 - IRANI BEGNAMI (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004921-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010114 - MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000516**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007752-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012635 - MARIA REGINA BUENO FERNANDES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003126-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012646 - CASSIUS FELIPE DE ABREU (SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007209-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012636 - FAGNER DE SALES ARAUJO (SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006880-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012639 - FLAVIA GOUVEA BILIA (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009311-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012633 - LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001037-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012654 - JOSE MIES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002216-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012649 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006287-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012640 - AILTON VIANEI FERREIRA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005235-38.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012643 - WILSON GOMES DE CAMPOS (SP263788 - AMANDA PERBONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0007088-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012638 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI, SP202061E - FABRICIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0010327-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012632 - ROGERIO LIMA SILVA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007176-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012637 - MARCIO LOURENCO (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004481-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012644 - SERGIO TOLARDO (SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000424-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012655 - OSVALDO TURINA JUNIOR (SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005822-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012641 - VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005728-49.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012642 - JOAO IVO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0003660-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012606 - ARMANDO NEGOCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001954-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012703 - RIVANILDO ANTONIO AGUSTAVO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001953-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012573 - ADRIANA NEVES DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001970-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012570 - FLAVIA GULMINI CESTARI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006376-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012567 - ONICE CALVINE VIEIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003064-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012749 - MARIA JOANI LEANDRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer ciente que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003545-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012623 - RENATO RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003911-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012696 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003544-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012624 - TERESA CRISTINA BAPTISTA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003853-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012622 - MARCIA APARECIDA SGUERRI BARREIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003023-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012702 - ALAN GERALDELI DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003540-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012698 - LUIZA CARAM RODRIGUES (SP138220 - RENE CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000490-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012683 - LEONARDO VITO MOLINARO NETO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0003523-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012615 - MARIA DE LOURDES FICHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004049-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012611 - PAULO EDUARDO REAL DA VENDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004048-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012612 - SEBASTIAO ANDRE NAVARRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004041-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012613 - ERASMO BULHOES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004154-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012610 - OSWALDO FAUSTO DE QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003988-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012695 - PAULO ROBERTO VENEROSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004300-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012609 - MARIA JOSE FILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001341-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012616 - LAURINDO FLAUZINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003680-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012614 - APARECIDO PAULINO DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003993-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012669 - MARIA ANUNCIADA DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003307-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012607 - CLEUSMAR GOBBO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002701-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012608 - ANTONIO CARLOS ROSA DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007138-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012681 - ANDERSON APARECIDO MACIEL (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido do autor. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000202-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012544 - GISELE DIAS FAGUNDES (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o improcedente, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004444-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012527 - FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004305-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012618 - GENI MARIA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000049-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012758 - MARIA APARECIDA ALVES CARVALHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000066-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012574 - MARCELO MILANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000314-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012554 - ADILSON JERONIMO DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 982,40 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com juros e correção monetária desde novembro de 2015, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002559-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012558 - JOSE TEODOSIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002400-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012505 - VALDECIR PARMEGIANI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 16.07.91 a 29.09.94, 25.10.94 a 05.03.97 e 12.05.04 a 30.11.05 (Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda.), exercidos pelo autor, VALDECIR PARMEGIANI, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002943-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012762 - LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO em face da CEF, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré na indenização por danos materiais, aqui fixada em R\$ 1.391,30 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), com juros e correção monetária a partir das datas dos descontos, na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003870-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012619 - ALMIRANDA GABRIELA CAPRARA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001902-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012549 - GUILHERME ANTONIO MARTINS AGUSTAVO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão do benefício assistencial à parte autora, GUILHERME ANTONIO MARTINS AGUSTAVO, representado por sua mãe, Sra. Sandra Martins dos Santos, com DIB em 07/06/2016 (data da visita domiciliar), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em agosto/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.489,01 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002509-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012659 - AGNALDO RIBESSI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 06.01.86 a 09.08.93 (ZF do Brasil Ltda.), e revisão do benefício do autor AGNALDO RIBESSI, NB 42/168.151.894-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.771,82, em 19/01/2014 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.276,63 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2016- 100% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 916,90 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002017-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012562 - DAYANA MORAIS MONTEIRO SANTOS (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, DAYANA MORAIS MONTEIRO SANTOS, no período de 06/01/2016 (DER) até 04/05/2016, no valor de R\$ 3.622,92 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002061-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317012760 - ALCIONE ARAUJO CATTANIO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Sentença publicada em 09/09/2016, embargos protocolizados em 09/09/2016, no que tempestivos.

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição na sentença pela errônea consideração da data de início do benefício (24/02/2016), em contrariedade com aquela apontada pela perícia, ou seja, em 28/07/2015.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Constou da fundamentação da sentença que o benefício é devido ao autor a partir da data do requerimento administrativo, já que à época da cessação do benefício anterior o mesmo não apresentava incapacidade laborativa.

Portanto, constatada a incapacidade para o trabalho em 07/2015, o autor faz jus ao benefício somente a partir da data do requerimento administrativo protocolado em data posterior, porque até então o INSS desconhecia o agravamento dos males, a ensejar novo benefício.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0015659-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012592 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Apresenta a parte autora pedido de desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003614-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012709 - SANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Sandra Ferreira dos Santos pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente intimada para que regularizasse sua representação judicial e apresentasse cópias de diversos documentos, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003560-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012711 - MARIA ELZILENE LUCINDO MEDEIRO (SP204951 - KATIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Maria Elzilene Lucindo Medeiro Brito pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente intimada para que regularizasse sua representação judicial e apresentasse cópias de diversos documentos, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003629-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012710 - DARCI MAGALHAES PINTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0004578-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012761 - MARIA GUIMARAES BONFIM (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6318000214**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000044-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014410 - ELIANA APARECIDA VALLIM (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/07/2015, DIP em 01/08/2016 e DCB em 01/03/2017, com valores em atraso no importe 90% entre a DIB e a DIP.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atrasado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003673-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014403 - MAKIEL CARLOS MARQUETE (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA, SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 04/03/2015 e DCB em 05/07/2015, com valores em atraso no importe 90% entre a DIB e a DCB.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atrasado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001246-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014122 - ANTONIO LUIS DE BARROS (SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6084210353) no dia seguinte à cessação administrativa (DCA 19/01/2016) e DIP em 01/08/2016 e DCB em 21/06/2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000221-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014413 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 16/10/2015, DIP em 01/08/2016 e DCB em 08/07/2017, com valores em atraso no importe 90% entre a DIB e a DIP.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atrasado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000361-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014414 - APARECIDA DONIZETI PEREIRA SANTANA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 14/01/2016, DIP em 01/08/2016 e DCB em 01/03/2017, com valores em atraso no importe 90% entre a DIB e a DIP.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atrasado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.**

0004323-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014329 - FRANCISCA MIGANI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004533-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014384 - PEDRO LIMA ARANTES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004108-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013932 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005386-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014291 - CLEIDE VALIM RODRIGUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003870-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013866 - NEUSA MARIA MARQUIORI ORMENEZE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0005012-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013979 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005697-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013881 - MARIA AUGUSTA DA COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003175-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013906 - BEATRIZ PEREIRA DE MATOS (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004726-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013959 - IDALINA SANTOS GOUVEA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003903-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014025 - ERCILIA DE MOURA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004400-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013976 - SERGINO FERNANDES DE CARVALHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pela autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor na da data do óbito, com o que resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0003835-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014370 - VERA LUCIA CASSANTA DE LIMA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003381-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014359 - MARIA CONSTANTINO VALADAO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003973-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014401 - IRONDINA FERRARO LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art.55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004496-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013939 - VILMA BUENO BOORATI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000350-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014000 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003507-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014436 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CARLOS CESAR ALVES DO NASCIMENTO (MENOR) BRUNO CESAR ALVES DO NASCIMENTO (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro, a partir de 01/09/2016, haja vista que seus filhos já receberam a integralidade da pensão até 31/08/2016 e, em consequência, não há atrasados. À medida em que os recebimentos por seus filhos forem cessados, a cota de um será redistribuída aos demais, conforme previsto na Lei n.º 8.213/1991.

O réu deverá calcular a renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA).

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que o réu implante o benefício concedido, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis, com DIP em 01/09/2016.

Intime-se e oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo fixado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004674-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013869 - JOSE BENEDITO PERCILIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 30/01/2014 (requerimento administrativo);
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005721-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318013931 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 02/10/2014 (requerimento administrativo);
- b) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004339-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014346 - MARIA APARECIDA PINTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado a pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal desde 05/08/2015 (DER). Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas vencidas até 31/08/2016. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n.º 9.494/1997) e correção monetária, a partir da DIB, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/09/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A parte autora fica obrigada a comparecer sempre que solicitado pelo Instituto requerido para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/1993.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003471-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014405 - MARIA APARECIDA LOURENCO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2014), com cota parte de 50% (cinquenta por cento) até 17/09/2014 e de 100% (cem por cento) a partir de então.

O réu deverá calcular a renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA).

Condeno o demandado ao pagamento das parcelas em atraso, consistentes nas prestações devidas entre a DIB (30/01/2014) e a DIP (31/08/2016), as quais serão apuradas por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, a ser calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que o réu implante o benefício concedido, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis, com DIP em 01/09/2016.

Intime-se e oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo fixado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000089-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318014438 - LUIZ CARLOS TIMOTEO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

A finalidade dos embargos de declaração é a de suprir obscuridade ou contradição; suprir omissão de ponto ou questão; ou, ainda, corrigir erro material, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, porém, a pretensão da CEF é a de que este Juízo valorize novamente a prova produzida, uma vez que a conclusão a que chegou é diversa da que pretendia a ré. E, para tanto, não se prestam os embargos de declaração. A reavaliação da prova somente poderá ser feita pela instância superior.

Portanto, inexistindo na sentença quaisquer dos vícios indicados pelo art. 1.022, do CPC, o que se infere é a intenção da ré em rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável, de modo que os embargos não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0004253-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014343 - JOANA DARC DE MARINS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) JOAO PAULO MARINS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

O ponto controvertido da demanda consiste em saber se o “de cujus” detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, haja vista que o último vínculo empregatício registrado no CNIS remonta a 11/11/1997.

Assim, determino a produção de prova testemunhal em audiência, cuja data deverá ser marcada pela Secretaria.

Defiro o pedido do INSS e determino a oitiva de Keller Raimundo da Costa, que deverá ser intimado para comparecer a este Juizado para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.

Da mesma forma, intime-se a parte autora para, querendo, arrolar testemunhas, bem como juntar todos os documentos que eventualmente possuir para comprovar a alegação de emprego sem registro suscitada na exordial (inclusive apresentando cópias de contracheques do falecido).

Por fim, especifiquem as partes se há outras provas a serem produzidas, bem como indiquem as testemunhas a serem ouvidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos cálculos em conformidade com o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.**

0002736-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014300 - EDNA APARECIDA PEREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003265-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014298 - OSMAR LUIZ DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005246-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014297 - ALEF JUNIOR GONCALVES RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000050-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014304 - LUIS SANDOVAL BRAGA RIBEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006098-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014296 - ARNALDO FAZIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000607-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014302 - GENNY CARRIJO DURANTE DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000857-98.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014301 - GUSTAVO PINHAL MACHADO (REPRESENTADO) (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003166-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014299 - CARLOS ROBERTO LIMA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000308-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014303 - TIAGO JUNIOR LAZARINI (COM REPRESENTANTE) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003005-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014378 - EUNIDES CORREA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora, por sua douda Advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Escoado o prazo, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002010-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014317 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, posto que os mesmos foram apurados em conformidade com a coisa julgada. Dessa forma, fixo o valor de atrasados em R\$ 73.765,32 (SETENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado até 10/2015.

Nada sendo requerido pelas partes, expeça o ofício precatório, conforme manifestado pela parte autora.

Após, sobrestem-se autos aguardando o efetivo pagamento.

Int.

0001625-64.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014327 - JOSE SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pelo contador Judicial e fixo os atrasados em R\$ 153.676,69 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para 11/2015.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício precatório.

Após, sobrestem-se autos aguardando o efetivo pagamento.

Int.

0001889-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014362 - ELDES FERNANDO MARTINS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de outubro de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001170-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013661 - CRISTIANO RODRIGUES (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de outubro de 2016, às 10h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0002188-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014079 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de outubro de 2016, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alertar ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Int.

0002166-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014334 - OZIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado pelo perito a impossibilidade de seu comparecimento na data previamente fixada, redesigno a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2016, às 17h30min.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0004037-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014375 - VALMIR JOSE FALEIROS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as alegações do(a) sr(a). perito(a), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 17h30 min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Na oportunidade deverá, também, o autor comparecer com exame radiográfico realizado do AME na época da consulta do Dr. Laurence e os relatórios médico e exame radiográfico da fratura atualmente em tratamento.

Int.

0002193-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014090 - GERALDO MOURA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença.
4. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.  
Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.  
Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de outubro de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.  
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
6. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
7. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004574-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014353 - NATIVIDADE PEREIRA ROLA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001857-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014355 - ESENIR DA SILVA RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001475-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014367 - EUGENIA APARECIDA FERREIRA BORGES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0001466-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014352 - MARLI FRANCISCA FIGUEIREDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000315-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014418 - FABIANO JOSE CAVALCANTI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001855-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013805 - GONCALO PEREIRA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a justificativa apresentada e considerando a impossibilidade de agendamento da perícia médica para data anterior à mencionada cirurgia do autor, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 29 de novembro de 2016, às 13h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0004544-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014365 - ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial.

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001877-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014416 - DEVAIR JOSE TRISTAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001314-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013663 - ADEILSON MARQUIS TELES DE SOUZA (INTERDITADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de outubro de 2016, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0002194-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014057 - MARIA SUELY MENDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de outubro de 2016, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alertar ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001500-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014404 - PERPÉTUA LIVRAMENTO DO CARMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001399-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014420 - ANTONIO EURIPEDES RODRIGUES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001849-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014363 - DIRCE APARECIDA FRANCISCO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002184-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014092 - LIDIA DO CARMO DE SOUZA POUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de outubro de 2016, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora

intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a perícia médica seja realizada por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000992-77.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alertar ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002625-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014428 - TAIMARA DA COSTA BENEVIDES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pela sra. perita, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001727-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014351 - LUIZ ANTONIO VASCONCELLOS (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002169-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014336 - MIGUEL CAUE ALMEIDA MENEGHELLI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado pelo perito a impossibilidade de seu comparecimento na data previamente fixada, redesigno a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2016, às 18h00min.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprove sua enfermidade.

Int.

0001333-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014361 - PAULO ROBERTO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de outubro de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002189-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014085 - SELMA MOSCARDINI (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de outubro de 2016, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Tendo em vista que não há peritos na especialidade reumatologia no quadro de peritos deste Juizado, a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001482-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014415 - TAIS CRISTINA DE MELO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial

elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002196-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014155 - ADILSON JOSE INACIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de outubro de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001520-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014382 - RONALDO ANTONIO CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Ademais, tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001450-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014412 - CRISTIANE LARA FREIRIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0002181-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014091 - ELOISA CRISTINA ALVES CRISPIM (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de outubro de 2016, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a perícia médica seja realizada por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000406-79.2008.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000452-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014373 - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001484-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014360 - EURIPEDES DONIZETE BRINOTI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002161-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318013956 - GASPARINA MARIA DE FREITAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de outubro de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a perícia médica seja realizada por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 000445-32.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alertar ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Int.

0001272-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014364 - SILVANA MARIA DA SILVA PAMPOLIN (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de

documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001588-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014407 - OLIVIA TIZEU DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 11h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001518-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014381 - PAULO CESAR CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Ademais, tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001529-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014354 - ANA CELIA SILVA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001515-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014419 - VANESSA DA SILVA PASSOS BIZARRO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001412-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014380 - RITA ALVES MOREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Ademais, tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001280-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014379 - DAVI ROGERIO FARIAS BARROS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Ademais, tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001678-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014427 - JULIANA APARECIDA SOARES DIAS (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pela sra. perita, designo nova data, com novo perito, para a perícia médica que será realizada no dia 10 de outubro de 2016, às 10h40min, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001411-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014357 - SUELI DA SILVA ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000848-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014366 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001502-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014392 - APARECIDA MARIA DA SILVA VELOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de outubro de 2016, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001931-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014356 - FRANCIERI ALEXANDRE DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para que apresente esse documento, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 21 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Com a vinda do laudo pericial cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para apresentação do laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001581-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014394 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de outubro de 2016, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000435-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014423 - ISABELLA DE PAULA BERTANHA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0002185-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014058 - CICERA FERREIRA DE SOUZA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001517-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014371 - ROSEMARY ARTIAGA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001820-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014426 - DERLANE PEREIRA DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a solicitação efetuada oralmente pela sra. perita, designo nova data, com novo perito, para a perícia médica que será realizada no dia 10 de outubro de 2016, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal.  
Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).  
Int.

0001460-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014397 - HELIO DO NASCIMENTO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.  
Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.  
Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 9h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.  
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.  
Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001734-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014388 - DORIVAL BORGES MONTEIRO (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.  
Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.  
Ademais, tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado a perícia médica será realizada com médico do trabalho.  
A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.  
O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.  
De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.  
Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.  
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.  
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.  
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000800-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014377 - LAIDE DA SILVA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Ademais, tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001835-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014411 - EURIPEDAS APARECIDA ALVES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001075-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014376 - RUY PEREIRA DA SILVA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

Ademais, tendo em conta que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro deste Juizado a perícia médica será realizada com médico do trabalho.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001522-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014409 - JOSE BISPO FATEL (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001360-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014396 - JOSE ALEXANDRE FUZATTO (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem

a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de outubro de 2016, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001679-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318014421 - IRINEU PEREIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso pelo sr. perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6201000250**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/09/2016 597/957**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.**

0007224-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018483 - JANAINA DEAN (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

0005701-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018481 - MARCEL FERRARI KURADOMI (MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MG108654 - LEONARDO FILHO FILHO)

FIM.

0005001-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018497 - NORMA AMORIN DO CARMO CORREA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005359-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018507 - EUNICE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

**III - Dispositivo**

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004200-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018478 - SEBASTIAO JOSE DO PRADO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

**DECISÃO JEF - 7**

0007055-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018537 - SEVERINO SALVADOR DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode precisar a data de início da incapacidade atual”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o

laudo pericial e informar se a partir da data da cessação administrativa em 2.6.2014 até o laudo médico pericial em 2.9.2015 havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0008180-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018534 - MARIA NILZA BALTA BARBOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início incapacidade”, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data do requerimento administrativo em 16.10.2014 até a data do exame médico judicial em 22.7.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000443-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018484 - DIVINA APARECIDA CORREIA DE LIMA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Cite-se. Intimem-se.

0008712-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018528 - WAGNER SILVA DA FONSECA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data da cessação administrativa em 25.6.2013 até a data do exame médico judicial em 12.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0008209-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018533 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da doença”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data do requerimento administrativo em 14.7.2008 até a data do exame médico judicial em 29.7.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0002898-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018487 - ALTEMIR LAZZARETTI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita

III - Tendo em vista que a parte autora, arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade, após o decurso do prazo para apresentar contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto das testemunhas, possibilitando a expedição da carta precatória.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0004960-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018602 - EDVANIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEHINI) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE DOURADOS EDEIR BEZERRA DOS SANTOS (MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEHINI, MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS) EDVANIA MARQUES DE OLIVEIRA (MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS) X JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA

Comunique-se ao juízo deprecante que a carta precatória 6202000033/2016 foi distribuída sob nº 0004960-39.2016.4.03.6201.  
Cumpra-se. Após, promova-se a devolução com as homenagens de estilo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para ocasião da manifestação da parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela ré. Desta forma, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte autora manifeste-se pela concordância com a proposta de acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de homologação de acordo. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para julgamento. Intime-se.**

0002295-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018249 - ALCIONE SENA RIBEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000900-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018251 - LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE BANDEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006391-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018248 - SONIA MOTTA SARAVALI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006971-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018245 - ANTONIO MOREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006685-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018246 - ARTUR GRANVILLE DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007196-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018243 - LUCI DO CARMO FERREIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007195-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018244 - NEUSA DE FATIMA LYRA PASTORELLO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006486-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018247 - LUIZ OTAVIO LOPES (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008783-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018524 - MARIZA DE LIMA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data da cessação administrativa em 14.11.2014 até a data do exame médico judicial em 19.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0008749-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018527 - ADELAIDE VILELA (MS014268 - ARIANE AMORIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data do requerimento administrativo em 21.8.2014 até a data do exame médico judicial em 5.8.2015, havia incapacidade

laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0004196-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018477 - EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

III - Intime-se.

0005347-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018601 - TITO DO NASCIMENTO JIMENES (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial em anexo.

Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de esclarecer se:

1) O autor possui incapacidade que o impede de exercer atividade laborativa habitual (pedreiro)?

2) O autor possui redução da capacidade para exercer atividade laborativa habitual (pedreiro)?

3) Cabe reabilitação para o exercício da referida atividade ou para outra atividade?

III – Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0008698-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018529 - MARIA IZENE CAVENAGHI (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data da cessação administrativa em 18.8.2014 até a data do exame médico judicial em 12.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o perito respondeu os quesitos atinentes ao benefício de auxílio-doença, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos de benefício assistencial, especialmente, se o caso da parte autora é de incapacidade laborativa e se essa incapacidade implica em impedimento de longo prazo (igual ou superior a dois anos). Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.**

0008796-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018520 - EVA MARQUES CABRAL MORAIS (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008189-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018521 - MARINA DIVINA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008824-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018519 - RAFAEL MOURA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008836-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018518 - MARIA JULIA PAVON ESPINDOLA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008968-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018517 - GEONILDA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008756-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018526 - MARIA APARECIDA BORGES DA FONSECA ROQUE (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data da cessação administrativa em 27.8.2014 até a data do exame médico judicial em 19.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0002569-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018482 - ELENIR DOMINGUES DA SILVA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

II – Acolho a emenda a inicial.

III - A parte autora deve comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) juntar início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade;
- 2) juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário

IV - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, consoante consta no andamento processual.

V - Cite-se. Intimem-se.

0008676-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018531 - DAIANE GARCIA JUSTINO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data da cessação administrativa em 26.2.2014 até a data do exame médico judicial em 5.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0008683-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018530 - GUANAIR JOSE DE MEDEIROS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data do indeferimento administrativo em 29.9.2014 até a data do exame médico judicial em 12.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Acolho a emenda à inicial. II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. III - Cite-se. Intimem-se.**

0003076-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018488 - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003309-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018494 - NAIR SANDIM DO PRADO (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002928-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018480 - PAULINA JORGE DA SILVA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002828-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018495 - ANTONIA ALEM (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002708-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018486 - ZENEIDE DA COSTA PEREIRA (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001173-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018485 - ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008790-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018523 - ELENILSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data do requerimento administrativo em 15.9.2014 até a data do exame médico judicial em 19.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0008765-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018525 - CICERO BARBOSA DUARTE (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data do requerimento administrativo em 23.8.2012 até a data do exame médico judicial em 19.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0001057-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018250 - NADIA REGINA DUARTE ROCHA GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para ocasião da manifestação da parte autora quanto a proposta de acordo ofertada pela ré. Desta forma, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a parte autora manifeste pela concordância com a proposta de acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de homologação de acordo.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001971-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018489 - IDEMAR RODE OVELAR (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

II – Acolho a emenda a inicial.

III - A parte autora deve comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se que a declaração extemporânea dos empregadores não serve como início de prova material do labor rural, traduzindo-se em mera “prova testemunhal documentada”, sequer admitida no processo civil brasileiro.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade.

IV - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, consoante consta no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

V - Cite-se. Intimem-se.

0008255-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018532 - ANTONIO GARRIDO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito no quesito n. 7.1, 7.2 e 7.3 do Juízo atestou que há incapacidade parcial, temporária e multiprofissional, e no quesito n. 9.1 afirma que “não se pode definir o início da incapacidade”; intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se a partir da data do requerimento administrativo em 18.6.2013 até a data do exame médico judicial em 12.8.2015, havia incapacidade laborativa da parte autora.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0003078-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018491 - ARMELINDO LUIZ RAGNINI (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita

III - Tendo em vista que a parte autora, arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade, após o decurso do prazo para apresentar contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas.

IV – Cite-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001515-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013844 - NELSON LEAO NOGUEIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto às respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo. (art. 1º, inc. XXIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0001314-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013925 - ADELAR NOGUEIRA EFIGENIO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001055-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013971 - OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005202-13.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013953 - ROSA MARIA ALVES SOUSA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003474-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014001 - BENEDITA DE SOUZA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004582-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013868 - MARIA DE LOURDES MATTOS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003234-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013924 - MARIA DA PAZ NASCIMENTO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000595-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014002 - JOANA PRADO LIMA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003884-58.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013869 - MARCIO SIDNEY CABRAL (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0009828-46.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013865 - MARIA ZELIA VELOZO LEAL (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0005654-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013919 - GILBERTO CARVALHO VARGAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005600-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013918 - ELIANA CARDOSO ROMERO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000970-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013877 - JORGE LUIZ VAZ (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002079-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013955 - MARIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000304-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013849 - ADELIA DE PAULA AZEVEDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001022-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013881 - BEATRIZ TOMASA ACOSTA BARROS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002028-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013936 - IRACEMA SESE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007275-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013923 - LOURDES MALAQUIAS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006408-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013992 - LORIVAL VICENTIM (MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002073-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013894 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA PALMEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008398-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013995 - HELENA MARIA DE PAULA SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002223-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013897 - SILVIA GONCALVES LEME (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002216-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013939 - ERALDO SILVA FERNANDES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004036-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013854 - GABRIEL DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002426-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013902 - LIDIA ADERALDO TEIXEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005872-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013950 - IVANILDO VIANA DE FRANCA JUNIOR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004833-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013989 - APARECIDA DUTRA ROCHA CARVALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000661-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013930 - AUXILIADORA BRAGA MORENO (MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002251-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013942 - ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002469-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013957 - FATIMA NICERIA DE ALBUQUERQUE BONIFACIO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002399-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013956 - ROSALINA MARTINS (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003263-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013907 - PAULO FELIPE (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000945-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013876 - JOAO GREGORIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003986-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013912 - JOAQUIM BATISTA DO NASCIMENTO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000606-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013874 - ANTONIO HELIO DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000938-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013931 - RAMONA LINO PEREIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002604-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013905 - DUVALDO SOARES TRESL (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001944-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013892 - MARIA VERA CRUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002373-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013943 - ROSELANDIA ANGELO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003026-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013982 - EVELISE ZAMBONI LOVATEL (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001505-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013889 - ALFREDA HAMERSKI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002241-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013900 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DUARTE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002565-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013903 - SIDNEI MAGNO PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002219-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013896 - MARIA CONCEICAO PERALTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000412-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013928 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003818-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013910 - CONSTANCIA CACERES (MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006496-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013921 - JOSUEL BONIFACIO MARTINS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001019-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013880 - AURELINA PEREIRA DE SOUZA AMARO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002415-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013901 - VALDENILZA DIAS FERREIRA MAIA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003577-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013909 - ARSENIO DIAS BARBOSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006371-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013920 - IVETE RAVAZE (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003032-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013853 - JURACI ZUZA DE ANDRADE (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004446-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013855 - ELIZABETE SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001359-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013885 - VERA LUCIA RODRIGUES AGUERO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005549-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013949 - DIRCE CORSINO FERREIRA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002275-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013981 - GUIOMAR SILVEIRA DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001986-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013893 - CRISTIANE ANDRADE ROJAS (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008936-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013996 - IRAN DUARTE VIEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001247-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013850 - MARLI APARECIDA RUFINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002218-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013941 - GRACE KELLY RABELO VARGAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013978 - APARECIDO BADU DE OLIVEIRA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005977-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013991 - CLAUDETE CONCEICAO DA SILVA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008983-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013997 - ROZIMEIRE DE BARROS LIMA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000195-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013976 - MARIA TOMAZ FELIX (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004015-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013913 - ILDA CLARA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003546-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013908 - DIRCE FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001925-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013891 - MIGUEL ARMANDO SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000677-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013875 - MARIA INES DA SILVA FERREIRA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005471-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013948 - ISABEL APARECIDA FLORENTIN BARROS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001303-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013979 - MARIA CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001373-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013933 - RONALDO BARBOSA PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002226-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013898 - LAUCIDIO TORRES (MS019556 - ANDREA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001365-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013887 - SEBASTIANA SILVA GOMES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006893-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013993 - MARIA GONCALVES DE ARAUJO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002670-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013851 - FATIMA DIAS LEMOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002048-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013937 - HERCULES RODRIGUES GONCALVES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001320-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013883 - JOEL ROELLIS PATRICIO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000206-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013977 - ANGELA MARCIA DE ANDRADE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002233-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013899 - OLZANDINA GAMARRA DE MATOS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002217-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013940 - FRANCELINO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004884-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013947 - ANA PAULA MAGALHAES DE SOUZA PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004466-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013946 - HILDA ALVES DA SILVA (MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001069-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013882 - EDIVALDO JACINTO DE FREITAS (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000971-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013878 - SILVANA APARECIDA DE JESUS BRAGA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002077-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013895 - PEDRO BUENO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001625-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013934 - REGINALDO DE SOUZA BARBOZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003976-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013911 - CLAUDIA ALVES DIAS DE FRANCA (MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001374-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013888 - ALDEMIR DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003008-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013852 - CLAUDIO DUARTE (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS016233 - GISELE CRISTINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002599-70.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013904 - ERLINDA VILLALBA CONTURBIA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004773-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013916 - RITA DIAS DA SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001814-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013890 - HELIO LIMA DE ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005949-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013951 - DOMINGA APARECIDA DE BENITES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000972-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013879 - IVO ESTRUQUEL FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005480-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013917 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004034-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013914 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001360-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013886 - MARIA VERONICA RODRIGUES MARIMOTO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007900-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013994 - ANGELINA SANTIAGO DAS CHAGAS SILVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008303-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013856 - MARIA APARECIDA VARRES LOPES (MS015838 - MAYARA DA COSTA BAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005342-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013990 - ROSALY ESTEVES JERONIMO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000264-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013954 - DELCY DA SILVA BARBOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001329-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013884 - LUCINDA CANDELARIO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004426-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013987 - LUCERO MAGNO PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001851-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013935 - MARIA DE LURDES DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003504-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013984 - ALEX SANDER SANCHES GUTTIERREZ DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002067-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013938 - ROBSON RICARTE CAMPAIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006872-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013952 - ADELINA RICALDE VENANCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003033-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013983 - VALTER LUIZ DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002509-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013944 - ANA PAULA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007164-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013922 - EUGENIO NUNES PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001334-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013932 - ELIANE ROCHA RAMOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004020-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013985 - ELIZABETH SOUZA DA CUNHA (MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004225-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013986 - CLEONICE ORTEGA PEREIRA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003722-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013998 - MARIENE GONÇALVES DA SILVA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0001387-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013965 - ELVIRA MARTINS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001163-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013870 - DIRCEU DA SILVA BARROS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000025-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013871 - EDUARDO ALVES PACHECO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0006326-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013872 - TERESINHA DE AZEVEDO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0002485-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013968 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0001780-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013966 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE BARROS (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)

0002202-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013848 - ANTONIO CARLOS IBANEZ FERREIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

0003619-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013969 - MIGUEL PEDRO DA SILVA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

0005345-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013970 - JOAO BOSCO NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002462-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013967 - ANA ALICE SALES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000963-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013963 - MARCELO DA COSTA MARQUES MANGELO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003912-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013972 - ROSANGELA ALVES CORREA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

0000586-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013962 - ANA LUCIA SEIDENFUSS DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0007188-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013873 - MARYLENE ARRUDA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001187-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013964 - LUCIANE GONCALVES DE ARRUDA LIMA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6321000262**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002595-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321019779 - GERALDA MARIA DE MEDEIROS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n.

10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de

família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou a Sra. Perita:

"Discussão e Conclusão:

A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F41 (Outros transtornos ansiosos).

Transtornos caracterizados essencialmente pela presença das manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. A pericianda apresenta exame psíquico inalterado, o que evidencia boa resposta terapêutica. A pericianda encontra-se, do ponto de vista psiquiátrico, apta para seu trabalho e atividades habituais. A medicação utilizada não interfere em seu desenvolvimento no trabalho. DID-Há dois anos, segundo relato da pericianda.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Não.

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

Resposta: Não.

3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Resposta: Não.

4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Resposta: Não.

5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Resposta: Não.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Não."

Desse modo, verifica-se que a autora não é pessoa com deficiência ou impedimento de longo prazo, o que impede a concessão do benefício, não obstante o que restou apurado pela perícia socioeconômica.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0002328-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020463 - MARIA ELIZETE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre os períodos nos quais a autora exerceu a função de doméstica, de 01/05/1976 a 30/06/1980 e de 04/08/1980 a 01/11/1980.

Consoante os documentos anexados aos autos, a autarquia encaminhou carta de exigência para que a autora apresentasse carnês relativos ao interregno de 01/05/1976 a 30/06/1980, por constar atividade inexistente na base de dados do CNIS e a informação de “nit indeterminado”.

Ocorre que, não obstante a notícia de extravio dos carnês, fato é que tal vínculo laboral resta comprovado diante da anotação na Carteira Profissional n. 08718 - série 469ª, a qual resta corroborada pelas anotações relativas às alterações de salários.

Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ressaltar que os registros dos vínculos empregatícios foram feitos em ordem cronológica, sendo que as anotações são de responsabilidade do empregador.

Da mesma forma, devem ser computadas as contribuições constantes das microfichas em nome da autora, obtidas junto ao sistema da autarquia, relativas ao NIT.10916761891, por se tratar de documento hábil à comprovação dos respectivos recolhimentos.

Ademais, por se tratar de empregada doméstica, tendo em vista o próprio sistema e considerando que a obrigação dos recolhimentos cabe ao empregador, devem ser considerados, para o fim pleiteado, os períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos virtuais.

Assim, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de aposentadoria, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da

respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado. Afigura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014)

No tocante ao intervalo de 04/08/1980 a 01/11/1980, laborado na Panificadora Santa Cruz Ltda, tal vínculo resta comprovado pela CTPS anexada aos autos, inclusive com anotações de alterações de férias e de opção de FGTS. Saliente-se que tal período consta do CNIS.

Diante de todo o exposto, devem ser computados os vínculos de 01/05/76 a 30/06/80 e de 04/08/80 a 01/11/80.

Conforme contagem de tempo elaborada pela contadoria deste Juizado, contava a autora, na data da DER, em 09/09/2010, com 31 anos e 11 dias, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, desde 09/09/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, desde a DER.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001565-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321020488 - ALICE MARTINS SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

0800003-98.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321020494 - CLEUSA COITO MARTINS (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Int.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002876-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321019878 - EDILELSON NEVES ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em arquivo sobrestado (autos nº 0004157-21.2015.4.03.6321 Dt.Protoc.: 03/09/2015).

A hipótese é de litispendência, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercitando o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0003016-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321019819 - REGINALDO GABRIEL MAIMONE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, em que se pede a atualização de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra sobrestada (autos nº 0000994-67.2014.4.03.6321 AUTUADO EM 25/02/2014).

A hipótese é de litispendência, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já vem exercitando o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF e perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003610-83.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020263 - MARIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

0003343-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020299 - GILMAR ABEL DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003481-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019937 - JOSE RICARDO TOSSINI (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) com data recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou

apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004482-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020473 - MARIO BARBOZA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerimento de habilitação.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002987-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019459 - JOSIMAR SANTANA DE PAULA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- b) exames relativos à doença mencionada no laudo médico;
- c) declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado, acompanhada de cópia do documento de identidade (R.G.).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000637-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020394 - ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 05.07.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 14h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no Fórum Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, 30, 3º andar, sala 05, Centro, SANTOS/SP. Intimem-se.**

0003205-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020445 - VERONICA PAULINO SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003473-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020443 - FERNANDA ANDRADE PEIXOTO DE MELO (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003113-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020446 - MARCELA DE TOLEDO ZERBATO LOPES (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0003153-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020290 - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração recente;
- c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- d) comprovante de endereço (serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia

elétrica, serviços de telefonia e gás), em nome do autor, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP;

e) laudos e exames com data, cid, assinatura do médico,

f) indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000474-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020406 - JONES BENEDITO MARQUES (RS095112 - JADER IRAJÁ MONTEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

a) as preliminares levantadas;

b) prescrição e decadência;

c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;

d) os documentos juntados;

e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição e documentos apresentados pela União Federal (AGU), anexados aos autos virtuais em 05.07.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003565-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019938 - ANTONIO HUMBERTO RIBEIRO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002900-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019407 - ILDA DOURADO DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Apresente, ainda, declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001358-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020419 - JENY UEMURA (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA, SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada de nova procuração, constituindo outro patrono para a demanda, intime-se o advogado anterior.

Após, proceda a Secretaria a exclusão de seu nome no cadastro do processo e a inclusão da nova patrona.

Intime-se. Cumpra-se.

0000753-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019103 - GRACE RIBEIRO GOMES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a impossibilidade do perito em analisar todas as enfermidades que acometem a autora, conforme descrito no laudo judicial, designo

perícia complementar, na especialidade - Ortopedia, a ser realizada em 06/10/2016, às 9:00 horas. Saliento que referida perícia complementar será realizada nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0003056-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019460 - MANOEL NETO DE MELO (SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração recente;
- c) laudo médico com carimbo, assinatura e CID da doença diagnosticada;
- d) exames relativos à doença apontada nos laudos médicos;
- e) cópia integral do Procedimento administrativo (PA).

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003535-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020341 - ILSON DE LIMA PRADO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0003548-09.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020425 - CARLOS ALBERTO CORREIA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial, intime-se a parte autora para que realize o levantamento de referido saldo. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002997-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019458 - PATRICIA DAMASO CRUZ LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço (serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás), em nome do autor, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP;
- b) exames relativos à doença mencionada no laudo médico (Cid.C.40 E I49);
- c) laudo médico de psiquiatria

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003307-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019453 - DINALVA MARIA NOVAIS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento. Apresente, ainda, declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0002738-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321018908 - REGINA CELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) VERA LUCIA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

No mais, compulsando os presentes autos virtuais, verifico ser o caso de desmembramento do feito em relação a cada autora, posto não ser a hipótese de litisconsórcio necessário, com requerimentos administrativos próprios.

Desta forma, proceda a Secretaria do desmembramento do feito em relação à coautora VERA LUCIA DOS SANTOS, trasladando cópia integral do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da designação de perícia médica e expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento Administrativo (P.A.) referente ao NB 1740062474 que indeferiu o pedido de benefício da autora REGINA CELIA PEREIRA DOS SANTOS.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002749-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019763 - ISABEL DA SILVA PASSOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requirite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0003250-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019449 - APARECIDO ANDERSON DOMINGUES (SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie , ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002848-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019418 - DEUSDETE ANTONIO DUARTE (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Emende a autora a petição inicial, observando adequadamente o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, com a exposição adequada dos fatos, dos fundamentos jurídicos e do pedido. Deverá, ainda, ser indicado o valor da causa.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por publicação. Intime-se. Cumpra-se.**

0004814-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020432 - IVETE FERRARESI DELA FIORE (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004614-11.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020433 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000711-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020434 - CARMEN SIMONE FARIAS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003095-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020342 - SINVAL DOS REIS COIMBRA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora o pedido pleiteado na exordial, comprovando documentalmente o indeferimento, uma vez que o documento apresentado trata-se de um indeferimento de Auxílio doenzal e não de Loas deficiente.

Prazo suplementar: 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003270-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020482 - MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que houve designação de perícia em ortopedia por equívoco na decisão proferida de 01/09/2016. Assim, cancelo a perícia em ortopedia marcada e designo perícia médica para o dia 18/10/2016, às 12h00min, na especialidade PSIQUIATRIA a se realizar nas dependências deste Juizado.

No mais, mantenho o teor da decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-23.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020409 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante das informações trazidas pelas partes, remetam-se os autos, novamente, à contadoria judicial para que ratifique ou retifique o parecer contábil. Com a resposta da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003449-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019936 - JOSE ALBERTO BUJALDON (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003279-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020300 - ELISEU DA COSTA TOBIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000).

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002901-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019406 - ISABEL BRANDT DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pela documentação juntada, aparentemente, o indeferimento é administrativo é de 2008, porém pelo CNIS a parte autora voltou a trabalhar em 2013. Esclareça a parte autora a data do pedido de auxílio-doença, apresentando, se necessário, novo comprovante de indeferimento do benefício pleiteado. Manifeste-se, ainda, sobre o exercício laboral no período de outubro/2013 a outubro/2014, esclarecendo se houve novo indeferimento administrativo após tal período.

Prazo: 15(quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002523-45.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020383 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X OSWALDO APARECIDO FORTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal (CEF);

Considerando que a CEF já contestou a demanda;

Considerando a ilegitimidade do FAR, determino a exclusão do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) do pólo passivo do presente feito.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003299-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020286 - ARNALDO PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002866-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019411 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001016-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020422 - LUANA FERNANDES (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 17/08/2016: a fim de viabilizar o levantamento dos valores, se faz necessária a informação atualizada de que a curatela não foi revogada.

Assim, oficie-se à 3ª Vara da Comarca de Itanhaém para que informe, com a maior brevidade possível, por meio de correio eletrônico ou outro meio, quem está como curador da autora LUANA FERNANDES, filha de Paulo Fernandes e Marilza de Paula Fernandes, nos autos do processo n.º

0005641-64.2011.8.26.0266, controle 912/2011.

Faculto à parte autora a apresentação de certidão relativa aos referidos autos.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002976-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019421 - SONIA DA SILVA TOLEDO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Apresente, ainda, comprovante de indeferimento do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003191-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020288 - SILENE NUNES DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art.105).

No caso dos autos, considerando que a autora é analfabeta, regularize a representação processual, por instrumento público.

Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos.

A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (FGTS/TR – cod. 010801/ compl. 312). A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0003291-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019806 - JULIO CESAR BRAO BIPPES (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003275-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019807 - SIDNEY RIBEIRO LIMA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002971-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020310 - APARECIDO FRANCISCO MARTINS DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000).

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000). Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos: a) procuração recente; c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF; d) comprovante de endereço (serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás), em nome do autor, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP; e) laudos e exames com data, cid, assinatura do médico, f) indeferimento do benefício pleiteado. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.**

0003209-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020296 - ROGERIO PADIA DOS SANTOS (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003151-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020297 - ROSELI APARECIDA FIORAVANTI RODRIGUES (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003174-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019461 - ZILDA MARTINS PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração recente;
- c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- d) comprovante de endereço (serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás), em nome do autor, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP;
- e) laudos médicos com carimbo, assinatura e CID da doença diagnosticada;
- f) exames relativos à doença apontada nos laudos médicos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003137-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020350 - ANGELINA DE LUCAS COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) legível.

Apresente, ainda, cópia legível da declaração de pobreza (docto de fls.02).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002055-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020388 - MARCIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Torno sem efeito o despacho retro.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003311-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019452 - WELLINGTON ELISEU FERNANDES (SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002708-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321018918 - GIVONETE BOAVENTURA MARTINS (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso, não há evidência da probabilidade do direito da parte autora, especialmente quanto à alegada dependência econômica existente entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Anoto ainda que seria possível a caracterização como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência da dependência econômica, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado em sede de tutela antecipada

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Ademais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, apresente a parte autora cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a expedição de ofício à gerência executiva do INSS requisitando cópia de tal procedimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mais, proceda o setor de atendimento o cadastramento da corrê MARCIA DENISE DOS SANTOS.

Após, citem-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da CEF protocolizada em 03.06.2016. Considerando o teor da petição acima mencionada, determino a exclusão do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR do pólo passivo da presente demanda. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.**

**Cumpra-se. Intime m-se.**

0004346-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020351 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X GISELE FERNANDES LAPA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0004351-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020363 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) MARIA JOSE SILVA

FIM.

0002875-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019413 - CLELIA BARBOSA DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

0003243-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019447 - GENEROSO BUENO SOBRINHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002961-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020359 - MARCIA ROSANA PANZOLDO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.**

0003852-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020496 - MARIA CARMEN BONI (SP332252 - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008978-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020495 - JOSÉ AMADO DA SILVA (SP049960 - OSMAR RODRIGUES, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI, SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001676-56.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020423 - RILDE ATAIDE DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 24/08/2016: não cabe nesse momento o restabelecimento do benefício da parte autora, o que seria contrário a r. sentença proferida em 25/06/2014, que condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença do período 10/12/2012 a 25/06/2014 e determinou a realização de nova perícia (no prazo de 15 dias).

Em face do tempo decorrido, não mais se afigura viável a realização do exame técnico sob a égide do mesmo requerimento administrativo.

Isso posto, indefiro o requerimento da autora.

Arquivem-se os autos, por findos.

Intimem-se.

0002892-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019409 - DAVID DOS SANTOS XIMENES (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003267-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019450 - ROGERIO ANSALONI FRANCO (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38).

No caso dos autos, considerando que a autora é impossibilitada de assinar, regularize a representação processual, por instrumento público.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos.

A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, pedido de prorrogação do benefício ou novo comprovante de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 15h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no Fórum Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, 30, 3º andar, sala 05, Centro, SANTOS/SP. Intimem-se.**

0005426-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020436 - IVANETE CARDOSO SANTOS DE MOURA (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO) SEVERINO FRANCISCO DE MOURA (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO) IVANETE CARDOSO SANTOS DE MOURA (SP313784 - HENRIQUE AUGUSTO BENASSI) SEVERINO FRANCISCO DE MOURA (SP313784 - HENRIQUE AUGUSTO BENASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005563-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020435 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO (SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004865-29.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020438 - CAIO LUIZ DE SOUZA AMORIM (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X LOTERICA GALERIA DA SORTE (SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal (CEF); Considerando que a CEF já contestou a demanda; Considerando a ilegitimidade do FAR, determino a exclusão do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) do pólo passivo do presente feito. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se.**

0004345-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020381 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CLESSIANA SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0004348-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020382 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X ANDREA DA SILVA VASQUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) toda a matéria de fato e de direito deduzida; d) os documentos juntados; e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.**

0001152-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020431 - JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000066-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020392 - ADELINO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000814-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020390 - JOSE LUIZ ALVES BATISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 15h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no Fórum Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, 30, 3º andar, sala 05, Centro, SANTOS/SP. Intimem-se.**

0001198-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020454 - CICERO DOS SANTOS (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0001540-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020450 - JOSE ROBERTO MATIAS ALVES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X LOTERICA PORTINARI LTDA - ME ( - LOTERICA PORTINARI LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001651-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020449 - ALDA LEILA DO NASCIMENTO CASTRO (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000378-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020455 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP335773 - ANDRÉ LUIS BORBOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.**

0003437-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019903 - SILVIO FERNANDO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003623-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019889 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003497-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019897 - RODRIGO BARRETO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003433-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019905 - JOSE LUIZ (SP384493 - NATÁLIA SILVA CAMPOS, SP267007 - NELSON MACHADO REIS, SP339145 - RAQUEL DE LIMA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003415-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019908 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003439-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019901 - BRUNO DOS SANTOS FERREIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003531-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019895 - WALTER ASSUNÇÃO MIEREL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003561-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019891 - NORMA SAMANTA COLHADO (SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003525-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019896 - ANA CAROLINA GOMES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003495-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019898 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004522-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020427 - ALTAIR JOSE TEODORO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que, a fim de viabilizar o levantamento dos valores, se faz necessária a informação atualizada de que

a curatela não foi revogada.

Assim, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha para que informe, com a maior brevidade possível, por meio de correio eletrônico ou outro meio, quem está como curador do autor ALTAIR JOSE TEODORO, filho de Vitorio Teodoro e Santina Cerino Teodoro, nos autos 1864/1997.

Faculto à parte autora a apresentação de certidão relativa aos referidos autos.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise da liberação dos valores ao curador, bem como sobre o comprovante de residência para viabilizar o levantamento junto à agência bancária.

Intime-se. Cumpra-se.

0000641-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020480 - IVANISE SILVA DO NASCIMENTO ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Em princípio, o laudo pericial indica incapacidade meramente parcial, o que pode afastar o direito aos benefícios pretendidos, ponderados os períodos de afastamento já gozados. Com efeito, a conclusão do laudo pericial consigna:

"VII- Considerações finais ou conclusões: A autora apesar de estar com boa acuidade visual, nos dois olhos e também binocular, não tem condições de voltar a ser comissária de bordo, pelo ambiente de trabalho, frio e baixa umidade no interior da aeronave."

II - Oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) anexar histórico médico SABI integral;
- b) esclarecer se houve processo de reabilitação profissional e seu resultado, anexando cópia integral.

III- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia integral da CTPS.

IV - Após as diligências acima, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre os aspectos apontados acima, os documentos novos, a natureza parcial da incapacidade e eventual necessidade de reabilitação.

V - Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000584-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020264 - LYDIA SILVESTRINI DE OLIVEIRA (SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o integral cumprimento do julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004350-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020356 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X ZENEIDE DOS SANTOS SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Petição da CEF protocolizada em 03.06.2016.

Considerando o teor da petição acima mencionada, determino a exclusão do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR do pólo passivo da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 14h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no Fórum Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, 30, 3º andar, sala 05, Centro, SANTOS/SP. Intimem-se.**

0001386-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020452 - JOAO MARCELO DOS SANTOS MOLINARI (SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0001306-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020453 - SUE HELLEN ALVES HENRIQUE (SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001496-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020451 - JOSE MARINHO DOS SANTOS (SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FIM.

0002842-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019419 - JULIA ALVES DE LIMA BOTTINI (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Esclareça a parte autora seu pedido desde 20/01/2016 e o indeferimento ser de 26/11/2015, apresentando, se necessário, novo comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003917-53.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019940 - THAYS DA SILVA DOMINGUES TAVARES (SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002779-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019110 - RONILDO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do laudo judicial oftalmológico, em resposta ao quesito nº 19, do Juízo, designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 30/09/2016, às 10h40min. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003043-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019434 - CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Com a juntada dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

0003087-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020311 - FRANCISCA OLIVIA DE SOUZA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, comprovante de indeferimento do pedido pleiteado e cópia legível das fls. 08,10, 26/67 dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003219-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020293 - JOAOZITO ALCIDES DOS SANTOS (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de auxílio doença – cod. 040105/ compl. 000).

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) procuração recente;

c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

d) comprovante de endereço (serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás), em nome do autor, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP;

e) laudos e exames com data, cid, assinatura do médico,

f) indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005618-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020489 - MARLUCIA CASTELA AMORIM (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0002369-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019275 - GERSE DA COSTA GAMA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se novamente o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor está ou esteve incapaz, delimitando o período de incapacidade laborativa, haja vista a resposta ao quesito nº 12, do Juízo.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0002897-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019408 - VIVIAN PEREIRA RANGEL (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000989-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020491 - ANA ALICE COELHO (SP326838 - PETTRYA COELHO SILVA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição anexada em 01/07/2016: nada a prover, tendo em vista a ausência de interposição de recurso próprio ou embargos de declaração, no prazo adequado, considerada ainda a inexistência de previsão legal do "pedido de reconsideração".

Apenas esclareço que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não inibe nova propositura da ação.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Intimem-se.

0003235-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019791 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003146-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019440 - MARIA JULIA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada de referido documento, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

0002978-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019424 - MARIA APARECIDA GALVES DA CUNHA (SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome da autora em seu cadastro na base de dados da Receita Federal e nos documentos.

Apresente, ainda, comprovante de indeferimento do benefício em análise.

Prazo: 15(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002982-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019420 - NILZA DO NASCIMENTO GOMES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da União Federal (PFN) protocolizada em 27.05.2016. Considerando o teor da petição acima mencionada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000048-66.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020232 - ANDRE PIMENTA CAMARGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009614-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019990 - JOAO VITOR CARRILLO (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002912-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020198 - GILSON SIMOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001581-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020404 - MARCIA ELIANA MAZZINI (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, relacionar e acostar aos autos cópias integrais dos processos relativos à

aposentadoria do autor, quer o concessivo, quer os de indeferimento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 15h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no Fórum Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, 30, 3º andar, sala 05, Centro, SANTOS/SP. Intimem-se.**

0004180-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020439 - MATHEUS SIMOES DIAS DINIZ (SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004118-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020441 - AGUINALDO CLAUDINEI ALVES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003708-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020442 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004172-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020440 - ALIVIA SANTANA FURTINE (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0002983-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019423 - JOSE ALVES DE JESUS (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos. Apresente, ainda, comprovante de indeferimento do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.**

0003413-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019917 - NAILTON ANTONIO CAMPOS (SP384493 - NATÁLIA SILVA CAMPOS , SP374876 - JEFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003471-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020283 - BARBARA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003411-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019918 - JOSE DERALDO CAMPOS (SP384493 - NATÁLIA SILVA CAMPOS , SP374876 - JEFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003563-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019913 - RICARDO NATIVIDADE LEMES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002899-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020284 - MAGALI SUZETI SCIGLIANO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003387-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019920 - CLAITON LEANDRO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003206-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019448 - MARLENE SOUZA LEITE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico de ortopedia juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002886-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019410 - MARIA ALZIVANIA PINHEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002963-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020360 - ISABELLY MONTEIRO DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor da petição anexada em 02/09/2016, aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação de cumprimento do julgado pela a PFN. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.**

0000570-30.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020372 - MARIA TYOCO KAMIYA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000126-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020373 - FRANCISCO LEANDRO FILHO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000502-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019129 - RUGGERO MALAGOLI (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0003682-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020458 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ( Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000607**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante a manutenção da sentença, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0001580-44.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010059 - APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA GALIANO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001564-22.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010061 - RICARDO VANDERLEY (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001459-79.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010066 - SOLANGE SANTOS DA SILVA SOUZA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002039-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010051 - ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001543-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010064 - VANDERLEI SALTIVA LOPES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000908-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010072 - APARECIDA SARTARELO GIMENES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001038-26.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010071 - ADEMAR MATOS VIEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001580-73.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010058 - RAMAO VILHARVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001793-16.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010054 - SOLENE GONCALVES BISPO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001566-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010060 - LEANDRO APARECIDO SILVA FEITOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001666-78.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010056 - KAIQUE DE OLIVEIRA PAVAO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001422-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010067 - APARECIDO DOS SANTOS LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001292-96.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010069 - DURVALINO JOSE PEREIRA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001175-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010070 - JOSE DA SILVA ALENCAR (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001380-37.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010068 - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001559-34.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010063 - OLANDA DE CAMPOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001723-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010055 - MARIA APARECIDA BATISTA OLSEN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001465-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010065 - JOAO BATISTA CARDOSO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001980-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010053 - EDINILSON RODRIGUES DA CRUZ (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001991-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010052 - LEONARDO FARIA CORREA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002578-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010050 - IRENO ARCANJO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0002237-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010089 - CARMEN GRACIELA SALINAS DE PEREZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Excluem-se os documentos dos anexos 17 e 18 (em nome de Luzia Alexandre), posto que impertinentes aos autos.

Aguarde-se a realização da perícia designada no despacho do anexo 13.

Cumpra-se.

0002505-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010044 - CRISTIANE CACERES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a procuração não contém indicação de assistente da parte autora.

Em caso, as pessoas incapacitadas de exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei (CPC, 71).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo trazer aos autos:

- 1) Instrumento de procuração emitido em nome da parte autora, com a indicação e assinatura de seu assistente, acompanhado dos documentos pessoais (RG e CPF);
- 2) Declaração de hipossuficiência econômica emitido em nome da parte autora, com a indicação e assinatura de seu assistente.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002507-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010048 - ROBERTO DA SILVA GOMES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A petição inicial relata que a parte autora reside no município de Campo Grande/MS. Tal município não é abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Dourados. Por outro lado, a parte autora é servidor público federal vinculado à Universidade Federal da Grande Dourados, onde alega exercer suas funções.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar certidão que comprove o exercício da função em município abrangido pela jurisdição deste Juizado emitida até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Considerando que UNIÃO e UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS são pessoas jurídicas distintas e que consta, na inicial, o seguinte trecho '(...) figurando no polo passivo UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representada por sua procuradoria junto à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (...)', fica a parte autora intimada para no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de regularizar o polo passivo da presente ação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002218-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010080 - LEONTINA DOS SANTOS TOME DE RAMOS (MS020675 - BETHÂNIA RAMOS MARTINS, MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002307-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010084 - JOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/10/2016, às 13:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002264-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010083 - JOSE FRANCISCO SANTANA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002434-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010087 - MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/10/2016, às 13:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002474-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010079 - NILDETE ALVES DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 06/10/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao(s) ilustre(s) Senhor(es) perito(s) para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002303-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010082 - MARIA LOPES ANTUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002444-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010086 - SALVADOR MACIEL DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002499-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010085 - NILSON GONCALVES DIAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002261-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010081 - ADRIELI CRISTINA CORDEIRO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08:15 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002093-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010078 - CARMEM ANDREIA CRUZ DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 05/10/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 06/10/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao(s) ilustre(s) Senhor(es) perito(s) para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

0002391-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010095 - TYAGO HENRYQUE ARRUDA TERRAO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.  
Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo correspondente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Após, se em termos, cite-se.  
Intime-se.

0002380-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010094 - MARIA ARCENIRA PEREIRA DA SILVA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado anteriormente.  
Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que esclareça o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado 10 da TRMS (“O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”).  
Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente.  
Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, artigo 38) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0002319-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010092 - DARIO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002323-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010093 - EMIRINDA AGAPITO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001882-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010036 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anteriormente proferido.

Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que preste esclarecimentos acerca do processo 0002166-60.2016.403.6002, apontado como possivelmente preventivo, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002206-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010090 - JOAQUIM ANTONIO CANDIDO LIMA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado em 15/05/2016.

Assim, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural e visando evitar prejuízo ao autor, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, apresentando início razoável de prova material da atividade rural exercida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002304-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010091 - CLAUDENICE SOUZA DOS SANTOS (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, termo de renúncia e contrato de honorários, a parte autora indicou como sendo seu endereço a Rua Olinda Pires de Almeida, 5475, Dourados, MS. Contudo, na emenda apresentou comprovante de residência onde consta o endereço Rua Ponta Grossa, 5445, Vila Nova Esperança, Dourados, MS e na declaração de endereço a Rua Olinda pires de Almeida, 5445, Jardim Monte Libano, Dourados, MS.

Assim, esclareça a parte autora a divergência ora apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002243-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010096 - CLEUZA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição trazida aos autos em 29/08/2016 (sequencial 17) veio desacompanhada dos referidos anexos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver).

Aguarde-se a vinda do laudo e, após, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0002502-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010076 - ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 6) referente aos processos 0005108-12.2009.403.6002, 0000883-85.2005.403.6002, 0001590-87.2004.403.6002, 0009774-38.2004.403.6000 e 0003065-55.2002.403.6000, e em consulta aos processos 0000274-06.2013.4.03.6202, 0005350-19.2010.4.03.6201, 0006044-90.2007.4.03.6201 e 0005700-80.2005.4.03.6201, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002313-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010047 - ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos processos 0000353-77.2016.4.03.6202 e 0001610-40.2016.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Registrada eletronicamente.

0002221-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010037 - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos documentos anexados pela parte autora referentes ao processo 0001337-94.2007.4.03.6002 (evento 15), indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 12/13, 15/16 e 18/19 do evento 2) bem como novo indeferimento administrativo (f. 5 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Registrada eletronicamente.

0002503-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010075 - CLAUDIO ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 6) referente aos processos 0000883-85.2005.403.6002, 0001586-50.2004.403.6002, 0001300-30.1994.403.6000 e 0008558-96.1991.403.6000, e em consulta aos processos 0000048-30.2015.4.03.6202, 0000573-80.2013.4.03.6202, 0005639-54.2007.4.03.6201, 0005507-94.2007.4.03.6201 e 0012458-75.2005.4.03.6201, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos. Em relação ao processo 0006403-40.2007.4.03.6201, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o polo passivo daqueles autos é diverso do polo passivo da presente ação.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002498-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010034 - NATALICIO SARATE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

NATALICIO SARATE ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constam nos autos atestados médicos, com descrição semelhante, fls. 9-11 (evento 2), apontando que a parte autora seria portadora de dorsoalgia e lombalgia crônica devido a quadro de artrose. Em análise perfunctória, considero inexistentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do fumus boni juris, uma vez que não houve a demonstração analítica, com a efetiva correlação prévia, entre as doenças alegadas e a incapacidade plena para as atividades profissionais habituais. Além do que, considerando a pretensão da parte autora em comprovar condição de segurado especial, apresentando início de prova material, reputo necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do segurado.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002531-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010099 - MARIA ADELAIDE DE CASTRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA ADELAIDE DE CASTRO ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do relato da inicial e em análise aos documentos médicos anexados, fls. 19/66 (evento 2), verifico que a parte autora alega sofrer de patologias de origem ortopédica na coluna, no joelho direito, nos calcanhares, nos cotovelos e nos ombros e estaria ainda em tratamento psiquiátrico. Nos exames de ressonância magnética da coluna (f. 57) e ressonância magnética do joelho direito (fls. 33, 50 e 58) constam alterações nessas áreas. Nos exames

de ultrassonografia dos ombros (fls. 35/36) consta sugestão de diagnóstico para tendinopatia do supra espinhal e subescapular, associado a osteoartrose e nos exames de ultrassonografia dos cotovelos consta sugestão de diagnóstico para epicondilitis lateral e medial (fls. 37/38). Em relação ao problema psiquiátrico, há nos atestados médicos de fls. 19/21 indicação de afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado. Na consulta ao CNIS anexada aos autos, verifico que a parte autora recebeu o benefício objeto de restabelecimento (NB 609377768-9) pelo período de 24/01/2015 a 23/08/2016 (evento 8).

Diante dos elementos constantes dos autos, verifico que há indícios suficientes de que parte autora está incapacitada para o trabalho. Todavia, tais indícios de incapacidade autorizam a concessão de Auxílio Doença e não de Aposentadoria Por Invalidez por não estar comprovada no presente momento a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícita a cessação administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002506-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010035 - MARLEI GRUENEVALD (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARLEI GRUENEVALD ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A petição inicial relata que a parte autora sofreria de patologias de origem ortopédica. Dentre os documentos médicos anexados à inicial, fls. 22-25 (evento 2), verifico exame de tomografia computadorizada da coluna indicando possível presença de sinistro-escoliose lombar. O exame de ultrassonografia de ombro, fl. 24, apresenta como conclusão possível tendinopatia do supra-espinhal esquerdo, tendinose do supra-espinhal direito e subescapular bilateral e bursite subdeltoidea bilateral. O atestado médico correspondente, fl. 25, sugere quadro de lombociatalgia, espondilose (CID-10: M47) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID-10: M51), além de dor e limitação dos movimentos dos ombros direito e esquerdo devido à bursite e tendinopatia, o que impossibilitaria a parte autora de exercer suas funções laborativas por tempo indeterminado.

O conjunto probatório constante nos autos demonstra a presença de indícios suficientes de que a parte autora estaria incapacitada para o trabalho em razão dos vários problemas de saúde relatados. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícito o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo

inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o parágrafo 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o parágrafo 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no artigo 62").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, ao ser julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, parágrafo 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002526-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010077 - MARCO ANTONIO MONTEIRO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a conversão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Alega a parte autora que trabalhou por mais de 25 anos em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas possuindo direito em decorrência disso à concessão de Aposentadoria Especial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário, além da prova do enquadramento de cada lapso temporal em atividade especial, a análise e averiguação do período contributivo e o cumprimento de carência, o que, por ora, não restou demonstrado. Além disso, a parte autora está recebendo o benefício objeto da conversão desde 08/12/2015(f. 7 do evento 2), o que descaracteriza o periculum in mora.

Sendo assim, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. É bem verdade que o que se tem, aqui, é

cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002500-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010039 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A petição inicial veio acompanhada de exame de radiografia da coluna cervical, fl. 16 (evento 2), indicando possível artrose com discartrose. O atestado médico anexado à fl. 17, apesar de pouco legível, sugere presença de doença degenerativa na coluna.

Em que pesem o relato da inicial e os documentos apresentados, considero que não houve cotejo entre as prováveis patologias e a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, uma vez que tais doenças podem ser consideradas típicas da faixa etária da parte autora.

Pelo exposto, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do fumus boni juris. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais da demanda:

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002504-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010041 - ZENAIDE AMARILIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ZENAIDE AMARILIA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A petição inicial e seus documentos anexos apresentam a alegação de que a parte autora sofreria de cegueira em olho direito e diminuição da acuidade visual em olho esquerdo. Todavia, nos documentos acostados há menção a parâmetros de normalidade na visão da parte autora, em laudo de exame realizado recentemente. Assim, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do fumus boni juris. Entendo que não houve a demonstração analítica, com a efetiva correlação prévia, entre a possível patologia e a incapacidade plena para as atividades profissionais habituais. Aliado a isso, considerando a pretensão em comprovar sua condição de segurada especial, apresentando início de prova material, reputo necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a informação de irregularidade na inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

0002497-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010033 - MATHEUS HENRIQUE DUARTE NUNES (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MATHEUS HENRIQUE DUARTE NUNES ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS). Alega não ser segurado da autarquia previdenciária e possuir os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pretendido.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do relato da inicial e em análise aos documentos médicos anexados, fls. 12-15 (evento 2), verifico que a parte autora seria portadora de epilepsia. Em que pesem o relato da inicial e os referidos documentos, tenho que não restaram comprovadas as exigências para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, impedimento de longo prazo e situação de miserabilidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e

oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Publique-se. Intimem-se.  
Registrada eletronicamente.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002501-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004206 - GABRIELA BROCHADO DE CASTRO LINO (MS020183 - DAIANE MICHELLY KERMAUNAR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0002499-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004205 - NILSON GONCALVES DIAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas,

eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6323000320**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002560-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010011 - ISABEL DE FATIMA OBATA DA SILVA (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

#### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ISABEL DE FATIMA OBATA DA SILVA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ante a falta de qualidade de segurada da autora na DII constatada pela perícia médica judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

#### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 55 anos de idade, com segundo grau completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como agente de organização escolar, sendo que afirmou que não trabalha desde janeiro de 2013. Teve diagnóstico de câncer de mama por biópsia em 14/11/2012. Afastada, iniciou quimioterapia seguida de mastectomia radical com esvaziamento ganglionar, seguida de radioterapia, tratamento realizado em Jau e Botucatu. Refere diminuição da força no braço direito. Uso eventual de Dorflex e anti-inflamatório, conforme receitas. Atualmente faz uso de Tamoxifeno e restrição de atividades de cargas ou repetitivos com braço direito. Tem diagnóstico recente de hipertensão arterial e diabetes controlados com medicamentos. Teve fratura após uma queda do tornozelo esquerdo em 22/03/2016, internada, foi operada em 05/04/2016 na Santa Casa de Ourinhos/SP, colocado pino que infectou. Operada pela segunda vez dia 07/06/2016, conforme relatório médico de alta hospitalar. Mantém ainda secreção e edema local”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “neoplasia maligna de mama e seqüela de fratura de fíbula esquerda” (quesito 1). Segundo explicou o perito, “trata-se de neoplasia maligna de mama, segundo laudo estadio 3B, atualmente em seguimento oncológico para monitorar eventual recidiva, uso de Tamoxifeno via oral. Teve fratura após queda em 22/03/2016 do tornozelo esquerdo, operado em 05/04/2016 e por infecção em 07/06/2016, ainda com sinais inflamatórios e secreção cerosa local. Apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus controlados com comprimidos” (quesito 2).

Em suma, afirmou o perito que atualmente a autora está incapacitada para o trabalho (quesito 4) em decorrência da fratura do tornozelo e suas complicações (quesitos 3 e 8), não sendo evidenciada incapacidade pelo quadro de neoplasia maligna de mama. Salienta-se que, ao exame clínico pericial, a autora apresentou-se “calma, lúcida, marcha claudicante, cicatriz de mastectomia à direita, braço direito sem linfedema, sem retrição para rotação interna e externa, sem sinal de atrofia muscular e força de preensão palmar preservada. Tornozelo esquerdo com edema, hiperemia e secreção cerosa em local de cicatriz cirúrgica, com dor local” (Parte C do laudo).

Acerca da DII, o perito afirmou que a autora “voltou a ficar incapaz por fratura ocorrida em 22/03/2016 no tornozelo esquerdo documentado e que persiste até o presente momento” (quesito 3).

Da análise do laudo pericial, resta claro que em relação à incapacidade laboral apontada na petição inicial (câncer de mama), não está a autora incapacitada para o trabalho, eis que pode desenvolver suas atividades laborais porque está apenas em fase de controle da moléstia. Nesse ponto, não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Ainda, não merece prosperar a alegação da autora de que não teria o perito se atentado ao objeto desta ação, focando seu exame na fratura de tornozelo acima mencionada em detrimento da neoplasia maligna de mama, pois o laudo abordou minuciosamente os aspectos dessa doença, conforme se vê das conclusões periciais acima transcritas.

Deixo registrado que o fato de em outra ação ter se verificado que a neoplasia maligna de mama foi considerada incapacitante para pessoa que não guarda relação com o presente feito em nada interfere no julgamento desta demanda, afinal, a medicina não é uma ciência exata, e a evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. No caso sub judice, o laudo está devidamente claro e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade pelo quadro oncológico.

Resta analisar a conclusão médica pela incapacidade da autora, não pelo câncer de mama, mas sim por conta de problemas no tornozelo. Importante esclarecer que diante desta incapacidade, nesta demanda a autora não faz jus ao benefício de prorrogação do auxílio-doença, na forma do pedido inicial.

A autora, como se vê da petição inicial e documentos que a instruem, baseou todo o seu pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral na existência de câncer de mama. Em nenhum momento a autora mencionou a existência da incapacidade decorrente de fratura do tornozelo ou da infecção dela decorrente, não trazendo qualquer prova material de sua ocorrência. Tanto que a autora não ingressou com pedido administrativo baseado na apontada moléstia ortopédica e nem trouxe documentos comprovando a fratura, a cirurgia ou a atual incapacidade. Tais fatos afastam a possibilidade de reconhecimento de incapacidade com base nesta limitação. Devia a autora, antes, submeter seu pedido ao INSS e apenas se e quando indeferido, poderia se socorrer do Poder Judiciário.

Insta, ainda, mencionar que não é possível a análise e concessão de benefício decorrente de moléstia diferente daquela mencionada na petição inicial, porque além da incapacidade, deve a autora comprovar, por todos os meios em prova admitidos, que na data da eventual fratura de tornozelo mantinha sua condição de segurada e preenchia a carência legal necessária. Isso porque, embora o perito judicial entenda presente a incapacidade da autora por problemas no tornozelo, em tese a autora não detinha a qualidade de segurada do INSS na DII fixada (22/03/2016). É que a partir dos dados do CNIS juntados aos autos pelo INSS (evento 14) verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15/09/2014, não voltando a verter contribuições para o RGPS após a cessação desse benefício. Sendo assim, aplicando-se a regra do art. 15, § 4º da LBPS, tem-se que a autora manteve sua qualidade de segurada até 11/2015 (12 meses mais 45 dias) e, portanto, quando do início da nova incapacidade laboral (em 22/03/2016, data da fratura no tornozelo) não mais detinha a qualidade de segurada, pois superado o período de graça assegurado pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, no presente caso, qualquer que seja o ângulo em que se analise o pedido, constata-se ausentes requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (incapacidade pelo câncer de mama e ausência da qualidade de segurada e carência pela fratura de tornozelo), outra

sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## DECISÃO JEF - 7

0003411-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010818 - EREDILENE DE JESUS RODRIGUES (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

### D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001363-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010821 - ROSANGELA CONCEICAO DA COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI, SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 653/957

deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003116-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010825 - APARECIDA MARIRLEY DEFENTE (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Verifico que a ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já,

honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofona/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003351-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010752 - APARECIDA DE LIMA DIAS VICENTE (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 655/957

de novembro de 2016, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003264-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010746 - ROBERTO DOS SANTOS CORREA DE CARVALHO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 656/957

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003268-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010757 - JOSE LUIZ ARGENTA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Por meio da presente ação o autor JOSE LUIZ ARGENTA, em gozo de auxílio-doença ativo (NB 608.469.056-8), pretende a condenação do INSS na sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que não seja cessado o benefício de auxílio-doença até a decisão final deste processo.

Conforme se verifica no sistema Plenus, cuja juntada aos autos determinei, a DCA do benefício está programada para 31/12/2016. A verossimilhança quanto à incapacidade laboral do autor emerge dos documentos médicos carreados aos autos, indicando que ele está acometido de doenças degenerativas na coluna lombar com irradiação ciática aos membros inferiores e cegueira no olho direito, conforme atestados médicos trazidos aos autos. Além disso, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 14/11/2014, de modo que não parece razoável mantê-lo nesse calvário de precisar se submeter a seriadas perícias médicas visando à prorrogação do seu benefício caso se constate que a incapacidade que o acomete seja definitiva. A urgência é própria do caráter alimentar inerente ao benefício e da iminência de sua cessação pelo INSS.

Por isso, DEFIRO a tutela antecipada, conforme requerido, somente para o fim de determinar ao INSS que mantenha ativo o auxílio-doença NB 608.469.056-8 até decisão em contrário deste juízo. Oficie-se a APSDJ-Marília para tal finalidade, advertindo-a de que, caso cesse o benefício sem ordem deste juízo, incorrerá o INSS em multa de R\$ 300,00 diários limitados a R\$ 30 mil em favor da autora.

Os aspectos da definitividade e totalidade da incapacidade, necessários para a procedência do pedido, serão analisados após perícia médica judicial a ser designada nesta ação, ampliando-se a instrução probatória e estabelecendo-se o contraditório, mormente porque, como dito, o autor está em gozo de auxílio-doença ativo, nada havendo nos autos a demonstrar que sua conversão em aposentadoria por invalidez seja atualmente indispensável para garantir o sustento ou o tratamento dela no curso da demanda.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que

culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/foaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002575-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010815 - SONIA ALVES DA COSTA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial, ainda que intempestiva.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 659/957

exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003218-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010824 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002464-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010742 - MARILVA APARECIDA PEDROSO NICCHIO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003382-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010822 - ANTONIO MARIO GIAMPAULO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela, pugnando pela imediata conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, quando serão analisados os aspectos da definitividade e totalidade da incapacidade, necessários para a procedência do pedido, ampliando-se a instrução probatória e estabelecendo-se o contraditório. Ademais, como dito, a autora está em gozo de auxílio-doença ativo, nada havendo nos autos a demonstrar que sua conversão em aposentadoria por invalidez seja atualmente indispensável para garantir o sustento ou o tratamento dela no curso da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 663/957

exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003302-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010758 - TERESA DA SILVA FERREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003490-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010827 - JOILSON DE JESUS SOUZA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 665/957

de novembro de 2016, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003526-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010826 - ANA KAROLINE VEIGA BOARATO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

## DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

### VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e

pelas partes.

0002551-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010749 - ALICE VENANCIO PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003314-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010759 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003072-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010753 - DEUZUMIRA RUFINO (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003266-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010747 - AVENOR DE FARIAS OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE ([http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-DIÁRIO\\_ELETRÔNICO\\_DA\\_JUSTIÇA\\_FEDERAL\\_DA\\_3ª\\_REGIÃO](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-DIÁRIO_ELETRÔNICO_DA_JUSTIÇA_FEDERAL_DA_3ª_REGIÃO))

Data de Divulgação: 14/09/2016 672/957

corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002925-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010744 - LEDSON LUIZ DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final

deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003316-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010751 - THIAGO SANTOS DE ALMEIDA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003317-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010760 - JANDIRA NUNES MORETTE (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## DECISÃO

I. Verifico que a ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003244-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010756 - EDSON BUENO DOS SANTOS (SP370292 - JOÃO VITOR SANDRINI NEVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## DECISÃO

I. Verifico que a ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002577-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010750 - MARIA PINHEIRO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002475-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010823 - OLIRIA ALVES DE SOUZA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002877-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010743 - ISAIAS CESAR DE OLIVEIRA (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003348-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010819 - APARECIDA ESTEVAM FERRARI (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR, SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002746-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010817 - CHRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua

profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003275-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010748 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003468-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010755 - VALTER CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004419-19.2015.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010816 - GILDO LUIZ DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que

culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003185-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010754 - JOAO PRADO DE SOUZA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 10 de novembro de 2016, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003321-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010783 - MARIA DOS SANTOS (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela, pugnando pela imediata conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, quando serão analisados os aspectos da definitividade e totalidade da incapacidade, necessários para a procedência do pedido, ampliando-se a instrução probatória e estabelecendo-se o contraditório. Ademais, como dito, a autora está em gozo de auxílio-doença ativo, nada havendo nos autos a demonstrar que sua conversão em aposentadoria por invalidez seja atualmente indispensável para garantir o sustento ou o tratamento dela no curso da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 11 de novembro de 2016, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001475-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001872 - EVERALDO PEREIRA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar, em sede de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.**

0000028-64.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001874 - WALDIR GOMES DOURADO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0000910-26.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001876 - SEBASTIAO JULIO DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000556-98.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001875 - LUIZ VICENTE DA SILVA (SP182981B - EDE BRITO)

0001300-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001877 - PIETRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRASSERO (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME, SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.**

0002984-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001880 - MOACYR GOMES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

0003120-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001881 - DURVALINA VIEIRA DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6324000311**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSANIA FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa, de qualquer idade, que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º

e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.” (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de oncologia, a parte autora é acometida por “câncer de reto”, condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Erzi Ferreira Silva. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel alugado, composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro; o casal não auferia renda, vivendo do valor obtido com a alienação de um veículo, possuem, ainda um Celta, 2004. A Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se a autora e seu cônjuge não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2015).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSANIA FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/10/2015 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2016.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do inciso I, do artigo 1048, do CPC de 2015, em razão da enfermidade que acomete a autora. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0010796-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006318 - DJALMA SARTORI (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Proceda a Secretaria a reiteração do ofício expedido em conformidade ao despacho proferido em 05/05/2016, para que seja cumprido através de oficial de justiça.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Verifico que a autora pretende com a presente ação a condenação da Ré ao pagamento de licenças-prêmio por tempo de serviço em equiparação à que é concedida aos membros do Ministério Público Federal, ou seja três meses de licença a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício da função. O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º do novo Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas, e se for o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Apresentado valor superior a sessenta salários mínimos, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se.**

0001974-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005830 - SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001941-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005810 - MARCEL DE AVILA SOARES MARQUES (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001948-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005784 - VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI (SP379539 - VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001978-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005829 - RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001996-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005826 - SANDRA MARIA ZIRONDI (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI, SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001990-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005827 - CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI, SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002025-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005808 - RENATO FERREIRA FRANCO (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002027-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005785 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP379539 - VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001987-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005828 - DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA, SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002030-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005825 - HELIO GRASSELLI (SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001954-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005809 - MAURICIO BRANDAO DE ANDRADE (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0002101-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006316 - SILNEI GARRIDO (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO, SP323167 - BRUNO DI BONITO BAIOCATO, SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Verifico que a autora pretende com a presente ação a condenação da Ré ao pagamento de licenças-prêmio por tempo de serviço em equiparação à que é concedida aos membros do Ministério Público Federal, ou seja três meses de licença a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício da função.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º do novo Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas, e se for o caso, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Apresentado valor superior a sessenta salários mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intime-se.

0004181-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324005973 - ALCITA CAMPOS BONASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º do novo Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, e se for o caso, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Apresentado valor superior a sessenta salários mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0009907-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006265 - AUGUSTO TADEU RODRIGUES DO PRADO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Defiro o requerido pela Ré.

Oficie-se a Requerida, determinando seja designada perícia médica à parte autora para verificação da incapacidade da mesma.

Com a resposta ao Ofício, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

0010032-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006302 - IVONETE MARIA FERREIRA (SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Reitere-se o ofício ao Hospital de Base local.

Após, anexado o prontuário, intime-se o perito para conclusão do laudo.

Int.

0002015-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006476 - NILSE ROMERO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando o alegado pela parte autora concedo o prazo de trinta dias para anexação da cópia da ação de alimentos citada na Petição anexada em 08/09/2016.

Após tornem os autos conclusos para análise do pedido da parte autora.

Intimem-se.

0000679-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006475 - APARECIDA BERNADINELI DOS SANTOS (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Em que pese os esclarecimentos feitos pela autora, entendo que cabe à ela comprovar que a Ré indeferiu o benefício pretendido ou que a autora tenha feito o requerimento administrativo, assim intime-se a parte autora para que, no prazo de DEZ dias, anexe aos autos o indeferimento ou o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento ou requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008999-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324006268 - ODETE NILVA VICECHIO SINHORINI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando o Parecer da Contadoria Judicial, intime-se a Ré para que no prazo improrrogável de trinta dias apresente os cálculos de concessão do benefício de pensão por morte nº 21/1044829335, bem como os cálculos de evolução desta RMI e respectivo salário de benefício até a presente data.

Após, remetam-se os autos para o setor da Contadoria judicial para re-ratificação do Parecer contábil anexado em 06/05/2016.

Por fim, tornem os autos conclusos para verificação do alegado erro material.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000885-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006403 - MANOEL MENINO DE SOUSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto, para que conste Auxílio-Acidente.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, evocando que o Auxílio-Acidente deve ser requerido junto ao Instituto réu, através de requerimento próprio. Na inércia, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Cite-se e cumpra-se.

0000068-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006283 - JOSE ROBERTO MELEGARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Proceda-se a intimação do réu para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo e perfil profissiográfico anexado aos autos pelo autor, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Não havendo outra providência a se adotar, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001026-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006325 - SILVANA APARECIDA LOPES POZENATTO (SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em decisão para execução do julgado,

Tendo em vista o decurso de prazo SEM MANIFESTAÇÃO da autora, representada por advogado, quanto à apresentação de declaração de concordância da parte autora, quanto ao pedido de depósito dos DANOS MORAIS, diretamente na conta do advogado/solicitante, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, via Carta com Aviso de Recebimento, para que sejam APRESENTADOS nos autos OS DADOS DE SUA CONTA CORRENTE, para possibilitar o depósito do valor dos DANOS MORAIS diretamente em sua conta corrente, conforme o estabelecido em sentença e Acórdão.

Apresentados os dados da conta corrente da autora, intime-se a RÉ - Caixa Econômica Federal, para depositar, cientificando-se a autora.

Intimem-se.

0001054-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006453 - LUCIA DE OLIVEIRA PIRANI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que o narrado na Inicial não condiz com os documentos juntados.

Intime-se.

0001293-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006307 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em execução,

Manifeste-se a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, acerca das alegações da parte autora (06/07/2016), acerca do que foi apresentado pela ré quanto ao cálculo de valores eventualmente devidos, conforme trecho da petição do autor que segue:

"A requerida informa que parte dos valores já foram deduzidos (esgotados) entre julho de 96 e janeiro de 97, mas não apresentou documentos e nem sequer provou nos autos durante a instrução processual que estas compensações já haviam sido feitas, apenas informou que não seria apresentada contestação em face ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente a título de IR naqueles anos, devido ao Parecer PGFN/CRJ 2863/2002 e Ato Declaratório nº 14/2002.

Ou seja, como poderiam ter sido compensados se apenas após o recálculo se poderia levantar o valor devido para restituição e assim fazer a dedução (esgotamento), portanto, contraditória as alegações da requerida."

Após a manifestação da RÉ, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0004307-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006370 - GLAUCIENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. WANDERLEY OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 027.277, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3011, Centro, São José do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, GLAUCIENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, apresentando CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelo Réu em face da sentença procedente, bem como para praticar os demais atos processuais em fase recursal.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de intimação desta decisão, para a nomeação de outro advogado.

Intimem-se.

0002333-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006441 - MARIA ELISABETE VICENTE RAMIN (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Int.

0000624-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006276 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP175293 - JOÃO MARCOS VANZELLA DE JESUS, SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO)

Vistos em decisão de saneamento de ato de intimação.

Nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

Assim, considerando-se que uma das réis não foi intimada da sentença no momento da publicação, por falta de anotação no termo nº 6324006190/2016 de “parte a ser intimada”, determino que a Sentença proferida em 29/08/2016 seja republicada, para que a referida parte e advogado(s) sejam intimados, visando o prosseguimento regular do feito.

Para tanto, segue transcrito o inteiro teor da sentença:

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006410 - ELIANA DE SOUZA CARDOZO TAWIL (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face do parecer da Contadoria Judicial (06/09/2016) e sendo o pagamento do valor solicitado pela parte autora (retenção de Imposto de Renda) estranho ao pleiteado na inicial deste processo, não há de ser executado nesta ação, podendo a parte propor ação específica para tal fim.

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, SE houve o levantamento da RPV expedida nos autos nº 20150000965R para encerramento da execução e arquivamento do processo.

Intimem-se.

0001395-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006459 - MAURO APARECIDO BATISTA (SP270601 - EDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial no tocante ao pólo passivo. No mesmo prazo, deverá anexar cópia legível dos seguintes documentos: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), sob pena de extinção.

Intime-se.

0001117-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006448 - FAUSTO DONIZETI FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petição de concordância do INSS, apresentada em 30/08/2016 e petição de habilitação, apresentada pelos requerentes em 21/07/2016: defiro a habilitação dos requerentes a seguir:

- 1) TATIANE FRETES FERNANDES, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 48.761.529-3 e do CPF/MF n.º 423.360.418-20, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, n.º 630, Santa Catarina, na cidade de São Jose do Rio Preto – SP;
- 2) MARCIO SASAKI FERNANDES, brasileiro, divorciado, portador do RG n.º 41.990.554-6 e do CPF/MF n.º 344.590.248-88, residente e domiciliado na Rua Alcides Cardoso Treme, n.º 241, Ana Célia II, na cidade de São Jose do Rio Preto – SP; E
- 3) MARCOS SASAKI FERNANDES, brasileiro, casado, portador do RG n.º 12.583.699-2 e do CPF/MF n.º 226.241.898-58, residente e domiciliado na Rua Benjamim Silveira Baldy, n.º 225, Paula e Mendes, na cidade de Piedade – SP;

Proceda-se ao cadastramento dos mesmos no polo ativo do feito.

Após, tendo em vista que a RPV 20160000324R já foi expedida em nome do falecido, oficie-se ao TRF3 setor de precatórios e RPs, solicitando a conversão desta em DEPÓSITO JUDICIAL a ser levantado pelos sucessores ora habilitados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, expeça-se Ofício à instituição bancária informando sobre a liberação do valor depositado aos habilitados, devendo a parte retirar em Secretaria, mediante recibo, cópia do referido Ofício para apresentação ao banco, no momento do levantamento dos valores

Dê-se ciência às partes. Oficie-se.

0002717-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006432 - MICHELE APARECIDA PIRES (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do ACÓRDÃO, transitado em julgado:

"Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita -se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

Anoto que não houve a concessão de Justiça Gratuita à parte autora nos autos. Entretanto, ainda que houvesse, conforme estabelece o §2º do artigo 98 do CPC, estes ainda seriam devidos.

Assim, apresente o Réu no prazo de 05 (cinco) dias, os códigos e a forma de recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência, a que foi condenada a parte autora. Após, intime-a para recolher e apresentar comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, dando-se ciência em seguida ao réu.

Intimem-se.

0002063-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006462 - JOSE MILTON BEZERRA DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSE MILTON BEZERRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão da gratuidade judiciária. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejam.

Realizada perícia médica em 16/07/2015, os autos vieram conclusos para sentença em 21/10/2015.

Conforme termos da exordial, alega a parte autora ser portadora de doença de natureza renal que a incapacita para o trabalho.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor filiou-se ao regime geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, em 01/03/1994, na condição de empregado com vínculo formal até 28/12/1994, ostentando outros vínculos empregatícios nos períodos de 03/07/1995 a 05/02/1996; 05/06/1996 a 25/09/1996; 26/09/1996 a 10/12/1997; 03/08/1998 a 27/03/2000; 01/03/2001 a 13/07/2004; 03/01/2008 a 13/07/2009 e 01/11/2013 a 29/01/2014. Portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/03/2015, conforme art. 15, II, da Lei 8213/91.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral, na qual constatou-se que o autor é portador de cardiomiopatia dilatada, condição esta que o incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de sua atividade laboral habitual de pedreiro e outras atividades que exijam esforço físico.

Fixou o perito a data de início da incapacidade em novembro de 2014, em conformidade aos exames médicos anexados com a inicial.

Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato do pleiteante preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurada e carência, além da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 assegura o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente para o trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o referido benefício, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da confirmação do recebimento do ofício expedido por este Juízo e independentemente da interposição de eventual recurso, tome as devidas providências para conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, não podendo ser cessado antes da decisão final.

Por fim, considerando que a doença renal não foi avaliada até o presente momento através de perícia judicial, bem como os termos do atestado médico anexado aos presentes autos pela parte autora em 23/06/2016, no qual a médica facultativa afirma que o autor é portador de nefropatia grave com necessidade de diálise, determino a realização de nova perícia em "clínica médica", a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de outubro de 2016, às 16h05, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

Para tanto, nomeio o perito do Juízo Dr. Jorge Adas Dib, clínico geral, em razão da suspensão das nomeações do Dr. André Luiz Petinele Reda.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

0001370-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006393 - PEDRO PAULO PIRES DA SILVA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o decurso de mais de 3 meses do recebimento do OFÍCIO Nº 6324000519/2016, conforme certidão de 07/06/2016, sem apresentação de cumprimento nos autos, intime-se o representante da RÉ - União Federal - para que informe nos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, o cumprimento do julgado, apresentando comprovantes para posterior intimação da parte autora.

Intimem-se.

0000931-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006308 - NIVALDO DE ALMEIDA BRITO (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em execução,

Manifeste-se a parte Ré no prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, acerca das alegações da parte autora em sua petição de 15/07/2016, acerca do cálculo de valores eventualmente devidos, conforme os termos que seguem transcritos:

"A requerida informa que parte dos valores já foram deduzidos (esgotados) entre abril de 96 e maio de 97, mas não apresentou documentos e nem sequer provou nos autos durante a instrução processual que estas compensações já haviam sido feitas, apenas informou que não seria apresentada contestação em face ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente a título de IR naqueles anos, devido ao Parecer PGFN/CRJ 2863/2002 e Ato Declaratório nº 14/2002.

Ou seja, como poderiam ter sido compensados se apenas após o recálculo se poderia levantar o valor devido para restituição e assim fazer a dedução (esgotamento), portanto, contraditória as alegações da requerida."

Após a manifestação da ré, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0002833-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006374 - LIMPADORA SOBRAL LTDA - ME (SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001053-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006429 - MARIANA DE SOUZA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000909-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006329 - JOSE LUIS MENDONÇA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES, SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001892-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006504 - REABES DE OLIVEIRA GASPAS (SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

0002832-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006298 - JHENNIFER SANCHEZ MARTINS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) MARIA EDUARDA SANCHEZ MARTINS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002068-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006299 - ANELOISE MATILDE DO PATROCINIO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001291-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006391 - LELIO OLIVEIRA SILVA JUNIOR (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o decurso de mais de 3 meses do recebimento do OFÍCIO Nº 6324000522/2016, conforme certidão de 07/06/2016, sem apresentação de cumprimento nos autos, intime-se o representante da RÉ - União Federal - para que informe nos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, o cumprimento do julgado, apresentado comprovantes para posterior intimação da parte autora.

Intimem-se.

0004073-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006461 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA (SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão deste feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, §4º, do Código de Processo Civil, aguardando-se a decisão definitiva do processo 0094372-87.2013.8.26.0000 - ação rescisória de competência da Justiça Estadual, pela qual a autora pretende desfazer sentença de divórcio do segurado instituidor.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a requerente para que informe a este juízo acerca da referida ação rescisória, com posterior vista ao INSS. Intimem-se.

0001383-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006394 - NILSON PEREIRA DA MOTTA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o decurso de mais de 3 meses do recebimento do OFÍCIO Nº 6324000518/2016, conforme certidão de 07/06/2016, sem apresentação de cumprimento nos autos, intime-se o representante da RÉ - União Federal - para que informe nos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, o cumprimento do julgado, apresentando comprovantes para posterior intimação da parte autora.

Intimem-se.

0002052-33.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006407 - THEREZINHA LOBANCO (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR, SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do PARECER da CONTADORIA JUDICIAL apresentado em 06/09/2016.

Intime-se a RÉ - Caixa Econômica Federal para realizar o DEPÓSITO JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, do valor REMANENSCENTE, conforme o parecer contábil, apresentando comprovante nos autos.

Após, oficie-se a Caixa, autorizando o levantamento pela parte autora.

Intimem-se.

0003001-24.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006434 - NADIA CALIXTO CATANOSI (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Acolho os cálculos/PARECER apresentados pela Contadoria Judicial, com todas as anotações pertinentes ao caso em análise.

Dê-se ciência às partes autora e ré acerca dos mesmos, pelo prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, para posterior expedição de RPV, ressalvado eventualmente algum erro material, SE HOUVER.

Após prazo de ciência das partes, remeta-se o processo para expedição das RPs, a parte autora e ao advogado (sucumbência).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002148-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006412 - SISINIA RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002903-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006501 - CLAUDETE MARIANO JOIA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001791-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006317 - WILSON JOSE PEREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002049-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006415 - ALBERTINA BENATI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002161-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006503 - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002732-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006372 - VANDERLEY DE FARIA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002763-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006371 - TATIANA TAIS COELHO DE ARAUJO FERNANDES (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001628-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006416 - MARIA MOREIRA LOPES (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002752-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006502 - ELIZABETH POLLI ZOTARELLI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002747-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006458 - SERGIO JUSTINO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002941-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006500 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001775-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006297 - IDALINA SANTANA FERREIRA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002073-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006414 - CELSO LUIZ LUGATO (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002987-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006296 - MAYARA ANDRESSA CAMACHO (SP213327 - TATIANA GOMES BECHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002279-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006411 - CLOVIS APARECIDO ALFAIATE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001501-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006417 - KELI CRISTINA DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000760-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006295 - LETICIA SUSANA BENTO (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002970-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006428 - MARIA ROSA CECILIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001005-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006431 - IVONE MARIA DE JESUS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002616-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006373 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS LEITE (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002138-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006413 - ADRIEL LEANDRO ISIDORO (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001006-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006430 - CIRLEI MELEGATTI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002662-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006395 - VALDEVI PEREIRA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Tendo em vista o decurso de mais de 3 meses do recebimento do OFÍCIO Nº 6324000515/2016, conforme certidão de 07/06/2016, sem apresentação de cumprimento nos autos, intime-se o representante da RÉ - União Federal - para que informe nos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, o cumprimento do julgado, apresentando comprovantes para posterior intimação da parte autora.

Intimem-se.

0002660-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006306 - CARLOS EDUARDO AMADIO (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em execução,

Manifeste-se a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, acerca das alegações da parte autora (06/07/2016), acerca do que foi apresentado pela ré quanto ao cálculo de valores eventualmente devidos, conforme trecho da petição do autor que segue:

"A requerida informa que parte dos valores já foram deduzidos (esgotados) entre julho de 96 e março de 97, mas não apresentou documentos e nem sequer provou nos autos durante a instrução processual que estas compensações já haviam sido feitas, apenas informou que não seria apresentada contestação em face ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente a título de IR naqueles anos, devido ao Parecer PGFN/CRJ 2863/2002 e Ato Declaratório nº 14/2002.

Ou seja, como poderiam ter sido compensados se apenas após o recálculo se poderia levantar o valor devido para restituição e assim fazer a dedução (esgotamento), portanto, contraditória as alegações da requerida."

Após manifestação da RÉ, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0000858-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006449 - VALDECI POSSIDONIO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Considerando que houve cumprimento parcial do ato n.º 6324004673/2016, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias anexe aos autos o comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001231-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006457 - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC.

Int.

0002831-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006491 - JOAO RODRIGUES VALDERRAMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Petições do autor e do ré, de 10/08/2016, 25/08/2016 e de 28/05/2015:

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que estão de acordo com o julgado.

Afasto a impugnação ofertada pelo INSS.

Expeça-se RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

0001689-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006375 - BLAIR BATELLO (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega o embargante, em suma, que a decisão padece de vício de omissão, uma vez que levou-se em consideração somente os valores relativo aos consignados deixando de incluir os débitos por conta dos financiamentos, ou seja não apreciou o pedido em sua integralidade.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelo embargante.

Os arts. 48 e seguintes da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

O entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência é no sentido de se admitir Embargos de Declaração, da maneira acima descrita, também em face de decisão interlocutória.

Em que pese a alegação do embargante, não vislumbro a apontada omissão. A decisão é clara no sentido de que a teor do disposto no Decreto 60.435/2014, o qual dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos do Estado de São Paulo, que somente os valores consignados em folha de pagamento devem ser considerados para aferição da margem consignável.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da decisão, objetiva-se a sua própria revisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício, por si só, resulta na inversão do julgado.

Na espécie, o vício apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisor, e não para a sua integração.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos e rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0004984-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010062 - CARMITA XAVIER DIAS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004647-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010061 - LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002440-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010057 - NILVA MARIA MADALOSSO ROSSIGUER (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000651-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010051 - DIRCE DE FATIMA MONTEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000391-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010063 - MARIA ANITA JOSINO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002435-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010056 - MERCEDES LOURDES DE SOUZA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003449-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010070 - WILSON CALISTO BORGES JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002254-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010055 - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000052-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010050 - DONETE FERREIRA DE PAULO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004571-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010071 - LOURIVAL TOMAZ DE LIMA (SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003574-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010058 - MARIA ALVES FERREIRA DELGADO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001581-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010052 - JOSE CARLOS EVANGELISTA FERREIRA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003770-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010059 - RAIMUNDO CELESTINO COSTA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001880-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010053 - APARECIDA IVANIR CLEMENTINO FRANCHETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002140-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010054 - HELIO BATISTA DIONISIO (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004074-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010060 - SULEIR RODRIGUES SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001709-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010066 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000815-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010064 - SERGIO JOSE DO NASCIMENTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001337-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010065 - NEIDE SANTANA DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002228-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010084 - MARTA THOMAZINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/10/2016 14:30:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0003096-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010049 - WELLINGTON LEANDRO CARNEIRO (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL, SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, em reiteração da decisão anterior, para que providencie, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias úteis, o recolhimento da MULTA(1%) e da INDENIZAÇÃO à parte contrária (20%), NA FORMA ESTABELECIDADA na decisão anterior, apresentando comprovantes nos autos para extinção da execução.

0005070-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010073 - JOAO ALFREDO DE AZEVEDO SOBRINHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002894-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010072 - MARCOS ANTONIO PIMENTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0002781-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010044 - JOSE FERRAI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, em reiteração de decisão/despacho anterior, para que providencie, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias úteis, o recolhimento da indenização a parte contrária (20%), POR DEPÓSITO JUDICIAL, nos termos da decisão anterior. CIENTIFICA a parte autora/advogada ainda da petição anexada pela Caixa em 18/08/2016, acerca do recolhimento.

0002882-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010026 - NADIR TORRES MARTINS (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes do feito abaixo identificado, acerca da RATIFICAÇÃO/CONFIRMAÇÃO pela Contadoria Judicial, do valor apresentado anteriormente com a respectiva fundamentação, para posterior expedição de RPV no valor já apurado. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

0000769-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010078 - MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/10/2016 15:00:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0000606-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010077 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/10/2016 14:30:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, para tomar ciência do documento anexado em 12/09/2016, em resposta ao ofício 809/2016 expedido nos autos, com a informação da PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA AO LEVANTAMENTO da RPV em questão. Deverá a parte autora informar nos autos o levantamento, assim que realizado, para o encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo: 15 (quinze) DIAS ÚTEIS.

0003815-66.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010091 - MARIA DOS SANTOS (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO)

0003814-81.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010090 - MARIA JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO)

0003817-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010092 - ANA LAURA DA SILVA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO)

FIM.

0002416-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010032 - MARIA ANGELICA BRAGUINI (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001595-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010074 - ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

0002434-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010088 - FLORENCIA COSTA PEREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP355552 - MARILIA SOLER FERREIRA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/10/2016 17:00:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.**

0003067-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010036 - ADEMIR PRADELA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL, SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003075-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010037 - BENEDITO RODRIGUES NETTO (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003046-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010033 - AUGUSTO CEZAR CASSEB (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL, SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003047-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010034 - LUIZ CARLOS CASSEB (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL, SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003095-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010040 - FLAVIA CRISTINA FERRARI (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL, SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003077-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010039 - ANTONIA DAS GRACAS DA SILVA MENDES (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003066-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010035 - VILSON TADEI (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003055-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010042 - FATIMA APARECIDA VICENSOTTO (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003045-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010041 - MERCEDES MARTINEZ (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL, SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003076-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010038 - JOAQUIM DONIZETE MIGUEL (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003065-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010043 - HELLEN LISBOA BISSOLI (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL, SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002271-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010086 - APARECIDO DONIZETI VIARO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/10/2016 16:00:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, em reiteração de despacho/decisão anterior, para que providencie, no prazo máximo de 10 (DEZ) dias úteis, o recolhimento da indenização a parte contrária (20%), POR DEPÓSITO JUDICIAL, nos termos da decisão anterior.

0002770-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010046 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002655-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010045 - JOAO NEICIR BRUNHARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004303-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010047 - DEVANIR GENARI FUZARO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005435-82.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010048 - JOANA ZANARDI MAGALHAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0001555-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010081 - HELIO VERA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/10/2016 17:00:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0000557-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010076 - ELCIO RAIMUNDO DOS REIS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/10/2016 14:00:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0001040-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010027 - MARILZA JERONIMA RIBEIRO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) OTAVIO MANOEL RIBEIRO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 13 de junho de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002393-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010087 - MARLENE DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/10/2016 16:30:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca das petições apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000663-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010031 - ELIANA DOS ANJOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

0002102-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010030 - SILNEI GARRIDO (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO, SP323167 - BRUNO DI BONITO BAIOCATO, SP264661 - WILSON GODOY BUENO)

0000643-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010029 - AMERICO TEIXEIRA DE ABREU (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

FIM.

0004068-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010025 - ELEN MARA PEREIRA DA SILVA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora/ADVOGADA para tomar ciência das informações e comprovantes de depósito, apresentados nos autos nos termos do ACORDO, anexados pela Ré - CAIXA SEGURADORA - em 08/09/2016, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

0001535-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010080 - CRISTIAN FERREIRA ROSA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/10/2016 16:30:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0002162-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010083 - LEANDRO GONCALVES ZANELATTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/10/2016 14:00:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0001183-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010079 - RICARDO BARRIENTOS FILHO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/10/2016 15:30:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0002251-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010085 - EDILSON DONIZETE COLABONE (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 139 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/10/2016 15:00:00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000665**

**DECISÃO JEF - 7**

0002047-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325012940 - CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta originalmente na Justiça Estadual de Bauru em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com objetivo de recuperar o imóvel financiado há mais de uma década no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e que padece de vícios de construção.

Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, a qual declinou de sua competência com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/2001, declarando a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Bauru para processar a demanda.

A sentença com resolução de mérito prolatada pelo JEF de Bauru admitiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA na lide e julgou improcedente o pedido principal, já que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional do SFH. Salientou que os riscos cobertos (ameaça de desmoranamento, desmoranamento total e parcial) provenientes de vícios de construção apenas têm cobertura securitária se enquadrados na rotina excepcional prevista no subitem 17.13 das Normas e Rotinas para os sinistros de danos físicos, desde que o imóvel avariado conte com menos de 05 (cinco) anos de habite-se (arquivo digital anexado em 18.09.2015).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado em 25.09.2015. A Turma Recursal à qual o recurso foi distribuído declarou a nulidade da sentença, sob o argumento de que não foi oportunizado à União o direito de se manifestar nos autos. Reconheceu também o relator da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que restava prejudicada a análise do mérito recursal, e determinou a baixa dos autos ao Juízo Federal de origem para concessão de vista ao ente federativo, nos termos do artigo 4º da Lei 13.000/2014 (arquivo digital anexado em 17.03.2016).

A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, manifestou nos autos (arquivo digital anexado em 13.07.2016) que há interesse econômico para intervir no feito na condição de assistente simples, com fundamento no Decreto Lei nº. 2.406/88, de 05.01.1988 (artigo 6º, III e artigo 5º).

Requeru a remessa dos autos à Vara Federal, já que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro ou de assistência no rito do Juizado

Especial Federal (cf. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 10 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente).  
É o relatório do essencial. Decido.

#### I – Legitimidade da CAIXA como parte na demanda

A demanda em análise foi ajuizada na vigência da Medida Provisória 513/2010 que deu origem à Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, e determinou à CAIXA a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS em face de seu interesse jurídico.

O FCVS, administrado pela CAIXA, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.476/88 e da Lei nº 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66 - apólice pública), assumindo integralmente os seus riscos.

A propósito, a Lei nº 12.409/2011 dispunha nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

A Lei Federal nº 13.000, de 18.06.2014, fruto da conversão da MP 633, de 2013, alterou a redação da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, que passou a vigorar com a seguinte alteração:

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" \\\ "art1a." “Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”

Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" \\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm)" \\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm)" \\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)”.

Diversamente, nas apólices de seguro privadas (Ramo 68), cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser permitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671/98, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada. Significa dizer, não há comprometimento de recursos do FCVS.

Assim, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado - Ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da CAIXA. A pertinência subjetiva da discussão que envolve essa espécie de contrato de seguro diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado, apenas.

No caso dos autos, observa-se que a apólice de seguro habitacional do contrato habitacional foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Assim sendo, é de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações

Salarias - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei.

## II – Intervenção da União prevista no artigo 4º da Lei 13.000/2014

A União reconheceu nos autos seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CAIXA, parte ré que defende os interesses do referido fundo.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo de toda demanda que representasse risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9469.htm" \\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9028.htm" \\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”.

A União requereu sua intervenção na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior () ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: “o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal”.

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observe também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

À respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da

União como assistente simples da CAIXA quando envolvem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade. Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 página:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2. O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA- CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais./Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito./2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

Ante as considerações expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a CAIXA, quanto pelo reflexo direto nas subcontas do FCVS e possível necessidade de provisão de fundos pelo erário.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito, já que, embora este Juízo tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF, sobreveio fato novo, visto que a intervenção especial da União na lide impulsiona o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, e que sejam impressas as principais peças produzidas neste Juizado; ou, alternativamente, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados e não for caso de processo com litisconsórcio ativo originalmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000924-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325012938 - EVA BENEDITA HONORIO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por EVA BENEDITA HONÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com o objetivo de recuperar o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH dos vícios de construção de que padece.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados em litisconsórcio ativo facultativo à Justiça Federal para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA para compor a lide como representante judicial do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, responsável pela cobertura securitária dos contratos vinculados à Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru tendo em vista o declínio de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, amparada nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em contestação, a CAIXA defendeu a legitimidade passiva da União para a causa. Asseverou que o ente federativo é parte legítima pelo potencial reflexo econômico decorrente da demanda, já que serão necessários recursos do Tesouro em caso de insuficiência de saldo na subconta do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS destinada à cobertura dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH. Requereu, ao final do tópico, a manifestação da União acerca de seu interesse na lide.

O JEF reconheceu o interesse jurídico da CAIXA na lide decorrente das atribuições conferidas pela Lei 12.409/2011 e determinou o desmembramento dos autos em autos individuais, conforme despacho exarado em 10.02.2016 em arquivo digital anexado aos autos originais sob nº 00035015820144036108, litisconsortes Eva Benedita Honório, Roberto Carlos Soares e Lúcia Elena Barbosa de Lima, já baixados.

Posteriormente, motivado pela constatação de que várias sentenças de mérito prolatadas por este Juízo vêm sendo sistematicamente anuladas pela 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo sob a alegação de que foi oportunizada à União a manifestação a respeito do seu interesse na demanda conforme requerida pela CAIXA, houve determinação deste Juízo para intimação da União (arquivo digital anexado em 07.07.2016).

A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, manifestou nos autos (arquivo digital anexado em 26.07.2016) que há interesse econômico em intervir no feito na condição de assistente simples da CAIXA e que não é parte legítima para compor a lide. Requereu sua intervenção anômala com fulcro no artigo 5º da Lei 9.469/1997 e a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Bauru, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 10 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente.

É o relatório do essencial. Decido.

I – Legitimidade da CAIXA como parte na demanda

A demanda em análise foi ajuizada na vigência da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011 que determinou à CAIXA a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS em face de seu interesse jurídico.

O FCVS, administrado pela CAIXA, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.476/88 e da Lei nº 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66 - apólice pública), assumindo integralmente os seus riscos.

A propósito, a Lei nº 12.409/2011 dispunha originalmente nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

A Lei Federal nº 13.000, de 18.06.2014, fruto da conversão da MP 633, de 2013, alterou a redação da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, que passou a vigorar com a seguinte alteração:

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" \ "art1a." “Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”

Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" \ "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm)"

\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm)" \ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)”.

Diversamente, nas apólices de seguro privadas (Ramo 68), cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser permitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671/98, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada. Significa dizer, não há comprometimento de recursos do FCVS.

Assim, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado - Ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da CAIXA. A pertinência subjetiva da discussão que envolve essa espécie de contrato de seguro diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado, apenas.

No caso dos autos, o contrato habitacional foi originalmente lavrado com a COHAB de Bauru em 01.08.1993 (tela do CADMUT anexada pela CAIXA aos autos virtuais), época em que vigia no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH apenas a apólice de natureza pública, de sorte a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito, em defesa dos interesses do seguro habitacional e do FCVS.

Assim sendo, é de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei.

II – Intervenção da União prevista no artigo 4º da Lei 13.000/2014

A União reconheceu a pertinência de sua intervenção anômala nos autos, na condição de assistente simples da CAIXA, porque há interesse econômico no feito, na esteira da prescrição contida tanto no artigo 6, III, como no artigo 5º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/1988.

Esclareceu que a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 4º da Medida Provisória nº 478/2009 e o Ato Declaratório nº 18 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador José Sarney, garantem que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que há previsão de cobertura pelo FCVS, já que a CAIXA é a representante judicial do referido Fundo. Pontuou, todavia, que há limitação legal para o JEF processar o feito, situação que demanda a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Bauru.

Trago à colação as ementas que ratificam a ilegitimidade passiva da União quando são envolvidos os recursos do FCVS, já que coube à CAIXA a gestão e a representação judicial do referido Fundo, de modo a corroborar o argumento da AGU:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009)

2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado).

(CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1210501/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

É importante salientar que a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispendir seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo de toda demanda que representasse risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o [HYPERLINK](#)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" "art1a." art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do [HYPERLINK](#) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm)"

"art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do [HYPERLINK](#)

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm)" "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”.

A União requereu sua intervenção na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está

deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, tanto pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, como também pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou o renomado processualista Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: “o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal”.

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA quando envolvem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 página:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS - ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2. O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA- CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais./Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito./2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovimento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

### III – Conclusão

Ante as considerações expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública federal CAIXA, quanto pelo reflexo indireto nas subcontas do FCVS e necessidade de provisão de fundos pelo erário.

É de se asseverar, contudo, que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário, hipótese que não se aperfeiçoa ao caso dos autos.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito, já que, embora tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF, sobreveio fato novo, visto que a intervenção especial da União na lide impulsiona o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, e que sejam impressas as

principais peças processuais produzidas; ou, alternativamente, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados e não for caso de processo com litisconsórcio ativo originalmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000925-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325012937 - LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com o objetivo de recuperar o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH dos vícios de construção de que padece.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados em litisconsórcio ativo facultativo à Justiça Federal para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA para compor a lide como representante judicial do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, responsável pela cobertura securitária dos contratos vinculados à Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru tendo em vista o declínio de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, amparada nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em contestação, a CAIXA defendeu a legitimidade passiva da União para a causa. Asseverou que o ente federativo é parte legítima pelo potencial reflexo econômico decorrente da demanda, já que serão necessários recursos do Tesouro em caso de insuficiência de saldo na subconta do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS destinada à cobertura dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH. Requereu, ao final do tópico, a manifestação da União acerca de seu interesse na lide.

O JEF reconheceu o interesse jurídico da CAIXA na lide decorrente das atribuições conferidas pela Lei 12.409/2011 e determinou o desmembramento dos autos em autos individuais, conforme despacho exarado em 10.02.2016 em arquivo digital anexado aos autos originais sob nº 00035015820144036108, litisconsortes Eva Benedita Honório, Roberto Carlos Soares e Lúcia Elena Barbosa de Lima, já baixados.

Posteriormente, motivado pela constatação de que várias sentenças de mérito prolatadas por este Juízo vêm sendo sistematicamente anuladas pela 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo sob a alegação de que foi oportunizada à União a manifestação a respeito do seu interesse na demanda conforme requerida pela CAIXA, houve determinação deste Juízo para intimação da União (arquivo digital anexado em 07.07.2016).

A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, manifestou nos autos (arquivo digital anexado em 26.07.2016) que há interesse econômico em intervir no feito na condição de assistente simples da CAIXA e que não é parte legítima para compor a lide. Requereu sua intervenção anômala com fulcro no artigo 5º da Lei 9.469/1997 e a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Bauru, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 10 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente.

É o relatório do essencial. Decido.

I – Legitimidade da CAIXA como parte na demanda

A demanda em análise foi ajuizada na vigência da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011 que determinou à CAIXA a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS em face de seu interesse jurídico.

O FCVS, administrado pela CAIXA, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.476/88 e da Lei nº 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66 - apólice pública), assumindo integralmente os seus riscos.

A propósito, a Lei nº 12.409/2011 dispunha originalmente nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

A Lei Federal nº 13.000, de 18.06.2014, fruto da conversão da MP 633, de 2013, alterou a redação da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, que passou a vigorar com a seguinte alteração:

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" "art1a." “Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”

Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9469.htm" \\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9028.htm" \\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...”).

Diversamente, nas apólices de seguro privadas (Ramo 68), cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser permitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671/98, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada. Significa dizer, não há comprometimento de recursos do FCVS.

Assim, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado - Ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da CAIXA. A pertinência subjetiva da discussão que envolve essa espécie de contrato de seguro diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado, apenas.

No caso dos autos, o contrato habitacional foi originalmente lavrado com a COHAB de Bauru em 02.08.1993 (tela do CADMUT anexada pela CAIXA aos autos virtuais), época em que vigia no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH apenas a apólice de natureza pública, de sorte a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito, em defesa dos interesses do seguro habitacional e do FCVS.

Assim sendo, é de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei.

## II – Intervenção da União prevista no artigo 4º da Lei 13.000/2014

A União reconheceu a pertinência de sua intervenção anômala nos autos, na condição de assistente simples da CAIXA, porque há interesse econômico no feito, na esteira da prescrição contida tanto no artigo 6, III, como no artigo 5º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/1988.

Esclareceu que a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 4º da Medida Provisória nº 478/2009 e o Ato Declaratório nº 18 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador José Sarney, garantem que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que há previsão de cobertura pelo FCVS, já que a CAIXA é a representante judicial do referido Fundo. Pontuou, todavia, que há limitação legal para o JEF processar o feito, situação que demanda a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Bauru.

Trago à colação as ementas que ratificam a ilegitimidade passiva da União quando são envolvidos os recursos do FCVS, já que coube à CAIXA a gestão e a representação judicial do referido Fundo, de modo a corroborar o argumento da AGU:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI



Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA quando envolvem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade. Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 página:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2. O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA- CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990.

NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais./Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito./2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 20098500064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

### III – Conclusão

Ante as considerações expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública federal CAIXA, quanto pelo reflexo indireto nas subcontas do FCVS e necessidade de provisão de fundos pelo erário.

É de se asseverar, contudo, que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário, hipótese que não se aperfeiçoa ao caso dos autos.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito, já que, embora tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF, sobreveio fato novo, visto que a intervenção especial da União na lide impulsiona o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, e que sejam impressas as principais peças processuais produzidas; ou, alternativamente, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados e não for caso de processo com litisconsórcio ativo originalmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0000926-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325012936 - ROBERTO CARLOS SOARES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por ROBERTO CARLOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS com o objetivo de recuperar o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH dos vícios de construção de que padece.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados em litisconsórcio ativo facultativo à Justiça Federal para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA para compor a lide como representante judicial do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, responsável pela cobertura securitária dos contratos vinculados à Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru tendo em vista o declínio de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, amparada nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em contestação, a CAIXA defendeu a legitimidade passiva da União para a causa. Asseverou que o ente federativo é parte legítima pelo potencial reflexo econômico decorrente da demanda, já que serão necessários recursos do Tesouro em caso de insuficiência de saldo na subconta do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS destinada à cobertura dos sinistros de danos físicos da Apólice de Seguros do SH/SFH. Requereu, ao final do tópico, a manifestação da União acerca de seu interesse na lide.

O JEF reconheceu o interesse jurídico da CAIXA na lide decorrente das atribuições conferidas pela Lei 12.409/2011 e determinou o desmembramento dos autos em autos individuais, conforme despacho exarado em 10.02.2016 em arquivo digital anexado aos autos originais sob nº 00035015820144036108, litisconsortes Eva Benedita Honório, Roberto Carlos Soares e Lúcia Elena Barbosa de Lima, já baixados.

Posteriormente, motivado pela constatação de que várias sentenças de mérito prolatadas por este Juízo vêm sendo sistematicamente anuladas pela 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo sob a alegação de que foi oportunizada à União a manifestação a respeito do seu interesse na demanda conforme requerida pela CAIXA, houve determinação deste Juízo para intimação da União (arquivo digital anexado em 07.07.2016). A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, manifestou nos autos (arquivo digital anexado em 26.07.2016) que há interesse econômico em intervir no feito na condição de assistente simples da CAIXA e que não é parte legítima para compor a lide. Requereu sua intervenção anômala com fulcro no artigo 5º da Lei 9.469/1997 e a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Bauru, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 10 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente. É o relatório do essencial. Decido.

#### I – Legitimidade da CAIXA como parte na demanda

A demanda em análise foi ajuizada na vigência da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011 que determinou à CAIXA a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS em face de seu interesse jurídico.

O FCVS, administrado pela CAIXA, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.476/88 e da Lei nº 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66 - apólice pública), assumindo integralmente os seus riscos.

A propósito, a Lei nº 12.409/2011 dispunha originalmente nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

A Lei Federal nº 13.000, de 18.06.2014, fruto da conversão da MP 633, de 2013, alterou a redação da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, que passou a vigorar com a seguinte alteração:

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" \\\\ "art1a." “Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”

Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" \\\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm)" \\\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm)" \\\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5o Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)”.

Diversamente, nas apólices de seguro privadas (Ramo 68), cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser permitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671/98, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada. Significa dizer, não há comprometimento de recursos do FCVS.

Assim, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado - Ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da CAIXA. A pertinência subjetiva da discussão que

envolve essa espécie de contrato de seguro diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado, apenas.

No caso dos autos, o contrato habitacional foi lavrado com a COHAB de Bauru em 30.04.2006, sendo que a Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual prevê o vínculo com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e contratação de apólice de natureza pública, de sorte a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito, em defesa dos interesses do seguro habitacional e do FCVS.

Assim sendo, é de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei.

## II – Intervenção da União prevista no artigo 4º da Lei 13.000/2014

A União reconheceu a pertinência de sua intervenção anômala nos autos, na condição de assistente simples da CAIXA, porque há interesse econômico no feito, na esteira da prescrição contida tanto no artigo 6, III, como no artigo 5º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/1988.

Esclareceu que a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 4º da Medida Provisória nº 478/2009 e o Ato Declaratório nº 18 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador José Sarney, garantem que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que há previsão de cobertura pelo FCVS, já que a CAIXA é a representante judicial do referido Fundo. Pontuou, todavia, que há limitação legal para o JEF processar o feito, situação que demanda a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Bauru.

Trago à colação as ementas que ratificam a ilegitimidade passiva da União quando são envolvidos os recursos do FCVS, já que coube à CAIXA a gestão e a representação judicial do referido Fundo, de modo a corroborar o argumento da AGU:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009)

2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado).

(CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1210501/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010)

É importante salientar que a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispendir seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo de toda demanda que representasse risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9469.htm" \\\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9028.htm" \\\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”.

A União requereu sua intervenção na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, tanto pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, como também pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou o renomado processualista Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: “o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal”.

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA quando envolvem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 pagina:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA- CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3.Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987.ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais./Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito./2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2.Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

### III – Conclusão

Ante as considerações expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública federal CAIXA, quanto pelo reflexo indireto nas subcontas do FCVS e necessidade de provisão de fundos pelo erário.

É de se asseverar, contudo, que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário, hipótese que não se aperfeiçoa ao caso dos autos.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito, já que, embora tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF, sobreveio fato novo, visto que a intervenção especial da União na lide impulsiona o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, e que sejam impressas as principais peças processuais produzidas; ou, alternativamente, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados e não for caso de processo com litisconsórcio ativo originalmente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0008180-72.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325013311 - IVAIR JOSE PEDRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSEFINA LEONICE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELMO LINHARES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE QUINTINO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SONIA DE FATIMA FANTATTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) TEREZINHA DE FATIMA GOMES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NELI DAKE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA JOSE FRANCO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ARIIVALDO MARIO CASOTTI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CARLOS AUGUSTO MODENESE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EDINEI RAMIRO DE FREITAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) REGINA PEREIRA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA DAS DORES MARTINS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GUILHERME PERES MORTARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ILDA FRANCO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE REINALDO DE CAMPOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cuida-se de ação de indenização securitária promovida por litisconsortes facultativos moradores do Núcleo Habitacional Mary Dota, em Bauru/SP, em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS visando à reparação de avarias nos imóveis financiados que padecem de vícios de construção.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram remetidos à Justiça Federal para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, responsável pela cobertura securitária da Apólice Pública do ramo 66.

A 3ª Vara Federal de Bauru determinou a redistribuição dos autos para o JEF com fundamento no valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001).

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia que envolve a legitimidade passiva da CAIXA para as demandas em que é postulada a cobertura securitária de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, culminando com a sujeição de dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC), na busca de um entendimento pacificador.

Na tese sustentada pela relatora para o acórdão, Ministra Nancy Andrighi, o reconhecimento da legitimidade da CAIXA e a consequente competência da Justiça Federal dependeriam da configuração de três requisitos:

- a) tratar-se apólice pública, ramo 66, ou seja, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;
- b) ter o contrato de financiamento sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e;
- c) haver demonstração de interesse jurídico da CAIXA pela possibilidade do pagamento da cobertura vir a comprometer o FCVS, pelo exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA. Atendidos esses requisitos, é cabível o ingresso da CAIXA na lide na condição de assistente simples da seguradora, que apanha o processo no estado em que se encontra, deslocando (ou fixando) a competência para a Justiça Federal, sem anulação de qualquer ato processual anterior em face da modificação da competência.

Nos primeiros aclaratórios opostos ao acórdão, julgados em 09 de novembro de 2011, a então relatora Ministra Maria Isabel Gallotti delimitava a abrangência da discussão, tendo constado da ementa do acórdão o seguinte tópico:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Dje de 28.11.2011, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, grifos nossos)

Observo que a demanda em análise foi ajuizada inicialmente na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru em setembro/2010, antes da edição da MP nº 513, de 26.11.2010 a que alude a referida ementa. A citação da Cia Seguradora ré ocorreu em 28.09.2010 e a defesa da Cia Seguradora foi protocolada em 13.10.2010, ambas anteriormente à edição da MP 513/2010 (convertida posteriormente na Lei 12.409/2011), de modo que o caso concreto aqui tratado se aperfeiçoa exatamente à situação do REsp repetitivo julgado pelo STJ (EDcl no REsp 1.091.393/SC), que admitiu a CAIXA como assistente simples da Cia Seguradora, pela sua condição de gestora do FESA/FCVS.

Assim fundamentou seu voto a ilustre Ministra, na página 23 do julgamento do EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, elevado à categoria de Recurso Especial Repetitivo, para justificar a intervenção da CAIXA como assistente simples:

“(…)

A presente conclusão no sentido da existência de interesse jurídico da CEF, na condição de gestora do FESA/FCVS, não leva os processos ajuizados antes da MP 513, convertida na Lei 12.409/11, à estaca zero, como alegado em vários memoriais distribuídos pela parte recorrida e por outros interessados em processos análogos. Isto porque ela foi admitida como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontrava quando formulou o pedido (CPC, art. 50, parágrafo único). A ré é a seguradora contratada, mas a CEF tem interesse em intervir como assistente simples, na medida em que obrigada, pela legislação em vigor desde 1988, a assumir os riscos da apólice, repassando à seguradora os recursos do FESA para a cobertura, valendo-se até mesmo de recursos orçamentários da União, se necessário (grifos nossos).  
“(…)”

Já o teor do voto vista subscrito pela Ministra Nancy Andrighi, relatora para acórdão dos segundos aclaratórios, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC (Dje de 14.12.2012), evidenciou a intervenção da CAIXA como assistente simples, a qual deverá receber o processo no estado em que se encontra no momento em que demonstrado seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

É o que se depreende do excerto colhido das páginas 10 e 11 do referido Voto Vista, no capítulo da intervenção, o qual evidencia o aproveitamento dos atos então praticados na Justiça Estadual, a fim de evitar desequilíbrio e manipulação do processo:

“(…)”

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontrar, não contemplando, pois, a hipótese de deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, nas hipóteses em que a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.

(...)"

Ocorre que o instituto da intervenção de terceiros não se sustenta no Juizado Especial Federal, a teor do artigo 10, da Lei 9.099/95. De uma maneira geral, a intervenção de terceiros, à exceção do litisconsórcio, está proibida nos Juizados. A restrição procede e vem ao encontro dos princípios norteadores do Juizado. O objetivo não é outro senão evitar a proliferação de pretensões dentro de um mesmo processo com o aumento da complexidade e morosidade, situação que o Juizado pretende evitar.

Assim sendo, embora o valor da causa seja da competência absoluta do Juizado Especial Federal, não há fundamento jurídico para processar a demanda no JEF com admissão da CAIXA na qualidade de assistente simples da Cia Seguradora, como assim determinou o REsp representativo de matéria repetitiva em sua fundamentação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 927, do Novo Código de Processo Civil, a partir de sua vigência os juízes devem observar os acórdãos em julgamento de recurso especial repetitivo, cujo desrespeito redundará em nulidade da decisão, por vício de fundamentação.

Com essas considerações, restituiu os autos à 3ª Vara Federal de Bauru para prosseguimento da análise do interesse jurídico da CAIXA para participar da lide como assistente simples da Cia Seguradora, nos termos da fundamentação do Recurso Especial representativo de tese repetitiva, ora expostos, considerando tratar-se de demanda ajuizada na Justiça Estadual de Bauru, anteriormente à edição da MP 513/2010, de 26.11.2010.

Decorrido o prazo para eventual recurso, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, e que sejam impressas as principais peças processuais produzidas; ou, alternativamente, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0004910-69.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325012939 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE ALVES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANA LUCIA DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos moradores dos Núcleos Habitacionais Nova Bauru e Vitória Régia em Bauru/SP em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando a recuperação dos imóveis avariados em decorrência de vícios construtivos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA para compor a lide como representante judicial do FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, responsável pela cobertura securitária dos contratos vinculados à Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru tendo em vista o declínio de competência pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, amparado pelo artigo 3º da Lei 10.259/2001 que trata da competência absoluta do JEF para a causa.

A União foi intimada para se manifestar acerca de seu interesse em compor a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória 633/2013, ainda que a CAIXA já esteja atuando nos autos em defesa do FCVS.

A Advocacia-Geral da União peticionou nos autos digitais em arquivo anexado em 13.07.2016 no sentido de que deve participar da lide na qualidade de assistente simples ante a existência de seu interesse econômico, na esteira da prescrição contida tanto no artigo 6º, III, como no artigo 5º, ambos do Decreto-Lei 2.406/1988. Ao final requereu a suscitação de conflito negativo de competência com a Vara Federal da Capital.

É o relatório do essencial. Decido.

#### I – A representação judicial do FCVS pela CAIXA

A demanda em análise foi ajuizada na vigência da Medida Provisória 513/2010 que deu origem à Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, e determinou à CAIXA a representação judicial e extrajudicial dos interesses do FCVS em face de seu interesse jurídico.

O FCVS, administrado pela CAIXA, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.476/88 e da Lei nº 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66 - apólice pública), assumindo integralmente os seus riscos.

A Lei Federal nº 13.000, de 18.06.2014, fruto da conversão da MP 633, de 2013, alterou a redação da Lei 12.409/2011, de 25.05.2011, que passou a vigorar com a seguinte alteração:

HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm)" "art1a." "Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\ "art1a." art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9469.htm" \\\ "art5" art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9028.htm" \\\ "art8c" art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)”.

Diversamente, nas apólices de seguro privadas (Ramo 68), cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser permitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671/98, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada. Significa dizer, não há comprometimento de recursos do FCVS.

Assim, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado - Ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da CAIXA. A pertinência subjetiva da discussão que envolve essa espécie de contrato de seguro diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado, apenas.

No caso dos autos, observa-se que os contratos habitacionais envolvidos estão vinculados à Apólice de Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei.

## II – O ingresso da União na lide

A União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (petição anexada aos autos virtuais em 13.07.2016). Reconheceu seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS com fundamento no artigo 6º, III e no artigo 5º do Decreto-Lei 2406/1988. Ao final da petição, requereu suscitação de conflito negativo de competência com a Vara Federal da Capital.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários juntamente com as prestações habitacionais não desnatura sua condição de fundo público, posto que, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União, por meio do Tesouro Nacional, deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável o Governo Federal tenha introduzido na redação da MP 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, considerando as inúmeras demandas judiciais em curso em que são envolvidas quantias vultosas de recursos do referido fundo, ainda que a CAIXA atuasse como parte passiva em toda demanda que representasse risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei 13.000/2014, com a conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\ "art1a." art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9469.htm" \\\ "art5" art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9028.htm" \\\ "art8c" art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995”.

A União requereu sua intervenção na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou o renomado processualista Fredie Didier Junior ao citar em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: “o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal”.

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção. Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem seu ingresso como assistente simples da CAIXA quando envolvem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade. Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 página:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA- CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3.Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000,

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UM MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais./Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito./2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010).

### III – Conclusão

Por todo o explanado não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção anômala do ente federativo, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a CAIXA, empresa pública federal, quanto pelo reflexo direto nas subcontas do FCVS e possível necessidade de provisão de fundos pelo erário público.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito, já que embora tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF, sobreveio fato novo, visto que a intervenção especial da União na lide como assistente simples impulsiona forçosamente o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino também sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, e que sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, alternativamente e se for o caso, restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0003052-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325013908 - IVOSMAR ABRAHAO CURY (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Uberlândia (MG), cuja diligência restou infrutífera.

Anexe-se aos autos pesquisa de endereço de AMORACY NUCCI junto à Receita Federal do Brasil.

Considerando o disposto no art. 370 do CPC, determino a expedição de nova carta precatória para tentativa de localização de AMORACY NUCCI, agora no endereço da Rua José Benjamin, nº. 620, Centro, Prata (MG), CEP 38140-000, intimando-o para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se o autor IVOSMAR ABRAHÃO CURY, brasileiro, CPF nº. 288.131.978-53, RG nº. 3.927.887 (SSP/SP), nascido em 01/06/1948, filho de Carmen Silva B. Cury, efetivamente prestou serviços à pessoa jurídica INBRAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AROMATIZANTES LTDA., na função de gerente, como registra a p. 9 de sua carteira de trabalho;

b) em caso positivo, se o Sr. AMORACY reconhece ou não como suas as assinaturas apostas na referida página 9 (admissão e demissão) e na p. 31 da referida carteira (alteração salarial);  
c) se possui em seu poder documentos da empresa, relacionados com o vínculo empregatício em questão (livro ou ficha de registro de empregados; recibos de pagamento; comunicação de aviso prévio; depósitos do FGTS; termo de rescisão de contrato de trabalho, e outros que possam esclarecer a correta duração do vínculo, fornecendo-os a este Juízo mediante cópia, em caso positivo, no prazo de 10 dias).  
A carta será instruída com cópias legíveis das páginas 3, 4, 9 e 31 da carteira de trabalho do autor.  
Com o retorno da carta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000666**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0004178-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005636 - LOURIVAL APARECIDO CILLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004346-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005637 - LUIZ CARLOS COSTA (SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA)

0003750-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005630 - GABRYEL FELIPY DE OLIVEIRA ALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0003700-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005629 - PAULO CESAR DE ATHAIDE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002970-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005627 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0002270-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005626 - EDNA SANCHEZ DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0003913-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005634 - VALDIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002979-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005628 - MURILO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003756-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005631 - PAULO HENRIQUE VOLTOLIN (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

0003903-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005633 - WILSON RIBEIRO JUNIOR (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.**

0001434-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005638 - AMANDA AMORIM DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0003824-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005641 - MARCELA SILVA DE SOUZA (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000668**

**DESPACHO JEF - 5**

0002818-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013703 - ELAINE APARECIDA MARTINS HIDALGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida na seara administrativa pela não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do STJ considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (STJ, 4ª T., REsp nº 114.052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/1998, DJ de 14/12/1998, recurso provido, v.u.).

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável, ao tempo do falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da alegada união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada); g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar maiores informações acerca do declarante do óbito, a saber, o Sr. Laércio de Souza, notadamente o endereço onde possa ser localizado.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004453-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013623 - BENEDITO GERONIMO (SP361724 - KAMYLA ISABELLE CALDEIRA MARANHO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº

10.259/2001). Dai decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º, 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0003998-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013639 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS GONCALVES MATOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. Libere-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

0000947-82.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013601 - ALTAIR BIRELO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) RITA DE CASSIA ALBORGHETTI (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) ROSINA LIMA DE OLIVEIRA (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para tomar ciência do arquivamento do processo nº 000220638.2012.826.0431, distribuído originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Pederneiras– SP, em razão da não repropositura da ação no sistema processual dos juizados.

Prossiga-se o presente feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista os recursos interpostos, intimem-se ambas as partes para apresentarem as contrarrazões. Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0003319-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013861 - CAMILA ALCALDE BRANDAO (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003484-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013860 - MARGARIDA DA COSTA MACHADO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001509-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013863 - SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001705-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013862 - JOSE FAUSTO DA SILVA (SP360379 - MAYARA CRISTINA LAZZARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004280-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013859 - TEREZINHA DA SILVA GALAN (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA, SP317778 - DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora. Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001239-38.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013658 - GERALDINA DE BRITO (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004806-08.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013656 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003077-78.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013657 - EVA RIBEIRO MOREIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003809-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013629 - LOURIVAL VITOR VIANA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

0003278-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013641 - BENEDITA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG);
- juntar comprovante de inscrição de pessoa física junto ao Ministério da Fazenda (CPF) - (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

0001879-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013700 - JOELSO POUBEL DE ABREU (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 20/04/1981 a 03/04/1989; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013640 - BERTONCELIO MARTINS PINHOLATO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG);
- juntar comprovante de inscrição de pessoa física junto ao Ministério da Fazenda (CPF) - (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

0004516-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013642 - JOAO CARLOS MENEZES BLASCA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

0004384-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013638 - LITHIENE SANTOS CARNEIRO (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0003643-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013633 - ALBERTO BRAGANCA NETO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro estranho à lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

No mesmo prazo deverá juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para agendamento de perícia.

0004940-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013660 - PALMIRA POLONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003515-64.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013772 - EURICO MANCILHA FILHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a concordância das partes com o laudo contábil, homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício Precatório para pagamento dos atrasados à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013603 - AMARILDO DO NASCIMENTO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para tomar ciência do arquivamento do processo nº 000861859.2014.8.26.0319, distribuído originariamente perante a 3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista – SP, em razão da não repropósito da ação no sistema processual dos juizados.

Prossiga-se o presente feito.

0002040-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013701 - SALETE BATISTA FRANCISCO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino com a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rural. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rural, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS nº 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural (CPC, artigos 320 e 373, I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei nº 8.213/1991; Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios.

No mesmo prazo, deverá a autora trazer comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar algum documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), mesmo em nome de terceiro, acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002317-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013702 - MARIA LUCIA GRACIANO (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, razão pela qual, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Agudos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações pormenorizadas acerca das atividades desempenhadas pela demandante (MARIA LÚCIA GRACIANO, RG nº 16.552.089-9 SSP/SP, CPF nº 080.192.108-22) perante a municipalidade, assim como regime de contratação, contratos eventualmente assinados entre as partes, entre outros esclarecimentos, trazendo aos autos a competente documentação.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003386-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013649 - ROSALINA APARECIDA PINTO MALAQUIAS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar o prontuário médico solicitada pela perita Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Após a juntada do documento, abra-se vista à perita para entregar o laudo, também no prazo de 20 (vinte) dias.

0000111-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013585 - IRACEMA DAVILA SOBRAL (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista que o parecer contábil anexado aos autos em 27/04/2016 aponta diferenças em desfavor da parte autora, torno sem efeito o despacho de 01/06/2016 no que se refere à determinação de expedição de RPV.

Conforme consignado na sentença, poderá a Autarquia proceder ao desconto no valor do benefício (art. 115, inciso II da Lei nº 8.213/91), à razão de 30% (trinta por cento) do respectivo valor mensal, até o esgotamento do crédito.

No mais, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao advogado dativo, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, observando-se o valor arbitrado na sentença.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013644 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 13:20 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0001206-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013586 - SUELI POMPEA DA COSTA (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o cancelamento da nomeação nº 20150300367315, e considerando o tempo transcorrido desde a prestação do serviço (03/11/2014), providencie a Secretaria a requisição de novos honorários à advogada dativa, que arbitro no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta) reais, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

0000239-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013694 - VALDIR PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação deste Juízo proferida em 19/05/2016 (6325007024/2016), dizendo se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Cumprida a diligência, agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 17/02/1983 a 28/02/1986 e de 14/05/1986 a 05/03/1997; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do

benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solicitado(s) na decisão anterior. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.**

0003875-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013636 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003659-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013637 - LEANDRO COUTINHO SIRQUEIRA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000171-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013690 - GILBERTO APARECIDO PAISAN (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da parte autora constante em sua impugnação protocolizada em 20/06/2016, devendo os presentes autos retornar à contadoria externa para a elaboração de nova simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período reclamado de 02/01/1967 a 01/10/1973; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde: 1ª) a última DER (31/07/2013), de modo a englobar os salários-de-contribuição até esta data e 2ª) o ajuizamento, da mesma forma, considerando os salários-de-contribuição até a respectiva data; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004399-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013704 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA MANZANO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da parte autora constante em sua impugnação protocolizada em 02/05/2016, devendo os presentes autos retornar à contadoria externa para a elaboração de nova simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/12/1988 a 02/03/1989, de 19/04/1989 a 11/09/1990, de 16/09/1990 a 26/11/1990, de 08/04/1991 a 13/07/1993 e de 14/07/1993 a 05/03/1997; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde: 1ª) a DER ( reafirmando a DER para a data da implementação dos requisitos) e 2ª) o ajuizamento; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013698 - FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS COUTINHO (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X GABRIELA COSTA LAMOUCHE (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) PEDRO LUIZ MAMEDE LAMOUCHE FILHO (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) LEONARDO COSTA LAMOUCHE (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho integralmente os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, devendo a autora FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS COUTINHO, proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aditamento da petição inicial, de sorte a incluir no polo passivo da demanda a pessoa de ISABELA THEODORO LAMOUCHE, filha do de cujus, informando os dados de que dispuser a respeito da mesma, inclusive eventuais endereços onde possa ser encontrada.

Nesse sentido, determino ainda a intimação dos corréus LEONARDO THEODORO LAMOUCHE e GABRIELA LUIZ MAMEDE LAMOUCHE para que apresentem, respectivamente, novo e regular instrumento de mandato e cópia de certidão de nascimento, além de cópia da certidão de

casamento de seus genitores com a averbação da alegada separação judicial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de possibilitar o exercício do contraditório, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação ao cálculo apresentada pelo INSS. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.**

0002126-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013770 - JOSE RIVALDO MONTEIRO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000034-36.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013771 - ANDREIA REGINA DE SOUSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002732-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013602 - LAERCIO VIEIRA CUSTODIO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para tomar ciência do arquivamento do processo nº 000861507.2014.8.26.0319, distribuído originariamente perante a 3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista – SP, em razão da não repropositura da ação no sistema processual dos juizados.

Prossiga-se o presente feito.

0004055-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013646 - MESSIAS LUIZ VIEIRA FILHO (SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO, SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 13:50 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Afasto a prevenção apontada por referir-se a processos com assuntos diversos. Anote-se. Considerando que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos autos é matéria de direito, não reclamando a produção de prova oral, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). - juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a contestação já foi anexada aos autos.**

0004509-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013630 - CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE (SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004510-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013631 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS (SP282228 - RENATA ALVIM MENDONÇA DO PRADO, SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003845-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013635 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intime m-se.**

0004017-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013532 - VIRGINIA BECARI SILVEIRA MACHADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003025-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013544 - SIDNEI ALBERTO DE OLIVEIRA RIOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001343-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013562 - JUDITH LIMA HATAKEYAMA (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003588-08.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013537 - VERA LUCIA BASTOS SOUZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003174-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013542 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001820-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013560 - KARINA GONCALVES DA SILVA (SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002128-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013558 - ROBERTO GONZAGA DA SILVA (SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001057-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013566 - NAIR TOLEDO DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001246-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013563 - LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003479-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013539 - ANSELMO ARIELO (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006262-90.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013525 - CLEBERSON BUENO TEIXEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002833-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013546 - IVONETE DE PINHO ASSIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004353-70.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013531 - DIVINA PARMEZAN DE AMORIM (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002703-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013551 - ILZA JOSE LESSA MATOS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000640-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013567 - ANA ELISA BARNABE ALVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003417-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013540 - TEREZA LIMA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003010-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013545 - MARILIA MAIA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000022-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013571 - SONIA APARECIDA MARQUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006022-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013526 - CARMELITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP332839 - CARLOS GABRIEL TEIXEIRA, SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003859-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013534 - JAIRO LUIZ DA SILVA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002730-45.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013549 - DALVA FERNANDES BARBOZA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001133-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013565 - ELIETH FUSCO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003681-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013536 - LOURIVAL JOSE SANTANA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005246-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013528 - ALTAIR MARQUES DA SILVA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002119-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013559 - MARIA ELISA BORIN PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000028-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013570 - ROBERTO CARVALHO RUSSO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003853-50.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013535 - WILSON BRASIL DE ARRUDA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002328-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013555 - MARA REGINA GOES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000110-15.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013569 - ROMILDO CASTILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002827-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013547 - CREUZA ROSA DE OLIVEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004392-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013530 - JOSE PEDRO SEBASTIAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004759-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013529 - MARTA APARECIDA DE ALMEIDA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003169-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013543 - GISLAINE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002182-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013557 - ALESSANDRO JOSE PEREIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003487-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013538 - ALICE INEZ MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002788-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013548 - TEREZA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001244-25.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013564 - VANIA MARIA COSTA AGUDO (SP185129 - RENATO GARCIA QUIJADA, SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002623-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013553 - DEBORA MOURA BARBOZA (SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003981-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013533 - DONIELIS APARECIDA LINO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA, SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002283-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013556 - CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005366-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013527 - ALICE LUTERO DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002727-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013550 - ALCEU RIBEIRO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002677-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013552 - REGINA GOMES RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002389-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013554 - ENIO CASANOVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000300-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013568 - VITOR RICARDO DOS SANTOS VELLASCO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003415-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013541 - NELSON IVO DOS SANTOS SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001974-25.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013499 - GRAZIELA NERY DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELLA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que o valor relativo ao crédito da autora menor foi requisitado para depósito à ordem do Juízo da execução, determino a expedição de Ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, para autorizar a liberação dos valores depositados em nome do advogado MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, OAB/SP 289096A, referente aos honorários advocatícios contratuais, destacados por ocasião da expedição da RPV n.º 20160000610R, (Conta: 1181005130224161).

Ressalto que o valor referente ao crédito da autora menor/incapaz deverá permanecer depositado à ordem do Juízo até que sobrevenha decisão autorizando a liberação, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Após a expedição, intime-se o advogado para retirar o Ofício em Secretaria.

Fica o advogado intimado a informar nos autos o levantamento dos honorários.

Após a comprovação do levantamento dos valores pela autora maior e capaz, bem como dos honorários pelo advogado, a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003625-75.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013598 - MARLICE APARECIDA PEDRASSANI CORREIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IZAIAS LEITE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE CARLOS MACHADO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) BRAZ FRANCO DE GODOI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA ALVES YAMAMOTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GILBERTO FATIMA ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO LOPES DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DIVINA ROSA PICOLOTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA MADALENA MUNIZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IRINEU RODRIGUES PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO ROBERTO DOMENEGHETI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GILZOMAR JACOBINA BRITO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) FABIO PEREIRA BRAGHETTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDO MANZATO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SILVANA DOS SANTOS VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) OSNY GOUVEA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação aos advogados da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Ciência ao advogado do desmembramento do feito, nos termos do ato ordinatório de 21/07/2015.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0003385-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013900 - CARLOS EDUARDO CRIVELLI ALVAREZ (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

1. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas indicadas na petição anexada em 24/08/2016.

2. É dada ciência às partes da juntada dos autos do processo administrativo, ficando-lhes concedido o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação sobre o seu conteúdo.

Intimem-se.

0004480-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013626 - APARECIDO LUIZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

0001837-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013699 - NELSON HENRIQUE (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o aditamento ao pedido inicial.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002348-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013647 - CLAUDETE DOS SANTOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito a ordem.

Altere-se o complemento do assunto para “juros” – código 176.

Exclua-se a contestação padrão anexada em 23/05/2016.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada em 04/09/2016.

Após, venham os autos conclusos.

0004503-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013643 - BIANCA CRISTINA ALVES CLELIS CRISTINA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) PEDRO ALVES FILHO PETERSON GABRIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes. Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

0004553-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013588 - JOSE PARREIRA CASSEMIRO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) SIRLENE DE FATIMA ALEIXO CASSEMIRO (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X H E ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA) INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA (SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR, SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Após, venham os autos conclusos.

0001959-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013667 - DOLIRIO LIMA MENEZES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos ao autor, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro estranho à lide. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.**

0003201-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013474 - CIRSO NOGUEIRA GOMES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002173-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013471 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003285-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013477 - ANA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003229-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013476 - RAIMUNDO RODRIGUES LEAL (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003208-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013478 - GERALDA DE SENA GONCALVES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003184-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013479 - ANA ROSA FRANCISCO DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004219-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013481 - EDUARDO APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003203-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013473 - CLAUDIO TIONILIO SANTANA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003191-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013480 - ANDREZA OLIVEIRA XAVIER (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003199-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013483 - CELSO XAVIER (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003224-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013475 - RAQUEL DE FATIMA SANTANA PEREIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003348-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013472 - CLAUDINEIA FONTES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003220-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013482 - NILDO NERIO PEREIRA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI, SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004303-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013634 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro estranho à lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum

documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

No mesmo prazo, deverá ser manifestar sobre a prevenção apontada nos autos, conforme determinado em 25/08/2016.

0004456-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013625 - ANA HELENA GALVAO COSTA DIAS (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 12:30 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

0000346-13.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013697 - ADALBERTO MASSANARO (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu à implantação e ao pagamento de pensão por morte previdenciária.

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, para fins de comprovação da relação de dependência econômica e da condição de “filho maior inválido” (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I e § 4º), determino a designação de perícia médica para o dia 30/09/2016, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- b) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- c) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- d) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
- e) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- f) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência do periciando?
- g) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- h) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- i) Quanto à capacidade civil do(da) periciando(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- j) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- k) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- l) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- m) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- n) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- o) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- p) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002200-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013839 - LUIZ MELINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001739-69.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013652 - JOAO CONSTANTINO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003103-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013651 - MARCIA MARINHO DO NASCIMENTO MELLO (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000169-77.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013655 - HELIA MARIA DE LIMA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001551-65.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013653 - ANTONIO VITORIO BIGHETTI (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004841-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013650 - NEUSA HELENA FARIA PEREIRA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o recurso interposto, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal (artigo 42, § 2º da Lei n.º 9.099/95), remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0001405-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013841 - ANTONIA APARECIDA LEME FAXINA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002822-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013786 - NILTON DOS RIOS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002706-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013828 - JORGE FRANCISCO LEITE (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002983-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013855 - JOSE ROMAO SALES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002360-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013837 - ALMIRO IGNOCENCIO DE PAULA (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003925-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013881 - ELEUSA MARCIA DE LIMA ROCHA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002939-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013819 - ANTONIO CARLOS PRUDENTE (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006982-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013874 - TANIA REGINA MARAFIOTTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003171-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013783 - IDALINO REGHINE (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003365-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013885 - LUIS FABIANO MORAES DE ARAUJO (SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004032-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013849 - MARIA CELIA BORDIN (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003401-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013813 - PAULO ROBERTO RAFACHO (SP261763 - PATRICIA MARTINS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003665-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013789 - IVONE APARECIDA ZAFFANI OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003662-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013805 - GETULIO LOPES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003146-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013854 - WILSON DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005613-63.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013864 - CRISTINA APARECIDA JACON (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003598-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013873 - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001155-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013858 - MARTA DE FATIMA MARTINS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003664-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013803 - LUIZ CLAUDEMIR BELEI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003654-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013806 - EDSON DE ALMEIDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002525-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013832 - MARCIA TEREZINHA COSTA E SILVA RODRIGUES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000181-97.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013797 - OVIDIO SEGANTIN (SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002811-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013822 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003543-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013852 - SALVADOR GENEBRA FILHO (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001097-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013889 - MARIA ALICE DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000881-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013843 - MARCIA FRANCISCA DE CARVALHO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003437-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013793 - JOAO PAULO MIRALLA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003558-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013807 - MAURO LUIZ MERLINI (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003048-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013784 - JOÃO OSÓRIO DE GODOI BUENO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003532-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013883 - MARIA HELENA GARCIA MARTINAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003609-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013790 - POMPILIO VICTOR GHIROTTI (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003663-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013804 - LUIZ CARLOS ROMANI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003436-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013811 - IVO GILIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003627-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013775 - VALDIR DA SILVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003603-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013778 - NIVALDO GOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002967-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013785 - EDNA MIYOKO FURUSHIMA AKIYOSHI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002712-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013827 - JOSE CARLOS MOLINA DEZOTTI (SP274688 - MARIANA FIGUEIREDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002507-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013833 - FERNANDO DA CRUZ NETO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002809-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013824 - SEBASTIAO HELIO PASSOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004173-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013878 - MARIO AKIRA HATISUKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003390-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013814 - CARLOS ROBERTO FONTANA SCRITTORE (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003628-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013774 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002662-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013831 - VALDIRENE BATISTA DE SOUZA MIGUEL (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003516-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013853 - MARILENA BENEDITA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003468-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013809 - CLAUDETE APARECIDA BRANDINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003722-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013867 - GENIVAL SALUCESTE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000071-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013846 - EDUARDO VIEIRA LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003605-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013777 - PAULO JOSE DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003585-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013780 - ODETE MARCAL DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002419-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013835 - JOSE FERREIRA SOARES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003604-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013791 - VALDECIR LIMA DE SOUZA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003580-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013781 - SERGIO QUIRES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003362-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013816 - NELSON JOSE COLACINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004016-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013865 - LOURIVALDO RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003693-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013869 - ADEMILSON CARLOS NOGUEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003724-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013866 - LUIZ CLAUDIO MEDOLAGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004006-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013880 - CARLOS AFONSO GIAXA CANEDO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003377-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013884 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NETO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000984-12.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013842 - MARIA RITA DE LUNA IRACIO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003367-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013815 - ADEMIR TAVARES LIMA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003667-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013802 - JOSE ANTONIO TASCA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000811-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013844 - ELZA BESERRA PENEDO DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000722-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013796 - CREUSA FERREIRA DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003606-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013776 - RUBENS APARECIDO AMARAL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002780-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013825 - FATIMA APARECIDA GAMONAL MARCATO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002715-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013826 - LAUDO FERREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003482-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013808 - MANOEL AMADOR SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001355-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013888 - MARCOS ANTONIO REIS (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001803-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013840 - BARTOLOMEU CAMPOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004924-19.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013875 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000710-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013845 - ROSELY GRANDINETTI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000120-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013788 - AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003186-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013817 - TERUKO NAKAMURA FUZIMAQUI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002810-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013823 - ALICIO ANGELO ROSSINI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004175-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013876 - CARLOS APARECIDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003698-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013799 - SHEILA APARECIDA SOUTO DIAS GARCIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X CILENE DE CAMPOS LASTRO (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004272-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013848 - LUCINEIA MARIA FERREIRA (SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004174-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013877 - ARESTIDES MARQUELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002696-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013830 - VICENTINA APARECIDA VAZ FERNANDES MONTEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002826-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013820 - VALDIR JOAO GERALDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003679-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013773 - ODIL GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003441-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013810 - WALKIRIO PIRES DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001857-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013787 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003601-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013792 - MARIA AUGUSTA LOURENCO SEMENSATO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003898-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013882 - ADAUTO MARRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003560-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013782 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002816-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013821 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004512-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013847 - ELENA MARIA ROSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003692-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013870 - GERALDO FRANCO JUNIOR (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003434-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013812 - EDNA APARECIDA CORREA DO PRADO CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002704-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013829 - FATIMA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001474-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013887 - DURVALINO DOS REIS SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004096-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013798 - ANGELA MARIA NASCIMENTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) EDILSON DOWGLAS CURTI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003691-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013871 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002851-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013795 - ANGELA MARIA TOASSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003668-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013801 - JOSE SILVERIO DE LIMA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003671-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013800 - JOSE NETO DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004131-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013879 - JESUS ROBERTO BRANDÃO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003699-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013868 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003142-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013818 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002325-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013838 - SEBASTIAO DONIZETE BONATO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001360-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013857 - RONALDO JOSE DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003595-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013779 - MARLENE APARECIDA VASSOLER ROSSETTO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002405-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013836 - BENEDITO SOUZA DE ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002495-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013834 - JOSE AROLDO MAIA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003678-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013872 - HAROLDO DE MORAIS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001577-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013886 - JAILTON BARBIERI DE CASTRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004097-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013594 - OSVALDO PITELLI BARBERO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. A perícia médica fica designada para o dia 13/12/2016, às 15:10 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003523-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013608 - VALDECI DE FATIMA SABINO CORREIA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. A perícia médica fica designada para o dia 13/12/2016, às 14:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003999-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013599 - ALINE DE FATIMA GUARNIERI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 13/12/2016, às 14:50 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004446-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013593 - HELENICE SOARES MUNIZ (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 28/09/2016, às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004120-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013597 - REINALDO GERALDO DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 26/09/2016, às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004143-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013591 - VALDIR JOSE RAMOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 28/09/2016, às 09:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002161-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013590 - JANE MERCE PEREIRA MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o impedimento do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, designo nova perícia médica para o dia 28/09/2016, às 09:55 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0004171-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013596 - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos por referir-se a processo de assunto diverso. Anote-se.

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes. Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

0004147-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325013592 - ANTONIO RODRIGUES (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A perícia médica fica designada para o dia 13/12/2016, às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000669**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor do acordo na conta indicada pela parte autora, de claro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002429-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013661 - PATRICIA DE JESUS APARECIDA FERREIRA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001987-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013662 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004102-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013572 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0003734-21.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013574 - NOLBERTA TEIXEIRA CARDOSO (SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002015-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013577 - SILVIA REGINA GRAF DO NASCIMENTO (SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002155-09.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013666 - ANA CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) ANA CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA (SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO (SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002908-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013665 - MARCUS VINICIUS ORTOLAN DA SILVA (SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003073-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013576 - ANDERSON DE FREITAS PERON (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0003778-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013573 - RAFAEL DE OLIVEIRA ANASTACIO (SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003629-78.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013664 - ANDRE LUIZ MARTINS TUNES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

0003230-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013575 - JOSE ROBERTO ZANDONA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

0003670-10.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013663 - MARCIA ANGELA DE BARROS LOPES (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004255-85.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013578 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito das quantias devidas na conta vinculada da parte autora, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta a sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Ressalto que o levantamento/saque dos valores depositados somente será permitido nas hipóteses mencionadas na Lei n.º 8.036/90, que rege o FGTS. Não há necessidade de expedição de ofício ou alvará para levantamento dos valores depositados, devendo o pedido ser feito diretamente na Caixa, mediante a apresentação da documentação necessária.

Assim, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003811-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013902 - MARIA ALVES NUNES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Cumpra, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

De sua vez, o art. 39, inciso I da mesma Lei garantiu a concessão aos segurados especiais, assim definidos no art. 11, inciso VII, de “aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

O segurado especial é “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros” (art. 11, VII, caput da LBPS/91), entendendo-se, como regime de economia familiar, “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (§ 1º; grifei).

Na data do requerimento administrativo (11/05/2015), a autora cumpria o requisito etário, pois nasceu em 19/11/1928.

Nota-se que a autora — que afirma haver sido trabalhadora rural, em regime de economia familiar — completou 55 anos de idade muito antes do advento da Lei nº 8.213/91, mais precisamente no ano de 1983.

Todavia, só veio a requerer administrativamente o benefício no ano de 2015.

Nos termos do disposto no art. 55, § 3º da LBPS/91, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõe a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Para esse fim, a demandante apresentou:

- Cópia de sua certidão de casamento, o qual foi celebrado em 21/05/1949;
- Certificados de Cadastro emitidos pelo INCRA, relativamente aos anos de 1980 a 1989;
- Guias de recolhimento de imposto territorial rural, relativos aos exercícios de 1991, 1993, 1994, 1995 e 1996;
- Fichas de Inscrição Cadastral de Produtor, em nome de seu marido, relativas ao período de 31/08/1988 a 14/09/1996;
- Cópias do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente aos anos de 1996/1997;
- Cópia da certidão de óbito de seu marido, falecido em 08/10/2000, em que ele é qualificado como lavrador;
- Cópia de escritura pública de doação de imóvel, lavrada em 23/12/1974, em que a profissão declarada pelo marido foi a de lavrador;
- Entrevista realizada com a autora pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por ocasião do requerimento administrativo do benefício.

Passo à reprodução do conteúdo da prova testemunhal colhida em audiência.

LYDIO LAZARO MARTINS, ouvido como informante por ser amigo íntimo da autora, declarou que a demandante e seu marido “tocavam café”

juntamente com os filhos; que os conhece há cerca de 50 anos; o sítio hoje pertence aos filhos, em razão da morte do marido dela, que faleceu há mais de doze anos; não se recorda da extensão do sítio, mas acredita que tenha cerca de 20 alqueires; hoje, o sítio está arrendado, mas não se recorda desde qual época; que inicialmente plantavam cana-de-açúcar, mas depois arrendaram para uma usina há cerca de dez ou doze anos; que a autora mora em área urbana, “desde 2000 e pouco” (sic); antes da cana-de-açúcar, havia café, cerca de 14.000 pés; para isso, contavam com a ajuda de outras pessoas contratadas; os filhos do casal também foram para a zona urbana, mas não se recorda quando isso aconteceu; no sítio, a autora cuidava da casa e ajudava um pouco na roça; pelo que sabe, ela exerceu atividade no sítio até 2000 (embora este Juízo tenha ponderado que na época ela já tivesse 72 anos de idade); às reperguntas do advogado da demandante, respondeu: até 2000, se cultivava café; depois, cana-de-açúcar. DARCI MEDOLA ELEUTÉRIO, também ouvida como informante em virtude de amizade íntima com a demandante, declarou que é vizinha da autora “desde que se conhece por gente” (sic); sabe que ela e o marido tinham um sítio onde se plantava café, milho e feijão; que o sítio onde a depoente morava, de propriedade de seu avô, ficava vizinho ao da autora; que morou ali até 1974, e depois se mudou para a área urbana; no sítio da autora, moravam também os filhos do casal, que trabalharam ali por algum tempo e depois foram para a área urbana; não sabe dizer quantos pés de café havia ali; na plantação trabalhavam a autora e seu marido, prestando-lhe ajuda; que era comum a mulher ajudasse, embora tivesse deveres com a casa e os filhos; que às vezes contratavam pessoas para ajudar; na entressafra do café, não contratavam ninguém, apenas na época da safra; que de fato substituíram a cultura de café pela cana-de-açúcar; que isso aconteceu depois da “geada negra”, em 1975; que seria impossível um casal cuidar e colher cana-de-açúcar; que o sítio passou a ser arrendado para uma usina de 2000 em diante.

A prova produzida não favorece a autora. Os depoimentos dos informantes não se afiguram críveis quanto ao alegado trabalho em regime de economia familiar — especialmente quando cotejados com as demais provas, como adiante será mencionado.

A começar pela quantidade de pés de café que, segundo um dos informantes, existia no sítio do casal: 14.000 pés. Seria impossível que a autora e seu marido cuidassem — ainda que com a ajuda dos filhos ou mesmo de trabalhadores eventuais — dessa expressiva quantidade de arbustos de café. Tanto que, ainda segundo os depoimentos dos informantes, pessoas eram contratadas para o trabalho.

A propósito, os documentos anexados ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade ao marido da autora, anexado em 16/08/2016, mostram que o Sr. MÁRIO CAVERSAN era empregador rural. É assim que ele próprio se qualifica na entrevista de fl. 6 do processo administrativo. O referido formulário está datado de 25/11/1992, e, já naquela época, ele declarava residir em área urbana, na R. Sergipe, 129, Jardim Panorama, em Macatuba (SP). Disse, na época, possuir empregados “avulsos”.

Nota-se, ainda, que todas as guias de recolhimento da Previdência Social, anexadas a partir da fl. 13 do processo administrativo, o qualificam igualmente como “empregador rural”.

As notificações de imposto territorial rural (ITR) dos anos de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 (fl. 33, 34 e 35 do P.A.) apontam a existência de 20 assalariados em seu sítio.

As declarações de produtor rural do exercício de 1981, ano-base 1980 (fl. 40 do P.A.), do exercício de 1982, ano-base 1981 (fl. 42), do exercício de 1983, ano-base 1982 (fl. 44) e do exercício de 1984, ano-base 1983 (fl. 47), assinadas e entregues pelo marido da autora ao Ministério da Previdência e Assistência Social, igualmente indicam que a atividade econômica do sítio era explorada com o concurso de empregados (quadro 31 do formulário). Não bastasse isso, nota-se que a quantidade de cana-de-açúcar vendida para a Açucareira Zillo Lorenzetti S/A era bastante expressiva: 452 toneladas e 830 kg em 1982 (p. 46 do P.A.); 453 toneladas e 19 kg em 1983 (p. 49); e mais de 1.600 toneladas em 1987 (p. 54).

Chamo a atenção para o fato de que essa considerável produção ocorreu em época contemporânea àquela em que a autora completou 55 anos de idade.

Portanto, embora haja prova de que o marido da autora fosse ligado ao campo, é certo que o labor não se dava em regime de economia familiar, e sim na condição de empregador rural.

Anote-se ainda que, a partir de determinada época, como narram os informantes ouvidos em audiência, o sítio passou a ser arrendado para uma usina de cana-de-açúcar — circunstância que, igualmente, descaracteriza o desempenho de atividade em regime de economia familiar.

Desse modo, resta descaracterizado o alegado labor em regime de economia familiar da autora, quer na época em que completou 55 anos de idade, em 1983, quer ainda na época do requerimento administrativo, em 2015, quando já contava 86 anos de idade.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013376 - MIGUEL DA SILVA (SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL DA SILVA contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a condenação por danos morais.

Narra a parte autora que é correntista da CAIXA, na Agência 0327 – Ourinhos/SP, mantendo conta corrente de nº 001.\*\*\*\*\*-0, que fora aberta no mês de julho de 2013. Sustenta que, na data de 04.04.2016, possuía um saldo em sua conta corrente, anterior ao cheque emitido, de R\$ 9.314,50, valor esse plenamente disponível para sua utilização. Afirma que, na data de 01 de março, o autor havia emitido o cheque de nº 900006, no valor de R\$ 5.000,00, em favor da Sra. Alice Vieira dos Santos, cujo cheque fora depositado no dia seguinte de sua emissão. Alega que, mesmo havendo a existência de saldo para cobertura de tal cheque, por engano da CAIXA, tal cheque fora devolvido sob a alegação de insuficiência de fundos, voltando às mãos do depositante, tendo posteriormente sido pago pelo autor.

Intimada para Audiência de Conciliação, a ré informou não possuir interesse na apresentação de proposta de acordo, tendo apresentado defesa, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado, conforme previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591 em 7/6/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Pois bem. Consoante dessume-se dos autos, não se verifica qualquer falha ou deficiência que possam ser imputadas ao serviço prestado pela CEF. Isso porque, conforme extrato anexado nos autos às fls. 04, do arquivo “DOCUMENTOS DO AUTOR”, o motivo da devolução do cheque questionado foi a “Divergência ou Insuficiência de Assinatura - M 22”. Ora, da leitura da “Ficha de Abertura e Autógrafos – FAA” (fl. 5/6, dos documentos anexados à contestação), pode-se constatar a nítida diferença entre as assinaturas apresentadas no cheque e no referido documento. Diante dos elementos supratranscritos, não restam dúvidas de que a atuação da ré não se mostrou indevida; ao contrário, deu-se em perfeita consonância com as normas procedimentais que regulamentam os títulos desta natureza, de observância obrigatória, razão pela qual não há que se falar em conduta lesiva e, via de consequência, a pretensão da autora não deve ser acolhida.

Vale consignar que a oposição da chancela apontando causa diversa para devolução do título, no caso, “código 11 – sem provisão de fundos”, partiu da instituição bancária depositária da cártula, “Banco do Brasil”, não da CEF. Afinal, é sabido que, quando o cheque é devolvido, a instituição que o recebeu deve anotar no verso do cheque o motivo da devolução para que o emitente fique ciente da operação. Assim, eventual equívoco na prestação desta informação não pode ser imputada à CEF.

Corroborando esses entendimentos, transcrevo, a seguir, os seguintes exemplares da jurisprudência pátria:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE DÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZA DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Para que haja responsabilidade civil, é indispensável a demonstração dos seus elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposos; o dano experimentado e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele; caso contrário, a improcedência do pleito indenizatório constitui medida imperativa. 2. A conduta da ré não causou abalo na honra da apelante, sendo certo que, não obstante a existência de eventuais transtornos e aborrecimentos decorrentes do bloqueio de seu cartão de débito, não restou devidamente configurada a violação à sua dignidade capaz de ensejar a compensação por danos morais. 3. Não havendo nos autos nenhuma demonstração de que o nome da autora tenha sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito ou que tenha sido impedida de efetuar operações comerciais por força do bloqueio momentâneo do cartão de débito da apelante, é improcedente o pedido de indenização por dano moral. 4. Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, AC 00218790320074013800, Relatora JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:25/03/2013) – grifei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013349 - ANA CRISTINA ACOSTA MOREIRA (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por ANA CRISTINA ACOSTA MOREIRA contra a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por da qual requer seja indenizado em danos morais, tendo em vista recusa indevida, por falha nos sistemas informatizados, de cartão de débito de sua titularidade.

Aduz a parte que é titular da conta poupança nº 0290 .\*\*\*.\*\*\*\*\*.\* e do cartão a ela vinculado no. 6036\*\*\*.\*\*\*\*.\*\*\*\*\* com vencimento em 05/2021. Afirma que, no dia no dia 21 de outubro, por volta das 21h30, ao efetuar uma compra no supermercado Assaí, em Bauru-SP, no valor aproximando de R\$ 500,00, (quinhentos reais), ao passar seu cartão de débito teve sua operação não aceita pela CAIXA. Assevera que, diante da negativa, a autora reduziu a compra para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem sucesso. Segundo a autora, ocorria o erro “51” e o sistema informava que o valor excedia o limite, ou seja, saldo insuficiente. No entanto, a parte autora alega tinha em sua conta corrente o valor de R\$

3.250,00.(três mil, duzentos e cinquenta reais). Aduz que, no dia 23 de outubro, à noite, tentou comprar um computador nas Casas Pernambucanas, do “Shopping Boulevard,” no valor de R\$ 1.699,00, e, a despeito de possuir saldo na sua conta corrente no total de R\$ 3.042,18 e novamente, o cartão de débito foi recusado. Diante de tais fatos a autora alega que experimentou constrangimento.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

Posteriormente, este Juízo deferiu a juntada da mídia digital depositada em Secretaria pela parte autora.

Remetidos os autos à Central de conciliação, a CEF informou não possuir interesse na apresentação de proposta de acordo.

É o breve relatório. Decido.

Por entender que os autos já estão instruídos com todos os elementos probatórios necessários, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591 em 7/6/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Pois bem. Conforme deduz-se das provas acostadas no presente feito, especialmente os vídeos anexados pela autora, observa-se que o cartão da cliente não é dotado da tecnologia de segurança “chip”. Denoto, outrossim, que a tela do terminal do saque utilizado por ocasião da tentativa de saque, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) estampava a seguinte mensagem: “excede limite de saques no dia”.

Como é sabido, a disponibilização pelas instituições financeiras de equipamentos para saque em caixas eletrônicos constitui-se em facilidade posta à disposição dos correntistas. De regra, os saques, outrora, eram feitos na “boca do caixa”, em horário bancário. O fato de os serviços facilitarem a disponibilização de numerário, limitado a valores diários pré-estabelecidos, não implica violação a direito do correntista, de modo a justificar pretensão indenizatória a título de danos morais.

O dano moral, por seu turno, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL – A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., Resp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: ‘Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na ecúniade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.’ (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., Resp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

Entretanto, tal hipótese não pode ser considerada como ensejadora de reparação por dano moral, especialmente porque não há qualquer indício de que a demandante tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória aptas a abalarem sua honra. Em outras palavras, não houve o aperfeiçoamento de um dos requisitos para a caracterização do dever de indenizar, qual seja, a ocorrência de um ato ilícito. No caso, como fica claro dos fatos narrados na inicial, houve simples dissabor, que não serve para justificar o dano objeto da pretensão. A respeito:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE DÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZA DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Para que haja responsabilidade civil, é indispensável a demonstração dos seus elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposo; o dano experimentado e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele; caso contrário, a improcedência do pleito indenizatório constitui medida imperativa. 2. A conduta da ré não causou abalo na honra da apelante, sendo certo que, não obstante a existência de eventuais transtornos e aborrecimentos decorrentes do bloqueio de seu cartão de débito, não restou devidamente configurada a violação à sua dignidade capaz de ensejar a compensação por danos morais. 3. Não havendo nos autos nenhuma demonstração de que o nome da autora tenha sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito ou que tenha sido impedida de efetuar operações comerciais por força do bloqueio momentâneo do cartão de débito da apelante, é improcedente o pedido de indenização por dano moral. 4. Recurso de Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1, AC 00218790320074013800, Relatora JUÍZA

Ante o exposto, excluo a responsabilidade da CEF e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013340 - ZELINDA OMODEI DE OLIVEIRA (SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por ZELINDA OMODEI DE OLIVEIRA, por meio da qual requer a declaração de inexistência de débito, referente à parcela já quitada de empréstimo consignado firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, bem como a condenação desta instituição bancária em danos morais, em razão de inclusão indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Narra a autora que celebrou com a CAIXA um Contrato de Empréstimo nº 24.1996.110.0015583-97, mediante desconto em folha de pagamento das parcelas mensais, no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), cujo prazo de pagamento era de 36 meses, iniciando-se em julho de 2012, com término previsto para junho de 2015. Afirma que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, em razão da ausência de repasse à CEF, da última parcela do referido financiamento, vencida em julho de 2015. No entanto, assevera que referida mensalidade foi regularmente deduzida de seus proventos de aposentadoria no mês de setembro de 2015, razão pela qual desconhece o motivo da suspensão temporária de tal desconto.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência da ação.

Remetidos os autos à Central de conciliação, a CEF informou não possuir interesse na apresentação de proposta de acordo.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Ressalto, antes de mais nada, que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591 em 7/6/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...”

Com efeito. Conforme fls. 26, do arquivo anexado à exordial, infere-se que não houve, no mês de junho de 2015, o pertinente desconto da última parcela do empréstimo consignado firmado entre a CEF e a autora. Por conseguinte, não foi repassada à CEF a verba devida. Diante disso, a instituição bancária lançou o nome da demandante nos cadastros de inadimplentes.

Ora, ao firmar convênio com a Administração Pública Estadual, visando promover empréstimos aos servidores, mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro, não podendo transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância da fonte pagadora.

Ademais, a autora comprova que o desconto da aludida parcela ocorreu posteriormente, no mês de setembro de 2015, conforme cópia do demonstrativo de pagamento, anexado à fl. 28, dos documentos que acompanham a inicial.

Por conseguinte, entendo que a CEF agiu precipitadamente, pois poderia esclarecer o equívoco enviando um aviso ao setor financeiro da administração pública ao qual está vinculada à autora, certificando-se da inadimplência antes de proceder ao registro do nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, tenho que este foi muito bem demonstrado, já que, certamente, a parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi equivocadamente incluído em cadastro de inadimplentes, inobstante seus esforços para cumprir suas obrigações.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja,

que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., REsp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 6. Agravo legal improvido.” (TRF 3, AC 00208138620054036100, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006). Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui reparação suficiente. Com essas considerações, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:

- 1) determinar declaração de inexistência do débito, que originou a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplência, conforme delineado na presente decisão, relacionado ao Contrato de Empréstimo nº 24.1996.110.0015583-97, com vencimento em 05/06/2015.
- 2) condenar a CEF a pagar, à parte autora, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que será acrescida de:
  - 2.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, ou seja, desta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 134/2010, do E. CJF, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013;
  - 2.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso (23.08.2015), ou seja, da data inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face da UNIÃO na qual requer o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Alega ser portadora de neoplasia maligna da próstata e por esta razão requereu administrativamente a isenção de imposto de renda de que cuida a Lei nº 7.713/88, porém, seu pleito foi negado. Entende que a existência de referida moléstia implica isenção do imposto de renda pessoa física, por se tratar de doença grave, bem como a devolução do que lhe foi retido na fonte nos últimos cinco anos. Requereu a assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada. Juntou documentos.

A solicitação de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a UNIÃO aponta preliminarmente a ausência de comprovação documental acerca do indébito. Afirma, no mérito, a ausência de laudo médico hábil a comprovar o enquadramento legal da parte autora na situação de portadora de moléstia grave.

Realizada prova pericial médica, da qual as partes tiveram ciência e a União se manifestou.

É o relatório.

Primeiramente, o óbice apontado pela União para o julgamento do mérito da presente ação não subsiste haja vista constar dos autos cópia do comprovante de rendimentos, onde se constata o indébito retido na fonte. Assim, comprovada a retenção, presente o interesse processual da parte autora ao que se descortinará a seguir.

A lide se instalou em virtude da divergência de interpretação acerca do direito da parte autora de gozar ou não da isenção de incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos de aposentadoria. Após ter requerido administrativamente tal benesse, foi elaborado laudo médico por perito do Instituto Nacional do Seguro Social que afirmou não haver qualquer sinal atual de ocorrência da doença.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, prescreve no seu inciso XIV que ficam isentos do imposto de renda “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma” (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 30, caput, da Lei n.º 9.250/1995 também trata do reconhecimento da aludida isenção, dispondo:

“Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1.º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2.º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6.º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)”. Grifo nosso.

Semelhante disposição é encontrada no art. 39, XXXIII, e §§ 4.º a 6.º do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que estende o benefício às pensões e fixa critérios para o reconhecimento da isenção pela Administração Tributária:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...] XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º);

[...] § 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º).

§ 5.º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (grifo nosso).

A documentação médica e o laudo produzido em juízo revelam que a autora é portadora de neoplasia maligna de próstata, inclusive com metástases atuais: “Trata-se de história de adenocarcinoma de próstata com exame complementares indicando sinais de processo metastático em fêmur e gânglios. 6-Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada presença de neoplasia maligna com metástases”.

Portanto, preenche a parte autora todos os requisitos para concessão da isenção, já que se encontra aposentada desde dezembro de 2013 e acometida por doença grave. Esse fato encontra-se bem comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, complementada pela conclusão do perito médico da confiança do Juízo, que relata o acometimento de neoplasia maligna desde agosto de 2012. Deveras, sendo acometida de moléstia grave, faz jus a parte autora ao benefício de isenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, ensejando assim a procedência do pedido.

Isso porque por tratar-se de neoplasia maligna o objetivo da isenção é justamente aliviar o sofrimento do paciente, atenuando o impacto das despesas que se lhe acrescem a partir da rotina que deve adotar para tentativa de controle da doença, conforme discorrido acima. Esse o espírito da lei, ao propugnar a desoneração tributária.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento até mais benéfico que o do presente caso, enfatizando inclusive que em hipóteses de comprovação de neoplasia maligna além de não ser necessário haver sintomas contemporâneos igualmente a isenção não está sujeita a limitação no tempo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos 'cinco mais cinco'. 4. 'Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ' (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. 'É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/Constituição Federal' (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido." (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. 'Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ' (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido." (AGARESP 201303884016, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014)

Tais julgados corroboram ainda mais o direito da parte autora, já que constatada a atual presença da doença e, sem dúvida, o prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido deve ser acolhido.

À vista das peculiaridades do caso em análise, no qual se pleiteia a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria concedida em 10 dezembro de 2013, o reconhecimento da procedência do pedido deverá produzir efeitos a partir de tal marco temporal (documento anexado 01, página 05).

Por fim, reputo imprescindível a concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único, e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No caso concreto, entendo a tutela ora concedida encontrar-se fundamentada na urgência da medida (existe o perigo da demora) e, mais ainda, na evidência. Deveras, a completa instrução do feito, já examinada, conduz à conclusão de que a parte autora padece do mal neoplasia maligna, fazendo jus à isenção tributária buscada, pelo que de rigor determinar-se a imediata suspensão da retenção do IRPF pela fonte pagadora.

Ademais, o artigo 536 do Código de Processo Civil autoriza a que o Juiz conceda mesmo de ofício medida tendente à efetividade da sentença, nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, "No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor da parte autora o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria a ela pagos, a partir de 10/12/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º

7.713/1988, no artigo 30 da Lei n.º 9.250/1995 e no Decreto n.º 3000/1999, estendida (se o caso) à suplementação paga por entidade de previdência complementar (RIR/1999, artigo 39, § 6º).

E a fim de não comprometer o resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300, c/c 536 e 537), CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à fonte pagadora da parte demandante que deixe de proceder à retenção de IRPF, a partir da ciência do teor desta sentença, para o que deve ser comunicada por ofício, prazo para consubstanciar a medida de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Secretaria providenciará o quanto necessário.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (Fonajef, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Assim, depois do trânsito em julgado a ré, quem detém todos os dados e registros pertinentes às tributações impostas à parte autora, assim como ao cômputo de incidência sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social do(a) demandante e eventual complementação por entidade de previdência privada, e, também, ao recolhimento do IRPF e demais informações concernentes aos atos relativos à administração tributária, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com a Contadoria do Juízo, proceder ao cálculo e à atualização do valor a ser restituído à parte demandante, nos termos a seguir delineados, do que será dada a vista à parte adversa. Aplico ao caso o Enunciado nº 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef: "Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação."

Dessa forma, determino à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP que após o trânsito em julgado elabore os cálculos do valor a restituir ao demandante, em conjunto com a Contadoria do Juízo, procedendo da seguinte forma:

- 1) exclua da incidência tributária todos os rendimentos percebidos pela parte autora a título de proventos de aposentadoria, incluída a complementação por entidade de previdência privada, na hipótese de ser beneficiária de tal suplementação (RIR/1999, artigo 39, § 6º), desde a data da aposentadoria em 10/12/2013, com reflexos para o exercício de 2014 e seguintes, mantendo a incidência do imposto somente sobre outros eventuais rendimentos tributáveis declarados pela parte autora em cada ano-calendário, que não sejam decorrentes de aposentadoria (p. ex., alugueis, rendimentos do trabalho autônomo ou assalariado, resgate de aplicações no mercado financeiro etc.);
- 2) a partir dos parâmetros acima traçados, será refeita toda a situação patrimonial do(a) contribuinte, deduzindo valores pagos e/ou restituídos no/em cada exercício/ano calendário abrangido pela isenção, nos termos desta sentença, de sorte que se apure, em cada em cada um desses, a existência de saldo de imposto a restituir;
- 3) sobre os saldos a restituir que vierem a ser apurados, incidirão correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único, do CTN) incluídos na Selic, tudo nos termos da Resolução n.º 137/2010 do E. Conselho da Justiça Federal;
- 4) caso seja necessária, para a execução da sentença, a obtenção de informação ou documento que não esteja em poder do sujeito passivo e sim da parte autora ou terceiros, a ré informará a este Juízo, para que seja intimado quem de direito para fornecê-los.

Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco (5) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Código de Processo Civil, art. 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013708 - SILVIO MARCOS REJANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman

Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos intervalos de 09/04/1986 a 19/03/1996, junto à "Lwarcel Celulose Ltda" e de 02/05/2000 a 08/01/2015, na empresa Lwart Lubrificantes Ltda"

Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às páginas 28/29 da exordial, confere a especialidade ao labor do autor exercido no período de 09/04/1986 a 19/03/1996, diante da exposição do obreiro ao agente físico ruído em intensidades nocivas à sua saúde e integridade física (de 85 a 91 decibéis), por se mostrarem superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

Por sua vez, o documento probatório relacionado às atividades exercidas pelo autor no intervalo de 02/05/2000 a 08/01/2015 (páginas 30/32 da petição inicial), indica que houve a incidência do fator de risco ruído em patamar insalubre, nos termos na legislação em vigor, a partir de 19/11/2003 (85,1 decibéis), assim como de vários agentes químicos desde 01/10/2012, quais sejam, benzeno, etilbenzeno, tolueno, xileno, entre outros, autorizando assim o enquadramento do período de 19/11/2003 a 08/01/2015 como insalubre (item 1.0.3, do Decreto n.º 2.172/1997 e item 1.0.3, do Decreto n.º 3.048/1999).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - O labor em condições especiais deu-se nos interstícios de: 09/08/1976 a 18/12/1992 - ajudante de produção e operador - Nome da empresa: Oxiteno S/A - Atividades exercidas: de 09/06/1976 a 01/11/1988 ‘Realizava trabalhos como: 1- Reconhecimento de produtos químicos a granel (matérias-primas); 2-Transparência de produtos químicos; 3-Coletas de amostras de produtos químicos durante o processamento de fabricação; 4-Drenar/lavar/purgar equipamentos para efetuar manutenção; 5-Carregar caminhões e tambores com produtos químicos; 6-Executar troca de campanha (preparar o processo para fabricar novos produtos); 7-Lavar/secar containers ou carretas que transportam produtos químicos a granel; 8-Substituir elementos filtrantes de produtos químicos; 9-Atuar em emergências como Brigadista. O colaborador exerceu as atividades nas mesmas condições que o Operador de Processos Petroquímicos.’ de 01/11/1988 a 18/12/1992 ‘Realizava trabalhos como: 1-Ajustar o processo de fabricação a partir de instrumentos/reações químicas/especificação de produtos; 2- Liberar equipamentos para manutenção, despressurizar/lavar/drenar; 3-Orientar/Assessorar/Treinar e desenvolver demais Operadores; 6- Atuar em emergências como Líder da Brigada.’ - agente agressivo: químicos (gases ou vapores de hidrocarbonetos, como: etileno, etano, alcoóis, ácidos; fabricação de óxido de etileno, glicóis etilênicos e solventes de tintas como éteres glicólicos e acetatos de éteres glicólicos, e agente físico (ruído acima de 90 db(A)), de modo habitual e permanente - formulários; e 06/03/1995 a 05/03/1997 - Operador de caldeira - Nome da empresa: Akzo Nobel Ltda - Ramo de atividade: Fabricação de tintas, vernizes e esmaltes - Atividades exercidas: ‘Controla o funcionamento das duas caldeiras; acompanha os parâmetros de funcionamento das duas caldeiras, tais como pressão, temperatura, etc.; excuta o tratamento de água, utilizando ácido clorídrico, soda cáustica e hidrazina.’ - agentes agressivos: químicos (ácido clorídrico, soda cáustica e hidrazina) e físico (ruído de 83 db(A)), de modo habitual e permanente - formulário. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...). XX - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001763-68.2006.4.03.6317, Relator Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 03/02/2014, e-DJF3 de 14/02/2014).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez

que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 19/04/2016) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais de 09/04/1986 a 19/03/1996 e de 19/11/2003 a 08/01/2015, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004221-19.2015.4.03.6325

AUTOR: SILVIO MARCOS REJANI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 10145038840

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA ROSA REJANI

Nº do PIS/PASEP: 12067586477

ENDEREÇO: RUA URUGUAI, 0 - 7-67 - COHAB IV

MACATUBA/SP - CEP 17290000

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 2.162,22

DIB: 03/02/2015

RMI: R\$ 1.971,93

DIP: 01/04/2016

DATA DO CÁLCULO: 19/04/2016

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09/04/1986 a 19/03/1996 e de 19/11/2003 a 08/01/2015

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 27.231,99 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados até a competência de fevereiro/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do

artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000744-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013901 - VALDEIR DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O ponto controvertido na presente demanda, pelo que consta de fls. 60 e seguintes do processo administrativo (anexado em 5/4/2016), reside em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não considerou em favor do autor os seguintes vínculos empregatícios, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

a) De 14/07/1981 a 7/5/1987, como trabalhador rural, empregador Ernesto Walter Roesler (Fazenda Santo Antonio); foi realizada pesquisa externa por servidor do INSS, o qual, depois de examinar o livro de registro de empregados, concluiu que “não é possível a confirmação do vínculo uma vez que o mesmo contém rasuras no termo de abertura, na folha do requerente (11) e na folha posterior (12). Também está fora de ordem contemporânea, já que a admissão na folha 10 é 24/02/1982, folha 11 é 14/07/1981 e folha 12 é 05/02/1984. Também na folha posterior (12), o fato estranho é que a admissão é 05/02/1984, mas a assinatura do empregado se deu em 05/02/1983. Não exista na folha do requerente qualquer tipo de anotação, tais como férias ou alteração de salários. Em vista de tudo citado não confirmo o vínculo empregatício por falta de elementos contemporâneos (sic, ver p. 104 do arquivo que contém o processo administrativo, anexado em 5/4/2016);

b) De 01/12/1977 a 31/10/1979, como trabalhador rural, empregador Paulo Renato Alves de Souza (Sítio S. J. Limoeiro). Quanto a este vínculo, ao que parece a diligência externa solicitada na p. 61 do processo administrativo não foi realizada, tanto que nenhuma informação existe na contestação a respeito do fundamento com base no qual teria sido indeferido o cômputo do período correspondente.

Em virtude disso, tais períodos não foram computados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada pelo autor. Intimados por este Juízo, os Srs. Ernesto Walter Roesler e Paulo Renato Alves de Souza, apontados como ex-patrões do demandante, foram intimados por este Juízo a apresentarem na Secretaria deste Juizado os livros de registro de empregados onde estariam anotados os vínculos do autor, providência que foi devidamente cumprida.

Os livros permaneceram sob a guarda do Sr. Diretor de Secretaria, e foi dada ciência às partes, pelo despacho de 12/08/2016, de que estariam disponíveis para exame e manifestação.

Analisei em gabinete o livro de registro de empregados do Sr. Paulo Renato Alves de Souza, e verifiquei que seu termo de abertura está datado de 20 de setembro de 1968. Há, no referido termo, um carimbo da Delegacia Regional do Trabalho, com data de 08/10/1968, e um visto do funcionário José Ribamar M. Teixeira, Encarregado do Posto de Identificação e Fiscalização de Marília, do Ministério do Trabalho.

Nota-se que nos registros lançados há foto e assinaturas dos empregados contratados a partir de 1969, com menção a seus dados pessoais, número da carteira de trabalho, remuneração, jornada, data de admissão, de demissão e anotações de alterações salariais e de férias.

O registro do contrato de trabalho do autor VALDEIR DE OLIVEIRA aparece na p. 8 do livro, estando devidamente assinado por ele, no verso e no anverso (admissão e demissão). Embora falem alguns dados, como estado civil, nome da mãe, data e local de nascimento, consta que a admissão deu-se em 01/12/1977, na função de trabalhador rural, tendo o contrato sido rescindido em 31/10/1979.

Neste ponto, há uma contradição entre os dados contidos no livro e aqueles lançados na CTPS do autor. No livro, a data de admissão é 01/12/1977, ao passo que na CTPS é 01/02/1976.

Entendo que deva prevalecer a anotação do livro, visto que as anotações de variação salarial só foram lançadas a partir de 01/05/1978. Não há qualquer menção a anotações salariais anteriores a 01/12/1977, tampouco retificação de eventual erro cometido quando do preenchimento do livro. A esse respeito, no verso da folha, há menção a duas alterações salariais, ocorridas em 1º de maio de 1978 e 1º de maio de 1979, além de referência a dois períodos de férias indenizados. Consta ainda a anotação de que o acerto (pagamento das verbas rescisórias) teria sido homologado no Sindicato Rural de Garça (SP) em 31/10/1979.

É certo que, em alguns registros ali contidos, percebe-se não existir sincronia entre as datas de admissão de alguns empregados, o que dá a entender que a situação empregatícia deles só teria sido regularizada certo tempo depois da admissão. Mas tal circunstância, por si só, não constitui prova de fraude, sequer indicio, até porque se trata de vínculo que remonta à década de 1970, não sendo sensato presumir que, quase quarenta anos atrás, a anotação tivesse sido adrede feita com o objetivo de gerar efeitos jurídicos tanto tempo depois.

Há de se considerar que os empregadores rurais — especialmente em se tratando de vínculo trabalhista iniciado há décadas, como é o caso — não eram organizados, pelo menos não completamente. Muitos deles, por sinal, sequer registravam os empregados, ou mesmo o faziam depois de algum tempo da contratação; aliás, essa é uma realidade que perdura até os dias atuais. E, mesmo que se cogite tratar-se de imperfeição formal no registro do vínculo, praticada por ex-empregador ou por pessoa para tanto designada, tal responsabilidade não pode recair sobre os ombros do obreiro, que não tem participação alguma na formalização do registro.

Assim, fica reconhecido em favor do autor o período de 01/12/1977 a 31/10/1979, em que laborou para Paulo Renato Alves de Souza, na condição de trabalhador rural.

Quanto ao livro de registro de empregados do Sr. Ernesto Walter Roesler, verifiquei que o termo de abertura foi assinado em 19 de janeiro de 1981, mesma data em que apresentado a registro no órgão do Ministério do Trabalho, conforme carimbo apostado na sua p. 1.

O contrato de trabalho do autor aparece na p. 11, com fotografia, assinatura e todos os dados pessoais. A data de admissão é 14 de julho de 1981, e a rescisão contratual em 07/05/1987. Há carimbo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Reginópolis, com assinatura de pessoa que consta ser o Presidente do órgão sindical na ocasião, seguida da expressão “HOMOLOGADO” (parecendo referir-se à homologação da rescisão contratual). Há rasura, é certo, na grafia do prenome do autor: a pessoa responsável pelo registro parece haver grafado inicialmente “VALDEMIR”, depois corrigindo para “VALDEIR”, mediante sobreposição. Todavia, esse pequeno detalhe não se mostra, pelo menos não isoladamente, capaz de determinar a desconsideração do vínculo.

É verdade que não há sincronia entre os registros posterior e anterior, mas isso parece ter decorrido, como mencionei linhas atrás, de desorganização da pessoa a quem o ex-empregador atribuía o mister, fato que não deve ser imputado ao obreiro; além do que, trata-se de registro datado de mais de 30 anos, e os demais dados do demandante foram grafados com correção.

Desta maneira, decido considerar em favor do autor, para fins de obtenção da aposentadoria almejada, os períodos de 01/12/1977 a 31/10/1979, como trabalhador rural, empregador Paulo Renato Alves de Souza (Sítio S. J. Limoeiro); e de 14/07/1981 a 7/5/1987, como trabalhador rural, empregador Ernesto Walter Roesler (Fazenda Santo Antonio).

Quanto à conversão, para tempo de serviço comum, de período em que o autor teria trabalhado sob condições especiais, hostis à saúde, como motorista de caminhão (de 01/07/2010 a 31/05/2014), não lhe assiste razão.

A atividade de motorista de caminhão era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (REsp 421.062/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 327). Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos.

A partir de 29 de abril de 1995, portanto, não mais se mostra cabível a conversão por mera atividade profissional desenvolvida, sendo necessária a comprovação da presença de agentes nocivos.

No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido pelo autor aponta, como supostos agentes nocivos, o risco ergonômico e o risco de acidentes de trânsito.

Entretanto, a mera possibilidade de que o autor venha a desenvolver alguma patologia derivada da postura ao dirigir o veículo, bem como o risco de que possa ser vítima de acidentes de trânsito, não são suficientes para caracterizar a especialidade. É imprescindível, para tanto, a presença de uma efetiva exposição a agente nocivo, suficiente para expor a saúde do obreiro de modo sério e direto.

A esse respeito, o TRF/3ª Região já decidiu que “o fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/12/2014, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/12/2014).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0020375-56.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/08/2013.

Desse modo, à luz das considerações acima expendidas, o demonstrativo de tempo de serviço/contribuição do autor, até a data do requerimento administrativo, é o seguinte:

Considerando que o autor não atingiu, na referida data, o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria, o pedido deve ser julgado procedente em parte, de sorte a lhe assegurar a averbação dos períodos aqui reconhecidos, para fins de futura obtenção do benefício almejado.

A determinação de averbação, com o decreto de parcial procedência do pedido, não caracteriza sentença ultra petita ou extra petita, porquanto o cunho da presente ação é declaratório e condenatório. Com efeito, no presente caso, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício vindicado passa necessariamente pelo reconhecimento (declaração) do período laborado em atividade rural. Ademais, em sede de Juizado Especial Federal, deve-se sempre perseguir a utilidade do processo e a economia processual (Lei nº. 9.099/95, art. 2º, c.c. art. 1º da Lei nº. 10.259/2001), o que recomenda, para fins de preservação dos direitos previdenciários da autora, que se averbe o período reconhecido nesta sentença.

Desse modo, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, para determinar a averbação dos períodos aqui reconhecidos como de labor rural, com vistas à futura obtenção do benefício.

Anote-se ainda que a inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica a parte autora. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628).

Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia: “O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.” (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor de VALDEIR DE OLIVEIRA o direito de averbar perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para efeitos previdenciários, os períodos de 01/12/1977 a 31/10/1979,

como trabalhador rural, empregador Paulo Renato Alves de Souza (Sítio S. J. Limoeiro); e de 14/07/1981 a 7/5/1987, como trabalhador rural, empregador Ernesto Walter Roesler (Fazenda Santo Antonio), ficando denegado o pedido de conversão, para tempo de serviço comum, do período de 01/07/2010 a 31/05/2014, conforme fundamentação acima, e extingo o processo, com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, dê cumprimento integral à sentença, averbando o período ora reconhecido e expedindo em favor do demandante a correspondente certidão, independentemente do recolhimento de contribuições, sob pena de imposição de multa diária, comprovando nos autos o cumprimento da ordem judicial.

Determino ainda — caso tal providência ainda não tenha sido adotada — que sejam extraídas cópias legíveis dos termos de abertura e encerramento dos dois livros de registro de empregados acima mencionados, bem assim das páginas correspondentes aos contratos de trabalho do autor (frente e verso), e dos registros imediatamente anteriores e posteriores a ele, anexando-se tudo aos autos virtuais.

Em seguida, intimem-se os ex-empregadores a retirarem os livros em Secretaria.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013706 - PAULO SERGIO GALASSI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma

conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 90 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em

24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);

- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas nos períodos de 16/02/1984 a 01/09/1986, de 01/05/1996 a 18/12/1996, de 28/11/1999 a 15/05/2000, de 02/11/2000 a 07/05/2001, de 10/12/2001 a 01/05/2002, de 09/11/2002 a 11/04/2005, de 29/10/2005 a 31/03/2006, de 20/12/2008 a 13/04/2009, de 23/12/2009 a 14/03/2010, de 07/11/2010 a 11/04/2011 e de 21/11/2011 a 23/02/2015 junto à "Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.", de 03/09/1986 a 30/04/1996 e de 06/06/1997 a 30/06/1999 na "Companhia Agrícola Quatá".

Pois bem.

No tocante ao labor desenvolvido pelo autor como "coletador" e "auxiliar entomologia" entre 03/09/1986 e 30/04/1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a sua exposição a intempéries (petição com data de 03/05/2016), o que se pode entender como oscilações de clima como chuva, calor e poeira, não sendo possível, assim, o seu reconhecimento como especial, uma vez que as atividades em tela não estão elencadas nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição do citado documento.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

Com relação ao intervalo de 06/06/1997 a 30/06/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente confere a especialidade do labor ao informar que o obreiro exercia suas atividades em contato com herbicidas, sendo devido, portanto, o enquadramento da atividade pela comprovada exposição a agentes nocivos previstos nos itens 1.2.6, III, e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DOS HERBICIDAS E INSETICIDAS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. CTPS (FLS. 18/28). PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (FLS. 33). LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS (FLS. 34/39; 40/51). (...)." (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Processo 0005076-70.2009.4.05.8000, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, julgado em 18/05/2010, e-DJF5 de 27/05/2010).

Por sua vez, quanto aos intervalos de 16/02/1984 a 01/09/1986, de 01/05/1996 a 18/12/1996, de 28/11/1999 a 15/05/2000, de 02/11/2000 a 07/05/2001, de 10/12/2001 a 01/05/2002, de 09/11/2002 a 11/04/2005 e de 29/10/2005 a 31/03/2006, em que o autor trabalhou junto à "Açucareira Zillo Lorenzetti S/A", o documento probatório acostado às páginas 110/111 da exordial informa a presença de agentes nocivos à sua saúde e integridade física tão somente nos períodos de 01/05/1996 a 18/12/1996 (ruído em níveis de 83,2 e 88,1 decibéis) e de 01/04/2003 a 16/11/2003 (ruído de 90,9 decibéis), o que possibilita a conversão destes tempos como especiais.

Quanto os demais períodos reclamados em que o autor atuou em citada empresa, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às páginas 18/20 da petição inicial aponta que de 20/12/2008 a 13/04/2009, de 23/12/2009 a 14/03/2010, de 24/04/2012 a 05/12/2012, de 04/12/2013 a 06/04/2014 e de 07/04/2014 a 23/11/2014, trabalhou exposto aos agentes químicos nocivos da classe dos hidrocarbonetos, o que autoriza o enquadramento dos mesmos como insalubres (item 1.017 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999).

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA INTERPRETAÇÃO DAS TESES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual. II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - O autor esteve exposto a agentes químicos, e consta a informação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de que houve utilização do equipamento de proteção individual, motivo pelo qual a autarquia defende a aplicação da Tese 1 do STF. V - O referido julgado o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. VI - Deve ser tido por especial o período de 03.12.1998 a 16.10.2012, por exposição a n-hexano, tolueno e xileno (hidrocarboneto), conforme o PPP, nas funções de isolador de barras, operador de autoclave e de máquinas, na empresa IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A, tendo em vista que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor em ambiente insalubre demonstra a impossibilidade de utilização do equipamento de proteção individual em toda a jornada diária de trabalho, todas exercidas no mesmo ambiente insalubre, para as quais se faz necessário que retire o EPI para conseguir transmitir corretamente as orientações, com utilização intermitente do EPI e, portanto, insuficiente à efetiva neutralização do risco químico, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. VII - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VIII - Deve, apenas, ser corrigido o erro material (art. 463, I, CPC) para constar a correta interpretação das teses no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, pelo E. STF. (...). XIV - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes e correção de erro material.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0008050-12.2013.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 04/08/2015, votação unânime, e-DJF3 de 12/08/2015). Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

Por fim, observo que o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 18/20 da exordial, fundamenta o reconhecimento como especial do labor exercido nos intervalos de 10/04/2013 a 03/12/2013 e de 24/11/2014 a 23/02/2015, pois desenvolvido sob a incidência do fator de risco ruído em patamares de 89,1 e 85,9 decibéis, respectivamente, níveis estes superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR). Por outro lado, as atividades exercidas entre 07/11/2010 e 11/04/2011 não possuem caráter especial, haja vista a exposição do obreiro a um nível de 83,4 decibéis, não considerado prejudicial à saúde do trabalhador pela legislação em vigor.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo

regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 01/05/1996 a 18/12/1996, de 06/06/1997 a 30/06/1999, de 01/04/2003 a 16/11/2003, de 20/12/2008 a 13/04/2009, de 23/12/2009 a 14/03/2010, de 24/04/2012 a 05/12/2012, de 10/04/2013 a 03/12/2013, de 04/12/2013 a 06/04/2014, de 07/04/2014 a 23/11/2014 e de 24/11/2014 a 23/02/2015, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004119-94.2015.4.03.6325

AUTOR: PAULO SERGIO GALASSI

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 11055208895

NOME DA MÃE: FRANCISCA MARTINS GALASSI

Nº do PIS/PASEP: 12166758403

ENDEREÇO: R PEDRO SOARES DE ALMEIDA, 576 - JD PLANALTO

MACATUBA/SP - CEP 17290000

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.430,57

DIB: 09/03/2015

RMI: R\$ 1.319,72

DIP: 01/07/2016

DATA DO CÁLCULO: 05/07/2016

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: períodos especiais laborados de 01/05/1996 a 18/12/1996, de 06/06/1997 a 30/06/1999, de 01/04/2003 a 16/11/2003, de 20/12/2008 a 13/04/2009, de 23/12/2009 a 14/03/2010, de 24/04/2012 a 05/12/2012, de 10/04/2013 a 03/12/2013, de 04/12/2013 a 06/04/2014, de 07/04/2014 a 23/11/2014 e de 24/11/2014 a 23/02/2015.

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 23.054,19 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizados até a competência de junho/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada

a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000576-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013109 - ROSELI BARBOSA DA SILVA BRAGA (SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ROSELI BARBOSA DA SILVA BRAGA contra a UNIÃO, por meio da qual pleiteia a liberação do benefício seguro-desemprego, bem como condenação por danos morais alegadamente sofridos.

Alega que, a despeito de possuir inscrição cadastral como produtora rural, não auferiu mais nenhuma renda desta atividade empresarial, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento do benefício pleiteado.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Pois bem. O Programa do Seguro Desemprego procura atingir as finalidades estabelecidas no art. 2º da Lei 7.998/90, assim redigido:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”.

Para ter direito ao benefício, deve o trabalhador atender aos requisitos traçados no art. 3º da mesma lei, conforme segue:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).- grifei

Os dispositivos supratranscritos demonstram que o seguro-desemprego tem por objetivo prover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, auxiliando em sua subsistência e busca de emprego, além de estabelecerem os requisitos para sua fruição.

Pois bem. A ré informa que o benefício da parte autora fora negado, em razão desta ser sócia-administradora da empresa “OSNI BRAGA E OUTRA”, CNPJ nº 08.566.522/000167, com data de abertura em 04/01/2007, constando como ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil à época do requerimento na seara administrativa.

Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, conseqüentemente, indeferiu o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acima transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação.

Porém, da análise da documentação anexadas aos autos, especialmente das Declarações de Imposto de Renda da autora (ano base 2013/2014), bem como da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa “OSNI BRAGA E OUTRA”, em 11.11.2015, infere-se que a única fonte de renda da demandante era proveniente de seu labor junto à empresa “ALLFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”.

Com efeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º,II,CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da autora, relativamente ao seguro-desemprego, impõe-se o deferimento de seu pleito. Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo, abaixo, o seguinte exemplar da jurisprudência pátria.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO.

IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4 5011931-

54.2015.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 23/11/2015). – grifei  
Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indício de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória aptas a abalar sua honra.

Saliento, ainda, que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que meras decisões denegatórias em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4 5011931-54.2015.404.7108, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 23/11/2015). – grifei

Por todo o exposto, com fundamento no art. artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de que seja liberado, em favor da autora, ROSELI BARBOSA DA SILVA BRAGA, o pagamento do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 1280575039, acrescidas de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação), adotando-se, para esse fim, os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013.

Diante das circunstâncias que circundam o presente feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil para determinar a imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego relativas ao requerimento administrativo nº 1280575039 devidas à autora, destacando que as ainda não vencidas deverão ser pagas na medida em que se vencerem, desde que inexista outro óbice à sua concessão que não aquele abordado na presente decisão.

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO será intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir obrigação de fazer (CPC, art. 536, § 1º e 537), consistente na apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor, observados os índices de correção monetária e juros de mora acima fixados, sob pena de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco (5) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requerimento. Serão liminarmente rejeitadas impugnações ao cálculo sem a apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização e juros fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013895 - JULIA APARECIDA SITTA CHIES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

O ponto controvertido da presente demanda reside no pretendido cômputo de períodos em que a autora JULIA APARECIDA SITTA CHIES afirma haver trabalhado como lavradora, em regime de economia familiar, ou seja, de 02 de janeiro de 1967 a 07 de fevereiro de 1975, em companhia dos pais, e de 08 de fevereiro de 1975 a 30 de julho de 1984, em companhia do marido. Pretende ela somar ditos períodos àqueles em que houve contribuição ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, na qualidade de contribuinte individual, para fins de obtenção da denominada “aposentadoria híbrida”, de que cuida o art. 48, § 3º da Lei nº. 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.718/2008.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, sustentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, uma vez que a

demandante não está a pleitear parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido.

Passo ao exame da questão de fundo.

Cumpra, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rurícola, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, a qual, posteriormente ao período em que diz haver laborado em atividade rurícola, efetuou aportes à Previdência Social na condição de contribuinte individual, durante considerável período.

Assim, não se aplica à autora a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008, “verbis”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Antes de tudo, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do art. 48 da LBPS/91, acrescentado pela Lei nº. 11.718/2008. Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (sic, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado em atividade rurícola, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rurícola, poderão proporcionar ao(à) segurado(a) a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural (pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Não tem coerência alguma interpretar o § 3º do art. 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei nº. 11.718/2008, devesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, registrado em CTPS, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campesino no final de sua vida laborativa. Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os conglomerados urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei nº. 11.718/2008 hão de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Segundo a doutrina, “o tratamento da proibição de retrocesso social encontra-se mais desenvolvido em países como Alemanha, Itália e Portugal. Entre estes, releva destacar Portugal, mormente com suporte nas lições de Canotilho, para quem os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução”. (FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev 2009. Disponível em: . Acesso em: 21 jul. 2014).

Segundo o mesmo autor, “a proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização. Por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais”.

E arremata:

“O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social.

O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais insertos na Constituição”.

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º). Vale dizer, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”:

“(…). Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso da autora, que diz haver laborado em atividade rural durante certo período e depois realizado aportes aos cofres da Previdência Social na categoria de contribuinte individual.

Na hipótese, a demandante ainda não havia completado 60 anos de idade quando formulou o requerimento administrativo, daí porque, pela decisão de 02/08/2016, este Juízo determinou à Contadoria desta Subseção que elaborasse cálculos de simulação, fazendo a reafirmação da DER para a data do ajuizamento do pedido (14/01/2016), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em casos análogos (STF, RE nº. 849.687-RS, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA; STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015; TNU, PEDILEF 5003501-33.2012.404.7104/RS, relator o Juiz Federal ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG).

A carência, no caso, é de 180 meses.

Passando agora à análise do ponto controvertido, vejo que, à guisa de início de prova material (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ), a demandante apresentou:

- 1) Certidão de casamento, de 1975, a qualificar o marido da autora como lavrador;
- 2) Certidão de nascimento da filha Márcia Regina Chies (1978), em que o cônjuge da demandante é igualmente qualificado como lavrador, residente no Sítio Santo Angelo, em Iacanga (SP);
- 3) Escritura pública de divisão amigável e ficha de matrícula de imóvel rural, a registrar que em 1981 o marido da autora, HENRIQUE CHIES, qualificado como lavrador, tornou-se titular de 13,5 hectares do Sítio Monte Alto, área essa destacada do Sítio Santo Angelo, pertencente à sogra da autora, Sra. LUIZA GAMBA CHIES; consta que a área total do referido sítio era de 27 hectares, sendo que a outra metade (13,5 hectares) foi atribuída ao irmão do cônjuge da demandante, Sr. Nadir Chies;
- 4) Ficha de atendimento da autora no serviço de pré-natal do Sindicato Rural de Iacanga, datada de 1978, a registrar sua residência no Sítio Santo Angelo;
- 5) Título eleitoral da demandante, datado de 1980, a registrar que residia no Bairro Ventania, em Iacanga;
- 6) Documento escolar do filho Paulo Henrique Chies, datado de 1982, constando residir no Bairro Ventania, em Iacanga;
- 7) Documentos do FUNRURAL em nome do marido da autora, datados de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980;
- 8) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitidos em 2000, 2001, 2002, 2006, 2007, 2008, 2009 pelo INCRA, relacionados com o Sítio Monte Alto, qualificando o imóvel como “minifúndio”;
- 9) Diversas declarações e notificações de Imposto Territorial Rural (ITR) relativas ao Sítio Monte Alto;
- 10) Notas fiscais de produtor em nome do marido da autora.

Tais documentos mostram-se hábeis a servir como início de prova material de trabalho rural, nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dos Tribunais Regionais Federais, tendo aplicação, aqui, o enunciado da Súmula nº. 6 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

A extensão do sítio — 13,5 hectares — é compatível com a exploração em regime de economia familiar, tanto que o imóvel rural pertencente à autora e a seu marido é qualificado nos documentos emitidos pelo INCRA como “minifúndio”.

Por outro lado, nota-se que não foram trazidos aos autos quaisquer outros documentos que pudessem ligar a autora ao trabalho no campo em época anterior ao seu casamento, ocorrido em 1975, a não ser assentamentos escolares de sua infância, que não são suficientes para permitir a conclusão de que tenha existido labor campesino naquele período. Ademais, não foi colacionado qualquer documento que pudesse associar a família da autora ao trabalho rural. Por esse motivo, mostra-se inviável retroagir a data de início de labor rurícola para época anterior ao casamento, sendo insuficiente, para esse fim, o teor da prova testemunhal.

Embora não se exija que a documentação cubra todo o período que se deseja comprovar, a aplicação do entendimento jurisprudencial que permite a

extensão da eficácia da prova material exige contemporaneidade da documentação, nos termos do enunciado da Súmula nº 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Passo ao conteúdo da prova oral produzida em audiência.

Ouvida em depoimento pessoal, a demandante disse que depois de seu casamento foi morar em um sítio que ainda pertencia ao seu sogro; a propriedade ficava em Iacanga, e a distância até a cidade era de 6 km; o sítio tinha 12 alqueires, e ali se cultivava café, arroz e feijão; havia algumas cabeças de gado leiteiro, apenas para consumo da família; ali moravam a autora, seu marido e seus sogros; antes, ali moravam também os irmãos de seu marido, mas quando se casou eles se mudaram; os filhos da autora nasceram e cresceram ali; o sítio foi dividido, cabendo ao seu marido 6 alqueires; já faz tempo que a propriedade foi dividida; o sítio ainda pertence à autora e seu marido; que trabalhava ali, plantando e colhendo arroz, milho e hortaliças; havia também galinhas; e colhia café, embora não se recorde quantas sacas colhiam anualmente; diz ter ficado ali de 1974 até 1984, quando então se mudaram para Bauru; o marido da autora passou a trabalhar na cidade, mas sempre vão ao sítio para “cuidar” da propriedade; que o sítio dista cerca de 56 km de Bauru, aproximadamente; desde 1984, o marido da autora somente desempenhou atividade laborativa na cidade, ao passo que a autora fazia os serviços domésticos; que efetuou algumas contribuições ao INSS como costureira; que no sítio havia trabalho todos os dias, mas conseguia conciliar o labor rural com os cuidados com os filhos e com a casa, preparando bem cedo as refeições; naquela época, somente viviam da renda do sítio, a saber, venda de café, de frangos e de mamona; que somente a autora e o marido trabalhavam no sítio; eventualmente, contratavam algumas pessoas para ajudar na colheita, quando o serviço estava “apertado”; mas isso durava poucos dias; às reperguntas do INSS, respondeu: que trabalhava todos os dias na lavoura, da manhã à tarde, exceto sábado e domingo.

A testemunha FIRMINO PERES afirmou que conhece a autora desde 1974; que também conhece o marido da autora; quando a conheceu, ela residia no Sítio da Anta, com seu pai; depois, quando se casou, foi morar num outro sítio do sogro dela, que ficava no Bairro Ventania; o depoente morava mais ou menos próximo do referido sítio, tendo entrado ali algumas vezes; o sogro dela se chamava Angelo Chies, e tinha contato com ele; que o referido sítio foi dividido, cabendo ao marido dela 6 alqueires; que plantavam café, milho e arroz, além de criação de galinhas e porcos; pelo que sabe, viviam do sítio, porque “não tinha outra coisa”; no local moravam a autora, seu marido e seus sogros; depois de cerca de 10 anos, a autora e o marido mudaram-se para Bauru, tendo ele passado a trabalhar em atividade urbana; a autora e seu marido trabalhavam no sítio; que não havia empregados no sítio; não sabe se contratavam trabalhadores avulsos em época de safra; o sítio se mantinha com a venda de café, e eventualmente galinhas e porcos, “quando sobrava”; a testemunha disse também haver trabalhado com café, cuja safra começa por volta do mês de maio e vai até agosto ou setembro; que a receita da venda de café serve para se manter até a próxima safra, ou seja, é preciso economizar o dinheiro; lembra-se de que houve uma forte geadada, quando o café foi “queimado”, mas não se recorda quando isso ocorreu; que érea comum que as mulheres camponesas também trabalhassem; quanto aos filhos pequenos, estes eram levados com os pais para a lavoura de café.

Por sua vez, a testemunha APARECIDO SIDNEI CAZARINI declarou que conheceu a autora depois de casada; ela morava no Bairro Ventania, município de Iacanga, a uma distância de 6 a 7 km da zona urbana; que a testemunha também morava ali, visto que seu pai era dono do sítio São José, o qual ficava cerca de 4 a 5 km do sítio onde a autora morava; o sogro dela se chamava Angelo; todos naquele bairro rural se conheciam; que o sítio do Sr. Angelo tinha cerca de 12 alqueires, e ele ali residia com os filhos, cujos nomes citou no depoimento; o marido da autora se chama Henrique; o sítio foi dividido depois, e o marido a autora ficou com 6 alqueires; a divisão se deu há alguns anos; que frequentava o sítio de vez em quando, e sabe que ali se produzia café, arroz e milho; o café era vendido; a testemunha diz também ter trabalhado com plantio e colheita de café, e afirmou que era preciso que a família se mantivesse com a receita da venda até o ano seguinte; confirma que viu a autora e seu marido trabalhando na referida propriedade; que era comum que as mulheres trabalhassem na roça, ajudando os maridos; levantavam muito cedo, e o almoço era por volta de 9h ou 9h30; também havia uma horta no local; que não possuíam trator ou arado, apenas tração animal; também não havia empregados ali; que era comum os vizinhos de sítio ajudarem uns aos outros nas épocas de colheita, em regime de mutirão; depois de certa época se mudaram para Bauru, embora ainda sejam donos do sítio; às reperguntas da advogada do autor, respondeu: que no local havia mamona também, da qual se extrai óleo; a colheita era feita pela família; às reperguntas do INSS, disse que os irmãos do marido da autora moravam no mesmo sítio.

Finalmente, a testemunha ANTONIO VICENTE CHIO declarou que conheceu Angelo Chies, o qual morava com sua família no Bairro Ventania, num sítio chamado Santo Angelo; lembra-se dos nomes dos filhos de Angelo, a saber, Henrique (marido da autora), Atilio, Nadir e Angelina, os quais também moravam ali; depois de se casar com Henrique, a autora passou a morar no sítio dos sogros; mesmo após o casamento, os irmãos de Henrique continuaram a morar ali; todos residiam no sítio; disse ter visto a autora trabalhando no sítio, onde se produzia café, arroz e milho; calcula que ela tenha ficado ali por dez anos, após o que se mudou com o marido para Bauru; no sítio ficaram os sogros da autora, mas não tem certeza se os irmãos de Henrique continuaram ali.

Assim, diante da prova produzida, reconheço em favor da autora, para efeitos previdenciários, o período de 08 de fevereiro de 1975 a 30 de julho de 1984, como segurada especial em regime de economia familiar, a ser acrescentado aos demais períodos em que verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.

Contagem elaborada pela Contadoria aponta, em favor da autora, 184 (cento e oitenta e quatro) meses, suficiente para o deferimento do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício será a data do ajuizamento do pedido, uma vez que, na data do requerimento administrativo, a autora ainda não possuía 60 anos de idade, como ressaltei na decisão de 02/08/2016.

Assim, o pedido procede apenas em parte.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JULIA APARECIDA SITTA CHIES o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), a partir da data do ajuizamento do pedido (14/01/2016), com renda mensal de um salário mínimo, e extingo o processo, com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da aposentadoria por idade (híbrida), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de agosto de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Os atrasados, devidos desde o ajuizamento da demanda até 31/07/2016, totalizam R\$ 5.976,39, (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até julho/2016. O cálculo observou os índices de atualização monetária e juros (estes desde a citação) estabelecidos na Resolução CJF nº. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº. 267/2013, do mesmo Conselho.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013358 - PAULO ARIIVALDO OREFICE (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ARIIVALDO OREFICE, por meio da qual requer a condenação da UNIÃO em danos morais, advindos da violação de seu direito de proteção à honra e imagem, uma vez que teve seu nome publicado em Portarias de Procedimento Administrativo Disciplinar, o que é vedado expressamente pelo Parecer Vinculante GQ-12.

Em contestação, a UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considero desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente lide, uma vez que a demanda versa sobre a suposta ocorrência de dano moral advindo de ato ilícito praticado na esfera administrativa, não existindo, neste aspecto, interesse público a ser tutelado.

O caso não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Assinalo que a UNIÃO sujeita-se à responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Tratando-se de responsabilidade objetiva não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização, basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo, sendo a culpa presumida. Segundo esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para surgir o dever do Estado de indenizar "o essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo do agente do Estado" (In Direito Administrativo, Editora Atlas, 9º ed., p. 408).

Nesse contexto, disserta o ilustre Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhe um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social, são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento dano so, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização." (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 29ª ed., p. 626/627)

Diante de tais ponderações, afigura-se que as características básicas do preceito constitucional consagrador da responsabilidade civil objetiva do poder público são:

- (i) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- (ii) a obrigação de reparar danos patrimoniais decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviços públicos, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa;
- (iii) os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano; nexos causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado e
- (iv) no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que ao contrário de risco integral, admite atenuamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Pois bem. Narra o autor que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), destinado a apurar infrações supostamente atribuídas a ele, policial federal. Porém, argumenta que teve seu nome publicado indevidamente como investigado, nas Portarias de instauração e instrução do aludido Processo Administrativo Disciplinar, conforme documentos acostados à inicial, sendo este fato expressamente vedado no Parecer Vinculante GQ-12, publicado por determinação do Presidente da República em D.O.U. em 1994.

O processo administrativo disciplinar e a sindicância são instrumentos destinados a verificar a existência de irregularidade e a inocência ou culpabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Lei nº 8.112/90, arts. 143 e 148).

A seu turno, alega a UNIÃO, em síntese, não ter praticado qualquer ilícito, asseverando ter agido de acordo com o artigo 56, da Lei nº 4.878/65, que dispõe: "Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender."

Afirma, ainda, que, na referida legislação, vigente à época de tramitação do PAD nº 13/2011 SR/DPF/SP, havia também dispositivo regulamentar interno do Diretor-Geral, consubstanciado na Instrução Normativa nº 04/91-DG/DPF, que trazia previsão do que deveria constar, obrigatoriamente, na Portaria de Instauração do Processo Disciplinar, em seu item 9.1, a qualificação do acusado, verbis: "9.1. A portaria conterá a exposição do fato censurável, com todas as suas circunstâncias então conhecidas, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e a classificação da infração."

Vale dizer que a Instrução Normativa nº 04/91 foi revogada pela Instrução Normativa nº 76/2013, a qual, no seu art. 11, inc. II, estabeleceu, em síntese, que o extrato de portaria de instauração, aditamento e reabertura de instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar, publicado em boletim de serviço, deve fazer menção apenas ao protocolo do documento, excluindo-se qualquer referência ao servidor envolvido e a terceiros. Assim, a despeito da referida alteração procedimental ter sido editada após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em tela, o que afastaria, em tese, sua aplicação, observo, no presente caso, que a inserção do nome do servidor público federal em portarias de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) é vedada, nos termos do Parecer Vinculante GQ-12, publicado por determinação do Presidente da República em D.O.U. em 1994.

Sobre os efeitos jurídicos do supracitado ato administrativo, pode-se afirmar que o "parecer" não possui, por si só, a força vinculante e normativa necessária a determinar e/ou obrigar a atuação da Administração Pública, mas tão-somente orientar e coordenar a Administração no exercício de suas funções. Contudo, se o ato administrativo denominado parecer vier acompanhado de outro ato que o aprove, ou o complete em seus efeitos, então haverá a vinculação da atuação da Administração Pública em relação ao determinado no parecer, visto que este se aglutina, se compõe ao ato aprovador e, assim, se torna ato normativo.

É sabido que o ato administrativo parecer emitido pelo Advogado-Geral da União, chefe da Advocacia Consultiva no âmbito federal, deve sempre ser submetido à aprovação do Chefe do Executivo. Os efeitos do parecer emitido pelo Advogado-Geral da União, conforme anteriormente explanado, decorrem diretamente da lei, em virtude do atributo da tipicidade. Assim, previamente, pode-se conhecer dos efeitos gerados pelo parecer, em relação à Administração Pública.

Desta forma, o parecer do Advogado-Geral da União, se aprovado e publicado conjuntamente ao decreto presidencial (ato administrativo de completude do parecer), vincula a Administração Pública Federal, tanto a Administração Direta quanto a Indireta, em relação a seus órgãos e entidades, que ficam obrigados a dar fiel cumprimento ao determinado no parecer. Contudo, se o parecer do Advogado-Geral da União, embora aprovado, não tenha sido publicado, apenas gerará obrigação às repartições interessadas, a partir do momento em que estas tenham conhecimento do parecer emanado.

Assim, é o que determina o dispositivo contido na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência."

De igual modo, determina a mencionada legislação, que os pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da União e aprovados pelo Presidente da República vincularão a Administração Pública Federal, tanto a Administração Direta quanto a Indireta, em relação a seus órgãos e entidades, que ficam obrigados a dar fiel cumprimento ao determinado no parecer. Contudo, se o parecer da Consultoria-Geral da União, embora aprovado, não tenha sido publicado, apenas gerará obrigação às repartições interessadas, a partir do momento em que estas tenham conhecimento do parecer emanado:

"Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República."

Neste sentido, o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (1ª edição - Brasília 2015), sobre o assunto recomenda que: "A portaria instauradora não deverá mencionar o nome do servidor acusado, a conduta supostamente ilícita nem o respectivo enquadramento legal." E, a nota de rodapé estampa: "7 Parecer AGU GQ-12, de 7 de fevereiro de 1994, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicado no DOU de 10/02/1994, vol.2, p.35:

Ementa: (...) No ato de designação da comissão de inquérito, não devem ser consignadas as infrações a serem apuradas, os dispositivos infringidos e os nomes dos possíveis responsáveis". -grifei.

Da mesma forma, segue o trecho extraído do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União: [Mauro R. G. de Mattos resume da seguinte forma a composição de uma portaria inaugural 60: Desse modo, posiciona-se a Administração Pública no sentido de que a Portaria inaugural do processo administrativo disciplinar poderá ser lacunosa, informando apenas o número do processo, com a narrativa sumária dos fatos, sem nominar o servidor investigado, bem como sem a descrição circunstanciada e detalhada da infração disciplinar cuja prática é imputada ao servidor público acusado, com a respectiva definição jurídica, ou seja, a atribuição da sua exata qualificação jurídico-disciplinar (tipicidade), além de outros requisitos legais. Em suma, não é demais ressaltar que na portaria inaugural deve a especificação dos fatos (irregularidade) se dar por meio de menção ao processo ou documento que ensejou sua abertura. É recomendável que a autoria e o enquadramento legal não sejam abordados].

Portanto, a inserção do nome do servidor público federal em portarias desta natureza são vedadas por meio do Parecer AGQ-12, uma vez que referido ato foi aprovado pelo Advogado-Geral da União e adotado pelo Presidente da República, tendo sido publicado no Diário Oficial da União em 10.02.1994. Por isso, tornou-se de cumprimento obrigatório por todos os demais órgãos integrantes da Administração Pública Federal, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993.

Com efeito. O objetivo exclusivo do processo administrativo disciplinar é o de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor (Parecer AGU GQ-12, de 07/02/94, item 16, in DO de 07/07/94).

Segundo dispõe o art. 151 da Lei nº 8112/90, as fases do processo administrativo submetido ao rito ordinário se dividem em três: instauração, inquérito administrativo e julgamento. A primeira fase do processo, denominada instauração, se instrumentaliza com a publicação da portaria pela autoridade instauradora designando os membros para comporem a comissão, dispondo sobre o prazo de conclusão, o processo que contém o objeto de apuração, bem como a possibilidade de serem apurados fatos conexos. Portanto, no ato de designação da comissão de sindicância ou de inquérito não devem ser consignados os ilícitos e os correspondentes dispositivos legais transgredidos, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho do colegiado ou alegação de presunção de culpabilidade (Pareceres AGU GQ-12, de 07/02/94, item 16, in D.O. de

08/02/94; GQ-35, de 30/10/94, item 15 e 22, letra "e", in DO de 16/11/94; e GQ – 100, de 14/03/96. STJ: MS Nº 6799, in D.J. DE 19/6/2000).

Ora, a descrição pormenorizada dos fatos, dos atos e de seus eventuais autores já na portaria de abertura do processo administrativo disciplinar, apresenta-se, a meu ver, como aplicação antecipada de uma espécie de sanção de natureza moral, na medida em que expõe o investigado à humilhação perante os colegas de trabalho, além de vincular de forma indevida o nome de determinadas pessoas que, no futuro, poderão ser inocentadas.

Sobre essa específica questão, importa transcrever entendimento do STJ: “Na linha da jurisprudência desta Corte, a portaria inaugural do processo disciplinar está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, tendo em vista que somente ao longo das investigações é que os atos ilícitos, a exata tipificação e os seus verdadeiros responsáveis serão revelados. “ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 16.815/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, julgamento em 11.04.2012, DJE 18.04.2012).

Presentes, então, todos os requisitos necessários à responsabilização da ré e inegável o nexo de causalidade ligando a conduta ao resultado lesivo.

Diante tais elementos, não restam dúvidas de que a necessidade de reparação por dano moral restou muito bem demonstrada. Isso porque o dano dessa natureza, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ª T., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora, indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma da fundamentação, a qual será acrescida de:

- 1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;
- 2) juros de mora, calculados desde o evento danoso (12.04.2013, data da publicação da Portaria nº 03/2013-DPF/MII/SP), nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requerimento. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006741-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013909 - MILTON DE SOUZA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MILTON DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor, que é aposentado por invalidez na condição de servidor público estadual pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – UNESP, pretende a obtenção de aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS, sustentando possuir tempo suficiente para tanto. O réu, de sua vez, argumenta que, de acordo com cálculos elaborados em sede administrativa, o demandante reúne apenas 67 (sessenta e sete) meses de contribuição, ao passo que, de acordo com a legislação aplicável, necessitaria de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. Impugna, ainda, a documentação trazida pelo autor.

Em audiência de instrução realizada aos 09/08/2016, o autor exibiu o original da carteira de trabalho nº. 56.747, série 185ª, emitida em 22/08/1966, a qual, segundo afirmou, se extraviara e só veio a ser localizada recentemente.

À luz dos registros contidos naquele documento e das demais provas produzidas nos autos, este Juízo determinou a elaboração de nova simulação e

elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, conforme documentos anexados em 29/08/2016.

É o sucinto relatório. Decido.

A aposentadoria por idade está disciplinada no art. 48 da Lei nº. 8.213/91, verbis:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.”

No que tange à carência, para os segurados que haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social — RGPS antes do advento da nova Lei de Benefícios, o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 estabeleceu regra transitória, de sorte a estabelecer um número de meses de contribuição variável conforme a data em que eles completassem a idade mínima exigida, da seguinte forma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Sendo o autor trabalhador urbano, nascido em 09/02/1945, conclui-se que ele completou 65 anos de idade no ano de 2010; logo, a carência exigida é de 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Embora o demandante assevere na petição inicial que teria trabalhado para a Rede Ferroviária Federal no período de 22/08/1966 a 01/09/1973, nota-se que, na verdade, esse labor não se deu de forma ininterrupta, tanto que a certidão apresentada na audiência realizada aos 19/08/2015 registra apenas os períodos de 04/11/1969 a 09/11/1970; de 25/02/1971 a 01/11/1972; e de 01/08/1973 a 01/09/1973, como tendo sido trabalhados para aquela empresa. A propósito, a prova testemunhal confirmou o fato de que houve intermitência na prestação de serviços à RFFSA.

Da mesma forma, não deve ser computado, para esse efeito, o período de 06/07/1987 a 31/07/1994, visto que este já foi considerado para fins de concessão, ao autor, de aposentadoria por invalidez no regime estatutário, conforme declaração nº. 017/2010-STDARH, da UNESP, anexada aos autos (fls. 6 do processo administrativo).

Sobre a proibição de se contar um mesmo tempo de serviço/contribuição para fins de obtenção de benefício em dois regimes diversos, dispõe claramente a Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (grifei)

Contudo, nada impede que o aposentado por regime estatutário venha a obter nova aposentadoria pelo regime geral de previdência social, desde que (i) reúna a carência exigida e (ii) não utilize, para esse fim, tempo de contribuição já considerado noutro regime.

Na audiência realizada aos 09/08/2016, o autor exibiu a CTPS nº. 56.747, série 185ª, emitida em 22/08/1966, a conter inúmeros vínculos empregatícios no período que vai de 1966 a 1987. Segundo afirmou na ocasião, o documento se extraviara e só viera a ser localizado recentemente, após intensa busca. A propósito, o alegado extravio já fora noticiado na petição inicial (p. 3, ao alto).

Diante disso, hei por bem relevar o fato de que a apresentação do documento só se deu no decurso da instrução processual, por entender ser o caso de aplicação do quanto prescreve o art. 435 do CPC/2015:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.” (grifei)

Analisando o referido documento, nota-se que alguns vínculos empregatícios nela registrados — quiçá por serem antigos — não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, motivo pelo qual não foram considerados na contagem administrativa e na judicial. Além disso, as datas de rescisão contratual, em alguns casos, não conferem com aquelas computadas pelo INSS.

O documento, embora não se encontre em estado ideal de conservação, não contém rasuras, ressalvas ou borrões capazes de comprometer sua fidedignidade, razão pela qual, em princípio, as anotações nele contidas devem ser acatadas, nos termos do enunciado da Súmula nº. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que, na audiência de 09/08/2016, foi concedido ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS o prazo de cinco (5) dias para se manifestar sobre o conteúdo da referida carteira de trabalho, a qual permaneceu em poder do Sr. Diretor de Secretaria deste Juizado (certidão de 10/08/2016). Entretanto, a autarquia previdenciária não levantou qualquer impugnação, deixando escoar in albis o prazo concedido.

A contagem elaborada pela Contadoria Judicial, à luz dos parâmetros estabelecidos no despacho 6325012245/2016 (09/08/2016), apurou a existência de 194 (cento e noventa e quatro) contribuições em favor do autor, do que se conclui que ele cumpriu, até com alguma folga, a carência exigida, que, como já foi dito, é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições.

Irrelevante, ainda, que a parte autora, por haver interrompido em 1987 as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS, tenha eventualmente perdido a qualidade de segurado, diante do que dispõem as Leis nº. 10.741/2003 e 10.666/2003:

Lei nº. 10.666/2003:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MILTON DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (art. 49, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 8.213/91), com renda mensal de um salário mínimo.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de agosto de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). O pagamento será feito mediante complemento positivo (Enunciado nº. 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF), com atualização monetária calculada com base nos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Os atrasados, devidos de 28/03/2012 a 31/07/2016, apurados segundo os índices de atualização monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº. 267/2013, totalizam R\$ 52.591,34 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), conta atualizada até agosto de 2016, tudo conforme memória de cálculo anexada aos autos virtuais pela Contadoria desta Subseção. Juros contados da citação, nos termos da lei. Oportunamente, expeça-se requisitório.

Proceda-se à devolução da CTPS do autor à sua advogada, mediante termo nos autos.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO MANOEL CASEIRO, por meio da qual requer a condenação da UNIÃO em danos morais, advindos da violação de seu direito de proteção à honra e imagem, uma vez que teve seu nome publicado em Portarias de Procedimento Administrativo Disciplinar, o que é vedado expressamente pelo Parecer Vinculante GQ-12.

Em contestação, a UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considero desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente lide, uma vez que a demanda versa sobre a suposta ocorrência de dano moral advindo de ato ilícito praticado na esfera administrativa, não existindo, sob este aspecto, interesse público a ser tutelado. O caso não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Assinalo que a UNIÃO sujeita-se à responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Tratando-se de responsabilidade objetiva não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização, basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo, sendo a culpa presumida. Segundo esclarece Maria Sílvia Zanella Di Pietro, para surgir o dever do Estado de indenizar "o essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo do agente do Estado" (In Direito Administrativo, Editora Atlas, 9º ed., p. 408).

Nesse contexto, disserta o ilustre Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhe um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social, são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento dano so, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização." (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 29ª ed., p. 626/627)

Diante de tais ponderações, afigura-se que as características básicas do preceito constitucional consagrador da responsabilidade civil objetiva do poder público são:

- (i) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- (ii) a obrigação de reparar danos patrimoniais decorre de responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviços públicos, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa;
- (iii) os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado são: ocorrência do dano;nexo causal entre o *eventus dammi* e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público; a oficialidade da conduta lesiva; inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado e
- (iv) no direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que ao contrário de risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Pois bem. Narra o autor que, em relação a ele foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), destinado a apurar infrações supostamente atribuídas ao autor, policial federal. Porém, sustenta que teve seu nome publicado indevidamente como investigado, nas Portarias de instauração e instrução do aludido Processo Administrativo Disciplinar, conforme documentos acostados à inicial, sendo este fato expressamente vedado no Parecer Vinculante GQ-12, publicado por determinação do Presidente da República em D.O.U. em 1994.

O processo administrativo disciplinar e a sindicância são instrumentos destinados a verificar a existência de irregularidade e a inocência ou culpabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Lei nº 8.112/90, arts. 143 e 148).

A seu turno, alega a UNIÃO, em síntese, não ter praticado qualquer ilícito, asseverando ter agido de acordo com o artigo 56, da Lei nº 4.878/65, que dispõe: "Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender."

Afirma, ainda, que, na referida legislação, vigente à época de tramitação do PAD nº 13/2011 SR/DPF/SP, havia também dispositivo regulamentar interno do Diretor-Geral, consubstanciado na Instrução Normativa nº 04/91-DG/DPF, que trazia previsão do que deveria constar, obrigatoriamente, na Portaria de Instauração do Processo Disciplinar, em seu item 9.1, a qualificação do acusado, verbis: "9.1. A portaria conterà a exposição do fato censurável, com todas as suas circunstâncias então conhecidas, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e a

classificação da infração.”

Vale dizer que a Instrução Normativa nº 04/91 foi revogada pela Instrução Normativa nº 76/2013, a qual, no seu art. 11, inc. II, estabeleceu, em síntese, que o extrato de portaria de instauração, aditamento e reabertura de instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar, publicado em boletim de serviço, deve fazer menção apenas ao protocolo do documento, excluindo-se qualquer referência ao servidor envolvido e a terceiros. Assim, a despeito da referida alteração procedimental ter sido editada após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em tela, o que afastaria, em tese, sua aplicação, observo, no presente caso, que a inserção do nome do servidor público federal em portarias de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) é vedada, nos termos do Parecer Vinculante GQ-12, publicado por determinação do Presidente da República em D.O.U. em 1994.

Sobre os efeitos jurídicos do supracitado ato administrativo, pode-se afirmar que o “parecer” não possui, por si só, a força vinculante e normativa necessária a determinar e/ou obrigar a atuação da Administração Pública, mas tão-somente orientar e coordenar a Administração no exercício de suas funções. Contudo, se o ato administrativo denominado parecer vier acompanhado de outro ato que o aprove, ou o complete em seus efeitos, então haverá a vinculação da atuação da Administração Pública em relação ao determinado no parecer, visto que este se aglutina, se compõe ao ato aprovador e, assim, se torna ato normativo.

É sabido que o ato administrativo parecer emitido pelo Advogado-Geral da União, chefe da Advocacia Consultiva no âmbito federal, deve sempre ser submetido à aprovação do Chefe do Executivo. Os efeitos do parecer emitido pelo Advogado-Geral da União, conforme anteriormente explanado, decorrem diretamente da lei, em virtude do atributo da tipicidade. Assim, previamente, pode-se conhecer dos efeitos gerados pelo parecer, em relação à Administração Pública.

Desta forma, o parecer do Advogado-Geral da União, se aprovado e publicado conjuntamente ao decreto presidencial (ato administrativo de completude do parecer), vincula a Administração Pública Federal, tanto a Administração Direta quanto a Indireta, em relação a seus órgãos e entidades, que ficam obrigados a dar fiel cumprimento ao determinado no parecer. Contudo, se o parecer do Advogado-Geral da União, embora aprovado, não tenha sido publicado, apenas gerará obrigação às repartições interessadas, a partir do momento em que estas tenham conhecimento do parecer emanado.

Assim, é o que determina o dispositivo contido na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência."

De igual modo, determina a mencionada legislação, que os pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da União e aprovados pelo Presidente da República vincularão a Administração Pública Federal, tanto a Administração Direta quanto a Indireta, em relação a seus órgãos e entidades, que ficam obrigados a dar fiel cumprimento ao determinado no parecer. Contudo, se o parecer da Consultoria-Geral da União, embora aprovado, não tenha sido publicado, apenas gerará obrigação às repartições interessadas, a partir do momento em que estas tenham conhecimento do parecer emanado:

"Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República."

Neste sentido, o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (1ª edição - Brasília 2015), sobre o assunto recomenda que: "A portaria instauradora não deverá mencionar o nome do servidor acusado, a conduta supostamente ilícita nem o respectivo enquadramento legal." E, a nota de rodapé estampa: "7 Parecer AGU GQ-12, de 7 de fevereiro de 1994, vinculante para os órgãos da Administração Federal, nos termos do art.40 da LC nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicado no DOU de 10/02/1994, vol.2, p.35:

Ementa: (...) No ato de designação da comissão de inquérito, não devem ser consignadas as infrações a serem apuradas, os dispositivos infringidos e os nomes dos possíveis responsáveis". –grifei.

Da mesma forma, segue o trecho extraído do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União: [Mauro R. G. de Mattos resume da seguinte forma a composição de uma portaria inaugural 60: Desse modo, posiciona-se a Administração Pública no sentido de que a Portaria inaugural do processo administrativo disciplinar poderá ser lacunosa, informando apenas o número do processo, com a narrativa sumária dos fatos, sem nominar o servidor investigado, bem como sem a descrição circunstanciada e detalhada da infração disciplinar cuja prática é imputada ao servidor público acusado, com a respectiva definição jurídica, ou seja, a atribuição da sua exata qualificação jurídico-disciplinar (tipicidade), além de outros requisitos legais. Em suma, não é demais ressaltar que na portaria inaugural deve a especificação dos fatos (irregularidade) se dar por meio de menção ao processo ou documento que ensejou sua abertura. É recomendável que a autoria e o enquadramento legal não sejam abordados].

Portanto, a inserção do nome do servidor público federal em portarias desta natureza são vedadas por meio do Parecer GQ-12, uma vez que referido ato foi aprovado pelo Advogado-Geral da União e adotado pelo Presidente da República, tendo sido publicado no Diário Oficial da União em 10.02.1994. Por isso, tornou-se de cumprimento obrigatório por todos os demais órgãos integrantes da Administração Pública Federal, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993.

Com efeito. O objetivo exclusivo do processo administrativo disciplinar é o de precisar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou exculpar indevidamente o servidor (Parecer AGU GQ-12, de 07/02/94, item 16, in DO de 07/07/94).

Segundo dispõe o art. 151 da Lei nº 8112/90, as fases do processo administrativo submetido ao rito ordinário se dividem em três: instauração, inquérito administrativo e julgamento. A primeira fase do processo, denominada instauração, se instrumentaliza com a publicação da portaria pela autoridade instauradora designando os membros para comporem a comissão, dispondo sobre o prazo de conclusão, o processo que contém o objeto de apuração, bem como a possibilidade de serem apurados fatos conexos. Portanto, no ato de designação da comissão de sindicância ou de inquérito não devem ser consignados os ilícitos e os correspondentes dispositivos legais transgredidos, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho do colegiado ou alegação de presunção de culpabilidade (Pareceres AGU GQ-12, de 07/02/94, item 16, in D.O. de 08/02/94; GQ-35, de 30/10/94, item 15 e 22, letra "e", in DO de 16/11/94; e GQ – 100, de 14/03/96. STJ: MS Nº 6799, in D.J. DE 19/6/2000).

Ora, a descrição pormenorizada dos fatos, dos atos e de seus eventuais autores já na portaria de abertura do processo administrativo disciplinar, apresenta-se, a meu ver, como aplicação antecipada de uma espécie de sanção de natureza moral, na medida em que expõe o investigado à humilhação perante os colegas de trabalho, além de vincular de forma indevida o nome de determinadas pessoas que, no futuro, poderão ser

inocentadas.

Sobre essa específica questão, importa transcrever entendimento do STJ: “Na linha da jurisprudência desta Corte, a portaria inaugural do processo disciplinar está livre de descrever detalhes sobre os fatos da causa, tendo em vista que somente ao longo das investigações é que os atos ilícitos, a exata tipificação e os seus verdadeiros responsáveis serão revelados.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 16.815/DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, julgamento em 11.04.2012, DJE 18.04.2012).

Presentes, então, todos os requisitos necessários à responsabilização da ré e inegável o nexo de causalidade ligando a conduta ao resultado lesivo. Diante tais elementos, não restam dúvidas de que a necessidade de reparação por dano moral restou muito bem demonstrada. Isso porque o dano dessa natureza, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ª T., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora, indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma da fundamentação, a qual será acrescida de:

- 1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;
- 2) juros de mora, calculados desde o evento danoso (06.06.2013, data da publicação da Portaria nº 001/2013-DPF/BRU/SP), nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requerimento. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004523-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013705 - ODILIA MARTIMIANO LOPES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a qual foi indeferida na seara administrativa ante o não cumprimento da carência na data da implementação do requisito etário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27/11/2014, ano para o qual, segundo o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, são necessárias 180 contribuições para fins de carência. Nestes autos, apurou-se 197 contribuições (16 anos e 04 dias de vínculos de emprego formal na qualidade de trabalhador rural) até a data do requerimento administrativo, valor suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o período de carência, o indivíduo faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que, tecnicamente, não mais detenha a qualidade de segurado quando atinge a idade (REsp 328.756/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 142, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo judiciário, de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício, por interpretação dada ao artigo 102, § 1º, da própria Lei n.º 8.213/1991. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho. No mesmo sentido, o entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Além disso, citado artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 deve ser interpretado à luz da evolução jurisprudencial e da finalidade social a que se destina, não sendo possível, portanto, concluir que este determina que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo. Na verdade, o aludido diploma legal apenas ressalva que, quando do requerimento, o indivíduo deverá ter preenchido todos os requisitos legais. Inaplicável, ao caso em comento, a previsão do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo que o segurado recolha 1/3 das contribuições para o benefício que pleiteia, pois se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições.

Eventual ausência de aporte contributivo por parte do ex-empregador produtor rural não podem embasar o indeferimento da aposentadoria rural vindicada, uma vez que o segurado empregado não é o responsável pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias, nos termos do julgado cuja ementa passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 4214/63. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). II. O empregado que fora trabalhador rural, devidamente registrado em carteira de trabalho, não pode ser penalizado por ônus que não lhe incumbia, sendo que referidos períodos devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. III. Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0002769-93.2004.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 20/08/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 28/08/2013).

Por sua vez, nos termos do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que houve a demonstração de que esteve intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, de conformidade com o entendimento jurisprudencial assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28/05/2013, votação unânime, DJe de 05/06/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de “benefício por incapacidade”, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir” e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1.243.760/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02/04/2013, votação unânime,

DJe de 09/04/2013).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2015), e de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 11/09/2015

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 880,00, em março/2016

DIP: 01/04/2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 6.069,56 (seis mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até a competência de abril/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Sobre esse total, foram aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante da ausência de vínculo de emprego atual e do caráter alimentar do benefício pleiteado, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional. É o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Como bem assinalado no aresto embargado, “(...) a decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ‘ad eternum’ o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. (...)” Nesse contexto, ressalvado o respeitável entendimento jurisprudencial evocado pela parte embargante, entende este Juízo que o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório era a medida que se impunha ao caso concreto. Eventual desacerto do entendimento adotado em sentença desafia recurso inominado e não embargos de declaração, por não se tratar de contradição do julgado com ele mesmo ou a pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido. Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão. “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a

ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘erro in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005). Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”. Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007). Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013763 - JOSE APARECIDO SONEGO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001802-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013761 - MILTON SALLES PEREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004495-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013214 - ROGERIO FELICIANO MENEGUEL GONCALVES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença homologatória de transação judicial, sob o fundamento de que a aceitação da proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal foi parcial e não integral, como constou no aresto embargado.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, a Caixa Econômica Federal ofertou proposta de transação judicial com o fito de por fim ao litígio (cf. petição anexada aos autos em 13/06/2016), tendo a parte autora manifestado inequívoca aceitação acerca da proposta (cf. petição anexada aos autos em 22/06/2016).

Ora, se houvesse alguma objeção quanto à proposta, competiria à parte autora rejeitar (e não aceitar) a oferta, apresentar contraproposta ou solicitar esclarecimentos adicionais, tudo com vistas a espancar quaisquer dúvidas na fase de cumprimento do julgado.

A manifestação apresentada pela parte autora atenta contra o princípio “venire contra factum proprium”, cujo escopo é a preservação da boa-fé nas relações negociais, de modo a impedir as partes de agir em contradição com o comportamento assumido anteriormente, conforme os preciosos escólios de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in “Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 27ª Ed., 2008, Saraiva, página 546): “(...) A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de esaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode ‘venire contra factum proprium’. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do ‘venire’ também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (...)”

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Eventual desacerto do entendimento adotado em sentença desafia recurso nominado e não embargos de declaração, por não se tratar de contradição do julgado com ele mesmo ou a pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002825-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325012902 - DEOLINDA FERREIRA LOPES OTTAVIANI (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando

no entendimento usualmente adotado por nossos Tribunais Superiores.

É assente o entendimento pretoriano acerca da possibilidade de percepção de duas aposentadorias por regimes previdenciários distintos, desde que o tempo de serviço público e privado sejam contados independentemente.

Sobre a matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que “a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei n. 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para a cumulação dos benefícios por regimes distintos, vertendo a respectiva contribuição para cada um deles” (AgRg no REsp 1.433.178/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 26/05/2014, grifos meus).

Do mesmo modo, e respeitando esta linha jurisprudencial, não há se falar em vedação à percepção da pensão comum, em duplicidade com a pensão estatutária, se acaso verificada tanto a vinculação ao Regime Geral ao tempo do óbito como a concomitância de vínculos laborais desempenhados em regimes previdenciários diversos por parte do “de cujus”.

No caso da pensão por morte pleiteada nestes autos, o óbice ao acolhimento da pretensão encontra-se justamente no fato de o “de cujus” ter desempenhado suas funções como servidor estatutário da “Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho”, com exclusividade, ao menos desde 27/11/1995; vale dizer, sem a concomitância com outros vínculos de emprego ou atividades que o vinculassem, obrigatoriamente, como segurado do Regime Geral de Previdência Social, a partir da posse em cargo público e/ou em momento anterior ao óbito.

Dessa forma, resta claro que o “de cujus” não possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social ao tempo do seu falecimento (05/10/2012), uma vez que, em não tendo desempenhado atividades na iniciativa privada em concomitância com o período de serviço público, a ele se aplicava o regramento contido no artigo 12, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 [“O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.”].

Portanto, em face da ausência de qualidade de segurado, os dependentes legais do falecido lamentavelmente não farão jus ao benefício de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo de rigor a manutenção do aresto embargado que reconheceu a improcedência do pedido formulado nesta ação, tendo por base a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (c.f. TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 0006555-23.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 25/06/2015, votação unânime, e-DJF3 de 07/07/2015).

Na mesma linha de raciocínio, descabe cogitar a hipótese de o falecido ter adquirido o direito à aposentadoria por idade pelo Regime Geral Previdenciário, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*verbis*”:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VINCULAÇÃO A RPPS. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 99 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. O autor há muito perdeu a qualidade de segurado perante o RGPS, pois se passaram 20 anos desde o último vínculo até seu requerimento de aposentadoria por idade, em 16.05.1012; ressaltando-se que de 17.05.1991 até 16.04.2012, quando já tinha completado 65 anos, estava vinculado a RPPS, quando se aposentou, o que demonstra, mais uma vez, que não era mais segurado do RGPS, nos termos do Art. 11, da Lei 8.213/91. 2. Segundo o Art. 99 da Lei 8.213/91, “O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação”, o que foi feito pelo autor ao obter a aposentadoria estatutária. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0025599-04.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 24/03/2015, e-DJF3 de 31/03/2015).

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in iudicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em conseqüência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença que decretou a improcedência do pedido padece do vício da omissão, no que toca à análise da incapacidade laborativa sob o enfoque biopsicossocial do segurado. É o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando em laudo pericial médico produzido por profissional de confiança do Juízo e no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial médico (CPC, artigos 371 e 479), não passa despercebido que a peça técnica encontra-se bem fundamentada, coesa e conclusiva quanto à inexistência de total incapacidade do segurado, não havendo nos autos elementos a infirmar as conclusões ali esposadas. O perito judicial analisou a capacidade laborativa tendo por base os diversos aspectos sociais do segurado como, por exemplo, a idade, o sexo, o grau de instrução e a atividade habitualmente exercida, tendo concluído, ao final, que as enfermidades diagnosticadas não eram capazes de impedir o segurado de trabalhar. Por seu turno, atestados posteriores à perícia judicial, que de monstrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo; os com data anterior deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, havendo preclusão. A corroborar tais assertivas, colaciono o seguinte julgado: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sentença improcedente. (...). 4. (...). Ausência de incapacidade laborativa. (...). 7. Prova exclusivamente técnica. O (s) perito (s) nomeado (s) possui (em) capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas. Parte autora foi submetida à perícia judicial por médico (s) perito (s) qualificado (s), compromissado (s), de confiança do Juízo e equidistante (s) das partes. O (s) laudo (s) encontra (m)-se fundamentado (s) e baseado (s) em seu exame clínico, não se verificando qualquer irregularidade, nulidade, necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos. Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados. (...). 9. Aspectos sociais considerados posto que a incapacidade foi analisada tendo em vista a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais condições socioeconômicas. 10. Recurso a que se nega provimento. (...). 12. É o voto.” (TR-JEF-SP, 11ª Turma, Processo 0000961-10.2015.4.03.6332, Relatora Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, julgado em 20/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 06/05/2016). Tenho, portanto, que não há margens para tergiversação acerca da inexistência de incapacidade laborativa neste caso concreto, qualquer que seja o prisma pelo qual se analise a questão. Além disso, oportuno ressaltar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários detalhados sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo a sua fundamentação ser sucinta acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a composição do litígio. (cf. STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 169.073/SP, Relator Ministro José Delgado, dentre outros arestos compilados por Theotônio Negrão, na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Editora Saraiva, 2006, artigo 535, nota 03). Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes jurisprudenciais: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005). Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325012929 - ANDRE APARECIDO COSTA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000393-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325012930 - PATRICIA OLIVEIRA MANZANO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003331-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325012928 - MARIA DA GRACA VICENTE DO PRADO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001569-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013754 - ANCELMO DIAS DE MARIA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Diferentemente do que alega a parte autora, ora embargante, a Caixa Econômica Federal atendeu integralmente o pedido deduzido na exordial [“(…) IV - OS PEDIDOS. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência: a. A citação da requerida para, no prazo de cinco dias, exibir em juízo os documentos pleiteados (da linha de crédito e dos descontos de suposto seguro), ou, ainda, querendo, para dar resposta, no mesmo prazo, procedendo-se em conformidade aos arts. 355 a 363 do Código de Processo Civil, de acordo com a determinação do art. 845 do mesmo diploma legal; (…).”], o que levou este Juízo a homologar o reconhecimento da procedência do pedido.

O Poder Judiciário não pode extrapolar os limites do pedido de tutela judicial requerido na petição inicial, sob pena de violação ao disposto nos artigos 141 e 479, ambos do Código de Processo Civil, bem como o princípio do contraditório, qualquer que seja o argumento fático aventado pelo demandante. O juiz deve compor a lide nos limites do pedido da parte autora e da resposta do réu, dado que o sistema processual em vigor veda a sentença “extra vel ultra petita partium”. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 472.276/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 22/07/2003) já decidiu que se deve “primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão.”

A pretensão versada em sede de embargos de declaração, aliás, há de ser aventada em outra demanda judicial, que não a presente ação de exibição de documentos.

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao

reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006306-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013211 - HELIO ALVES DO AMARAL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in judicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013758 - ELISANGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA (SP171569 - FABIANA FABRICO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão no tocante aos critérios de correção do débito atrasado.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Como bem assinalado no aresto embargado, os critérios de correção das prestações atrasadas observarão o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013).

Portanto, eventual inconformismo quanto à forma de correção estipulada em sentença desafia a interposição do competente recurso inominado, até porque a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002).

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013757 - LEANDRO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão no tocante aos critérios de correção do débito atrasado.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Como bem assinalado no aresto embargado, a legitimidade passiva da União Federal decorre do fato de as instituições particulares de ensino superior prestarem serviço público, enquanto que os critérios de correção da indenização arbitrada observarão o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013).

Portanto, eventual inconformismo quanto a tais questões desafia a interposição do competente recurso inominado, até porque a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002).

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013219 - WILSON FERNANDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença é nula de pleno direito, vez que extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o fundamento de que não houve a renúncia ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, impedindo a apreciação do mérito por este Juízo, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais apuraram, na data do ajuizamento do feito, valor das parcelas vencidas, somada a doze vincendas, acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Assevera que, embora não tenha inicialmente renunciado aos valores excedentes, em momento posterior se retratou, nos termos dos Docs. 21 e 22, anexados em 29.07.2015.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é sabido, em princípio não se admitiam embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theôtonio Negrão in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 37ª Edição, página 623). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre aceitou embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, com o passar dos anos, esse maior elastério do recurso foi se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permitia-se que esse recurso modificasse a decisão embargada.

A esse respeito, já se decidiu que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.” (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, votação unânime, DJU de 29/08/2005).

Já há algum tempo tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do “decisum” se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto.

De qualquer forma, com o advento do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), os embargos infringentes passaram a ser positivados no sistema processual brasileiro, conforme previsão estatuída no art. 1.023, par. 2. do novel diploma normativo, que assim dispõe: “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

Pois bem. Compulsando os autos virtuais, observo que assiste razão ao autor, eis que, consoante assinalado nos Embargos de Declaração tempestivamente opostos (Doc. 63, anexado em 22.06.2016), realmente foi manifestada a renúncia exigida. Por tal motivo, a hipótese destes autos virtuais reveste-se do chamado “caráter infringente”, razão por que conheço dos embargos declaratórios e passo a apreciá-los.

Trata-se de ação ajuizada por WILSON FERNANDES contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de período trabalhado nas lides campesinas como empregado rural, como também por meio do reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas, os quais foram gravados em arquivos de áudio regularmente anexados aos autos virtuais.

Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço como empregado rural sem registro em carteira de trabalho (01.12.1966 a 08.03.1976 e 22.02.1978 a 30.07.1983), como também de tempo de serviço, como lavrador, sujeito à exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial (20.03.1991 a 28.04.1995).

No que tange ao labor campesino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Resta apreciar o tempo de labor rural alegadamente desempenhado pelo autor.

À guisa de início de prova material (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ), o demandante apresentou a seguinte documentação, naquilo que interessa diretamente à comprovação do alegado labor campesino:

? Declaração firmada pelo ex-patrão, sr. Romeu Luiz Furlan, datada de 01.04.1998 no qual informa que o autor trabalhou em sua propriedade rural no período de 01.12.1966 a 08.03.1976, tendo exercido a função de trabalhador rural (fls. 34 do PI);

? Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Bandeirantes/PR, no qual informa que em 01/08/1972, ao realizar sua inscrição, declarou que exercia a profissão de lavrador (fls. 35 PI);

? Título Eleitoral emitido em 01/08/1972, no qual informa que em 01/08/1972 declarou que exercia a profissão de LAVRADOR e que residia na “FAZENDA SÃO LUIZ (fls. 36 PI);

? CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO, datado de 1970, no qual informa como profissão declarada na época, “AGRICULTOR” (fls. 37 PI);

? Certidão de Casamento realizado em 24/01/1976, no qual informa que o Autor residia “NA FAZENDA SÃO LUIZ” e que exercia a profissão de “LAVRADOR” (fls. 38 PI);

? Certidões de Matrícula do Imóvel Rural (fls. 39/66 PI);

? Livro de Conta-Corrente e controle e pagamentos realizados ao Autor, referente aos períodos 11/1966 a 07/1975 e de 05/1978 a 30/07/1983 pela Fazenda São Luís. (fls. 67/120 PI);

Excetuadas as declarações firmadas por sindicatos rurais e por terceiros — as quais equivalem a mera prova testemunhal reduzida a termo, sem o crivo do contraditório, REsp 1.188.042-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/08/2012 —, todos os demais se mostram plenamente aptos a servir como início de prova material da atividade rural, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. As declarações de exercício de atividade rural fornecidas por supostos empregadores, visto serem documentos produzidos unilateralmente, sem submissão ao contraditório, somente podem ser aceitas se forem coadjuvadas por outras provas idôneas e contemporâneas ao período que se deseja comprovar.

No caso, todavia, existem outros documentos, acima relacionados, a apontar para o exercício de labor rural. E estes são contemporâneos ao tempo em que o alegado trabalho campesino teria sido desempenhado, conforme Súmula nº 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP): “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Passo ao registro do conteúdo da prova oral colhida em audiência.

O autor disse que começou a trabalhar na lavoura em 1966, na “Fazenda São Luís”, pertencente a “Meneghel”, propriedade na qual também residia com sua família. Que somente a partir do ano de 1983 os trabalhadores passaram a ter registro em suas CTPSs. Que, no referido local, atuava no corte de cana. Que o pagamento era feito mensalmente, proporcionalmente ao volume de cana cortado. Citou o nome de Romeu Furlan, o qual exercia o cargo de gerente-geral. Que, entre 1976 e 1978, trabalhou para a empresa “Sainica”, (“isso na cidade, logo depois que me casei). Depois voltou com a esposa para a mesma fazenda e lá permaneceu até 1991, quando se mudou para São Paulo. Que durante o período em que estava na fazenda, nasceram seus três filhos. Que, a partir do ano de 1991, passou a trabalhar na “Usina São José”, em Macatuba, e em seguida na “Companhia Zillo Lorenzetti”, em Pederneiras. Concluiu dizendo que, atualmente, sobrevive fazendo “bicos”.

A testemunha Luís Gonzaga da Silva disse que conhece o autor há muitos anos “do Paraná”, da “Fazenda São Luís”, onde trabalhou como lavrador até 1979, em companhia de familiares. Que o autor já estava na fazenda quando lá chegou, época em que contava com 13 anos de idade, aproximadamente. Que o autor também vivia com os pais e era solteiro, sendo que ambos trabalhavam no corte de cana. Que os pagamentos eram feitos aos pais dos jovens. Que conheceu Maria Iolanda, a esposa do autor. Que, depois que saiu da fazenda, manteve contato por mais três anos com o autor, período no qual ele continuou trabalhando na Fazenda.

A testemunha José Ardevino da Silva disse que conhece o autor há mais de 40 anos, “do Paraná”, da “Fazenda São Luís” (de cana). Que se mudou com a família para trabalhar e morar na Fazenda em 1979, quando o autor já se encontrava na propriedade rural, trabalhando como serviços gerais. Que, quando conheceu o autor, este era solteiro, casando-se posteriormente com Maria Iolanda. Que, após o casamento, o autor se desligou da fazenda e passou a trabalhar “para uma firma”, retornando à fazenda em período posterior para, novamente, trabalhar no corte de cana. Por fim, asseverou que, após sair da propriedade rural, no mesmo ano de 1979, o autor lá permaneceu, não sabendo responder até quando, tendo em vista que não mais mantiveram contato.

No caso em questão, deve a integralidade do interregno controvertido como empregado rural (01.12.1966 a 08.03.1976 e 22.02.1978 a 30.07.1983) ser computada como tempo de contribuição. Com efeito, o conjunto probatório possui encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza de que existiram os vínculos discriminados na inicial.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução, prestaram depoimentos firmes coesos e trouxeram informações relevantes acerca do fato de o autor ter, efetivamente, trabalhando nas lides rurais. Além disso, a condição física da autora, seus gestos, seu modo de expressão e a narrativa sincera de sua vida profissional infundem, no espírito do julgador, o grau de segurança necessário para o reconhecimento do direito pleiteado. Extrai-se, portanto, da situação ora relatada, que a autora efetivamente exerceu atividade campesina como segurado empregado (“idem”, artigo 11, I), em companhia do próprio marido.

Por outro lado, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, seja com vínculo empregatício ou como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário ou, ainda, em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É

preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor campesino, seja em regime de economia familiar ou como segurado empregado.

Registro, por fim, que a inexistência de contribuições como trabalhadora rural, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/1991, não prejudica a parte autora, de conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado por meio da Súmula n.º 17 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (“O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.”).

No que tange ao reconhecimento e averbação do tempo especial, e a possibilidade de sua conversão para tempo comum, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998. Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que

haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“... o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)]].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

No presente caso, busca autor o reconhecimento, como atividade especial, do período compreendido entre 20.03.1991 a 28.04.1995, durante o qual teria desempenhado a atividade de lavrador para a “Cia Agrícola Zillo Lorenzetti.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”. A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28 de abril de 1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

Não é o caso do autor, uma vez que o formulário de fls. 124 da petição inicial faz menção, exclusivamente, a atividades agrícolas na lavoura canavieira, dado do qual se extrai que trabalhou somente na atividade de agricultura, o que é confirmado pela descrição de atividades contida no mesmo documento: “O trabalho do segurado foi exercido na lavoura (campo), onde o mesmo ficava exposto a oscilações de clima, tais como chuva, sol poeira, etc. As atividades do segurado consistiam em executar plantio, carpa, queima, corte de cana, exterminar formigas, erradicar capins, recolher bitucas, engatar, desengatar carretas”.

No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito:

“AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.” (grifei).

Por esta razão, a jurisprudência tem caminhado no sentido de negar o direito à conversão, quando o segurado tenha desempenhado apenas atividade tipicamente agrícola.

Esse, de resto, tem sido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.587 - RS (2010/0150863-9)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE: ADÃO DA MOTTA DAMAS

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI Relator”

Em julgado anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça já assinalara que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

De modo que não é possível a conversão pela atividade desempenhada. Em tese, isso só seria admissível se restasse comprovada a atividade conjunta do autor na lavoura e na agropecuária, ou ainda a sua efetiva e habitual exposição a agentes nocivos, não derivados de condições naturais (p. ex., aplicação de defensivos agrícolas), uma vez que a sujeição a intempéries naturais (vento, chuva, frio, calor solar) não gera direito à conversão do respectivo tempo de serviço.

E não é possível sequer categorizar tais intempéries como agentes nocivos, uma vez que o calor e o frio experimentados pelo trabalhador rural derivam de fontes naturais, e não artificiais, como é o caso, p. ex., das altas e baixas temperaturas provenientes dos fornos, das caldeiras e das câmaras frigoríficas (ver item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64).

Pois bem. No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres. Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Nesse sentido, em razão de todos os elementos e circunstâncias supramencionadas – mesmo diante da impossibilidade de reconhecimento, como especial, do período pleiteado -, e considerando a simulação de cálculos elaborada pela Contadoria deste Juizado (anexada em 07.03.2016), não restam dúvidas de que o autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ocasião do requerimento administrativo, daí porque entendo que o pedido deduzido comporta acolhimento.

Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença embargada e, em nova apreciação meritória, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 10.03.2005  
RMI: R\$ 513,88  
RMA: R\$ 1.013,51  
DIP: 01.02.2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 49.724,84 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais, oitenta e quatro centavos), atualizados até a competência de fevereiro/2016, de conformidade com: (i) o parecer contábil anexado ao feito, o qual observou o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 e (ii) a renúncia aos valores excedentes à alçada dos JEFs expressamente manifestada pelo autor. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com

os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigo 98 e seguintes CPC)

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003454-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013762 - MARLI BOICO ROMERO SANTOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de que a sentença foi contraditória no que toca ao fundamento utilizado para não acolher o pedido de concessão de tutela de urgência.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece da noticiada contradição.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que a autora-embargante demonstrou cabalmente que se encontra desempregado involuntariamente ao menos desde 24/11/2014.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA e determinar, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para a implantação do benefício deferido em sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-95.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013760 - JOSE ROBERTO ZANONI (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, no que concerne ao dever de a União Federal também restituir os honorários advocatícios contratuais dispendidos pelo vencedor da presente demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo não ser cabível determinar a restituição dos honorários advocatícios pactuados no âmbito privado entre a parte autora e seu advogado, uma vez que este pedido não constou expressamente na petição inicial.

Ainda que tal pedido tivesse sido deduzido, o mesmo não mereceria acolhimento, vez que o artigo 85, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que o vencido há de pagar ao vencedor os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não havendo qualquer referência aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu advogado, até porque não se poderia jamais imputar qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação no âmbito privado.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou

de sua família. 3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Processo 0004422-73.2012.4.03.6112, julgado em 18/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 25/10/2012).

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os honorários contratuais. IV - Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes. V - A pretensão deduzida pela apelante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. VI - A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial. Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte. VII - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Processo 0002424-70.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 24/09/2013, votação unânime, e-DJF3 de 03/10/2013).

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão e da obscuridade, no que toca à ausência de fixação de um termo final para o benefício por incapacidade concedido judicialmente. É o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara no sentido de que a parte autora há de ser convocada para a realização de perícia médica a cargo da própria Autarquia Previdenciária, ocasião em que será verificada a condição de saúde da pessoa segurada e a manutenção ou não da incapacidade laborativa reconhecida pelo perito judicial. Portanto, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, à luz do disposto no artigo 101, da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de benefício por incapacidade é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, ou seja, o aludido exame é mais do que necessário para se averiguar se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Os preceitos contidos nos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/1991 são incompatíveis com o**

ordenamento jurídico previdenciário, tendo em vista que a fixação de um prazo certo para a cessação do benefício concedido judicialmente fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. De fato, revela-se incabível que o Judiciário preveja, com antecedência e por meio de mero prognóstico, que em determinada data o segurado estará apto ao retorno ao trabalho, sem que seja efetivamente avaliado o estado de saúde em que se encontra após o decurso de determinado lapso temporal, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença; daí porque não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo, tal como ilegalmente imposto a partir do advento da Medida Provisória n.º 739/2016. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão. “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997). Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007). Ante todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013752 - MARIA HELENA DA SILVA LUIZ (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000181-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013748 - MANOEL ANTONIO DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000814-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6325013750 - CLEUZA DA SILVA AUGUSTO (SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6340000340**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000821-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005376 - SILVIA APARECIDA PEREIRA (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC/2015), com relação ao pedido de reconhecimento do período de 26.11.2014 a 16.06.2016, laborado para “IR SR Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá”, como especial.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000832-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005378 - LUIZ CESAR DE OLIVEIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, VI, do CPC/2015), com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 15.01.1998 a 19.01.1991 e de 20.01.1991 a 05.03.1997, laborados para “Cia. De Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá”, como especiais.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000855-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005385 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 19.01.2016 (DER), e CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 23.06.2016 (citação válida), em favor da parte autora; condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se ainda não adotada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001203-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005368 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

2. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

3. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão do julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta “Suspenso/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int.

0000449-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005365 - MIGUEL DUARTE RABELLO DE ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) MARIA LIVIA LEMES MOLINARI ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X GRAZIELI FERNANDA DE ALMEIDA ALVES UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Considerando que a União não apresentou cópia do processo administrativo, o julgamento seguirá com base na documentação anexada aos autos pelas partes, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95 c.c. arts. 1º e 9º da Lei 10.259/2001.

Tendo em vista que a ação versa sobre interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001236-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005371 - LUCIANO MOTTA SILVIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao requerimento de aposentadoria especial NB 46/163.759.425-6.
3. Int.

0001406-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005389 - NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP (arquivo n.º 39) e sobre o parecer da Contadoria deste Juizado (arquivo n.º 41), ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0000263-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005367 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA RAMOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA RAMOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.**

0001131-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005382 - JUDSON WILIAN MONTEIRO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000264-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005381 - JURANDIR JOSE DE CAMPOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001119-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005383 - MARIA APARECIDA DE GODOY (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001117-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005377 - ROGERIO APARECIDO ROSENE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA- CRM 96.945, no dia 14/10/2016, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los, tendo em vista que os quesitos estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0001240-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005372 - MARIA APARECIDA DE JESUS ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Int.

0000148-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005379 - CIRLENE DE OLIVEIRA MACEDO CAMPOS (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001223-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005384 - FERNANDO ROBERTO PEREIRA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-acidente. De acordo com o relatado na petição inicial, o autor "no período em que laborava na Cooperativa de Laticínios de Lorena e Piquete, sofreu um acidente de trabalho, enquanto operava trator na fazenda, no qual atingiu sua perna esquerda e a coluna, na região lombar (CAT em anexo). O Requerente pleiteou auxílio-doença Acidentário em 08/04/2014, porém tal pedido foi indeferido em primeira instância, sob o argumento de que o Requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, estando apto para o trabalho.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se através do enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Também nesse sentido a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Além disso, a definição da competência para julgamento das demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Dje 25/09/2015."

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP (Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.

Intime(m)-se

0001219-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005380 - AMANDA SILEN UCHOAS PINTO (SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-acidente. De acordo com o relatado na petição inicial, a autora “a caminho do trabalho, a requerente sofreu um acidente de trânsito, fraturando seu cotovelo, precisando ser submetida a uma cirurgia, o que ocasionou sua incapacidade para o labor por um período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme Atestado Médico em anexo. Pelo fato ocorrido ser considerado acidente de trabalho, a empresa empregadora realizou a abertura da CAT, gerando consequentemente data para realização de perícia médica, necessária para liberação do auxílio doença acidentário.”

A respeito da matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se através do enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Também nesse sentido a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Além disso, a definição da competência para julgamento das demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Dje 25/09/2015.”

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP (Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016), após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.

Intime(m)-se

0001246-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005387 - LUZIA CONCEICAO SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

c) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.877.280-0.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Vistas ao Ministério Público Federal.

6. Intime(m)-se.

0000734-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005388 - GILSON NUNES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, conforme decisão alhures proferida (arquivo de nº 25), por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0000965-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005375 - JOÃO UBIRATAN DE LIMA E SILVA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, pelos seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que o processo administrativo juntado no arquivo nº 17 não se refere ao autor, officie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB: 42/165.518.989-9.
3. Após, venham novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0000020-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005386 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial oriundo do processo nº 0001878-26.2014.4.03.6118 (arquivo nº 45).
3. Após, venham novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0000972-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005370 - MARIO ARTUR DEL GRANDE (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos 28 e 29: Interpretando as disposições do Decreto-Lei n.º 938/1969 (artigo 3º e 5º), Lei n.º 8.213/1991 (artigos 21-A; 43, § 1º; 60, §§ 4º e 5º), Lei n.º 12.842/2013 (artigo 4º, incisos X, XII, XIII), e Lei n.º 13.105/2015 (artigo 156, § 1º), entendo que ao profissional médico cabe, privativamente, a realização de diagnóstico e a investigação denexo causal entre determinada doença e o exercício de atividades laborativas, seu grau de incapacidade e definitividade.

Convém, por oportuno, transcrever parte do art. 4º da LEI 12.842/2013, a qual dispõe sobre o exercício da Medicina:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

(...)

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

(...)

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

Quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, verifico que todos estão abrangidos pelos quesitos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e, também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

Posto isso, indefiro a indicação do assistente técnico e os quesitos da parte autora, ficando o senhor perito dispensado de respondê-los.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0001234-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005373 - CLEONICE PIRES CORDEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). ERICA CINTRA MARIANO – CRM 80.702, no dia 28/10/2016, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/613.056.203-2.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

7. Intime(m)-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000399-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001045 - MARIA BENEDITA PINTO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 31) anexa aos autos"

0000568-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001044 - BERENICE NEVES CIRIACO DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 23) anexa aos autos".

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6342000518**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000728-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006236 - ROSANGELA ALCANTARA OLIVEIRA (SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante ao exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002330-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006334 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, haja vista a renda da parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001357-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006313 - MARIA MATOS DE JESUS (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a reconhecer 163 meses de carência em 19.01.2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para averbação da carência em 15 dias.

0001163-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006307 - BENEDITO ALVES SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 30.05.2016;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0001713-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006305 - JORGE LUIZ DOS SANTOS COSTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 01.03.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.11.2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 15 dias.

0001738-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006178 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS MEDEIROS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 16.04.1990 a 28.04.1995 e 13.07.2015 a 18.11.2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0001546-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006280 - ANA LUCIA ALEXANDRE BATISTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder benefício de auxílio-doença a partir de 19.07.2016, data da perícia;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 19.10.2016 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0004318-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006215 - JOAO BOSCO ANANIAS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 01.10.1986 a 09.03.1990.

A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0001268-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006294 - JAIR VIEIRA DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 28.04.2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação administrativa do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002532-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342006239 - RUBENS DE MELO SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para deferir a prioridade na tramitação processual.

Intimem-se.

0002365-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342006237 - GABRIEL DONIZETI LEITE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001786-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006235 - PAUL STRAETER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002582-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006255 - LOURIVAL BATISTA SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5000054-92.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006232 - DURVAL DE JESUS RIBEIRO (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001986-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006234 - ZULEIDE ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/6342000519**

##### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001302-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003192 - MARIA VIANA DA SILVA GOMES (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.**

0002880-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003201 - MANOEL MESSIAS SILVA QUEIROZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002446-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003199 - DOUVIRGES GUEBARA CAPEL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002701-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003200 - LUZIA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001681-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003198 - OSCAR RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001427-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003197 - CLECI MARIA DE OLIVEIRA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001597-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003215 - CLEIDINALVA MARIA DE PAULA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0001624-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003206 - ADAURI ANDRADE DE MELO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001666-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003207 - MARCIA REGINA SILVINA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003763-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003210 - EDIMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001323-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003204 - JACOB DE LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001543-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003205 - ROZELENE RAINERI DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000989-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003211 - ROSANA RODRIGUES CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001672-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003202 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 19/10/2016 às 15:00 horas, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0002300-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003194 - GILSON PEREIRA DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 21/10/2016 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6342000520**

**DECISÃO JEF - 7**

0001582-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006309 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Federais desta Subseção.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancele-se a audiência de instrução designada nos autos, comunicando-se as partes pela via mais célere, a fim de evitar deslocamentos desnecessários ao fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0002631-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006297 - ELIANA APARECIDA PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sem embargo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos elencados na informação de irregularidade na inicial.

Em complemento àquela informação, esclareço que a autora deverá comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício em nome próprio. No que tange à inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo, a parte autora deverá esclarecer desde que data pretende receber as parcelas da pensão. Caso pretenda receber parcelas referentes à data anterior à cessação do benefício recebido por Thaís Aparecida de Paula, esta deverá ser incluída no polo passivo da demanda, já que a pretensão da autora refletirá na esfera jurídica da primeira beneficiária.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

No caso de aditamento à inicial para incluir a corrê: a) providencie-se a alteração dos dados cadastrais do processo; b) expeça-se o necessário para a citação da corrê.

Fica designada audiência de instrução para dia 06.12.2016, às 14:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão. Assim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.**

0002690-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006349 - TONY DANIEL DA SILVA BEZERRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002675-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006269 - ELIANE COCATI DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002630-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006340 - MICHELE VELLUTO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Intimem-se.

0001822-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006273 - SILVIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a expedição do RPV bloqueado, oficie-se ao Juízo da Interdição solicitando que, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, informe se autoriza o curador provisório a proceder ao levantamento dos valores requisitados.

Anote-se no sistema informatizado que a autora segue representada por JOSE MARIA FRANCISCO DOS SANTOS, nomeado curador em caráter provisório nos Autos de Interdição nº 1016934-84.2015.8.26.0068, que tramitam na 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP

Cumpra-se, remetendo-se o ofício por correio eletrônico, preferencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais**

**Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.**

0002638-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006289 - ALDENICE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP377502 - SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002654-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006288 - ANA PAULA OLIER CONCEICAO (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001874-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006328 - PABLO DA SILVA AMARO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 08/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000571-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006227 - JOELMA DE JESUS RODRIGUES (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que:

- a) esclareça se o apontamento em nome da autora constante da SERASA (anexo 2, p. 8/9), refere-se ou não à conta cujo extrato foi apresentado no anexo 16;
- b) Esclareça se, além de débitos referentes a juros e tarifas de serviços, foram efetuadas outras movimentações na conta da autora acima referida;
- c) Traga aos autos a ficha de abertura de conta pela autora;
- d) Esclareça se houve encerramento da conta acima referida e, caso a resposta seja positiva, quando isso se deu e por que motivo.

Após a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista à autora por 5 dias e tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0002648-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006308 - HERMINIA ESTELITA NEVES (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia agendada.

Cite-se o réu. Intimem-se a parte autora e o MPF.

0004144-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006339 - JOSE MARIA DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória cumprida.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000651-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006230 - WILSON EDUARDO DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos documentos dos quais constem os regimes de previdência aos quais esteve filiada durante todo o período em que alegadamente perdurou o vínculo com o Município de Cotia.

Ressalte-se que o CNIS indica recolhimentos sob a égide de regime estatutário de 07.06.1999 a 31.12.2008 (anexo 36, p. 7).

Com a juntada de documentos, vista ao INSS.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição da**

**requisição de pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se.**

0003429-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006299 - SUELI SILVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000160-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006300 - JOAQUIM VIEIRA FIGUEIREDO FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004322-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006298 - AFONSO BATISTA NETO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002665-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006272 - MARGARIDA JULIA DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

\*\*\*\*\*

0002624-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006351 - JOSIAS PEREIRA DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0002655-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006301 - MARCIA MAGALI FLOR RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente o período da existência da união estável com a pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sem prejuízo, analisando os documentos que instruem a demanda e os dados do sistema DATAPREV (anexo 8), constata-se que há outra beneficiária de pensão pela morte instituída por Antônio: MARIA APARECIDA LUCIANO, na condição de cônjuge.

Assim, a pretensão da autora reflete-se na esfera jurídica da atual titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, sob pena de extinção:

- a) Sanar todos os tópicos elencados na informação de irregularidade na inicial;
- b) Emendar a inicial e promover a inclusão da atual beneficiária da pensão no polo passivo da presente demanda, fornecendo os dados necessários para sua citação.

Havendo emenda da inicial dentro do prazo concedido:

- a) Providencie-se a alteração dos dados cadastrais do processo para incluir a corré;
- b) Expeça-se o necessário para a citação da corré e do INSS.

Fica designada audiência de instrução e julgamento para dia 06.12.2016, às 14:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Não havendo emenda, tornem conclusos para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0002643-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006302 - VALDEMAR DA SILVA CORREIA LEITE (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Dou por sanada a irregularidade apontada na informação de irregularidade na inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para dia 22.11.2016, às 14 horas.

A parte autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se. Cite-se.

0002708-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006354 - JORGE CARDOSO SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0001023-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006295 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia integral, incluindo páginas em branco, de sua CTPS.

No mesmo prazo, faculte-se-lhe a juntada de outros documentos pertinentes à comprovação do vínculo controvertido.

Intimem-se. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS.

0002662-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006312 - DANIEL JOSE BUENO (SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para que a requerente proceda ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidade na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0002633-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006296 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sem embargo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento do tópico elencado na informação de irregularidade na inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Fica designada audiência de instrução para o dia 06.12.2016, às 14 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer e poderá apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se.

0002607-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006248 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ademais, não se pode perder de vista que a liminar, pautada em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A

partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Paralelamente, não entendo haver risco na demora do provimento jurisdicional, vez que a parte autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0002042-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006254 - CAROLINE SANTOS DA SILVA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que o comprovante de endereço não está em seu nome, providencie a autora declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante de endereço apresentado, justificando sua residência no local indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 – PE. Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.**

0002620-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006246 - ARI ALVES DE BRITO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002644-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006324 - FABIO DASCENCZE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002652-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006323 - WLADMILSON RENATO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002597-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006247 - SALETE APARECIDA PETRIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002673-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006267 - MARCIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos processos apontados no termo anexado aos autos, uma vez que se trata de assuntos diversos do referente a esta ação. Embora o feito n. 0007976-09.1999.403.6100 refira-se a revisão de atualização de FGTS, trata-se de índices e períodos diversos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência.

Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001000-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006293 - JOSECLEUSA DOS SANTOS BORGES SILVA (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens II, III e IV da decisão anterior.

Oficie-se. Intimem-se.

0002623-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006250 - CARLOS DE OLIVEIRA STELZER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a petição inicial, observo que nela não são indicados devidamente os fatos e os fundamentos jurídicos, tampouco o pedido com suas especificações, a teor do que determina o art. 319, III e IV, do CPC.

Isso porque o autor não especificou o pedido nem a causa de pedir, deixando de delimitar os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e cuja averbação postula.

Posto isso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) emende a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, explicitando os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e cuja averbação postula e respectivas provas, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) traga aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo objeto do pedido.

Emendada a inicial, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002622-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006321 - SELMA MOTTA MARCOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0002634-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006306 - CINIRA DOMINGUES DE ALBUQUERQUE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

A fim de melhor instruir o feito, expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos a cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios postulados pelo falecido: NB 87/5540183734 e 31/6008963362. Prazo: 30 dias.

Tendo em vista haver controvérsia a respeito de vínculo empregatício reconhecido posteriormente em ação trabalhista, designo audiência de instrução e julgamento para dia 06.12.2016, às 15 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se. Cite-se.

0002669-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006271 - EDNA MARIA ALCANTARA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, uma vez que se trata de assunto diverso.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao indeferir o primeiro benefício postulado pela autora. Ressalte-se que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, não se pode perder de vista que a liminar, pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Paralelamente, não entendo haver risco na demora do provimento jurisdicional, vez que a parte autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para que a requerente proceda ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidade na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0002165-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006249 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 02/08/2016, juntando aos autos a declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante de endereço, justificando a residência do autor no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000893-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006243 - MARGARET PEREIRA MENEZES (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de dez dias para que a União informe se houve ou não o pagamento das parcelas do seguro-desemprego requeridas nestes autos, especificando as razões de sua conduta.

Intimem-se.

0002593-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006268 - MARIA CANDIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que extinto, sem resolução do mérito.

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente agendada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer. Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se.**

0002671-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006270 - JOCIMAR AZEVEDO SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002692-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006348 - VALDIR BERNADINO DE LIMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001074-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006304 - CLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora proceda à juntada do boletim de ocorrência lavrado, conforme relatado na petição inicial e a CEF providencie a juntada dos documentos pertinentes ao caso, como noticiado em contestação.

Intimem-se.

0002656-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006287 - FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade requerida, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0002438-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006238 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO (SP317236 - RODRIGO KALIL DI SANTO) X BOA VISTA SERVIÇOS S.A ( - BOA VISTA SERVICOS S.A.) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) SERASA EXPERIAN S/A

Ofício anexado em 08/09/2016: Em que pese o ofício expedido ter sido instruído com as principais peças do processo, expeça-se novo ofício ao SERASA, com todos os dados da autora, bem como instruindo-o com os documentos pessoais da autora, para cumprimento da tutela antecipada no

prazo de 05 dias.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0002658-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006286 - MARIA EDILIA DE SOUZA RAMOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Aguarde-se a perícia agendada.

Intimem-se.

0002066-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006332 - GENIVAL TRINDADE (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 29/08/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

0002160-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006251 - OSLI ALMEIDA SOARES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Compulsando os autos, verifico que o autor residia no Estado do Paraná, sendo certo que seus vínculos empregatícios, consoante as anotações constantes de sua C.T.P.S., eram naquele Estado. Constato também que os pedidos de concessão de benefícios foram feitos perante Agência do INSS do Paraná, onde inclusive ocorreu o acidente noticiado na inicial e se deu o tratamento médico.

Já a consulta aos dados da Receita Federal, anexada aos autos em 09/09/2016, indica que o endereço do autor é no Estado de Minas Gerais. Outrossim, foi acostada à petição de 09/08/2016, declaração de residência de terceiro (irmão do autor) com Áurea Gums Kull, pessoa estranha aos autos.

Destarte, esclareça o autor sua residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002156-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006341 - ISAQUE FERNANDES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora correta e integralmente a decisão de 05/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002594-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006253 - LOURIVAL BATISTA SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência.

Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Assim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se.**

0002621-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006244 - RENATO CANDIDO DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002657-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006282 - PEDRO CASTORIO DE CARVALHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002659-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006281 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002649-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006283 - MARIA ROSIMAR DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002635-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006284 - RAILDA BARBOSA DA SILVA ORTIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002660-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006285 - JANIA AMADO RODRIGUES DELLA DEA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001376-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006226 - EDITE MUNIZ DE SOUZA FAVARO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do bloqueio dos valores por meio do convênio BACENJUD, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para transferir o montante devido pela parte autora para conta judicial à ordem deste Juízo, desbloqueando-se o excedente.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, servindo de termo o protocolo de transferência do valor bloqueado.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6342000521**

**DESPACHO JEF - 5**

0009044-74.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006314 - LUIZ EDSON DE GRANDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.

Originalmente, a ação foi proposta na Subseção de São Paulo, sendo distribuída à 7ª Vara Previdenciária. Em razão do valor da causa, houve declínio

de competência.

Decido.

Nos termos do art. 64, §4º, do CPC, ratifico os atos decisórios proferidos no juízo de origem.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 10:45:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intimem-se as partes.**

0001680-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006259 - INALDO SILVINO SOARES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001761-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006257 - PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001334-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006264 - CELSON VIEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 11:15:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 10:15:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intimem-se as partes.**

0001592-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006260 - GENILSON DA SILVA BORGES (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001588-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006261 - ELIETE APARECIDA MARQUES DO VALE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001064-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006240 - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a possibilidade de efeitos infringentes, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo INSS.

Intimem-se.

0001232-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006345 - MARINALVA ALCANTARA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 11:30:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 10:30:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 14/09/2016 834/957

**DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intimem-se as partes.**

0001419-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006263 - CREUSA DE SOUZA CORDEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001691-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006258 - PAULO SERGIO RODRIGUES JUNIOR (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 11:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intimem-se as partes.**

0001785-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006256 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001322-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006265 - ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001582-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006311 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em complemento à decisão anterior, esclareço que o processo deverá ser redistribuído no sistema do PJe, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 10:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intimem-se as partes.**

0001515-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006262 - JOSE ERIVANILDO DE MELO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001276-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006266 - MARIANA CUNHA DA SILVA (SP369224 - ROSANA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.**

0002640-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006318 - RAFAEL MANOEL DA COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002636-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006319 - ESMERALDO PORTO LEAL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002596-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006245 - DURVALINO OLIVEIRA GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002642-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006316 - JOSE EDUARDO MORAES PAES DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002678-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006315 - JOSE SANTANA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6327000350**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001457-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013411 - EDEVAL LUIZ BRITZ (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001864-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013453 - CLEONICE DOS REIS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001830-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013440 - ROSELI APARECIDA DE TOLEDO SANTOS (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI, SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001686-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013454 - VENERANDA DE OLIVEIRA DAS NEVES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002068-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013439 - MARIA LUCIA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001835-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013444 - LUCIANA CABRAL DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001727-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013446 - SUELI PRIANTI PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002007-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013447 - LUCIANA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001641-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013451 - MARTA JOSE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001951-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013452 - MARIA CONCEICAO FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001717-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013449 - MARIANA DE FATIMA ANTUNES DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001705-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013442 - APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001709-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013450 - BERNADETE RODRIGUES FLORES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001716-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013441 - ADAO MENDES DE JESUS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001733-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013448 - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005045-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013479 - EDSON HIROYUKI TABUTI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005036-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013492 - ANDERSON MACEDO DE CARVALHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000319-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013466 - BEDI INTERNACIONAL LTDA EPP (SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004662-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013473 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Indefiro Justiça Gratuita, em razão da profissão do autor e da ausência de declaração de hipossuficiência.

Regularmente intimado, o autor deixou de comparecer, sem qualquer justificativa nos autos, à audiência de conciliação, conforme certidão anexada aos autos em 23/05/2016, o que impõe a extinção do processo, na forma do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0001603-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013394 - SOLANGE DO CARMO FRANCA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação do sr.perito, determino a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2016, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como de todos os seus documentos pessoais, atuais e em bom estado, com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003384-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013484 - VALMIR ALMEIDA GUANDALINI (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

3. Intimem-se.

0002463-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013463 - ORLANDO APARECIDO XAVIER DOS REIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 08/09/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0001642-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013432 - PAULO HENRIQUE MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da informação do sr.perito judicial acerca da necessidade de realização de perícia com especialista em ortopedia, determino a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2016, às 13horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como de todos os seus documentos pessoais, atuais e em bom estado, com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0002499-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013464 - MARIA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 05/09/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0002993-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013468 - SIDNEIA FERREIRA (SP322469 - LAÍS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que a autora esclareça seu pedido, com a indicação expressa e exata sobre quais os períodos de tempo de serviço quer ver reconhecidos como especiais e/ou comuns para a concessão do benefício, bem como juntar cópia integral de suas CTPS.

Após, sendo caso de período comum e especial, exclua-se a contestação padrão e cite-se.

0002129-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013460 - PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 31/08/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 16hs30min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0003260-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013482 - EULALIA MARIA DE JESUS CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para:

3.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

3.2. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se. Cumpra-se.

0003378-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013436 - LAIS APARECIDA DOS SANTOS MOURA TOLEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis

e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

3. Intimem-se.

0003300-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013425 - MARCOS ANTONIO PEDRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

0001112-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013457 - JEFFERSON WILLIAM FARIAS TENORIO DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 12/09/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 13hs30min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0002455-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013462 - LUIZ ORLANDO DE LANA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 12/09/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0002069-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013459 - JULIANA TOZZI (SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 09/09/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 16hs00min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0001813-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013437 - DOLVINA DE CARVALHO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos juntados com a inicial, dando conta de problemas cardiológicos e ortopédicos da autora, com 60 anos de idade,

determino a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2016, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como de todos os seus documentos pessoais, atuais e em bom estado, com foto.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal. 3. Intimem-se.**

0003374-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013434 - WILSON DORIVAL PINHEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003379-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013438 - EVA MONICA RAMOS TONHEIRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002008-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013458 - ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 01/09/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 15h30min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0003030-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013470 - APARECIDA FARIA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2017 às 17h00, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se

0003038-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013467 - ERCILIO MATIAS TROVAO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo do benefício cuja

revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0003208-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013481 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X SARA DOS SANTOS BRAZ RICARDO DOS SANTOS BRAZ DAVI DOS SANTOS BRAZ ADRIANA DOS SANTOS BRAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ITAMAR DOS SANTOS BRAZ

Tendo em vista que o mandado de intimação do corréu Davi dos Santos Braz retornou negativo, expeça-se novo mandado, no endereço indicado pela autora (arquivo 00032087620154036327-25-21310.pdf, anexado aos autos em 26/10/2015).

Expeça-se ainda mandado de intimação da Defensoria Pública Federal, curadora especial da menor Sara dos Santos Braz, acerca da audiência designada para o dia 21/09/2016, às 14h.

Cumpra-se com urgência.

0002237-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013461 - WALDIR DO ESPIRITO SANTO COELHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 31/08/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 13hs30min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0002013-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013486 - LUCIANO RODOLFO DE OLIVEIRA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0003474-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013487 - MILTON DE SOUZA RIBEIRO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

a) Regularize a sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

b) Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intimem-se.

0003466-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013488 - ANA MARIA FIALHO DE ALMEIDA (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARUCCI, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

3. Intimem-se.

0003460-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013478 - MARIA DA PENHA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
  2. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
    - 2.1 Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.
- Publique-se. Cumpra-se.

0002005-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013483 - MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0001489-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013445 - LUCINEA MAGNA NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: < >. Acesso em 14 jan 2014.) .

2. Intimem-se.

0001747-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013435 - JOAO CARLOS SOARES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Informe o sr.perito judicial, em 10(dez) dias, se após o AVC sofrido pelo autor (07/2015) houve período(s) em que apresentou incapacidade para o labor. Se positiva a resposta, informe o(s) período(s) da incapacidade, bem como se acometeu o autor de forma parcial ou total.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0001659-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013433 - BELSAZAR PINHAL ALVES (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Informe o sr.perito, em 10(dez) dias, se em algum período após 31/08/2015 o autor esteve incapacitado para o labor. Se positiva a resposta, informe qual o período, bem como se a incapacidade foi parcial ou total.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0003380-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013455 - NILSON JOSE DE AZEVEDO BARATA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
  - a) Regularize a sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).
  - b) Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência atualizada.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.
5. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF - 7

0002365-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013289 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003453-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013469 - MARIA KATIELLY ESPINDOLA DA SILVA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 02, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.
4. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

Intime-se.

0003451-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013476 - GERALDO EMILIO DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0003480-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013475 - GABRIEL DE SOUZA DA COSTA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ARMANDO JOSE RIBEIRO DA COSTA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer seja determinada ao réu a cessação dos descontos que vem incidindo sobre a pensão alimentícia que o autor recebe de seu genitor Armando José Ribeiro da Costa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se a parte autora deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada.

A documentação apresentada com a inicial permite constatar que os descontos incidem sobre a pensão alimentícia percebida pelo autor, cujo percentual foi inicialmente fixado, em 07 de março de 2013, pela Terceira Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos - SP em 30% dos rendimentos líquidos ou do benefício previdenciário percebido por Armando José Ribeiro da Costa, fls. 5/6 do arquivo NOVO DOCUMENTO 5.COMPRESSED.pdf. Posteriormente, em 29/10/2013, foi endereçado ao INSS ofício expedido pela Terceira Vara de Família e Sucessões, comunicando que o desconto a título de pensão alimentícia passou a ser de 15% (quinze por cento) do benefício previdenciário. Contudo, eventual demora no cumprimento do novo ofício pode ter gerado diferenças que o INSS pretende reverter mediante desconto total da pensão alimentícia recebida, medida que deixa o alimentando desprovido dos recursos que objetivam garantir sua subsistência, sem que este, em princípio, tenha dado causa às diferenças descontadas.

Neste sentido, entendo presente a probabilidade do direito. Considerando, ainda, a natureza essencialmente alimentar da verba, também está presente o perigo de dano.

Destarte:

1. defiro o pedido de tutela de urgência para que o INSS suspenda a cobrança e os descontos realizados no benefício de do demandante (NB: 165.416.366-7). Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa.
2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.
3. Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Cumpridas as determinações supra, citem-se o INSS e o corréu Armando José Ribeiro da Costa, no endereço Rua Fauze Dimas Lumumba Gonçalves, nº 167, Jd. Santa Ines I, São José dos Campos, SP.

Intime-se.

0003456-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013480 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
  - 3.1 Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço,

renda atual e eventual grau de parentesco  
Publique-se. Cumpra-se.

0003478-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013471 - TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.  
Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. defiro o pedido da autora para que compareça na Secretaria deste Juizado com o documento originais de CTPS e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, a fim de que sejam digitalizados e, se legíveis, anexados aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível, deverá o autor depositar o documento em Secretaria, mediante recibo nos autos. Saliento que a providência é necessária para análise os períodos pleiteados.
4. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
5. Cumprida as determinações supra, abra-se conclusão.  
Intimem-se.

0003455-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013474 - ADAIR JOSE DO NASCIMENTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos médicos apresentados, salvo os de nºs 05 e 06, e os quesitos sócioeconômicos em sua totalidade, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento ou outras questões de cunho econômico ou social.  
Publique-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0003039-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003033 - MARILDA CANDIDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. regularizar a representação processual, juntando procuração atual.3. juntar extrato atualizado do CNIS (sob pena de preclusão).

0002744-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003053 - MARIA CELINA GOULART DA ROSA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a reforma da sentença, e do prosseguimento do feito, com a execução.”

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”**

0001908-79.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003050 - MARIA SALETE DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001838-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003049 - FLORINDA MARIANO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002305-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003051 - BENEDITA APARECIDA DA COSTA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004068-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003052 - FERNANDO JOSE SARANTTO DE PAULA NETO (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO, SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA, SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003042-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003048 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0003036-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003044 - EVANI DE SOUZA AMORIM RICACHO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. Cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento da aposentadoria.

0003052-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003054 - ANTONIO CARLOS GORIA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível e integral do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0000844-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003036 - NATALIA RUFINO DE MELO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000498-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003035 - HENRIQUE BIASOTTO DE MACEDO (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001471-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003039 - JAIR CARDOSO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001368-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003038 - ANA ELOIZA PEREIRA MARTINS DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) ANA JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000158-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003034 - LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002372-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003041 - MARIO LISBOA PINTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001480-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003040 - MARIA ALICE TIDIOLI DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6328000274**

## **DESPACHO JEF - 5**

0001374-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008131 - LEIDE CLEIA PEREIRA DE SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, visando a definição da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente da Unidade Básica de Saúde do Município de Indiana/SP, além de outros como Imed Diagnósticos por Imagem.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

0001823-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008133 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 01.07.2016: Defiro a juntada requerida.

Todavia, cumpra o(a) autor(a) integralmente o que foi determinado no ato ordinatório expedido em 16.06.2016, apresentando, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prévio requerimento administrativo perante o INSS (item "c"), sob a pena já cominada.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001859-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008137 - REGINA CELIA JANJACOMO MENEGUELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

Não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que se pede a desaposentação de benefício que já vem sendo percebido, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, de modo que não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001875-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008138 - JOSE VENANCIO BISPO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do NCPC, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, fundamentos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito,

inexistindo, por conseguinte, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de audiência para o dia 26/10/2016, às 16:00 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001852-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008136 - KAUE LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.06.2016: Defiro a juntada requerida, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0002016-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008141 - MARIA DAS GRACAS BORGES DE SOUZA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 30 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001850-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008134 - PAULO PEDRO BARBOSA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 27 de outubro de 2016, às 15:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001791-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008132 - ADALTO FERREIRA MENDONCA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 27 de outubro de 2016, às 14:30 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001889-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008140 - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inexistência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o

processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.  
Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000060-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006449 - TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006460 - LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006165-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006459 - WILSON AMARO PEREIRA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006448 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000217-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006461 - MARLENE APARECIDA DE SOUZA CARVALHO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X ANSLY DE JESUS COSTA INGRID CARVALHO DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas de que foi juntada Carta Precatória aos autos, com base no art. 2º, inciso XV da Portaria n.º 0698670 deste Juizado Especial Federal. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias".

0001466-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006462 - MATHEUS FERNANDES RAIMUNDO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002060-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006458 - ANTONIO APARECIDO VESCO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas de designação pelo e. Juízo Deprecado de data para realização de audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2016, às 13:30 horas".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da perícia social a ser realizada pelo(a) perito(a) ALCIONE TOLEDO DURAN FOGLIA, no domicílio da parte autora a partir de 29/09/2016.

0001228-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006451 - LENIZE ALVES MACHADO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003025-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006456 - ADELAIDE MARIA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002955-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006455 - MARCOS CESAR MOREIRA JUNIOR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003090-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006457 - ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002658-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006452 - ISABEL MARIA GASQUES SALVADOR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002737-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006453 - JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002832-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006454 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS UEDA (SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006450 - FATIMA RODRIGUES NORBERTO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6329000219**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000259-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002994 - LEILA APARECIDA BATTAGIN SCANFERLA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

**DA DECADÊNCIA**

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das EC's 20/98 e 41/03.

## DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.
2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
3. Agravo desprovido.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os

cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas–, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No caso concreto, examinando a carta de concessão (fl.43), bem como a consulta ao Plenus, infere-se que o benefício foi concedido mediante a apuração do salário-de-benefício de R\$ 1.346,34, na DIB em 20/11/2002, época em que o teto vigente era de R\$ 1.561,56.

Logo, vê-se que o salário-de-benefício não atingiu o teto vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual não tem a parte autora direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000311-35.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003008 - NEIDE APARECIDA FRANCO TEIXEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a in ocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

**DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

**DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS**

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que de certa forma estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

#### DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL (SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo. Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument)" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm)" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm)" \\\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)" DEHYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm)" \\| "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm)" \\| "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

#### APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20  
HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)" DE JUNHO DE 2008  
(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. "(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I, acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares  
(opção por contribuição trimestral)  
11%  
Salário mínimo

Fonte: [http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/DOS-REQUISITOS-PARA-APOSENTADORIA-POR-IDADE-DOS-EMPREGADOS-RURAIIS-E-CONTRIBUINTE-INDIVIDUAIS-RURAIIS-\(BÓIAS-FRIAS,VOLANTES,DIARISTAS-ETC\)](http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/DOS-REQUISITOS-PARA-APOSENTADORIA-POR-IDADE-DOS-EMPREGADOS-RURAIIS-E-CONTRIBUINTE-INDIVIDUAIS-RURAIIS-(BÓIAS-FRIAS,VOLANTES,DIARISTAS-ETC))

#### I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

#### II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o primeiro requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/10/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

#### DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito são relevantes o Princípio da Isonomia e o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

#### Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada.

#### Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social. Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições. Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei 11.718/2008.

#### III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" \\\\I "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4. DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada na ocasião da confecção deste era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família. Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade.

Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. ” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural. Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora, nascida em 03/04/1959, protocolou requerimento administrativo em 16/06/2015 (fls. 9/10), época em que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde a adolescência até a data do requerimento administrativo.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1- cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 27/10/1984, na qual consta sua ocupação como “do lar” e a de seu marido como “lavrador” (fl. 4);
- 2- cópia do cadastro junto à Secretaria de Saúde do Município de Pedra Bela/SP, em que consta sua ocupação como “lavradora” (fl. 5);
- 3- cópias das certidões de nascimento dos filhos, nos anos de 1986 e 1990, nas quais consta sua ocupação como “do lar” e a de seu marido como “lavrador” (fls. 6/7);
- 4- cópia de documentos relativos ao pagamento do ITR, referente ao exercício de 2012, constando nominalmente Orlando Teodoro da Silva na qualidade de contribuinte (fls. 20/22 do Processo Administrativo).
- 5- cópia do depoimento prestado ao INSS pelo do proprietário rural Orlando Teodoro da Silva, no qual declara que a autora trabalhou como “boia-fria”, embora nunca tenha trabalhado para o depoente (fl. 18 do PA).

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 55 anos no ano de 2014 e que alega ter laborado na área rural na condição de contribuinte individual rural, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra\_4 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 16/06/2015, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 56 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Analisando a documentação juntada a título de prova, não há nenhum documento que relacione o nome da autora com quaisquer atividades rurais. Ao contrário disso, a autora foi qualificada como “do lar” e, não se tratando de trabalho rural em economia familiar, não se mostra viável estender a qualificação rural do marido à esposa, nos termos da fundamentação supra.

Em que pese a o depoimento das testemunhas terem sido no sentido do trabalho rural da parte autora, não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o labor rural, razão pela qual não há nenhum período que pode ser considerado como tempo de serviço rural, não podendo, portanto, ser computado para fins de carência (Sum 149 – STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.).

Assim, não tendo sido reconhecido o trabalho rural no período pleiteado na inicial, não há nenhum período de carência a ser computado.

#### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Nos termos já delineados no item anterior, não havendo o reconhecimento de nenhum tempo de trabalho rural, não se pode considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000395-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002988 - PAULO LOPES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

#### DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que de certa forma estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

#### DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA\_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da

aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA\_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo. Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument)" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm)" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm)" \\\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008. HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)" DEHYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \\\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)" \ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA\_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm)" \\\\ "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm)" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA\_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv\\_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument)" LEI Nº 11.718, DE 20  
HYPERLINK "[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv\\_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument)" DE JUNHO DE 2008  
(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I, acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: [http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS \(BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC\)](http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/DOS%20REQUISITOS%20PARA%20APOSENTADORIA%20POR%20IDADE%20DOS%20EMPREGADOS%20RURAIS%20E%20CONTRIBUINTE%20INDIVIDUAIS%20RURAIS%20(B%20IAS-FRIAS,%20VOLANTES,%20DIARISTAS%20ETC))

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o primeiro requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/10/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

**DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008**

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito são relevantes o Princípio da Isonomia e o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada.

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social. Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições. Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

**III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO**

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) ” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" \\\\l "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA\_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 03/06/1954, protocolou requerimento administrativo em 15/02/2016 (fls. 11/12), época em que contava 62 anos de idade.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde a adolescência até a data do requerimento administrativo.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1- cópia da certidão de nascimento, em 1954, na qual consta a ocupação de seu pai como “lavrador” e a de sua mãe como “doméstica” (fl. 4);
- 2- cópia do Certificado de Reservista, datada de 1978, onde consta a ocupação do autor como “lavrador” (fls. 6);
- 3- cópia de declaração emitida pelo Departamento de Saúde da Prefeitura de Tuiuti/SP, datada de 01/07/2014, afirmando que o autor é atendido na UBS de Tuiuti, além de ser qualificado como “lavrador” (fl. 7);
- 4- cópia da CTPS do autor, em que consta anotação de contrato de trabalho rural no cargo de “serviços diversos” no período de 01/02/1989 a 31/03/1992 (fl. 10).

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora atuava na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2014 e que laborava na área rural na condição de contribuinte individual rural, observa-se que aplica-se ao caso concreto a regra\_4 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

#### A) DA IDADE

Em 15/02/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 62 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

#### B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

##### B.1) Do período compreendido entre 01/01/1978 e 31/12/1978.

As três testemunhas ouvidas em audiência declararam, em uníssono, que o demandante, desde a juventude, presta serviços, em caráter eventual, na condição de diarista, a diversos produtores rurais da localidade de Tuiuti, atuando no cultivo de vargem e tomate, entre outras culturas. A testemunha Adão elencou os nomes de diversos proprietários para os quais o autor prestou serviços (55” da gravação).

O documento presente no item 2 indica a condição de lavrador/agricultor da parte autora, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 12 meses.

##### B.2) Do período compreendido entre 01/01/1978 e 31/01/1989.

Em que pese a o depoimento das testemunhas terem sido no sentido do trabalho rural da parte autora, não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o labor rural, razão pela qual este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, não podendo, portanto, ser computado para fins de carência.

##### B.3) Do período compreendido entre 01/02/1989 e 31/03/1992.

Este período restou incontroverso, tendo em vista o registro na CTPS, bem como o reconhecimento pelo INSS a fl. 12 do processo administrativo. Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 38 meses.

##### B.4) Do período compreendido entre 01/04/1992 e 15/02/2016.

Em que pese a o depoimento das testemunhas terem sido no sentido do trabalho rural da parte autora, não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o labor rural, razão pela qual este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, não podendo, portanto, ser computado para fins de carência.

Conclusão: A parte autora conta com apenas 50 meses de carência.

#### C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo compreendido entre 01/04/1992 e 15/02/2016, nos termos consignados no item B.4, não se pode considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

No mais, considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação de eventuais períodos comprovados pela parte autor, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, aplica-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, que assim dispõe:

“A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Assim, a prescrição trintenária incide apenas sobre eventuais diferenças relativas às competências anteriores ao trintídio que antecede o ajuizamento desta ação.

No mérito, o ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

No caso concreto, a parte autora alega ter trabalhado na mesma empresa entre 10/09/1962 e 02/01/1990 como optante do FGTS, o que lhe confere o direito à aplicação da taxa progressiva de juros.

Ocorre que a CEF, em contestação, apresentou documentos apontando que a conta de FGTS do autor já recebeu a correção com base na taxa progressiva de juros em época própria, não havendo diferenças a serem creditadas a este título.

Instado a manifestar-se sobre os extratos juntados na contestação, o autor ficou inerte. A ausência de impugnação aos documentos juntados pela CEF induz à presunção de veracidade de seu conteúdo, o que leva a concluir que o autor não tem direito à revisão pretendida, eis que não há diferenças em seu favor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000417-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002989 - ANTONIO CASEMIRO ALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo de tempo de serviço rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, §1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA – Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

#### DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24.07.1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

No caso concreto, o autor, nascido em 24/09/1947, protocolou requerimento administrativo em 25/11/2015 (fls. 20), época em que contava 68 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Alega haver trabalhado em atividade rural entre 24/09/1959 a 30/11/1978.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1- cópia da CTPS apontando vínculo urbano entre 24/01/1973 e 07/02/1973 e diversos vínculos urbanos entre 01/12/1978 e 01/07/2000 (fls. 06/10).
- 2- cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 17/02/1973, na qual consta sua ocupação como “lavrador” (fl. 11);

- 3- cópia do Certificado de Reservista, datado de 20/12/1967, onde consta a ocupação do autor como “lavrador” (fls. 12/13);  
4- cópia do título de propriedade de imóvel rural situado no município de Bragança Paulista/SP, na proporção de 1/12 (um doze avos) da área total de 75.396 m², transmitido ao demandante em 1997, por decisão judicial em ação de usucapião (fls. 14/15).

O documento relacionado no item 3 faz prova de que o autor era lavrador no ano de seu alistamento militar em 1967. Considerando a ausência de documentos anteriores, entendo que o termo inicial para reconhecimento do labor rural deve ser 01/01/1967, estendendo-se até o ano de 1973, com base no documento do item 2.

No mais, o documento do item 4 aponta que a aquisição do imóvel rural deu-se em data posterior ao período alegado, não servindo como início de prova documental.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental. A testemunha Nelson afirmou que o autor ajudava o pai na pequena propriedade da família até a data de seu casamento e, após passou a trabalhar como motorista (1'35" da gravação).

A testemunha Mauro informou que a família do autor possuía pequena propriedade rural e que o autor teria trabalhado na mesma até a época de seu casamento, em 1973 (1'30" da gravação).

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural até data próxima ao casamento (17/02/1973). Tendo em vista que a CTPS aponta vínculo urbano iniciado em 24/01/1973, restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1967 a 23/01/1973.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

1 Tempo rural comprovado 01/01/1967 23/01/1973 6 0 23 73

- Tempo reconhecido pelo INSS 7 7 7 95

TOTAL 168

Somando-se o tempo ora reconhecido àquele já computado administrativamente pelo INSS, o autor totaliza 168 meses de carência, portanto não atingiu a carência mínima de 180 meses prevista em lei para obtenção do benefício pleiteado.

Logo, cabe apenas a parcial procedência, para o fim de averbar o tempo rural ora reconhecido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar em favor da parte autora Aparecido Francisco Moreira o período rural de 01/01/1967 a 23/01/1973, para fins de contagem de tempo de serviço e carência.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000403-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002990 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12.1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa

constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º., §1º., da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência.

Ainda, conforme dispõe o § 3o do art. 55 da Lei 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do pedido de averbação dos períodos rurais não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor apresentou requerimento administrativo em 23/01/2016 (fls. 18), que foi indeferido pelo INSS ao desconsiderar o período de 21/12/1972 a 01/10/1995, em que o autor alega ter exercido a atividade rural e, portanto, estaria dispensado de efetuar contribuições previdenciárias.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1- cópia do Certificado de Reservista, datada de 19/06/1989, onde consta a ocupação do autor como “trabalhador agrícola” (fls. 9/10);
- 2- cópia de certidão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, afirmando que o autor declarou exercer a profissão de “lavrador” ao requerer a via da carteira de identidade, aos 17/01/1989 (fl. 11);
- 3- cópia da certidão de casamento de seu pai, cuja celebração ocorreu em 18/07/1964, na qual consta a ocupação do genitor do autor como “lavrador” (fl. 12);
- 4- cópia da CTPS constando contratos de trabalho rural de 02/10/1995 até 07/12/2011.

Os documentos relacionados nos itens 1 e 2 constituem início de prova documental da condição de rurícola no ano de 1989.

No mais, o documento do item 3 não se presta como prova, tendo em vista que é anterior ao período em que o autor pretende comprovar o labor rural, enquanto o documento do item 4 comprova apenas o período posterior a 1995 que é incontroverso nos autos.

No que tange à prova oral, a testemunha Benedito afirmou que o autor trabalhou para diversos produtores rurais no bairro Estrada Nova, em Pinhalzinho (1º40” da gravação), contudo foi impreciso no que tange ao período.

A testemunha Horácio afirmou que trabalhou como “boia-fria” juntamente com o autor (56” da gravação). Embora tenha declinado o nome de diversos produtores rurais para os quais o autor teria trabalhado, o depoimento não foi conclusivo quanto ao período em que foi desenvolvida a atividade rural.

Conjugando a prova testemunhal com a escassa prova documental, somente é possível concluir que o autor tenha exercido com habitualidade atividades no meio rural no período de 01/01/1989 a 31/12/1989.

#### DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.18) 17 8 4

Tempo rural reconhecido judicialmente 1 0 0

TEMPO TOTAL 18 8 4

Somando-se o referido período ao tempo já reconhecido pelo INSS (fl.55 do PA), resulta que o autor completou na DER (23/01/2016), um total de 18 anos, 08 meses e 04 dias, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a parcial procedência para

fins de averbação do período ora reconhecido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período rural de 01/01/1989 a 31/12/1989 nos registros da parte autora PAULO SERGIO DE LIMA, para fins de contagem de tempo de serviço.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001746-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002993 - MARLI COSTA DE ALVARENGA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das EC's 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. No que tange à alegada interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação individual, nos casos em que a parte opta por pleitear em ação autônoma o mesmo direito já reconhecido na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

Processo: AC 00049488420134036183 SP 0004948-84.2013.4.03.6183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Julgamento: 26/01/2016

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual; referindo-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ.
2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
3. Agravo desprovido.

Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo ao exame do mérito.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No caso concreto, examinando o extrato do Plenus (fl. 06), infere-se que o benefício foi concedido mediante a apuração do salário-de-benefício em R\$ 582,86, o que corresponde exatamente ao valor do teto vigente na DIB em 30/09/1994.

Logo, vê-se que o salário-de-benefício sofreu limitação ao atingir o teto vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados apenas os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo

não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.  
Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

0000024-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329002992 - JOSÉ AUGUSTO SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício pela aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

DA DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das EC's 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO

Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

Passo ao exame do mérito.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou

assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

“VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, o parâmetro a ser aplicado para verificação do direito à revisão é existência de efetiva limitação do salário-de-benefício quando do cálculo concessório.

No caso concreto, examinando a carta de concessão (fls. 33 do PA), infere-se que o benefício foi concedido mediante a apuração do salário-de-benefício em Cr\$ 127.120,76, o que corresponde exatamente ao valor do teto vigente na DIB em 17/04/1991.

Logo, vê-se que o salário-de-benefício sofreu limitação ao atingir o teto vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, sem a limitação de teto de 1991, considerados apenas os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

## DESPACHO JEF - 5

0001039-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003003 - MARIA DONIZETI GRACIANO DE OLIVEIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA, SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Providencie, a parte autora, a juntada de declaração de hipossuficiência, a fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do novo CPC. Saliente-se que, tratando-se de autor analfabeto, a declaração, com aposição da digital, deverá ser assinada por duas testemunhas, ou, ainda, o autor poderá comparecer a este Fórum para firmar a declaração diretamente neste juízo.
2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
3. Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).
4. Relativamente ao documento juntado em 01/09/2016, protocolo nº. 2016/6329008144, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 23, 24, 29, 30,  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.  
Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e para designar a data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0001084-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003002 - OSIRES APPARECIDA COMETTI DA MOTTA (SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Intime-se também a parte autora para, entendendo necessária a produção de prova oral, apresentar, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, rol com até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.
5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e, se for o caso, designação de audiência.

0001085-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003007 - LAMARTINE LEITE DA CUNHA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e designação de perícia médica.

0001075-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002996 - RAFAEL LOPES DA SILVA (SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 23/06/2015, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação ou, ainda, de mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.
2. Apresente também a parte autora comprovante de endereço atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais.

0001019-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003006 - ELAINE CRISTINA MOREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Deverá a parte autora esclarecer a divergência verificada entre a qualificação da autora observada na petição inicial e nos documentos anexos ao feito, prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção.
- Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

0001028-47.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003005 - ANA LUCIA FIALHO PEREIRA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Para análise da concessão da gratuidade de justiça deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência nos termos do art. 99, § 3º do novo CPC, prazo 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
  2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia. Int.

0000974-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003009 - JERONIMO BISPO DOS SANTOS (SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS, SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão juntada aos autos, bem como a petição protocolada aos 29/08/2016 e o cadastro nacional do seguro social juntado no presente feito, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001971-35.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002733 - MARGARIDA DE SOUZA SILVA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, com fundamento na aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.906/09.

Sustenta, o I. Procurador, que não houve incidência da Lei nº 11.960/2009 na conta apresentada pela contadoria.

Instada a se manifestar, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados, esclarecendo que estes observaram o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante determinado no julgado.

Analisando os autos, observo que a sentença prolatada neste feito, determinou expressamente a aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 na correção do débito judicial, a qual alterou o aludido Manual de Cálculos, aprovado, originariamente, pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Oportuno destacar ainda, que não houve qualquer impugnação da Autarquia quanto à forma de correção determinada na sentença. Desta forma, a determinação de aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 está abarcada pela autoridade da coisa julgada.

Desse modo, rejeito a impugnação da Autarquia, face à ausência de fundamento jurídico, e homologo os cálculos da contadoria.

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0000288-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002991 - JAIR APARECIDO GONÇALVES (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos virtuais, verifico a ausência de citação do INSS. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os atos já praticados no feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000406-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002084 - MARCOS GARCON PRETO DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE, SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS..Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000917-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002091 - ROBERTO FRANCA (SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, de petição e documento que informam o cumprimento da antecipação de tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

0000432-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002085 - MARIA LORI FURLAN (SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS aos 08/09/2016.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000357-24.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002112 - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000458-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002089 - JOAO JILTON MENDES DE OLIVEIRA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo INSS aos 09/09/2016.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000611-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002092 - DORALICE DOS SANTOS BAPTISTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.**

0000961-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002106 - ANTONIO LAZARO PEREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0001770-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002110 - BENEDITO FELIPIN (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0001492-08.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002108 - MARIA IZA CARVALHO DA SILVA (SP352996 - JAQUELINE RODRIGUES ROZA DA SILVA)

0001670-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002109 - GISLENE DOS SANTOS (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS)

0003172-62.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002111 - ARMANDO JOSE CAPODEFERRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

FIM.

0000912-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002090 - RUBENS ALVES GALINDO (PR070478 - ANDRE MARTINEZ MOURA RODRIGUES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho nº 6329002731/2016, em especial no que tange à juntada aos autos a negativa do prévio requerimento administrativo. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0000660-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002088 - ANTONIO FARIAS DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado do assistente social, aos 06/09/2016, sob pena de extinção do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6330000339**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000472-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012959 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese: 1) o reconhecimento do labor rural exercido sobre o regime de economia familiar nos períodos de 04/10/1969 a 28/02/1977 e de 26/07/1979 a 30/11/1983; 2) o reconhecimento dos períodos de 03/03/1977 a 16/05/1977 e de 01/02/1995 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial; 3) o cômputo dos recolhimentos relativos às competências 04/1989, 12/1989, 01/1991 e 02/1991; e, 4) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 172.263.492-5, formulado em 20/04/2015. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Requisitada a cópia do procedimento administrativo NB 172.263.492-5, tendo sido as partes cientificadas.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela parcial procedência dos pedidos.

Realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Da ausência de interesse processual

De acordo com o que consta na contestação e na contagem de tempo de contribuição realizada no curso do procedimento administrativo NB 172.263.492-5, verifica-se que já houve o reconhecimento pela Previdência dos períodos de 03/03/1977 a 16/05/1977 e de 12/07/1986 a 07/10/1988 como tempo de serviço especial.

Nestes termos, não resta demonstrada resistência da Administração em enquadrar o período de 03/03/1977 a 16/05/1977, tal como se requer na exordial, pelo que é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte quanto ao pleito em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto aos demais pedidos formulados nesta ação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Do reconhecimento da procedência do pedido

Ao que se vê da contestação, a Autarquia ré aquiesceu ao pedido formulado na inicial para o reconhecimento do labor exercido 01/02/1995 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, por enquadramento da atividade profissional (motorista).

A hipótese é, pois, neste particular, de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Da atividade rural

Ao que se colhe, pretende o autor que sejam reconhecidos os períodos de labor rural de 04/10/1969 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1977 e de 26/07/1979 a 30/11/1983, para que, somado ao seu tempo de serviço urbano, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (Súmula 149): "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Outrossim, o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n. 8.213/1991, apontados como idôneos à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil (STJ, REsp 228.000/RN, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995).

É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91.

No caso em apreço, a parte trouxe aos autos (evento n. 2), a título de início de prova material, os seguintes documentos:

- a) cópia de procuração outorgada pelos genitores do autor em 09/01/2014, na qual consta como profissão declaração por seu pai a de lavrador (pag. 64);
- b) certidão parcial de dados emitida pelo Ministério da Defesa com a informação de que na Ficha de Alistamento Militar do requerente, preenchida em 10/03/1975, foi declarada a profissão de lavrador (pag. 74);
- c) histórico escolar do requerente, referente ao período de 1968 a 1971 (pag. 75);
- d) Ficha de alistamento militar (ilegível – pag. 76);
- e) Atestado de antecedentes fornecido pela delegacia de polícia de São Luiz do Paraitinga/SP em 1983, na qual consta como endereço declinado o Bairro do Ribeirão Claro (pag. 79).

Passo à análise da prova coligida.

Não serve como início de prova material da atividade rural a procuração outorgada pelos pais do autor aos 09/01/2014. Com efeito, o documento, além de muito recente, não comprova efetivamente o trabalho prestado pelo autor ou por seu pai no período que pretende reconhecer.

Pondero, outrossim, que a ficha de alistamento militar não traz legível em si a profissão ou o endereço declarados àquele tempo pelo autor, razão por que também não serve como prova da atividade rural no período pleiteado na inicial.

Ademais, a cópia da certidão parcial de dados fornecida pelo Ministério do Exército que certifica constar como profissão declarada na Ficha de Alistamento Militar do requerente, preenchida em 10/03/1975, a de lavrador, faz constar a observação de que o dado profissional foi fornecido pelo próprio interessado, exclusivamente para fins estatísticos, sem que lhe fosse exigido qualquer documento comprobatório da veracidade de tal informação.

Todos os demais documentos apresentados pela parte autora não apontam indícios do efetivo exercício de atividade rurícola, seja como empregado rural, seja em regime de economia familiar.

Neste cenário, não obstante as testemunhas ouvidas ao longo da instrução do feito tenham afirmado que o demandante exerceu atividade no meio rural, forçoso concluir pela inexistência de início de prova material para fins de comprovação da atividade rurícola, nos moldes preconizados pela Súmula 149/STJ.

De rigor, portanto, a improcedência deste pedido da parte autora.

Das contribuições recolhidas em 04/1989, 12/1989, 01 e 02/1991

Requer o autor na inicial sejam computadas as contribuições recolhidas para as competências acima discriminadas, haja vista que desconsideradas na contagem realizada pelo INSS.

A Autarquia, em sua peça de defesa, não se opõe ao reconhecimento das competências 04 e 12/1989, mas, por outro lado, assevera que os meses de 01/1991 e 02/1991 não puderam ser reconhecidos administrativamente visto que há erro formal, imputável ao próprio segurado, no NIT transcrito no carnê de recolhimento das referidas contribuições.

Através da análise dos carnês e canhotos fornecidos pelo autor, infere-se que, de fato, os recolhimentos de 01 e 02/1991 foram realizados para NIT diverso do do autor (612.377.127-98). Não consta de nenhuma das guias o NIT correto do trabalhador (NIT 1.123.771.279-8), seu CPF ou qualquer outro dado que permita determinar a relação entre os recolhimentos e a parte autora.

Aliás, com os dados constantes da documentação apresentada, não é mesmo possível estabelecer se houve apenas erros no preenchimento das guias e também não é possível vincular tais guias ao autor e às competências que pretende ver reconhecidas.

Destarte, neste ponto, acolho somente em parte o pleito formulado na inicial.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Somado todo o tempo comum com aquele laborado em condições especiais, sem sucesso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que totalizados apenas 27 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Destarte, não faz jus o segurado à aposentação pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 03/03/1977 a 16/05/1977 como tempo de atividade especial, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e III, “a”, do art. 487 do Código de Processo Civil para o fim específico de reconhecer o labor exercido entre 01/02/1995 e 28/04/1995 como tempo de atividade especial e de determinar ao INSS que proceda ao cômputo dos recolhimentos relativos às competências de 04/1989 e 12/1989 como tempo de contribuição do autor.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000275-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330013124 - ANTONIO CLAIR DE MOURA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora opôs embargos de declaração apontando contradição na sentença, especificamente entre a conclusão da sentença no sentido de restar ausente o interesse de agir no caso e o julgado apresentado na sentença. Aduz o autor, em síntese, que “pautado no julgado de nossa Corte máxima, no qual fundamentou a r. sentença, verifica-se perfeitamente que o interesse de agir do Autor é legítimo” e que “é entendimento notório da Autarquia, que o Autor não fará jus ao reconhecimento de período especial o tempo laborado no ambiente com ruído acima de 90 dB”.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Verifico que não existe a mencionada contradição na sentença.

Com efeito, da aplicação do entendimento externado na referida ementa no caso concreto chega-se exatamente à conclusão da sentença, pois o autor assumidamente nunca apresentou o PPP de fl. 05/06 dos documentos da inicial à autarquia previdenciária, nem por ocasião do requerimento administrativo (ainda não havia sido emitido o documento), tampouco depois, conforme reconheceu na inicial, não cabendo a conclusão autoral de que a autarquia certamente não reconheceria o período especial em sede administrativa.

Destaco que o autor indica que tal período já foi objeto de análise administrativa, ocorre que nem havia o PPP naquele tempo, pelo que tal “análise” limitou-se a considerar o tempo de atividade conforme cadastro, não sendo análise para reconhecimento de atividade especial, como pleiteia o autor. Note-se que não se trata aqui de questão jurídica da qual se sabe de antemão o resultado da decisão administrativa, restando patente a ausência de interesse de agir no caso, com conseqüente extinção sem resolução de mérito, sob pena de fazer o Judiciário substituir completamente o órgão administrativo.

Assim, não restou configurado no presente caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, tampouco erro material, que justificariam o manejo de embargos de declaração (art. 1022 do CPC).

Não se prestam os embargos de declaração para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

E mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP).

Deste modo, tendo a sentença restada suficientemente fundamentada, REJEITO os presentes embargos de declaração.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002713-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013118 - CARLA ELAINE DE SOUZA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) CARLA ELAINE DE SOUZA (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a emenda inicial para a inclusão dos eventuais dependentes do benefício de auxílio-reclusão, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação. Explico: o autor deixou de juntar os documentos RG e CPF de Lucas Vinícius de Souza Silva. Ressalto que nos documentos da petição inicial somente foram juntados os documentos RG e CPF de Carla Elaine de Souza Silva.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013084 - DANIEL BASSANELLO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista a existência dos autos n. 00012290720144036330, no qual foi proferida decisão definitiva de improcedência. Ressalto que apesar da parte autora alegar agravamento da doença, não juntou novo pedido administrativo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, rediscutindo ato administrativo já apreciado pelo Judiciário.

Diante do exposto, julgo resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em relação aos pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

O feito somente prosseguirá em relação ao pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente (evento n. 08 dos autos).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 701.952.411-8.

Int.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000458-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013126 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF para manifestação, bem como esclareça a notícia de descumprimento do acordo homologado na presente demanda, considerando que o presente feito refere-se ao contrato 00000000000450807, ao passo que a cobrança realizada pela empresa Omni Soluções Financeiras refere-se ao contrato nº 102155002261615 (doc. 68).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003088-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013137 - TERESINHA MIRANDA DE MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X BANCO SANTANDER SA (- BANCO SANTANDER SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Contudo, consoante documento n. 3 dos autos, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do

Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Note-se que os comprovantes de residência que constam dos autos contam com endereço diverso daquele presente na qualificação da autora na petição inicial. Outrossim, devem estar datados, sendo que cartas de órgãos de restrição de crédito não são considerados para efeito de comprovação de residência. Os comprovantes válidos estão listados no parágrafo seguinte.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação de pedido de tutela antecipada, bem como para determinação de citação e designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

0000989-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013147 - IRANI RUBENS NAREGI JUNIOR (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do ofício e documento juntados pela Ford Motor Company.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003235-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013156 - CARLOS JOZELI DE MELLO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001047-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013160 - ALDAIR DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado pelo advogado da parte autora na inicial, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0001927-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013141 - DIRCE MOREIRA DOS SANTOS RAMIRO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001969-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012849 - LETICIA SALGADO MENEZES JORDAO DE SOUZA (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da manifestação das partes, verifico que houve decurso de prazo superior a 30 dias entre a data do requerimento administrativo (22.06.2015 - fl. 20 do doc. 02) e o agendamento pelo INSS de perícia médica administrativa com a finalidade de aferir as condições de saúde da autora e eventual incapacidade. Ademais, conforme informado através do ofício nº 6330001291/2016, no momento do reagendamento da perícia, a intimação ocorreu de forma informal, via contato telefônico pois "não haveria tempo hábil para recebimento da correspondência", o que resultou no não comparecimento da autora para o ato médico.

Portanto, no presente momento, mostra-se descabido, após o decurso de prazo superior a um ano, impor à autora o comparecimento em uma das agências do INSS para o fim de agendar nova perícia, nos termos do disposto nos artigos 48 e 49, ambos da Lei nº 9.784/99.

Por tais razões, resta evidente o interesse de agir da parte autora, pois, desde o advento da EC 45/04, são assegurados a todos a razoável duração

do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos moldes do artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 30/09/2016, às 17 horas, especialidade medicina do trabalho, com o Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito a ordem. Reconheço a existência de erro material na decisão proferida no dia 08/09/2016, tendo em vista que o prazo para emenda da inicial é de 15 (quinze) dias e não 10 (dez) dias, como equivocadamente constou. Intimem-se.**

0003149-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013163 - JORGE LUIZ ZANINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003187-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013162 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003195-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013165 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003148-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013164 - ALESSANDRA HERCULANO SARAO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003217-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013171 - JACKSON EDMIR DE CASTRO LEITE (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 170.962.147-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003145-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013161 - MARIA ANGELA SCREPANTI (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Reconheço a existência de erro material na decisão proferida no dia 08/09/2016, tendo em vista que o prazo para emenda da inicial é de 15 (quinze) dias e não 10 (dez) dias, como equivocadamente constou.

Intimem-se.

0003193-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013169 - GERALDO BENEDITO DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Reconheço a existência de erro material na decisão retro (proferida no dia 08/09/2016), tendo em vista que a perícia designada é na especialidade ortopedia e será realizada no dia 06/10/2016 às 14 horas.

Intimem-se.

0003214-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013143 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00642574620084036301 (Planos Econômicos- ação de cobrança das diferenças dos rendimentos da cardeneta de poupança); 0000951-51.2014.403.6121 (Averbação/ Converção de Tempo de Serviço Especial).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003216-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013145 - HELVIO REINALDO JABOR FAGUNDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 00013081520164036330 (Revisão Específica- RMI); 00035983720154036330 (Revisão de benefício- RMI) e nº 0002073-65.2015.403.6121 (RMI, pelo ART 29, II da lei 8.213/1991).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0003231-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013150 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0021384-09.1995.403.6100 (FGTS- Pedido de correção do PIS, inclusão do IPC de março de 1990 e a aplicação do índice de Fevereiro de 1986); 0003811-98.2009.403.6121 (Auxílio-Doença); 0001594-48.2010.403.6121 (RMI- Acordo com a sistemática anterior a lei 9.876/99).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003215-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013148 - NIVALDO BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00012634520154036330 (Aposentadoria por tempo de contribuição); 0005266-70.2000.403.6103 (expurgos inflacionários sobre o saldo de contas de caderneta de poupança).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0002380-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013131 - FERNANDO FREDIANI (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001890-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013136 - ERISVALDO CARVALHO E SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003009-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013135 - ALBERTO FELLIPE BOCIO FONTES (SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003255-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013158 - JUSCELINO SOUZA DE OLIVEIRA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por JUCELINO DE SOUZA OLIVEIRA que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Verifico, no entanto, que a inicial foi instruída com documentos médicos e pessoais em nome de REGIANE APARECIDA DA SILVA, além de apresentar-se em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, esclarecendo a divergência apontada e apresentando os documentos necessários à propositura da ação, nos termos da informação de n. 5, a saber:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0003226-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013173 - SOLANGE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 514.542.795-2.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003219-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013157 - BENEDITO VALDIR BONAFE (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, informar no seu pedido com os períodos que devem ser computados pelo INSS no cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por quais motivos.

Decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para o impulso pertinente.

Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, conforme expresso pedido do autor.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar a cópia do procedimento administrativo NB 168.898.401-9.

Intime-se.

0003246-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013142 - BENILZE MARIA DE ASSIS TEIXEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência dos autos 00018022020154036327, no qual foi objeto o mesmo pedido administrativo deste autos (NB 608.764.426-5), com prolação de sentença definitiva (improcedência).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Determino o cancelamento da perícia médica designada.

0003232-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013144 - MARIA INES DOS SANTOS RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, não há prova do prévio requerimento da aposentação pretendida, de modo que também não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação ("CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA DESDE A ALTA DO BENEFÍCIO SOB O Nº 550.953.624-8 EM 13/02/2014"), sob pena de extinção do processo.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Determino o cancelamento da perícia médica designada.

0003203-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013168 - LINDOLFO FERNANDES DE FARIA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, não há prova do prévio requerimento da aposentação pretendida, de modo que também não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de requerimento administrativo formulado há mais de 30 dias sem resposta ou do respectivo indeferimento de concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Deve, ainda, no mesmo prazo, acostar aos autos comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Int.**

0003234-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013152 - ANGELINA DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003238-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013155 - BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003240-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013159 - RENATO NUNIS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003236-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013153 - FRANCISCO ASSIS DA COSTA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0003233-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013151 - ADRIANA CRISTIANO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003237-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013167 - EMILIO CESAR DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0003479-29.2012.403.6121 (Acordo com a sistemática anterior a lei 9.876/99 -RMI) 0003482-81.2012.403.6121 (Acordo com a sistemática anterior a lei 9.876/99 -RMI)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0003211-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013146 - BENEDITO LOURENCO COELHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00021156920154036330 (Renúncia ao benefício- Desaposentação).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003165-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013139 - MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 164.618.859-1.

Com a juntada do procedimento administrativo, tornem conclusos para que seja marcada audiência de instrução e julgamento.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000735-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013149 - SANDRA AGUIAR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada dos laudos socioeconômico e médico, passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada, diante da urgência da situação verificada no caso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

De plano, verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo Nº 00037083620154036330 (Benefício assistencial – LOAS – extinto sem julgamento de mérito – com trânsito em julgado aos 18/03/2016 docs. 14 e 29).

As perícias médica e socioeconômica foram realizadas, tendo os laudos sido anexados aos autos, dando-se ciência às partes e ao MPF.

A parte autora manifestou-se, sustentando restar comprovada a incapacidade e a miserabilidade da parte autora e requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

O representante do MPF oficiou “pela intimação da parte autora, para que informe sobre eventual instauração de processo de interdição, no qual tenha sido nomeado curador a sua pessoa (...) Sendo constatada a ausência de interdição e, por conseguinte, da curatela, requer a nomeação de curador especial à autora, nos termos do artigo 72, inciso I, do novo Código de Processo Civil”.

Decido.

A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa e a comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V, da CF).

No caso dos autos, verifico, de acordo com o laudo médico pericial, que a parte autora apresenta quadro de “transtorno mental orgânico secundário à epilepsia f06, G40”, bem como de “deficiência mental”, apresentando “crises convulsivas com perda e rebaixamento cognitivo grave” desde os 2 anos de idade. Respondeu a perita que a autora está incapacitada para o trabalho (de forma total e permanente), para os atos da vida civil e para a vida independente.

Quanto ao segundo requisito, a perícia social revelou a situação de miserabilidade em que vive a autora. Segundo o laudo social, a autora mora com sua ex-cunhada (Maria de Lourdes Silva Cavalcanti) há 4 anos em um cômodo cedido pela sua irmã (Maria Sonia Aguiar da Silva), situado aos fundos de imóvel de propriedade de sua irmã (Alameda dos Monjoleiros, n 114, bairro Flor do Campo, Tremembé, São Paulo). Este cômodo conta com uma cama de solteiro com colchão de espuma, um móvel de madeira, um colchão de espuma, uma banqueta de madeira e uma cômoda com seis gavetas e uma porta. Utilizam banheiro e área de serviço da casa de sua irmã. Quanto às formas de subsistência, indica a perita que “autora não possui renda e depende exclusivamente da ajuda de terceiros”, sendo que sua ex-cunhada atualmente também não tem renda, pois não consegue exercer atividade remunerada por conta da situação da autora. Indica que “a autora conta apenas com ajuda da Igreja Assembleia de Deus que fornece uma cesta básica mensal, além de vestuário para autora e curadora”.

Assim, é clara a demonstração da miserabilidade em que se encontra a autora, já que está passando por graves dificuldades financeiras, sobrevivendo em condições totalmente precárias, em total descompasso com o direito fundamental à vida digna, previsto no art. 5.º, caput, da CR/88.

Ademais, ‘in casu’, resta configurado o ‘periculum in mora’, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o INSS implante em nome de SANDRA AGUIAR o benefício da assistência social previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/1993, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que cumpra a tutela antecipada no prazo máximo de 45 dias.

Outrossim, considerando a manifestação do MPF, deve a parte autora, no prazo de 5 dias, informar sobre eventual instauração de processo de interdição, no qual tenha sido nomeado curador a sua pessoa. Caso não tenha sido instaurado o processo de interdição, a parte autora deve indicar, no mesmo prazo, pessoa para figurar como Curador Especial, devendo ser preferencialmente pessoa da família que cuide da autora; no mesmo prazo, a pessoa indicada deve apresentar-se em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial e regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao defensor constituído anteriormente.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0002973-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013172 - ESTHER RODRIGUES DE LIMA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação (27/09/2016) serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0003204-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013170 - NELSON ROSSENER (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 612.450.119-1), bem como o histórico médico SABI do NIT 122.056.026-34.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002981-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013174 - RITA CAROLINA CAXIAS CORREA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquece o perigo do dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício pretendido foi administrativamente indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 05/10/2016, às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003223-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013154 - SALETE ALVES DE OLIVEIRA LESSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que sejam marcadas as perícias médica e socioeconômica.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 702.244.298-4.

Determino o cancelamento das perícias médica e socioeconômica agendadas.

0003161-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013138 - JOSE MILTON MOTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve juntar apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) CORRESPONDENTE ao endereço informado na petição inicial. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos (NB 613.965.437-1), bem como histórico médico SABI referente ao NIT 1.198.945.842-9.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho retro, fica a advogada voluntária intimada de sua nomeação nos presentes autos.**

0001055-95.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000699 - ANA SILVIA DE SOUZA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

0000528-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000696 - FRESIA DEL CARMEN ANCAMIL RIVEROS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

0002080-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000701 - MARIA JOSE FRAGOSO NETA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

0001080-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000700 - SALMA DA SILVA MIGUEL (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

0001054-13.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000698 - ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

0000561-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000697 - FREDERICO FRANCISCO PEIXOTO (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

FIM.

0000627-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000695 - IVANIL BASILIO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Confab Industrial S/A.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002739-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009061 - LIEGE ATAIDE DE OLIVEIRA LINS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001943-20.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009079 - MARIA DO CARMO FRANCISCO DOS SANTOS (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por este fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Para adentrar na fase recursal, contudo, deverá contratar advogado da sua confiança ou solicitar na Secretaria desse Juizado Especial Federal - localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Araçatuba-SP, tel. (18)3117 0187 - a nomeação de advogado, com antecedência necessária para cumprir o prazo acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009060 - HELENA BONI PEREIRA LEITE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000885-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009081 - VINICIUS PIRES PRADO (SP312097 - ALINE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Vinicius Pires Prado, com DIB em 03/06/2016, e DIP em 01/09/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/06/2016, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009053 - CELIA FERTRIN GONCALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em prol de CELIA FERTRIN GONCALVES, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/554.147.638-7 em 11/04/2015 (DCB).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 12/04/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/554.147.638-7) e 01/09/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora possui fonte de renda, uma vez que mantém vínculo empregatício, conforme dados do CNIS anexado aos autos em 09/09/2016 (arquivo nº 23).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009076 - VITOR HUGO BARDUCI DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Vitor Hugo Barduci da Silva, com DIB em 27/01/2016, e DIP em 01/09/2016, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/01/2016, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de deficiente sem outra fonte de renda. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002319-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009054 - JAQUELINE JENNIFER ESNIFE BARBOZA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por este fundamento, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/6331000354**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000755-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009065 - HELIO AUGUSTO DE CAMARGO MITIDIERI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante da manifestação da parte autora anexada ao processo em 31/08/2016, por meio da qual concorda expressamente com os valores apurados pela ré, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (AGU) por meio da petição anexada em 25/05/2016.

Verifico, também, que há requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados “Gomes e Carraro Sociedade de Advogados”.

Todavia, aludida sociedade de advogados não consta da procuração, nem do contrato de honorários acostado aos autos.

Assim, intime-se o patrono da parte autora, para que, no prazo de cinco dias, informe se pretende o destacamento da referida verba honorária em seu próprio nome.

Permanecendo o interesse no destacamento dos honorários, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), consoante o disposto na parte final do §4º do art. 22, de Lei nº 8.906/94, para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Inexistindo interesse no destacamento da verba honorária, retornem os autos conclusos para as deliberações visando a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0002019-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009066 - AGOSTINHO DE PADUA MELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante da manifestação da parte autora anexada ao processo em 31/08/2016, por meio da qual concorda expressamente com os valores apurados pela ré, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (AGU) por meio da petição anexada em 19/05/2016.

Verifico, ainda, que há requerimento para o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Assim, em observância à parte final do §4º do art. 22, de Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001869-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009059 - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2016, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 896/957

**Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. Intimem-se.**

0001132-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009071 - ALESSANDRA ALVES PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000882-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009072 - ADELSON EVANGELISTA RODRIGUES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000718-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009073 - CARLOS ROBERTO BATISTA TEIXEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000578-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009052 - MARIA ANGELA DA SILVA FERNANDES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca do laudo socioeconômico anexado ao processo.

Após, libere-se o pagamento dos honorários periciais ao assistente social nomeado e aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000272-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009051 - VALDIRENE ROSA PANINI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em acréscimo à decisão n. 6331008995/2016, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca do laudo socioeconômico anexado ao processo.

Após, libere-se o pagamento dos honorários periciais à assistente social nomeada e aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001006-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009058 - WAGNER APARECIDO FERNANDES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 17/08/2016.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2016, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001893-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009056 - MARIA APARECIDA CAZARIN DE MESQUITA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2016, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz

necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intimem-se.**

0001983-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009069 - APARECIDO DOMINGOS (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001990-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009063 - ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002021-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009055 - JOSE FONSECA VIEIRA (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001616-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009057 - ZENAIDE RODRIGUES DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 22/08/2016.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2016, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001920-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009074 - MARIA JOSE DIAS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Dr. Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2016, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002569-80.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009068 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV n. 20150000306R anteriormente expedida em favor da autora. Conforme consta dos autos, aludida Requisição de Pequeno Valor – RPV foi cancelada devido à constatação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da existência de outra requisição expedida em favor da autora.

Intimadas, somente a parte autora manifestou-se, alegando que a requisição expedida nos autos do processo 0013472-85.2005.403.6107, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, teve como autora Nielda Rodrigues dos Santos, figurando a senhora Rosa Maria dos Santos apenas como sua representante, e que por isso, deve ser expedido novo requisitório neste processo.

Analisando os documentos acostados, verifico, de fato, que o processo n. 0013472-85.2005.403.6107, embora com o mesmo assunto do presente processo, teve como partes, autora e réu, respectivamente, Nielda Rodrigues dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sendo que o requisitório expedido nessa ação teve a indicação da senhora Rosa Maria dos Santos apenas como requerente e não como autora.

Portanto, é evidente que a senhora Rosa Maria não figurou como parte naquela ação, nem tampouco recebeu valores por direito próprio, mas na condição de representante, de modo que deve ser expedida, neste processo, nova requisição em seu favor.

Desse modo, expeça-se o novo ofício requisitório em favor da autora, conforme valor e data de conta informados no parecer da contadoria, devendo constar do campo observação “objeto distinto do processo n. 0013472-85.2005.403.6107”.

Em seguida, aguarde-se a respectiva liberação.

Intimem-se.

0001754-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008827 - ANDERSON OLIVEIRA DE BRITO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e

todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Por fim, tratando-se de autor menor, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001976-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009070 - ALEX TRINDADE SARAIVA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/10/2016, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Intimem-se.

0000337-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009050 - VITOR ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante de manifestação da parte autora e considerando o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada aos autos em 12/04/2016, para que pague à parte autora, conforme normas aplicáveis aos depósitos bancários, a quantia total depositada na conta n. 3971.005.10019-5, intimando-se, na sequência, a parte autora, para comparecer à referida agência bancária, a fim de efetuar o levantamento dos valores dentro de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal deverá, imediatamente, comunicar este Juízo, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000231

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquele aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalta que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além

disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005625-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017309 - MARINALVA PEREIRA DE SOBRAL (SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA, SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005614-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017310 - DARCIO BRUNATO (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005563-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017311 - MOACIR BATISTA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade

laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005645-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017315 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005677-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017314 - ELIAS MATIAS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005346-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017299 - MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA DELMUTI (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente

do trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado.

Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é

improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema. Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior. Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório. Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora

desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005419-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017319 - JOAO DE DEUS DE MELO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005715-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017317 - JOEL ALTEMARI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008986-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016564 - ELTON GIMENES DOS SANTOS (SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar a CEF a liberar, em nome do autor, saldo de FGTS relativo ao vínculo com a empresa "VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA" (de 25/05/2011 a 09/09/2014), à pessoa com procuração escrita, expressa e específica para este fim.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000289-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332017284 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006066-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017252 - JOSE PEREIRA BONFIM (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF - 5**

0000455-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017278 - NILZA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS (SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto

da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de junho de 2018, às 15:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímem-se.

0005697-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017258 - MARIA MARLI QUIRINO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0001520-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017266 - DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP358028 - FRANCISCO JOSE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de junho de 2018, às 15:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intímem-se.

0002498-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017276 - WALMIR GUGLIELMONI (SP321240 - AISLAN MOREIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de junho de 2018, às 14:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímese.**

0005977-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017329 - MARIA IRACEMA GOMES PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP081753 - FIVA KARPUK, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010083-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017325 - LUCIENE ALVES JUSUITA AGUENA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002061-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017344 - MILTON VICENTE (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003930-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017339 - ENIO TADEU ALVES NUNES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005053-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017334 - EDLAINE DA SILVA MOURA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005109-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017333 - ALEXANDRE MENDES LIMA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004836-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017335 - SOCORRO DIASSIS DOS SANTOS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006572-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017328 - RAIMUNDA FELIX DOS SANTOS (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003517-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017340 - LUCILENE ALVES COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004319-86.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017337 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000098-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017350 - INACIO CAMILO FERREIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005888-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017330 - JOSE TIBURTINO ROQUE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004133-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017338 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000699-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017348 - MERIS APARECIDA BACHIEGA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002123-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017343 - ADRIANA ALVES PALLAS (SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002806-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017341 - JUBAIR CURSINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001716-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017347 - JOSE OLIVEIRA PIMENTA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002448-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017342 - MARIA DO CARMO DE SOUZA FERRAZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001992-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017345 - MARCOS MARINHO DE CASTRO (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005120-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017332 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO, SP261351 - JULIANA COSTA PERA VITALINO, SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO, SP158049 - ADRIANA SATO, SP296645 - ALAN DE CARVALHO, SP187266 - ANA CRISTINA SABINO, SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL SERRANO, SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA, SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI, SP039575 - ARIIVALDO STELLA, SP271512 - CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI, SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA, SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, SP209178 - DANIELA DOS SANTOS, SP309307 - DIONETE ABREU DA SILVA, SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP250410 - ELIANA LIKA NISIO, SP149404 - ETHEL MARCHIORI REMORINI, SP210784 - FABIANO LOPES DO NASCIMENTO, SP252831 - FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI, SP242587 - FLÁVIO GONÇALVES DIAS, SP217863 - FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA, SP268818 - NANJI TERESA FELIX ZUAN CARMONA, SP278193 - JONATHAN LANGUIDI VAN STIJN, SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI, SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO, SP309652 - JAQUELINE VIANA DE SOUZA, SP301133 - LEILIANE DE AZEVEDO SOARES, SP195639 - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA, SP114254 - MARCELO MACHADO, SP151654 - MARCIO FONTES SOUZA, SP263663 - MARIANA GARCIA DA SILVA, SP166337 - MARINÓSI MARTINS SANTOS, SP177199 - MARISA MACEDO, SP142368 - MAURO STEFANINI SANT'ANNA, SP174002 - PATRICIA BERA DAMASIO, SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO, SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE, SP244011 - REGIANE CRISTINA FRATA, SP274390 - RENATA DANTAS DE JESUS, SP256550 - RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS, SP187160 - ROBERTA DE GIUSSIO, SP246811 - RODRIGO CHAGAS SOARES, SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES, SP228265 - ROSANA LIMA DE CARVALHO, SP236632 - ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE, SP077249 - SERGIO ANTULHO DE LAURINDO, SP306160 - THIAGO DE LIMA, SP247309 - VANDERLEI NUNES, SP292353 - VANESSA RODRIGUES MARTINS, SP255570 - VERONICA ANDRADE CANESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000297-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017349 - ANTONIA ALICE DE ANDRADE (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005711-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017331 - PAULO RENSI (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000086-34.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017351 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009037-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017326 - PEDRO LOURENCO DE ALENCAR (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008158-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017327 - NEUZA LOPES SANT ANA LIMA (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003654-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017296 - GILMAR DE OLIVEIRA IGLESIAS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005476-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017289 - ANDRE PORTELA DE SOUSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Cumpra-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Anoto que caso as diligências acima de determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.**

0003635-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017304 - CARLOS IDELFONSO LOPES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003712-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017303 - LUIZ ANTONIO MARTINS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003554-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017305 - SERGIO PEREDELSKI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002974-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017307 - SEBASTIANA CIPRIANA DOS SANTOS (SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003851-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017302 - JOSE TADEU MARTINS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003932-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017301 - DARINALVA CAMARA DA ROCHA (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003057-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017306 - MARCOS ALICIO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000677-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017308 - FLAVIO CASSIO DE QUEIROZ (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005281-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017300 - JOAO FERMINO CARDOSO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0000394-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017287 - DEBORA RIBEIRO LOCKERMANN (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária -CECON/Guarulhos para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Não havendo acordo, tornem os autos conclusos, na forma do artigo 353, do Código de Processo Civil/2015.  
Cumpra-se e intime-se.

0000672-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017263 - MARIA NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 24 de maio de 2018, às 15:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.  
Cumpra-se e intemem-se.

0000417-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017268 - AILTON MOURA DE SOUZA (SP155315 - WESLEY JOSÉ MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de junho de 2018, às 14:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.  
Cumpra-se e intemem-se.

0005011-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017262 - DIJAIROSILVA DA SILVA (SP160545 - LUCIMARA MARCOLINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 24 de maio de 2018, às 15:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.  
Cumpra-se e intemem-se.

0000581-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017264 - VAGNER DONIZETE LEITE BASAGLIA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 25 de maio de 2018, às 14:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímem-se.

0001316-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017267 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO NOGUEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de junho de 2018, às 15:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímem-se.

0007677-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017261 - CONDIO LUCAS DE LIMA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 24 de maio de 2018, às 16:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímem-se.

0003196-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017282 - GERTRUDE RITTER NESTERICK (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de novembro de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005357-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017246 - BENEDITA APARECIDA DA CRUZ (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante da divergência apontada entre sua cédula de identidade(Benedicta) e os dados do cadastro da Receita Federal(Benedita), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atualizar seus dados cadastrais junto à Receita Federal.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0002981-65.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017274 - MARCOS DO NASCIMENTO JESUS (SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISA ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO ( - VISA ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO)

Justifique a parte autora a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, conforme determinado anteriormente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos.

Intime-se.

0005641-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017288 - LUCIANO MAGALHAES PEREIRA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003305-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017298 - RAIMUNDO LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006605-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017270 - SERGIO DOS SANTOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD S.A (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de junho de 2018, às 16:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0008426-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017260 - JULIANA CHRISTINA VASCONCELOS DA SILVA (SP333644 - JULIANA CHRISTINA VASCONCELOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2018, às 14:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0005647-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017253 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP350417 - FÁBIO NORIYOSHI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.

Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005445-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017272 - GEVISON DA SILVA OLIVEIRA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cadastro de pessoa física(CPF), RG, comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

0003614-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017291 - BENEDITO FEITOSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no Termo 6332014327/2016.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0005575-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017256 - ALZIRO JESUS SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímese.

0001524-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017322 - GERCINA CARDOSO DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho proferido no termo nº 6332016967/2016, tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução.

Oficie-se ao instituto réu para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado no termo nº 6332016678/2016.

Cumpra-se e intime-se.

0005456-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017249 - ROSA MARTINS BUENO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter

cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edméia Climaites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 24 de outubro de 2016, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0000754-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017271 - MESSIAS SILVA SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. ( - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de junho de 2018, às 14:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituínte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os assinantes dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intinem-se.**

0002108-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017355 - GILVAN ARAUJO SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003556-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017354 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000164-57.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017269 - MARCELO FRANCO BUENO (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2018, às 16:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituínte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0005713-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017255 - MARIA DO CARMO DE CASTRO SFORSIM (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 21 outubro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0008787-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017259 - RONILSON APARECIDO DA SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2018, às 15:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0001299-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017277 - NAILTON ALVES DOS SANTOS (SP189257 - IVO BONI) MARIA CRISTINA REIS DE CASTRO (SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de junho de 2018, às 16:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0003505-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017312 - RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0005529-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017254 - DANIEL COELHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. (Comprovante fl.6 - "Meirelam", Documento fl.7 e Declaração fl.8 - "Magali").

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0001997-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017265 - JEFFERSON DE MELO DAMAZIO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) ANDERSON DE MELO DAMAZIO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 31 de maio de 2018, às 15:30 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0002621-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017209 - LUIS CARLOS DOS REIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do cancelamento do RPV referente aos honorários contratuais por divergência de nome junto ao site da Receita Federal, deverá a parte a parte autora esclarecer a referida divergência no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se novo RPV.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0000056-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017286 - MARILDE FORNER (SP299801 - ANGÉLICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Inicialmente, expeça-se ofício ao SERASA/SCPC para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado Especial Federal o histórico de apontamentos em nome da autora, MARILDE FORNER – CPF: 914.577.008-59, contendo os nomes das instituições credoras, os valores inscritos, as datas de inclusão e, se o caso, de exclusão.

Sem prejuízo do determinado, providencie a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, cópia do extrato de sua conta nº: 032.00001706-0 – agência 4079-7 desde 10/2008.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

Cumpra-se.

0013294-11.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017275 - ANDREA ZUANAZZI FLORIAN (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de junho de 2018, às 15:00 horas. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Cumpra-se e intímem-se.

0004909-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017283 - EVALDO DOGINI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0005623-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017257 - JOSE MARIA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas do FGTS, no período de janeiro 1989 e abril de 1990. Contudo, não foram anexados nos autos os extratos relativos aos períodos indicados na petição inicial. Assim sendo, nos termos da Súmula 514 do STJ, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos das contas vinculadas da parte autora, nos períodos cuja correção se pretende neste processo. Intime-se. Cumpra-se.**

0005406-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017292 - FRANCISCO CUNHA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001600-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017295 - FAUSTINO NANI (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001601-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017294 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001602-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017293 - LAERCIO FRANCO DA SILVA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003483-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017280 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005574-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017247 - JOSEFA DA SOLEDADE SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 11 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005339-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017243 - BRAZILINA MARIA BARBOSA DE ASIS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de

especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003260-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017238 - ANGELA PAULA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0008438-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017290 - SILVIO MACHADO BELLO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
  - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
  - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
  - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intinem-se.

0005030-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017242 - CLARICE PENHA DE MACEDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 9 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003354-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017240 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR, SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003134-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017237 - LUCIANA APARECIDA VETZCOSKI RAMOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Nada há nos autos que evidencie flagrante equívoco no ato de indeferimento do pedido do benefício, sendo necessário melhor aferir as provas trazidas pela parte autora após a citação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se e intime-se.**

0004975-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017245 - EDLENE DE AMORIM SANTOS (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004087-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017244 - JESSICA APARECIDA MACEDO TEIXEIRA (SP346013 - LUCILAINE DE CAMARGO FREITAS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005473-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017248 - JOSE AMANCIO PEREIRA NETO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 21 de outubro de 2016, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003309-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017239 - JOSE BENEDITO PORFIRIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003369-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017241 - TEREZA MARTINS DE ALMEIDA (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 14 de outubro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0002863-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009761 - MARIA MARLI JESUS DE MELO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0003697-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009762 - SEBASTIANA ELZA EVANGELISTA DE SOUSA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0007763-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009771 - PAULINO PEREIRA FILHO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002178-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009763 - GILDA MACHADO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003797-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009768 - ELZA NOGUEIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003362-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009766 - FRANCISCO ROBERTO MOREIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003485-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009778 - NANCI RAMOS LIMA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004088-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009773 - ZULMIRA ODETE ATANASIO GOMES (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002760-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009764 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP354893 - LUCIMAR GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003189-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009765 - VALENI ROSA DE JESUS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006428-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009751 - CLAUDIONOR EURIPEDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003704-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009772 - ROSALIA MOTA DE ALMEIDA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0003805-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009789 - DAMARES SANTOS PAIXAO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

0004661-63.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009793 - LUIZ JOAO RODRIGUES (SP260472 - DAUBER SILVA)

0003175-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009782 - JOSE FORTE SOBRINHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0002646-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009779 - MARIA IZABEL DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0003125-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009781 - MARLUCE DE JESUS LEAL NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0003602-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009786 - MARIA APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0003865-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009792 - JOSEFA ELIAS DA SILVA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

0003761-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009788 - IRACI RODRIGUES LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003863-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009791 - GILBERTO DE ALMEIDA MATOS (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

0002867-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009780 - JOSE MENDES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003227-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009783 - MARCOS AUGUSTO SILVA BERNARDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0001336-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009754 - NOEL PAZ DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 07 de novembro de 2016, às 14h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003448-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009755 - VALDIR RAMOS DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 26 de outubro de 2016, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0004290-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009776 - MANUEL ELISEU DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

Encaminhamento o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6338000308**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004706-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011139 - AFONSO NOGUEIRA DOS REIS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para apresentar declaração de terceiro, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005936-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011130 - FRANCISCA ELIAS DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX, SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

0004234-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011136 - JOSE RADO MOLINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0004406-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011135 - FRANCISCO CARNEIRO DE AQUINO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

0004377-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011137 - FRANCISCO MIRAMAR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0004541-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011138 - ANTONIO VANDERLEI FREIRE PIMENTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (FALTA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005928-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011128 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003016-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011132 - CARLOS ROBERTO SANTOS VERAS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta certidão de óbito e emendar a inicial) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6343000479**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004017-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007480 - ALEX LOURENCO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003184-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007513 - SEBASTIAO JULIO LEOPOLDINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001271-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007489 - ANTONIO NEGRETTI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 19.11.2003 a 29.02.2004 e 01.05.2006 a 27.02.2009 na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores

Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Antonio Negretti, a partir da DER (29/06/2009), tendo nova RMI no valor de R\$ 1.654,99 e renda mensal de R\$ 2.624,44 para agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 6.817,25 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até agosto de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000143-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007515 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 07.01.1985 a 18.02.1991 na empresa Fosfanil S/A e 12.09.1991 a 23.06.1995 na empresa Pro Text Industrial e Comercial Ltda e condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se.

0001918-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007493 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA, desde a DER (20/11/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 854,57, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00, para a competência de agosto/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.612,15, (OITO MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6343000480**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a proposta de transação apresentada pela ré (arquivo anexado em 9-9-2016), manifeste-se o(a) autor(a) em 5 (cinco) dias. Int..**

0002270-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007503 - ANTONIO CARLOS ANTUNES LIMA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002027-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007502 - RICARDO SOARES DIAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002744-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007516 - DAGUBERTO SILVA FERREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra corretamente a parte autora a decisão anterior (termo n.º 6343006300/2016), apresentando cópias legíveis do documento oficial de identidade (RG ou CNH na validade) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo território nacional constando o número do referido cadastro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a CNH apresentada encontra-se ilegível e fora do prazo de validade (01/2016).

Regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001812-43.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007501 - ALBERTO GONCALVES DIAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido.

Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se as partes para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido. Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.**

0000785-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007487 - MARIA EDNA OLIVEIRA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002592-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007506 - GILSON JOSE DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000436-22.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007488 - EDVALDO FERREIRA (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.**

0000852-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007486 - LORIVAL MONTEIRO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000500-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007484 - DIRAMAR CARMEN FONSECA MARCHI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001018-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007485 - NELSON DAL PICCOLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004057-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007481 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se regular processamento aos recursos interpostos, intimando-se as partes para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões)**

**no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.**

0000699-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007482 - NATANAEL CORDEIRO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003318-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007514 - WALCIR STANCHEVIEZ (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002285-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007500 - NILZA GONZAGA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante a proposta de transação apresentada pela ré (arquivo anexado em 6-9-2016), manifeste-se o(a) autor(a) em 5 (cinco) dias.

Int..

## **DECISÃO JEF - 7**

0003147-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007491 - CLAUDIO OLIVEIRA SENA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (00026545920164036343).

Considerando que no referido processo houve sentença de extinção sem resolução do mérito, ainda não transitada em julgado, aguarde-se a certificação do trânsito.

Uma vez transitada em julgado, voltem conclusos para análise de tutela e prevenção. Intimem-se.

0002692-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007494 - GILBERTO NUNES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações

coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002675-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007496 - ROZE MEIRE DANTAS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003164-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007467 - CRISTINE ELAINE LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficiário previdenciário por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (psiquiatria). Intimem-se.

0003145-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007492 - NADIR DAS GRACAS DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer a composição do grupo familiar e a renda mensal individual e familiar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para perícia social. Intimem-se.

0002958-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007510 - SOLANGE COSTA LIMA BRANDAO (SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003173-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007507 - JOSÉ MATOS DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003142-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007483 - ALESSANDRA SILVA ANTUNES (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte. É o breve relato. Decido.

Verifico, pelos documentos acostados aos autos, a existência de dependentes já habilitados para o recebimento de pensão por morte para o mesmo instituidor.

Assim, proceda a Secretaria à inclusão de Flavia Antunes da Silva e Wellington Roberto Antunes da Silva no polo passivo da ação, com o endereço constante na base de dados do sistema Plenus e indique-se o feito ao MPF.

Tendo em vista que Flavia, menor de idade, é filha da parte autora, configurado está o conflito de interesses entre a incapaz e sua representante legal. Portanto, com fundamento no art. 72, I, do CPC, nomeio a Dra. Andressa Ruiz Cereto, OAB/SP 272.598, com endereço na rua Baffin, 293, cj. 43, Bairro Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - SP, como curadora especial da menor, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Citem-se. Uma vez decorrido o prazo para apresentação de defesa pelos corréus, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos, venham conclusos. Intimem-se.

0003157-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007490 - LAURO NATEL GALLO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica e social, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora. (se a parte alegar deficiência).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de esclarecer a composição do grupo familiar e a renda mensal individual e familiar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Uma vez regularizada a documentação, designem-se datas para perícias médica e social. Intimem-se.

0003181-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007512 - JOSE ALVES DE SANTANA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, em face do processo nº 00023482520134036140 apontado no termo de prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Uma vez regularizada a documentação voltem conclusos para análise de tutela e prevenção. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta**

anos, o que não se verifica no presente caso. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ: “Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009). Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002683-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007478 - CARLOS ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002689-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007474 - ISAIAS EVANGELISTA BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002690-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007479 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002952-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007508 - VALDIR DOMINGUES DE FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002679-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007470 - ANTONIO LIMA OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003137-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007468 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Uma vez decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo réu, indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003160-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007477 - GIVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora pleiteia a revisão.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo réu, indique-se o feito à contadoria.

Elaborados os cálculos voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002959-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007511 - WILIANS DONIZETE BRANDAO (SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO.

OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH).

- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002906-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007465 - JOAO BATISTA CARVALHO ALVES (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial que pretende seja reconhecida no presente feito (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/11/2016, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Cite-se e indique-se o feito à contadoria judicial. Elaborados os cálculos voltem conclusos.

Intimem-se.

0003150-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007472 - EDSON JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora pleiteia a revisão.

Por fim, intime-se o patrono da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pelo autor, uma vez que a acostada tem finalidade específica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo réu, indique-se o feito à contadoria.

Elaborados os cálculos voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003182-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007505 - ADELINA ROSA MARQUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o pagamento de atrasados decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico, pelos documentos acostados, ser a parte autora analfabeta. Assim, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de declarar sua condição de hipossuficiência econômica, sob pena de inderimento dos benefícios da justiça gratuita. A declaração se dará por meio de manifestação expressa da autora e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para apresentação de defesa, indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos, venham conclusos. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.**

0002673-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007469 - EXPEDITO DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002693-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007495 - JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002950-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007497 - CLECIONE CORREIA DE CARVALHO (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002680-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007471 - PAULO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a

existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002957-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007509 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003179-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007466 - VALDECI ALVES DE ALMEIDA (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO, SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de beneficiário previdenciário por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a divergência entre o nome da parte autora nos documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a divergência e acostando documentos comprobatórios. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 04/11/2016, às 10h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Também, designo a data 08/11/2016, às 8h20min, para exame pericial (oftalmologista), devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídic de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.**

0002688-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007473 - JOSE FRANCISCO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002681-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007475 - EUCLIDES VOLPI DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002682-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007476 - RUBENS DIAS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002951-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007498 - PEDRO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002812-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002664 - AMARILDO ALVES LIMA (SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/10/2016, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias**

0001287-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002624 - NEUDA SANTOS REIS (SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001830-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002649 - JEFFERSON HENRIQUE DE JESUS JARDELINO (SP168062 - MARLI TOCCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002111-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002631 - TATIANA APARECIDA PERALTA (SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002386-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002635 - MARIA APARECIDA DE SANTANA MELO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002441-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002637 - NATIVO DOS SANTOS ISIDORO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001023-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002623 - HELIO FELIX DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002456-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002657 - IVANILDO LOPES DA SILVA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001800-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002647 - MOISES MIGUEL CORREIA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002078-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002630 - HENRIQUE ALEXANDRE VOLPI (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001696-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002646 - DORALICE JOANA DA SILVA BARBOSA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002449-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002638 - SIDNEY APARECIDO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002669-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002660 - MARLY BENEVIDES SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001397-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002625 - MARLENE PEREIRA DIAS DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001411-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002643 - JONATAS BARBOSA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001979-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002629 - ELLEN OLIVEIRA DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002408-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002636 - CLAUDIANO COLARES DE FREITAS (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001547-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002626 - LUIZ FELIX DA SILVA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002218-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002632 - JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002529-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002658 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002035-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002652 - MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002577-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002641 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002452-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002639 - JOSE ROBERTO CAIRES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001660-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002628 - NILCE TEIXEIRA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001506-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002644 - AGILSON RAIMUNDO PEREIRA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001678-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002645 - VANDERSON LUIZ LAU (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001599-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002627 - ALICIO PESSAN (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001204-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002642 - FABIO MILTON ALVES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001804-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002648 - EDILSON MACEDO DO NASCIMENTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001946-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002650 - SILVANA MACIEL (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002431-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002656 - AGDA SOARES DE ALMEIDA NETA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000806-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002622 - JOAO MAURICIO MARQUES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002573-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002640 - ROSA MARTINS CALIXTO SANTOS (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002730-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002621 - VALDINE GOMES DE SOUZA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 25/10/2016, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0004113-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002619 - FRANCISCO CICERO FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida

0002661-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002620 - LUIZ CARLOS FORTUNATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intima-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003001-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002663 - MARIA APARECIDA SIRILO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2016, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001956-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002661 - MIRLENE ROBERTA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/10/2016, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 10/02/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001314-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004109 - MARIA INEIDE DE ALMEIDA LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por MARIA INEIDE DE ALMEIDA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 10/12/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural desde a tenra idade até os dias atuais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
  2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
  3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
  4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
  5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
  6. Incidente de uniformização desprovido.
- (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 09/07/1960, contava, quando do requerimento administrativo (02/09/2015), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 09/07/2015, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 07/2000 a 07/2015.

### III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 30 anos.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de casamento dos pais da autora, ocorrido em 26/07/1958, qualificando o seu pai como lavrador (fl. 15 – doc. 2);

- Certidão de nascimento da autora, na qual o seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 16- doc. 2);

- 2ª Cédula eleitoral do pai da autora, de 07/08/1985, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 27 – doc. 2);

- Carteira de identidade de beneficiário da Prev. Rural (INAMPS) em nome da autora com validade original até 10/1984 e renovada até 12/87, na qual a autora foi qualificada como trabalhadora rural.

Entendo que os documentos acima não podem ser considerados como início de prova material.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como "início" de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha

contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, todavia, mesmo realizando-se uma análise mais abrandada, não é possível reconhecer a existência de início de prova material. Os documentos, a maioria em nome do pai da autora, remontam há mais de 13 anos antes do início do período de carência.

Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do art. 486 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

A Décima Turma do TRF da 3ª Região tem precedentes nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 557, HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Parágrafo 1 Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" § 1º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que os documentos trazidos pela autarquia previdenciária referem-se à pessoa homônima, conforme os dados do CNIS ora anexados.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709614/artigo-283-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 283 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 283 do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC.).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10713365/artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 267 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 267, inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10713217/inciso-iv-do-artigo-267-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Inciso IV do Artigo 267 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" IV, do HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC, pois o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10733558/artigo-55-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 55 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709614/artigo-283-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 283 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 283 e HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10709581/artigo-284-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 284 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 284 do HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC.

IV - Agravo (art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 557, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \o "Parágrafo 1 Artigo 557 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" § 1º, HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3, 10ª Turma, Processo AC 00091766620144039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Julgamento: 18/03/2015 – grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

II - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

III - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, 10ª Turma, Processo: AC 17561 SP 0017561-03.2014.4.03.9999,

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”. Transcrevo a ementa do referido paradigma: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016 – grifou-se)

Portanto, considerando que os documentos anexados pela autora com a inicial não podem ser considerados como início de prova material, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de início de prova material.

Não há incidência de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0001055-91.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004104 - NELSON SOARES CAMACHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0001311-68.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004113 - IRINEIA MARIA DO NASCIMENTO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista os termos da contestação apresentada pelo INSS e, considerando a regra do ônus da prova (art. 373, II, do CPC), intime-se a

autarquia ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 1562177521.

No mesmo prazo, considerando os princípios da cooperação e do contraditório (arts. 6º e 7º do NCP), os fundamentos da decisão do STJ em sede recurso repetitivo (REsp 1352721/SP) e, tendo em vista que o período de carência estende-se de 05/2000 a 05/2015, bem assim que os documentos carreados aos autos deixam em aberto um lapso de mais de 10 anos sem qualquer indício de prova material, determino a intimação da parte autora para juntar aos autos documentos que entender relevantes para comprovar a carência, uma vez que não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000715-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004111 - JOAO BATISTA DE CAMARGO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça em que elemento se baseou para fixação da data de início da incapacidade em março de 2014, quesito 7 do laudo médico (evento 12).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0001047-17.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004095 - DALVA CARVALHO DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar:

- a) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) início de prova material do trabalho rural, a teor do Art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Intime-se.

0000985-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004102 - ROSA GOMES DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001050-69.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004097 - SUELY CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001061-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004110 - TERESA RODRIGUES DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intime-se.

0001056-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004105 - MILTON ALMEIDA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando:

- a) cópia legível dos documentos médicos juntados a fls. 15/18 (evento nº 02);
- b) cópia legível e de ambas as faces (frente e verso) do documento pessoal da parte autora (RG – evento nº 02, fls. 03);
- c) cópia legível do comprovante de endereço (evento nº 02, fls. 20).

Intimem-se.

0000666-43.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004108 - JOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto em diligência.

Do exame do PPP anexados aos autos, verifico que, para o julgamento, é imprescindível a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram o preenchimento do referido formulário.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do(s) referido(s) laudo(s).

Após, intime-se o INSS a respeito da juntada. Assino prazo de 5 dias. Então, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Intime-se.**

0001053-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004096 - NEIDE MARIA DE SOUZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001048-02.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004100 - ZELIA DE PONTES NASCIMENTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001051-54.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004099 - JONAS JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001052-39.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004098 - NEUZA BATISTA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001003-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004112 - JOAO DE SOUZA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001043-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004103 - ROBERTO GONCALVES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001059-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004107 - DEJANIRA MORATA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000059-30.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004106 - NILSON LOPES DE CASTRO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto em diligência.

Do exame do PPP anexados aos autos, verifico que, para o julgamento, é imprescindível a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram o preenchimento do referido formulário.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do(s) referido(s) laudo(s).

Após, intime-se o INSS a respeito da juntada. Assino prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001046-32.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004094 - JAMILE YUSSEF MUBARAK LEME (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar:

- a) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) cópia legível da CTPS juntada a fls. 07/17 (doc. 02).

Intime-se.

0000672-16.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004065 - SACHA LORRANE PONTES LOPES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro novamente o pedido de prazo adicional para integral emenda à petição inicial por mais 10 (dez) dias, ficando desde já indeferida a reiteração do pedido de dilação de prazo.

Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0001042-92.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004101 - ELISA NUNES DE LIMA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000440-38.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000508 - GERALDO BATISTA DA COSTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora da certidão e procuração autenticada (eventos 48 e 49). Intime-se.

0000453-37.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000509 - ADAO INOCENCIO DO NASCIMENTO (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora da certidão e procuração autenticada (eventos 45 e 46). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6337000154**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000773-65.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000722 - ADRIANA ALBANO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como cópia de sua CTPS legível, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Bem como, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. "**

0000842-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000724 - ROSANGELA ROVEDA (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)

0000856-81.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000723 - LUIS MAR BELINI (SP238190 - NADIA ISIS BARONI)

FIM.